

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA –
PPCJ
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO,
TRANSNACIONALIDADE E PRODUÇÃO DO DIREITO
LINHA DE PESQUISA: PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL, POLÍTICA DO
DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
PROJETO DE PESQUISA: DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ODS 16 – PAZ, JUSTIÇA E
INSTITUIÇÕES EFICAZES

SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES JUDICIAIS, GOVERNANÇA
JUDICIÁRIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

TATIANA FIRMINO DAMAS



Itajaí-SC, março de 2026.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA –
PPCJ
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO,
TRANSNACIONALIDADE E PRODUÇÃO DO DIREITO
LINHA DE PESQUISA: PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL, POLÍTICA DO
DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
PROJETO DE PESQUISA: DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ODS 16 – PAZ, JUSTIÇA E
INSTITUIÇÕES EFICAZES

SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES JUDICIAIS, GOVERNANÇA
JUDICIÁRIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

TATIANA FIRMINO DAMAS

Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica.

Orientador (a): Professor (a) Doutor(a) Orlando Luiz Zanon Jr.



Itajaí-SC, março de 2026.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, fonte de força, sabedoria e inspiração ao longo desta jornada. À minha família, dedico todo o meu carinho e gratidão, em especial ao meu marido Walter Luís Künzel e ao meu filho Christian Damas, pelo amor, apoio incondicional e paciência nos momentos de ausência. À Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, na pessoa do Coordenador e Professor Doutor Paulo Márcio Cruz, e ao seu competente corpo administrativo, na pessoa da secretária do PPCJ, Cristina Gonçalves Koch, manifesto meu reconhecimento. Ao corpo docente, agradeço a excelência acadêmica e, em especial, ao meu orientador, Professor Doutor Orlando Luiz Zanon Junior, cuja orientação firme e generosa foi fundamental para a construção deste trabalho. Aos membros da Banca Examinadora, Professora Doutora Giselle Marie Krepsky (FURB), Professor Doutor Eduardo de Avelar Lamy (UFSC), Professora Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia (UNIVALI), Professor Doutor Marcelo Buzaglo Dantas (UNIVALI) e Professor Doutor Clovis Demarchi (UNIVALI), agradeço pela leitura atenta, pelas arguições precisas e pelas contribuições que enriqueceram esta pesquisa. Aos colegas de doutorado, agradeço a amizade e companheirismo, na pessoa do Desembargador Silvio Dagoberto Orsatto e Maykon Fagundes, com quem dividi aprendizados valiosos ao longo desta jornada. Registro, ainda, meu agradecimento ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, aos juízes e servidores com quem divido o expediente forense e aprendo diariamente, na pessoa do MM. Juiz Antonio Marcos Decker.

*Dedico este trabalho ao meu amado marido **Walter Luís Künzel**, ao meu filho **Christian Damas**, razão maior da minha vida, e ao nosso fiel companheiro de quatro patas, **Hulk**, cuja presença trouxe alegria e leveza aos momentos mais desafiadores desta caminhada.*

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 10 de março de 2026.

 Documento assinado digitalmente
TATIANA FIRMINO DAMAS
Data: 30/04/2026 19:36:03-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Tatiana Firmino Damas
Doutoranda

PÁGINA DE APROVAÇÃO

P Á G I N A D E A P R O V A Ç Ã O

DOUTORADO

Conforme Ata da Banca de defesa de doutorado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu em Ciência Jurídica* PPCJ/UNIVALI, em 10/03/2026, às dez horas, a doutoranda Tatiana Firmino Damas fez a apresentação e defesa da Tese, sob o título "SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES JUDICIAIS, GOVERNANÇA JUDICIÁRIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Orlando Luiz Zanon Junior (UNIVALI), como presidente e orientador, Doutora Giselle Marie Krepsky (FURB), como membro, Doutor Eduardo de Avelar Lamy (UFSC), como membro, Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia (UNIVALI), como membro, Doutor Marcelo Buzaglo Dantas (UNIVALI), como membro e Doutor Clovis Demarchi (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Tese foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 10 de março de 2026.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AGU	Advocacia Geral da União
Art.	Artigo
CC/2002	Código Civil de 2002
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EC	Emenda Constitucional da CRFB/88
ed.	Edição de Livro
EUA	Estados Unidos da América
IA	Inteligência Artificial
IAD	Índice de Atendimento à Demanda
IAC	Incidente de assunção de competência
IBDP	Instituto Brasileiro de Direito Processual
IPC-Jus	Índice de Produtividade Comparada da Justiça
IPM	Índice de Produtividade dos Magistrados
IPS	Índice de Produtividade dos Servidores
IRDR	Incidente de resolução de demandas repetitivas
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 13.709/2018
Min.	Ministro
Nº	Número
p.	Página
pp.	Páginas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional da CRFB/88
PL	Projeto de Lei
PPCJ	Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí

PPCJ/UNIVALI	Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica
REsp	Recurso Especial
Rel.	Relator
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TJ	Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TRF	Tribunal Regional Federal
UNIVALI	Universidade do Vale do Itajaí
US	Universidade do Vale do Itajaí
USA	<i>United States of America</i>
V.G.	<i>Verbi Gratia</i>
§	Parágrafo de Artigo de Lei

ROL DE CATEGORIAS

Accountability

“é a obrigação que têm os agentes públicos, ou qualquer pessoa no exercício de funções públicas, de prestar contas de seus atos, explicando, justificando e assumindo as consequências dos mesmos, estando sujeitos a sanções em caso de desvios.”¹

Ativismo Judicial

[...] é uma expansão do exercício da discricionariedade judicial, no qual um Juiz ou um Tribunal cria ou estende um direito, afasta a aplicação da lei, ou utiliza-se do poder judicial para promover mudanças sociais (*judicial overreaching*) e intervir ou efetivar políticas públicas (*policy making*).²

Civil Law

[...] família romano-germânica tem seu berço na Europa. Formou-se graças aos esforços das universidades europeias, que elaboraram e desenvolveram a partir do século XII, com base em compilações do imperador Justiniano, uma ciência jurídica comum a todos, apropriada às condições do mundo moderno. A denominação romano-germânica foi escolhida para homenagear esses esforços comuns, desenvolvidos ao mesmo tempo nas universidades dos países latinos e dos países germânicos³.

Common Law

“[...] the English common law system developed over many centuries. You know that as judges decided cases, rules slowly evolved and became recognized as judicial

¹ PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C.; MANIN, Bernard (org.). **Democracia, responsabilidade e representação**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

² OLIVEIRA, Umberto Machado de; ANJOS, Leonardo Fernandes dos. **Ativismo Judicial**. Curitiba: Juruá, 2010. pg. 91.

³ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pgs. 23 e 24.

precedents, which began to be written down and followed. [...] With its emphasis on judge made law, this approach differs markedly from the legal systems found in France, Germany, and Italy. Those countries follow a different approach, often referred to as the civil law system⁴.

Constitucionalismo

Pensamento que tem por finalidade o exame e a discussão das influências políticas, filosóficas e jurídicas sobre o poder.⁵ O constitucionalismo moderno se caracteriza pelo conjunto de doutrinas que aproximadamente depois da segunda metade do século XVII teve por objetivo político a limitação do poder do Estado e garantia dos direitos fundamentais.⁶

Deontologia Jurídica

“é a indagação do fundamento da ordem jurídica e da razão da obrigatoriedade das normas de Direito, da legitimidade da obediência às leis, o que quer dizer indagação dos fundamentos ou dos pressupostos éticos do Direito e do Estado⁷.”

Diálogo das Fontes

“Método que permite conciliar valores de diferentes normas, ensejando a aplicação coerente do direito”.⁸

Direito Jurisprudencial

Direito criado pelos juízes, também conhecido como direito judiciário.⁹

⁴ SCHUBERT, Frank August. **Introduction to Law and the Legal System**. 2019. pg. 90. . “o sistema de direito comum inglês se desenvolveu ao longo de muitos séculos. Você sabe que, quando os juízes decidiam casos, as regras evoluíam lentamente e se tornaram reconhecidas como precedentes judiciais, as quais passavam a ser escritas e seguidas. [...] Com sua ênfase no juiz, essa abordagem difere acentuadamente dos sistemas jurídicos encontrados na França, Alemanha e Itália. Esses países seguem uma abordagem diferente, geralmente referido como o sistema de direito civil” [tradução livre do autor]

⁵ CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed. Coimbra: Almedina. 1999. p. 48.

⁶ FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución. De la Antigüeda a Nuestros Días**. Madrid: Trotta. Tradução de Manuel Martínez Neira. 2001. P. 85.

⁷ REALE, M. **FILOSOFIA DO DIREITO**. 20. ed. São Paulo, 2013. Id 8. Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:600232>>.

⁸ MARQUES, Cláudia Lima. **Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. pg.17.

⁹ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto

Distinguishing

Ao lidarem com um Precedente, os advogados com frequência procedem à analogia, distinção (*distinguishing*) de fatos do caso do seu cliente a partir dos fatos materiais de casos anteriores ou superação do Precedente (*overruling*). Então, o advogado que queira a aplicação do Precedente ao caso presente tentará demonstrar que os fatos materiais apresentados são análogos, acaso não queira que os casos anteriores sejam utilizados deverá argumentar que os fatos materiais precedentes diferem substancialmente dos atuais, ou que o Precedente deve ser superado, o que leva à conclusão de que um resultado diferente deve ser alcançado e criado novo precedente.¹⁰

Equity

“(1) Fairness. A type of justice that developed separately from the common law and that tends to complement it. The current meaning is to classify disputes and remedies according to their historical relationship and development. Under modern rules of civil procedure, law and equity have been unified. Historically, the courts of equity had a power of framing and adapting new remedies to particular cases, which the common law courts did not possess. In doing so, they allowed themselves latitude of construction and assumed, in certain matters such as trusts, a power of enforcing moral obligations that the courts of law did not admit or recognize. (2) A right or obligation attaching to property or a contract. In this sense, one person is said to have a better equity than another¹¹.”

“O complexo de princípios jurídicos de criação judiciária e originalmente de natureza ética, estabelecidos para integrar ou corrigir determinados princípios da *common law*

Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. pg. 13/21.

¹⁰ FINE, Toni. M. **Introdução ao sistema jurídico anglo-americano**. São Paulo. 2011. p. 71.

¹¹ SCHUBERT, Frank August. **Introduction to Law and the Legal System**. 2019. pg. 581. “Justiça. Um tipo de justiça que se desenvolveu separadamente do direito comum e que tende a complementá-lo. O significado atual é o de classificar disputas e soluções de acordo com o seu relacionamento e desenvolvimento histórico. Sob as modernas regras do processo civil, a lei e a equidade foram unificadas. Historicamente, os tribunais de patrimônio tinham o poder de enquadrar e adaptar novos recursos para casos particulares, já os tribunais de direito comum não o possuíam. Ao fazê-lo, permitia-se latitude de construção e assumiam, em certos assuntos, relações de confiança, um poder de impor obrigações morais que os tribunais não admitiam ou reconheciam. (2) Um direito ou obrigação vinculado à propriedade ou a um contrato. Nesse sentido, diz-se que uma pessoa tem uma equidade melhor do que outra.” [tradução livre do autor]

ou de competência.”¹²

Governança

A governança pode ser compreendida a partir do papel das instituições formais e informais na estruturação das interações sociais e na redução da incerteza.¹⁴

Governança corporativa destaca que a governança consiste no conjunto de mecanismos pelos quais as organizações são dirigidas e controladas, com vistas à promoção da transparência, da eficiência e da responsabilidade.¹⁵

Governança Judiciária

A governança judiciária pode ser compreendida como o conjunto de mecanismos institucionais, normativos e tecnológicos destinados à organização, coordenação e controle da atividade jurisdicional, com vistas à promoção da eficiência, previsibilidade e coerência decisória, contribuindo para a efetividade da prestação jurisdicional.¹⁶

No contexto brasileiro, a governança judiciária pode ser compreendida a partir da convergência entre as teorias da eficiência e da racionalidade do processo,¹⁷ da

¹² STRECK, Lenio Luiz; BRANDÃO, Paulo de Tarso, OLIVIEIRO, Maurizio, CRUZ, Paulo Márcio, CASTRO Jr, Osvaldo Agripino de, SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de, CADERMATORI, Luiz Henrique Urquhart, PINHEIRO, Denise, PILATI, José Isaac, SANTOS, Adelcio Machado dos, DIAS, Bruno Smolarek, VEIGA Jr, Celso Leal da, MARDEGAN, Herick, GUIMARÃES, Isaac Sabbá, GONÇALVES, Sandra Krieger, ZANON Jr, Orlando Luiz, SANTO, Davi do Espírito, PASOLD, Cesar. **Reflexões sobre a Teoria da Constituição e do Estado**. Florianópolis: Insular. 2013. Pg. 51.

¹² NORTH, Douglass C. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

¹⁴ NORTH, Douglass C. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

¹⁵ A governança, em sentido amplo, não se restringe à Administração Pública, sendo igualmente aplicável às organizações privadas, nas quais se manifesta como um sistema de direção, controle e monitoramento institucional. Nesse contexto, a doutrina brasileira de INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5. ed. São Paulo: IBGC, 2015. e de SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. **Governança corporativa no Brasil e no mundo: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

¹⁶ Tal concepção encontra fundamento nas teorias de governança institucional em NORTH, Douglass C. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990. e nas abordagens contemporâneas sobre eficiência e racionalidade do sistema de justiça de CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988; e FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. FERRAJOLI, 2002), bem como nas diretrizes de gestão judicial adotadas pelo CNJ em BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020**. Institui a Política Pública para a Governança e a Gestão de Processo Judicial Eletrônico.

¹⁷ WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 e DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

necessidade de uniformização e previsibilidade das decisões judiciais¹⁸ e da incorporação de novas tecnologias na gestão jurisdicional¹⁹ (NUNES, 2020), compondo um modelo institucional orientado à efetividade, à segurança jurídica e à duração razoável do processo.

Governança Pública

A governança, no âmbito da Administração Pública, traduz-se na estruturação de mecanismos institucionais e decisórios destinados à coordenação da atuação estatal, à racionalização dos processos de tomada de decisão e ao controle de resultados, com vistas à promoção da eficiência, da previsibilidade e da legitimidade das ações públicas.²⁰

“Conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com o objetivo de conduzir as políticas públicas e promover serviços de interesse da sociedade.”²¹

Hermenêutica Jurídica

“É o domínio teórico, especulativo, voltado para a identificação, desenvolvimento e sistematização dos princípios de interpretação do direito. A interpretação jurídica consiste na atividade de revelar ou atribuir sentido a textos ou outros elementos

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. e MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017 e ALVIM, Teresa Arruda. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

¹⁹ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo civil e tecnologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 e NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza. **Inteligência artificial e processo: os impactos da tecnologia na atuação do Poder Judiciário**. Revista de Processo, São Paulo, v. 303, p. 15–40, 2020.

²⁰ Conceito elaborado pela autora a partir da sistematização da doutrina sobre governança pública, especialmente em Maria Sylvia Zanella Di Pietro. **Direito Administrativo**, São Paulo: Atlas; Marçal Justen Filho **Curso de Direito Administrativo**, São Paulo: Thomson Reuters Brasil/ Floriano de Azevedo Marques Neto. **Estudos sobre regulação e governança pública**; Carlos Ari Sundfeld **Direito Administrativo para Céticos**, São Paulo: Malheiros; Gustavo Binenbojm **Uma Teoria do Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Renovar e Diogo de Figueiredo Moreira Neto **Curso de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Forense, cujas abordagens convergem para a compreensão da governança como estrutura de coordenação, racionalização e controle da atuação estatal orientada à eficiência e à legitimidade.

²¹ BRASIL, **Ministério do Planejamento, Orçamento (MP) e Gestão e Controladoria Geral da União (CGU)**. Instrução Normativa Conjunta MP/CGU n. 01, de 10 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/governanca/Gestao-de-Riscos/biblioteca/Normativos/instrucao-normativa-conjunta-no-1-de-10-de-maio-de-2016-imprensa-nacional.pdf/view>. Acesso em 26 de maio de 2024.

normativos (como princípios implícitos, costumes, precedentes), notadamente para o fim de solucionar problemas”.²²

Índice de Atendimento à Demanda

IAD (Índice de Atendimento à Demanda): indicador que verifica se o tribunal foi capaz de baixar processos pelo menos em número equivalente ao quantitativo de casos novos. O ideal é que esse indicador permaneça superior a 100% para evitar aumento dos casos pendentes²³.

O Índice de Produtividade Comparada da Justiça

O IPC-Jus (Índice de Produtividade Comparada da Justiça) mede a eficiência do tribunal, o quanto foi capaz de produzir com os recursos disponíveis. O IPC-Jus varia de 0 a 100%: alcançar o percentual máximo significa que o tribunal foi capaz de baixar mais processos quando comparado com os demais, com recursos semelhantes²⁴.

Índice de Produtividade dos Magistrados

IPM (Índice de Produtividade dos Magistrados) é o indicador que computa a média de processos baixados por magistrado em atuação²⁵.

Índice de Produtividade dos Servidores da Área Judiciária

IPS-Jud (Índice de Produtividade dos Servidores da Área Judiciária) é o indicador que computa a média de processos baixados por servidor da área judiciária²⁶.

Inteligência Artificial

“Inteligência artificial é a ciência e a engenharia de produzir máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes”²⁷

²² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª ed. São Paulo, 2016. pg. 304.

²³ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução CNJ 76/2009.

²⁴ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução CNJ 76/2009.

²⁵ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução CNJ 76/2009.

²⁶ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução CNJ 76/2009.

²⁷ MCCARTHY, John. **What is Artificial Intelligence?** Stanford University, 2007. Disponível em: <<http://jmc.stanford.edu/articles/whatisai/whatisai.pdf>> Acesso em: 21 ago. 2025.

“a capacidade de um sistema computacional de realizar tarefas que, normalmente, requerem inteligência humana, como raciocínio, aprendizado, reconhecimento de padrões, compreensão de linguagem natural e tomada de decisão”²⁸

Judicial Review

[...] the authority of courts to set aside actions of another branch of government which, in the judges' view, conflict with the Constitution²⁹.

Jurimetria

“A estatística aplicada do Direito.”³⁰

Jurisdição

[...] “é o poder do Estado de interpretar e aplicar o direito de maneira autoritativa mediante a atuação de um terceiro imparcial com irrevisibilidade externa de seus provimentos.”³¹

Jurisprudência

[...] consubstancia-se na atividade de interpretação da lei desempenhada pelas cortes para solução de casos, cuja múltipla reiteração gera a uniformização capaz de servir de parâmetro de controle, não gozando de autoridade formalmente vinculante”.³²

Justiça 4.0

O Programa Justiça 4.0 torna o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis. Ao promover soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais,

²⁸ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. 3. ed. São Paulo: Pearson, 2021.

²⁹ Mason, Alpheus Thomas and STEPHENSON, Donald Grier Jr. **American Constitutional Law**. 2019. pg. 104. [...]“a autoridade judicial para anular ações de outro ramo do governo que, na opinião dos juízes, conflita com a Constituição.” [tradução livre do autor]

³⁰ Associação Brasileira de Jurimetria disponível em: <https://abj.org.br/conteudo/jurimetria/> Acesso em 30 de junho de 2022.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.pg. 180.

³² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.pg. 1003.

otimiza o trabalho dos magistrados, servidores e advogados. Garante, assim, mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos³³.

Nomofilaquia

Segundo Piero Calamandrei é a função da Corte de Cassação de garantir a uniformidade da jurisprudência, através da emanção de sentenças capazes não só de garantir a interpretação exata do direito, mas também de impor esta interpretação como precedentes obrigatórios para casos subsequentes. Calamandrei sugeriu a ideia de que a Corte de Cassação, uma vez unificada, se tornasse aquilo que em termos modernos é chamada de 'corte do precedente' e, em seguida, desenvolvesse as suas funções, e em particular aquela de nomofilaquia, através de decisões capazes de orientar a jurisprudência sucessiva³⁴.

Morosidade

Característica de algo ou alguém que é lento no desempenho da função. No caso do Poder Judiciário, o adjetivo se deve à demora no trâmite processual e também na prolação das decisões jurisdicionais, o contrário de razoável duração do processo.

Obiter Dictum

[...] passagem da motivação do julgamento que contém argumentação marginal ou simples opinião, prescindível para o deslinde da controvérsia. O *obiter dictum*, assim considerado, não se presta para ser invocado como Precedente vinculante em caso análogo, mas pode perfeitamente ser referido como argumento de persuasão”.³⁵

Ordenamento Jurídico

³³ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>> Acesso em 30/08/2023.

³⁴ TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência**. Trad. Chiara Antonia Spadaccini de Teffé. Rev. de Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. In Revista eletrônica de direito civil, Rio de Janeiro, ano 3, n. 2, 2014, pp. 13-14.

³⁵ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Perspectiva histórica do precedente judicial como fonte do direito**. Tese apresentada para concurso ao cargo de Professor Titular de História do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 171-175.

[...] “o conjunto de regras acolhidas (ou que têm a possibilidade de serem acolhidas) por um juiz,”³⁶ [...]

[...] “o conjunto de todos os padrões de julgamento que podem ser legitimamente empregados na aplicação normativa. [...]. sua estrutura é um sistema orbital, composto por diversos subsistemas, os quais, por sua vez, contém vários microssistemas e, eventualmente, satélites ainda menores, a depender das tradições jurídicas específicas de cada comunidade³⁷.”

Overruling

Na *common law*, pelo instituto da *overruling*, quando se observa que o Precedente é anacrônico ou insustentável, e de maneira fundamentada, sobretudo em razão dos efeitos a ensejar, se supera o Precedente.³⁸

Positivismo Jurídico

[...] “o positivismo jurídico é aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo³⁹.”

[...] “o direito como um conjunto de comandos emanados pelo soberano, [...] considerando, portanto, como normas jurídicas todas as normas emanadas num determinado modo estabelecido pelo próprio ordenamento jurídico, prescindindo do fato de estas normas serem ou não efetivamente aplicadas na sociedade[...]”⁴⁰.

Pós-Positivismo Jurídico

“(a) Reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da sua importância no processo de aplicação do Direito; (b) rejeição ao normalismo e recurso mais frequente a métodos ou “estilos” mais abertos de raciocínio jurídico:

³⁶ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico. Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 2006. pg. 28.

³⁷ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de Filosofia Jurídica**. 2016. pg. 355.

³⁸ ALVIM, E. A.; LEITE, G. S.; STRECK, L. L. **Hermenêutica e Jurisprudência No Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo, 2018. Id 1. Disponível em: <
<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:627121>>.

³⁹ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico. Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 2006. pg 26.

⁴⁰ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico. Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 2006. pg 142.

ponderação, tópica, teoria da argumentação etc.; (c) constitucionalização do Direito, com a irradiação das normas e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento; (d) reaproximação entre o Direito e a Moral, com a penetração cada vez maior da Filosofia nos debates jurídicos; e (e) judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário⁴¹.”

Precedente

O Precedente é formado a partir da decisão judicial, como razões generalizáveis extraídas da justificação dessas decisões. No Brasil, emanam exclusivamente das Cortes Supremas, sendo sempre obrigatórios-isto é, vinculantes.⁴²

Razoável Duração do Processo

[...] a adoção de técnicas processuais que viabilizem a prestação da tutela jurisdicional dos direitos em prazo razoável, [...] e a previsão de aproveitamento sempre que possível das formas processuais, [...] a edição de legislação que reprima o comportamento inadequado das partes em juízo e o regulamento minimamente e a responsabilidade civil do Estado por duração não razoável do processo;⁴³ [...]

Ratio Decidendi

(...) constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (*rule of law*). É essa regra de direito (e, jamais, de fato) que vincula os julgamentos futuros *inter alia*. Sob o aspecto analítico, três são os elementos que a integram: a) a indicação dos fatos relevantes (*statement of material facts*); b) o raciocínio lógico-jurídico da decisão (*legal reasoning*); e c) o juízo decisório (*judgement*). Cumpre esclarecer que a *ratio decidendi* não é pontuada ou individuada pelo órgão julgador que profere a decisão. Cabe aos juízes, em momento posterior, ao examinarem-na como

⁴¹ SARMENTO, Daniel. **O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. In: NOVELINO, Marcelo; FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de (org.). **As Novas Faces do Ativismo Judicial**. Salvador. 2011. pgs. 76-77.

⁴² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pg. 1005.

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pg. 160.

precedente, extrair a ‘norma legal’ (abstraindo-a do caso) que poderá ou não incidir na situação concreta. (...) Para a correta inferência da *ratio decidendi* propõe-se uma operação mental, mediante a qual, invertendo-se o teor do núcleo decisório, se indaga se a conclusão permaneceria a mesma, se o juiz tivesse acolhido a regra invertida. Se a decisão ficar mantida, então a tese originária não pode ser considerada a *ratio decidendi*; caso contrário, a resposta será positiva. Como regra necessária à decisão, não se confunde com o *obiter dictum*, vale dizer, passagem da motivação do julgamento que contém argumentação marginal ou simples opinião, prescindível para o deslinde da controvérsia. O *obiter dictum*, assim considerado, não se presta para ser invocado como Precedente vinculante em caso análogo, mas pode perfeitamente ser referido como argumento de persuasão”.⁴⁴

Restatements

Os *restatements* ou compêndios de direito ocupam um lugar especial entre as fontes jurídicas nos Estados Unidos ante a dificuldade em entender as tendências das leis estaduais, considerando o seu desenvolvimento variável nos diversos estados, em especial nas áreas nas quais o *case law* era dominante, como contratos, direito possessório e responsabilidade civil. Com isso em mente, o *American Law Institute (ALI)* foi criado em 1923 para “o esclarecimento e a simplificação do direito”. Os *restatements* de cada área são elaborados por um ou mais relatores – eminentes professores de direito - em colaboração com consultores, advogados e juízes⁴⁵.

Rule of Law

A regra de direito da *Civil Law* consiste na técnica jurídica da interpretação das fórmulas legislativas ao inverso da *Common Law* que se caracteriza pelo processo das distinções⁴⁶.

Segurança Jurídica

⁴⁴ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Perspectiva histórica do precedente judicial como fonte do direito**. Tese apresentada para concurso ao cargo de Professor Titular de História do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 171-175

⁴⁵ FINE, Toni M. **Introdução ao sistema jurídico anglo-americano**. São Paulo. 2011. pg. 54.

⁴⁶ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 105.

A segurança é o indispensável ao bem-estar das pessoas, sem ela ocorre desestabilização, uma vez que sentir-se seguro é condição *sine qua non* ao equilíbrio e tranquilidade, indispensáveis ao desempenho dos vários papéis reservados à pessoa natural, tanto no cenário familiar, quanto no âmbito do trabalho.⁴⁷

Na interpretação de Ávila, a segurança jurídica é tratada por Jerome Frank⁴⁸ como algo inatingível (uma "ilusão" ou um "mito"), e referida por Bobbio⁴⁹ como algo necessário (um elemento intrínseco) para a existência do Direito. Sendo, ao mesmo tempo, possível e impossível, porque Frank se refere à segurança jurídica como capacidade de prever com exatidão uma decisão judicial futura, e Bobbio faz remissão à calculabilidade aproximada do fenômeno jurídico, isto é segurança jurídica.⁵⁰

Stakeholders

“Stakeholder é qualquer grupo ou indivíduo que pode afetar ou ser afetado pela realização dos objetivos de uma organização.”⁵¹

“Stakeholders são todas as partes interessadas, internas ou externas, que mantêm algum tipo de relação com a organização, influenciando suas atividades ou sendo influenciadas por elas, e cuja legitimidade deve ser considerada no processo decisório.”⁵²

Stare Decisis

In general, a judicial policy that guides courts in making decisions. The doctrine normally requires lower-level courts to follow the legal precedents that have been established by higher-level courts⁵³.

⁴⁷ NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2018, pg. 83.

⁴⁸ FRANK, Jerome. **Law and the Modern Mind, New Brunswick, Transaction**. 2ª ed. rev. New York: Brentano's Inc. 2009, p. 13.

⁴⁹ BOBBIO, Norberto. **La certezza del Diritto é un mito?** Rivista Internazionale di Filosofia dei Diritto, n. 28, p. 150, 1951.

⁵⁰ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pgs. 75/76.

⁵¹ FREEMAN, R. Edward. **Strategic Management: A Stakeholder Approach**. Boston: Pitman, 1984, p. 46.

⁵² TENÓRIO, Fernando Guilherme. **Responsabilidade social empresarial: teoria e prática da gestão responsável**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2016, p. 88.

⁵³ SCHUBERT, Frank August. **Introduction to Law and the Legal System**. 2019. pg. 595. “Em geral, uma política judicial que orienta os tribunais na tomada de decisões. A doutrina normalmente exige que os tribunais inferiores sigam os precedentes legais que foram estabelecidos pelos tribunais superiores.”

Súmula

“Entende-se por súmula a cristalização positiva de um posicionamento consolidado na jurisprudência, de forma a ditar em categoria normativa o posicionamento dos tribunais sobre o assunto. Estabelece-se, assim, uma orientação jurídica de caráter precedente.”⁵⁴

Súmula Vinculante

“O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”.⁵⁵

Taxa de Congestionamento

Indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados). Cumpre informar que, de todo o acervo, nem todos os processos podem ser baixados no mesmo ano, devido a existência de prazos legais a serem cumpridos, especialmente nos casos em que o processo ingressou no final do ano-base⁵⁶.

[tradução livre do autor]

⁵⁴ GONZALES, Douglas Camarinha. **Apontamentos sobre as semelhanças e diferenças do direito sob a perspectiva da *common law* e do sistema romanístico**. Revista CEJ. Brasília, Ano XIII, n. 46, jul/set 2009. pg. 76.

⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, Distrito Federal, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 dez. 2019.

⁵⁶ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução CNJ 76/2009.

Transnacionalismo Jurídico

“aquilo que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado.”⁵⁷

⁵⁷ STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). *Direito e Transnacionalidade*. p. 24-25.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	3
TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE	V
PÁGINA DE APROVAÇÃO	V
ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS	VII
ROL DE CATEGORIAS	IX
SUMÁRIO	XXIII
RESUMO.....	XXXI
ABSTRACT.....	33
RESUMEN	35
INTRODUÇÃO	37
CAPÍTULO 1	50
O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO E OS DESAFIOS DA MOROSIDADE.....	50

1.1 CONSIDERAÇÕES PROPEDÊUTICAS	50
1.2 JURIMETRIA DO PODER JUDICIÁRIO.....	54
1.3 O VOLUME DE LITIGÂNCIA NO CENÁRIO BRASILEIRO	57
1.3.1 JUSTIÇA EM NÚMEROS 2019.....	57
1.3.2 JUSTIÇA EM NÚMEROS 2020.....	60
1.3.3 JUSTIÇA EM NÚMEROS 2021	62
1.3.4 JUSTIÇA EM NÚMEROS 2022.....	65
1.3.5 JUSTIÇA EM NÚMEROS 2023.....	69
1.3.6 JUSTIÇA EM NÚMEROS 2024	71
1.4 DIAGNÓSTICO ESTRUTURAL E FUNCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	75
1.4.1 DIVISÃO DA JUSTIÇA, ENTRADAS E ACERVO PROCESSUAL.....	76
1.4.2 GARGALO DA EXECUÇÃO	77
1.4.3 ÍNDICE DE ATENDIMENTO DA DEMANDA - IAD79	
1.4.4 TAXA DE CONGESTIONAMENTO.....	81
1.4.5 TEMPO DE GIRO DO ACERVO	82
1.4.6 ACESSO À JUSTIÇA.....	83
1.4.6.1 GRANDES LITIGANTES.....	84
1.4.6.2 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.....	85
1.4.6.3 TAXA DE CONCILIAÇÃO	86
1.4.7 ENFRENTAMENTO DO VOLUME DE LITIGÂNCIA	89
1.4.7.1 PESSOAL DA JUSTIÇA.....	89
1.4.7.2 PRODUTIVIDADE DOS MAGISTRADOS (IPM) E SERVIDORES (IPS).....	89
1.4.8 CUSTO DA JUSTIÇA.....	91
1.4.8.1 DESPESA COM PESSOAL	93
1.4.8.2 DESPESA COM INFORMÁTICA	93
1.4.9 ARRECADAÇÃO DA JUSTIÇA.....	94
1.5 JUSTIÇA 4.0 E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL.....	97
1.5.1 DIGITALIZAÇÃO DA JUSTIÇA	97

1.5.2 JUÍZO 100% DIGITAL E JUSTIÇA 4.0	99
1.5.3 VELOCIDADE DA JUSTIÇA DIGITAL.....	99
1.6 RADIOGRAFIA DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL DE SANTA CATARINA.....	101
1.6.1 DIVISÃO JUDICIÁRIA.....	101
1.6.2 PORTE DA JUSTIÇA ESTADUAL NO CENÁRIO NACIONAL	102
1.6.3 ENTRADA E ACERVO PROCESSUAL	103
1.6.4 PRODUTIVIDADE DE MAGISTRADOS (IPM) E SERVIDORES (IPS).....	104
1.6.5 ACESSO À JUSTIÇA.....	104
1.6.5.1 CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA	104
1.6.5.2 TAXA DE CONCILIAÇÃO	105
1.7.6 CUSTO	106
1.7.6.1 DESPESA COM PESSOAL	107
1.7.6.2 DESPESA COM INFORMÁTICA	108
1.7.7 ARRECADAÇÃO	108
1.7.8 JUSTIÇA DIGITAL	110
1.7.8.1 JUSTIÇA 4.0	112
1.7.9 PRODUTO DO TJSC	114
1.8 DIAGNÓSTICO JURIMÉTRICO DO PODER JUDICIÁRIO.....	116
CAPÍTULO 2.....	118
SEGURANÇA JURÍDICA.....	118

2.1 CONSIDERAÇÕES PROPEDÊUTICAS	118
2.2 SEGURANÇA JURÍDICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	119
2.2.1 Ativismo e autocontenção judicial	124
2.2.2 Pós-positivismo jurídico e <i>Zick-Zack-Rechtsprechung</i>	126
2.2.3 <i>Stare decisis</i> : previsibilidade e estabilidade	128
2.2 HERMENÊUTICA DA DECISÃO	129
2.3.1 Princípio jurídicos: coerência e integridade como elementos de Direito para Dworkin	133
2.3.2 Pragmatismo jurídico de Posner	136
2.4 CRISE DA SEGURANÇA JURÍDICA E BUSCA PELA COERÊNCIA JURISPRUDENCIAL	138
CAPÍTULO 3	145
HIBRIDISMO ENTRE CIVIL LAW E COMMON LAW NO BRASIL.	145

3.1 CONSIDERAÇÕES PROPEDEÚTICAS	145
3.2 SISTEMAS JURÍDICOS.....	146
3.3 CIVIL LAW	150
3.4 AS CODIFICAÇÕES MODERNAS.....	152
3.5 FONTES JURÍDICAS DE <i>CIVIL LAW</i>	154
3.5.1 Fontes materiais	155
3.5.2 Fontes formais.....	157
3.5.3 Fontes informais	162
3.6 COMMON LAW.....	163
3.6.2. Noções introdutórias sobre o sistema de justiça americano ..	168
3.6.2.1 Fontes jurídicas do sistema anglo-americano	171
3.6.2.1.1 Fontes primárias	172
3.6.2.2 Fontes secundárias	173
3.7 O MODELO HÍBRIDO BRASILEIRO.....	174
CAPÍTULO 4.....	197
SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES	197

4.1 CONSIDERAÇÕES PROPEDÊUTICAS	197
4.2 DIÁLOGO DAS FONTES	205
4.3 DOCTRINA BRASILEIRA DO PRECEDENTE	219
4.3.1 Obrigatoriedade dos Precedentes brasileiros	233
4.3.2 Emenda Constitucional 125/2022 e o filtro de relevância do Recurso Especial: arquitetura e impactos sistêmicos	240
4.3.3 Notas comparadas: <i>certiorari</i> (EUA) e <i>relevanza</i> (Itália) em diálogo de fontes para a nomofilaquia brasileira	242
4.4. O SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO CONDUTOR DE SEGURANÇA E CELERIDADE	243
4.4.1 FORÇA GRAVITACIONAL E INTEGRIDADE (ARTS. 926–927 DO CPC).	251
4.4.2 EFEITO PROSPECTIVO E MODULAÇÃO TEMPORAL.....	257
4.4.3 CONDICIONANTES PARA GANHOS DE CELERIDADE	258
4.4.4. UNIFORMIDADE E EFICIÊNCIA: NOMOFILAQUIA NA ERA DA GOVERNANÇA JUDICIÁRIA E DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	262
CAPÍTULO 5.....	265
SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES, GOVERNANÇA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: CONDUÇÃO SEGURA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	265

5.1 CONSIDERAÇÕES PROPEDÊUTICAS	265
5.2 ACESSO À JUSTIÇA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	268
5.2.1 Acesso à justiça.....	268
5.2.2 Razoável Duração do Processo	273
5.2.3 Segurança Jurídica com Razoável Duração do Processo	284
5.3 O SISTEMA DE PRECEDENTE BRASILEIRO COMO CONDUTOR DE SEGURANÇA E CELERIDADE	289
5.4 GOVERNANÇA E CENTROS DE INTELIGÊNCIA NOS TRIBUNAIS	297
5.4.1 Governança de dados	297
5.4.2 Mineração de dados e gargalos processuais.....	305
5.4.3 Grandes litigantes e demandas repetitivas	307
5.4.4 Reconhecimento e aplicação dos precedentes.....	308
5.4.5 Centros de inteligência nos tribunais	311
5.4.6 EFEITOS ESPERADOS.....	313
5.5.1 Reminiscências históricas da tecnologia no sistema de justiça: da mecanização da escrita ao uso da Inteligência Artificial ao redor do mundo	315
5.5.2. O uso da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário brasileiro	325
5.5.3 Victor, Rafa e Vitória a inteligência artificial no STF	333
5.5.4 Sócrates, Athos e Logos a inteligência artificial no STJ	334
5.5.5 Outros tribunais: Toth, Haia, Taise, Robô Auxiliar, Assis, ALEI, etc.	334
5.6 RESULTADOS, RISCOS E SALVAGUARDAS	338
5.6 1. Resultados.....	338
5.6.2. Riscos.....	342
5.6.3. Salvaguardas.....	344

5.7. INTEGRAÇÃO ENTRE SISTEMA DE PRECEDENTES, GOVERNANÇA JUDICIÁRIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	346
CONSIDERAÇÕES FINAIS	352
REFERÊNCIAS.....	407

RESUMO

A presente Tese está inserida na Área de Concentração Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito, na Linha de Pesquisa Principiologia Constitucional, Política do Direito e Inteligência Artificial, e no Projeto de Pesquisa Direito e Inteligência Artificial, vinculada ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16 (ODS 16) — Paz, Justiça e Instituições Eficazes. A investigação consiste em analisar a contribuição do sistema brasileiro de precedentes judiciais para a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. O estudo parte da constatação de que o Judiciário brasileiro enfrenta um cenário de elevada litigiosidade, morosidade processual e instabilidade jurisprudencial, o que compromete a segurança jurídica e o acesso à justiça. Nesse contexto, a pesquisa analisa se e como os mecanismos normativos de vinculação introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015 são capazes de promover maior eficiência, uniformidade e previsibilidade às decisões judiciais. Adota-se, no trabalho, uma abordagem teórico-prática e está estruturado em cinco capítulos. O primeiro capítulo apresenta uma análise empírica dos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, identificando os principais gargalos estruturais do sistema judicial brasileiro. O segundo capítulo aborda o conceito de segurança jurídica sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito, destacando sua relação com a estabilidade jurisprudencial e o papel da hermenêutica jurídica na formação de precedentes. O terceiro capítulo analisa o hibridismo entre os sistemas de *civil law* e *common law* no Brasil, com ênfase na progressiva incorporação de práticas vinculantes. O quarto capítulo trata do regime jurídico dos precedentes no CPC/2015, especialmente os previstos no artigo 927, que determina a observância obrigatória das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; dos enunciados de súmula vinculante; dos acórdãos proferidos em julgamento de recursos repetitivos pelo STF e STJ; e dos entendimentos firmados no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e no incidente de assunção de competência (IAC). O quinto capítulo relaciona a aplicação desses precedentes à efetividade do princípio da duração razoável do processo, ressaltando sua função de racionalização procedimental e de contenção da morosidade judicial.

Como resultado, conclui-se que a efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo depende de uma tríade institucional: (i) gestão racional do regime de precedentes, com destaque à EC 125/2022, que institui agenda qualificada de admissibilidade; (ii) governança judiciária orientada por dados — DataJud, Justiça 4.0 e centros de inteligência — com métricas públicas de desempenho; e (iii) uso responsável de IA para triagem, detecção de precedentes e equalização decisória. A conjugação entre filtro de relevância, modulação/efeito prospectivo e indicadores auditáveis reduz variância jurisprudencial, estabiliza expectativas legítimas e aumenta a celeridade estrutural, sem sacrificar segurança jurídica e isonomia.

Palavras-chave: Precedentes Judiciais; Governança Judiciária; Inteligência Artificial
Segurança Jurídica; Razoável Duração do Processo.

ABSTRACT

This Dissertation is part of the Concentration Area of Constitutionalism, Transnationality, and Legal Production, the Research Line of Constitutional Principiology, Politics of Law, and Artificial Intelligence, and the Research Project on Law and Artificial Intelligence,, linked to Sustainable Development Goal No. 16 (SDG 16) — Peace, Justice, and Strong Institutions. The investigation analyses the contribution of the Brazilian system of judicial precedents to the realization of the constitutional principle of reasonable duration of proceedings, as established in Article 5, item LXXVIII, of the Federal Constitution. The study begins with the observation that the Brazilian Judiciary faces a scenario of high litigation rates, procedural delays, and jurisprudential instability – conditions that undermine legal certainty and access to justice. In this context, the research examines whether, and in what ways, the normative binding mechanisms introduced by the Code of Civil Procedure of 2015 are capable of promoting greater efficiency, uniformity, and predictability in judicial decision-making. The dissertation adopts a theoretical-practical approach and is structured into five chapters. The first chapter presents an empirical analysis of data from the National Council of Justice, identifying the main structural bottlenecks of the Brazilian judicial system. The second chapter addresses the concept of legal certainty from the perspective of the Democratic Rule of Law, highlighting its relationship with jurisprudential stability and the role of legal hermeneutics in the formation of precedents. The third chapter examines the hybrid nature of Brazil's civil law and common law systems, with emphasis on the progressive incorporation of binding practices. The fourth chapter analyzes the legal framework of precedents under the 2015 CPC, particularly Article 927, which mandates the binding force of decisions issued by the Federal Supreme Court in concentrated constitutional review; binding precedent summaries (*súmulas vinculantes*); judgments in repetitive appeals (*recursos repetitivos*) by the STF and STJ; and the understandings established through the Incident for Resolution of Repetitive Claims (IRDR) and the Incident for Assumption of Competence (IAC). The fifth chapter relates the application of these precedents to the effectiveness of the principle of reasonable duration of proceedings, highlighting their role in procedural rationalization and in

mitigating judicial delay. The study concludes that the effectiveness of the constitutional principle of reasonable duration of proceedings depends on an institutional triad: (i) rational management of the precedent system, including Constitutional Amendment 125/2022, which establishes a qualified admissibility agenda; (ii) data-driven judicial governance — DataJud, Justice 4.0, and intelligence centers — supported by public performance metrics; and (iii) responsible use of artificial intelligence for case screening, precedent detection, and decisional equalization. The combination of relevance filtering, modulation/prospective effect, and auditable indicators reduces jurisprudential variance, stabilizes legitimate expectations, and enhances structural celerity, without sacrificing legal certainty or equality of treatment.

Keywords: Judicial Precedents; Judicial Governance; Artificial Intelligence; Legal Certainty; Reasonable Duration of Proceedings.

RESUMEN

La presente Tesis se inserta en el Área de Concentración Constitucionalismo, Transnacionalidad y Producción del Derecho, en la Línea de Investigación Principiología Constitucional, Política del Derecho e Inteligencia Artificial, y en el Proyecto de Investigación Derecho e Inteligencia Artificial, vinculada al Objetivo de Desarrollo Sostenible n.º 16 (ODS 16) — Paz, Justicia e Instituciones Sólidas. La investigación consiste en analizar la contribución del sistema brasileño de precedentes judiciales a la efectividad del principio constitucional de la duración razonable del proceso, previsto en el artículo 5.º, inciso LXXVIII, de la Constitución Federal. El estudio parte de la constatación de que el Poder Judicial brasileño enfrenta un escenario de elevada litigiosidad, morosidad procesal e inestabilidad jurisprudencial, lo que compromete la seguridad jurídica y el acceso a la justicia. En ese contexto, la investigación examina si y de qué modo los mecanismos normativos de vinculación introducidos por el Código Procesal Civil de 2015 son capaces de promover mayor eficiencia, uniformidad y previsibilidad en las decisiones judiciales. El trabajo adopta un enfoque teórico-práctico y se estructura en cinco capítulos. El primer capítulo presenta un análisis empírico de los datos proporcionados por el Consejo Nacional de Justicia, identificando los principales cuellos de botella estructurales del sistema judicial brasileño. El segundo capítulo aborda el concepto de seguridad jurídica desde la perspectiva del Estado Democrático de Derecho, destacando su relación con la estabilidad jurisprudencial y el papel de la hermenéutica jurídica en la formación de precedentes. El tercer capítulo analiza el hibridismo entre los sistemas de civil law y common law en Brasil, con énfasis en la progresiva incorporación de prácticas vinculantes. El cuarto capítulo trata del régimen jurídico de los precedentes en el CPC/2015, en particular los previstos en el artículo 927, que establece la observancia obligatoria de las decisiones del Supremo Tribunal Federal en control concentrado de constitucionalidad; de los enunciados de súmula vinculante; de las sentencias dictadas en el enjuiciamiento de recursos repetitivos (recursos repetitivos) por el STF y el STJ; y de los entendimientos consolidados en el incidente de resolución de demandas repetitivas (IRDR) y en el incidente de asunción de competencia (IAC). El quinto capítulo relaciona la

aplicación de dichos precedentes con la efectividad del principio de la duración razonable del proceso, resaltando su función de racionalización procedimental y de contención de la morosidad judicial.

Como resultado, se concluye que la efectividad del principio constitucional de la duración razonable del proceso depende de una tríada institucional: (i) gestión racional del régimen de precedentes, con destaque a la Enmienda Constitucional 125/2022, que instituye una agenda cualificada de admisibilidad; (ii) gobernanza judicial orientada por datos — DataJud, Justicia 4.0 y centros de inteligencia — con indicadores públicos de desempeño; y (iii) uso responsable de la IA para clasificación, detección de precedentes y ecualización decisoria. La conjugación entre filtro de relevancia, modulación/efecto prospectivo e indicadores auditables reduce la varianza jurisprudencial, estabiliza las expectativas legítimas y aumenta la celeridad estructural, sin sacrificar la seguridad jurídica y la igualdad de trato.

Palabras clave: Precedentes Judiciales; Gobernanza Judicial; Inteligencia Artificial; Seguridad Jurídica; Duración Razonable del Proceso.

INTRODUÇÃO

A presente investigação insere-se na Linha de Pesquisa Principiologia Constitucional, Política do Direito e Inteligência Artificial, e no Projeto de Pesquisa Direito e Inteligência Artificial, desenvolvido no âmbito do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

A investigação integra a Área de Concentração Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica (PPCJ/UNIVALI).

O estudo vincula-se, ainda, ao projeto institucional do PPCJ, dedicado à análise da interação entre constitucionalismo, governança judiciária e transformações tecnológicas.

A pesquisa, por fim, alinha-se ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16 — ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), ao propor mecanismos para fortalecer a eficiência, a previsibilidade e a integridade das instituições judiciais. De modo complementar, dialoga com o ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), na medida em que avalia o impacto da transformação digital e da inteligência artificial na modernização do sistema de justiça.

O objetivo institucional da presente Tese consiste na obtenção do título de Doutora em Ciência Jurídica pelo Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

Para tanto, realiza-se pesquisa exploratória no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES⁵⁸ e no Google Acadêmico⁵⁹ a fim de verificar o ineditismo da proposta. Constatam-se estudos que analisam, de forma isolada, a relação entre precedentes e a razoável duração do processo, bem como investigações acerca da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário e sua interface com a governança

⁵⁸ BRASIL, Capes. Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br> > .Acesso em 30/06/2025.

⁵⁹ GOOGLE, Acadêmico. Disponível em: <<https://scholar.google.com/?hl=pt-BR>>. Acesso em 30/06/2025.

judiciária. Não se identificam, contudo, pesquisas que articulem, de forma conjunta e sistemática, os três eixos desta investigação — sistema de precedentes, governança judiciária e inteligência artificial — como instrumentos convergentes para a efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo.

A combinação metodológica, teórica e operacional desses três eixos — sistema de precedentes, governança judiciária e transformação digital — representa um avanço na compreensão da atuação do Poder Judiciário contemporâneo e inaugura campo ainda pouco explorado. Embora tenham existido estudos dedicados isoladamente à análise dos precedentes vinculantes, à modernização tecnológica ou à gestão judicial, não se verifica na literatura nacional uma proposta que articulasse essas três dimensões de forma sinérgica e aplicada à concretização do tempo razoável do processo como diretriz operacional da jurisdição. Essa lacuna constituiu o ponto de partida desta pesquisa.

Embora existam estudos relevantes dedicados, separadamente, à análise dos precedentes, à modernização tecnológica ou à governança judiciária, não se identifica na literatura brasileira investigação sistemática que integre, de forma orgânica e operacional, esses três eixos como estratégia institucional para a efetividade da jurisdição. A ausência dessa abordagem integrada produz uma lacuna teórico-prática que compromete a compreensão das condições reais para a consolidação do sistema de precedentes no Brasil. A presente tese avança justamente nesse ponto ao propor uma leitura sinérgica entre precedentes, governança e inteligência artificial — leitura que não apenas dialoga com demandas estruturais do Judiciário contemporâneo, mas também inaugura um campo de reflexão ainda incipiente no constitucionalismo brasileiro.

A investigação parte da constatação de que o modelo jurídico brasileiro passa, nas últimas décadas, por significativa transformação paradigmática. A introdução, em 2015, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) consolidou o sistema de precedentes obrigatórios no ordenamento jurídico nacional, deslocando a lógica tradicional do *civil law* para um modelo híbrido que buscou conciliar segurança jurídica com eficiência.

A consolidação, em 2015, do sistema brasileiro de precedentes obrigatórios representa uma das mudanças paradigmáticas mais relevantes do processo civil contemporâneo. Essa inflexão normativa não apenas aproximou o ordenamento jurídico brasileiro de modelos vinculantes associados à *common law*, como também revelou a necessidade de uma arquitetura institucional capaz de sustentar, de forma estável e verificável, a coerência jurisprudencial. A despeito do avanço normativo, a prática judiciária ainda se mostra permeada por dispersão interpretativa, resistência cultural à vinculação e volatilidade decisória — elementos que comprometem a integridade do sistema. Nesse cenário, a adoção de mecanismos de governança judiciária e de tecnologias de inteligência artificial emerge como condição imprescindível para que a vinculação jurisprudencial deixe de ser mera promessa abstrata e seja internalizada como política pública de eficiência, segurança e racionalidade institucional.

Observa-se, na prática, que a plena efetividade do sistema de precedentes no Brasil enfrenta desafios relacionados à dispersão jurisprudencial, à resistência cultural à vinculação e à volatilidade decisória.

Nesse contexto, propõe-se avançar, apresentando a adoção dos princípios de governança judiciária pelos Tribunais. Governança, compreendida como o conjunto de mecanismos, práticas e processos pelos quais os tribunais são dirigidos, monitorados e controlados, surgiu como instrumento capaz de assegurar a gestão racional da produção jurisprudencial.

A originalidade da investigação reside na demonstração de que o sistema de precedentes, isoladamente considerado, é insuficiente para produzir uniformidade, integridade e estabilidade decisória. É a integração entre governança judiciária — entendida como o conjunto de práticas, procedimentos, métricas e mecanismos de monitoramento — e ferramentas tecnológicas de inteligência artificial que confere efetividade ao modelo. Essa integração permite identificar padrões decisórios, detectar inconsistências, prevenir volatilidade e retroalimentar bases de dados jurisprudenciais. Trata-se de deslocar o precedente da posição de enunciado normativo abstrato para a de instrumento gerencial capaz de estruturar a atividade jurisdicional segundo critérios públicos, auditáveis e orientados por dados.

Nesse sentido, a internalização de instrumentos de novas tecnologias — especialmente de IA, contribuiu não somente com a *accountability*, mas com a segurança jurídica e a célere entrega jurisdicional.

Reconhece-se que a crise da efetividade judicial não se resolve apenas por meio de reformas processuais, tampouco exclusivamente pela informatização dos tribunais. O modelo integrado de atuação — precedentes, governança e tecnologia — direcionou o Poder Judiciário para que não apenas observasse a razoável duração do processo como princípio abstrato, mas que o operacionalizasse de forma efetiva, mensurável e sustentável.

Para que a razoável duração do processo deixasse de ser um ideal normativo e se transformasse em diretriz gerencial acompanhada de indicadores, metas e ferramentas concretas de monitoramento e aperfeiçoamento, propõe-se a adoção de práticas de Governança na produção jurisprudencial e na predição do precedente aplicável ao caso concreto.

Compreende-se que a produção jurisdicional, especialmente no contexto do sistema de precedentes, demanda uma arquitetura institucional que incorpore as bases do sistema — uniformidade, estabilidade e coerência.

A originalidade do trabalho também se manifestou na forma como problematizou a tensão existente entre eficiência e qualidade da jurisdição. Com frequência, discursos voltados à celeridade processual negligenciaram o papel dos juízes na análise cuidadosa do caso concreto. Ademais, o magistrado não foi instrumentalizado com ferramentas facilitadoras na busca dos precedentes como instrumentos de estabilidade e coerência.

Por isso, sustentou-se que a razoável duração do processo não poderia ser alcançada ao custo da fragmentação jurisprudencial ou da perda de segurança jurídica. O equilíbrio entre celeridade e qualidade mostrou-se indissociável.

A proposta defendida avançou no debate acadêmico e prático ao sugerir mecanismos concretos para operacionalizar essa integração. Exemplificaram-se: (i) a implementação de centros de inteligência com atribuições específicas para gestão dos precedentes; (ii) o uso de sistemas de inteligência artificial para detecção de

padrões decisórios e monitoramento de desvios jurisprudenciais. Esse modelo inovador que conjugou fundamentos teóricos sólidos com aplicações práticas, apresenta potencial para transformar a forma como o Poder Judiciário brasileiro entendeu e realizou sua missão institucional, promovendo não apenas um avanço na eficiência da jurisdição, mas também a consolidação de um ambiente jurídico mais previsível, seguro e democrático.

Diante dos desafios de celeridade processual enfrentados no Brasil, a pesquisa propõe-se a examinar a efetivação do princípio da razoável duração do processo, direito fundamental assegurado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, pelo Sistema de Precedentes Judiciais.

A investigação alicerça-se no aprimoramento do ordenamento jurídico delineado pelo Código de Processo Civil de 2015, com o objetivo de elevar a segurança jurídica, promover coerência e uniformidade nas decisões e enfrentar a morosidade judicial.

O objetivo científico da investigação consiste em analisar de que forma o sistema brasileiro de precedentes judiciais contribuiu para a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo. A pesquisa parte da premissa de que o fortalecimento da vinculação jurisprudencial, por meio dos mecanismos introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015, apresenta potencial para reduzir a morosidade judicial, promover maior segurança jurídica e garantir decisões mais uniformes e coerentes.

Nessa senda, adotou-se como eixo estruturante a noção de governança judiciária, compreendida como o conjunto de mecanismos institucionais, normativos e tecnológicos voltados à organização, padronização e racionalização da atividade jurisdicional, com vistas à promoção da eficiência, da previsibilidade das decisões e da concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo.

Para alcançar o objetivo geral, estruturaram-se os seguintes objetivos específicos:

a) demonstrar a elevada judicialização e morosidade do sistema de justiça, com base em dados jurimétricos;

b) caracterizar o Sistema Brasileiro de Precedentes;

c) definir os princípios corolários da Segurança Jurídica e da Razoável Duração do Processo.”

Nesse panorama, a pesquisa propõe-se refletir sobre os limites e as possibilidades do sistema de precedentes no Brasil, levando em consideração aspectos normativos, doutrinários, práticos, culturais e tecnológicos.

A análise abrange não apenas o exame dos dispositivos legais pertinentes, mas também a interpretação jurisprudencial, os dados empíricos sobre a morosidade processual e os desafios enfrentados na concretização da vinculação judicial.

A partir dessa proposta, foi formulado o seguinte problema de pesquisa:

a) Como o Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais contribui para a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo?

b) Quais são os principais entraves normativos, culturais e institucionais à aplicação eficaz dos precedentes no Judiciário brasileiro?

c) Em que medida a governança judiciária e o uso de tecnologias, especialmente a inteligência artificial, podem fortalecer a vinculação jurisprudencial e acelerar a prestação jurisdicional?

A análise proposta parte da premissa de que a ausência de mecanismos estruturados de governança judiciária compromete a eficiência e a previsibilidade do sistema de justiça brasileiro.

Diante do problema apresentado, foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) A consolidação do sistema de precedentes judiciais, com base em decisões estáveis, íntegras e coerentes, pode promover maior segurança jurídica e efetivar a duração razoável do processo.

b) A efetividade dos precedentes judiciais no Brasil é limitada por fatores culturais e estruturais que dificultam a internalização da vinculação pelos magistrados.

c) A incorporação de práticas de governança e o uso estratégico da

inteligência artificial potencializam a aplicação uniforme dos precedentes e contribuem para a celeridade processual.

Assume-se, como hipótese central, que a consolidação de um modelo de governança judiciária, apoiado na utilização de precedentes vinculantes, na gestão de dados e na incorporação de tecnologias de inteligência artificial, contribui de forma decisiva para a racionalização da atividade jurisdicional e para a concretização do princípio da razoável duração do processo.

Correlatamente, postula-se que os ganhos de eficiência e de previsibilidade decorrem da conjugação de três dimensões: (i) gestão de precedentes – incluindo o filtro de relevância da EC 125/2022 como instrumento de equalização de agenda; (ii) governança judiciária orientada por dados (DataJud, Justiça 4.0) e centros de inteligência; e (iii) uso responsável de IA (triagem e identificação de precedentes), com transparência, supervisão humana e compatibilidade com direitos fundamentais.

No plano comparado, observa-se que modelos como o *certiorari estadunidense* e a *relevanza* italiana associam filtragem qualificada à motivação pública e verificável. Além disso, a adoção motivada do efeito prospectivo permite governar transições jurisprudenciais com preservação da confiança e da isonomia. Assim, a hipótese final sustenta que filtro de relevância + modulação temporal + métricas auditáveis constituem arranjo institucional capaz de entregar integridade e celeridade de forma simultânea.

A afirmativa legitimou-se no raciocínio segundo o qual a expansão do direito legislativo foi uma das principais causas do crescimento do direito judiciário ou jurisprudencial e, assim, do papel criativo do juiz⁶⁰, mas também do crescente nível de insegurança jurídica⁶¹. Por sua vez, a alta volatilidade da jurisprudência é um

⁶⁰ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. p. 18.

⁶¹ “Embora o nosso estudo não tenha o alcance da discussão ético-moral, sobre a abundância legislativa, não olvidamos sobre a transição do papel de Estado Liberal para Estado Providência, entendido como gerador de prestações. O intervencionismo estatal, às vezes superutilizado para efeito de ingerência social, aliado à aceleração e à multiplicação das relações sociais, demanda um aumento da quantidade de leis, cada vez mais repletas de regras gerais e excepcionais” [...] ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 39.

problema de segurança jurídica a ser combatido.

Então, a conjugação entre Governança Judiciária, Inteligência Artificial (IA) e o Sistema Brasileiro de Precedentes apresenta-se como um caminho relevante para garantir maior eficiência e efetividade na prestação jurisdicional, contribuindo para a concretização do princípio da razoável duração do processo.

A relevância social desta pesquisa decorre do impacto direto que a morosidade judicial exerce sobre a vida das pessoas, sobre o ambiente de negócios e sobre o funcionamento das instituições públicas. Os dados analisados no Capítulo 1 evidenciam que mais de 70 milhões de processos permanecem em tramitação no país, muitos deles por anos a fio, afetando direitos fundamentais relacionados à liberdade, à família, ao patrimônio e à própria cidadania. A persistência desse quadro compromete a confiança da sociedade no Estado e dificulta o acesso real e igualitário à justiça. Ao investigar de que modo a combinação entre precedentes judiciais, governança institucional e inteligência artificial pode reduzir a morosidade e elevar a previsibilidade das decisões, esta tese contribui para fortalecer a confiança pública no sistema de justiça, a transparência institucional e a efetividade dos direitos fundamentais, respondendo a um problema social estrutural e contínuo.

No âmbito político-institucional, o estudo contribui para o aprimoramento de modelos de governança judiciária, auxiliando tribunais e o próprio Conselho Nacional de Justiça na formulação de políticas orientadas por dados. No plano tecnológico, propõe diretrizes para o uso responsável e transparente da inteligência artificial na gestão de precedentes e na racionalização de fluxos processuais, reforçando a segurança jurídica, a padronização decisória e a eficiência jurisdicional.”

Sob a perspectiva jurídica, o tema revela-se igualmente relevante diante da centralidade assumida pelo sistema de precedentes após o CPC/2015 e pelo reconhecimento explícito do direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). A ausência de uniformidade jurisprudencial, a oscilação interpretativa e a baixa efetividade dos mecanismos vinculantes produzem insegurança jurídica, elevam a litigiosidade e alimentam ciclos de recorribilidade que sobrecarregam as instâncias superiores. A análise integrada de dados empíricos, normas processuais, fundamentos constitucionais e práticas judiciais permite compreender como a

efetividade dos precedentes depende de arranjos institucionais consistentes — incluindo filtragem de casos, transparência decisória, modulação temporal, métricas auditáveis e gestão racional da agenda — muitas dessas exigências destacadas ao longo dos Capítulos 3, 4 e 5. A justificativa jurídica, portanto, fundamenta-se na necessidade constitucional de assegurar coerência, integridade, estabilidade e eficiência à jurisdição, elementos sem os quais o sistema de precedentes não cumpre sua função de racionalização e estabilização do direito.

No campo tecnológico, a pesquisa se justifica pela crescente presença da inteligência artificial na administração da justiça e pela ausência de estudos que examinem de maneira abrangente os vínculos entre IA, governança de dados (DataJud, PDPJ-Br, Justiça 4.0) e o regime de precedentes. O Capítulo 5 demonstra que as tecnologias de triagem processual, detecção automatizada de precedentes, análises preditivas e ferramentas de equalização decisória já influenciam fluxos de trabalho, rotinas de gabinete e estratégias de gestão judicial. Entretanto, esses instrumentos só produzem ganhos reais quando integrados a um ambiente institucional que favorece a previsibilidade, a padronização e o uso responsável de algoritmos. Assim, a justificativa tecnológica assenta-se na necessidade de compreender como IA e governança podem atuar de maneira complementar ao sistema de precedentes, gerando aceleração processual sem violar garantias constitucionais, sem ampliar vieses e sem comprometer o controle humano sobre as decisões.

Nessa perspectiva, a tese se insere de forma coerente na linha de pesquisa “Principiologia Constitucional, Política do Direito e Inteligência Artificial”, permitindo analisar a concretização de um direito fundamental a partir da interação entre normas constitucionais, política judiciária e inovação tecnológica.

A principiologia constitucional da segurança jurídica e da duração razoável do processo orienta transformações estruturais no sistema de justiça, enquanto a política do direito atua na construção de novos modelos de governança e eficiência institucional, e a inteligência artificial, por sua vez, se apresenta como ferramenta emergente para mitigar a morosidade processual e reforçar a previsibilidade das decisões.

Assim, ao estabelecer um diálogo rigoroso entre Constituição Federal, sistema brasileiro híbrido de *civil law* e *common law*, políticas de governança judiciária e inovação tecnológica, a presente tese contribui para redefinir os parâmetros de efetividade da jurisdição no Estado Constitucional. Demonstra-se que a racionalização da atividade judicial — condição para assegurar a duração razoável do processo e a segurança jurídica — depende de soluções estruturais que articulem fundamentos constitucionais, escolhas institucionais e ferramentas tecnológicas. Essa abordagem integrada oferece um modelo analítico e operacional que pode orientar tribunais, centros de inteligência, órgãos de governança e formuladores de políticas públicas na construção de um Judiciário mais previsível, eficiente e comprometido com os direitos fundamentais.

Adota-se, no trabalho, uma abordagem teórico-prática estruturada, objetivando demonstrar que a consolidação do Sistema Brasileiro de Precedentes, integrada às práticas de Governança Judiciária e ao uso estratégico da inteligência artificial, representa instrumento eficaz para a concretização não apenas do princípio constitucional da razoável duração do processo, mas também da segurança jurídica.

Com esse propósito, apresenta-se a seguinte estrutura e distribuição dos capítulos:

No Capítulo 1, realiza-se um diagnóstico do cenário de litigiosidade no Brasil, com base em dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça, para evidenciar os gargalos estruturais do sistema de Justiça e sua repercussão na duração dos processos.

O Capítulo 2 aborda a segurança jurídica como valor fundamental do Estado Democrático de Direito. São discutidas suas dimensões subjetivas e objetivas, sua vinculação à estabilidade das decisões judiciais e o papel da hermenêutica jurídica — inclusive com o uso de ferramentas de inteligência artificial — na construção de uma jurisprudência mais uniforme, transparente e coerente.

O Capítulo 3 examina o hibridismo do sistema jurídico brasileiro, marcado pela convivência entre elementos do *civil law* e práticas inspiradas *na common law*. A partir dessa análise, destaca-se como o sistema nacional vem incorporando, de maneira gradual e adaptada, mecanismos típicos da vinculação jurisprudencial.

No modelo híbrido brasileiro, a função nomofilática – a garantia de unidade do direito – ganha densidade quando articulada a três pilares: (i) precedentes obrigatórios (CPC/2015, art. 927), (ii) governança de dados e centros de inteligência, e (iii) ferramentas de IA para identificação e gestão de padrões decisórios. Essa tríade reduz a assimetria informacional, mitiga a volatilidade jurisprudencial e fortalece a previsibilidade, sem abdicar do controle humano e das garantias constitucionais.

O Capítulo 4 trata especificamente do sistema normativo de precedentes no CPC/2015. Analisa-se a estrutura jurídica dos precedentes obrigatórios, seus fundamentos, efeitos e desafios práticos, com destaque para os dispositivos que regulam os recursos repetitivos, os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas.

No Capítulo 5, retoma-se o princípio da razoável duração do processo em diálogo com o sistema de precedentes. Avalia-se como a aplicação eficaz de julgados vinculantes pode contribuir para a racionalização procedimental, a redução do tempo processual e o fortalecimento da confiança social no Poder Judiciário.

A Tese encerra-se com a Conclusão, que retoma os principais achados da pesquisa, reafirma a relevância da consolidação de um sistema de precedentes coerente e confiável e propõe caminhos para o aprofundamento das reflexões sobre a duração razoável do processo no contexto de um Judiciário democrático, tecnológico e comprometido com a segurança jurídica. Demonstra-se, nesse sentido, que a governança judiciária, estruturada a partir da integração entre precedentes, dados e inteligência institucional, constitui elemento central para a superação da morosidade e para a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, conferindo maior racionalidade, previsibilidade e eficiência ao sistema de justiça brasileiro.

Quanto à Metodologia, foram considerados os parâmetros da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI. O método científico empregado na Fase

de Investigação⁶² foi Indutivo⁶³, por ser o mais adequado à observação e análise de dados empíricos e institucionais, permitindo a extração de generalizações e inferências a partir da realidade concreta do sistema jurídico examinado. Na Fase de Tratamento de Dados o procedimento Cartesiano⁶⁴, tendo em vista a necessidade de organização lógica e sistemática das informações colhidas, o que possibilitou a exposição estruturada dos argumentos em sequência racional. O Relatório dos Resultados foi construído com base na lógica indutiva, uma vez que se buscou partir da análise de elementos particulares — dados estatísticos, institucionais e normativos — para a formulação de conclusões gerais, assegurando rigor científico e coerência metodológica ao desenvolvimento da pesquisa.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente⁶⁵, empregada para delimitar com precisão os marcos teóricos e institucionais de análise, assegurando a coerência entre o problema investigado e os objetivos propostos. A técnica da Categoria⁶⁶ foi acionada com o intuito de agrupar e classificar os elementos essenciais do sistema de precedentes judiciais, permitindo a construção de parâmetros analíticos consistentes. A do Conceito Operacional⁶⁷ mostrou-se necessária para definir, de forma clara e objetiva, os termos jurídicos e institucionais centrais, de modo a evitar ambiguidades e garantir uniformidade no tratamento das ideias. Por fim, a Pesquisa Bibliográfica⁶⁸, foi utilizada como

⁶² “(...) momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. pp. 112-113.

⁶³ “(...) pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 114.

⁶⁴ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. pp. 22-26.

⁶⁵ “(...) explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 69.

⁶⁶ “(...) palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 41.

⁶⁷ “(...) uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 58.

⁶⁸ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 217.

instrumento de sustentação teórica e crítica, mediante o exame de material legislativo, doutrinário, jurisprudencial e estatístico, possibilitando o confronto entre a realidade empírica e os referenciais científicos da área. Cabe referir que, no trabalho, as categorias principais estão grafadas com a primeira letra maiúscula e os seus conceitos operacionais estão apresentados em glossário inicial.

Durante a exposição do conteúdo, optou-se por grifar em *itálico* as palavras em língua estrangeira e destacar, em **negrito e itálico**, algumas expressões estratégicas, que facilitam a identificação e a compreensão do assunto que será tratado nas linhas e/ou parágrafos subsequentes. Além disso, em diversas passagens do trabalho mantiveram-se citações em língua estrangeira, com as respectivas traduções livres em notas de rodapé, com o objetivo exclusivo de preservar ao máximo o sentido original das fontes. Com o mesmo objetivo e a fim de descrever, com fidelidade e rigor científico, o pensamento dos autores trabalhados na Tese, alguns trechos possuem inúmeras paráfrases, acompanhadas das indicações, em sucessivas notas de rodapé, dos trechos das obras em que as ideias desenvolvidas podem ser encontradas. Outrossim, adotou-se como regra a redação das expressões por extenso, com as abreviações e siglas quando oportunas, consignadas entre parênteses logo na sequência. Assim, optou-se por suprimir, por desnecessidade, o espaço reservado ao rol de siglas e de abreviações.

A autora declara não possuir qualquer conflito de interesse relacionado ao desenvolvimento desta pesquisa.

Registra-se que a realização deste estudo contou com bolsa concedida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

CAPÍTULO 1

O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO E OS DESAFIOS DA MOROSIDADE

1.1 Considerações propedêuticas

Neste capítulo apresenta-se o levantamento jurimétrico do Poder Judiciário brasileiro, descrevendo indicadores, incrementos e gargalos extraídos unicamente dos anuários Justiça em Números. Embora o enfoque principal seja descritivo, reserva-se o item 1.8 (Diagnóstico jurimétrico do Poder Judiciário) para sistematizar os principais achados quantitativos, oferecendo uma leitura sintética que orientará as análises dos capítulos seguintes.

Nesse contexto institucional, a produção e o uso estratégico de dados passaram a integrar o planejamento do Judiciário.

No Brasil, a reforma do Poder Judiciário promovida pela Emenda Constitucional n. 45/2004⁶⁹ instituiu o Conselho Nacional de Justiça, órgão central de controle e planejamento — inclusive estatístico — responsável por propor políticas, programas e metas voltados ao aprimoramento da atividade jurisdicional.

Instituído pela Resolução CNJ n. 331/2020 como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), o DataJud⁷⁰ é responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos de todo o anuário

⁶⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, Distrito Federal, 05 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 17/09/2023.

⁷⁰ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>> Acesso em: 27/08/2023.

Justiça em Números a partir do ano de 2022⁷¹.

Os metadados do DataJud são utilizados para a política do CNJ de estudos e diagnósticos do Poder Judiciário, além de conferir transparência e eficiência institucional.

O artigo 3º da [Resolução CNJ n. 331 de 20/08/2020](#), que institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ, determina que os Tribunais devem alimentar, mensalmente os arquivos, a base com dados e metadados processuais, informando número do processo, unidade judiciária, nome das partes, CPF ou CNPJ das partes, código da classe processual, código e descrição de assunto e código e descrição de movimentação e de seus complementos, segundo as Tabelas Processuais Unificadas⁷². Os Tribunais devem, ainda, transmitir arquivos com as informações processuais em processos que tiveram movimentação ou alguma atualização no mês de referência.⁷³

⁷¹ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números 2022. Disponível em: < <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/compilado095501202007065f02f4f596cd5.pdf> > Acesso em: 22/08/2023.

⁷² Pela Resolução CNJ nº 46/2007, foram criadas as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário (TPUs), objetivando a padronização e a uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos, movimentação e documentos processuais. Em sequência, a Resolução nº 65/2008 estabeleceu a numeração única dos processos do Poder Judiciário, observada a estrutura de identificação de seis campos obrigatórios para determinar o número sequencial do processo por unidade de origem, dígito verificador, ano de ajuizamento do processo, órgão/segmento do Poder Judiciário, tribunal/circunscrição judiciária do respectivo segmento da Justiça e unidade de origem do processo. Representam, assim, importante componente no contexto do DataJud, pois possibilitam a uniformização de dados referentes a assuntos, classes e movimentos processuais, bem como a parametrização. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/pnud-relatorio-v2-2022-06-14.pdf> Acesso em 27/08/2023.

⁷³ Os tribunais enviarão os arquivos via REST. As orientações constam no site [Orientações para envio via serviço REST](#). Na carga completa

1.1 Processos em tramitação
Saldo de processos em tramitação. Enviar o histórico completo dos movimentos nos seguintes casos:

- a) Processos pendentes de baixa, conforme critérios de movimento de baixa estabelecidos na resolução CNJ nº 76/2009.
- b) Cartas precatórias e de ordem pendentes de devolução.
- c) Recursos internos pendentes de julgamento.
- d) Processos de competência exclusiva da presidência/corregedoria pendentes de decisão.
- e) RPVs e precatórios pendentes de quitação.

1.2 Processos baixados
Todos os processos baixados desde 1º/01/2015. Enviar o histórico completo dos movimentos nos seguintes casos:

Após o processamento dos dados, ao Conselho Nacional de Justiça é possível extrair o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), métrica que busca resumir a produtividade e a eficiência relativa dos Tribunais em um escore único. Compara os tribunais do mesmo ramo de justiça, independentemente do porte, considerando o que foi produzido a partir dos insumos: litigiosidade - número de processos que tramitaram no período (excluídos os processos suspensos, sobrestados, em arquivo provisório e de execuções fiscais e penais); dados sobre recursos humanos (magistrados, servidores efetivos, comissionados e ingressados por meio de requisição ou cessão) e sobre recursos financeiros (despesa total da Justiça excluídas as despesas com inativos e com projetos de construção e obras) disponíveis para cada Tribunal. O índice avalia também a quantidade de processos baixados, excluídos os processos de execuções fiscais e penais.

O comparativo é produzido com base no Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM), no Índice de Produtividade dos Servidores (IPS), na Despesa Total do Tribunal e na Taxa de Congestionamento (TC). Todavia, a obtenção de 100% de eficiência não significa que um tribunal não precise melhorar, mas apenas que tal tribunal foi capaz de baixar mais processos quando comparado com os demais, com recursos semelhantes.

Os avanços do DataJud continuam, principalmente na utilização de outros sistemas decorrentes do saneamento e consolidação das informações. Destacam-se o Painel de Grandes Litigantes com dados dos principais litigantes; a plataforma Sirenejud, painel que reúne informações relacionadas às ações judiciais no assunto de proteção ao meio ambiente em todo o país; o Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha; o Painel da Judicialização da Saúde; o Painel da Execução Civil; o Cadastro Nacional de Ações Coletivas e o SNCI, Sistema Nacional de Controle de Interceptações de Comunicações. Todos esses produtos ficam disponíveis para consulta pública, em <http://>

a) Processos baixados, conforme critérios de movimento de baixa estabelecidos na resolução CNJ nº 76/2009.

b) Cartas Precatórias e de ordem

c) Recursos Internos julgados

d) Processos de competência exclusiva da Presidência/Corregedoria Decididos.

e) RPVs e Precatórios quitados/cancelados. <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/orientacoes/>.

www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias⁷⁵.

Os produtos do Datajud e iniciativas do Programa Justiça 4.0⁷⁶, tais como: o Juízo 100% Digital; o Balcão Virtual; a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ); os Núcleos de Justiça 4.0; e a plataforma CODEX, são os pilares da transformação digital no Poder Judiciário, fornecendo insumos para aplicação de modelos de inteligência artificial e nova gestão processual.

No Núcleo de Justiça 4.0 os processos tramitam por meio do Juízo 100% Digital e a estrutura é totalmente virtual, voltada ao atendimento de demandas especializadas com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal. Essas unidades, apontam os levantamentos estatísticos do CNJ, possuem performance superior às unidades convencionais, crédito conferido à virtualização do serviço judiciário.

Apesar dos esforços, os Tribunais, consultados pelo CNJ sobre possíveis dificuldades no uso do DataJud e seus próprios sistemas processuais na apuração de dados estatísticos, apontam questões tais quais a ausência de um modelo nacional de atualização das tabelas processuais unificadas e a falta de alinhamento entre CNJ e Conselhos Superiores da Justiça Federal e do Trabalho, além de dúvidas e sugestões de aprimoramento. Diante das dificuldades, o CNJ instituiu, mediante a Portaria nº 9/2021, o Comitê de Parametrização, vinculado à Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP) destinado a apoiar a sistematização e padronização da parametrização do DataJud.⁷⁷

⁷⁴ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/>. Acesso em 30/08/2023.

⁷⁵ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/>. Acesso em 30/08/2023.

⁷⁶ Por meio da Resolução n. 385/2021, também foram criados os Núcleos de Justiça 4.0. O Programa Justiça 4.0 objetiva: inovação e efetividade na realização da Justiça para todos tem como finalidade promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial. É um catalizador da transformação digital que visa a transformar a justiça em um serviço (segundo o conceito de justice as a service), aproximando ainda mais esse Poder das necessidades dos(as) cidadãos(as) e ampliando o acesso à justiça. As inovações tecnológicas têm como propósito dar celeridade à prestação jurisdicional e reduzir despesas orçamentárias decorrentes desse serviço público. Essa iniciativa promoveu um rol de serviços judiciais de fomento à transformação digital, medidas que foram adotadas pelo Poder Judiciário em um ritmo acelerado durante a pandemia do novo coronavírus. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 30/08/2023.

⁷⁷ Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcapcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/pnud-relatorio-v2-2022-06-14.pdf> Acesso em 27/08/2023.

1.2 Jurimetria do Poder Judiciário

O presente capítulo tem por finalidade evidenciar e contextualizar, por meio de demonstração quantitativa, os problemas da litigância e da morosidade no cenário brasileiro, mediante demonstração quantitativa. Para tanto, utiliza-se o anuário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) denominado Relatório Justiça em Números⁷⁸ 2019 a 2023, elaborado continuamente desde 2005 pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ)⁷⁹, unidade responsável pelo recebimento e pela sistematização das estatísticas judiciárias nacionais do CNJ.

O Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), constitui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, é calcado no Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) e é fonte abastada de dados processuais.

Nesse contexto de consolidação estatística, o Relatório Justiça em Números cumpre papel central na comunicação dos dados do DataJud ao público e aos próprios tribunais.

O Relatório Justiça em Números é o principal documento de publicidade e transparência do Poder Judiciário, que consolida dados que abrangem informações relativas às despesas, receitas, acesso à justiça e uma vasta gama de indicadores processuais com variáveis que mensuram o nível de desempenho, de informatização,

⁷⁸ O diagnóstico, anualmente elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), sob a supervisão da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP) do CNJ, apresenta informações detalhadas por tribunal e por segmento de justiça, além de uma série histórica de 11 anos, de 2009 a 2019. As informações são apuradas desde o início da criação do CNJ e o primeiro relatório foi elaborado em 2006, com dados do ano-base 2004. Em 2009, em um processo de ampla revisão e aprimoramento dos glossários e indicadores do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ), importantes alterações de conceito foram realizadas, e, por isso, os dados aqui apresentados adotam o recorte temporal a partir desse ano, mantido o histórico para consulta no próprio site do CNJ. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf> Acesso em 29/08/2023.

⁷⁹ O diagnóstico, anualmente elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), sob a supervisão da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP) do CNJ, apresenta informações detalhadas por tribunal e por segmento de justiça, além de uma série histórica de 11 anos, de 2009 a 2019. As informações são apuradas desde o início da criação do CNJ e o primeiro relatório foi elaborado em 2006, com dados do ano-base 2004. Em 2009, em um processo de ampla revisão e aprimoramento dos glossários e indicadores do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ), importantes alterações de conceito foram realizadas, e, por isso, os dados aqui apresentados adotam o recorte temporal a partir desse ano, mantido o histórico para consulta no próprio site do CNJ.

de produtividade e de recorribilidade da justiça.

As primeiras edições do Justiça em Números (2004–2008) inauguraram a consolidação de uma base estatística nacional, concebida para subsidiar o planejamento estratégico e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.⁸⁰

Abaixo o infográfico representativo do processo de envio de dados pelos Tribunais ao CNJ⁸¹ para elaboração do anuário.

⁸⁰ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros/chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>>. Acesso em 29/08/2023.

⁸¹ O processo de envio dos dados pelos Tribunais é realizado em quatro etapas:

1ª etapa: o Tribunal gera os arquivos XML e os valida utilizando o Programa Validador de Arquivos XML;

2ª etapa: após validação utilizando o Programa Validador de Arquivos XML, o Tribunal envia os arquivos ao CNJ, que ao serem recebidos são armazenados em um “repositório” e são gerados protocolos para o tribunal, informando a quantidade de processos recebidos, a detecção de possíveis problemas de envio e algumas informações adicionais. O protocolo será recebido de imediato antes de qualquer validação dos dados, cabendo ao Tribunal utilizá-lo para acompanhar o processamento dos dados recebidos;

3ª etapa: com o número de protocolo obtido, o tribunal deverá acessar a aplicação responsável pela gestão dos protocolos, disponível em: <https://replicacao.cnj.jus.br/>, em que acompanhará, em tempo real, o processamento dos arquivos recebidos pelo CNJ. Enquanto isso, ocorrerá um processo de validação automática dos dados, que verificará a existência de inconsistências na Chave Única Processual, composta de 5 campos (sigla do tribunal, grau, classe, código do órgão julgador e número do processo). Se for identificada inconsistência em algum desses cinco campos, o registro será rejeitado. Nesse caso, a solução de envio/recepção atualizará o protocolo de status, informando os motivos da rejeição. Diante disso, o tribunal poderá corrigir as inconsistências e proceder com o reenvio.

4ª etapa: após o processo de validação, os registros validados passarão por uma fase de enriquecimento de dados e serão armazenados na base de dados e por fim disponibilizados nos Painéis de Informação do DataJud. <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/sobre/>

Fluxo do Relatório Justiça em Números



DATAJUD

BASE NACIONAL DE DADOS
PROCESSUAIS DO PODER JUDICIÁRIO



Arquivo enviado? Vamos lá!

AGUARDANDO_PROCESSAMENTO (código 1)

Ok, recebemos!
O SEU ARQUIVO FOI ENVIADO, MAS NÃO FOI PROCESSADO AINDA.
A resposta ao envio, com o número de protocolo, é imediata.
Acompanhe o andamento em replicacao.cnj.jus.br

IMPORTANTE
Recebido o protocolo, **NÃO REENVIE O ARQUIVO**. Você estará dando entrada no processo novamente e isso pode atrasar sua solicitação.

PROCESSADO_COM_SUCESSO (código 3)

Análise completa e bem-sucedida!
Agora, seu arquivo pode ir para a etapa de enriquecimento de dados, ou seja, **ele pode não estar disponível imediatamente nos painéis**

PROCESSADO_COM_ERRO (código 6)

Seu arquivo NÃO foi processado e precisa ser corrigido.

Erros comuns:
Inconsistência em algum campo da chave única, tags não emparelhadas, número de processo inválido, atributo que deveria ser inteiro e está escrito como *string* etc.

ERRO_NO_ARQUIVO (código 7)

Alguns tipos de falha grave no conteúdo enviado

Falhas comuns
arquivo vazio, conteúdo em outro formato diferente de XML, falhas na transmissão do arquivo, problemas internos de aplicação do lado do CNJ etc.

ATENÇÃO!
AGORA, SIM:
Apenas quando seu arquivo estiver com um dos status de erro (códigos 6 e 7), você está liberado para **REENVIAR**, mas apenas depois de corrigir todos os problemas.

O Relatório Justiça em Números reúne informações dos 90 (noventa) órgãos que compõem o Poder Judiciário, nos termos elencados no art. 92 da Constituição Federal, excluídos o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, que possuem relatórios à parte.

Assim, o Justiça em Números inclui: os 27 Tribunais de Justiça Estaduais (TJs); os seis Tribunais Regionais Federais (TRFs); os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs); os 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs); os três Tribunais de Justiça Militar Estaduais (TJMs); o Superior Tribunal de Justiça (STJ); o Tribunal Superior do Trabalho (TST); o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal Militar (STM). O Supremo Tribunal Federal (STF) não é contemplado no anuário, possuindo a corte suprema o próprio sistema de análise dos seus dados denominado Corte Aberta⁸².

As informações apresentadas no Relatório - consolidadas nos termos da Resolução CNJ n. 76⁸³ de 2009 - são amplas e adentram desde aspectos como os de localização das unidades judiciárias; recursos humanos; financeiros e movimentação processual. Porém, o escopo deste estudo compreenderá os dados de litigiosidade⁸⁴, resolução⁸⁵ e produtividade⁸⁶.

1.3 O volume de litigância no cenário brasileiro

1.3.1 Justiça em Números 2019

Inicialmente, do Relatório Justiça em Números 2019⁸⁷ em suas 219 (duzentas e dezenove) páginas apura os dados do ano de 2018, podendo-se verificar

⁸² BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Corte Aberta. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>> Acesso em: 27/05/202.

⁸³ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros/>> Acesso em: 07/08/2023.

⁸⁴ . A taxa de congestionamento mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano. Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos.

⁸⁵ O Índice de Atendimento à Demanda (IAD) reflete a capacidade das cortes em dar vazão ao volume de casos ingressados.

⁸⁶ Os índices de produtividade dos magistrados (IPM) e dos servidores (IPS-Jud) são calculados pela relação entre o volume de casos baixados e o número de magistrados e servidores que atuaram durante o ano na jurisdição.

⁸⁷ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>> Acesso em: 07/08/2023.

que o Poder Judiciário brasileiro finalizou aquele ano com 78,7 milhões de processos em tramitação⁸⁸. Houve freio numérico pela primeira vez registrado desde o início das aferições em 2009 de quase um milhão de processos, em sua maioria creditados à Reforma Trabalhista, responsável pelo decréscimo de 861 mil novos casos, os demais creditados à produtividade crescente dos Tribunais que chegou ao índice de atendimento à demanda foi de 113,7%⁸⁹.

Nas justiças Estadual e Federal o estoque permaneceu quase constante nos últimos 2 anos. Já nos Tribunais Superiores, houve redução significativa no STJ, -11,9%, e no TSE, -39,1%. Durante o ano de 2018, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 28,1 milhões de processos novos e foram baixados 31,9 milhões.

A diferença entre o volume de processos pendentes e o volume que ingressa a cada ano, na Justiça Estadual equivale a 3,2 vezes a demanda, na Justiça Federal, a 2,4 vezes.

Constata-se ainda, que o 1º grau⁹⁰ de jurisdição concentra 94% do acervo processual.

Adentrando aos dados, observa-se que durante o ano de 2018 foram proferidas 32 milhões de sentenças e decisões terminativas, quando, em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 11.796 ingressaram com uma ação judicial. O estado de Minas Gerais, apesar de figurar como tribunal de grande porte em todos os segmentos (TJMG, TRT3 e TRE-MG), é, dentre os de grande porte, o que apresenta

⁸⁸ Desses, 14,1 milhões, ou seja, 17,9%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura.

⁸⁹ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números 2019. Disponível em: < [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf) > Acesso em: 07/08/2023.

⁹⁰ O primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.877 unidades judiciárias. Houve redução de 514 unidades em relação ao ano anterior devido principalmente à reestruturação ocorrida nos Tribunais de Justiça de São Paulo (-217 unidades) e do Rio Grande do Sul (-182 unidades), assim como o novo zoneamento na Justiça Eleitoral (-128 unidades), entre outras mudanças. O quantitativo é subdividido em 10.708 varas estaduais, trabalhistas e federais (72%); 1.494 (10%) juizados especiais; 2.643 (17,8%) zonas eleitorais; 13 auditorias militares estaduais; e 19 auditorias militares da União. A maioria das unidades judiciárias pertence à Justiça Estadual, que possui 9.627 varas e juizados especiais e 2.702 comarcas (48,5% dos municípios brasileiros são sede da Justiça Estadual). A Justiça do Trabalho está sediada em 624 municípios (11,2% dos municípios) e a Justiça Federal em 279 (5% dos municípios). https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf.

a menor demanda por habitante.

Na esfera Criminal 9,1 milhões de ações tramitaram, somados os processos pendentes e baixados, excluídas as execuções penais. Já o total de casos novos atingiu 2,3 milhões.

Os números, em leitura absoluta, determinam que sem ingressar nenhuma nova demanda e, mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 10 meses de trabalho para zerar o estoque.

Os dados mostram que, apesar de ingressar no Poder Judiciário duas vezes mais processos de conhecimento do que de execução, no acervo a situação é inversa. Na execução, as curvas de processos baixados e novos seguem quase paralelas até o ano de 2017, com o caso novo superando sutilmente a execução e praticamente se igualando em 2018. Os casos pendentes na fase de execução apresentam aumentos regulares numa clara tendência de crescimento do estoque.

A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 73% do estoque em execução. Esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 39% do total de casos pendentes e congestionamento de 90% em 2018.

A recorribilidade observada no Poder Judiciário é alta e crescente de acordo com a instância recursal. Nota-se que quanto maior a instância, maior o índice de recorribilidade, tanto externa quanto interna. Os Tribunais Superiores acabam se ocupando, predominantemente, de casos eminentemente recursais, os quais correspondem a 87,3% de suas cargas de trabalho. Situação similar ocorre no 2º grau.

No que tange à informatização, no Poder Judiciário em 2018 foram abertos 20,6 milhões de casos por meio eletrônico, montante equivalente a 83,8% dos processos iniciados no ano, reduzindo a 16,2% os processos físicos. Os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) registraram, em nível nacional, o índice de virtualização de 98%, com 100% de implantação no 1º grau.

Por fim, para sustento da estrutura do Poder Judiciário Nacional foram investidos R\$ 93.725.289.276,00 (noventa e três bilhões, setecentos e vinte cinco

milhões, duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e seis reais), o que representou redução de 0,4% em relação ao último ano, correspondente 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional ou, R\$ 449,53 por habitante.

Apesar da expressiva despesa do Poder Judiciário, os cofres públicos receberam durante o ano de 2018, em decorrência da atividade jurisdicional, cerca de R\$ 58,64 bilhões, um retorno da ordem de 63% das despesas efetuadas. Somente em 2009 e 2018, a arrecadação superou o patamar de 60%.

1.3.2 Justiça em Números 2020

Em 2019, segundo dados do Relatório Justiça em Números 2020⁹¹ houve redução no estoque processual da Justiça brasileira, com o total de 77,1 milhões de processos em tramitação ao final de dezembro. A redução representou aproximadamente 1,5 milhão de processos. Esse foi o segundo ano consecutivo de queda no número de casos pendentes.

Durante o ano de 2019 ingressaram 30,2 milhões de processos no Poder Judiciário e foram baixados 35,4 milhões. Houve crescimento dos casos novos em 6,8%, com aumento dos solucionados em 11,6%. Tanto a demanda pelos serviços de justiça como o volume de processos baixados atingiram o maior valor.

O 1º grau do Poder Judiciário possui 14.792 unidades judiciárias, número semelhante ao apresentado no ano anterior, assim como o percentual de 66% de unidades de vara única. Ainda no 1º grau de jurisdição encontra-se o maior volume processual, 93,9% dos casos pendentes, 84,6% dos casos novos, 83,7% dos servidores da área judiciária e 86% dos magistrados.

As varas especializadas possuem as menores taxas de congestionamento, dentre as competências especializadas analisadas as de melhor desempenho são as varas de infância e juventude 47%, violência doméstica 57% e de direito de família 59%.

⁹¹ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf> Acesso em: 28/03/2023.

A execução fiscal continua se apresentando como responsável por grande parte do acervo e da morosidade da justiça. O tempo médio de uma execução judicial ou de um título executivo extrajudicial que não contenha a execução fiscal é de 3 anos e 3 meses. Na execução fiscal, o tempo é de 8 anos. Na taxa de congestionamento o impacto é 26,5 pontos percentuais, reduzindo de 86,9% para 60,4%. Se destaca, entretanto, o intenso ritmo de recuperação de ativos, cerca de R\$ 47,9 bilhões, ou 62,7% de toda a receita do Judiciário no ano.

No que se refere à competência criminal, existiam em 2019 cerca de 7,1 milhões de processos criminais em trâmite, sendo 3,4 milhões na fase de conhecimento de 1º grau e outros 1,8 milhão na fase de execução penal

Foram proferidas 3,9 milhões de sentenças homologatórias de acordos, o que representa 12,5% de processos solucionados pela via da conciliação. O segmento que mais promoveu conciliações no decorrer de 2019 foi a Justiça do Trabalho, que solucionou 24% de seus casos por meio de acordo. Nos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 20% na fase de conhecimento, sendo de 23% na Justiça Estadual e de 12% na Justiça Federal. A série histórica do índice de conciliação, tendo em vista o novo Código de Processo Civil (CPC) em março de 2016, segue em uma linha quase constante.

A Justiça Estadual apresenta aumento no número de Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania, que chegaram a 1.284 unidades.

A taxa de congestionamento do Poder Judiciário oscilou entre 70,6%, no ano de 2009, e 73,4%, em 2016. A partir de 2016 cai gradativamente até atingir o menor índice da série histórica no ano de 2019, com taxa de 68,5%. Em 2019, houve redução de 2,7 pontos percentuais, fato bastante positivo e, até então, nunca observado.

O 2º grau, com melhor resultado, possui taxa de congestionamento líquida de 45% e um estoque próximo à demanda. No 1º grau o estoque equivale a 2,8 vezes o quantitativo de casos novos. Em uma situação hipotética, sem ingresso de novas demandas e mantida a produtividade atual, seriam necessários 1 ano para zerar o estoque do 2º grau e 2 anos e 5 meses para zerar o estoque do 1º grau.

A tendência de virtualização da Justiça brasileira acelerou em 2019, nove em cada dez ações judiciais foram iniciadas em um computador, um celular ou um tablet – dez anos antes, a proporção era de um a cada dez.

As despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 100,2 bilhões, aumento de 2,6% em relação a 2018, correspondendo a 1,5% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 2,7% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Em 2019, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 479,16 por habitante, R\$ 10,7 a mais, por pessoa, do que no ano de 2018. A despesa da Justiça Estadual, segmento que abrange 79% dos processos em tramitação, corresponde a 57,2% da despesa total do Poder Judiciário; na Justiça Federal, a relação é de 14% dos processos para 12% das despesas e na Justiça Trabalhista, 6% dos processos e 21% das despesas.

Apesar da expressiva despesa do Poder Judiciário, os cofres públicos receberam durante o ano de 2019, em decorrência da atividade jurisdicional, cerca de R\$ 76,43 bilhões, um retorno da ordem de 76% das despesas efetuadas. Esse foi o maior montante auferido na série histórica. Somente em 2009 e 2018, a arrecadação havia superado o patamar de 60%.

1.3.3 Justiça em Números 2021

O ano de 2020, conforme apura o Relatório Justiça em Números 2021⁹², foi atípico na atividade jurisdicional devido à pandemia de Covid-19, com trabalho remoto e virtual, em regime de plantão extraordinário no Judiciário e suspensão dos prazos processuais por quase 60 dias (Resolução 313/2020).

Considerando o contexto internacional, o Poder Judiciário brasileiro não paralisou-se.⁹³

⁹² BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números 2021. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf> Acesso em: 07/08/2023.

⁹³ Em pesquisa realizada pela International Association for Court Administration, o Brasil apresentou alto índice de adequação ao contexto da pandemia, considerando o comparativo de 38 países, figurando no primeiro quartil amostral, em 9ª posição.⁷ Foi destacado que diversos países, diferentemente do que ocorreu no Brasil, não promoveram atendimento às partes durante a pandemia, tais como a Albânia, Armênia, Austrália, Bangladesh, Espanha, Finlândia, Gana, Holanda, Noruega, nova Zelândia e Sérvia. nas cortes do Reino unido, as restrições legais de controle à pandemia, que

O número de processos pendentes em dezembro de 2020 foi de 75,4 milhões, com queda de 2,7% ou 2,1 milhões de processos em relação a 2019. Com 25,8 milhões de casos novos e de 27,9 milhões de processos baixados.

Foram proferidas 25 milhões de sentenças e decisões terminativas, apesar de os índices de produtividade tanto de magistrados quanto de servidores terem variado negativamente. É provável que tais números também tenham sido impactados pela pandemia de 2020, tendo em vista que no primeiro grau ocorreu a maior queda, de 23,3%, isso porque houve dificuldade na instrução probatória. As decisões terminativas no segundo grau, em que a instrução probatória já se encontra encerrada nos julgamentos recursais, reduziu em menor ordem de grandeza, 8,2%.

Em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 10.675 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2020, uma redução de 12,3% no número de casos por mil habitantes em relação a 2019.

Em 2020, foi constatada na série histórica a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos. A taxa de congestionamento total do Judiciário em 2020 foi de 73%. Em 2020, o aumento na taxa de congestionamento foi na ordem de 4,3 pontos percentuais, voltando ao patamar de 2015. Assim, o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que mede a relação entre o que se baixou e o que ingressou no ano de 2020, foi de 108,2%.

Em todos os segmentos de justiça, a taxa de congestionamento da fase de execução superou a da fase de conhecimento, com uma diferença que chega a 17 pontos percentuais no total e que varia bastante por tribunal.

O quantitativo de processos novos criminais diminuiu em relação ao ano de 2019, mas apresenta aumento no acervo de 12,2%, atingindo o terceiro maior quantitativo de processos criminais em tramitação de toda a série histórica. Os casos pendentes equivalem a 3,1 vezes a quantidade de processos baixados no mesmo ano.

impediam audiências presenciais, só foram suspensas em julho de 2021 e, no País de Gales e Escócia, em agosto de 2021. BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf> Acesso em: 22/08/2023.

Em 2020, 2.426.027 de sentenças homologatórias de acordos foram proferidas pelos juízes e juízas no Brasil, ou 9,9% dos solucionados por meio da conciliação. O segmento que mais promoveu conciliações foi a Justiça do Trabalho, com 23%. O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará) apresenta o maior índice de conciliação do Poder Judiciário, com 96% de sentenças homologatórias de acordo. A Justiça Federal apresenta índice de conciliação de 15% na fase de execução e de 10% na fase conhecimento.

Há de se destacar que mesmo com o novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em março de 2016, tornando obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em quatro anos o número de sentenças homologatórias de acordo diminuiu 18,8%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 2.426.027 em 2020. Em relação ao ano anterior, houve diminuição de 1.431.065 sentenças homologatórias de acordo (-37,1%), provavelmente em decorrência da pandemia da covid-19, que pode ter dificultado a realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas em audiências presenciais.

O Poder Judiciário despendeu R\$ 100,1 bilhões, com queda de 4,5% nas despesas totais, ou R\$4,7 bilhões em relação a 2019. A principal redução foi nas despesas de capital, de 38,78%; de 3,3% de despesas com pessoal. As despesas totais corresponderam a 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional ou a 11% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. O custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 475,51 por habitante, R\$ 25,6 a menos, por pessoa, do que no último ano.

Apesar da considerável despesa, os cofres públicos receberam⁹⁴ durante o ano de 2020, em decorrência da atividade jurisdicional, cerca de R\$ 62,4 bilhões,

⁹⁴ Computam-se na arrecadação os recolhimentos com custas, fase de execução, emolumentos e eventuais taxas (R\$ 10,8 bilhões, 17,3% da arrecadação), as receitas decorrentes do imposto causa mortis nos inventários/arrolamentos judiciais (R\$ 8,2 bilhões, 13,1%), a atividade de execução fiscal (R\$ 40,2 bilhões, 64,4%), a execução previdenciária (R\$ 2,8 bilhões, 4,5%), a execução das penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (R\$ 7,7 milhões, 0,01%) e a receita de imposto de renda (R\$ 449,6 milhões, 0,7%). BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf> Acesso em: 21/09/2023.

um retorno da ordem de 62,3% das despesas efetuadas na prestação jurisdicional.

A Justiça Federal é a responsável pela maior parte das arrecadações, seguida pela Justiça Estadual, representando respectivamente 56,1% e 37,6% do total recebido pelo Poder Judiciário.

1.3.4 Justiça em Números 2022

O ano de 2021 foi o momento de consolidação dos fluxos de inovação que permeou o trabalho do Poder Judiciário no período pós-pandemia, com o uso de diversos programas e iniciativas que aceleraram a modernização tecnológica e dos métodos de trabalho. O impacto dessas rotinas digitais no funcionamento do Poder Judiciário foi mensurado por meio de diversos painéis de dados e de instrumentos processuais pelo CNJ.

Contando com o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) como fonte originária de obtenção de dados para a construção de seus principais indicadores, ao contrário de suas edições passadas, nas quais a coleta de dados era realizada por meio de formulário enviado a cada um dos tribunais brasileiros; o Justiça em Números 2022⁹⁵, com dados do ano de 2021 – foi marcado pela retomada de parte dos serviços presenciais no Poder Judiciário - após período em que as atividades da Justiça foram exercidas quase que totalmente de forma remota em função da pandemia da Covid-19.

Com o objetivo de o direito fundamental da duração razoável dos processos, com mais celeridade, segurança, transparência, produtividade e acessibilidade, bem como promover a redução dos gastos públicos, por meio da Resolução n. 385/2021, também foram criados os Núcleos de Justiça 4.0, que permitem o funcionamento remoto dos serviços dos tribunais direcionados à solução de litígios específicos, sem exigir que a pessoa compareça ao fórum para uma audiência.

Esse novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar

⁹⁵ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números 2022. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf> Acesso em: 22/08/2023.

as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas, problema que afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e a especialização acadêmica e funcional do(a) magistrado(a) responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias, como família, recuperação, falência, crime, saúde, empresa.

Além disso, essa medida possibilita a maior tramitação em meio eletrônico, aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional por meio do uso de tecnologia.

Em relação ao percentual de unidades judiciárias de cada tribunal, 44 Tribunais já apresentam 100% de adesão ao Juízo 100% Digital, quais sejam:

Quanto ao Núcleo de Justiça 4.0, segundo dados do Painel de Implantação, existem 73 unidades em funcionamento; 19 delas ou 26% do tipo de unidade de apoio direto à atividade judicante e outras 54 ou 74% do tipo unidades judiciárias de primeiro grau. Além de os processos tramitarem por meio do Juízo 100% Digital, a estrutura é totalmente virtual, voltada ao atendimento de demandas especializadas com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

Nesse cenário, verifica-se acréscimo do acervo. O ano finalizou com um total de 77,3 milhões processos em tramitação. Dentre eles, 27,7 milhões de novos casos, um crescimento de 10,4% em relação a 2020. Na Justiça Estadual, o crescimento foi de 1 milhão de processos (1,7%) e, na Justiça Federal, 881,7 mil processos (9,5%).

Durante o ano de 2021, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 27,7 milhões de processos e foram baixados 26,9 milhões. Houve crescimento dos casos novos em 10,4%, com aumento dos casos solucionados em 11,1%. Tanto a demanda pelos serviços de justiça, como o volume de processos baixados tinha reduzido em 2020 em razão do ano pandêmico e, em seguida, em 2021, voltaram a subir. Os números de 2021, contudo, ainda não retornaram aos patamares pré-pandemia, referentes ao ano de 2019.

Durante o ano de 2021, foram julgados 27 milhões processos, com

aumento de 2,7 milhões de casos (11,3%) em relação a 2020. Registra-se, também, crescimento acumulado de 12,1% da produtividade em 13 anos, mesmo após a retração sofrida em 2020.

Tal volume de acervo processual significa que, mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as), seriam necessários aproximadamente 2 anos e 10 meses de trabalho para zerar o estoque. Na Justiça Estadual, o resultado é de 3 anos e 2 meses; na Justiça Federal, é de 2 anos e 8 meses.

Em média, a cada grupo de cem mil habitantes, 11.339 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2021. Houve aumento em 9,9% no número de casos novos por mil habitantes em 2021, em relação a 2020. Nesse indicador, são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos executivos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo, as execuções judiciais iniciadas.

Os dados mostram que, apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no acervo a situação é inversa: a execução é 38,4% maior.

Processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 35% do total de casos pendentes e 65% das execuções pendentes no Poder Judiciário. A taxa de congestionamento das execuções fiscais foi de 90%, ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram em 2021, apenas 10 foram baixados. O percentual é 15,8 pontos superior a taxa de congestionamento em toda a Justiça (74,2%).

Em 2021, ingressaram, no Poder Judiciário, 2,2 milhões de casos novos criminais, sendo 1,5 milhão (56,5%) na fase de conhecimento. A Justiça Estadual é o segmento com maior representatividade de litígios no Poder Judiciário, com 70,8% da demanda. Na área criminal, essa representatividade aumenta para 92,6%.

Em 2021, o índice de conciliação na fase de execução cresceu para 8,1%, um ponto percentual acima de 2020 – o melhor percentual foi o da Justiça do Trabalho, 12%.

Em regra, todos os segmentos de justiça conseguiram reduzir suas taxas de congestionamento, com registro de queda em 1,8 ponto percentual na Justiça Estadual, 2,3 pontos percentuais na Justiça Federal e 8,9 pontos percentuais na Justiça Militar. Situação inversa ocorreu na Justiça Trabalhista, com aumento em (1,2 ponto percentual).

Os processos eletrônicos tiveram maior representatividade na resolução definitiva das ações judiciais em tramitação. O tempo médio dos processos eletrônicos é de 3,4 anos, representando quase um terço do tempo médio de 9,9 anos dos processos físicos. O percentual de processos baixados eletronicamente (89,1%) superior ao de processos pendentes eletrônicos (80,8%) mostra a eficiência decorrente da digitalização dos processos.

É digno de nota o impacto na celeridade processual na tramitação eletrônica 3 anos e 4 meses, que chega a representar quase um terço do tempo levado na tramitação de processos físicos (9 anos e 9 meses). A comparação se torna ainda mais interessante quando feita em tribunais com maior volume de autos físicos, de forma que a média não seja demasiadamente influenciada por uma ínfima quantidade de processos em tramitação. Assim, mesmo em órgãos com maior proporção de processos físicos, são notórias as diferenças nos tempos de tramitação, como em: TJMG (físico - 6 anos e 4 meses e eletrônico - 1 ano e 9 meses); e TJES (físico - 4 anos e 10 meses e eletrônico 1 ano e 9 meses).

As despesas totais do Poder Judiciário foram reduzidas em 5,6%, somando R\$ 103,9 bilhões em 2021, o que corresponde a 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional ou a 9,64% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Já a arrecadação somou R\$ 73,42 bilhões em 2021, ou 71% das despesas do Poder Judiciário – um dos maiores percentuais da série histórica, superado somente pelo resultado de 2019. Do total arrecadado, R\$ 44,6 bilhões correspondem à liquidação de dívidas de devedores aos cofres públicos por meio das execuções fiscais, representando 60,7% da receita.

Em razão da própria natureza de sua atividade jurisdicional, a Justiça Federal é a responsável pela maior parte das arrecadações: 50% do total recebido pelo Poder Judiciário, o único ramo que retornou aos cofres públicos valor superior às

suas despesas em 2021.

1.3.5 Justiça em Números 2023

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2022, existiam 63 milhões de ações judiciais.

Durante o ano de 2022, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 31,5 milhões de processos e foram baixados 30,3 milhões. Houve crescimento dos casos novos em 10%, com aumento dos casos solucionados em 10,8%. O ano de 2022 revela-se como o de maior demanda processual no judiciário, o que pode representar o ingresso de ações represadas nos anos de 2020 e 2021 em razão da pandemia.

Foram julgados 29,1 milhões processos, com aumento de 2,9 milhões de casos (10,9%) em relação a 2021, revelando-se um ano de alta produtividade. Registra-se, também, crescimento acumulado de 22,7% da produtividade em 13 anos, mesmo após a retração sofrida em 2020, em razão da pandemia.

Na Justiça Estadual, o estoque equivale a 2,8 vezes a demanda; na Justiça Federal, a 2,7 vezes. Isso porque a cada grupo de mil habitantes, 127 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2022, aumento em 7,4% no número de casos novos por mil habitantes em 2022, em relação a 2021.

Em regra, todos os segmentos de justiça conseguiram reduzir suas taxas de congestionamento, com registro de queda em 1,9 ponto percentual na Justiça Estadual; 2,9 pontos percentuais na Justiça Trabalhista; 0,9 ponto percentual na Justiça Federal; 0,9 ponto percentual entre os Tribunais Superiores; e 2,6 pontos percentuais na Justiça Militar. Situação inversa ocorreu na Justiça Eleitoral, mesmo considerando o quadriênio anterior (2022 e 2018), com aumento em 2,8 pontos percentuais.

Na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 74,2%, os índices vão de 51,1% (TJAL) a 81,5% (TJSP). Na Justiça do Trabalho, com taxa de

congestionamento de 61,6%, os índices partem de 42,5% (TRT13) e chegam a 69,9% (TRT1), e na Justiça Federal, com 74,5% de congestionamento, a menor taxa está no TRF5 (65,4%).

As despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 116 bilhões, o que representou aumento de 5,5% em relação ao último ano. Correspondendo a 1,2% do PIB nacional, ou a 2,23% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Em 2022, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 540,06 por habitante, R\$ 24,7 a mais, por pessoa, do que no último ano, o que representa aumento de 4,8%.

As despesas com pessoal são responsáveis por 90% da despesa total e compreendem, além da remuneração com magistrados(as), servidores(as), inativos(as), terceirizados(as) e estagiários(as), todos os demais auxílios e assistências devidos, tais como auxílio-alimentação, diárias, passagens, entre outros.

Em decorrência da atividade jurisdicional, os cofres públicos receberam ingressos orçamentários de R\$ 67,85 bilhões durante o ano de 2022, o que representa um retorno de 58% em relação às despesas efetuadas. Computam-se na arrecadação os recolhimentos com custas, fase de execução, emolumentos e eventuais taxas (R\$ 19,7 bilhões, 29% da arrecadação); as receitas decorrentes do imposto causa mortis nos inventários/arrolamentos judiciais (R\$ 10,4 bilhões, 15,4%); a atividade de execução fiscal (R\$ 33 bilhões, 48,7%); a execução previdenciária (R\$ 3,7 bilhões, 5,5%); a execução das penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (R\$ 251,4 milhões, 0,371%); e a receita de imposto de renda (R\$ 792,1 milhões, 1,2%).

A Resolução CNJ n. 255/2018 estabeleceu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, segundo a qual todos os segmentos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional, propondo diretrizes e mecanismos que orientem os órgãos judiciais a atuarem para incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais.

O percentual de magistradas em todo Poder Judiciário é de 38%, em

contraposição 62% de homens magistrados. Os tribunais da Justiça Estadual com maior representação feminina nos quadros da magistratura são: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), (48%); Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), (47%); e o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), (44%). Na Justiça do Trabalho, os maiores são: TRT 5 (60%); TRT2 (58%); e TRT6 (55%). Na Justiça Federal, o TRF2 apresenta o maior índice de mulheres na magistratura, com 30%. Quanto aos segmentos da Justiça, apenas a Justiça do Trabalho (49%), apresenta índice superior à média nacional de 38% enquanto os Tribunais Superiores (21%); a Justiça Militar (21%); Justiça Federal (31%); e a Justiça Eleitoral (34%) apontam índices abaixo da média nacional.

Em um paralelo com a participação das mulheres em países europeus, verifica-se que o Brasil ainda demonstra baixa representatividade feminina, pois enquanto a média brasileira é de 38%, na Europa, as mulheres juízas já correspondem a mais da metade da magistratura, 58,5%.

1.3.6 Justiça em Números 2024

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) traz ao público, há 21 anos, o Relatório Justiça em Números, diagnóstico que se consolida como um dos principais documentos de publicidade e transparência da Administração Pública do Poder Judiciário Brasileiro.

No final de 2023, 83,8 milhões de processos aguardavam desfecho na Justiça, alta de 1,1% em relação ao final de 2022. Entre as razões para o aumento, está a alta de processos que tramitam em juizados especiais, especialmente na Justiça Federal. Em 2023, foram 1,3 milhão de processos a mais desse tipo.

Foram 35 milhões de processos novos, o maior número da série histórica de quase 20 anos, com aumento de 9,4% em relação ao ano anterior. Em 2023 foram recebidos 3 milhões de casos novos a mais do que em 2022. Apesar disso, a alta da produtividade atenuou esse impacto e resultou em saldo de elevação do acervo processual de 896 mil processos.

Na Justiça Estadual, o crescimento foi de 308 mil processos (0,5%); na Justiça Federal, são 690 mil processos (5,8%) e, nos Tribunais Superiores, 21,5 mil

processos (2,5%). A Justiça Trabalhista e a Justiça Militar Estadual mantiveram-se praticamente estáveis, com variação de somente 0,1% e 2,5% dos processos, respectivamente. O contrário ocorreu na Justiça Eleitoral, com redução de 62,9%, o que é esperado em ano não eleitoral.

O aumento no número de casos da Justiça Federal (5,8%) se deve aos processos de Juizados Especiais Federais que tratam sobre a correção do FGTS, os quais estão suspensos aguardando julgamento final pelo STF da ADI 5090.

O ingresso de casos novos atingiu o maior patamar da série histórica, com o volume de 35,3 milhões em 2023, alta de 9,4% frente a 2022. Desses, excluídos os recursos e as execuções judiciais, 22,6 milhões ingressaram pela primeira vez na Justiça em 2023.

Excluídos os 18,5 milhões de processos suspensos, existem 63,6 milhões de demandas em análise na Justiça. Entre os suspensos, estão 2,5 milhões de processos que aguardam julgamento de precedentes obrigatórios: repercussão geral (STF), recurso repetitivo (STJ), incidente de assunção de competência (IAC) e incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

Em média, a cada grupo de mil habitantes, 143 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2023. Houve aumento em 8,4% no número de casos novos por mil habitantes em 2023, quando comparado a 2022. Nesse indicador, são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos executivos extrajudiciais; excluídas da base de cálculo as execuções judiciais iniciadas.

A produtividade foi de 6,9%, segundo maior percentual da série histórica. Na Justiça do Trabalho, o incremento foi de 20,1%. Em números nacionais, foram baixados 35 milhões de processos e proferidas 33 milhões de sentenças.

A taxa de congestionamento caiu para 70,5%, ou seja, a cada 100 processos tramitados, quase 30 foram baixados no mesmo ano em que ingressaram. Esse é o segundo melhor resultado em 15 anos.

O Índice de Atendimento à Demanda (IAD) ficou em 99,2%, ou seja, a quantidade de processos baixados no ano correspondeu a 99,2% do número de novos casos que ingressaram no mesmo período. Isso resultou no aumento de 896 mil

processos no estoque. Mantido esse ritmo de trabalho e sem o ingresso de mais processos, o tempo de giro de todo o acervo da Justiça seria de 2 anos e 5 meses.

Quanto ao Tempo Médio de tramitação dos casos pendentes em 31/12/2023, o indicador mostra que os processos estão pendentes, em média, há 4 anos e 3 meses. Porém, retrata-se que a execução fiscal tem um tempo médio maior, de 6 anos e 9 meses.

Os casos pendentes na fase de execução constituem grande parte dos casos em trâmite e a etapa de maior morosidade no judiciário nacional. O primeiro grau do Poder Judiciário contava com um acervo de 78 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2023, sendo que mais da metade desses processos (56,5%) se referia à fase de execução.

Os dados mostram que, apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, quando observado o acervo, a situação é inversa, considerando que a execução é 36,1% maior.

A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 59% do estoque em execução. Esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 31% do total de casos pendentes e congestionamento de 88% em 2023.

Para fazer frente ao desafio, o CNJ editou a Resolução CNJ n. 547/2024, que instituiu medidas de tratamento das execuções fiscais pendentes. Também assinou acordos com estados e prefeituras para facilitar a extinção de execuções fiscais.

Ao final de 2023, 90,6% dos processos em tramitação na Justiça eram eletrônicos. No ano, 99,6% dos casos novos ingressaram eletronicamente. Em 15 anos, foram protocolados 253,3 milhões de casos novos em formato eletrônico. 79,3% unidades judiciárias de primeiro grau comportam o Juízo 100% Digital. Há 49 tribunais com 100% de adesão a esse modelo de atendimento criado pelo CNJ, em que todos os atos processuais são praticados de modo remoto.

Pela primeira vez, o Relatório Justiça em Números traz, dentro da seção

de pessoal, um tópico especialmente destinado ao diagnóstico do perfil étnico-racial dos(as) magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário. O perfil étnico-racial da Justiça aponta a presença de 14,3% de negros e negras na magistratura. O maior percentual está na Justiça Eleitoral (18,2%).

Nos Tribunais Superiores, há registros de magistrados(as) negros(as) no STJ e no TST. No TSE e no STM, grande parte dos dados estão sem informação ou registrados como “Branco(as)”, e por isso, os valores não estão representados.

A percentagem de servidoras que atuam no Poder Judiciário: 53,5%, o que demonstra participação feminina preponderante em relação ao número total de servidores(as). Essa composição majoritária tem destaque principalmente na Justiça Estadual (56,9%) e na Justiça Eleitoral (53,5%), sendo verificado o inverso na Justiça do Trabalho (42,6%); na Justiça Militar Estadual (47,1%); nos Tribunais Superiores (48,6%); e na Justiça Federal (49%)

A participação feminina na magistratura, até o final de abril de 2024, é de 36,8%. O segmento com o maior índice de participação feminina é o das juízas substitutas de 1º grau, de 41,68%.

Em um paralelo com a participação das mulheres na União Europeia, verifica-se que o Brasil ainda demonstra baixa representatividade feminina, pois, enquanto a média brasileira é de 36,8%, na Europa, as mulheres juízas já correspondiam, no ano de 2022, a mais da metade da magistratura, 59,7%. Liechtenstein, um principado de língua alemã com 25 km de extensão entre a Áustria e a Suíça, foi a única localidade da União Europeia em que se verifica um percentual de magistradas mulheres menor que no Brasil (27,4%), sendo que em todos os demais locais os percentuais variaram de 40% a 81%.

As despesas da Justiça em 2023 foram de R\$ 132,8 bilhões, o que representou aumento de 9% em relação ao último ano, somando 1,2% do PIB ou 2,38% dos gastos totais da União, dos estados, do DF e dos municípios. Já a arrecadação⁹⁶ de receitas públicas, por meio do Judiciário, totalizou R\$ 68,74 bilhões,

⁹⁶ Computam-se na arrecadação os recolhimentos com custas, fase de execução, emolumentos e eventuais taxas (R\$ 23,7 bilhões, 34,4% da arrecadação); os valores recebidos decorrentes do imposto causa mortis nos inventários/arrolamentos judiciais (R\$ 13,5 bilhões, 19,6%); a atividade de execução fiscal (R\$ 26,2 bilhões, 38,2%); a execução previdenciária (R\$ 4,4 bilhões, 6,3%); a execução das

montante correspondente a 52% das despesas de toda a Justiça, com redução de 3% em relação ao valor do último ano.

A despesa da Justiça Estadual, segmento que abrange 77% dos processos judiciais em tramitação, corresponde a aproximadamente 63% da despesa total do Poder Judiciário. Na Justiça Federal, a relação é de 15% dos processos para 11% das despesas, e na Justiça Trabalhista, 6% dos processos e 17% das despesas.

Em 2023, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 653,7 por habitante, R\$ 67,6 a mais, por pessoa, do que no último ano, o que representa aumento de 11,5%. É possível conferir que os gastos por habitante cresceram a partir de 2021, e que o patamar atualmente verificado é o maior encontrado desde o início da série histórica.

Por sua vez, a despesa com informática apresenta comportamento crescente entre os anos de 2009 e 2014, mantendo-se relativamente estável até o ano de 2019. Em 2020, houve redução, e, após manutenção do patamar em 2021, houve crescimento nos dois anos subsequentes, sendo que entre os anos de 2022 e 2023 registrou-se aumento de 10,7%.

1.4 Diagnóstico estrutural e funcional do Poder Judiciário brasileiro

O Poder Judiciário já não passa despercebido nem é visto com indiferença devido à redemocratização do país, com recuperação das liberdades democráticas e garantias da magistratura. Juízes e Tribunais deixaram o departamento técnico para dividir o espaço político com os poderes Legislativo e Executivo. A ascensão institucional do Judiciário levou ao aumento da demanda por justiça⁹⁷.

A marcha do século XX na direção do Estado Social fez com que o pêndulo da tutela jurisdicional se deslocasse do campo estritamente individual para o coletivo. A ascensão dos direitos de terceira geração repercutiu amplamente na seara do direito processual civil, tendo ensejado uma grande efervescência na comunidade jurídica⁹⁸

penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (R\$ 8,4 milhões, 0,012%); e as arrecadações de receita de imposto de renda (R\$ 1 bilhão, 1,5%).

⁹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª ed. São Paulo, 2016. pgs. 511/512.

⁹⁸ Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord). **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pg. 560.

e conseqüentemente uma explosão de demandas.

Para aplacar as altas taxas de judicialização demonstradas, creditadas ao novo momento do pensamento filosófico jurídico, à redemocratização e acesso à justiça, reformas processuais e até mesmo no Poder Judiciário foram operadas, no afã de solucionar as crises de morosidade e segurança jurídica instaladas.

A reforma do Poder Judiciário, realizada pela Emenda Constitucional n. 45⁹⁹ de 2004, criou o Conselho Nacional de Justiça, órgão central de controle e planejamento, dentre eles os estatísticos, para propor políticas, programas e metas que possam aprimorar a atividade jurisdicional.

1.4.1 Divisão da justiça, entradas e acervo processual

Segundo dados extraídos da principal fonte estatística oficial do Conselho Nacional de Justiça, o anuário Justiça em Números¹⁰⁰, os dados do Poder Judiciário brasileiro evidenciam grande evolução tanto nos resultados quanto no conteúdo. Os relatórios analisados neste estudo, possibilitaram uma visão panorâmica do Judiciário brasileiro e ainda a identificação de conceitos, infográficos e métodos de análise multivariados acerca da produtividade de 2018 a 2023.

O Poder Judiciário brasileiro é composto por cinco segmentos de justiça, quais sejam: Justiça Estadual e Justiça Federal, que integram a Justiça Comum, e Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, que integram a Justiça Especial.

O acervo processual saltou de 78,7 milhões de processos em 2018 para 83,8 milhões de processos em 2023. Em 2018, pela primeira vez, houve redução no volume de casos pendentes, fato que se repetiu em 2019.

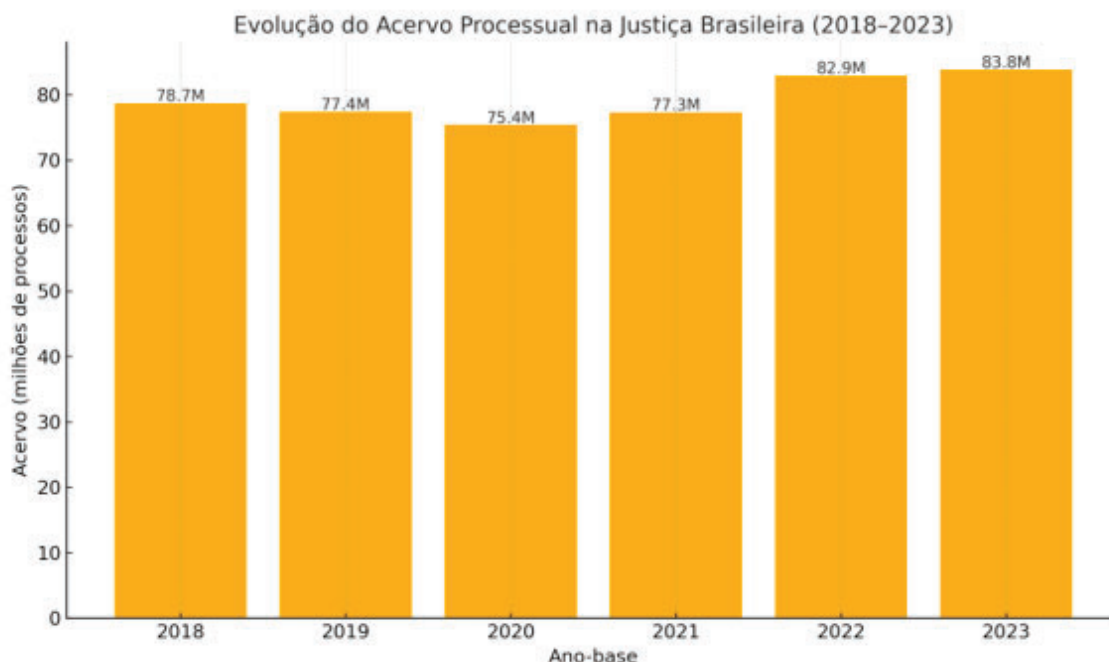
Embora em 2020 tenha se observado certa queda¹⁰¹, em muito explicada

⁹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, Distrito Federal, 05 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 17/09/2023.

¹⁰⁰ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>> Acesso em: 18/07/2025.

¹⁰¹ Isso decorre da mudança metodológica de medição dos processos judiciais que passou a computar os termos circunstanciados, que são processos de crimes de menor potencial ofensivo e que tramitam em juizados especiais. Tais processos causam impacto de 1,3 milhão no número de casos pendentes que, antes de 2020, não eram computados.

pela pandemia causada pela covid-19, houve crescimento paulatinos do acervo processual nos anos de 2021, 2022 e 2023.



O que se verifica, portanto, é que, desde 2020, o Judiciário vinha enfrentando um novo ciclo de crescimento no número de processos pendentes. Entre 2021 e 2022, houve um aumento de 1,8 milhão de processos (2,2%) e, pela primeira vez na série histórica, o volume ultrapassou a marca de 80 milhões.

Em 2023, esse acervo atingiu 83,8 milhões de processos em tramitação, consolidando o recorde histórico, dos quais a Justiça Estadual abarca 77,3% dos processos pendentes, seguida pela Justiça Federal com 15% e a Justiça Trabalhista com 6,5%. Os demais segmentos juntos acumulam 1,1% dos casos pendentes.

Tal volume de acervo processual significa que, mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as), seriam necessários aproximadamente 2 anos e 5 meses de trabalho para zerar o estoque.

1.4.2 Gargalo da execução

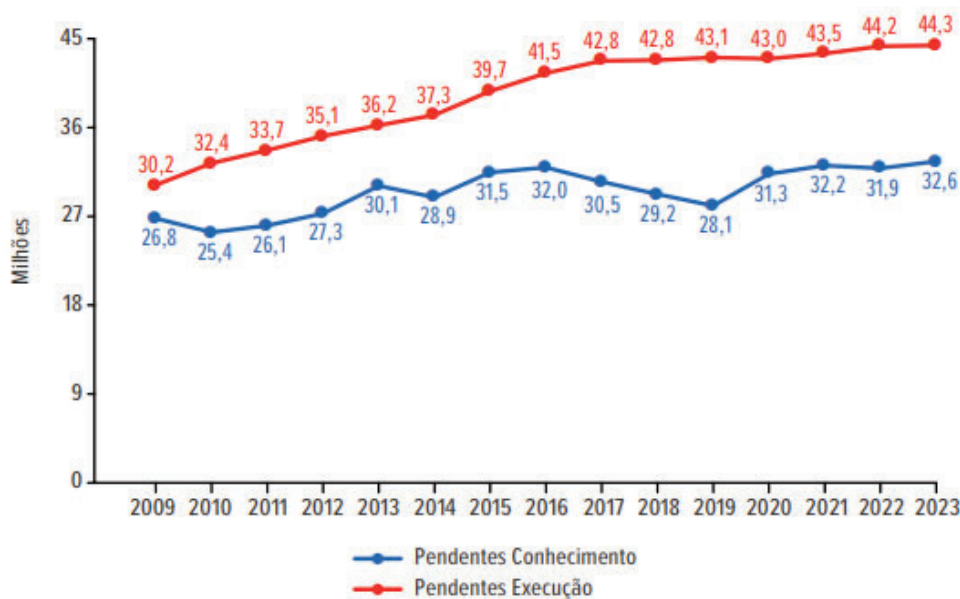
Os casos pendentes na fase de execução constituem grande parte dos casos em trâmite e a etapa de maior morosidade no judiciário nacional, por isso o

próprio CNJ os classifica como “o gargalo da execução”.

Os dados mostram que, apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no acervo a situação é inversa.

Na execução, as curvas de processos baixados e novos seguem quase paralelas, com pequeno distanciamento entre elas nos anos de 2009 e 2017, sendo a baixa pouco menor que a demanda. A partir de 2018 até 2023, os valores passam a ficar quase iguais, o que revela avanços na produtividade da execução nos últimos 6 anos. Em 2023, foram baixados 342 mil casos a mais do que o total de casos novos. Já na fase de conhecimento, as curvas se mantiveram semelhantes somente até 2014. Após, de 2015 a 2019, observa-se descolamento, com incremento anual na produtividade e com redução dos processos ingressados. Em 2020, a curva de baixados no conhecimento passa, pela primeira vez, a permanecer abaixo da curva de casos novos de conhecimento, fato que se repete em 2021 e em 2023.

Os casos pendentes na fase de execução apresentaram tendência de crescimento do estoque entre os anos de 2009 e 2017 e permaneceram quase estáveis até 2020. Entre 2021 e 2023, o estoque voltou a subir, registrando aumento de 0,2% no último ano. Já os casos pendentes na fase de conhecimento oscilam mais, tendo havido incremento do estoque em 2015 e 2016, com queda entre 2017 e 2019. A partir de então, registram-se dois sucessivos aumentos, sendo 2,1% no último ano. Apesar das oscilações, o ano de 2023 alcançou o maior estoque da série histórica tanto na fase de conhecimento como na de execução.



A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 59% do estoque em execução. Esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 31% do total de casos pendentes e congestionamento de 88% em 2023.

O impacto da execução é significativo principalmente nos segmentos da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, correspondendo a, respectivamente, 55,7%, 40,2%, e 58,3% do acervo total de cada ramo,

Em alguns tribunais, a execução chega a consumir mais de 60% do acervo. É o caso dos seguintes tribunais: TJDF, TJSP na Justiça Estadual; e TRT10, TRT12, TRT13, TRT14, TRT16, TRT18, TRT19, TRT20, TRT21, TRT22, TRT23, TRT24, TRT5, TRT6, TRT7, TRT8, TRT9 na Justiça do Trabalho. De outro lado, a execução não parece ser um problema tão grave em alguns tribunais, a exemplo dos tribunais a seguir elencados, nos quais o acervo em execução representa menos de 30% do acervo do órgão: TJPI (17%), TJCE (24%), TJAP (28%), TJMA (28%).

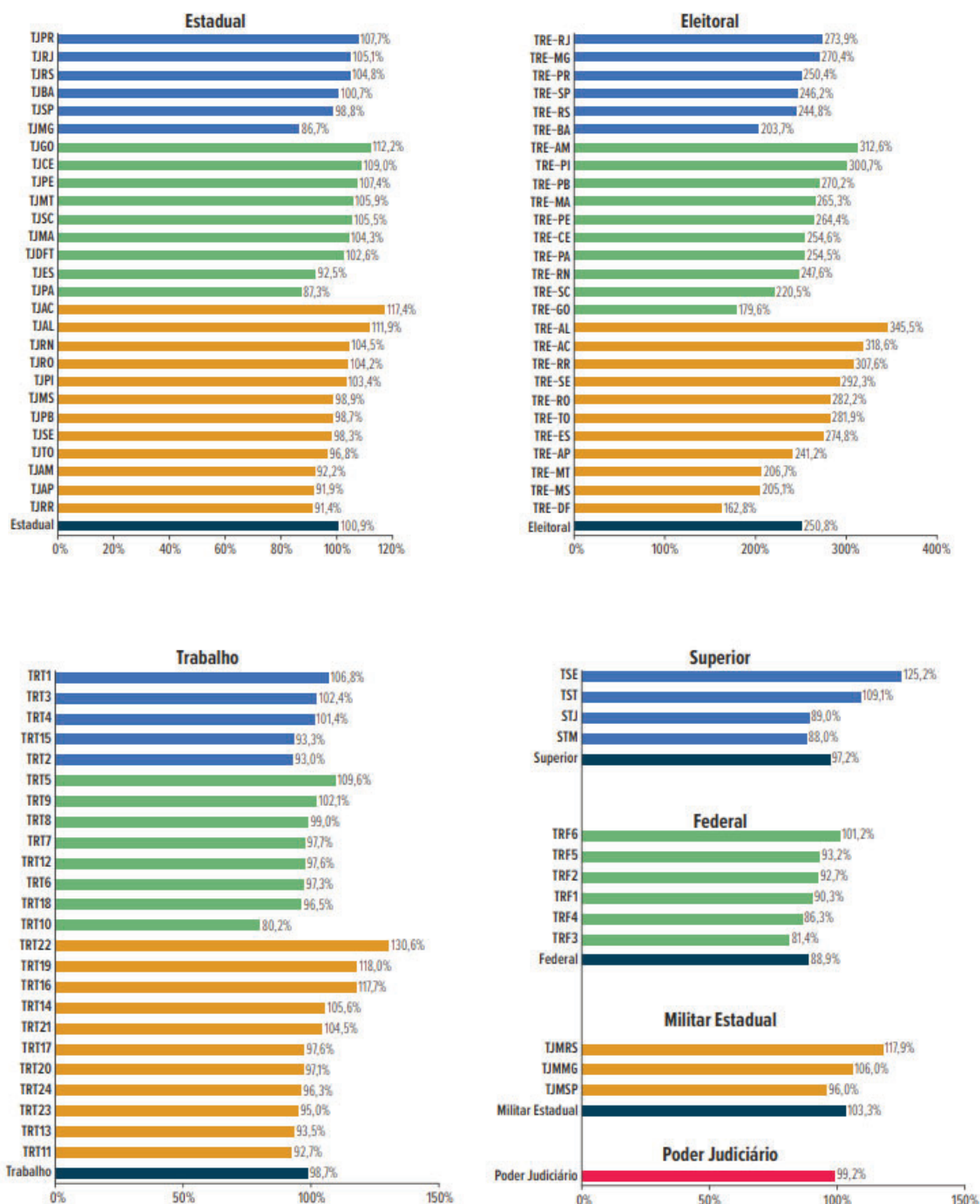
1.4.3 Índice de atendimento da demanda - IAD

O índice de atendimento da demanda - IAD é um indicador que reflete a capacidade das unidades judiciárias em dar vazão ao volume de casos ingressados. Espera-se que o IAD permaneça sempre acima de 100%, a fim de evitar aumento de

acervo.

Em 2023 o índice foi de 99,2%, e em razão de não ter atingido o percentual de 100%, contribuiu para a elevação do estoque em 896 mil de processos (1,1%).

Figura 79 - Índice de Atendimento à Demanda, por tribunal.



Na série histórica em 2018 o IAD foi de 112,1%, em 2019 aumentou para

116,9%, caindo em 2020 para 99,2% e em 2021 para 97,8%, se recuperando em 2022 para 101,5% e caindo levemente em 2023 para 99,2%.

Portanto, na série histórica em 2018 o IAD foi de 112,1%, em 2019 aumentou para 116,9%, caindo em 2020 para 99,2% e em 2021 para 97,8%, se recuperando em 2022 para 101,5% e caindo levemente em 2023 para 99,2%.

Cabe lembrar que o ano de 2023 registrou o maior pico de casos novos da série histórica, o que pode influenciar negativamente o indicador, mesmo considerando que também houve aumento da produtividade e no número de casos solucionados, tendo sido julgados 33,2 milhões processos, com aumento de 3,4 milhões de casos (11,3%) em relação a 2022, revelando-se um ano de alta produtividade.

1.4.4 Taxa de Congestionamento

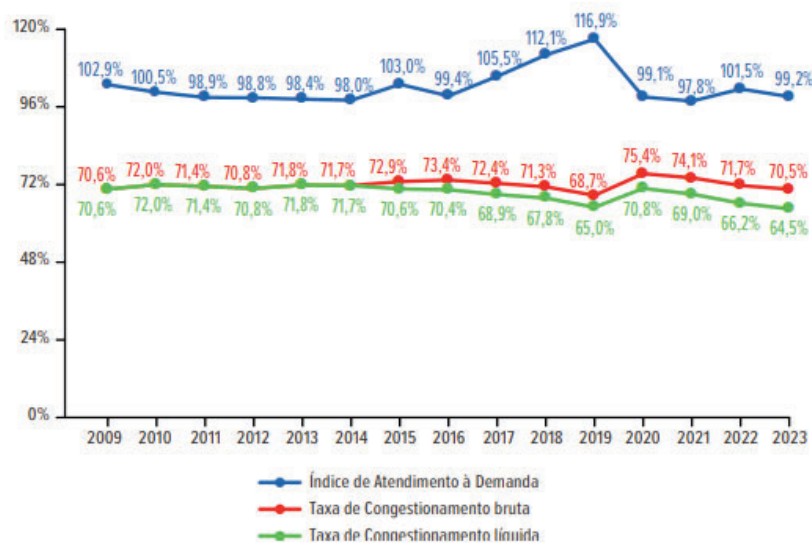
Já a taxa de congestionamento total do Poder Judiciário, compreendendo o percentual de processos que ficaram represados sem solução, oscilou entre 70,6%, no ano de 2009, e 73,4%, em 2016. A partir deste ano, a taxa cai gradativamente até atingir o menor índice da série histórica no ano de 2019, com taxa de 68,5%.

Houve redução na taxa de congestionamento de 2,7 pontos percentuais em 2019, fato bastante positivo e, até então, nunca observado. Ao longo de 10 anos, a maior variação na taxa de congestionamento havia ocorrido entre os anos de 2009 e 2010, com aumento em 1,4 ponto percentual.

Em razão da pandemia causada pela covid-19, em 2020 a taxa voltou a subir, sendo que, tanto em 2021 quanto em 2022, finalizou o ano com um congestionamento mensurado em 71,7%. A taxa foi de 70,5% em 2023 e registrou redução de 1,2 ponto percentual em relação a 2022.

Figura 76 apresenta a série histórica nacional dos três indicadores, no período de 2009 a 2023.

Figura 76 - Série histórica da taxa de congestionamento e do índice de atendimento à demanda



Tal volume de acervo processual significa que, mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as), seriam necessários aproximadamente 2 anos e 5 meses de trabalho para zerar o estoque. Esse indicador pode ser denominado como “Tempo de Giro do Acervo”.

Os avanços relatados fizeram com que a taxa de congestionamento atingisse 70,5%, com 1,1 ponto percentual a menos que a verificada no ano de 2020, notória redução que poucas vezes existiu na série histórica, significando que 29% de todos os processos que tramitaram em 2023 foram solucionados, desconsiderando os casos que estão suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório aguardando alguma situação jurídica futura.

1.4.5 Tempo de giro do acervo

O atual volume de acervo somando 83,8 milhões de processos em tramitação significa que, mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as), seriam necessários aproximadamente 2 anos e 5 meses de trabalho para zerar o estoque. Esse indicador pode ser denominado como “Tempo de Giro do Acervo”.

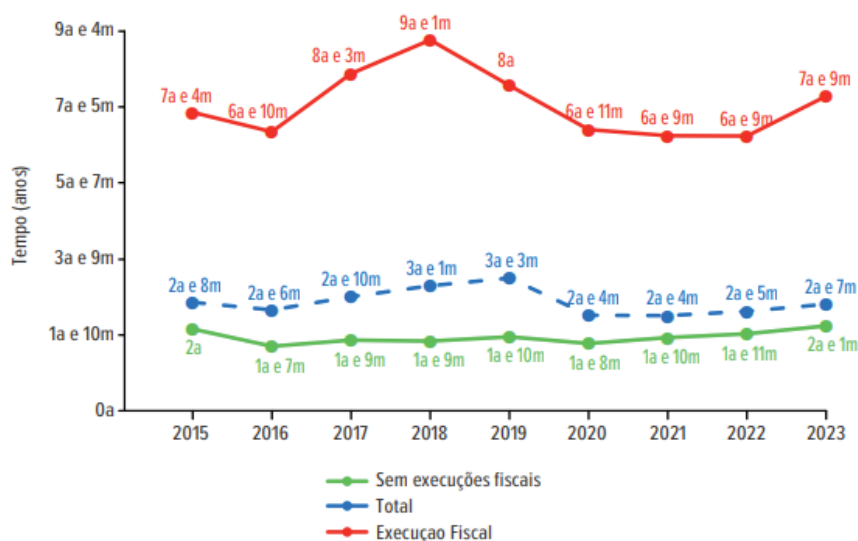
O tempo de giro do acervo é calculado pela razão entre os pendentes e os

baixados. Na Justiça Estadual, o resultado é de 2 anos e 7 meses; na Justiça Federal, é de 2 anos e 10 meses; na Justiça do Trabalho, é de 1 ano e 4 meses; na Justiça Militar Estadual, é de 1 ano e 1 mês; e nos Tribunais Superiores, é de 1 ano e 2 meses.

Os órgãos que apresentaram maiores tempos de giro do acervo são: TRF3, com 4 anos e 10 meses e TJSP, com 3 anos e 7 meses. De outro lado, desconsiderando a justiça eleitoral que possui, em regra, baixos valores; os menores tempos de giro estão nos seguintes tribunais: TRT22, 08 meses, TRT13, 09 meses, TRT3, 09 meses e TRT8 com 09 meses, todos abaixo de um ano

O tempo médio de tramitação do processo, desconsiderando os processos de execução fiscal, passaria de 2 anos e 7 meses para 2 anos e 1 mês no ano de 2023.

Figura 119 - Série histórica do impacto da execução fiscal no tempo de tramitação do processo baixado



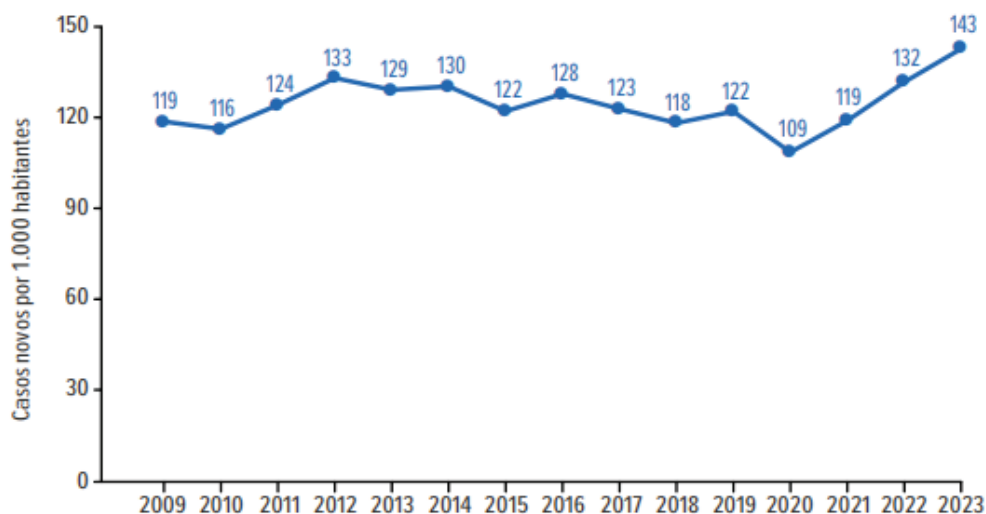
1.4.6 Acesso à justiça

No tocante ao acesso à justiça, em média, a cada grupo de mil habitantes, 143 ingressaram com uma ação judicial¹⁰² no ano de 2023, aumento em 8,4% no número de casos novos por mil habitantes quando comparado a 2022.

¹⁰² Nesse indicador, são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos executivos extrajudiciais; excluídas da base de cálculo as execuções judiciais iniciadas.

Dos 5.570 municípios brasileiros, 2.496 (44,8%) são sedes de comarca na Justiça Estadual e abrangem 88,3% da população residente. Dessa forma, a justiça está localizada em áreas de maior concentração populacional, o que fornece mais acesso à Justiça e atinge maior número de pessoas.

Figura 62 - Série histórica do número de casos novos por mil habitantes

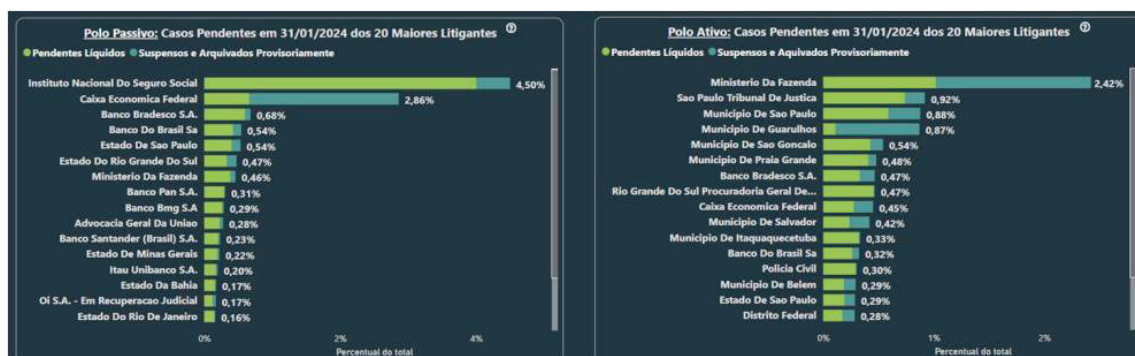


O estado de Minas Gerais, apesar de possuir tribunais de grande porte (TJMG, TRT3 e TRE-MG), é, entre os do mesmo porte, o que apresenta a menor demanda por cem mil habitantes, salvo o TRE-MG, que ocupa a terceira posição. Na Justiça Estadual, o TJRO é o tribunal mais demandado (15.510) e o TJPA figura como o menos demandado (5.040). Na Justiça trabalhista, os índices variam de 466 (TRT16 – Maranhão) a 2.510 (TRT2 – São Paulo). Na Justiça Federal, o único Tribunal com demanda acima de três mil casos por cem mil habitantes é o TRF da 4ª Região, que abrange os estados da Região Sul do país.

1.4.6.1 Grandes litigantes

Em 2023, pode-se observar que o ente mais demandado é o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), com 3,8 milhões de processos previdenciários, o que representa 4,5% do acervo nacional. Em segundo lugar está a Caixa Econômica Federal (CEF), que possui 2,4 milhões de processos em tramitação, dos quais 1,8 milhão estão suspensos (76,8%).

Por outro lado, os entes que lideram o ranking dos que demandam o judiciário são: Ministério da Fazenda (2 milhões, 2,42%), o TJSP e os municípios de São Paulo e Guarulhos.



1.4.6.2 Assistência judiciária gratuita

A assistência judiciária gratuita¹⁰³, segundo indicador de acesso à justiça, obteve diminuição na série histórica em 2020, com oscilação até o ano de 2023, chegando a 2.487 arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes.

A série histórica da concessão da AJG demonstra crescimento entre os anos de 2015 e 2018, com posterior redução até 2020, e algumas oscilações nos anos seguintes. O índice variou de 27% em 2015 a 35,7% em 2018, tendo atingido percentual de casos solucionados com o benefício em 27,2% no ano de 2023, com aumento de 0,7 ponto percentual em relação ao ano anterior

¹⁰³ Para obter o índice de processos que tiveram concessão de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), calcula-se a razão entre o número de processos arquivados definitivamente com AJG dividido pelo total de feitos arquivados. São retiradas da base de cálculo as ações criminais e os casos dos Juizados Especiais, tendo em vista a ausência de custas judiciais nesses casos.

Figura 63 - Série histórica do número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes



1.4.6.3 Taxa de conciliação

Adota-se a conciliação como política pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação. Anualmente, o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, quando os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual.

Por Intermédio da Resolução CNJ n.125/2010, foi oficialmente instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, no âmbito do Poder Judiciário, criando, ainda, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), classificados como unidades judiciárias, e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação.

Para tanto, o CNJ afere o Índice de Conciliação da Justiça¹⁰⁴, que é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas.

Havia, ao final do ano de 2023, um total de 1.930 Cejuscs instalados, sendo a maior parte na Justiça Estadual, com 1.724 unidades (89,3%). Na Justiça do

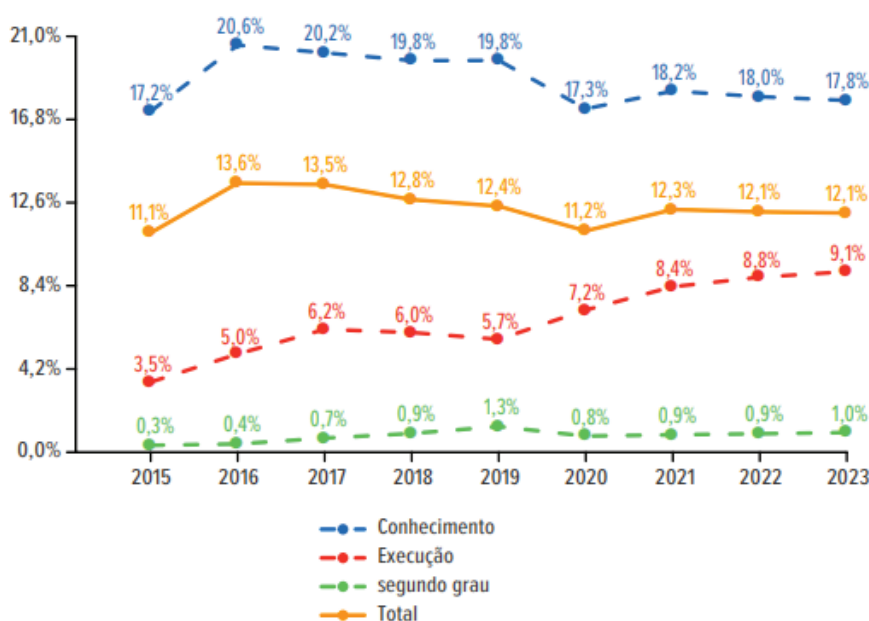
¹⁰⁴ O Índice de Conciliação da Justiça é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas.

Trabalho, são 129 Cejuscs (6,7%) e, na Justiça Federal, 77 Cejuscs (4%). A quantidade de unidades dessa natureza tem crescido ano após ano. Entre os Tribunais de Justiça, em 2014, eram 362 Cejuscs; em 2015, a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, chegando a 1.724 em 2023. Em suma, ao longo de 9 anos, a estrutura basicamente quintuplicou.

Em 2022, foram proferidas 12,3% sentenças homologatórias de acordo, percentual que reflete um sutil decréscimo em relação ao ano anterior de 2021. Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2022, a 9,1%. Porém, observa-se uma curva ascendente ao longo da série histórica para as conciliações nos processos de execução, com aumento em 5,5 pontos percentuais entre os anos de 2015 e 2022. Já na fase de conhecimento, a conciliação foi de 18%, um pouco abaixo (0,4 ponto percentual) do observado em 2021.

Em 2023, foram 12,1% sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que registrou sutil decréscimo em relação ao ano anterior. Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2023, a 9,1%, sendo notória a curva de crescimento, já que o valor mais que dobrou ao longo da série histórica, com aumento em 5,6 pontos percentuais, entre os anos de 2015 e 2023.

Figura 140 - Série histórica do Índice de Conciliação



Os tribunais da Justiça do Trabalho possuem os maiores percentuais no juízo comum (36,5%), com destaque ao TRT24 que obteve o maior índice de conciliação (48,1%), seguido pelo TRT9 (47,1%) e pelo TRT12 (46,2%). Nos Juizados Especiais, o maior índice de conciliação está na Justiça Federal, com 20,5% de conciliação na fase de conhecimento não criminal. O tribunal com maior índice de conciliação nos Juizados Especiais, durante o ano de 2023, foi o TJMS, com 31,7%.

No segundo grau, os índices de conciliação costumam ser mais baixos - apenas 1% das sentenças de conhecimento não criminais do segundo grau de jurisdição foram homologatórias de acordo. Também nessa instância, a Justiça do Trabalho se apresenta como a de maior índice de conciliação (1,9%).

Levando-se em consideração os processos de execução de títulos executivos extrajudiciais não fiscais, avaliado para os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, o índice de conciliação foi de 26,8%

A Justiça Estadual se destaca por possuir o maior índice de conciliação nesses processos, o equivalente a 27,4%, com o TJRS (44%) e TJRO (41,6%) apresentando os maiores valores. Na Justiça Federal, o indicador foi de 8,6%, com o maior percentual verificado no TRF4 (11,6%), seguido pelo TRF3 e TRF5, ambos com 8,1%.

Há de se destacar que, mesmo com o novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, não se verifica resultado direto nos gráficos das séries históricas.

Quanto ao número de sentenças homologatórias, houve aumento ao longo de 8 anos na ordem de 32,2%, passando de 3 milhões sentenças homologatórias de acordo, no ano de 2015, para 4 milhões, em 2023. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 386,5 mil sentenças homologatórias de acordo (10,8%).

1.4.7 Enfrentamento do volume de litigância

1.4.7.1 Pessoal da justiça

São ao todo 446.534 colaboradores atuando em prol da justiça, considerando os(as) 18.265 juízes(as), os(as) 275.581 servidores(as), os(as) 78.690 terceirizados(as), os(as) 54.599 estagiários(as), os(as) 2.547 juízes(as) leigos(as), os(as) 11.098 conciliadores(as), os(as) 2.605 voluntários(as), além dos 3.149 profissionais que atuam em serventias privatizadas, distribuídos em 15.646 unidades judiciárias de primeiro grau, que compreendem as varas, os juizados especiais, os cartórios eleitorais e as auditorias militares.

Observa-se que, no Brasil, há uma relação de 9 magistrados(as) por cem mil habitantes, menos da metade de juízes(as) existente nos países europeus, que possuem uma relação de magistrados por cem mil habitantes.

Entre os(as) juízes(as), as mulheres são 39%; entre os(as) desembargadores(as), 23,9%, e, entre os(as) ministros(as), 18,8%. Em um paralelo com a participação das mulheres na União Europeia, verifica-se que o Brasil ainda demonstra baixa representatividade feminina, pois, enquanto a média brasileira é de 36,8%, na Europa, as mulheres juízas já correspondiam, no ano de 2022, a mais da metade da magistratura, 59,7%.

O percentual de negros(as) em todo Poder Judiciário é de 14,3%, sendo 12,4% pardos(as) e apenas 1,8% pretos(as). Os segmentos de justiça com maiores percentuais de magistrados(as) negros(as) são os da Justiça Eleitoral (18,1%) e da Justiça do Trabalho (15,9%). Em seguida, tem-se a Justiça Estadual (13,1%) e a Justiça Federal (11,6%). O segmento com menor percentual de magistrados(as) negros(as) é o da Justiça Militar Estadual (6,7%).

1.4.7.2 Produtividade dos magistrados (IPM) e servidores (IPS)

Os atuais índices de produtividade dos magistrados e servidores¹⁰⁵ são

¹⁰⁵ Por suas vezes, o Índice de Produtividade dos(as) Magistrados(as) (IPM) e o Índice de Produtividade dos(as) Servidores(as) (IPS-Jud) são calculados pela relação entre o volume de casos baixados e o número de magistrados(as) e servidores(as) que atuaram durante o ano na jurisdição. A carga de trabalho indica o número de procedimentos pendentes e resolvidos no ano, incluindo os processos principais e os recursos internos.

calculados pela relação entre o volume de casos baixados e o número de magistrados e servidores que atuaram durante o ano na jurisdição. A carga de trabalho indica o número de procedimentos pendentes e resolvidos no ano, incluindo não somente os processos principais, como também os recursos internos e os incidentes em execução julgados e em trâmite.

No período de 4 anos aferido, a produtividade oscilou. Em 2022 a produtividade se assemelha ao constatado nos anos de 2017 e 2018, alcançando a uma média de 7,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos¹⁰⁶.

O IPM e o IPS-Jud variaram positivamente em 2023, em 6,8% e 5%, respectivamente. As cargas de trabalho também cresceram, para os(as) magistrados(as), o volume de processos médio sob sua gestão foi de 7.210 (aumento de 3%); para os(as) servidores(as) houve crescimento na ordem de 1,3%, acumulando uma carga anual de 594 processos por pessoa.

O cálculo leva em consideração apenas os dias úteis do ano de 2023 e sem considerar a existência de períodos de recessos (mas considerando férias). O valor implica a solução de aproximadamente 8,2 processos ao dia.

A série histórica do IPM vinha crescendo desde 2014, atingindo o maior valor em 2019. Com a pandemia de covid-19 e a redução no número de processos, houve queda em 2020. Em 2023, a produtividade se assemelhou ao constatado no ano de 2019 e atingiu o segundo maior patamar da série histórica. A produtividade foi de 2.063 processos baixados por magistrado(a) em 2023, ou seja, uma média de 8,2 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos.

São notáveis as diferenças de produtividade dentro de cada ramo de justiça: na Justiça Estadual, a maior produtividade está no TJAM, com 3.025; enquanto a menor, no TJAC, é de 890, ou seja, uma diferença de 2.135 casos baixados por magistrado(a). Na Justiça do Trabalho também existem diferenças. O maior valor foi alcançado no TRT1: 1.636, e o menor, no TRT10: 758. Na Justiça Militar Estadual

¹⁰⁶ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números 2019. Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>> Acesso em: 02/01/2020. p.89.

foram julgados apenas 108 processos por magistrado(a), no ano de 2023. Na Justiça Federal, o TRF5 foi o mais produtivo, com 3.629 casos baixados por magistrado(a), e o menos produtivo foi o TRF6: 1.746.

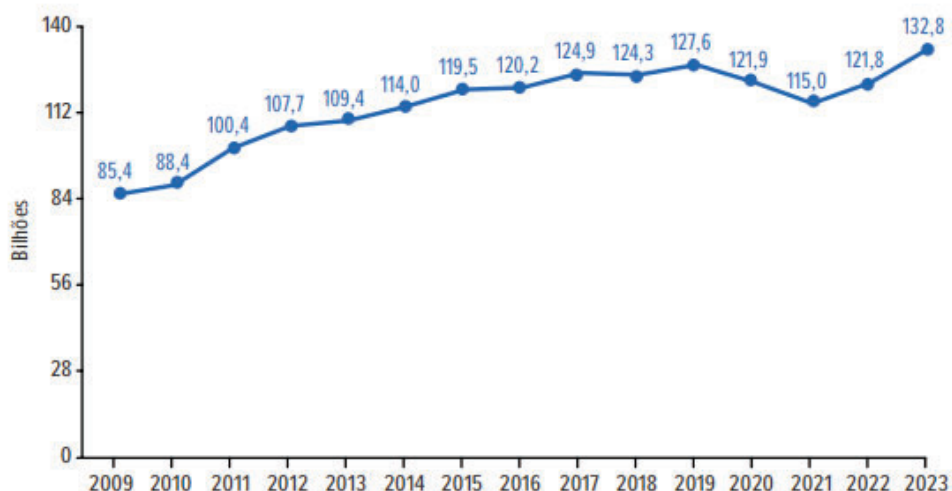
No que se refere aos indicadores de produtividade por servidor(a) da área judiciária, durante o ano de 2023 cada servidor(a) baixou, em média, 170 processos - aumento de 5% na produtividade. Dos quais 6,3% na Justiça Estadual; em 17,4% na Justiça do Trabalho; e em 3,6% nos Tribunais Superiores.

As maiores produtividades de servidores estão nos seguintes tribunais: na Justiça Estadual, TJRS (306); na Justiça Federal, TRF4 (267); na Justiça Trabalhista, TRT15 (192); e na Justiça Eleitoral, TRE-PB (39). De outro lado, as menores produtividades são: na Justiça Estadual, TJAC (61); na Justiça Federal, TRF2 (168); na Justiça Trabalhista, TRT11 (92) e na Justiça Eleitoral, TRE-DF (3). Na Justiça Militar Estadual, a produtividade média dos(as) servidores(as) da área judiciária é de apenas 17 por ano.

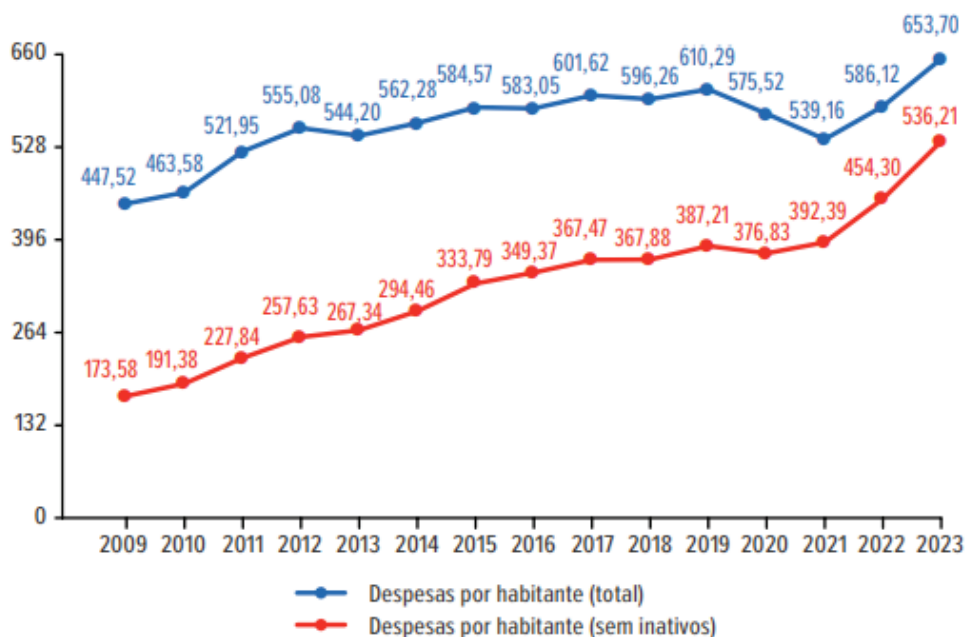
1.4.8 Custo da justiça

Para o sustento de toda a estrutura judiciária, as despesas totais do Poder Judiciário no ano de 2023 somaram R\$ 132,8 bilhões, o que representou aumento de 9% em relação ao último ano.

A série histórica das despesas de capital demonstrou tendência de crescimento entre os anos de 2009 e 2012. Após, apresenta acentuada queda até 2015 e se manteve nesse patamar, com sutis oscilações, até 2019. Com a pandemia ocorrida no ano de 2020, as despesas foram reduzidas e em 2022 voltaram a subir, mantendo-se ainda abaixo do observado em 2019. Ressalte-se que o gasto de 2023, desconsiderado o efeito da inflação, atingiu o seu maior valor na série histórica, superando o valor apresentado em 2019.

Figura 19 - Série histórica das Despesas do Poder Judiciário**Figura 20 - Despesa total por segmento de justiça**

As despesas totais do Poder Judiciário correspondem a 1,2% do PIB nacional ou a 2,38% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Em 2023, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 653,7 por habitante, R\$ 67,6 a mais, por pessoa, do que no último ano, o que representa aumento de 11,5%.

Figura 21 - Série histórica das despesas por habitante

A elevação das despesas por habitante foi, proporcionalmente, mais significativa na Justiça Militar Estadual (20,5%), na Justiça Estadual (14,7%) e na Justiça Federal (12,1%).

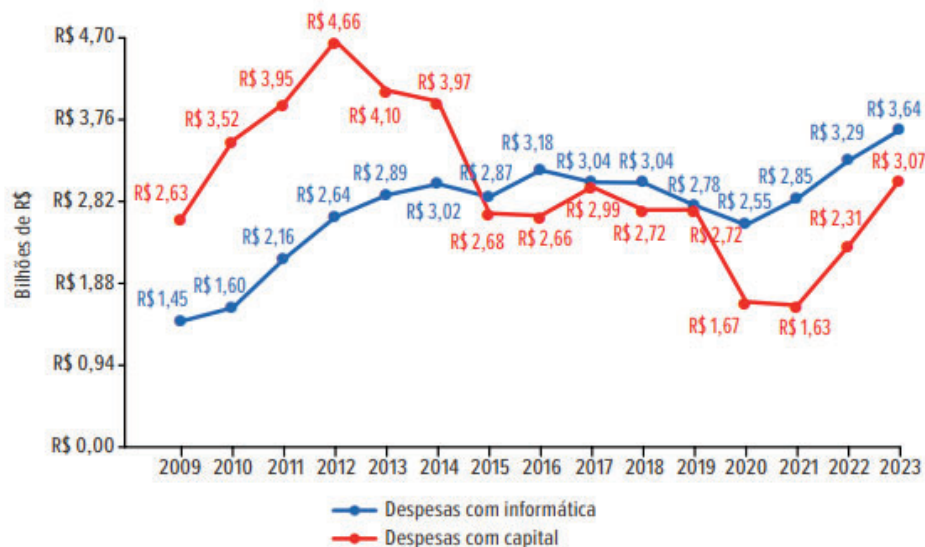
1.4.8.1 Despesa com pessoal

As despesas com pessoal são responsáveis por 90% da despesa total do Poder Judiciário e compreendem, além da remuneração com magistrados(as), servidores(as), inativos(as), terceirizados(as) e estagiários(as), todos os demais auxílios e assistências devidos, tais como auxílio-alimentação, diárias, passagens, gratificações etc. Os 10% de gastos restantes referem-se às despesas de capital (2,3%) e outras despesas correntes (7,5%), que somam R\$ 3,1 bilhões e R\$ 10 bilhões, respectivamente.

1.4.8.2 Despesa com informática

A despesa de informática evidencia comportamento crescente entre os anos de 2009 e 2014, mantendo-se relativamente estável até o ano de 2019. Em 2020, houve redução, e, após manutenção do patamar em 2021, houve crescimento nos dois anos subsequentes, sendo que entre os anos de 2022 e 2023 registrou-se aumento de 10,7%.

Figura 24 - Série histórica das despesas com informática e com capital

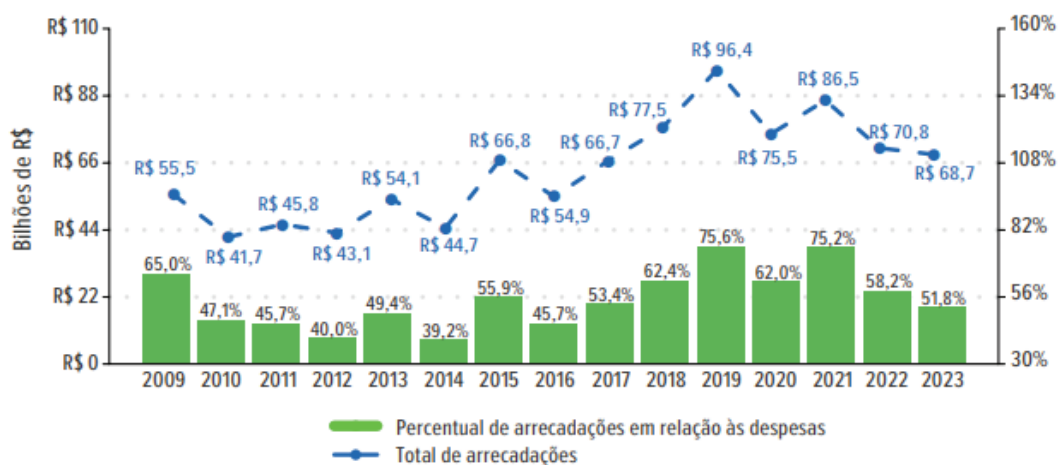


1.4.9 Arrecadação da justiça

Em decorrência da atividade jurisdicional, os cofres públicos receberam arrecadações de receitas que totalizaram R\$ 68,74 bilhões durante o ano de 2023, o que representa um retorno de 52% em relação às despesas efetuadas. O valor arrecadado em 2023 representa uma redução de 3% em relação ao valor do último ano.

As arrecadações e os respectivos percentuais em relação às despesas têm oscilado ao longo dos últimos anos, sendo que, 2023, foi o primeiro ano, desde 2019, no qual as arrecadações ficaram abaixo de R\$ 70 bilhões e o segundo ano que ficaram abaixo de 60% em relação aos gastos da justiça.

Figura 25 - Série histórica das arrecadações



Computam-se na arrecadação os recolhimentos com custas, fase de execução, emolumentos e eventuais taxas (R\$ 23,7 bilhões, 34,4% da arrecadação); os valores recebidos decorrentes do imposto causa mortis nos inventários/arrolamentos judiciais (R\$ 13,5 bilhões, 19,6%); a atividade de execução fiscal (R\$ 26,2 bilhões, 38,2%); a execução previdenciária (R\$ 4,4 bilhões, 6,3%); a execução das penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (R\$ 8,4 milhões, 0,012%); e as arrecadações de receita de imposto de renda (R\$ 1 bilhão, 1,5%).

A maior parte das arrecadações foram da Justiça Estadual, que arrecadou um montante de R\$ 42,1 bilhões (61%). Em razão da própria natureza de sua atividade jurisdicional, a Justiça Federal é a segunda maior responsável pelas arrecadações: 29% do total recebido pelo Poder Judiciário, sendo o único ramo que retornou aos cofres públicos valor superior às suas despesas.

Figura 26 - Arrecadações por ramo de justiça



Trata-se, majoritariamente, de arrecadação de valores recebidos oriundos da atividade de execução fiscal, ou seja, dívidas pagas pelos devedores em decorrência da ação judicial. Dos R\$ 26,2 bilhões arrecadados em execuções fiscais, R\$ 20,1 bilhões (76,7%) são provenientes da Justiça Federal e R\$ 5,7 bilhões (21,9%) são da Justiça Estadual.

Os Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás, do Rio de Janeiro, do Mato Grosso e do Paraná arrecadaram, no ano de 2023, maior volume financeiro, com arrecadação superior a R\$ 2,9 mil por processo ingressado, que pode ter relação com as tabelas de custas praticadas nos estados.

O Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais (BRASIL, 2023) produzido pelo CNJ mostra que os maiores valores praticados nas custas iniciais ou taxas judiciárias mínimas estão no TJRJ, no TJMS, no TJMT e no TJGO. O TJAL, TJRN e o TJDF são os com menores arrecadações entre os Tribunais de Justiça por processo ingressado, com indicador pouco superior aos Tribunais Regionais do Trabalho, que possuem custas fixadas pela União, e uma média de R\$ 285,17. A Justiça Estadual apresenta a maior média de valor arrecadado com custas e emolumentos, com R\$ 2.234,49 por processo ingressado.

1.5 Justiça 4.0 e transformação digital

A denominada Revolução 4.0 inaugurou um paradigma socioeconômico pautado pela convergência entre o físico e o digital, impulsionada por sistemas ciberfísicos, internet das coisas, big data, inteligência artificial e automação inteligente da tomada de decisão.¹⁰⁷

Esse movimento transbordou do setor industrial para o setor público, resultando no conceito de Governo Digital, fundado na interoperabilidade de bases de dados, transparência algorítmica, processos decisórios automatizados e prestação de serviços por meios virtuais.

No contexto do Poder Judiciário brasileiro, tal transformação encontra expressão institucional no programa Justiça 4.0, política nacional do Conselho Nacional de Justiça que integra inteligência artificial, tribunais virtuais, DataJud, interoperabilidade e governança de dados para ampliar o acesso à justiça, reduzir custos, aprimorar a eficiência e promover decisões mais céleres e fundamentadas.¹⁰⁸

Assim, a governança de dados e o uso ético de IA convertem-se em pilares estruturantes de um Poder Judiciário orientado por evidências, mensuração de resultados, padronização procedimental e prestação jurisdicional responsiva, em consonância com os princípios da eficiência, da transparência e da razoável duração do processo.

1.5.1 Digitalização da justiça

Em singela cronologia, no ano de 2002 iniciou-se o peticionamento eletrônico, seguido em 2003 do sistema EPROC, como primeiro sistema de tramitação processual, na 4ª Região da Justiça Federal (que compreende os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul), por equipe de servidores instituída pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), encarregada de elaborar proposta de implantação e regulamentação do peticionamento eletrônico, da certificação digital e

¹⁰⁷ HERMANN, Mario; PENTEK, Tobias; OTTO, Boris. **Design Principles for Industrie 4.0 Scenarios**. Working Paper, Technische Universität Dortmund, 2016. SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

¹⁰⁸ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 04 nov. 2025.

da comunicação interna eletrônica entre magistrados, foi formada pela Portaria nº 789, de 30/04/2002, em iniciativa do Desembargador Federal Teori Albino Zavascki, então Presidente do TRF4.¹⁰⁹

O primeiro processo eletrônico distribuído na 4ª Região recebeu o número 2003.70.51.000001-3¹¹⁰, sendo autor o Sr. Pedro Cecílio e réu o INSS. A advogada que ajuizou a ação eletronicamente foi a Dra. Neusa Rosa Fornaciari Martins, postulando a revisão de benefício previdenciário pelo IRSM de fevereiro de 1994. O primeiro despacho foi proferido, online, durante a cerimônia de implantação do sistema, dia 08.07.2003, às 18:38:37 horas, conforme registro eletrônico que consta dos autos. Eis o teor do despacho, assinado eletronicamente pelo último signatário e, simbolicamente para registro histórico, pelos juízes Nicolau Konkel Jr., Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Paraná. Décio José da Silva, Juiz Federal Diretor do Foro da Circunscrição Judiciária de Londrina, Emmerson Gazda, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Londrina.

Em 2006, foi editada a primeira lei sobre informatização do processo judicial, a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que passou a permitir o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Já em 2009, foi criado o Processo Judicial Eletrônico (Pje) por meio do Termo de Acordo de Cooperação Técnica n. 073/2009 firmado entre o CNJ, o

¹⁰⁹ A equipe era formada pelos servidores do TRF4: Regaldo Amaral Milbradt, Eduardo Weber, Susana Maria Lopes Franco, Paulo Roberto Silva Pinto, Dilnei Albornoz, Márcia Elisa Neto Abrão, Lílian Rose Cunha Motta e José Carlos Bonato. O primeiro sistema de peticionamento eletrônico nos JEFs foi instalado na Unidade de Rio Grande (JFRS), em 08/11/2002. <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/jfpr/2021/10/Outubro-2021-A-Historia-do-Processo-do-bico-de-pena-ao-eproc.pdf>

¹¹⁰ Vistos, etc. 1. Registra-se, para fins históricos, que o presente despacho está sendo proferido em solenidade destinada à implantação do processo virtual da Vara do Juizado Especial Federal de Londrina, inaugurando o processo eletrônico na 4ª Região. Presentes à cerimônia, entre outras autoridades, os Exmos. Desembargadores Federais Vilson Darós, Corregedor-Geral da 4ª Região, e Tadaaqui Hirose, bem como o Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, Presidente da Comissão do processo virtual da 4ª Região, sendo Presidente do E. Tribunal Regional Federal nesta oportunidade o Exmo. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas. 2. Verificados os pressupostos processuais e condições da ação, recebe-se a inicial. 3. Cite-se o INSS. Londrina, 08 de julho de 2003. Nicolau Konkel Jr., Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Paraná. Décio José da Silva, Juiz Federal Diretor do Foro da Circunscrição Judiciária de Londrina, Emmerson Gazda, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Londrina. <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/jfpr/2021/10/Outubro-2021-A-Historia-do-Processo-do-bico-de-pena-ao-eproc.pdf>

Conselho da Justiça Federal e os TRFs.

Nos anos seguintes, houve um aumento significativo do índice de digitalização dos acervos processuais. Esses marcos históricos demonstram o constante esforço do Poder Judiciário em se modernizar e empregar eficiência na tramitação dos processos, em observância à Emenda à Constituição n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou o inciso LXXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, assegurando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da tramitação.

1.5.2 Juízo 100% digital e justiça 4.0

Ciente do cenário atual, O Conselho Nacional de Justiça, no quesito modernização, com o uso de diversos programas e iniciativas que aceleraram a modernização tecnológica e métodos de trabalho, o judiciário tem investido em fluxos de inovação chamado Juízo 100% Digital e Justiça 4.0.

O Juízo 100% Digital é a possibilidade de o(a) cidadão(ã) valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente aos fóruns, uma vez que os atos processuais serão praticados de modo remoto. Essa iniciativa foi regulamentada pela Resolução n. 345/2020.

Por meio da Resolução n. 385/2021, também foram criados os Núcleos de Justiça 4.0, que permitem o funcionamento remoto dos serviços dos tribunais direcionados à solução de litígios específicos, sem exigir que a pessoa compareça ao fórum.

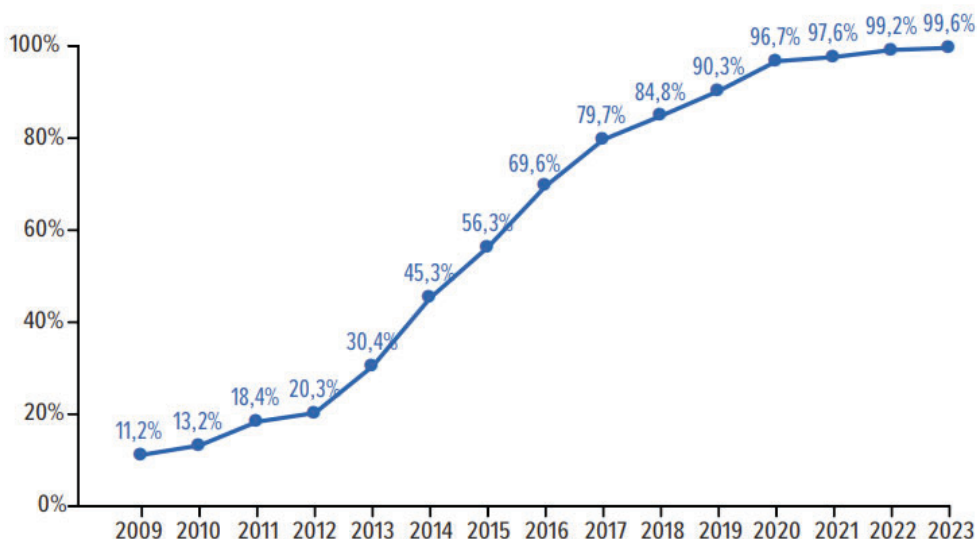
1.5.3 Velocidade da justiça digital

O CNJ acompanha os dados das unidades cadastradas como 100% digital e como Núcleo de Justiça 4.0. Esse novo modelo de atendimento digital do Poder Judiciário pretende qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas, problema que afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e os processos judiciais que envolvem diferentes matérias, como família, recuperação, falência, crime, saúde, empresa.

O impacto dessas rotinas digitais no funcionamento do Poder Judiciário

mensurado aponta que nos 15 anos cobertos pela série histórica, foram protocolados, no Poder Judiciário, 253,3 milhões de casos novos em formato eletrônico. É notória a curva de crescimento do percentual de casos novos eletrônicos, sendo que no último ano o incremento foi de 0,4 ponto percentual. O percentual de adesão já atinge 99,6%.

Figura 129 - Série histórica do percentual de processos eletrônicos



Destacam-se os segmentos da Justiça Federal, da Eleitoral, da Trabalhista e dos Tribunais Superiores, por apresentarem 100% de índice de virtualização de processos novos. A Justiça Estadual apresenta 99,4% de processos eletrônicos novos e somente o Tribunal de Justiça do Espírito Santo se destoa por apresentar indicador inferior a 95%, com 89,9% de processos ingressados eletronicamente.

É digno de nota o impacto na celeridade processual na tramitação eletrônica, que com um tempo médio de 3 anos e 5 meses, chega a representar quase um terço do tempo levado na tramitação de processos físicos (12 anos e 4 meses). A comparação se torna ainda mais aguda quando feita em tribunais com maior volume de autos físicos.

Assim, mesmo em órgãos com maior proporção de processos físicos, são notórias as diferenças nos tempos de tramitação, como em: TJES (físico - 5 anos e 10 meses e eletrônico - 3 anos); TRF3 (físico - 14 anos e 2 meses e eletrônico 3 anos e 5 meses); TJSP (físico - 12 anos e 10 meses e eletrônico 3 anos e 5 meses); e TJMG (físico - 7 anos e 2 meses e eletrônico 1 ano e 11 meses).

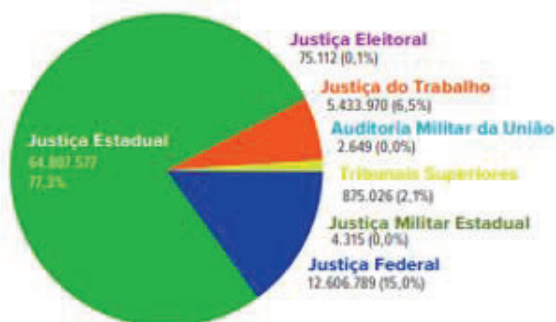
1.6.3 Entrada e acervo processual

Em 2023 o TJSC recebeu, em média, nos cinco primeiros meses de 2023, 340.730 novos processos, ou 2.256 novos processos por dia ou 94 por hora, 30% deles relativos à execução fiscal.¹¹⁵ Ainda assim, segundo CNJ¹¹⁶, a Justiça Catarinense é a 2ª mais produtiva do país, com taxa de congestionamento em queda. Ao mesmo tempo, o Estado registra o 2º maior índice de litigiosidade, isso porque de cada três catarinenses, um tem processo na Justiça, culminando com três milhões de processos.

Figura 59 - Casos novos, por ramo de justiça



Figura 60 - Casos pendentes, por ramo de justiça



No período analisado, o assunto mais latente foi alienação fiduciária com 11.701 processos. Na sequência ameaça com 11.217; contratos bancários com 9.790; indenização por dano moral com 8.654 e cartão de crédito com 7.655.

Na média nacional, para efeito de comparação, o assunto mais comum no período foi indenização por dano moral com 380.352 processos. Na sequência aparecem indenização por dano material com 311.703; alienação fiduciária com 284.903; ameaça com 225.208 e indenização por dano moral com 220.856 na modalidade procedimento comum cível.

¹¹⁵ Os dados são extraídos da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), abastecida pelo próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

¹¹⁶ https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/poder-judiciario-em-santa-catarina-recebe-media-de-94-novos-processos-por-hora?redirect=%2Fweb%2Fimprensa%2Fnoticias%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_GP1QtxFaSsX0%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_GP1QtxFaSsX0_delta%3D20%26p_r_p_resetCur%3Dfalse%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_GP1QtxFaSsX0_cur%3D2

1.6.4 Produtividade de Magistrados (IPM) e Servidores (IPS)

O Índice de Produtividade dos(as) Magistrados(as) (IPM) e o Índice de Produtividade dos(as) Servidores(as) (IPS-Jud) em 2023 foram superiores à média nacional de 2.063 processos baixados por magistrado(a) e cada servidor(a) baixou, em média, 170 processos.

Na Justiça Estadual de Santa Catarina, cada magistrado baixou 2.680 processos, 29,91% a mais que a média nacional, enquanto que cada servidor baixou 193 processos, 13,53% a mais que a média nacional.

1.6.5 Acesso à Justiça

No que pertine ao acesso à justiça, aferido pelo número de novos pedidos, o TJSC é o segundo mais demandado dentre os Tribunais de médio porte, com 13.111 processos novos por grupo de 100.00 habitantes, perdendo apenas para o TJDF (15.055) e com número superior ao suportado por 05 do total de 06 Tribunais de grande porte como TJRJ (12.471), TJSP (11.841), TJPR (10.063), TJBA (9.008), TJMG (8.786), inferior apenas ao TJRS (14.868).

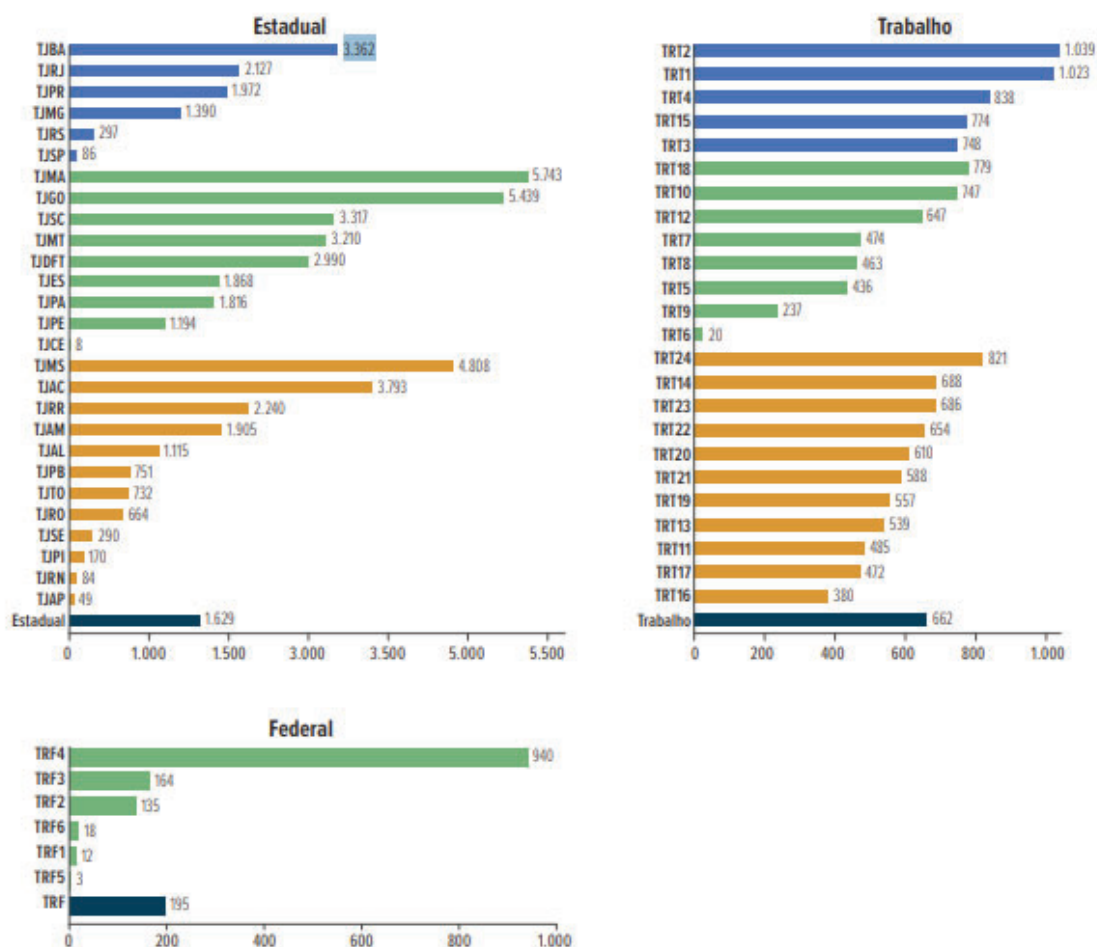
1.6.5.1 Concessão da assistência judiciária gratuita

O acesso à justiça aferido pelo número de concessão do benefício da justiça gratuita¹¹⁷, mostra o TJSC com média de 28%, superior à nacional de 27%,¹¹⁸ sendo o terceiro colocado no segmento de Tribunais de médio porte, com 3.317 concessões por grupo de 100.000 habitante, perdendo para TJMA (5.743), TJGO (5.439), superior 05 dos 06 Tribunais de grande porte, TJRJ (2.127), TJPR (1.972), TJMG (1.390), TJRS (297), TJSP (86), perdendo ou empatado tecnicamente apenas para o TJBA (3.362).

¹¹⁷ Para obter o índice de processos que tiveram concessão de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), calcula-se a razão entre o número de processos arquivados definitivamente com AJG dividido pelo total de feitos arquivados. São retiradas da base de cálculo as ações criminais e os casos dos Juizados Especiais, tendo em vista a ausência de custas judiciais nesses casos.

¹¹⁸ A série histórica da concessão nacional da AJG demonstra crescimento entre os anos de 2015 e 2018, com posterior redução até 2020, e algumas oscilações nos anos seguintes. O índice variou de 27% em 2015 a 35,7% em 2018, tendo atingido percentual de casos solucionados com o benefício em 27,2% no ano de 2023.

Figura 65 - Número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes, por tribunal

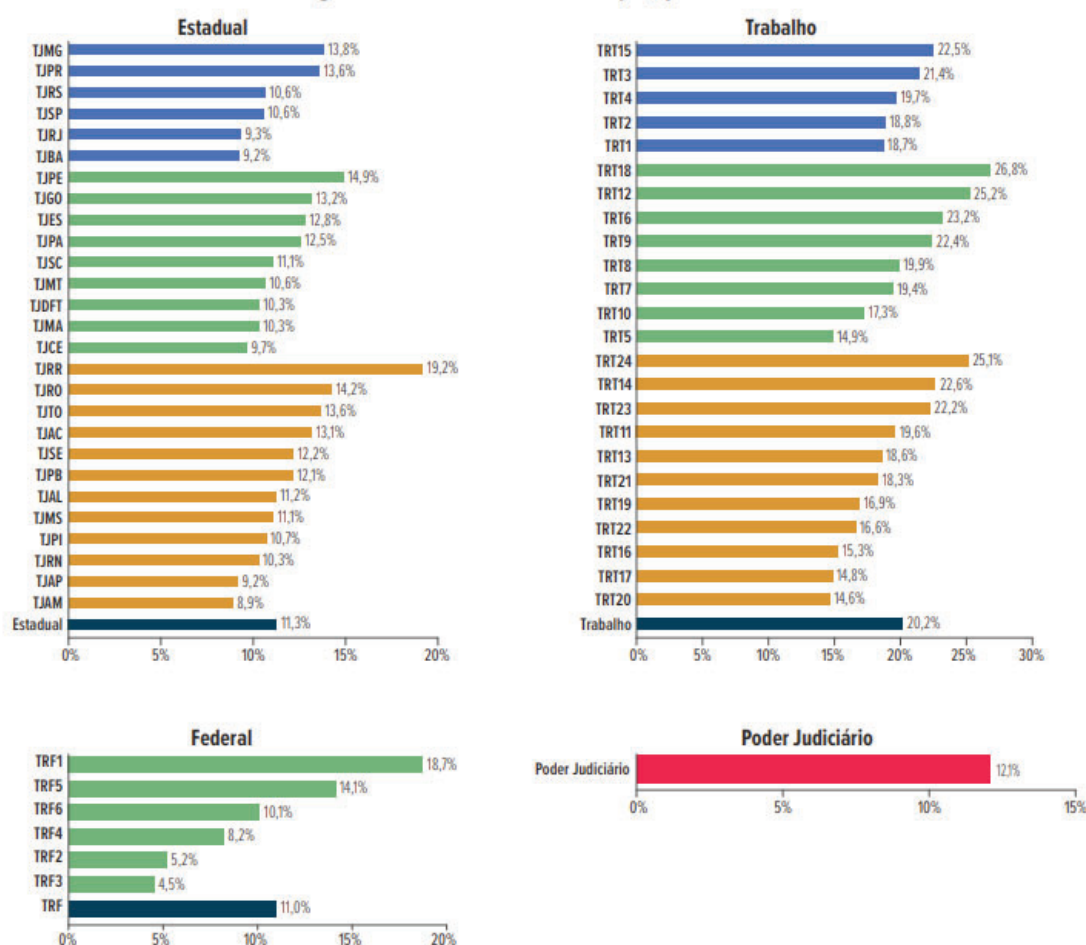


1.6.5.2 Taxa de conciliação

Na última métrica de acesso a justiça, aferível pelo índice de conciliação, o TJSC conta com 35 Centros Judiciários de Solução de Conflitos, com média de 11% de conciliações, valor inferior à média nacional de 12%¹¹⁹.

¹¹⁹ Em 2023, a média nacional foi de 12,1%, valor que registrou decréscimo em relação aos anos de 2016, 2017 e 2018 com média na casa dos 13%.

Figura 142 - Índice de conciliação, por tribunal.

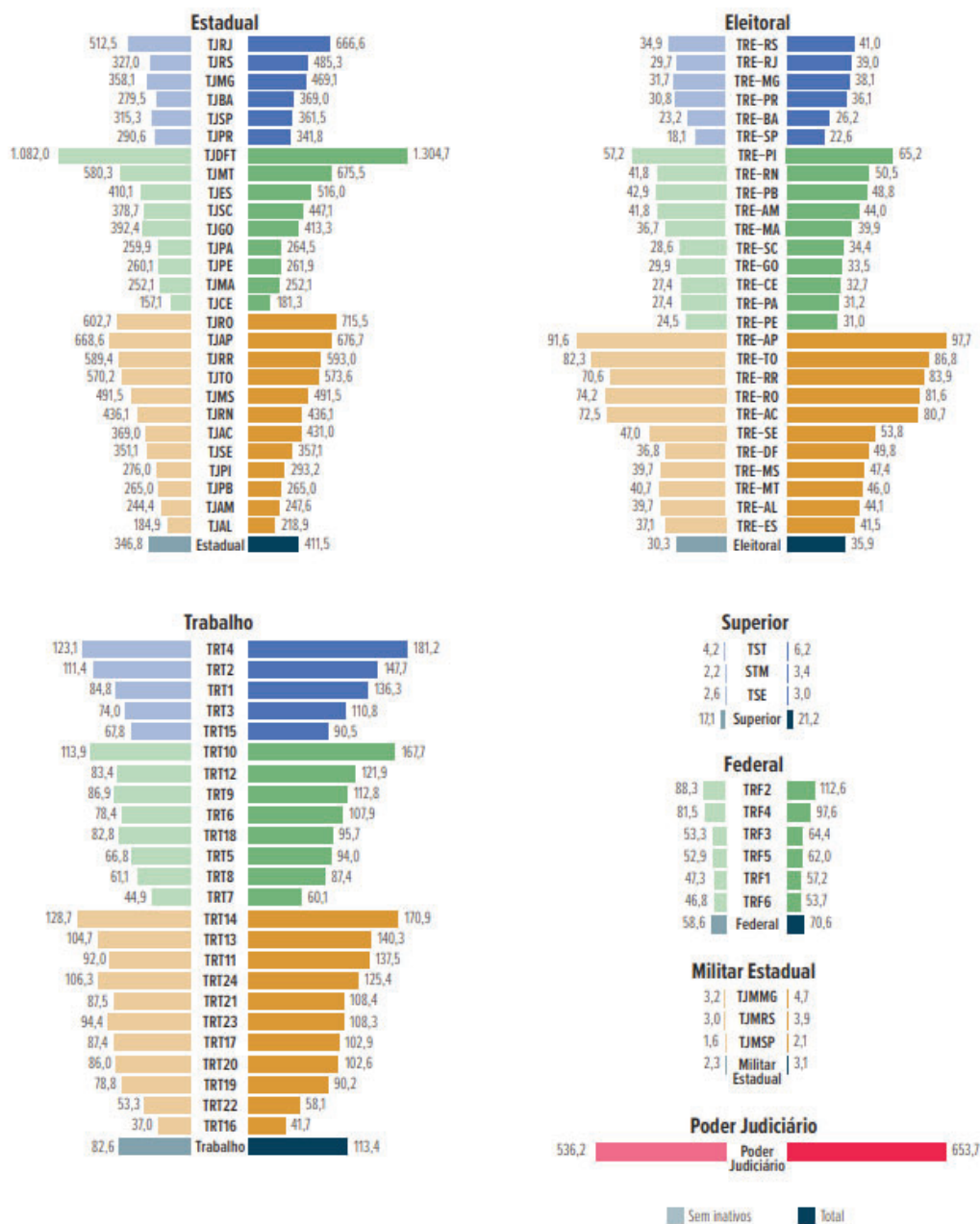


1.7.6 Custo

Enquanto o Tribunal de Justiça de Santa Catarina otimiza recursos e gasta R\$ 447,10 (quatrocentos e quarenta e sete reais e dez centavos) por habitante, 31,60% inferior à média nacional de R\$ 653,70 (seiscentos e cinquenta e três reais e setenta centavos) por habitante¹²⁰.

¹²⁰ Os três maiores índices de habitantes por unidade judiciária de primeiro grau estão nos estados do Pará e do São Paulo, Maranhão, seguidos pelo estado do Amazonas. Esses quatro estados possuem 31% da população brasileira, 40% da extensão territorial do Brasil e apenas 25% das unidades judiciárias.

Figura 23 - Despesas por habitante com ou sem custo com inativos, por tribunal.



1.7.6.1 Despesa com pessoal

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) para 2022 apresenta o valor R\$ 1,79 bilhão (2022)¹²¹.

¹²¹ SANTA CATARINA, **Tribunal De Justiça**. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tjsc.jus.br/documents/27439/13282903/RGF%2B-%2BANexo%2BVI%2B-%2BDemonstrativo%2BSimplificado%2BRGF%2B-%2B2022%2B%28transpar%C3%Aancia%29.pdf/0e0e89f9-3ba8-1b8f-69bb-062ee64778c4?t=1675114145516&utm_source=chatgpt.com> Acesso em 21 de ago de 2025.

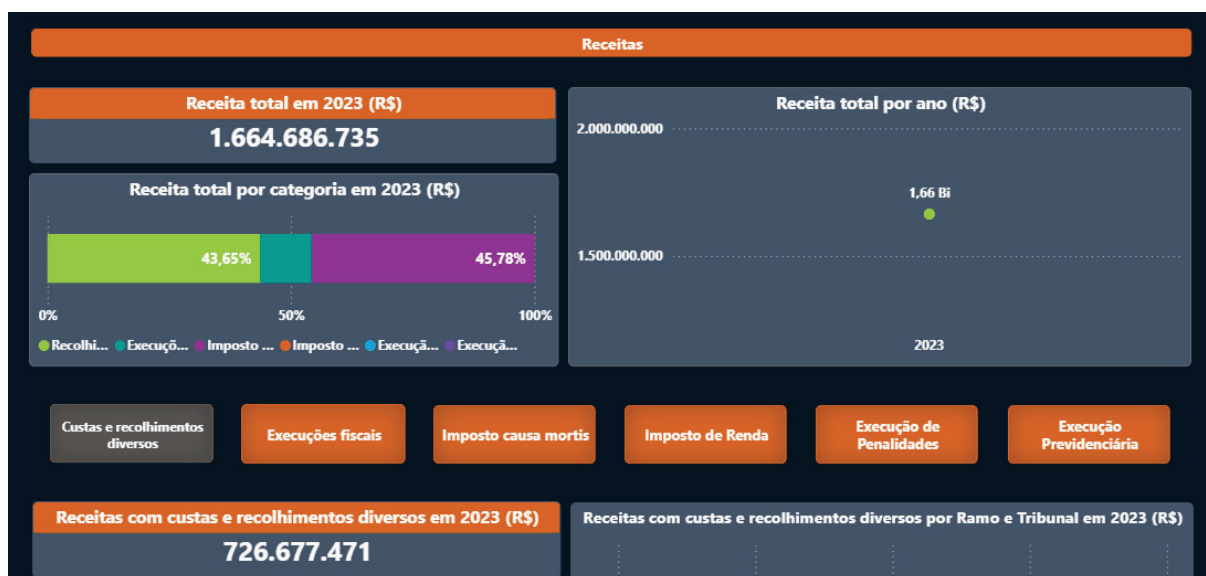
Os valores para 2023 estão segmentados em faixas, possivelmente decorrentes de diferentes rubricas (como vencimentos, encargos, benefícios, etc.), por isso, demandam análise mais específica ou acesso a planilhas orçamentárias detalhadas para identificação exata da natureza de cada valor.

1.7.6.2 Despesa com informática

Não foi localizado relatório público que discrimine explicitamente os gastos do TJSC com informática ou tecnologia da informação. Os documentos orçamentários disponíveis (como o relatório de despesas e o portal de transparência) não apresentam essa subdivisão de maneira clara.

1.7.7 Arrecadação

No que toca à arrecadação decorrente de custas judiciais, o TJSC arrecada na ordem de R\$ 726.677.471,39¹²² (setecentos e vinte e seis milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), totalizando R\$ 1.664.686,735¹²³ (um bilhão, seiscentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais.) de arrecadação global, incluindo execuções fiscais, execução previdenciária, ITCMD, IR e penalidades.

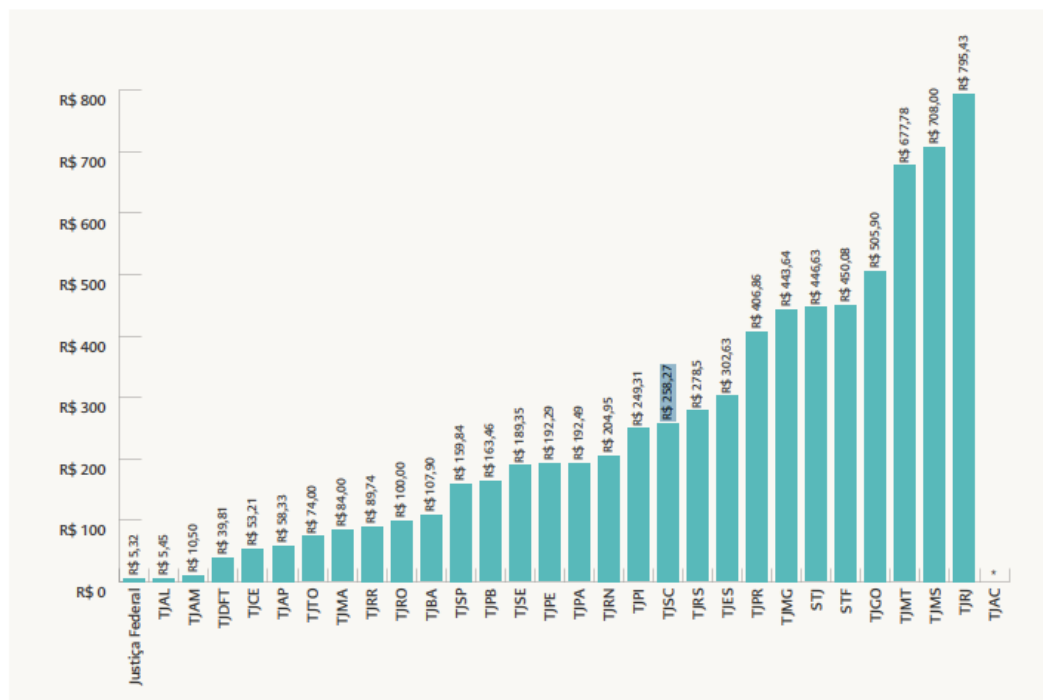


¹²² <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/> acesso em 22/07/2025.

¹²³ <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/> Acesso em: 22/07/2025.

O valor mínimo¹²⁴ de custas processuais é de R\$ 258,27 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos)¹²⁵, o menor valor dentre os três estados do sul do Brasil. Já as suas custas máximas¹²⁶ são de R\$ 5.739,30 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta centavos), mais alta que as do Estado do Paraná e inferiores às do Estado do Rio Grande do Sul.

Figura 4 – Valores das custas iniciais e das taxas judiciárias mínimas



* Informação inexistente ou não encontrada.

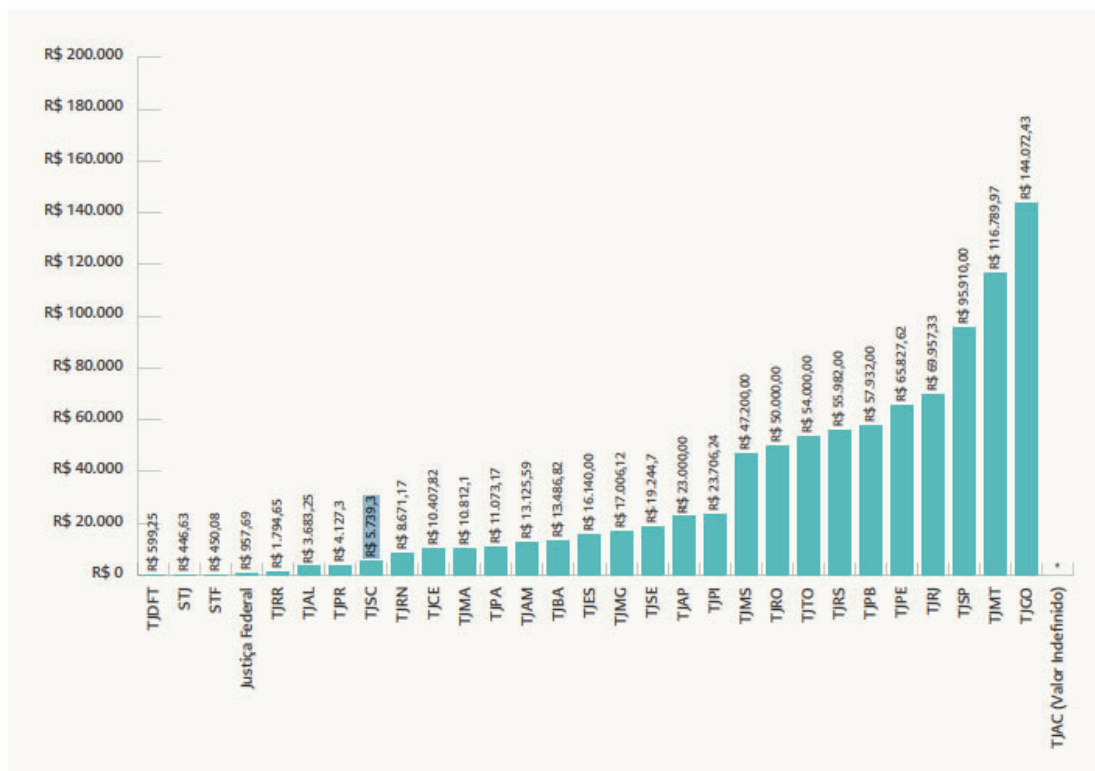
Fonte: Elaboração própria com base nos sítios eletrônicos dos tribunais.

¹²⁴ Os valores mínimos das custas iniciais variam de R\$ 5,32, na Justiça Federal, a R\$ 795,43 no TJRJ.

¹²⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/diagnosticos-das-custas-processuais-v2-2023-05-05.pdf>> Acesso em: 23/07/2025.

¹²⁶ As custas iniciais máximas, por sua vez, variam de R\$ 446,63 no STJ, a R\$ 144.072,43 no TJGO.

Figura 5 – Valores das custas iniciais e das taxas judiciárias máximas



* Informação inexistente ou não encontrada.

Fonte: Elaboração própria com base nos sites eletrônicos dos tribunais.

1.7.8 Justiça digital

Em modernização, o TJSC tem 100% de seus processos novos eletrônicos, contempla 96,5% de unidade com juízo 100% digital.¹²⁷ É digno de nota o impacto na celeridade processual na tramitação eletrônica, isso porque no comparativo de tempo de tramitação, os processos físicos tramitam em média durante 15 anos e 05 meses contra 03 anos e 08 meses no eletrônicos¹²⁸.

¹²⁷ O Juízo 100% Digital é a possibilidade de o(a) cidadão(ã) valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente aos fóruns, uma vez que os atos processuais serão praticados de modo remoto. Essa iniciativa foi regulamentada pela Resolução n. 345/2020.

¹²⁸ O tempo nacional médio de tramitação do processo eletrônico de 3 anos e 5 meses, chega a representar quase um terço do tempo levado na tramitação de processos físicos (12 anos e 4 meses).

Figura 136 - Tempo médio dos processos eletrônicos e físicos pendentes, por tribunal.

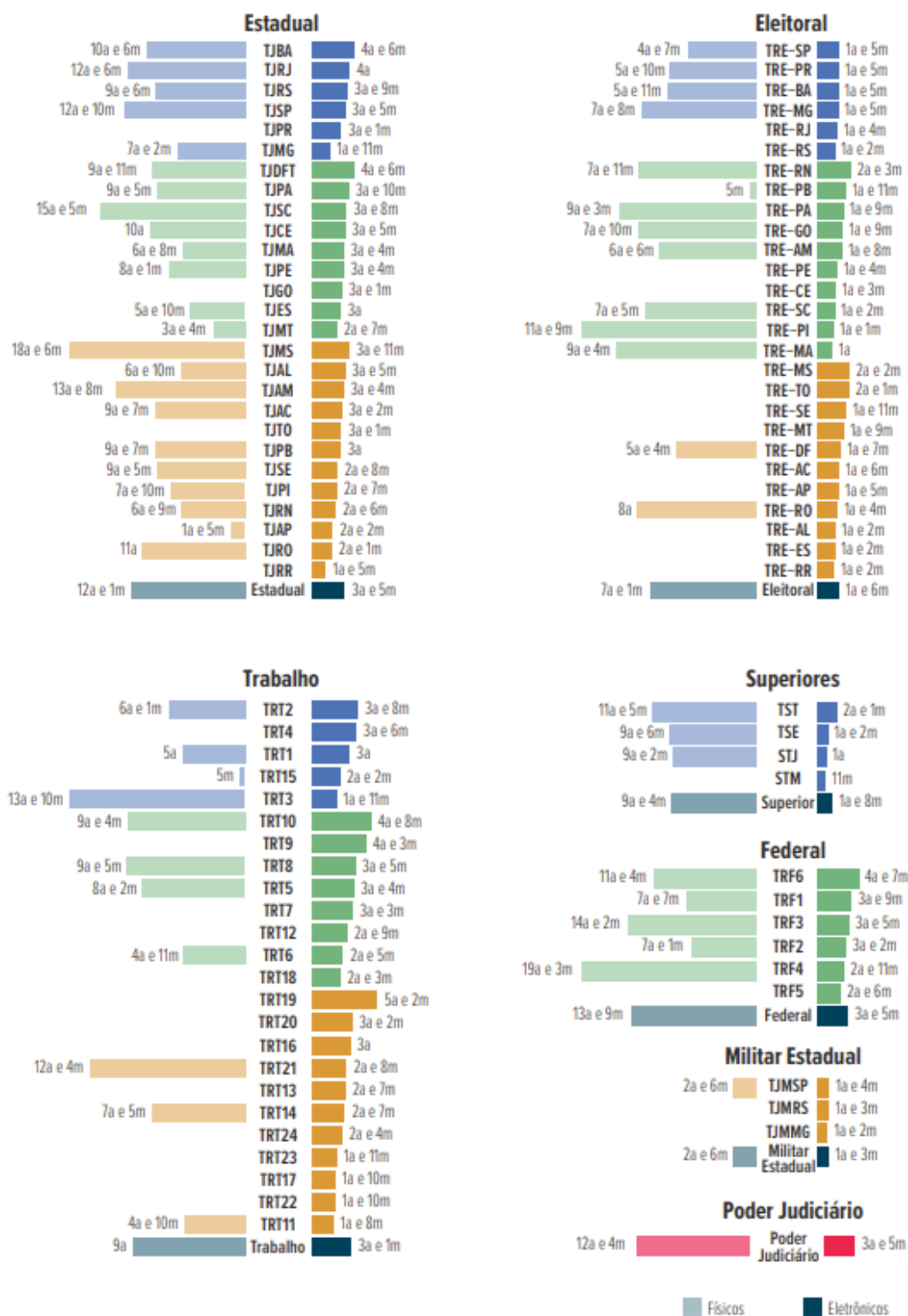
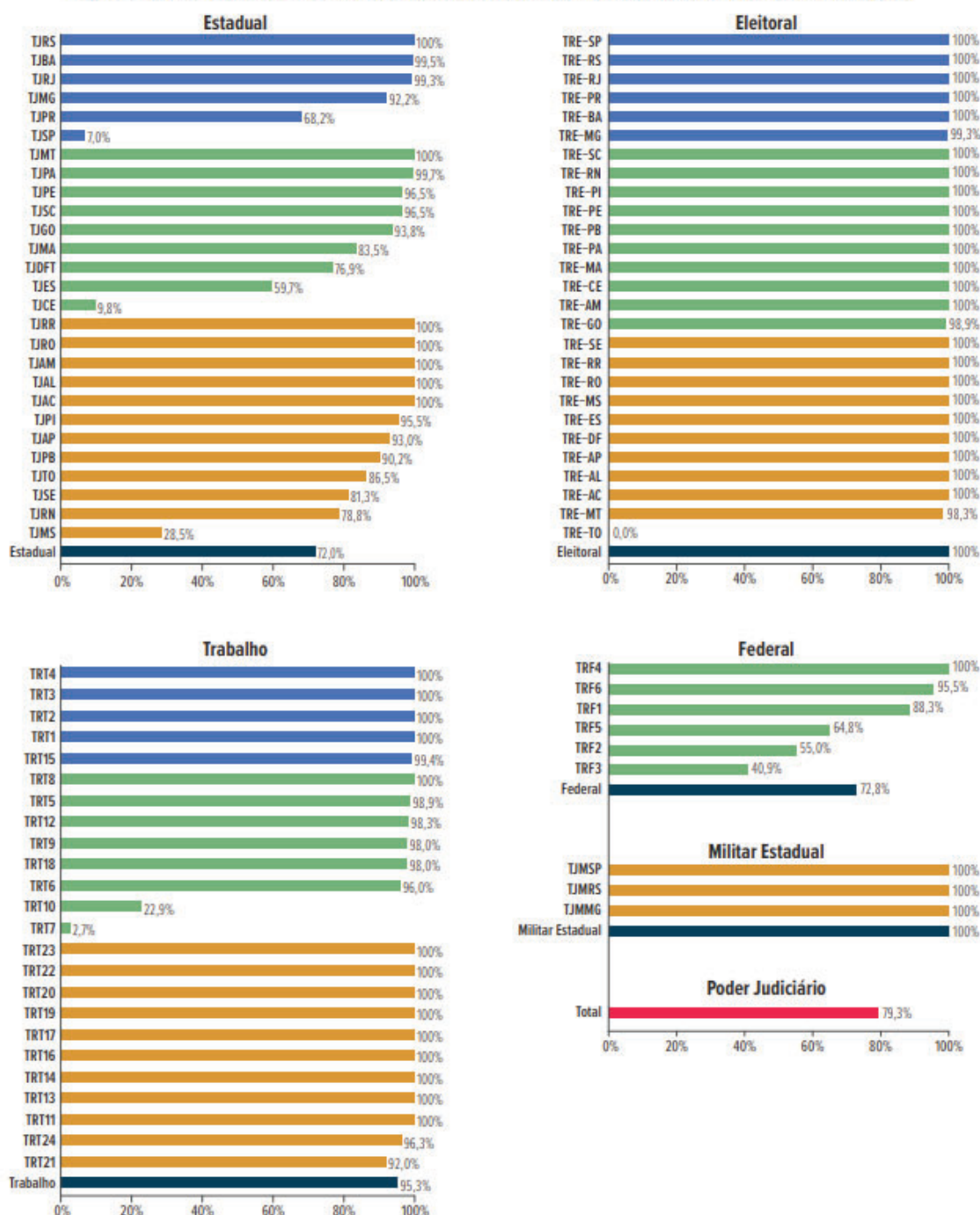


Figura 123 - Percentual de unidades judiciárias de primeiro grau com Juízo 100% Digital



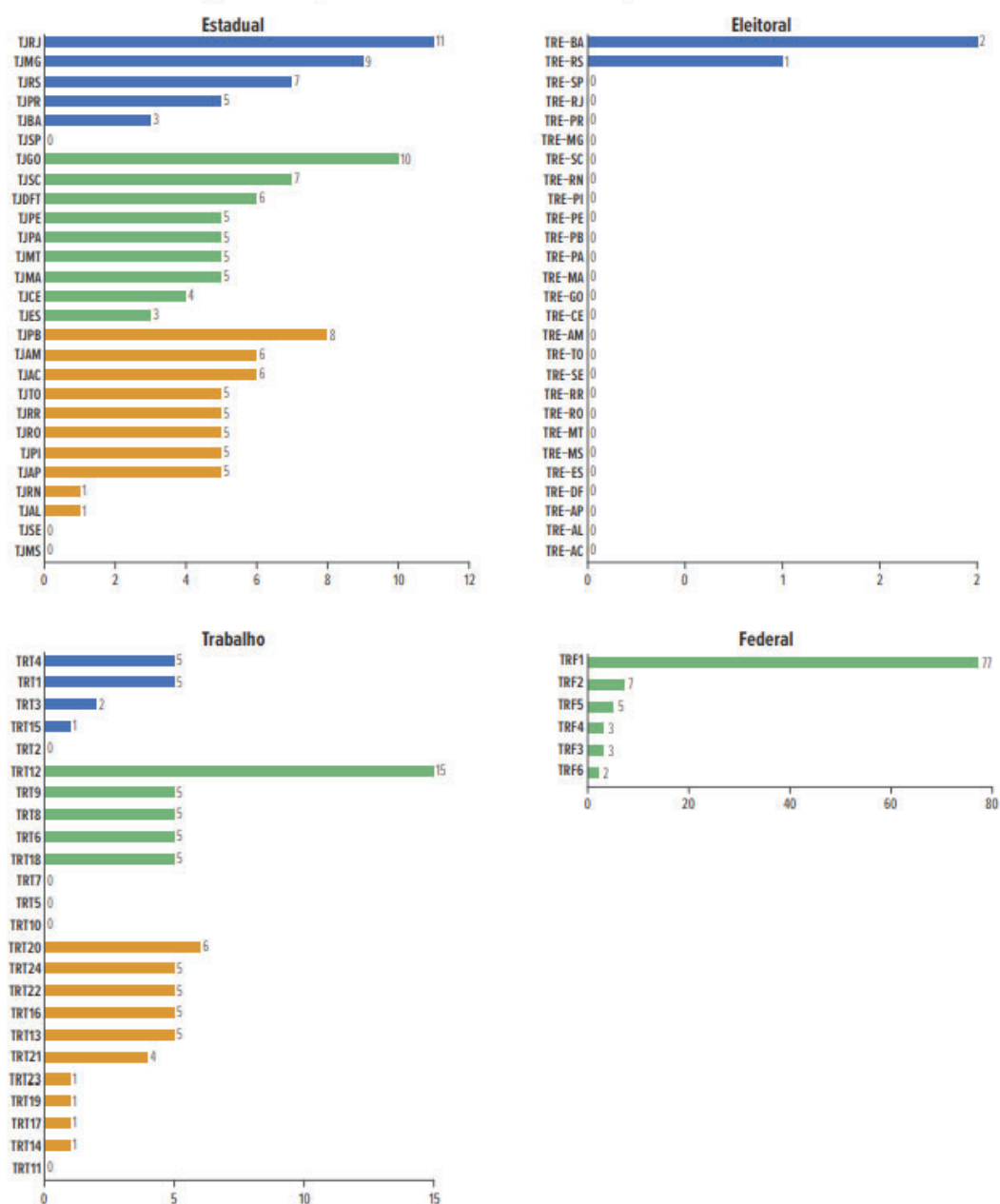
1.7.8.1 Justiça 4.0

Quanto ao Núcleo de Justiça 4.0¹²⁹ o TJSC possui 07 unidades remotas de

¹²⁹ Por meio da Resolução n. 385/2021, também foram criados os Núcleos de Justiça 4.0, que permitem o funcionamento remoto dos serviços dos tribunais direcionados à solução de litígios específicos, sem exigir que a pessoa compareça ao fórum.

tramitação processual.

Figura 124 - Quantidade de Núcleos de Justiça 4.0 nos tribunais



A fórmula do Poder Judiciário Estadual Catarinense é creditada à alta taxa de digitalização do acervo e ingresso de novos processos em meio digital,¹³⁰ o que fez com o TJSC aumentasse a sua produtividade, superando até mesmo tribunais de

¹³⁰ No TJSC o processo eletrônico foi implantado em 2013, por meio da Resolução Conjunta n. 3/2003-GP/CGJ, sob a plataforma de software onerosa SAJ-5. Em 2018 a Resolução Conjunta n. 5/2018-GP/CGJ passa a adotar a plataforma de software gratuita e desenvolvida pela Justiça Federal Eproc.

grande porte,¹³¹ durante a suspensão do expediente presencial e adoção do trabalho em modelo de *home office* decorrente da Pandemia causada pela COVID-19.¹³²

1.7.9 Produto do TJSC

O TJSC concluiu, em agosto de 2024, a digitalização completa dos processos físicos, reduzindo o acervo de 76.909 para apenas 658 processos físicos restantes. Essa iniciativa reforça o alinhamento com as diretrizes do CNJ para modernização e agilização do sistema judiciário.¹³³

Aderiu ao programa Justiça 4.0, uma parceria com o CNJ, o PNUD e o Conselho da Justiça Federal, comprometendo-se com o desenvolvimento e implementação colaborativa de soluções tecnológicas, bem como com a implantação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro¹³⁴ (PDPJ-Br).¹³⁵

O CNJ, por sua vez, comprometeu-se a manter, em seu âmbito, as condições técnico-operacionais necessárias ao desenvolvimento dos projetos e produtos de que trata o Justiça 4.0, além de disponibilizar infraestrutura tecnológica, se necessária, para suporte e desenvolvimento das soluções, entre outras obrigações.

Em março de 2025, o presidente do TJSC anunciou a criação de um Núcleo Justiça 4.0 voltado para a judicialização da saúde. O núcleo atua em sintonia com o CNJ, voltado a melhorar o atendimento e capacitar magistrados no uso de notas

¹³¹ SANTA CATARINA, **Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/coronavirus/produtividade-semanal-do-pjsc>> Acesso em: 16/07/2020.

¹³² A Resolução 10/2019-GP instituiu o *home office* no Poder Judiciário Catarinense em decorrência da Pandemia por COVID-19 (Coronavirus).

¹³³ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça catarinense completa digitalização de processos suspensos e arquivados do acervo. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/justica-catarinense-completa-digitalizacao-de-processos-suspensos-e-arquivados-do-acervo/?utm_source=chatgpt.com> Acesso em 21 de ago de 2025.

¹³⁴ Instituída pela Resolução CNJ n. 335, de 2020, a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro tem como principal escopo incentivar o desenvolvimento colaborativo entre os tribunais, preservando os sistemas públicos em produção.

¹³⁵ SANTA CATARINA, **Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/judiciario-catarinense-adere-ao-desenvolvimento-do-justica-4-0-e-a-implantacao-do-pdpj-br?utm_source=chatgpt.com> Acesso em 18 de ago de 2025.

técnicas e ferramentas digitais em decisões jurídicas.¹³⁶

Em 11 de junho de 2024, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina anunciou a adoção do Copilot, desenvolvido pela Microsoft, como a ferramenta oficial de inteligência artificial generativa da instituição. Essa IA atua como assistente inteligente para magistrados e servidores, com objetivo de automatizar tarefas e apoiar o trabalho jurisdicional e administrativo. Um diferencial importante é que o Copilot opera em ambiente fechado com acesso restrito, garantindo segurança, integridade, proteção e governança dos dados jurídicos.¹³⁷

Em julho de 2025, o TJSC deu sequência ao projeto com a expansão do Copilot 365 e o lançamento de sua versão aprimorada. Prevê-se a concessão de até duas licenças por gabinete, regulamentada pela instituição. Simultaneamente, será realizada uma ampla capacitação em IA abrangendo magistrados e servidores do 1º grau, por meio de aulas presenciais em 112 comarcas, com 33 turmas e 30 vagas cada. O objetivo é promover o uso responsável da ferramenta para aumentar a produtividade — principalmente em tarefas repetitivas —, liberando tempo para atividades de maior complexidade.¹³⁸

O conjunto dessas práticas — digitalização de acervos, adesão a programas inovadores como o Justiça 4.0 e PDPJ-Br, criação de núcleos especializados (especialmente no contexto da saúde), uso de plataformas processuais eletrônicas e inteligência artificial — configura uma política institucional de governança judiciária digital moderna. Essa governança, sustentada por tecnologia, transparência e capacitação, transforma o funcionamento do Judiciário catarinense, promovendo acesso rápido, decisões mais uniformes e maior eficiência institucional.

Em suma, é fácil observar que tanto o Tribunal de Justiça de Santa Catarina

¹³⁶ SANTA CATARINA, **Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/presidente-do-tjsc-anuncia-criacao-de-nucleo-4-0-para-aco-es-relacionadas-a-saude?utm_source=chatgpt.com> Acesso em 21 de ago de 2025.

¹³⁷ SANTA CATARINA, **Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-catarinense-adota-copilot-como-ferramenta-oficial-de-inteligencia-artificial-?utm_source=chatgpt.com> Acesso em 21 de ago de 2025.

¹³⁸ SANTA CATARINA, **Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-avanca-no-apoio-a-atividade-jurisdicional-com-uso-de-inteligencia-artificial-ia-?utm_source=chatgpt.com> Acesso em 21 de ago de 2025.

quanto o Poder Judiciário brasileiro, capitaneados pelo Conselho Nacional de Justiça, apostam sua política e governança no conhecimento acervo e tratamento dos dados através de um marketplace de serviços digitais jurídicos que beneficia todo o ecossistema de gestão processual eletrônico.

1.8 Diagnóstico jurimétrico do Poder Judiciário

O expressivo aumento de processos pendentes superou a marca histórica de 80 milhões em 2022 e atingiram 83,8 milhões em 2023, evidenciado não apenas o fenômeno do alto nível de judicialização, mas também a limitada capacidade do sistema de absorver, processar e resolver com celeridade a demanda reprimida e crescente.

Os dados consolidados neste capítulo demonstram um aumento estrutural do estoque processual, com crescimento do passivo entre 2019 e 2024 e pressão persistente sobre a fase de execução, refletida em índices de congestionamento elevados. Em paralelo, o IAD e o tempo de giro revelam capacidade limitada de escoamento da demanda, com variações relevantes entre ramos e unidades jurisdicionais. Esses resultados colocam em tensão o direito fundamental à razoável duração do processo e apontam para gargalos específicos mapeados nas seções 1.4.2 (execução) e 1.4.6 (acesso: grandes litigantes, AJG, conciliação).

A experiência recente da pandemia de Covid-19 resultou na resiliência do Judiciário brasileiro, que, inserido na era digital desde os anos 2000, conseguiu migrar rapidamente para plataformas virtuais sem interromper a prestação jurisdicional. Medidas emergenciais como o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual exemplificam respostas reativas ao direito fundamental de acesso à justiça em um cenário de crise.

Por outro lado, iniciativas como o Programa Justiça 4.0, concebido como política de Estado em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Conselho da Justiça Federal, impactaram positivamente as rotinas de trabalho com encolhimento do tempo de tramitação processual. É digno de nota que, o impacto na celeridade processual de tramitação exclusivamente eletrônica, com tempo médio de 3 anos e 5 meses, chega a representar quase um terço do tempo levado na tramitação de processos físicos (12 anos e 4 meses). A comparação se torna ainda mais aguda quando feita em tribunais

com maior volume de autos físicos.

Porém, a leitura longitudinal sugere que a digitalização (Juízo 100% Digital, Balcão Virtual, interoperabilidade do Justiça 4.0) foram importantes, mas não suficientes para reduzir substancialmente a morosidade. Ganhos de continuidade do serviço, principalmente durante a pandemia, e de acesso facilitado coexistiram com inércias na etapa decisória e executiva.

Infelizmente os dados extraídos reforçam a premissa de que o princípio da razoável duração do processo — elevado à categoria de direito fundamental pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal — ainda permanece distante de sua plena concretização.

O diagnóstico revela que o problema da morosidade judicial transcende a dimensão quantitativa, alcançando aspectos estruturais que desafiam a efetividade da jurisdição. Ao traduzir em números a dinâmica da litigiosidade, permite-se conhecer os pontos de estrangulamento do sistema, mas também orientar decisões estratégicas sobre alocação de recursos, fixação de prioridades e desenho de soluções tecnológicas.

A distância entre o ideal normativo e a realidade forense sinaliza a urgência de medidas estruturantes e sistêmicas, com recombinação da agenda da eficiência.

CAPÍTULO 2

SEGURANÇA JURÍDICA

2.1 Considerações Propedêuticas

A programação humana de autopreservação desencadeia o medo da morte e o instinto de proteger a vida e seus bens da destruição. Essa ideia de segurança é a origem do desenvolvimento de todas as capacidades do homem civilizado. Ela capacitou o homem pré-histórico a conseguir se defender com utensílios de pedra e posteriormente a construir muros para a proteção da casa. Para a proteção contra homens inimigos, a espada, as armas de guerra; para a proteção contra prejuízos econômicos futuros, desenvolveram-se a poupança, o ente de provisão e de seguridade. O conceito de segurança foi assim o pai da Arte, da Arquitetura, da construção das cidades, para a proteção da vida e da saúde, e atingiu a ciência médica com desenvolvimento da Biologia, Bacteriologia Higiene, do mesmo modo com o domínio da tecnologia aeroespacial dos satélites. Entretanto, o ápice da ideia de segurança é o Estado e o Direito¹³⁹.

Ataliba ensinou que Direito é, por excelência, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras são as pessoas que têm certeza de que o Direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam¹⁴⁰.

Tomando em empréstimo as palavras de Reale, a segurança jurídica pode ser observada pelo enfrentamento de dois pensamentos sobre o Direito, o expresso de maneira abstrata e racional nas leis e o que aparece na espontaneidade do viver

¹³⁹ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 4.

¹⁴⁰ ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, pgs. 180-181.

social, ou seja, no costume.¹⁴¹

2.2 Segurança jurídica no Estado Democrático de Direito

Inicia-se a problemática do tema segurança jurídica com o diálogo entre Calamandrei e Carnelutti quando este último diz que a representação cênica e o processo possuem suas leis, se o público que os assiste não as conhece, nada entende. E, por nada entender, o público toma as regras por injustas, mas tal fato quando se trata de um entretenimento (futebol, por exemplo) não significa uma tragédia, mas, se o que está em jogo é uma propriedade ou a liberdade, isso ameaça ao mundo. Para que o mundo continue o seu percurso é preciso ter paz, e a paz de justiça tanto quanto o homem de oxigênio para respirar¹⁴².

A concepção de segurança jurídica de sistema jurídico pura e originariamente de *civil law*, é alicerçado na concepção de Direito como expressão da lei, conforme Reale supramencionado. Porém, como nos conta a história, essa ideia de entrelaçamento de Direito e lei na realização da segurança jurídica não foi suficiente.

Enquanto a sociedade correspondeu às regras positivadas nos Códigos, os juristas se preocupavam com a vigência das normas, porém quando o mundo se transformou pelo crescimento populacional e com os impactos de poderosas forças técnicas e econômicas, estabeleceu-se uma ruptura entre a lei e o fato social, impondo-nos outras soluções de ordem hermenêutica. Mas como responder a uma série de reclamações sociais com legislações omissas?¹⁴³

A evolução do Direito sempre orbitou o anseio ou objetivo de segurança jurídica. Com foco no ponto de vista histórico, a ascensão da burguesia e a maior necessidade de espaço à garantia da segurança jurídica dos ideais liberais, especialmente ligados à garantia de que os contratos devem ser cumpridos e de que a intervenção estatal nos negócios privados deveria limitar-se ao estabelecimento de regras gerais, claras e homogêneas. Dentro desse espírito de unificação e de

¹⁴¹ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo, 2013. Id 8. Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:600232>>.

¹⁴² CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um Processo**. Campinas, 2015. pg. 11.

¹⁴³ REALE, M. **FILOSOFIA DO DIREITO**. 20. ed. São Paulo, 2013. Id 8. Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:600232>>.

racionalização, houve o nascimento das codificações modernas¹⁴⁴.

Paradoxalmente, o fenômeno da expansão do direito legislativo foi uma das principais causas do crescimento do direito judiciário ou jurisprudencial e, assim, do papel criativo do juiz,¹⁴⁵ mas também do crescente nível de insegurança jurídica.¹⁴⁶

Os termos complexidade, obscuridade, incerteza, indeterminação, instabilidade e descontinuidade servem para ilustrar tal momento, ao ponto de se falar em "chuva de leis" (*Gesetzesflut*), "histeria legislativa" (*Gesetzgebungshysterie*) e "caos legislativo" (*Gesetzgebungschaos*), "furacão normativo", "incontinência legislativa", "aluviação de normas" e "orgia na produção de leis". Tudo isso para expressar a instabilidade do Direito, porque o Estado que precisa saber de tudo, ser capaz de tudo (*alles können*) e poder tudo (*alles dürfen*), mas quando isso acontece, ele se torna, pela restrição que causa à liberdade, a própria fonte daquilo que desejava afastar: a insegurança.¹⁴⁷

Por outro viés, a vida na sociedade de "alta velocidade" (*high-speed society*), em que todas as questões terminam sendo decididas como se a sociedade estivesse em uma espécie de "estado de emergência", com implicações, inclusive, sobre a atividade do Poder Legislativo, o autorizando a qualificá-la como uma "sociedade líquida"¹⁴⁸ (*liquid society*), em que são exaltados os valores da mudança, flexibilidade e da mobilidade, perdendo importância as dimensões espaciais da vida social e jurídica. Nesse apressado compasso, o legislador, para assegurar os interesses dos cidadãos e orientar a sua ação, age com rapidez; mas o faz desse modo de maneira equivocada, editando aodadamente novas normas destinadas a retificar as anteriores. O paradoxo é este: se o legislador age rápido, age mal e tem

¹⁴⁴ COSTA, Alexandre Araújo. **Hermenêutica Jurídica**. pg. 35.

¹⁴⁵ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. pg. 18.

¹⁴⁶ "Embora o nosso estudo não tenha o alcance da discussão ético-moral, sobre a abundância legislativa, não olvidamos sobre a transição do papel de Estado Liberal para Estado Providência, entendido como gerador de prestações. O intervencionismo estatal, às vezes superutilizado para efeito de ingerência social, aliado à aceleração e à multiplicação das relações sociais, demanda um aumento da quantidade de leis, cada vez mais repletas de regras gerais e excepcionais" [...] ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 39.

¹⁴⁷ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pgs. 35 e 40.

¹⁴⁸ BAUMAN, Zygmunt. MAY, Tim. **Aprendendo a Pensar com a Sociologia**. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro.: Jorge Zahar Ed. 2010.

que rever os seus atos, o que provoca insegurança; se demora, não assegura os direitos reclamados pelos cidadãos, nem os orienta, criando um estado de insegurança. Em busca de garantir segurança, o legislador termina criando insegurança. E, ao lado do fenômeno da particularização da legislação, surge o fenômeno da sua rápida obsolescência, fazendo com que a lei perca as suas características tradicionais de solenidade, de generalidade e de permanência.¹⁴⁹

Com isso, a autonomia individual desaparece e o problema da falta do Direito é solucionado com mais Direito, a provocar outros problemas derivados de sua complexidade e incerteza. Em suma, soluções tornam-se problemas.¹⁵⁰

Em resposta ao insuficiente modelo de Direito como expressão da lei positiva, nas últimas décadas, o Brasil e países adeptos do constitucionalismo, vêm experimentando a transferência de parte do poder político para o Poder Judiciário, que mais precisamente, tem saído do legislativo e aderido ao judiciário. O crescimento da importância dos Tribunais deveu-se ao enfrentamento de questões políticas, morais e religiosas para a sociedade, a qual enxerga no judiciário um fórum apropriado para o enfrentamento de tais questões.¹⁵¹

No Brasil, a Constituição de 1988, no movimento de reconstrução da segurança jurídica nacional, passa a conceber a salvaguarda como norma-princípio dentro do texto constitucional, por meio de um método capaz de progressivamente reduzir a sua indeterminação e de atribuir-lhe a maior funcionalidade. Há menção do seu caráter fundamental já no preâmbulo, quando institui um Estado Democrático destinado a "assegurar", isto é, a "tornar seguros" tanto os direitos sociais e individuais, quanto os valores, dentre os quais o próprio valor "segurança". Por outro lado, o mesmo preâmbulo qualifica a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça, e também a "segurança", como "valores supremos da sociedade". Contém, igualmente, referências diretas e indiretas à "segurança". No título referente aos "Princípios Fundamentais", ela institui um Estado Democrático de Direito (art. 1º),

¹⁴⁹ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 46.

¹⁵⁰ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 40.

¹⁵¹ QUEIROZ, E. M. D. **Precedentes judiciais e segurança jurídica : fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em; <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581085>>.

doutrinariamente associado à ideia de segurança jurídica. No título relativo aos "Direitos e Garantias Fundamentais", ela não só prevê o direito fundamental à "segurança" (art. 5º, caput) como também estabelece uma série de "garantias", isto é, de "instrumentos assecuratórios" de direitos.¹⁵²

Não obstante os esforços Constitucionais de estabilização do Direito, a acepção de Estatal Social, promotora de direitos sociais e de igualdades, também o conduziu para o alargamento legislativo, como dito alhures. No intuito de "assegurar" direitos acabou por compor um arcabouço normativo de alta compleição e potencial desconhecimento que resultou em maior insegurança jurídica.

Portanto, quanto mais detalhadas forem as regras, menos compreensíveis elas serão; quanto mais o Estado assumir a tarefa de proteger os direitos fundamentais, maior será o número de normas; e quanto maior a sua quantidade, menos inteligível será o ordenamento jurídico; quanto mais regras particulares existirem, igualmente menos acessíveis elas se tornarão. É o Direito, e a teoria a seu respeito, criando insegurança jurídica.¹⁵³

As mazelas atribuídas ao sistema processual, como a demora procedimental, o alto custo, a formalidade excessiva, a baixa eficiência e o arraigamento de práticas, ganha, por vezes, sedutores argumentos populistas a fim de deslocar a finalidade do processo e justificar soluções miraculosas, por meio de alteração legislativa ou de heroísmo do juiz,¹⁵⁴ a contribuir por mais insegurança ante a mudança das regras do jogo.

Na interpretação de Ávila, infere-se, ainda, que enquanto a segurança jurídica é tratada por Jerome Frank¹⁵⁵ como algo inatingível (uma "ilusão" ou um "mito"), ela é referida por Bobbio¹⁵⁶ como algo necessário (um elemento intrínseco)

¹⁵² ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 29/30.

¹⁵³ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 55.

¹⁵⁴ FACHIN, Tiago. **Ativismo Judicial Processual: iniciativa do juiz na formulação dos argumentos e na produção da prova em cotejo com o princípio do contraditório. Perspectivas brasileira e europeia**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. pg. 60.

¹⁵⁵ FRANK, Jerome. **Law and the Modern Mind**, New Brunswick, Transaction. 2ª ed. rev. New York: Brentano's Inc. 2009, p. 13.

¹⁵⁶ BOBBIO, Norberto. **La certezza del Diritto é un mito?** Rivista Internazionale di Filosofia dei Diritto, n. 28, p. 150, 1951.

para a existência do Direito. Sendo, ao mesmo tempo, possível e impossível, porque Frank se refere à segurança jurídica como capacidade de prever com exatidão uma decisão judicial futura, e Bobbio faz remissão à calculabilidade aproximada do fenômeno jurídico.¹⁵⁷

Obtêm-se dos dois diferentes prismas supramencionados uma convergência, que é a decisão judicial o instrumento hábil a mergulhar na imensidão legislativa, identificar a adequação normativa, conformá-la com a Constituição, princípios jurídicos, o tempo, e, então, revelar o Direito. Assim, inexorável que no atual caminhar da história do direito, em que ainda perseguimos o ideário absoluto de segurança, mas sem esquecer o passado propulsor- costume tribal, misticismo, moral e ética, direito natural, vontade régia, positivismo, pós-positivismo, constitucionalismo- cada qual com sua razão e seus ensinamentos, convergirmos em dois elementos para a realização da segurança jurídica moderna, norma e decisão judicial.

O protagonismo judicial, contraposição do modelo pós-positivista ao juiz boca de lei, equivocada e pejorativamente denominado ativismo judicial¹⁵⁸ ou república dos juízes, e por isso tem recebido severas críticas, sobretudo de legitimidade de seu sistema contra majoritário de composição, em que seus integrantes não são eleitos pelo povo e assim agindo estabelecem o “governo de juízes” em vez do governo do povo¹⁵⁹.

O debate acerca do ativismo judicial tem raízes na *Common Law*, em particular nos Estados Unidos. No entanto, o tema tem o significado associado à possibilidade do juiz de criar a lei.¹⁶⁰

¹⁵⁷ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pgs. 75/76.

¹⁵⁸ “A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.” BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433> > Acesso em: 23 de fev de 2020.

¹⁵⁹ QUEIROZ, E. M. D. **Precedentes judiciais e segurança jurídica : fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em; < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581085> >.

¹⁶⁰ BARAK, Aharon. **The Judge in a Democracy**. Princeton: Princeton University Press. 2009, pg. 264.

2.2.1 Ativismo e autocontenção judicial

O Ativismo judicial¹⁶¹ consiste em “uma expansão do exercício da discricionariedade judicial, no qual um Juiz ou um Tribunal cria ou estende um direito, afasta a aplicação da lei, ou utiliza-se do poder judicial para promover mudança sociais (*judicial overreaching*) e intervir ou efetivar políticas públicas (*policy making*)”.¹⁶² Pelo seu conceito evidencia diferença com o protagonismo judicial, movimento constitucionalista ou pós-positivista que foca a figura do juiz como o grande intérprete da lei, afastando a ideia do Poder Judiciário como departamento técnico-burocrático que efetua mecânico silogismo entre fato e lei, apenas. Como fruto dessa nova ordem tem-se o magistrado ponderação, juízo de valor, aquele que não mais se conforma no papel de boca da lei, despontando como intérprete da ordem jurídica e emissário da norma através de suas decisões, assim como o legislador com lei. Com maior poder, atua na concretização dos direitos e garantias fundamentais do cidadão afastando interpretações e leis contrárias a esses direitos.

A judicialização e o ativismo judicial não se confundem, entretanto se parecem. Judicialização, no contexto brasileiro, é decorrência do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance, instalado em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.¹⁶³

¹⁶¹ “Quem primeiro usou o termo foi Arthur Schelesinger Jr. Em janeiro de 1947, em um artigo da Revista Fortune. As origens do ativismo judicial podem ser encontradas na jurisprudência norte-americana. Em primeiro momento foi de natureza conservadora: foi a favor da segregação racial (como no julgado Dred Scott X Sanford, 1857), da invalidação das leis sociais em geral (era Lochner, 1905-1937). Esta situação se inverteu na década de 1950, com a Presidência da Suprema Corte do Juiz Warren (1953-1969) e nos primeiros anos da Corte Burger (até 1973), produzindo jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais, como o casos dos negros 9Brown X Board of Education, 1954), dos acusados em matéria criminal (Miranda X Arizona, 1966), das mulheres (Richardson X Frobtiam, 1973), assim como o direito de privacidade (Griswold X Connecticut, 1965), e, por último, mas não menos importante, a interrupção da gravidez (Roe X Waria, 1973)” BARROSO, Luís Roberto. **Ano do STF: judicialização, ativismo e legitimidade democrática. Retrospectiva 2008**. Rio de Janeiro: Mimeo, 2009. pg. 06. Apu.

¹⁶² OLIVEIRA, Umberto Machado de; ANJOS, Leonardo Fernandes dos. **Ativismo Judicial**. Curitiba: Juruá, 2010. pg. 91.

¹⁶³ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em:< <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>> Acesso em: 23 de fev de 2020.

O oposto do ativismo é a autocontenção judicial, conduta pela qual o Juiz procura reduzir sua interferência nos outros Poderes, por essa linha, juízes e tribunais evitam aplicar diretamente a Constituição sem lei ordinária; utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade; e abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas. Até o advento da Constituição de 1988, essa era linha de atuação do Judiciário brasileiro.¹⁶⁴

Barak, entretanto, adverte ser um erro afirmar que a autocontenção judicial é adotada por juízes conservadores e o ativismo por juízes liberais. Tais termos — conservadorismo e liberalismo — traduzem resultados da atividade judicial, mas não o modo pelo qual ela se desenvolve.¹⁶⁵

O Judiciário, no Brasil recente, tem exibido, em determinadas situações, uma posição claramente ativista, diz Barroso, ao passo que ilustra a afirmação com a fidelidade partidária, quando o STF, em nome do princípio democrático, declarou que a vaga no Congresso pertence ao partido político, criando, assim, uma nova hipótese de perda de mandato parlamentar, além das que se encontram expressamente previstas no texto constitucional. No âmbito da Justiça estadual e federal, exemplifica o ativismo judicial nas decisões que condenam a União, o Estado ou o Município-ou solidariamente os três – a custear medicamentos e terapias que não constam das listas e protocolos do Ministério da Saúde ou das Secretarias Estaduais e municipais, e alguns casos, os tratamentos têm determinação para serem realizados no exterior.¹⁶⁶

Muito embora a noção de ativismo, como ruptura do formalismo positivista, mostra-se benéfico método hermenêutico em prol da efetividade dos comandos constitucionais, a ausência de balizas predefinidas para a atuação do magistrado, isso porque, ao intérprete, independentemente de sua boa intenção em favor de certos direitos, por mais nobres que sejam, não é dado julgar conforme a sua consciência.¹⁶⁷

164 BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433> > Acesso em: 23 de fev de 2020.

165 BARAK, Aharon. **The Judge in a Democracy**. Princeton: Princeton University Press. 2009, pg. 264.

166 BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433> > Acesso em: 23 de fev de 2020.

167 TEPEDINO, Gustavo. **Ativismo Judicial e Construção do Direito Civil: entre dogmática e práxis**.

2.2.2 Pós-positivismo jurídico e *Zick-Zack-Rechtsprechung*

“Em uma cultura pós-positivista, o Direito se aproxima da Ética, tornando-se instrumento da legitimidade, da justiça e da realização da dignidade da pessoa humana,”¹⁶⁸ porém a inclusão desses elementos subjetivos, em um primeiro momento, causou desorientação, a medida que cada julgador entendeu poder inculcar o seu próprio sentido das coisas ao declarar o direito. O juiz deve agir em nome da Constituição e das leis, e não por vontade política própria; deve ser deferente para com as decisões razoáveis tomadas pelo legislador, respeitando a presunção de validade das leis; não deve perder de vista que, embora não eleito, o poder que exerce é representativo, emanado do povo, e em seu nome deve ser exercido, razão pela qual sua atuação deve estar em sintonia com o sentimento social.¹⁶⁹

Para o aposentado Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, o Poder Judiciário de hoje converteu-se em um produtor de insegurança jurídica, isso porque a interpretação da norma deve ser prudente, devendo a decisão judicial correta ser tomada com consciência do que deve e não do que pode. Para o jurista, o direito moderno é racional porque permite um horizonte de previsibilidade, sobretudo aos comportamentos de mercado¹⁷⁰.

Apontando alta volatilidade da jurisprudência como um problema de segurança jurídica a ser combatido, Ávila afirmar tornar-se cada vez mais recorrente e intensa, chegando-se, em alguns casos, ao ponto de se falar em jurisprudência "ziguezague" ("*Zick-Zack-Rechtsprechung*"), ou em "direito gasoso", em razão do fato de que ele desaparece antes mesmo de ser entendido pelos destinatários.¹⁷¹

Barroso, ao tratar especificamente da jurisprudência em casos de acesso à saúde pública, enfatiza, que o casuismo da jurisprudência brasileira pode impedir

Novos Estudo Jurídicos. Disponível em:<
<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/14173>. Acesso em: 23 de fev de 2020.

¹⁶⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em:< <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>> Acesso em: 23 de fev de 2020.

¹⁶⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em:< <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>> acessado em: 23 de fev de 2020.

¹⁷⁰ GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos Juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros. 2016.pg.17/18.

¹⁷¹ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 49.

que políticas coletivas, dirigidas à promoção da saúde pública, sejam devidamente implementadas. O excesso de judicialização das decisões políticas pode levar à não realização prática da Constituição Federal e, em muitos casos, o que se revela é a concessão de privilégios a alguns jurisdicionados em detrimento da generalidade da cidadania, que continua dependente das políticas universalistas implementadas pelo Poder Executivo.¹⁷²

Para Streck, não só no Brasil, sob o pretexto de os juízes não mais representarem a boca da lei, os princípios jurídicos passaram a autorizar uma era de abertura interpretativa ou era de criação judiciária, conseqüentemente na astenia do significado do pós-positivismo, transfigurando-o na abertura interpretativa, no ativismo ou protagonismo judicial.¹⁷³

Cappelletti discorda, ao afirmar que a expansão do papel do judiciário representa o contrapeso de um sistema democrático de *checks and balances*, ao passo em que ressalta no poder judiciário o seu aspecto político. Citando personalidades da Austrália, Alemanha e Itália presentes em congresso mundial juízes de tribunais de apelação, destaca a observância da chamada “orgia legislativa” na América constrangeu os Tribunais a fazer uso de instrumentos até então inconcebíveis, de *judicial activism*, para remediar a incapacidade do legislador de atualizar leis obsoletas¹⁷⁴.

Reale, na esteira de Cappelletti, diz que a norma é uma referência pré-constituída, um “querer já manifestado genericamente”, necessitando de interpretação à luz das circunstâncias histórico-sociais em que ela se situa. Isso porque nenhuma norma conclui ou exaure o processo jurígeno, sendo ela uma ponte elástica e flexível entre o complexo fático-axiológico que visa a atender¹⁷⁵.

¹⁷² BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à Saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>> Acesso em: 23 de fev de 2020.

¹⁷³ STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência**. 5ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015. pg. 106/107.

¹⁷⁴ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. pg. 19.

¹⁷⁵ REALE, Miguel. **FILOSOFIA DO DIREITO**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. pg. 564.

2.2.3 *Stare decisis*: previsibilidade e estabilidade

Segurança é estado que integra a vida humana desde as funções mais simples, sendo necessária para que o homem possa planejar e conduzi a sua vida, por isso é a segurança jurídica necessária ao Direito. Os sistemas de origem na *civil law* enxergaram na lei a segurança jurídica necessária ao Direito, já os afiliados à *common law* a realizaram no sistema de Precedentes alicerçados na *stare decisis*¹⁷⁶.

Considerar-se-á, então, a partir desse momento, a expressão "segurança jurídica" associada aos ideais de determinação, de estabilidade e de previsibilidade do Direito.¹⁷⁷

A exposição de motivos ao Código de Processo Civil de 2015¹⁷⁸ deixa evidente a sua preocupação com a segurança jurídica ao passo que com clareza opta pela estabilização do Direito através das decisões judiciais como mecanismo de obtenção da segurança ao dizer:

A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito. Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração. Trata-se, na verdade, de um outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável. De fato, a alteração do entendimento a respeito de uma tese jurídica ou do sentido de um texto de lei pode levar ao legítimo desejo de que as situações anteriormente decididas, com base no entendimento superado, sejam redecididas à luz da nova compreensão. Isto porque a alteração da jurisprudência, diferentemente da alteração da lei, produz efeitos equivalentes aos *ex tunc*. Desde que, é claro, não haja regra em sentido inverso. Diz, expressa e explicitamente, o novo Código que: 'A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas'; E, ainda, com o objetivo de prestigiar a segurança jurídica, formulou-se o seguinte princípio: "Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do STF e dos Tribunais superiores, ou oriunda de julgamentos de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica"¹⁷⁹

¹⁷⁶ QUEIROZ, E. M. D. **Precedentes judiciais e segurança jurídica : fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em; < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581085>>.

¹⁷⁷ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pg.30.

¹⁷⁸ Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em:< <https://www.osconstitucionalistas.com.br/novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 23 de fev de 2020.

¹⁷⁹ Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em:< <https://www.osconstitucionalistas.com.br/novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 23 de fev de 2020.

Didier ensina que a segurança jurídica do Código de Processo Civil de 2015 pressupõe a existência de uma regulamentação prévia, gerando certeza e previsibilidade e isso ocorre quando o juiz respeita o “princípio da legalidade” observando os precedentes judiciais e a jurisprudência dos tribunais. Quando os órgãos jurisdicionais decidem sempre levando em consideração os Precedentes relacionados com a questão jurídica posta a julgamento, caso existam, numa espécie de autorreferência, que consiste no dever específico de fundamentação, a exigir dos órgãos jurisdicionais o diálogo com os precedentes de que trata o pragmatismo Jurídico de Posner.¹⁸⁰

O Código prestigia o princípio da segurança jurídica, de origem constitucional, pois se “hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas, tornando segura a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de surpresas, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta”.¹⁸¹

2.2 Hermenêutica da decisão

Impende anotar, que na França da *Civil Law* se construiu o pensamento da Escola da Exegese ou da Jurisprudencial Conceitual, a qual entendia que o Direito era revelado pela lei, sendo assim, o esforço do intérprete consistia na análise cuidadosa dos textos legais, encontrando a resposta dentro da lei; ao passo que na Inglaterra, da *Common Law*, John Austin paralelamente inaugura a *Analytical School*, entendendo o Direito segundo esquemas lógico-formais, partindo da concepção de que o costume somente recebia qualificação jurídica após consagrado pelo Poder Judiciário¹⁸².

Enquanto a sociedade correspondeu às regras positivadas nos Códigos os juristas se preocupavam com a vigência das normas, porém quando o mundo se transformou pelo crescimento populacional e com os impactos de poderosas forças

¹⁸⁰ Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord) **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pg. 296.

¹⁸¹ Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <<https://www.osconstitucionalistas.com.br/novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 23 de fev de 2020.

¹⁸² REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo, 2013. Id 8. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:600232>>.

técnicas e econômicas, estabeleceu-se uma ruptura entre a lei e o fato social, impondo-nos outras soluções de ordem hermenêutica. Mas como responder a uma série de reclamações sociais com legislações omissas?¹⁸³

Para Streck as palavras da lei são constituídas de vagueza, ambiguidades, enfim, de incerteza significativas. São, pois, plurívocas. Não há possibilidade de buscar o sentido fundante, originário, primevo, unívoco ou correto de um texto jurídico. Basta, para tanto, ler a Constituição Federal ou qualquer dispositivo de um Código para perceber as múltiplas possibilidades interpretativas que se abrem ao usuário operador do Direito.¹⁸⁴

No Brasil, Reale aponta múltiplas influências, sem afetar as raízes romanas. As decisões brasileiras ora são apegadas aos textos legais, ora com circunstâncias histórico-sociais, mas com um vivo senso de concreção e equidade às vezes mal interpretado pelos medíocres como preferências ao casuísmo. Continua ele, ainda, a dizer que a jurisprudência nacional tem obedecido a uma crescente adequação com o mundo dos fatos e conclui com o pensamento feito em 1860 por Teixeira de Freitas de que “a vida real não existe para os sistemas, e pelo contrário os sistemas devem ser feitos para a vida real.”¹⁸⁵

Ao explicar a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, Häberle exorta que “a vinculação judicial à lei e a independência pessoal e funcional dos juízes não podem escamotear o fato de que o juiz interpreta a Constituição na esfera pública e na realidade.”¹⁸⁶

“Povo” não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e que, enquanto tal, confere legitimidade democrática ao processo de decisão. Povo é também um elemento pluralista para a interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional: como partido político,

¹⁸³ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo, 2013. Id 8. Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:600232>>.

¹⁸⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise: um exploração hermenêutica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. pg.228.

¹⁸⁵ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo, 2013. Id 8. Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:600232>>.

¹⁸⁶ HÄBELE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição**. Disponível em: < <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1204>>. pg. 36.

como opinião científica, como grupo de interesse, como cidadão. A sua competência objetiva para a interpretação constitucional é um direito da cidadania, no sentido do art. 33 da Lei Fundamental (NT 8). Dessa forma, os direitos fundamentais são parte da base de legitimação democrática para a interpretação aberta, tanto no que se refere ao resultado quanto no que diz respeito ao círculo de participantes (*Beteiligtenkreis*). Na democracia liberal, o cidadão é intérprete da Constituição.¹⁸⁷

Mesmo Habermas, admite que “a racionalidade de uma decisão deve medir-se, em última, instância, pelos *standards* dos costumes que ainda não se coagularam em normas, pelas sabedorias jurisprudenciais que antecedem a lei.”¹⁸⁸

O processo hermenêutico dominante está assentado em um paradigma de que o processo interpretativo depende de um sujeito que irá se relacionar com os textos jurídicos e os fatos sociais¹⁸⁹, o magistrado, que mediante complexo e racional processo mental revelará a norma jurídica para o caso concreto.

Então a preocupação com exageros exegéticos do magistrado seria o mesmo que duvidar de sua capacidade e até mesmo dos mecanismos legais de controle jurisdicional, tais como o sistema recursal e de remédios constitucionais. Ademais, “a interpretação do direito encaminha a atualização do direito”, porque se todo o texto pretende ser compreendido, a interpretação - se não houver intenção predeterminada de fraudá-la por uma conveniência individual - há de ser concebida como atividade de adaptação do direito às necessidades presentes e futuras da vida social.¹⁹⁰

No entanto, não se olvida de pensamentos oriundos da magistratura de cúpula, datada do ano de 2002, e de autoria do falecido Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gomes de Barros, que abaixo se transcreve por fidelidade a encampar

¹⁸⁷ HÄBELE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*. Disponível em: < <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1204>>. pg. 40.

¹⁸⁸ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Bento Siebeneichler. 2ª ed. Rio de Janeiro: Templo Brasileiro, 2012. pg. 248.

¹⁸⁹ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica em crise: um exploração hermenêutica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. pg. 228.

¹⁹⁰ GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos Juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros. 2016.pg. 76 e 83.

posicionamento extremado¹⁹¹:

Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Gusmão Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolda a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico – uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja.¹⁹²

Em adição, rememora-se ao julgador o seu protagonismo advindo do constitucionalismo, quando, então, se espera uma decisão judicial conglobante entre os elementos fato, valor e norma, para que não mais tenhamos a figura do juiz *bouche de la loi*.

Assim, o Poder Judiciário assume uma posição de preponderância para fins de produção jurídica na modalidade aplicação, em que o Direito jurisprudencial é uma das fontes jurídicas com a derrogação de não poder se sobrepor democraticamente à soberania legislativa. Um juiz que desconsiderar um artigo de lei, fora dos mecanismos legais de controle de constitucionalidade e legalidade (*judicial review*) agirá antijuridicamente tal qual um agente político que descumpra uma decisão judicial. Ou seja, em ambos os casos há afronta às instituições democráticas em contrariedade à segurança jurídica necessária ao desenvolvimento social e econômico, ensina Zanon Jr.¹⁹³

Dworkin,¹⁹⁴ diz, então, que não se pode reduzir o sentido de Estado de Direito somente ao “livro de regras”, por que vai além, envolve o campo dos direitos

¹⁹¹ ALVIM, E. A.; LEITE, G. S.; STRECK, L. L. **Hermenêutica e Jurisprudência No Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo, 2018. Id 1. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:627121>>.

¹⁹² BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental em Recurso Especial n. 279.889-AL. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, segunda seção, julgado em 14/08/2002. DJ 07/04/2003.

¹⁹³ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. 3 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019. Pg. 169.

¹⁹⁴ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo, 2001. pg.07.

morais entre os cidadãos e político entre cidadão e Estado. Apesar de filósofos recusarem-se em reconhecer que pessoas tenham quaisquer direitos que não os concedidos a elas por leis ou outras decisões oficiais, ou mesmo que a ideia de tais direitos faça sentido.

Na direção da consideração do caso concreto para a formação do Direito, a antropologia jurídica já concorda, no ponto em que afirma que o Direito nada mais é que um saber local. Apontando, a necessidade do reconhecimento de múltiplas realidades e vicissitudes numa espécie de cultura jurídica para conformação do Direito. Sem olvidar dos problemas globais e interculturais, contudo, a conclusão que se chega não é outra, se não a que não se pode tratar o direito brasileiro com regras prontas e genéricas de direito europeu ou de qualquer outra realidade, sem considerar as variáveis culturais.¹⁹⁵

2.3.1 Princípio jurídicos: coerência e integridade como elementos de Direito para Dworkin

Doutrina e jurisprudência têm se utilizado, cada vez mais, dos princípios na resolução de problemas concretos, tornando absolutamente necessário ao intérprete do direito compreender e utilizar estas espécies normativas, isso porque com a noção de Direito do pós-positivismo, os princípios foram inseridos no campo da normatividade. Assim, a nova hermenêutica jurídica procura dar força cogente aos princípios jurídicos, independentemente das dificuldades geradas pela sua vagueza ou ambiguidade. Não é outra a razão pela qual a doutrina tem apresentado um significativo empenho em compreender a morfologia e estrutura dos princípios jurídicos, na busca de seus elementos genuínos, diferenciando-os das regras jurídicas, diz Soares¹⁹⁶.

Os princípios, por sua vez, expressam uma diretriz, sem regular situação jurídica específica, nem se reportar a um fato particular, prescrevendo o agir humano em conformidade com os valores jurídicos. Diante do maior grau de abstração, irradiam-se os princípios pelos diferentes setores da ordem jurídica, embasando a compreensão unitária e harmônica do sistema normativo. Deste modo, a violação de um princípio jurídico é algo mais grave que a transgressão de uma regra jurídica. A desatenção ao princípio implica

¹⁹⁵ Bittar, Carlos Alberto. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:641330>>.

¹⁹⁶ SOARES, Freire, R. M. *Hermenêutica e Interpretação Jurídica*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610235/>. pg. 87.

ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um plexo de comandos normativos.¹⁹⁷

Regras e os princípios, em sua sinergia e complementaridade, são indispensáveis ao equilíbrio do direito, visto que a concepção isolada destas espécies normativas poderia interferir no funcionamento do sistema jurídico¹⁹⁸.

Pela teoria jurídica de Dworkin, que influenciou o sistema de Precedentes nacional, focada no binômio coerência e integridade como elementos de Direito, ou seja, como padrões normativos que também compreendem princípios, em que as decisões judiciais, principalmente para casos difíceis, não podem ser discricionárias, nem mesmo respaldadas por argumento de política e sim por princípios, defendendo a sua tese de única resposta correta no direito (*one right answer*). O juiz, então, para obter a *one right answer* deve agir como Juiz Hércules, dotado de virtudes humanas como sabedoria capacidade, tempo e também de sagacidade sobre-humanas, na tarefa de revelar o direito como integridade.¹⁹⁹

Ele deve construir um esquema de princípios abstratos e concretos que forneça uma justificação coerente a todos os precedentes do direito costumeiro e, na medida em que estes devem ser justificados por princípios, também um esquema que justifique as disposições constitucionais e legislativas²⁰⁰.

Entendendo, ainda, que o Direito Integridade a ser revelado pelo Juiz Hércules é obtido através de interpretação, Dworkin faz uma alegoria com um romance em cadeia (*chain novel*) para ensinar que cada etapa de construção do Direito é assentada por um personagem diverso. O juiz na *chain novel* é garante da continuidade, que deve seguir a linha do Direito escrito no capítulo precedente, em obediência a um dever de coerência e integridade com os julgados anteriores, evitando rupturas abruptas na linha de interpretação e realizando os preceitos de segurança jurídica. Assim, congregando os elementos normativos, leis, princípios e decisões judiciais anteriores, desde que todos eles conformem princípios de

197 SOARES, Freire, R. M. *Hermenêutica e Interpretação Jurídica*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610235/>. pgs. 86 e 87.

198 SOARES, Freire, R. M. *Hermenêutica e Interpretação Jurídica*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610235/>. pg. 87

199 ALVIM, E. A.; LEITE, G. S.; STRECK, L. L. **Hermenêutica e Jurisprudência No Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo, 2018. Id 1. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:627121>>.

200 DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes. 2002.

moralidade política e não apenas cediças soluções de orientações meramente normativas como querem os convencionalistas (positivistas) ou de mera eficiência como os pragmatistas²⁰¹ o magistrado é responsável pelo capítulo final da novela, revelando a norma jurídica.

O direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. Esse estilo de deliberação judicial respeita a ambição que a integridade assume, a ambição de ser uma comunidade de princípios²⁰².

Dworkin defende o direito como integridade e a atuação judicial baseada em princípios morais. Para ele, há sempre uma resposta correta, construída racionalmente.

Para aqueles que pensam que o Direito na lição de Dworkin dá margem ao subjetivismo por invocar conceitos vagos como os princípios, há, em contrapartida, um esquema de justiça preocupado com a eficiência política denominado pragmatismo jurídico de Posner,²⁰³ pensamento que também não infirma o sistema de Precedente, ao contrário, o exorta como uma das pontes para implementação da eficiência pública.

²⁰¹ ALVIM, E. A.; LEITE, G. S.; STRECK, L. L. **Hermenêutica e Jurisprudência No Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo, 2018. Id 1. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:627121>>.

²⁰² DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 2010.

²⁰³ Para Posner a teorização moral do Direito não forneceria nenhum fundamento útil para os juízos morais e não teria o condão de tornar os seres humanos melhores na esfera privado ou pública e, mesmo que utilizada, a moral não é algo que seja de conhecimento dos juízes, sendo estranhas às demandas judiciais. O melhor seria aceitar que a análise de custo-benefício pode até não ser a única regra decisória usada pelo Estado, mas que ela é valiosa quando usada no processo de decisão como demonstram estudos de regulamentação de riscos, sendo o que se pode esperar de uma sociedade democrática. Isso porque a análise custo-benefício tem utilidade na estabilidade política e portanto na igualdade, na medida em que atua na normatização positiva e negativa e pode se usada para explicar e prever algumas decisões de Estado, sobretudo àquelas imunes a manobras políticas. POSNER, Richard A. **Fronteiras da Teoria do Direito**. Tradução de Evandro Ferreira e Silva, Jefferson Luiz Camargo, Paulo Salles e Pedro Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2011. pgs. 131 e 133.

2.3.2 Pragmatismo jurídico de Posner

Ao examinar o pragmatismo jurídico desenvolvido por Richard Posner, a doutrina destaca que o Direito não pode ser compreendido de forma dissociada de sua dimensão pragmática, sendo essa orientação marcada pela centralidade das consequências na avaliação das decisões jurídicas. Nesse sentido, o pragmatismo caracteriza-se pelo antiformalismo e pela crítica às construções teóricas desvinculadas de utilidade social. Conforme assinala Orlando Luiz Zanon Júnior, professor e orientador desta pesquisa, essa perspectiva privilegia a funcionalidade do Direito e sua aptidão para a resolução de problemas concretos, aproximando-se da proposta posneriana de maximização da riqueza social..²⁰⁴

O juiz pragmatista ideal, segundo Posner²⁰⁵, é aquele que busca decisões com boas consequências dentro dos limites institucionais do Judiciário. Sua atuação é estratégica, mas não arbitrária, orientada por regras e responsabilidades. Não é um pragmatista filosófico: não decide com base em doutrinas filosóficas amplas. Não é míope: evita decisões de curto prazo com efeitos adversos duradouros. É um *rule pragmatist*: age como um utilitarista de regras, respeitando normas e práticas judiciais.

²⁰⁴ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de Filosofia Jurídica**. Florianópolis. 2016. pgs. 298/307.

²⁰⁵POSNER, Richard. **How Judges Think**. Cambridge: Harvard University Press, 2008, pgs. 242, 245, 253-254.

Quadro Comparativo: Modelos de Juiz

Modelo de Juiz	Características Principais	Fontes de Decisão	Limites Considerados
Juiz Formalista	- Vê o direito como um sistema lógico fechado - Prioriza coerência interna e interpretação literal da lei	Texto da lei, precedentes, lógica jurídica	Regras jurídicas formais
Juiz Ativista	- Decide com base em valores ou fins sociais - Intervém para corrigir falhas percebidas no sistema	Princípios constitucionais, justiça substancial	Pouco comprometido com a contenção institucional
Juiz Filosófico	- Baseia-se em teorias morais/políticas (ex: Dworkin) - Busca coerência com princípios éticos abrangentes	Filosofia política e moral, direitos fundamentais	Limites interpretáveis filosoficamente
Juiz Pragmatista (Posner)	- Considera consequências práticas e institucionais - Age dentro dos limites do sistema judicial	Consequências práticas, eficiência institucional	Regras institucionais e normas judiciais

O modelo pragmatista de Posner representa uma ruptura com o formalismo jurídico tradicional, ao propor uma atuação judicial centrada em resultados práticos e na eficiência institucional. Seu foco nas consequências das decisões aproxima-se de uma abordagem consequencialista, mas sob contenção institucional²⁰⁶.

Contudo, a proposta gera críticas importantes, como comprometer a segurança jurídica, ao flexibilizar excessivamente os critérios decisórios; abrir espaço para decisões influenciadas por convicções subjetivas disfarçadas de avaliação pragmática; exige alto grau de responsabilidade e autorreflexão por parte dos juízes, o que pode ser utópico em sistemas judiciais sobrecarregados como o brasileiro.

No Brasil, o modelo pragmatista encontra ambiente parcialmente favorável

²⁰⁶ ORSATTO, Silvio Dagoberto; DAMAS, Tatiana Firmino. Motivação, Consequencialismo e Pragmatismo Jurídico: a Circularidade Normativa da Legitimidade Decisória na Era da Lei n. 13.655/2018 - O que muda no Direito com a Reforma da LINDB e qual será o impacto sobre as decisões judiciais? Porto Alegre: n. 1953 v. 76, p. 25-46, 2026.

em razão da complexidade e morosidade do sistema judiciário. O STF adota práticas de natureza pragmática, como a modulação de efeitos e o reconhecimento da repercussão geral, com vistas à racionalização da jurisdição constitucional. Por outro lado, a ausência de limites claros e de fundamentação adequada pode comprometer a legitimidade dessas decisões.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Fux, diz que sob perspectiva da análise econômica do Direito, o respeito aos Precedentes é extremamente valioso porque vincula um arcabouço informativo destinado a diminuir a possibilidade de erros judiciais, reduzindo ônus ligados a limitações de tempo e de expertise dos aplicadores do direito, seja porque os agentes econômicos valorizam a segurança jurídica decorrente de um sistema de Precedentes vinculantes. Ao passo que esses agentes são estimulados a se dedicarem a atividades mais produtivas quando seus direitos estão bem delineados e seguros, tem-se ainda o efeito desejável de redução no número de litígios.²⁰⁷²⁰⁸

2.4 Crise da segurança jurídica e busca pela coerência jurisprudencial

Ultrapassadas as vertentes morais e econômicas influenciadoras do Direito e que potencialmente engrandeceram o presente estudo, mas infelizmente não serão abordadas porque o cerne deste estudo está no instrumento do precedente, passamos ao obstáculo da insegurança jurídica do intérprete que tangencia a lei e a jurisprudência consolidada em nome de concepções pessoas de ordem principiológica. Nesse ponto, extrai-se das lições de Eros Grau, a preocupação advinda da mais alta corte de justiça do país.

Os juízes despedaçam a segurança jurídica quando abusam do uso de

²⁰⁷ Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord). **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pg. 428.

²⁰⁸ Em análise da jurisprudência brasileira sobre acesso à saúde, no contexto da análise econômica do direito, há argumentos que apontam que o benefício auferido pela população com a distribuição de medicamentos é significativamente menor que aquele que seria obtido caso os mesmos recursos fossem investidos em outras políticas de saúde pública, como é o caso, por exemplo, das políticas de saneamento básico e de construção de redes de água potável. Como exemplo, cita-se o ano de 2007, em que o Estado do Rio de Janeiro, gastou com os programas de Assistência Farmacêutica R\$ 240.621.568,00 – cifra bastante superior aos R\$ 102.960.276,00 que foram investidos em saneamento básico. BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à Saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf> > Acessado em: 23 de fev de 2020.

princípios e praticam - fazem-no cotidianamente! - o controle de proporcionalidade e da razoabilidade das leis. Insisto neste ponto: juízes não podem decidir subjetivamente, de acordo com seu senso de justiça. Estão vinculados pelo dever de aplicar o direito (a Constituição e as leis). Enquanto a jurisprudência do STF estiver fundada na ponderação de princípios - isto é, na arbitrária formulação de juízos de valor -, a segurança jurídica está sendo despedaçada!²⁰⁹

O problema da discricionariedade da decisão judicial é apontado como efeito colateral negativo do positivismo jurídico, quando o ordenamento jurídico legicêntrico falta e deixa a cargo do magistrado a integração do direito, sem compromisso de unidade sistêmica ou orgânica. Nesse cenário, a discricionariedade judicial vem, muitas vezes, disfarçada pela designação de independência funcional, a necessitar de nova configuração mais democrática, porquanto não significa independência quanto ao cumprimento da lei, pois todos os juízes têm suas decisões submetidas à ordem jurídica, sob pena de travestir discricionariedade por arbitrariedade, ensina Zanon Jr.²¹⁰

Para corrigir essa distorção, Streck alerta que a retirada do sistema do livre convencimento do Código de Processo Civil de 2015 é importante instrumento de controle da decisão judicial para evitar o julgamento por convicção pessoal ao passo que positiva o afastamento da decisão judicial discricionária.²¹¹ Não sendo os princípios os responsáveis pelo aumento da margem decisória nos pontos fechados pelas regras jurídicas, ao contrário, eles são também auxiliares da redução discricionária porque vocacionados a limitar o Estado e a disciplinar a vida em sociedade e não a construir aberturas semânticas como se vulgarizou.²¹²

Sobre o maior afastamento da discricionariedade judicial na doutrina do Precedente, Marinoni, Arenhart e Mitidiero ensinam que o processo de identificação e aplicação do Precedente depende da interpretação do material constante da decisão, bem como da necessária incidência do contraditório - razão pela qual por

²⁰⁹ GRAU, Eros Roberto. Por que tenho medo dos juízes. 6 ed. São Paulo: Malheiros.

²¹⁰ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. 3 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019. pg. 117

²¹¹ STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência**. 5ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015, pgs. 33/35.

²¹² STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4ª ed. São Paulo. Saraiva, 2001. pgs. 221 e 563.

vezes se diz que o Precedente é de certo modo formado pelos seus destinatários. Restando claro a sua existência impescinde da atividade hermenêutica do órgão judicial, após o contraditório. Ademais, pesa sobre a decisão o dever de fundamentação analítica (arts. 93, IX, CF, e 489, § 1º do CPC de 2015).²¹³

Dessarte, podemos concluir que o magistrado brasileiro tem o mister de revelar o Direito em sua acepção normativo valorativa, qual seja, de transpor para a realidade dos fatos o que está escrito nas leis, que quase nunca se restringem a uma aplicação mecânica das normas.²¹⁴ O papel do Poder Judiciário, em um Estado constitucional democrático, é o de interpretar a Constituição e as leis, resguardando direitos e assegurando o respeito ao ordenamento jurídico. Cabendo aos juízes o papel de construção do sentido das normas jurídicas, notadamente quando esteja em questão a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados e de princípios. Em inúmeros outros casos, será necessário efetuar a ponderação entre direitos fundamentais e princípios constitucionais que entram em rota de colisão,²¹⁵ guardado o precedente, acaso exista.

Como decorrência lógica desse Direito é a amplificação da atuação política do Juiz²¹⁶, mas sobre o ponto é importante se delimite o seu alcance para que não se ultrapasse à esfera de outro poder. Assim sendo, há que se buscar um equilíbrio na atuação jurisdicional como revisor de políticas públicas, sem significar que na concretização dos direitos, o Judiciário será o regente republicano das liberdades

²¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pg. 1004.

²¹⁴ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 9.

²¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à Saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>> Acessado em: 23 de fev de 2020.

²¹⁶ O Ministro Barroso nega o sentido único de Direito como Política, ao explicar que Direito é política no sentido de que sua criação é produto da vontade da maioria; sua aplicação não é dissociada da realidade política, dos efeitos que produz no meio social e dos sentimentos e expectativas dos cidadãos; juízes não são seres sem memória e sem desejos, libertos do próprio inconsciente e de qualquer ideologia e, conseqüentemente, sua subjetividade há de interferir com os juízos de valor que formula. Evidentemente, Direito não é política no sentido de admitir escolhas livres, tendenciosas ou partidárias. A Constituição faz a interface entre o universo político e o jurídico, em um esforço para submeter o poder às categorias que mobilizam o Direito, como a justiça, a segurança e o bem-estar social. Sua interpretação, portanto, sempre terá uma dimensão política, ainda que balizada pelas possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento vigente. BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>> acessado em: 23 de fev de 2020.

positivas do cidadão²¹⁷.

O Judiciário não é uma academia de ciências, muito menos lhe pode ser atribuída a posição de primazia na tomada de decisões em uma sociedade democrática, mas mesmo assim tem um papel a representar na proteção dos direitos fundamentais e na abertura de espaço para as reivindicações dos que foram excluídos do processo político de tomada de decisões, como determina a própria Constituição. Em algumas hipóteses, apesar das limitações institucionais, procedimentais e epistemológicas do Judiciário, a autocontenção não se recomenda²¹⁸.

Para afastar os problemas elencados e que se sintetizam na maior segurança jurídica para o Direito brasileiro, o ordenamento jurídico pátrio incorpora o sistema de Precedentes, num diálogo de complementariedade com a lei positiva, transformando o sistema jurídico tradicionalmente romano-germânico (*civil law*) em híbrido, com a peculiar característica de precessão da lei, quando o juiz em seu mister de interpretar o Direito deve mesclar lei e precedentes para concepção da norma ao caso concreto.

Porém, em que pese o dever prioritário de observância das leis, o sistema híbrido não modifica em nada a divisão de poderes constitucionais, nem mesmo o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Brasileira.²¹⁹ O Poder Judiciário mante-se alçado a poder constitucional com a última palavra. Assim, ao efetuar o controle de constitucionalidade, declarando *vg.* a inconstitucionalidade de uma lei produzida pelo Poder Legislativo, não invade a competência legiferante, mas apenas segue a sua natural função de intérprete das

²¹⁷ GUIZI, Marco Aurélio Machado; SIEGEL, Frederico Andrade; FREITAS, Juarez; PÓVOAS, Maurício Cavallazzi; MARCOS, Rudson; BERNARDES, Júlio César; TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso; MAURÍCIO JUNIOR, Alceu; MELIM, Claudio; CELANT, João Henrique Pickcius; FARAH, Paulo Eduardo Huergo; ENZWEILER, Romano José; SALLES, Bruno Makowiecky. **O Judiciário como Instância de Governança e Sustentabilidade: Descobertas, dúvidas e discordâncias.** Florianópolis: EMais, 2018. pg. 168.

²¹⁸ GUIZI, Marco Aurélio Machado; SIEGEL, Frederico Andrade; FREITAS, Juarez; PÓVOAS, Maurício Cavallazzi; MARCOS, Rudson; BERNARDES, Júlio César; TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso; MAURÍCIO JUNIOR, Alceu; MELIM, Claudio; CELANT, João Henrique Pickcius; FARAH, Paulo Eduardo Huergo; ENZWEILER, Romano José; SALLES, Bruno Makowiecky. **O Judiciário como Instância de Governança e Sustentabilidade: Descobertas, dúvidas e discordâncias.** Florianópolis: EMais, 2018. pg. 169.

²¹⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

leis²²⁰.

Como se sabe, o sistema jurídico brasileiro assim como os demais sistemas constitucionais contemporâneos, é interpretável a partir da ideia de sistema hierarquicamente organizado, no qual se tem no topo a Constituição Federal. Portanto, qualquer exame normativo infraconstitucional deve, obrigatoriamente, ser iniciado com o controle de constitucionalidade. Vencida a possibilidade de inconstitucionalidade, abrir-se-á à verificação e ao raciocínio do intérprete, sob a luz dos princípios, ao sentido e alcance da lei²²¹, e atualmente com o sistema de Precedentes em vigor em observância, também, a decisões anteriores.

Não obstante, Zanon Jr²²² ensina, ainda, que o sistema jurídico, embora articulado em torno da Constituição, não fica estreme de se permear por uma estrutura maior ou mais ampla, ou seja, de ser irradiado até mesmo pelo direito internacional, supranacional ou transnacional, cuja influência depende dos esforços argumentativos em discursos voltados à sua aplicabilidade, e esse entendimento dependerá de reconhecimento pela atividade jurisdicional.

O espírito do jurista no sistema híbrido brasileiro há de ser receptivo à lei, mas ao mesmo tempo sensível à teleologia do Direito, e ao fim a que se destina, que é sempre o bem-estar dos homens em sociedade ou à organização do Estado.²²³ Isso porque com a suplantada experiência puramente positivista aprendeu-se que o Direito faceta da lei não serve ao seu desiderato último de pacificação social. Os neopositivistas ou pós-positivistas trouxeram uma concepção que não despreza a acepção da lei positiva como integrante do conceito de Direito, mas agregaram-lhe axiomas principiológicos, ao cargo do magistrado.

O sistema híbrido cria, então, um Direito, ao menos, duplo característico no aspecto geral ou objetivo da lei, do direito positivado, de legitimação do Poder

²²⁰ GUIZI, Marco Aurélio Machado; SIEGEL, Frederico Andrade; FREITAS, Juarez; PÓVOAS, Maurício Cavallazzi; MARCOS, Rudson; BERNARDES, Júlio César; TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso; MAURÍCIO JUNIOR, Alceu; MELIM, Claudio; CELANT, João Henrique Pickcius; FARAH, Paulo Eduardo Huergo; ENZWEILER, Romano José; SALLES, Bruno Makowiecky. **O Judiciário como Instância de Governança e Sustentabilidade: Descobertas, dúvidas e discordâncias**. Florianópolis: EMais, 2018. pg. 155.

²²¹ NUNES, L. A. R. **Manual de Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo, 2018. Id 154. Retirado de: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:627689>>.

²²² ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de Filosofia Jurídica**. 2016. pg.356.

²²³ NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2018. pg 53.

Legislativo e, concreto ou subjetivo dos axiomas, princípios, de legitimação do Poder Judiciário. Razão pela qual as leis devem se guardar de inventos insólitos, instáveis, por suas próprias características de abstração e generalidade, não descendo ao esmiuçamento das relações sociais. À Jurisdição, ao contrário, compete à análise singular das relações sociais e concreção de Direito.

Fredie Didier explica que a inserção do Precedente ao ordenamento jurídico brasileiro trouxe uma remodelagem do princípio da legalidade, que passou a ser mais adequado na expressão princípio da juridicidade, uma vez que lei não é mais a única fonte do Direito, mas apenas uma delas. No contexto da atual metodologia jurídica, texto normativo e norma jurídica não se confundem. Há textos dos quais se constroem normas; há textos que não geram qualquer norma; há norma sem texto; há norma que se constrói a partir da conjugação de diversos textos. A premissa é que a norma não se confunde com o texto. Ela é, na verdade, resultado da interpretação que se faz do texto ou do enunciado normativo. Quando, então, o Direito passa a ser compreendido a partir do ordenamento jurídico, tendo a Constituição como a principal fonte, a exigir que o juiz julgue em conformidade com o Direito, com o ordenamento jurídico, com o sistema normativo aplicável ao caso. O princípio da legalidade se alicerça na segurança jurídica, que confere maior previsibilidade com uma regulamentação prévia presente em decisões judiciais proferidas por juízes que respeitam adequadamente o princípio da legalidade ao observar os Precedentes judiciais e a jurisprudência dos tribunais.²²⁴

Porém, os primados da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ainda devem servir de norte para a interpretação e aplicação das leis no sistema híbrido, quando, segundo o art. 5º, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. É o que afirma o art. 8º do CPC de 2015, quando dispõe que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.²²⁵

²²⁴ Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord) **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pgs. 295, 296 e 297.

²²⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil: teoria geral e processo**

Nessa senda, tão importante quanto à certeza do Direito, é que o ordenamento jurídico contenha mecanismos que visem à sua unificação jurisprudencial, como o recurso especial, súmulas dos tribunais superiores²²⁶ e hoje com o Código de Processo Civil de 2015 e a opção pelos Precedentes judiciais, o art. 926 dita que Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência em mantê-la estável, íntegra e coerente através do incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Dispondo, ainda, que, ao editar seus enunciados de súmulas, devem ater-se às circunstâncias fáticas da existência dos Precedentes que motivaram sua criação. Em complemento, enuncia o novo código de ritos a necessidade de os Tribunais e juízes de primeiro grau seguirem as orientações da jurisprudência superior, deixando à disposição o instrumento da Reclamação para garantir a autoridade da decisão do Tribunal.

Diante desse contexto normativo, o maior desafio dos juízes que compõem os Tribunais é o de utilizar em suas decisões fundamentos universalizáveis, não particularistas, que possam ser replicados em decisões futuras, promovendo-se, com isso, a dispensa de tratamento isonômico aos jurisdicionados. Isso porque o reconhecimento dos Tribunais como Cortes de Precedentes lhes torna responsáveis também pela criação de direito na medida em que dão concretude aos dispositivos legais. Aos magistrados das instâncias inferiores corresponde o dever de justificar de maneira adequada a aplicação da *ratio decidendi* do julgado anterior, porque a aplicação desarrazoada de um precedente judicial produz decisões tão injustas como aquelas que aplicam a lei para fatos nela não previstos.²²⁷

de conhecimento. Vol I. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. pg. 36.

²²⁶ NADER, Paulo. Filosofia do direito. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2018, pg 86.

²²⁷ Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord) **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pg. 27.

CAPÍTULO 3

HIBRIDISMO ENTRE CIVIL LAW E COMMON LAW NO BRASIL

3.1 Considerações Propedêuticas

O atual estágio da ciência jurídica brasileira, após operar diversas reformas procedimentais menores, para dar vazão à escalada de conflitos judicializados em tempo razoável de duração do processo, com maior segurança jurídica, encontra-se em uma moldura híbrida entre o tradicional romano-germânico ou *civil law*, legicêntrico, e a *common law*, dos precedentes judiciais.

Muito embora o modelo tradicional de afiliação não excluísse a jurisprudência como fonte de direito formal, sua função não estava muito bem delineada. Para uns, seu mister consiste em aplicar e interpretar o direito positivo, para outros além.

Em ambiente de incerteza, mergulhado em um sem fim de processos, o Poder Judiciário recebeu pouco nobres adjetivos, como moroso e inseguro, e se perdeu, confundiu-se, ora se caracterizou no legalismo, ora no decisionismo ou até mesmo no ativismo, contribuindo para mais insegurança jurídica.

Para dar solução, desde o início da década de 1994 até 2006, operaram-se minirreformas processuais, pautadas na garantia de maior efetividade e segurança jurídica.

Com destaque, a Emenda Constitucional número 45/2004 deu o primeiro passo em direção à intersecção entre os sistemas *civil e common law* no direito brasileiro, com a criação da súmula vinculante, instituto próximo à *stare decisis* devido à sua estabilização e quórum qualificado para aprovação e modificação. Causando estranhamento e até perplexidade para muitos, a súmula vinculante mostra-se instrumento contundente de controle judicial de legalidade e também interpretação, obrigando a todos, sejam poderes, administração, demais órgãos da justiça e

cidadãos.

Não bastante, uma vez que as súmulas vinculantes pertencem a espectro restrito do acesso à justiça - o Supremo Tribunal Federal, além da contínua alta nas taxas de judicialização, com destaque para demandas repetitivas e grandes litigantes, e a crise de segurança jurídica oriunda da falta de orientação para as decisões; sob os influxos do constitucionalismo pós-guerra e da mais moderna ideia de direito integridade de Dworkin, o Código de Processo Civil de 2015 fez a opção pela doutrina do Precedente, erigindo oficialmente a decisão judicial ao patamar de fonte jurídica formal, delimitando-a. É nesse complexo contexto envolvendo evolução e carências do Poder Judiciário, que a processualística brasileira insere a questão que tem desencadeado acirrados debates doutrinários, dividindo opiniões. Portanto, o estudo dos sistemas jurídicos *civil e common law*, bem como de suas fontes jurídicas, permitirá extrair a configuração do sistema híbrido brasileiro e, assim, estabelecer suas fontes e o conceito de norma como nos ensina a Teoria Complexa do Direito do de Zanon Jr²²⁸.

3.2 Sistemas jurídicos

Sem o intuito de historiar o nascedouro do Direito, mas na intenção de introduzir o estudo dos sistemas jurídicos com ideia de que o Direito está para o homem desde sua primeira relação com o próximo, isso porque a sua história pressupõe o conceito de historicidade. “O Direito não só tem história; mas o Direito é a história em sua essência”²²⁹.

O Direito é um fenômeno do cotidiano, encontrado a todo momento e a toda a parte, porque os homens estão mergulhados no Direito assim como na atmosfera. O Direito resguarda, defende, ampara, protege e serve ao indivíduo, regulando as suas relações em sociedade, porquanto Direito e sociedade se pressupõem²³⁰. Entretanto a sua definição é afeta à filosofia e não ao jurista, de quem se espera que apenas declare o que é o direito.²³¹

²²⁸ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Teoria Complexa do Direito. 3 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019.

²²⁹ DEMO, Wilson. **Manual de História do Direito**. 5ª ed. Curitiba: Alteridade, 2016. pg. 15.

²³⁰ PALAIA, Nelson. **Noções Essenciais de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:618622>>.

²³¹ MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Introdução ao Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível

“Quem do pináculo da civilização hodierna, estende o olhar para o passado procurando ver as grandes marcas da estrada do Direito, os monumentos que serviram à edificação da moderna Cidade jurídica”, encontra imediatamente diante de si três grandes construções legislativas. São elas: o *Corpus Juris Romani*, o *Corpus Juris Germanici* e o *Corpus Juris Canonici*.²³²

Para contextualizar as raízes dos sistemas jurídicos, importante que se saiba que, apesar da queda do império romano do ocidente (ano 476), o direito romano sobreviveu, ainda que houvesse perdido sua vigência como ordenamento positivo. No ocidente, de par com o direito bárbaro - que também sofreu grande influência sua - o direito romano continuou a ser empregado, ainda que subsidiariamente. No século XII, recobra sua força e passa a ser praticamente considerado como *jus commune* (direito comum), em paralelo com o direito particular de cada unidade territorial, o *jus proprium* (o direito próprio). Foi, precisamente, da combinação do *jus commune* com o *jus proprium* que surge o direito territorial composto (*jus compositum*), embrião do que veio a ser conhecido como direito civil moderno.²³³

A ideia de que a sociedade deve ser regida pelo direito é antiga, como visto, mas a retomada desse pensamento no século XII foi uma revolução, quando, então, filósofos e juristas (*civil law*) e também o rei (*common law*) exigiram que as relações sociais fossem regidas pelo direito e razão e não mais pelo sobrenatural²³⁴. Isso ocorreu por causa de uma intromissão da igreja em assuntos os mais variados da vida social ordinária, em nome da perseguição do pecado onde quer que ele estivesse. Ao mesmo tempo que o aumento exponencial de poderes à Igreja desagradava ao Imperador.²³⁵

O Direito torna possível a convivência e participa na ordem geral das coisas. Como objeto do conhecimento, não pode ser considerado parte destacada da

em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:630478> >.

²³² MARTINS, J. Isidoro Júnior. **História do Direito Nacional**. Rio de Janeiro: Forense. 2014, pg.498.

²³³ MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **A História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2014, pg.498.

²³⁴ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 40.

²³⁵ Bittar, Carlos Alberto. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:641330> >.

realidade e cultivado isoladamente. A sua compreensão precisa ser alcançada na visão universal dos fatos e fenômenos. Entretanto, o funcionamento da sociedade pressupõe comando e ordem e, para tanto, é preciso, de um lado, que se organize a estrutura de poder e, de outro, que se estabeleça um ordenamento jurídico.²³⁶

Nas lições de Kelsen, “O Direito como ordenamento ou ordenamento jurídico é um sistema de normas jurídicas. Uma pluralidade de normas forma uma unidade, um sistema, um ordenamento” [...] diferentes são as normas de direito. Estas não valem por causa do conteúdo. Todo e qualquer conteúdo pode ser direito. Não existe conduta humana que, como tal, por sua essência, esteja excluída de tornar-se o conteúdo de uma norma jurídica.²³⁷

O ordenamento jurídico parte do pressuposto de que os homens, cuja conduta ele regula, consideram o ato coercitivo pela violação ao sistema um mal que procuram evitar. O seu objetivo é, portanto, o de motivar os homens a uma conduta, através da representação desse mal que os ameaça. Nesta motivação está a eficácia do ordenamento jurídico.²³⁸

O sistema jurídico, então, é uma estrutura moderna de estudo e divisão do direito, presente em todo o pensamento jurídico dogmático, em seus princípios e valores. De influência tão profunda e constante que muitas vezes não aparece abertamente ao trabalho do prático do Direito, mas estará, em absoluto, sobre ele subentendido. Assim, então, não é um dado real, concreto, encontrado empiricamente; é uma construção artificial e científica, para explicar a realidade, tendo um padrão que podemos denominar objeto-modelo ou tipo ideal.²³⁹

As três principais famílias jurídicas reconhecidas são a Romano-Germânica ou *Civil Law*, a *Common Law* e a dos Direitos Socialistas, todas as demais são delas decorrentes. Não há nenhum direito que não tenha tirado, a uma ou outra dessas

²³⁶ NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2018, pg. 29 e 54.

²³⁷ Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. – 9ª ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. pg. 121, 122 e 123.

²³⁸ Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. – 9ª ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. pg. 92.

²³⁹ NUNES, L. A. R. **Manual de Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo, 2018. Id 154. Retirado de: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:627689>>.

famílias, alguns de seus elementos.²⁴⁰ Entretanto, nos ateremos somente às duas primeiras.

O sistema romano-germânico moderno produziu-se por intelectuais durante os séculos XII a XVIII, fundando-se na afirmação de um poder político ou na centralização de uma autoridade soberana, ao passo que o sistema da *Common Law* se ligou ao progresso do poder real²⁴¹ e sem exigir curso universitário, somente prévio conhecimento acerca dos Precedentes judiciais²⁴².

Ambos possuem institutos e conceitos próprios e distintos entre si, diferença creditada às circunstâncias políticas, históricas e culturais que deram origem a cada um deles. Com influência comum no direito romano primitivo modulada em intensidade e a reação, fatos estes responsáveis pelas semelhanças e diferenças nas estruturas jurídicas do *Civil Law* e da *Common Law*.²⁴³

A regra de direito da *Civil Law* consiste na técnica jurídica da interpretação das fórmulas legislativas ao inverso da *Common Law* que se caracteriza pelo processo das distinções²⁴⁴.

Quanto à concepção de Direito, ambos os sistemas a perseguem com o sentido de “descoberta e realização da justiça”. A diferença reside, unicamente, no fato de a família da *civil law* a buscar por soluções que têm o ponto de partida na lei, enquanto na *common law* na decisão judiciária. Disso resulta uma análise diferente da regra de direito, concebida sob o aspecto legislativo no sistema romano-germânico e jurisdicional no *common law*.²⁴⁵

A principal distinção do Direito da família da *common law* perante a família do Direito romano-germânico reside, em termos pragmáticos em três níveis: a) na estrutura de concepção do direito; b) nas suas fontes; c) nos seus conceitos

²⁴⁰ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 28.

²⁴¹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pgs. 40 e 41.

²⁴² AGUIAR, Ana Lúcia de. **História dos Sistemas Jurídicos Contemporâneos**. São Paulo. 2010. pgs. 83 e 85.

²⁴³ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz, NETO, Francisco José Rodrigues de Oliveira, ABREU, Pedro Manoel Abreu (Org), LOCCHI, Maria Chiara, OLIVIERO, Maurizio, SANTOS, Rafael Padilha dos (Coord), GUASQUE, Adriane ... [et al.] **Coleção principiologia constitucional e política do direito: Direito, Democracia e Constitucionalismo**. T. 3 Itajaí: UNIVALI, 2017. Pg. 253.

²⁴⁴ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 105.

²⁴⁵ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 116.

paradigmáticos.²⁴⁶²⁴⁷

São adeptos da *common law* os países que compõem o Reino Unido, Estados Unidos-com exceção da Luisiana, Canadá-exceto Quebec, Austrália e demais ex-colônias inglesas; da *civil law* toda a Europa continental e suas ex-colônias.

Na América-Latina,²⁴⁸ as colônias espanholas, portuguesas, francesas e holandesas, estabelecidas em terras praticamente desabitadas ou cuja civilização nativa estava desaparecendo, aceitaram de modo natural às concepções jurídicas do colonizador, de família romano-germânica. Inicialmente era um direito bastante primitivo, em consequência da subadministração em relação ao país de domínio e da ausência de juristas. Mas à medida que a América foi se desenvolvendo, o direito prático se aproximou do erudito.²⁴⁹

3.3 Civil Law

A família romano-germânica tem seu berço na Europa continental. Formou-se em razão dos esforços das universidades europeias, que elaboraram e desenvolveram a partir do século XII, com base nas compilações de Justiniano²⁵⁰, uma ciência jurídica comum a todos e apropriada às condições do mundo moderno. A

²⁴⁶ “Os conceitos paradigmáticos do direito são tidos como conceitos chaves do direito, próprios de sua principiologia, ora derivados do direito, ora derivados da evolução doutrinária, como a autonomia da vontade, o dolo, a culpa, o poder paternal, o usufruto, a força maior, a taxatividade dos direitos reais, entre outros. Já o Direito inglês, por sua vez, não trabalha com esses conceitos; pelo contrário, trabalha com conceitos novos, como trust, bailment, stoppel, consideration, trespass. GONZALES, Douglas Camarinha. **Apontamentos sobre as semelhanças e diferenças do direito sob a perspectiva da common law e do sistema romanístico**. Revista CEJ. Brasília, Ano XIII, n. 46, jul/set 2009. pg. 73.

²⁴⁷ GONZALES, Douglas Camarinha. **Apontamentos sobre as semelhanças e diferenças do direito sob a perspectiva da common law e do sistema romanístico**. Revista CEJ. Brasília, Ano XIII, n. 46, jul/set 2009. pg. 73.

²⁴⁸ “América Latina, nome usado pela primeira vez por patriotas latino-americanos (Francisco Bilbao; José Marias Torres Caicedo na década de 1860) no quadro de projetos de estruturas político-jurídicas articuladas e unitárias, derivação da ideia bolivariana de ‘república das repúblicas’, para a defesa de uma madura identidade do continente; nome, outrossim, usado nos mesmos anos em Roma pelo sacerdote chileno José Ignacio Eyzaguirre Portales na criação do Pio Colégio Latino-americano destinado à formação do clero do continente.” SHIPANI, Sandro. ARAUJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de. **Sistema Jurídico Romanístico e Subsistema Jurídico Latino-Americano**. São Paulo. 2015. pg. 9.

²⁴⁹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 77.

²⁵⁰ “conjunto de regras e princípios jurídicos que governaram os romanos, desde as origens (a fundação de Roma, que se admite como tendo ocorrido em 753 a.C.) até o século VI, mais precisamente até 565, ano em que morreu Justiniano – o célebre compilador do que Denis Geoffroy (Dionísio Godofredo) denominou em 1583, de Corpus Juris Civilis.” MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **A História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2014, pg. 498.

sua denominação romano-germânica deveu-se aos esforços comuns dos países latinos e germânicos que, com o renascer das cidades e do comércio, toma de novo consciência de que só o direito pode assegurar a ordem e a segurança necessária ao progresso²⁵¹.

Entretanto, a tradição da *Civil Law* traça suas raízes historicamente nos códigos de direito famosos, como o Romano *Corpus Juris Civilis* e o Código Napoleão da França²⁵².

O Direito no *Civil Law* é composto por regras de conduta elaboradas abstratamente, cabendo ao Juiz identificar a norma e aplicá-la ao caso concreto. Neste ponto reside a maior diferença entre os sistemas jurídicos analisados, visto que a *Common Law* surge como conjunto de regras processuais, cabendo ao juiz, para a solução para o caso concreto, buscar o Precedente judicial a ser aplicado.²⁵³

A regra de direito da *Civil law* para a decisão judicial consiste na técnica jurídica da interpretação das fórmulas legislativas. Sua técnica tende a confundir direito e lei, está difundida no ocidente e oriente, conquistando praticamente toda a América Latina, uma grande parte da África, países do Oriente próximo, o Japão e a Indonésia, devido à colonização, com reconhecimento, inclusive de subsistemas jurídicos secundários denominados: direitos latinos, germânicos ou escandinavos, direitos da América-Latina.²⁵⁴

Ao contrário da *common law* e sob influência dos ideais revolucionários franceses, tem-se o princípio da separação dos poderes de Montesquieu²⁵⁵, com notável preocupação em limitar-se o Poder Judiciário, de maneira a assegurar que

²⁵¹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 24 e 39.

²⁵² SCHUBERT, Frank August. **Introduction to Law and the Legal System**. 2019. pg. 90.

²⁵³ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz, NETO, Francisco José Rodrigues de Oliveira, ABREU, Pedro Manoel Abreu (Org), LOCCHI, Maria Chiara, OLIVIERO, Maurizio, SANTOS, Rafael Padilha dos (Coord), GUASQUE, Adriane ... [et al.] **Coleção principiologia constitucional e política do direito: Direito, Democracia e Constitucionalismo**. T. 3 Itajaí: UNIVALI, 2017. Pg. 259.

²⁵⁴ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pgs. 33 e 34 e 105.

²⁵⁵ Dizia Montesquieu na obra "Espírito das Leis" que o julgamento deveria ser apenas um texto exato da lei, do contrário constituiria na opinião particular do juiz e, dessa forma, viver-se-ia na sociedade sem saber-se precisamente dos compromissos nela assumidos. Concluindo que os juízes em uma sociedade não são mais do que a boca que pronuncia as sentenças da lei, seres inanimados que não podem moderar nem sua força nem seu rigor. MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Abril Cultural. 1973, pg. 160.

estaria adstrito a aplicar a norma feita pelo Legislativo²⁵⁶, *le juge la bouche de la loi*²⁵⁷.

A lei, *lato sensu*, é a fonte primordial, quase exclusiva, do direito nos países da família romano-germânica, com um direito escrito em que os juristas procuram descobrir as soluções de direito estribados em textos legislativos ou regulamentares²⁵⁸. Nesse contexto, a lei confere maior certeza da segurança jurídica, proibindo-se o juiz de criar do direito por meio de decisões judiciais.

A divisão entre o direito público e privado²⁵⁹ são característicos seus, podendo, ainda, se subdividir em ramos fundamentais: constitucional, administrativo, internacional, criminal, processual, civil, comercial, do trabalho, etc²⁶⁰.

O positivismo jurídico do século XIX, filosofia jurídica dominante no romano-germânico moderno, sobretudo após a Revolução Francesa e sob seus fundamentos – de codificação e do juiz boca da lei, produziu diversos dogmas, dentre eles: o de que o Direito acaba por se identificar com a lei; a Justiça torna-se apenas uma possibilidade especulativa; a Lei positiva é o Direito ideal racionalista; o sistema jurídico tende a constituir um todo acabado; o Poder Legislativo legitimado pela vontade geral é onipotente; a codificação é consequência coerente de uma razão escrita cristalizada e, por isso, incontestável.²⁶¹

3.4 As Codificações Modernas

Embora o Direito Romano seja conhecido como um direito legislado, já na Antiguidade, tinha como fonte, dentre outras, as decisões judiciais. Seu caráter legislativo é verificado entre os séculos XII e XIII com os estudos de Direito Romano

²⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. pgs. 29 e 30.

²⁵⁷ QUEIROZ, E. M. D. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581085>>.

²⁵⁸ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 111.

²⁵⁹ “De acordo com uma ótica bastante difundida, trata-se de uma divisão das relações jurídicas, de modo que o direito privado apresentaria uma relação entre sujeitos de igual ordem, juridicamente equivalentes, e o direito público uma relação entre um sujeito subordinante e outro subordinado, portanto, entre dois sujeitos, dos quais um tem valor jurídico maior que o outro.” Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. – 9ª ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pg. 163.

²⁶⁰ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pgs. 85 e 89.

²⁶¹ MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **A História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2014, pg. 354.

nas Universidades e, posteriormente, no século XVIII, com as influências germânicas.²⁶²

O surgimento das cidades burguesas e suas feiras, pontos de efervescência econômica e intercultural, decorrente da circulação de pessoas oriundas das rotas de comércio e caravanas de produtos entre o Oriente e Ocidente; o surgimento do humanismo cristão e seu encontro com os escritos de Aristóteles; a afluência de pessoas de todas as partes e as Universidades; foram condições sociopolítico-econômicas suficientes para a formação de uma atmosfera que floresceu no século XIII. Este foi o período do renascimento jurídico do Direito.²⁶³

Inobstante, embora não se objetive o esvaziamento da temática, não se olvidam os estudos que datam o limiar do direito romano-germânico calcado em codificações mais antigas como a Lei das XII Tábuas e o *Codex Theodosiano*, apesar do Código Justiniano ser considerado, em larga maioria, o ponto de convergência de formas fundamentais de elaboração do direito em leis²⁶⁴.

Bobbio pontua que o monopólio estatal na produção jurídica se inicia na compilação de Justiniano, quando o direito romano era de formação “social”. Nesse período a produção jurídica estava espalhada entre a jurisdição pretoriana e na elaboração dos jurisperitos, tendo Justiniano recolhido todo esse complexo corpo normativo e o transformado no *Corpus Juris Civilis*²⁶⁵.

O direito da família romano-germânica adota um sistema normativo organizado de forma metódica e coerente, com o objetivo de resolver conflitos a partir de um regramento prévio de questões juridicamente relevantes. Caracteriza-se, assim, como um sistema fechado, na medida em que pressupõe que todas as situações, ao menos em tese, sejam solucionadas mediante a interpretação da lei vigente.

²⁶² TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. pg. 22.

²⁶³ Bittar, Carlos Alberto. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:641330>.

²⁶⁴ SHIPANI, Sandro. ARAUJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de. **Sistema Jurídico Romanístico e Subsistema Jurídico Latino-Americano**. São Paulo. 2015. pgs. 49, 50 e 54.

²⁶⁵ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico. Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 2006. pg. 30.

Os sistemas de *civil law* são baseados em códigos legislativos detalhados, e não em Precedentes judiciais. As codificações²⁶⁶ são coletâneas abrangentes e autorizadas de regras que cobrem todos os principais assuntos de direito, geralmente desenvolvidos por acadêmicos, baseados em filosofia, teoria e princípios abstratos, e aprovadas pelos órgãos legislativos. São sistemas de leis que geralmente rejeitam o uso de precedentes, dispensam jûris em casos civis e evitam regras de evidência²⁶⁷.

3.5 Fontes jurídicas de *Civil Law*

A expressão fontes do direito é utilizada de forma figurada para designar a origem, o ponto de partida para o surgimento do direito e do seu estudo pela ciência jurídica. Servindo, também, para demonstrar as formas de como se apresenta o direito em um sistema jurídico.²⁶⁸

Para Kelsen, embora a considere inútil e ambígua para a sua proposta da Teoria Pura do Direito, em um sentido *lato* considera fonte do direito toda e qualquer norma jurídica, não apenas a geral, mas também a individual, enquanto dela flui, assim como do direito objetivo, o direito em sentido subjetivo, isto é, um dever jurídico ou uma autorização.²⁶⁹

No âmbito da tradição romano-germânica, a multiplicidade de soberanias e peculiaridades históricas dificulta a catalogação das fontes. Ainda assim, é possível distingui-las em estáveis, classificadas pela doutrina em fontes materiais e fontes formais.

Em razão da multiplicidade de soberanias que aditam o sistema romano-germânico e suas peculiaridades, a catalogação das fontes jurídicas se torna difícil²⁷⁰, no entanto, elencar-se-ão as estáveis.

Antes, porém, conforme observa Zanon Jr²⁷¹, é relevante separar três

²⁶⁶ “Da codificação começa a história do positivismo jurídico verdadeira e propriamente dito.” BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico. Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 2006. pg. 32.

²⁶⁷ SCHUBERT, Frank August. **Introduction to Law and the Legal System**. 2019. pg. 90

²⁶⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg. 22.

²⁶⁹ Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. – 9ª ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. pg. 135.

²⁷⁰ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 111.

²⁷¹ ZANON JUNIOR, Orlando. **Forma Jurídicas: Rediscutindo a teoria das fontes**. Artigos inéditos, 2019.

dimensões frequentemente confundidas pela literatura: (a) o órgão produtor (quem cria a norma, como o legislador ou o juiz); (b) o modo de produção (o processo legislativo ou judicial); e (c) a fonte propriamente dita (a lei, o precedente, o contrato, etc.).²⁷²

Essa desambiguação contribui para maior precisão metodológica, evitando o uso indistinto do termo “fonte” para designar sujeito, procedimento e resultado, para que se saiba com clareza se estamos tratando do quem (órgão produtor), do como (modo de produção) ou do o quê (a norma resultante, a fonte em sentido estrito). Isso dá mais rigor científico ao debate sobre fontes do direito.

A compreensão da natureza e eficácia das normas jurídicas pressupõe o conhecimento de suas fontes, tanto pelo o cientista jurídico quando pelo cidadão.²⁷³ A teoria tradicional do direito subdivide as suas fontes em materiais e formais.

3.5.1 Fontes materiais

Fontes materiais são o conjunto de fatores reais que determinam a remota formação do Direito, sendo eles a religião, cultura, história, política, violência e costumes sociais. As formais, por sua vez, são expressão do Direito positivo, como a lei em sentido *latu*, o contrato, as convenções entre as partes.²⁷⁴

São emanções da legitimação popular de poder, irradiadas pelos elementos sociais. São compreendidas a partir de um complexo de fatores que advém dos demais subsistemas sociais. As vivências da sociedade, o dia-a-dia, tudo que importa ao homem, seriam natural e genuinamente fontes materiais de Direito.

O homem pensa o direito para o realizar e realiza-o pensando-o. Ainda que

²⁷² O que Zanon Júnior está propondo é um refinamento conceitual: em vez de chamar tudo genericamente de “fonte do direito”, é mais adequado separar as três dimensões. Quando dizemos “o legislador é fonte do direito”, estamos, na verdade, falando do órgão produtor. Quando falamos que “o processo legislativo é fonte do direito”, estamos nos referindo ao modo de produção. E quando dizemos que “a lei é fonte do direito”, aí sim estamos falando da fonte propriamente dita. Essa distinção evita a confusão que ocorre em muitas teorias clássicas, nas quais se usa o mesmo termo (“fonte”) para designar sujeito, processo e produto. ZANON JUNIOR, Orlando. **Forma Jurídicas: Rediscutindo a teoria das fontes**. Artigos inéditos, 2019.

²⁷³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2010, pg. 50.

²⁷⁴ Bittar, Carlos Alberto. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:641330>>.

procure assumir a atitude teórica mais pura, o homem pensa a partir de um contexto histórico determinado. Inexoravelmente, também se projetam nas suas construções, o local em que reflete, as condições sociais e culturais que naquela altura o envolvem.²⁷⁵

Por não decorrem de produção estatal formal, possuem apenas as dimensões da existência e da eficácia e, não tendo passado pelos filtros formais decorrentes da instituição do Estado, elas carecem das dimensões da validade e da vigência. Outra decorrência de não terem formalização estatal é o seu grau de eficácia ser limitado. Isto se justifica, ainda, pelo fato de sua aferição ser dificultosa, porquanto deriva de situações diluídas no tecido social, que demandam análises antropológicas e sociológicas de delimitação e compreensão.²⁷⁶

Na tradição jurídica brasileira são as seguintes, na classificação de Zanon Jr: (a) princípios éticos, que são o conjunto de valores compartilhados em sociedade, considerando o embate dos diversos grupos de maiorias e minorias sobre as opções axiológicas para a determinação de condutas; (b) doutrina (*communis opinio doctorum*), que consiste nas bases de conhecimentos técnicos disponíveis para auxiliar na tomada de decisão, com preponderância da modalidade científica dos saberes; (c) costumes, consubstanciam-se em práticas reiteradas no cenário social que, igualmente, são consideradas pelo hermenêuta, haja vista conformarem as tratativas cotidianas de uma determinada cultura.²⁷⁷

Assim, as fontes materiais podem ser vistas como expressão da legitimação popular, irradiadas pelas experiências da vida social. O que significa dizer, que o Direito não nasce fechado dentro do Estado, mas sim das práticas e valores que emergem da sociedade, os quais legitimam a criação normativa. O Estado apenas institucionaliza esse conteúdo social em fontes formais (leis, precedentes,

²⁷⁵ MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **A História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2014, pg. 100.

²⁷⁶ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Formas Jurídicas**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), setembro-dezembro 2016.

²⁷⁷ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Formas Jurídicas**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), setembro-dezembro 2016.

contratos).²⁷⁸

3.5.2 Fontes formais

As Fontes Jurídicas formais decorrem da filtragem das fontes materiais transformadas em substrato institucional, geralmente em textos oficiais, com a finalidade de padronização das substâncias prevalecentes em determinado Estado.²⁷⁹

São consideradas fontes formais, diretas ou imediatas²⁸⁰ aquelas reconhecidas pela ordem jurídica estabelecida como tal.

No Brasil, são elas a lei, analogia, costumes e princípios gerais de direito²⁸¹, conforme art. 4.º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.²⁸²

Para efetivar sua prevalência no âmbito de determinado Estado, o sistema estabelece graus de eficácia superiores ao meramente limitado, atingindo as forças decisiva, vinculante ou até intransponível.²⁸³

Porém, em resposta ao insuficiente modelo de Direito como expressão da lei positiva, nas últimas décadas, o Brasil e países adeptos do constitucionalismo, vêm experimentando a transferência de parte do poder político para o Poder Judiciário, que mais precisamente, tem saído do legislativo e aderido ao judiciário.²⁸⁴

Para Streck, não só no Brasil, sob o pretexto de os juízes não mais

²⁷⁸ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Rediscutindo a teoria das fontes jurídicas**. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues; ABREU, Pedro Manoel; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz (org.). **Direito, Democracia e Constitucionalismo**. Itajaí: Univali, 2017. p. 235-252. Disponível em: repositório da Univali.

²⁷⁹ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Formas Jurídicas**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), setembro-dezembro 2016.

²⁸⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg. 22.

²⁸¹ [...]“cânones que não foram ditados, explicitamente, pelo elaborador da norma, mas que estão contidos de forma imanente no ordenamento jurídico.” DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito: Introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, norma jurídica e aplicação do direito**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011, pg. 26.

²⁸² BRASIL. **Lei de Introdução ao Direito Brasileiro**. Decreto-Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942. Brasília, DF. Diário Oficial da União, Distrito Federal, 9 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 9 mar. 2020.

²⁸³ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Formas Jurídicas**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), setembro-dezembro 2016.

²⁸⁴ QUEIROZ, E. M. D. **Precedentes judiciais e segurança jurídica : fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581085>>.

representarem o boca da lei, os princípios jurídicos passaram a autorizar uma era de abertura interpretativa ou era de criação judiciária, consequentemente na astenia do significado do pós-positivismo, transfigurando-o na abertura interpretativa, no ativismo ou protagonismo judicial.²⁸⁵

Não obstante, a lei, texto normativo ou legislação que consistem na expressão escrita em vernáculo com o objetivo de delimitar a margem decisória das pessoas em sociedade, e cuja elaboração compete às autoridades legiferantes legitimadas politicamente, em representação da força predominante na comunidade, ainda representa o corpo de referência principal e inderrogável. De observância obrigatória para todas as autoridades políticas e pessoas provadas dentro da área abrangida pelo Estado, consoante a premissa máxima da submissão de todos à lei, basilar nas Sociedades democráticas modernas.²⁸⁶

Apesar de o constitucionalismo contemporâneo ter ampliado o papel do Poder Judiciário — favorecendo a abertura interpretativa e o ativismo judicial —, a lei ainda ocupa posição de primazia, sendo considerada a fonte principal e inderrogável do direito na tradição romano-germânica. Sua observância é obrigatória para autoridades e cidadãos, consagrando o princípio democrático da submissão de todos à lei.²⁸⁷

Portanto, a lei é a fonte primordial, às vezes quase exclusiva, do direito de família da *civil law*. Todos os países são adeptos do direito escrito, e têm na lei, antes de tudo, a solução de Direito. O papel do jurista fica adstrito em buscar o alcance da vontade do legislador – *mens legislatoris*, ou então, alternativamente, a vontade objetiva da lei, *mens legis*. As demais fontes são subordinadas, portanto, secundárias, em que pese a confusão entre Direito e lei jamais ter sido a intensão do sistema romano-germânico. As leis estruturam-se de forma hierarquizada, situando-se, em seu vértice, as Constituições ou leis constitucionais, dotadas de supremacia normativa

²⁸⁵ STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência**. 5ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015. pg. 106/107.

²⁸⁶ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Formas Jurídicas**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), setembro-dezembro 2016.

²⁸⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

e reconhecido prestígio nos países de tradição romano-germânica.²⁸⁸²⁸⁹

As leis são hierarquizadas: no vértice, a Constituição; em seguida, as leis gerais; e, em plano inferior, regulamentos administrativos. Essa estrutura reflete a teoria do escalonamento normativo de Kelsen.²⁹⁰

O escalonamento do ordenamento jurídico pode ser representado esquematicamente da seguinte maneira: em primeira grandeza a Constituição como norma fundamental, em camada jurídico-positiva mais alta – tomando-a no sentido material da palavra cuja função essencial consiste em regular os órgãos e o procedimento da produção jurídica legislativa. Entretanto, a Constituição poderá determinar também o conteúdo das leis futuras; em segunda as leis gerais produzidas no processo legislativo; em terceira os regulamentos administrativos.²⁹¹

Além da lei, integram as fontes formais: os costumes jurídicos, formados pela reiteração social acompanhada de convicção de obrigatoriedade (*opinio juris*), classificados em *secundum legem*, *praeter legem* ou *contra legem*;²⁹² os negócios jurídicos, especialmente contratos, expressão da autonomia da vontade no direito privado;²⁹³ e a jurisprudência, cuja relevância varia conforme a tradição jurídica, mas que no Brasil ganhou força normativa com a súmula vinculante.²⁹⁴

Os usos e costumes são ocorrências fáticas cuja reiteração ao longo do tempo gera expectativas sociais. Em outras palavras, consubstanciam práticas

²⁸⁸ DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. 5ª ed. São Paulo. 2014. pgs. 111,112 e 120.

²⁸⁹ “A autoridade encarregada de exercer [o controle de constitucionalidade] varia segundo o país. No Japão e em diversos Estados da América Latina qualquer juiz pode, como nos Estados Unidos, declarar que uma lei é contrária à Constituição e conseqüentemente recusar-lhe a aplicação, naturalmente sob controle do Supremo Tribunal. Na Europa e nos países da África, pelo contrário, o poder de declarar uma lei inconstitucional é reservado a um tribunal especial de justiça constitucional, instituído para este fim.” DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 121.

²⁹⁰ Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. – 9ª ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pgs. 132, 133.

²⁹¹ Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. – 9ª ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pgs. 132, 133.

²⁹² DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁹³ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

²⁹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

reiteradas no cenário social de uma determinada cultura.²⁹⁵

Segundo Maria Helena Diniz, a qual invoca em confirmação Storm, Windscheid, Wachter, Gierke, Unger, Stahl, Goldschmidt, Besfeier, Regelsberger, Clóvis Beviláqua, Washington de Barros Monteiro, Vicente Ráo, o costume jurídico é formado por dois elementos necessários: o uso e a convicção jurídica, que integram o processo total da formação do direito consuetudinário²⁹⁶.

Como norma não escrita, é fruto da prática social individualizada, do caso a caso, e é obrigatório porque os indivíduos assim o concebem e se auto-obrigam. Em pequenas sociedades o costume pode ser facilmente identificado, o contrário ocorre em sociedades mais complexas. São classificados doutrinariamente *secundum legem*; *praeter legem* ou *contra legem*. O seu reconhecimento pelo Poder Judiciário não o transforma em norma escrita, isso porque a jurisdição apenas o reconhece, não o estabelece. Desse modo, aquele que alega costume tem o ônus de prová-lo, seja por decisões precedentes que o reconheça, testemunhas, perícia, etc.²⁹⁷

Os negócios jurídicos estão para o direito privado assim como a lei para o direito público e guardam o princípio da autonomia da vontade. Por eles, os sujeitos a serem obrigados participam da produção da norma obrigatória, que consiste em regra em um contrato. Como normas jurídicas civis que se aplicam nos tribunais, entre a lei e a sentença judicial, interpõe-se o negócio jurídico, que, em relação à situação de fato, exerce uma função individualizadora. Delegadas pela lei, as partes estabelecem normas concretas, normas que estabelecem um comportamento recíproco e cuja infração está ligada à consequência do ilícito, isto é, à execução judicial.²⁹⁸

Juntando as definições do Código Civil Alemão (BGB) e de Miguel Reale, os negócios jurídicos podem ser definidos como espécie de ato jurídico, únicos ou plúrimos, volitivos, que implicam em uma declaração expressa de vontade,

²⁹⁵ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Formas Jurídicas**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), setembro-dezembro 2016.

²⁹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito: Introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, norma jurídica e aplicação do direito**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011, pg. 280.

²⁹⁷ NUNES, R. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:641039>>.

²⁹⁸ Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. – 9ª ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. pgs. 164, 138, 139.

instauradora de uma relação jurídica entre dois ou mais sujeitos.²⁹⁹ Ou sejam, são contratos entre as partes envolvidas que encontram agasalho na lei, desde que respeitem seus regulamentos mínimos.

A jurisprudência, a depender da ideia que o ordenamento jurídico tenha da função dos juízes, se mero aplicadores do direito já expresso por outras fontes ou se de produtores do direito através das suas decisões, pode ou não estar listada dentre as fontes de direito formal.³⁰⁰

A concepção de Jurisprudência consiste no conjunto de textos que expressam decisões anteriores das autoridades judiciárias, cuja força depende de previsão normativa e da tradição jurídica de cada comunidade. A importância da jurisprudência reside em dois pontos, a um, na previsibilidade das decisões encaminhada ao Poder Judiciário (Estado), e, a dois, na manutenção da coerência na adjudicação, de modo a tratar casos similares da mesma maneira.³⁰¹

A sentença judicial é uma norma jurídica individual, uma individualização ou concretização da norma geral ou abstrata, a continuação do processo de produção do direito, do geral para o individual e que somente o preconceito, de que todo direito está contido na norma geral, identificando erroneamente o direito com a lei, poderia obscurecer esse ponto de vista, diz Kelsen.³⁰²

Dentro da significação do costume jurídico, poder-se-ia dizer que a jurisprudência é um derivativo seu, o costume judiciário, isso porque se reveste dos dois elementos essenciais “uso” e “obrigatoriedade”, conduzindo-a ao posto de fonte formal.³⁰³

Para Vigliar, a jurisprudência é fonte de direito por previsão constitucional. A súmula vinculante possui força que supera até mesmo a da lei, posto que a lei pode

²⁹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2010, pg. 317 e 318.

³⁰⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 98.

³⁰¹ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Formas Jurídicas**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), setembro-dezembro 2016.

³⁰² Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. – 9ª ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. pg. 136, 137.

³⁰³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg. 26.

ser interpretada e levada aos tribunais ao passo que a decisão, nos limites do previsto na Constituição Federal, não.³⁰⁴

Na mesma senda Gonçalves, quando afirma que malgrada a classificação da jurisprudência como fonte meramente intelectual, a realidade tem a revelado fonte criadora de direito.³⁰⁵

Outrossim, a jurisprudência, contribui para a previsibilidade e a coerência do sistema, podendo ser entendida como costume judiciário ou como fonte formal reconhecida pela Constituição.³⁰⁶

3.5.3 Fontes informais

Já as fontes informais ou mediatas, que não constam da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, constituídas basicamente, pela história, doutrina e jurisprudência- para aqueles que entendem que os magistrados não criam o Direito através das suas decisões-, são as que não geram por si sós regra jurídica, mas acabam contribuindo para a sua elaboração e interpretação.³⁰⁷

A doutrina, ainda que marcada pela pluralidade de opiniões, exerce papel relevante na evolução do pensamento jurídico, orientando legisladores e tribunais. Por sua racionalidade e força argumentativa, funciona como matriz interpretativa, sendo considerada fonte indireta.

Pela sua racionalidade e força lógica de expressão, preeminentes jusfilósofos aceleram a marcha de evolução do pensamento, estabelecendo novas veredas dialéticas e atraindo seguidores. Nas ideias que a doutrina jurídica apresenta, quase nada se verifica de homogêneo ou de uniforme. A controvérsia é própria e imanente à Filosofia e doutrina que a materializa e, em nada se poderá estranhar a pluralidade de opiniões sobre um mesmo objeto. Esta característica do pensamento filosófico não impede, todavia, ao longo dos anos, que novos princípios e teorias sejam

³⁰⁴ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **A Reforma do Judiciário e as Súmulas de Efeitos Vinculantes**. 2005, pg 288.

³⁰⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2010, pg. 50.

³⁰⁶ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Súmula Vinculante e Precedentes Judiciais**. São Paulo: Atlas, 2016.

³⁰⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg. 26.

consagrados, operando uma reciclagem contínua do pensamento.³⁰⁸

As fontes históricas são as que deram origem aos institutos jurídicos ou a um sistema, como a Lei das XII Tábuas, o Digesto, as Institutas, o *Corpus Iuris Civilis*, as Ordenações do Reino, etc.³⁰⁹

Para Tartuce, pela sistemática do Código Civil de 2002³¹⁰, a considerar equidade como a justiça do caso concreto, também a transforma em fonte formal, mediata do Direito Privado, assim como a doutrina e a jurisprudência. Isso porque adota o Código Civil um sistema de cláusulas gerais, pelo qual, por diversas vezes, é o aplicador do Direito convocado a preencher.³¹¹

3.6 Common Law

A formação da *Common Law* se inicia em 1066, com a invasão das ilhas da Bretanha pelos bárbaros normandos, militarizados e acostumados a um estilo de vida diferente do tribal anglo-saxão, acabam formando na Inglaterra uma certa organização política centrada na figura do governante, com poder de solução dos conflitos³¹².

Embora o seu estudo se inicie obrigatoriamente no Direito Inglês³¹³, a ele não se reduz *vg.* o direito americano. Mas então, nesse limiar a *comune ley* (francês) ou *common law* (inglês) foi, em oposição aos costumes locais, o direito comum a toda a Inglaterra.³¹⁴

A *Common Law* nasceu da necessidade de unificação do direito, de maneira que afastou os costumes locais de cada povo em homenagem ao direito

³⁰⁸ NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2018, pg. 30.

³⁰⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2010, pg. 50.

³¹⁰ BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil do Brasil**. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, Distrito Federal, 11 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 9 mar. 2020.

³¹¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg. 27.

³¹² AGUIAR, Ana Lúcia de. **História dos Sistemas Jurídicos Contemporâneos**. São Paulo. 2010. pg. 84.

³¹³ [...] “o direito inglês está limitado, no seu domínio de aplicação, à Inglaterra e ao País de Gales. Não é nem o direito do Reino Unido, nem mesmo do da Grã-Bretanha, visto que a Irlanda do Norte, por um lado, a Escócia, as Ilhas do Canal da Mancha e a Ilha de Man, por outro, não estão submetidas ao direito ‘inglês’”. DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 353.

³¹⁴ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 359.

comum a toda a Inglaterra. Dessa informação se pode deduzir com facilidade que o atrativo do sistema inglês foi e é a segurança jurídica e assim cita-se o seu conceito extraído das lições de Schubert, obra adotada pela *Delaware Law School* na disciplina de *Legal System* do *Summer Program* 2019:

[...] the English common law system developed over many centuries. You know that as judges decided cases, rules slowly evolved and became recognized as judicial precedents, which began to be written down and followed. [...] With its emphasis on judge made law, this approach differs markedly from the legal systems found in France, Germany, and Italy. Those countries follow a different approach, often referred to as the civil law system.³¹⁵

Em uma primeira fase, caracterizada por um direito comum de significado diverso do de origem romana, consistente em um direito comum consuetudinário, de origens anglo-saxã, decorrente das relações sociais que são agasalhadas pelos juízes nomeados pelo Rei; numa segunda fase, a *common law* se transforma em um direito de elaboração judiciária, ou seja, por regras adotadas pelos juízes para resolução dos problemas³¹⁷.

Como curiosidade, Aguiar³¹⁸ menciona que a *Common Law* não surge de um movimento de intelectuais, mas de juízes ligados ao rei, sem exigir curso universitário, exigindo somente prévio conhecimento acerca dos Precedentes judiciais e que o aparecimento de um sistema tão diverso do encontrado na Europa continental (*civil law*) se deve ao feudalismo tardio inglês cuja característica foi a de estar ligado à figura real.

O direito comum de então, pode parecer pouco desenvolvido aos olhos destreinados, mas para aquelas condições em que a Inglaterra era uma terra áspera e selvagem, com uma pequena população dispersa. Viajar era difícil, com estradas há muito tempo sem reparo e a maioria dos rios sem pontes. A terra era muito importante, não apenas necessária para a subsistência, mas também o principal determinante do

^{315 315} SCHUBERT, Frank August. **Introduction to Law and the Legal System**. 2019. pg. 90. “[...] o sistema de direito comum inglês se desenvolveu ao longo de muitos séculos. Você sabe que, quando os juízes decidiram os casos, as regras evoluíram lentamente e se tornaram reconhecidas como precedentes judiciais, que começaram a ser anotadas e seguidas. [...] Com sua ênfase no juiz, essa abordagem difere acentuadamente dos sistemas jurídicos encontrados na França, Alemanha e Itália. Esses países seguem uma abordagem diferente, geralmente chamada de sistema de direito civil.

³¹⁷ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico. Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 2006. pg. 33.

³¹⁸ AGUIAR, Ana Lúcia de. **História dos Sistemas Jurídicos Contemporâneos**. São Paulo. 2010. pgs. 83 e 85.

status social. A agricultura era a principal atividade e pouco comércio continuava. Disputas centradas em terra, com ferimentos a pessoas e propriedades simples. Um sistema legal primitivo bastava.³¹⁹

Na doutrina de Bobbio é possível encontrar a afirmação de que a Inglaterra jamais sucumbiu ao absolutismo graças à *common law*, ou direito comum, o qual contrasta, limita e sobrepõe o Poder do Estado (no caso o Real).³²⁰

Dado este contraste entre direito comum e direito do Estado, as tendências autoritárias e absolutistas tiveram na Inglaterra umas das suas típicas manifestações na polêmica contra a *common law*. Os soberanos absolutistas, como Jaime I e Carlos I, tentaram fazer valer a preeminência absoluta do direito estatutário, negando aos juízes o poder de resolver as controvérsias com base no direito comum; encontraram, porém, uma firme posição, da qual o porta-voz e expoente máximo foi sir Edward Coke (autor das Instituições do direito inglês, trabalho considerado como a “*summa*” da *common law*).³²¹

Sobre o direito que inicialmente tratou a *common law*, David³²² explica que diferentemente do continente, os juristas ingleses se concentravam no direito processual. *Remedies Precede Rights*: em primeiro lugar o processo e somente mais tarde e aos poucos passou a conter normas substantivas.

Antes, porém, de reinar a *Common Law*, o Direito Inglês foi, também, informado pelo sistema rival e interno denominado *Equity*, ou do julgamento por equidade. Que surgiu, nas palavras de David³²³ da esclerose do *Common Law*, ou seja, dos obstáculos existentes na administração justiça pelos Tribunais de Westminster, no excessivo formalismo, fazendo com que a numerosos casos não fosse dada solução justa, gerando recurso direto ao Rei, o qual era fonte de toda justiça e generosidade, com julgamento de equidade em detrimento do julgamento por

³¹⁹ CLERMONT, Kevin M. **Princípios de Processo Civil** (Concise Hornbook Series). 5ªed. United States of America West Academic, 2019. pg. 911.

³²⁰ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico. Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 2006. pg. 33.

³²¹ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico. Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 2006. pgs. 33 e 34

³²² DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pgs. 3635 e 364.

³²³ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 371.

princípios jurídicos.

Desde o início, o direito comum afundou em rigidez e estreiteza. Para mitigar esse pensamento estanque o novo se tornou galopante. Os limites consequentemente incertos sobre as formas de ação causaram todo tipo de dificuldades. Todo o sistema inevitavelmente exaltou o tecnicismo hediondo. Em suma, as inadequações acima descritas do procedimento em madeira, remédios limitados e direito substantivo limitado eram evidentes demais. O sistema de equidade surgiu para superar as crescentes inadequações do direito comum. O eventual marcador da Equity foi que seus tribunais não conduziram julgamentos de júri, mas deram alívio na forma de ordenar que o réu fizesse ou não algo de acordo com uma lei substantiva relativamente dinâmica.³²⁴

Da *Equity*, por exemplo, adveio a conquista do afastamento do tribunal do júri pelo julgamento feito exclusivamente pelo magistrado, com informalidade e rapidez.

[...] o direito inglês possuiu e ainda possui uma estrutura dualista. Ao lado das regras da common law que são obras dos tribunais Reais de Westminster, também designados por tribunais de common law, ele apresenta solução de equity, que vieram completar e aperfeiçoar as regras da common law. [...] contudo, as soluções de equity tornaram-se, com o decorrer dos séculos, tão estritas, tão “jurídicas” como as do common law³²⁵ [...]

Então, o sistema da equidade surgiu para superar o atavismo do direito comum. Seus Tribunais não encaminhavam os feitos ao Júri dando alívio aos demandantes com decisões calcadas na lei substantiva, tanto que no século XVII chegou a prevalecer para os casos de conflito com o direito comum. No entanto, no século XIX a equidade naufragou, tonando-se pesada e cara.³²⁶

Não obstante, adverte Clermont, o sistema de equidade não estava atrelado a nenhuma forma de ação e tinha seu próprio procedimento e diferia muito do procedimento legal, o que era muito positivo porque bastante informal e simplificado, entretanto terminou como um procedimento quase inquisitorial muito complexo³²⁷.

A concepção legal de *rule na common law*, é do direito feito pelos juízes (*judge made law*) em que as aplicações jurisprudenciais tomam o lugar das

³²⁴ CLERMONT, Kevin M. **Princípios de Processo Civil** (Concise Hornbook Series). 5ªed. United States of America West Academic, 2019. pg. 1245-1252.

³²⁵ DAVID, René. Op. Cit. p. 374/375.

³²⁶ CLERMONT, Kevin M. **Civil Procedure: Black Letter Outlines**. 11ª ed. United States of America, 2019. pg. 49 e 50.

³²⁷ CLERMONT, Kevin M. **Princípios de Processo Civil** (Concise Hornbook Series). 5ªed. United States of America West Academic, 2019. pg.1278.

disposições que o legislador editou. A regra contida no bojo da lei não é suficiente para gerar a legal *rule*, pois só a partir das reiteradas decisões judiciais, que são fontes normativas primárias, ter-se-á a legal *rule*, permeada de conceitos fáticos. Nessa tradição, as leis não possuem força cogente enquanto não chanceladas pelo Poder Judiciário, não passando de meras abstrações a receber a força da concreção após a judicialização. Portanto, a regra do direito inglês é apta a dar, de forma imediata, a sua solução a um litígio, a um caso concreto, sendo caracterizada, por esse aspecto, como um sistema jurídico aberto. Então, a função da jurisprudência não se limita, a aplicar o direito, mas destacar as regras do direito; sua importância é equivalente a da lei no Direito de família romano-germânica, uma vez que constitui norma jurídica primária.³²⁸

Como visto alhures, a fonte primordial do direito inglês é a jurisprudência ou *case law*, ou o direito feito pelos juízos (*judge made law*). Contudo, as demandas atuais do final do século XX e XXI vêm sinalizando necessitar maior intervenção estatal em alguns pontos da economia e da própria sociedade, o que tem realçado a importância à lei para ditar comandos normativos à sociedade.³²⁹

Na *Common Law* há até mesmo os códigos, porém o que os difere da matriz romano-germânica é a falta de pretensão de fechar os espaços para o juiz pensar, a medida que não existe a preocupação em ter todas as regras capazes de solucionar os casos conflitivos. Isto porque, *no common law*, jamais se acreditou ou se teve a necessidade de acreditar que poderia existir um Código que eliminasse a possibilidade de o juiz interpretar a lei. Nunca se pensou em negar ao juiz o poder de interpretar a lei.³³⁰

Sobre o momento em que as Treze Colônias Americanas fizeram a opção jurídica pelo *Common Law*, antes e depois da independência, houve uma espécie de

³²⁸ GONZALES, Douglas Camarinha. **Apontamentos sobre as semelhanças e diferenças do direito sob a perspectiva da *common law* e do sistema romanístico**. Revista CEJ. Brasília, Ano XIII, n. 46, jul/set 2009. pgs. 73, 74.

³²⁹ GONZALES, Douglas Camarinha. **Apontamentos sobre as semelhanças e diferenças do direito sob a perspectiva da *common law* e do sistema romanístico**. Revista CEJ. Brasília, Ano XIII, n. 46, jul/set 2009. pg. 75.

³³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR. Curitiba, n. 49, 2009. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031>>. Acesso em: 29 mar de 2020.

confusão de sistemas jurídicos, de um lado os colonos que queriam se afastar das regras inglesas, de outro a influência francesa na Canadá e na Luisiana com as codificações de influência francesa, sem olvidar do influxo espanhol com o direito romano-germânico, até o triunfo da *Common Law* devido em muita medida à língua inglesa falada no território americano de povoamento originariamente inglês³³¹.

Não obstante, lembra Fine, o direito inglês não é o mesmo aplicado na América, talvez por isso tenha sido cunhado como sistema jurídico “anglo-americano”³³².

O american way of life não constitui nem a realidade, nem o ideal dos ingleses; a educação americana é diferente da educação inglesa; a própria língua americana tende a dissociar-se da língua inglesa. Neste país, tão diferente da Inglaterra, é evidente que se apresentem problemas que são considerados e resolvidos de modo diferente que na Inglaterra. [...] Não se deve, contudo, exagerar estas diferenças. Apesar delas, existe um fundo comum aos dois direitos que é muito importante: o bastante para que os americanos se considerem, sem hesitação, como membros da família da common law. Contudo, é necessário saber que, apesar destes sentimentos, a realidade é constituída por uma grande diversificação dos dois direitos. Se um americano não tem grande dificuldade em abordar o direito inglês, quando se formou como jurista nos Estados Unidos, o inverso já não é verdadeiro: o jurista inglês não se sente à vontade no direito americano; falta-lhe para estudar este direito, uma iniciação³³³.

Schubert³³⁴, por sua vez, também ressalta o período de guerra entre Ingleses e Franceses pelo domínio da América do Norte presente no direito americano, de uma ponta o *Code Napoleon* e de outra a Magna Carta, a representar as duas grandes castas jurídicas *Civil e Common Law*. Os estados americanos basicamente seguiram o modelo inglês até as reformas de código do século XIX.

3.6.2. Noções introdutórias sobre o sistema de justiça americano

Para melhor compreensão, salutar a percepção das principais linhas do sistema jurídico americano³³⁵ e sua força vinculante aos precedentes, inspiração para

³³¹ DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. 5ª ed. São Paulo. 2014. pgs. 450/454.

³³² “O termo “anglo-americano” é utilizado para referir-se ao sistema jurídico dos Estados Unidos, o qual possui suas raízes no *common law* inglês.” In FINE, Toni M. **Introdução ao sistema jurídico anglo-americano**. São Paulo. 2011. pg. 01.

³³³ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pgs. 457/458.

³³⁴ SCHUBERT, Frank August. **Introduction to Law and the Legal System**. 2019. pgs. 8, 11, 90.

³³⁵ O alcance da intervenção jurisdicional é escola ao redor mundo com o denominado *Judicial Review*³³⁵, um poderoso controle de constitucionalidade realizado pelo Poder Judiciário através método *struck down* ou *strick down*, em que Marshall estabeleceu o princípio da revisão judicial, ou seja, o poder de declarar uma lei inconstitucional³³⁵. Apesar de fazer escola no mundo democrático, a doutrina

o modelo brasileiro.

As leis americanas obedecem ao sistema de supremacia, em primeiro vem a Constituição, depois as leis federais, Constituições Estaduais e por último as estaduais. Quando inexistente lei primária, as cortes devem recorrer às fontes primárias não vinculantes ou a fontes secundárias de direito.

A Constituição é a lei fundamental dos Estados Unidos, e os juízes devem aplicar a lei. Sobre esse argumento simples e forte, John Marshall construiu a instituição da revisão judicial da legislação, uma instituição que é, simultaneamente, o orgulho e o enigma da doutrina jurídica norte-americana.³³⁶

Dentro de sua organização judiciária, o sistema é dualista, federal, organizado hierárquica e geograficamente, com a Suprema Corte Americana no topo; e estadual, controlado autonomamente por cada estado soberano e capitaneado pela corte de última instância estadual, tudo estruturado no princípio do federalismo. Um dos principais temas da Constituição dos Estados Unidos é o federalismo, entendido como uma divisão de poderes entre diferentes soberanias. Fine³³⁷ explica que o governo federal possui poderes muito fortes, porém limitados, esses poderes estão taxativamente dispostos na Constituição. O restante dos poderes governamentais está alocado aos estados, de maneira que cada estado da federação também possua a sua própria Constituição e os seus respectivos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que são independentes.

In the United States, we have a separate judicial system for each of the states, and yet another for the federal government. These systems vary in size and complexity, although they usually have hierarchical structures. Since federal and state judicial systems function simultaneously through-out the nation, conflicts can arise with respect to jurisdictional issue, substantive law, supremacy, and the finality of decisions.³³⁸

A Suprema Corte Americana detém a última palavra sobre direito federal. É

da *Judicial Review* é criticada pelo Professor Dworkin à medida que o intérprete, no caso o juiz, tenta buscar a vontade dos *founders* (intenção original) em detrimento do mundo atual. DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo, 2001. pg. 42.

³³⁶ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo, 2001. pg. 41.

³³⁷ FINE, Toni M. **Introdução ao sistema jurídico anglo-americano**. São Paulo. 2011. pg. 19.

³³⁸ SCHUBERT, Frank August. *Introduction to Law and the Legal System*. 2019. pgs. 123/124. "Nos Estados Unidos, temos um sistema judicial separado para cada um dos estados e outro para o governo federal. Esses sistemas variam em tamanho e complexidade, embora geralmente tenham estruturas hierárquicas. Como os sistemas judiciais federais e estaduais funcionam simultaneamente em todo o país, podem surgir conflitos com relação a questões jurisdicionais, direito substantivo, supremacia e finalidade das decisões."

o que prevê, em tradução livre, o *article III, section 1*, da Constituição Americana: “o Poder Judiciário será confiado a uma Suprema Corte e a tantas cortes inferiores quantas o Congresso venha ordenar e estabelecer de tempo em tempo”.

O alcance da intervenção jurisdicional é escola ao redor mundo com o denominado *Judicial Review*³³⁹, um poderoso controle de constitucionalidade realizado pelo Poder Judiciário através método *struck down* ou *strick down*, em que Marshall estabeleceu o princípio da revisão judicial, ou seja, o poder de declarar uma lei inconstitucional³⁴⁰. Apesar de fazer escola no mundo democrático, a doutrina da *Judicial Review* é criticada por Dworkin à medida que o intérprete, no caso o juiz, tenta buscar a vontade dos *founders* (intenção original) em detrimento do mundo atual.³⁴¹

Embora o sistema americano seja essencialmente adversarial, há incentivo ao uso das alternativas não adversariais chamadas *Alternatives Dispute Resolution-ADR*, podendo a própria corte obrigar as partes a submeterem-se ao ADR e, acaso a solução encontrada não seja aceita por alguma das partes, retorna-se ao método adversarial judicial, no entanto com a derrogação de que o julgamento poderá se valer das evidências encontradas no ADR³⁴².

O julgamento submete as partes imediatamente a seus efeitos (*binding*

³³⁹ Tudo começou com o caso *Marbury v. Madison* (1803), William Marbury fora nomeado juiz no distrito de Columbia, mas sua nomeação não foi entregue, razão pela Marbury solicitou à Suprema Corte, via Mandado de Segurança, que obrigasse o novo Secretário de Justiça, James Madison, a entregar os documentos da nomeação. O Tribunal constatou que a recusa de Madison em entregar os documentos era ilegal, mas não ordenou a pleiteada entrega por considerar que o Mandado de Segurança não poderia estender a jurisdição originária da Suprema Corte para além do estabelecido pelo Artigo III, Seção 2, reconhecendo, assim, a sua inconstitucionalidade. O Juiz Marshall entendeu que um mandado de segurança era o remédio acertado, mas concluiu que o Tribunal não poderia emití-lo. Marshall argumentou que o Ato Judiciário de 1789 (Mandado de Segurança) entrava em conflito com a Constituição e que o Congresso não tinha poder para modificar a Constituição por meio de legislação regular, porque a Cláusula de Supremacia coloca a Constituição acima das leis. Case Brief disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1789-1850/5us137>> acessado em 13 de outubro de 2019.

³⁴⁰ Importante lembrar que a doutrina *Judicial Review* não é irrestrita, em *Marbury v. Madison* (1803) também ficou assentado que o Poder Judiciário não pode analisar a chamada *Polical Question*. Uma questão política é, portanto, uma questão cuja resolução pertence a um dos ramos “políticos” do governo (executivo e legislativo) e, por esse motivo, inadequado para uma decisão judicial. Mason, Alpheus Thomas and STEPHENSON, Donald Grier Jr. **American Constitutional Law**. 2019. pg. 114.

³⁴¹ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo, 2001. pg. 42.

³⁴² FREER, Richard D. **Civil Procedure**. New York. 2017. p. 30. “Nos últimos anos, houve um aumento nos ADR’s anexos ao Tribunal. Isso significa que o tribunal ordena que as partes arbitrem ou mediem perante uma terceira parte, geralmente algum funcionário judicial. A expectativa é que o método “alternativo” resolva a disputa. Se uma das partes estiver insatisfeita com a solução da disputa. Se uma das partes não estiver satisfeita com a decisão não vinculativa, as partes poderão retornar ao fluxo do litígio, embora as conclusões do árbitro ou mediador possam ser admitidas em evidência se o caso for a julgamento”.

effects), comportando recurso de apelação (*appeal*) em 30 dias, podendo a sentença ser confirmada, modificada ou revertida, exigindo a maioria e sem análise de fatos³⁴³.

Nesse sentido, traz-se os ensinamentos de Zanon Jr³⁴⁴ que em estudos sobre o pensamento de Ronald Dworkin sintetiza o modelo jurídico americano, caracterizando-o consuetudinário, focado em Precedentes judiciais, porquanto os argumentos que podem ser extraídos do *case law* determinam a atividade jurisdicional, de modo que devem ser levados em consideração quando se apresentarem novos casos estreitamente similares (*precisely similar*) aos anteriores. Portanto, segundo a doutrina estrita dos Precedentes, a força gravitacional das decisões anteriores é vinculante, mesmo quando o magistrado entender que estão equivocadas as razões ou fundamentações. Dessa forma, os fundamentos adotados pela jurisprudência são tão relevantes no padrão norte-americano que, para alguns, os dispositivos normativos produzidos pelo legislador são considerados estranhos ao sistema e somente a ele assimilado após a interpretação judicial.

3.6.2.1 Fontes jurídicas do sistema anglo-americano

Quando se fala em *Common Law* como um sistema normativo deve-se ter em mente que suas fontes são não escritas e também escritas, a lei ou *legislation*. São fontes do sistema anglo-americano a *common law* (precedentes), a *equity* (princípios jurídicos éticos) e os *statutes law*.³⁴⁵

³⁴³ “O tribunal de julgamento julga em favor do Autor, determinando que o Réu pague ao Autor \$ 250,00. O réu envia uma notificação de apelação. O processo de apelação levará meses - talvez até anos. O autor quer seu dinheiro agora. O fato de o Réu ter interposto uma apelação não impede o Autor de executar a sentença, tendo propriedades pertencentes ao Réu apreendidas e vendidas para garantir o valor do julgamento. Para impedir o Autor de fazer isso, o Réu terá que obter um caução de suspensão. O valor do título será de US \$ 250.000 mais uma porcentagem, para garantir que o Autor (se ela não ganhar na apelação) receba juros sobre o julgamento.” FREER, Richard D. **Civil Procedure**. New York. 2017. p. 897

³⁴⁴ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de Filosofia Jurídica**. 2016. pg. 225.

³⁴⁵ STRECK, Lenio Luiz; BRANDÃO, Paulo de Tarso, OLIVIEIRO, Maurizio, CRUZ, Paulo Márcio, CASTRO Jr, Osvaldo Agripino de, SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de, CADERMATORI, Luiz Henrique Urquhart, PINHEIRO, Denise, PILATI, José Isaac, SANTOS, Adécio Machado dos, DIAS, Bruno Smolarek, VEIGA Jr, Celso Leal da, MARDEGAN, Herick, GUIMARÃES, Isaac Sabbá, GONÇALVES, Sandra Krieger, ZANON Jr, Orlando Luiz, SANTO, Davi do Espírito, PASOLD, Cesar. **Reflexões sobre a Teoria da Constituição e do Estado**. Florianópolis: Insular. 2013. Pgs. 49/51.

3.6.2.1.1 Fontes primárias

São consideradas fontes primárias no sistema anglo-americano as normativas, portanto a Constituição dos Estados Unidos da América, leis federais, atos normativos do executivo e das agências reguladoras (regras administrativas) e decisões judiciais de cortes federais bem como, por simetria, a Constituição do Estado-membro, suas leis, atos do executivo e decisões das cortes estaduais (*judge made law*).

It is important to understand that the rules constituting American law derive from several authoritative sources. The most important of these are the federal and state constitutions; legislation produced at the federal, state, and local levels of government; decisions of federal and state courts; and regulations and adjudicatory rulings of federal, state, and local administrative agencies³⁴⁶.

No campo da hierarquia ou respeito, segundo Fine³⁴⁷, uma lei federal válida sobrepuja a estadual que com ela conflitar de acordo com a cláusula de supremacia do *Article VI* da Constituição Americana. Sobre a força vinculante das fontes primárias, continua a autora, todas, com exceção do *case law*, são totalmente obrigatórias.

Sobre o *case law*, nem todas serão vinculantes. O *Case Law* é o advindo de prévias decisões judiciais sobre o tema, as quais vinculam decisões futuras, e é considerado fonte primária. Isso porque uma característica básica do *Common Law* é a doutrina do Precedente, pela qual os juízes se utilizam de princípios estabelecidos em casos precedentes para decidir novos casos similares, sob a ideia de que também os juízes e não só as leis estabelecem regras que possuem um impacto que se estende para além das partes em litígio.

Para casos em que não há precedente, a Corte deve julgar sob o influxo de princípios gerais, por analogia e com base no que ela acredita ser razoável e de interesse comum, isso porque para o jurista da *Common Law* o direito é jurisprudencial e as regras formuladas pelo legislador só serão assimiladas ao sistema jurídico quando tiverem sido interpretadas e aplicadas pelas cortes. Quando não há

³⁴⁶ SCHUBERT, Frank August. **Introduction to Law and the Legal System**. 2019. pg. 89. “É importante entender que as regras que constituem a lei americana derivam de várias fontes autorizadas. As mais importantes delas são as constituições federal e estadual; legislação produzida nos níveis federal, estadual e local do governo; decisões de tribunais federais e estaduais; e regulamentos e decisões judiciais de órgãos administrativos federais, estaduais e locais.”

³⁴⁷ FINE, Toni M. **Introdução ao sistema jurídico anglo-americano**. São Paulo. 2011. pg. 03, 49, 50 e 51.

precedente o jurista americano dirá que não direito sobre a questão (*there is no law on the point*)³⁴⁸.

Fine³⁴⁹ esclarece que o Precedente pode ser persuasivo ou vinculante, também chamado de obrigatório ou controlador. O vinculante, como o nome sugere, vincula casos subsequentes. O persuasivo é consistente na boa prática jurídica, de maneira uma corte considere a autoridade persuasiva da decisão anterior. No entanto, para que um Precedente seja controlador ou persuasivo ele deve ser relevante.

O *case law* encontra em posição de destaque no sistema de *Common Law* dos Estados Unidos. Ler, analisar e sumarizar o *case* é *práxis* no país. Segundo as regras da *stare decisis*, o Precedente deve vincular a Corte subsequente que considerar uma mesma questão legal. Ainda, embora as fontes constitucionais e legais sejam superiores aos *cases* na hierarquia das fontes de direito, qualquer Precedente é consultado quando da aplicação de regras constitucionais ou legais no futuro. Em outras palavras, as cortes nos Estados Unidos não empreendem nova interpretação das normas constitucionais e estatutárias em cada caso; consultam decisões já existentes sobre a norma legal e que estejam à disposição do julgador, em relação às quais o Precedente pode ou não estar vinculado.³⁵⁰

3.6.2.2 Fontes secundárias

Quanto às fontes secundárias, estas não criam direitos nem obrigações, mas são importantes porque explicam, discutem e interpretam as fontes primárias. São elas no direito anglo-americano a doutrina em forma de livros, artigos, resenhas e as leis uniformes³⁵¹. Não são vinculantes, mas exercem uma influência inexorável³⁵².

Os *restatements* ou compêndios de direito ocupam um lugar especial entre as fontes jurídicas nos Estados Unidos. No início do século XX, verifica-se haver uma crescente dificuldade em entender as tendências das leis estaduais, considerando o seu desenvolvimento variável nos diversos estados, em especial nas áreas nas quais

³⁴⁸ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. p. 460.

³⁴⁹ FINE, Toni. M. **Introdução ao sistema jurídico anglo-americano**. São Paulo. 2011. p. 68.

³⁵⁰ FINE, Toni M. **Introdução ao sistema jurídico anglo-americano**. São Paulo. 2011. pgs. 03/04.

³⁵¹ “Leis uniformes são meras propostas para o Legislativo de cada estado do país, [...]” In FINE, Toni M. **Introdução ao sistema jurídico anglo-americano**. São Paulo. 2011. pg. 55.

³⁵² FINE, Toni M. **Introdução ao sistema jurídico anglo-americano**. São Paulo. 2011. pgs. 51/56.

o *case law* era dominante, como contratos, direito possessório e responsabilidade civil. Com isso em mente, o *American Law Institute (ALI)* foi criado em 1923 para “o esclarecimento e a simplificação do direito”. Os *restatements* de cada área são elaborados por um ou mais relatores – eminentes professores de direito - em colaboração com consultores, advogados e juízes³⁵³.

3.7 O modelo híbrido brasileiro

O desenvolvimento social brasileiro mais lento e consequentemente o campo jurídico, é resultado do processo de colonização e do fato de que a sua independência³⁵⁴ - desejada e ao mesmo tempo reprimida no século XVIII - somente alcançada no século XIX, veio sob bases muito determinantes: população analfabeta; economia monocultora, latifundiária e escravagista; Estado absolutista e ausência de cidadania. Enquanto os Estados Unidos, na mesma época, já desenvolviam sob bases muito mais sólidas. A legislação brasileira³⁵⁵, desvinculada das Ordenações Portuguesas desde 1603, começará a se desenvolver desde então, na forma de

³⁵³ FINE, Toni M. **Introdução ao sistema jurídico anglo-americano**. São Paulo. 2011. pg. 54.

³⁵⁴ Em agosto de 1822, o Príncipe Regente Dom Pedro deixou o Rio de Janeiro e empreendeu viagem a São Paulo. Viagem que possui uma cena bastante presente no imaginário dos brasileiros. O pintor Pedro Américo imortalizou com felicidade o Grito do Ipiranga. Antes de deixar a Corte carioca e iniciar o périplo que visava apaziguar o sul do país, onde grassava um ambiente de paixões políticas perigoso para a unidade nacional, Dom Pedro entregou o poder à Princesa Leopoldina. Foi no dia 14 de agosto que a Princesa de Habsburgo ascendeu à chefia do Conselho de Estado e Regente do Brasil, com poderes legais para governar o Brasil durante a ausência do marido. Houve reunião do Conselho² em 2 de setembro de 1822, tratou-se da reunião de nº 13, que decidiu pela Independência do Brasil em relação a Portugal. O decreto foi assinado pela Regente, estando presentes, dentre outros, José Bonifácio de Andrade, Clemente Pereira, Martim Francisco e Gonçalves Ledo. A histórica reunião foi retratada 100 anos depois por Georgina de Albuquerque e o quadro se encontra no Museu Histórico Nacional, no Rio de Janeiro. Ao regressar de sua viagem a Santos, a caminho de São Paulo, Dom Pedro recebe cartas de Dona Leopoldina e José Bonifácio, que o decidiram a declarar a Independência. Na mesma noite deste dia de 7 de setembro é aclamado no Teatro de São Paulo com três “Viva o primeiro Rei do Brasil! MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. *A História do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense. 2014, pg. 245.

³⁵⁵ No século XX, o Brasil experimentou cinco Constituições (ou seis, se considerada a Emenda nº 1 de 1969, como entendem alguns, como uma Constituição autônoma), de par com a reforma à Carta de 1891, ocorrida em 1926. Ademais, o primeiro Código Civil brasileiro foi aprovado em 1916, para entrar em vigência a partir de 1º de janeiro de 1917, e outros códigos também foram editados, como os de processo civil (de 1939 e de 1973), penal (1940), processo penal (1941), além de outras importantes leis, como, por exemplo, a Lei das Contravenções Penais (1941) e a Consolidação das Leis do Trabalho (1943). Como se sabe, a Constituição do Império (25 de março 1824) foi expressa, em seu art. 179 (tratava da inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros), inciso XVIII: “Organizar-se-á quanto antes um código civil, e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça, e equidade.” O Código Criminal veio a lume em 1830, e, por consequência, o Código de Processo Criminal em 1832. Revogava-se, assim, o Livro V das Ordenações Filipinas. O primeiro Código Civil, fruto em grande parte do gênio Clóvis Beviláqua, contudo, levou muito tempo para ser elaborado, tendo contado com diferentes projetos até que fosse aprovado, em 1916. MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **A História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2014, pg. 374.

verdadeira enxurrada de novos documentos oficiais.³⁵⁶³⁵⁷

Paralelamente ao movimento da enciclopédia e em meio à euforia do Iluminismo, nasceu o movimento da codificação. A sistematização do Direito pela razão iluminada, atendidas as exigências do jusracionalismo. Era a lógica burguesa que tendia para a unificação do Direito e sua exposição sistemática.³⁵⁸ Então, dos civilistas franceses³⁵⁹, o Brasil e demais adeptos da *civil law* herdaram a codificação das leis, bem como a fórmula de que a positivação é a mais apta forma de exprimir o direito em um Estado Democrático. Limitando jurisprudência e doutrina ao papel de aplicação e comentário das leis.

Entretanto, o direito comparado revelou a falseabilidade da segurança dos civilistas franceses na exaltação das codificações, mostrando-nos que outras nações, julgadas democráticas, aderiram a fórmulas muito diferentes das codificações, por outro lado, outros Estados, considerados falsamente democráticos, aderiram às codificações³⁶⁰.

Savigny, em interpretação tomada por Reale, antecipou o problema das codificações em sua Escola Histórica, ao se opor ao Código Civil Alemão, reclamando uma visão mais concreta e social do Direito, por entender que a Alemanha não formava uma Nação, propondo uma codificação única para um momento de maior maturidade. Temia ele a existência de leis dotada de vigência, mas não de eficácia, asseverando que regras de caráter consuetudinário deviam ser transformadas em leis, isso porque somente verdadeiras leis traduziriam o “espírito do povo”³⁶¹.

³⁵⁶ Bittar, Carlos Alberto. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:641330>>.

³⁵⁷ Constituição Federal(1824), Código Penal (1832), Código Comercial (1850), Lei de Terras (1850), Consolidação das Leis Civil (1858) Bittar, Carlos Alberto. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:641330>>.

³⁵⁸ MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **A História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2014, pg. 292.

³⁵⁹ O Código francês ou de Napoleão, como também é conhecido, foi a expressão do primado do individualismo liberal. Lá estavam, por exemplo, a propriedade como um direito absoluto, que a Declaração de 1789 eregira em um dos direitos inalienáveis, imprescritíveis do homem e, de igual modo, o princípio da autonomia da vontade, do qual se extraía, inclusive, que o contrato fazia lei entre as partes. MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **A História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2014, pg. 496.

³⁶⁰ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 6.

³⁶¹ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo, 2013. Id 8. Disponível em: <

Países afiliados à família jurídica romano-germânica e outros à *common law* tiveram e têm relações jurídicas. A *common law* conserva sua estrutura, embora o papel desempenhado pela lei tenha aumentado e assim os métodos utilizados em ambas as famílias tendem a se aproximar. Há países que se classificam como de família jurídica mista, como é o caso de Israel, Escócia, da província de Québec³⁶².

A Escola francesa da Livre Pesquisa do Direito, aceitando a insuficiência do texto legal, embora ainda como a Escola Exegética a priorize, incorpora o costume como fonte de direito ao sistema romano-germânico, para só então autorizar a “livre pesquisa” dentro dos parâmetros do Direito Natural³⁶³.

O positivismo jurídico teve hegemonia no Brasil durante o século XX, sobretudo pela influência da Escola Científica alemã e pela Escola Normativista liderada por Hans Kelsen.³⁶⁴ Em decorrência, o Código Civil brasileiro de 1916 estava atrelado ao legalismo estrito, embora permeável pelos influxos do trabalho da doutrina e da jurisprudência e do autorizativo previsto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil³⁶⁵.

Editar a lei ou o regulamento é função da autoridade legislativa, porém, a lei apenas possui valor prático pela maneira como é aplicada e ela pressupõe um processo de interpretação. Os métodos hermenêuticos são os mais variados e o juiz, na preocupação que o acusem de arbítrio, concede preferência ao modelo que busca a intensão do legislador e, na maioria do caso, faz um raciocínio lógico e gramatical.

Para Sarmento, até a Segunda Guerra Mundial, prevalecia uma cultura jurídica centrada na legislação, em que a lei editada pelo parlamento consistia na fonte principal do Direito, e não atribuía força normativa às constituições. As constituições eram meros programas políticos que deveriam inspirar a atuação do legislador, mas não podiam ser invocados pelo Judiciário na defesa de direitos³⁶⁶.

<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:600232>>.

³⁶² DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 26.

³⁶³ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo, 2013. Id 8. Disponível em: <
<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:600232>>.

³⁶⁴ MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **A História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2014, pg. 355.

³⁶⁵ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo, 2013. Id 8. Disponível em: <
<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:600232>>.

³⁶⁶ SARMENTO, Daniel. **O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. In:

Como fruto dessa nova ordem, surgem as premissas do magistrado ponderação, juízo de valor, com poder de concretização dos direitos e garantias do cidadão, bem como de afastar interpretações contrárias a esses direitos. Nasce o protagonismo judicial. O que não significa a criação de um produto despótico nem mesmo destinado a agradar maiorias. Nas palavras de Eros Grau, uma vez que ao Juiz não é dado o livre arbítrio de decidir para plateias, mídias, de maneira que o ato de julgar não se dá em um picadeiro. O fundamento da decisão judicial deve buscar amparo, sempre, no direito, jamais na própria consciência do julgador³⁶⁷.

Grandes possibilidades são concedidas aos juízes, de modo que até mesmo o próprio legislador emprega, muitas vezes, deliberadamente ou não, termos ou expressões desprovidas de precisão. O juiz é chamado, em cada caso concreto, a fazer uma apreciação e dizer se as circunstâncias justificam ou não a aplicação dos preceitos da lei.³⁶⁸

Alexy explica que o conceito semântico de norma jurídica difere do de enunciado normativo, estes representados por fórmulas com conteúdo deônticos de dever, proibição ou permissão. Já as normas, podem ter por base um enunciado normativo ou não, como exemplo as luzes de um semáforo.³⁶⁹

Ávila, por sua vez, diz que normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos, quando os dispositivos se constituem no objeto da interpretação, e as normas no seu resultado. Não existe correspondência entre norma e dispositivo, isto é, nem sempre que houver uma norma haverá um dispositivo que a corresponda. Exemplos dessa constatação seriam: quais são os dispositivos que preveem os princípios da segurança jurídica e da certeza do direito? Outro bom exemplar é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto.³⁷⁰

NOVELINO, Marcelo; FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de (org.). *As Novas Faces do Ativismo Judicial*. Salvador. 2011. pgs. 76-77.

³⁶⁷ GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos Juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros. 2014. Pgs. 133 e 131.

³⁶⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. pgs. 53/56.

³⁷⁰ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005. pg.13.

O Brasil, país de afiliação jurídica tradicionalmente romano-germânica, assim como outros países de mesma matriz, possuem códigos, múltiplas leis, quando as regras e soluções de Direito deveriam ser buscadas em documentos menos sistemáticos; técnica jurídica, que seguramente permitiria acomodar o Direito às necessidades da sociedade moderna, fazendo desaparecer muito da incerteza. Os juristas franceses do século XIX acreditaram que seus códigos realizariam a “perfeição da razão” e doravante o meio mais seguro de obtenção de justiça, essa ilusão perdurou por algum tempo, hoje não mais serve de solução.³⁷¹

Assim sendo, ultrapassa-se a visão obtusa de que o Poder Judiciário só exerce a função de legislador negativo, para compreender que ele concretiza o ordenamento jurídico diante do caso concreto. Para tanto, a construção da norma deverá partir do dispositivo, acaso existente, e após para conexões axiológicas.³⁷² Isso porque, embora o sistema jurídico romano-germânico permita a interpretação legislativa e até mesmo a sua motivação para alcance da justiça, em certos casos essas soluções não bastam, necessitando os Juízes, para proferirem decisões justas, de muita audácia e libertação.³⁷³

Por isso, Zanon Jr. rompe com o pensamento tradicional brasileiro e remodela a acepção de fontes jurídicas, a uma frase, quando diz serem elas os 7 argumentos teóricos admitidos pelo Direito como legítimos limitadores para a tomada de decisões em uma Sociedade específica. Leis, princípios, jurisprudência, políticas, doutrina, costumes e conhecimentos interdisciplinares. Explicando que, dentre os inúmeros critérios que podem ser pesquisados e invocados para determinar e amparar uma decisão, somente alguns são considerados legítimos em cada tradição jurídica. Enxergando-as não como uma pirâmide de escalonamento formal, mas de um sistema orbital centralizado pelo subsistema constitucional, que exerce forças centrípeta, centrífuga e irradiante sobre os demais subsistemas e microssistemas.³⁷⁴

Da reconfiguração acima, o autor readéqua o conceito de norma para “o

³⁷¹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pgs. 113/114.

³⁷² ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005. pgs.25/26.

³⁷³ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 131.

³⁷⁴ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Formas Jurídicas**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), setembro-dezembro 2016.

resultado da produção normativa na modalidade aplicação, com pretensão de correção, consistente na articulação das Fontes Jurídicas para a formulação de um direcionamento de conduta diante de determinados fatos aferidos por aproximação” Porque um juiz não dispõe de uma Norma Jurídica passível de ser simplesmente aplicada ao caso, cabendo-lhe construí-la para cada situação concreta, de acordo com os detalhes fáticos específicos, mediante a articulação do material jurídico disponível, consubstanciado precisamente no conjunto de fontes jurídicas reconhecidas em sua respectiva tradição jurídica.³⁷⁵

O ordenamento jurídico, oriundo do sistema romano-germânico, estava baseado fundamentalmente na norma escrita, embora mesmo antes da entrada em vigor do CPC de 2015 já fosse possível identificar a influência do sistema anglo-saxônico. A adoção do sistema dos Precedentes vinculantes transformou o ordenamento, ainda predominantemente embasado na *civil law*, em híbrido, já que, tal como nos países da *common law*, os precedentes e súmulas vinculantes se erigem em verdadeira fonte formal do Direito.³⁷⁶

Estabelecidas as novas premissas categóricas de fontes do sistema híbrido brasileiro que refletem uma combinação, bem específica e peculiar, dos conjuntos de fontes tanto do *civil law* e da *common law* e, conseqüentemente de norma jurídica, passa-se ao estudo da escalada do direito jurisprudencial no Direito brasileiro, em hierarquia posicionada logo abaixo dos Textos Normativos e dos Princípios Jurídicos, na lição de Zanon Jr.³⁷⁷

Portanto, a categoria dos Precedentes judiciais é destacada como própria da Teoria Geral do Direito, com noção ligada diretamente ao próprio funcionamento dos sistemas jurídicos, uma vez que a tomada de decisões para resolução de casos concretos é o momento fundamental da experiência jurídica. Ao passo que existência e a utilização dos Precedentes independem da utilização ou não da doutrina dos

³⁷⁵ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Formas Jurídicas**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), setembro-dezembro 2016.

³⁷⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento**. Vol I. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. pg. 34.

³⁷⁷ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz, LUIZ, Fernando Vieira. **Apontamentos iniciais sobre a força gravitacional da jurisprudência no novo Código de Processo Civil**. Revista Jurídica Cesumar set./dez. 2016, v. 16, n. 3, p. 753-784.

Precedentes vinculantes.³⁷⁸

Fredie Didier, na mesma senda, explica que houve uma remodelagem do princípio da legalidade que passou a ser mais adequado na expressão princípio da juridicidade, uma vez que lei não é mais a única fonte do Direito, mas apenas uma delas. Quando, então, o Direito passa a ser compreendido a partir do ordenamento jurídico, tendo a Constituição como a principal fonte, a exigir que o juiz julgue em conformidade com o Direito, com o ordenamento jurídico, com o sistema normativo aplicável ao caso. O princípio da legalidade se alicerça na segurança jurídica, que confere maior previsibilidade para casos que possam subsumir-se à norma previamente estabelecida, afastando arbitrariedades ou decisões tomadas ao exclusivo sabor de contingências ou vicissitudes pessoais do julgador. A segurança pressupõe, portanto, a existência de uma regulamentação prévia, que gere certeza e previsão, presentes em decisões judiciais proferidas por juízes que respeitam adequadamente o princípio da legalidade quando observam os Precedentes judiciais e a jurisprudência dos tribunais.³⁷⁹

Na Suécia e Finlândia, conhecidos países de alto índice de desenvolvimento humano, desde 1550, as edições anuais das leis são precedidas das “regras para juízes” (*Domareregler*), embora jamais tenham sido editadas com força de lei, estão inseridas há mais de três séculos no direito nórdico. Em número de 43 (quarenta e três) elas concedem poderes amplos aos juízes na aplicação da lei como se pode verificar dos enunciados “a lei que se reconheça nociva deixa de ser lei”; “o bom juiz sabe sempre decidir em razão das circunstâncias”; “considerar-se-á como lei o que se prove ser mais conforme ao bem do homem, mesmo quando a letra da lei escrita pareça dispor de modo diferente.”³⁸⁰

Mais de 70 anos após encerrada a segunda guerra mundial e o florescimento do pensamento pós-positivista, ainda hoje, se fosse indagado a um grande grupo de jurista brasileiros o que é o Direito, a grande maioria responderia ser

³⁷⁸ CARVALHO, Thúlio Mesquita Teles de. **Precedentes judiciais vinculantes e conceitos jurídicos indeterminados: contribuições do Código de Processo Civil de 2015 para a aplicação de expressões vagas**. Fortaleza: Edição do Autor. 2018. ps. 1150.

³⁷⁹ Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord) **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pgs. 295 e 296.

³⁸⁰ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 136.

o conjunto de normas reconhecidas como válidas. Ao contrário dos filósofos que desconectaram ética e religião, reconhecendo o caráter instrumental da religião para realização da ética, alguns juristas não conseguiram, ainda, separar o Direito (justo, correto) da norma jurídica. Direito e direito positivo são tratados como sinônimos.³⁸¹

O direito pós-guerra permaneceu legicêntrico, mas sob os influxos dos estudos do norte-americano Ronald Dworkin e do alemão Robert Alexy sobre a carga normativa dos princípios, incluindo-os ao lado das leis, houve uma substancial mudança no alargamento do conceito de norma. O Direito passou a constituir-se de leis e princípios. A proposta pós-positivista de inclusão dos princípios, inseriu a acepção do Direito dos valores constitucionais, sobretudo da dignidade humana, aproximando-o do conceito de Justiça.³⁸²

O Brasil, sob forte influência positivista, teve poucos recursos de criticidade em seu conhecimento jurídico, ou seja, de Teoria Crítica, com impactos nos rumos de racionalidade para o Direito, enquanto forma de contribuição ao humanismo democrático e da cultura do respeito aos direitos humanos e de desenvolvimento de valores republicanos. Nesse profundo mergulho no positivismo jurídico os danos foram imensos e a distância entre Direito e Sociedade de alargou. O contrário disso, seria pensar em uma Teoria do Direito que forma as convicções dos juristas nos conceitos básicos e estruturais e também nos problemas e conflitos do caso concreto.³⁸³

Após a Constituição Federal de 1988³⁸⁴ - sob influências de novos constitucionalismos como o português, o italiano, o alemão e o espanhol e não tão só dos tradicionais, como o francês e o norte-americano³⁸⁵ -, o despertar do Direito Civil

³⁸¹ OLIVEIRA, Umberto Machado de; ANJOS, Leonardo Fernandes dos. **Ativismo Judicial**. Curitiba: Juruá, 2010. pg. 14.

³⁸² OLIVEIRA, Umberto Machado de; ANJOS, Leonardo Fernandes dos. **Ativismo Judicial**. Curitiba: Juruá, 2010. pg.15

³⁸³ Bittar, Carlos Alberto. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:641330>>.

³⁸⁴ Lei das leis, na linha mais avançada do constitucionalismo contemporâneo, agasalha os direitos fundamentais ditos de terceira geração ou, mais precisamente, os direitos coletivos, os de solidariedade social e os interesses difusos, sem descuidar, naturalmente, das garantias e direitos clássicos, tanto os individuais quanto os sociais. MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **A História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2014, pg. 426.

³⁸⁵ MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **A História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2014, pg. 426.

brasileiro e, por conseguinte, da magistratura para a vida além do Código, na tentativa de abrir o sistema e buscar o conteúdo normativo dos preceitos a partir do compromisso constitucional da sociedade, alteraram radicalmente a preocupação da civilística nas últimas décadas. A experiência vivida constrói a norma, e a cultura – como complexo de experiências econômica, religiosa, política, tecnológica – condiciona o sistema jurídico e, consequentemente, a teoria da interpretação, que assume feição procedimental e dinâmica na formulação, pelo magistrado, da norma interpretada, ou do ordenamento do caso concreto, em cada sentença. O raciocínio da subsunção, que reduz a atividade do magistrado à aplicação mecânica da norma ao fato concreto, procedimento que se torna ainda menos criativo quando o texto legal é considerado claro (*in claris non fit interpretativo*), torna-se obsoleto. Em direção oposta, o entendimento de que cada regra deve ser interpretada em conjunto com a totalidade do ordenamento, refletindo a integralidade das normas em vigor.³⁸⁶

Um traço inquestionável do Direito é que ele deve valer para todos e, por isso, está presente em todos os espaços institucionais, com maior ou menor eficiência. Para tanto, o Direito atravessa vários espaços de regulamentação, tais como, a casa, a escola, o quartel, o presídio, a igreja, a fazenda, a empresa, o mercado, a rua etc. para trazer transformação e também estabilização social.³⁸⁷

O então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Barroso, encampa o pensamento acima ao afirmar que a hermenêutica jurídica moderna passa pela justificação política do magistrado no seu mister, isso sem passar ao largo de críticas como a do ativismo judicial³⁸⁸, usurpação ou concentração de poder.

³⁸⁶ TEPEDINO, Gustavo. **Ativismo Judicial e Construção do Direito Civil: entre dogmática e práxis.** Novos Estudos Jurídicos. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/14173>>. Acessado em 23 de fev de 2020.

³⁸⁷ Bittar, Carlos Alberto. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça.** 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:641330>>.

³⁸⁸ A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário³⁸ ; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição³⁹ ; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. In: BARROSO, Roberto, L. **Curso de direito constitucional contemporâneo : os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** [Minha Biblioteca]. Retirado

O plano da justificação política lida, substancialmente, com a questão da separação de Poderes e da legitimação democrática das decisões judiciais. É no seu âmbito que se procuram resolver as tensões que muitas vezes se desenvolvem entre o processo político majoritário – feito de eleições, debate público, Congresso, Chefes do Executivo – e a interpretação constitucional. Essa tensão se instaura tanto quando o Judiciário invalida atos dos outros dois Poderes – e.g., na declaração de inconstitucionalidade – como quando atua na ausência de manifestação expressa do legislador, por via da construção jurídica, da mutação constitucional ou da integração das omissões constitucionais. É nesse ambiente que se colocam discussões como ativismo judicial e autocontenção, supremacia judicial, supremacia legislativa e populismo constitucional, dificuldade contramajoritária e soberania popular³⁸⁹.

Tratando da necessidade de feições até mesmo transnacionais para o Direito, Gonçalves relembra que para os conceitos - jurídicos clássicos os elementos são nação, soberania, Constituição e cidadania, sintetizados na expressão francesa *droits du citoyen* que significava a igualdade pois: “se todos são franceses de direito e de nascimento, como justificar as diferenças?” No entanto, e quanto ao advento da sociedade mundial construída na forma de estado da natureza como espaço de produção e da desigualdade jurídico-política, o que fazer com essa dicotomia? Esse cenário pode ser resumido em torno da expressão “crise de governabilidade”, isto é, na crise operativa do direito e da política nacionais.³⁹⁰

Na mesma senda, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, sob o influxo de Canotilho, diz haver uma crise decorrente de vários problemas, dentre eles pontua o da referência, a evidenciar o papel de novos atores; da universalização, quando o Estado-soberano é ombreado por outras universalidades como o mercado, as empresas, sistemas de informação, tecnologias; a reinvenção do território, com direitos supranacionais ou internacionalizados; a transnacionalização da produção e seus reflexos. Concluindo que o modelo de Estado-império passa a Estado-região, deixando de ter a última palavra, isso porque os movimentos ligados à globalização abriram fendas nos característicos estatais (fronteira/cidadania/moeda/segurança),

de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610112/> pgs. 274 e 275.

³⁸⁹ BARROSO, Roberto, L. Curso de direito constitucional contemporâneo : os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610112/> pg. 274.

³⁹⁰ NEVES, Marcelo(org); LIMA, Marina C. A. (org); SABADELL, Ana Lucia; CHAMAS, Claudia Inês; RODRÍGUEZ, Darío M; DIMOULIS, Dimitri; BERCOVICI, Gilberto; MENDES, GILMAR; GONÇALVES, Guilherme Leite; TÔRRES, Heleno Taveira; SARLET, Ingo Wolfgang; WEHR, Ingrid; TAVARES, Juarez; MARTINS, Leonardo; SCHOUERI, Luís Eduardo; SCHUARTZ, Luiz Fernando; MACHADO, Maíra Rocha; LIMA, Martonio Mont’Alverne B; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de M; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; SCHULTE, Sabine Schlemmer; NASSER, Salem Hikmat; COSTA, Sérgio; SILVA, Virgílio Afonso da. **Transnacionalidade do Direito: novas perspectivas dos conflitos entre ordens judiciais**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010. pgs. 54/55.

produzindo a necessidade de desenvolvimento de uma nova compreensão de integração política supranacional.³⁹¹

Sobre a importância do cultivo de um sistema jurídico aberto, permeável pela hermenêutica dos princípios e, portanto, de compleição subjetiva e totalmente humana, em oposição a um sistema estanque, legalista, porém com segurança jurídica, nos ensina Canotilho³⁹² se faz indispensável reconhecer os princípios como parte do arcabouço normativo.

Pois, os conceitos jurídicos indeterminados e as cláusulas gerais dão às leis um permanente sentido de atualidade, adequando a sua leitura aos fatos sociais e, à medida que estes se modificam, eles renovam a sua compreensão. Se não favorecem à segurança jurídica, não chegarão, todavia, a ser nocivos, posto que a resposta que se procura deve estar na realidade objetiva, nos costumes e na prática dos tribunais-que se valem das regras da experiência para a transformação do abstrato em concreto³⁹³.

Dworkin³⁹⁴ diz, então, que não se pode reduzir o sentido de Estado de Direito somente ao “livro de regras”, por que vai além, envolve o campo dos direitos morais entre os cidadãos e político entre cidadão e Estado. Apesar de filósofos recusarem-se em reconhecer que pessoas tenham quaisquer direitos que não os concedidos a elas por leis ou outras decisões oficiais, ou mesmo que a ideia de tais direitos faça sentido.

Na direção da consideração do caso concreto para a formação do Direito, a antropologia jurídica já concorda, no ponto em que afirma que o Direito nada mais é que um saber local. Apontando, a necessidade do reconhecimento de múltiplas

³⁹¹ NEVES, Marcelo(org); LIMA, Marina C. A. (org); SABADELL, Ana Lucia; CHAMAS, Claudia Inês; RODRÍGUEZ, Darío M; DIMOULIS, Dimitri; BERCOVICI, Gilberto; MENDES, GILMAR; GONÇALVES, Guilherme Leite; TÔRRES, Heleno Taveira; SARLET, Ingo Wolfgang; WEHR, Ingrid; TAVARES, Juarez; MARTINS, Leonardo; SCHOUERI, Luís Eduardo; SCHUARTZ, Luiz Fernando; MACHADO, Maíra Rocha; LIMA, Martonio Mont'Alverne B; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de M; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; SCHULTE, Sabine Schlemmer; NASSER, Salem Hikmat; COSTA, Sérgio; SILVA, Virgílio Afonso da. **Transnacionalidade do Direito: novas perspectivas dos conflitos entre ordens judiciais**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010. pgs. 243/245.

³⁹² SOARES, Freire, R. M. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610235/>. pg. 87

³⁹³ NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2018, pg. 85.

³⁹⁴ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo, 2001. pg.07.

³⁹⁴ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo, 2001. pg.07.

realidades e vicissitudes numa espécie de cultura jurídica para conformação do Direito. Sem olvidar dos problemas globais e interculturais, contudo, a conclusão que se chega não é outra, se não a que não se pode tratar o direito brasileiro com regras prontas e genéricas de direito europeu ou de qualquer outra realidade, sem considerar as variáveis culturais³⁹⁵.

Conforme demonstrado em estudo anterior³⁹⁶, doutrina e jurisprudência têm se utilizado, cada vez mais, dos princípios na resolução de problemas concretos, tornando absolutamente necessário ao intérprete do direito compreender e utilizar estas espécies normativas, isso porque com a noção de Direito do pós-positivismo, os princípios foram inseridos no campo da normatividade.

Assim, a nova hermenêutica jurídica procura dar força cogente aos princípios jurídicos, independentemente das dificuldades geradas pela sua vagueza ou ambiguidade. Não é outra a razão pela qual a doutrina tem apresentado um significativo empenho em compreender a morfologia e estrutura dos princípios jurídicos, na busca de seus elementos genuínos, diferenciando-os das regras jurídicas, diz Soares³⁹⁷.

Os princípios, por sua vez, expressam uma diretriz, sem regular situação jurídica específica, nem se reportar a um fato particular, prescrevendo o agir humano em conformidade com os valores jurídicos. Diante do maior grau de abstração, irradiam-se os princípios pelos diferentes setores da ordem jurídica, embasando a compreensão unitária e harmônica do sistema normativo. Deste modo, a violação de um princípio jurídico é algo mais grave que a transgressão de uma regra jurídica. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um plexo de comandos normativos.³⁹⁸

Salientando, ainda, o mesmo Soares³⁹⁹ prossegue aduzindo que as regras e os princípios, em sua sinergia e complementaridade, são indispensáveis ao

³⁹⁵ Bittar, Carlos Alberto. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:641330>>.

³⁹⁶ DAMAS, Tatiana Firmino. **A intersecção entre o sistema jurídico anglo-americano e brasileiro**. *Âmbito Jurídico*, ano XXIII, n. 193, fev. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/>. Acesso em: ago. 2025.

³⁹⁷ SOARES, Freire, R. M. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610235/>. pg. 87.

³⁹⁸ SOARES, Freire, R. M. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610235/>. pgs. 86 e 87.

³⁹⁹ SOARES, Freire, R. M. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610235/>. pg. 87.

equilíbrio do direito, visto que a concepção isolada destas espécies normativas poderia interferir no funcionamento do sistema jurídico.

As normas jurídicas, então, devem não apenas ordenar as relações sociais como também consagrar fórmulas que expressem o querer coletivo. Se as leis não refletem os anseios sociais, não houve respeito à vontade social. Todavia, não se quer declarar que o povo detenha fórmulas jurídicas, e sim que ao se preparar a lei devem-se eleger valores e buscar soluções compatíveis com as pretensões dominantes porque a sociedade possui problemas heterogêneos que ameaçam a sua estabilidade, competindo aos poderes instituídos a melhor solução, sem o risco de tornar vulneráveis outros interesses sociais⁴⁰⁰.

Nessa senda, o legislativo eleito pelo povo faz mais que aprovar leis, ele escolhe as políticas gerais e princípios que o Estado deve seguir e respeitar. O magistrado, por seu turno, investiga o princípio base para a provação da lei, de modo que a sua decisão em caso controverso possa ser governada por esse mesmo princípio. O espírito da democracia estaria aí aplicado, conclui Dworkin⁴⁰¹.

A conclusão é, portanto, de que o Poder Judiciário e a Ciência do Direito constroem significados, e não apenas descrevem significados preconcebidos-em um silogismo perfeito, embora enfrente limites, alguns até mesmo de significados mínimos preexistentes ao processo de interpretação. Assim, a compreensão da palavra “provisória” como “permanente”; “trinta dias” como “mais de trinta dias”; “todos os recursos” como “alguns recursos” etc. O desrespeito ao sentido mínimo do texto normativo é a crítica que se faz para algumas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal⁴⁰².

Ressalta-se, que o desenvolvimento contínuo de distintas formas de composição sistêmica judicial, calcadas em premissas objetivas de segurança jurídica, institucional e social, nos auxiliará na preparação e na composição das variáveis envolvidas para a construção da sociedade e do judiciário modernos. Nas palavras de Erou Grau, a “flexibilização e atualização do sistema jurídico inicialmente

⁴⁰⁰ NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2018, pg. 54.

⁴⁰¹ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo, 2001. pg.24.

⁴⁰² ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005. pgs. 23/25.

decorrem do seu simples movimento. A partir de determinado momento reclamam a sua transgressão⁴⁰³.”

Cappelletti nos ensina que para além das diferenças entre os sistemas jurídicos da *civil e common law*, há potentes e múltiplas tendências de convergência, para tanto, se faz necessário confiar no terceiro poder de modo mais acentuado que em épocas passadas, porque será ele o responsável pela formação e desenvolvimento do direito, como consequência da profunda e dramática metamorfose das sociedades modernas.⁴⁰⁴

Destarte, a necessidade de renovação não mais deve se dissociar do sentido de sociedade de massa e da expansão dos mercados mundiais, e isso nos obriga à análise do impacto na agilidade e segurança decisórias. A era virtual e a consequente conectividade global estendem o alcance e a importância dos níveis de motivação departamental, ou seja, as decisões tomadas no Brasil afetam brasileiros e não brasileiros e logo serão cotejadas e confrontadas. Pensando mais a longo prazo, a contínua expansão de nossas atividades nos prepara para enfrentar situações atípicas decorrentes da gestão inovadora da qual fazemos parte, não podendo o processo ser pensado para a solução de questões passadas.⁴⁰⁵

Dentro dessa necessidade, entre os anos de 1994 e 2006 operaram-se algumas reformas processuais, todas objetivando a efetividade e segurança jurídicas.

A primeira foi a minirreforma de 1994-1995, quando a Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994 alterou dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 introduziu a antecipação de tutela. A Lei nº 9.139 de 30 de novembro de 1995 modificou regras sobre o agravo de instrumento.

A segunda minirreforma de 2001-2002, mais ampla que a anterior, modificando, por meio da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a regência de

⁴⁰³ GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos Juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros. 2016.pg. 126.

⁴⁰⁴ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. pg. 133/134.

⁴⁰⁵ DAMAS, Tatiana Firmino. **A intersecção entre common law e civil law no enfrentamento da litigância**. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2020.

recursos como a remessa *ex officio*, o agravo, a apelação e os embargos infringentes. A Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001 promoveu um enrijecimento das sanções em decorrência de descumprimento de ordens judiciais, e através da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, aperfeiçoou-se as regras para antecipação de tutela, trazendo do direito francês as astreintes, estabelecendo-se a fungibilidade entre os provimentos cautelares e os antecipatórios de tutela, e modificando-se regras do processo de execução.

A terceira e última minirreforma de 2005-2006, a maior de todas. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, reduziu o âmbito de cabimento do agravo de instrumento, fixando o agravo retido como regra geral. Sobre o processo de execução em particular, a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, alterou a execução de sentença. Basicamente, o legislador abandonou a dicotomia existente entre cognição e execução. Já a Lei nº 11.276, de 7 de fevereiro de 2006, que regula o que se chamou de “súmula impeditiva de recursos” ou “súmula obstativa de recursos”, em primeiro grau, inova no que diz respeito à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais e ao recebimento de recurso de apelação. A Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, institui a possibilidade de o juiz, de plano, julgar improcedente um pedido formulado desde que trate de matéria de direito e sobre a qual já haja, no juízo, sentença de total improcedência.

Recentemente a mudança ocorreu na execução de títulos extrajudiciais, com a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que altera os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Também foi editada a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, alterando a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que trata da “repercussão geral”, ou seja, o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral, configurada sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.⁴⁰⁶

No hiato entre as reformas entre as reformas de 2001-2002 a de 2006, a

⁴⁰⁶ TEIXEIRA, Odelmir Bilhalva. **Súmula vinculante: perigo ou solução**. Campinas: Russell Editores, 2008. pgs. 97/101.

Emenda Constitucional 45/2004 da Reforma do Judiciário, rompeu com as estruturas tradicionais de *civil law* e introduziu no Brasil o direito jurisprudencial ao prever a criação das súmulas vinculantes⁴⁰⁷ de competência do Supremo Tribunal Federal. Após, a Lei nº 11.276, de 7 de fevereiro de 2006, criou o que se chamou de “súmula impeditiva de recursos” ou “súmula obstativa de recursos”, em primeiro grau. Mecanismo que serão estudamos em fontes jurídicas do sistema híbrido brasileiro, adiante.

O sistema jurídico brasileiro encontra-se, há algum tempo, profundamente imerso no movimento de convergência entre as tradições do *civil law* e do *common law*, com a utilização cada vez mais corrente de decisões jurisprudenciais como fonte do Direito.

Na década de 60 o então Ministro do Supremo Tribunal Federal Victor Nunes Leal, imerso em estudos de Direito Americano, introduziu a Súmulas da sua Jurisprudência, para vigorar a partir de 01.03.1964, como resposta ao volume de demandas que já assolavam a Corte Máxima.⁴⁰⁸

Em notas ditadas ao jornalista Edísio Gomes de Matos, em 1964, o Ministro Victor Nunes Leal apontou dois problemas graves nos trabalhos do Supremo Tribunal Federal. O primeiro atinente ao desconhecimento de suas decisões, causado pela divulgação falha de seus julgamentos. O segundo de acúmulo de serviço, principalmente de processos com questões jurídicas repetitivas. Na época, os Ministros julgavam cerca de 7.000 processos por ano. Como integrante da comissão

⁴⁰⁷ Art 103- A: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.” BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Diário Oficial da União, Distrito Federal, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 9 mar 2020.

⁴⁰⁸ “A origem da súmula no Brasil remonta à década de 1960. Sufocado pelo acúmulo de processos pendentes de julgamento, a imensa maioria versando sobre questões idênticas, o Supremo Tribunal Federal, após alteração em seu regimento (sessão de 30.08.1963) e enorme trabalho de Comissão de Jurisprudência, composta pelos ministros Gonçalves de Oliveira, Pedro Chaves e Victor Nunes Leal, este último seu relator, em sessão de 13.12. 1963, decidiu publicar oficialmente, pela primeira vez, a Súmula da sua Jurisprudência, para vigorar a partir de 01.03.1964. A edição da Súmula – e dos seus enunciados individualmente – é resultante de um processo específico de elaboração, previsto regimentalmente, que passa pela escolha dos temas, discussão técnico-jurídica, aprovação e, ao final, publicação para conhecimento de todos e vigência.” SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 253.

de jurisprudência, o Ministro Leal atacou o primeiro problema aperfeiçoando as publicações oficiais dos julgamentos. Seu trabalho, além de facilitar a consulta por meio de índices, reduziu o tempo entre o julgamento e a publicação, que era de três anos, para um mês e meio.⁴⁰⁹

Sobre o empecilho do engessamento do Direito atribuído às Súmulas, exortou:

“A Súmula também não é obrigatória para o próprio Supremo Tribunal: os advogados, quando surgir a oportunidade em algum processo, poderão pedir-lhe que reveja a orientação lançada na Súmula, mas também deles se espera que estudem mais aprofundadamente o assunto para que, em face de argumentação nova ou de novos aspectos do problema, ou de apresentação mais convincente dos argumentos anteriores, possa o Tribunal render-se à necessidade ou conveniência de alterar sua orientação. Essa exigência do mais acurado estudo para se obter modificação da Súmula contribuirá para o aperfeiçoamento do trabalho profissional dos advogados, muitos dos quais anteriormente interpunham seus recursos com quem joga na loteria, na esperança de composição eventual do Tribunal que os favorecesse por ocasião do julgamento.”⁴¹⁰

As contribuições do sistema de Precedentes são importantes para a racionalização do uso dos conceitos imprecisos e para sua melhor operacionalização, bem como para conferir segurança ao sistema. Permitindo contrabalancear a instabilidade semântica trazida pela lei de conceitos vagos, ao mesmo tempo, permite um controle mais rigoroso da discricionariedade judicial, isto porque, de um lado os conceitos jurídicos indeterminados abrem o sistema, pelo outro os Precedentes permitem o fechamento, conferindo concretude aos conceitos abertos a partir da concatenação de paradigmas decisórios reais aproveitados para concessão de isonomia a casos semelhantes.⁴¹¹

Então, em corroboração a toda nova hermenêutica jurídica fincada no sentido de sistema normativo como o plexo de normas escritas e princípios, para a família da Civil Law, Oliveira⁴¹² pontua que o Código de Processo Civil de 2015 chama,

⁴⁰⁹ DIAS, Marcus Gil Barbosa. **Controle de Constitucionalidade e Política Judiciária: evolução histórica das Súmulas no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/98700/Marcus%20Gil%20Barbosa%20Dias.pdf?sequence=1>> Acesso em 08/06/2020.

⁴¹⁰ LEAL, Victor Nunes. **Problemas de Direito Público e outros Problemas**. V. 2. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, pg. 52

⁴¹¹ CARVALHO, Thúlio Mesquita Teles de. **Precedentes judiciais vinculantes e conceitos jurídicos indeterminados: contribuições do Código de Processo Civil de 2015 para a aplicação de expressões vagas**. Fortaleza: Edição do Autor. 2018. ps. 195-200, 976, 989, 995.

⁴¹² STREK, Luiz, L. **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil : coerência e**

oportunamente, à reflexão sobre o mais relevante e complexo mecanismo da nova codificação: as regras relativas à jurisprudência, sua produção e seu caráter no contexto das fontes do direito. Acenando que a força imprimida à jurisprudência pela nova legislação processual produz alterações significativas não apenas para o âmbito das práticas cotidianas do Direito como, também, para a sua reflexão teórica, uma vez que nos coloca diante de uma verdadeira ressignificação da tradicional teoria do direito.

Em 16 de março de 2015 foi promulgada a Lei 13.105/13 que instituiu o novo Código de Processo Civil Brasileiro, cuja exposição de motivos destacou como seus elementos o reconhecimento e realização dos direitos⁴¹⁴ e a eficiência e efetividade,⁴¹⁵ com os objetivos de: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

A mesma exposição de motivos refere-se explicitamente o problema da incompatibilidade das decisões judiciais e da necessidade de estabilização do sistema jurisprudencial quando anota que, “posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes,

integridade. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600113/>. pg. 43.

⁴¹³ BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil do Brasil. Brasília, DF. Diário Oficial da União, Distrito Federal, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 de fev de 2020.

⁴¹⁴ “Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.” Disponível em: <<https://www.osconstitucionalistas.com.br/novo-codigo-de-processo-civil>> Acessado em: 23 de fev de 2020.

⁴¹⁵ “Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.” Disponível em: <<https://www.osconstitucionalistas.com.br/novo-codigo-de-processo-civil>> Acessado em: 23 de fev de 2020.

ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade. Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado) tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize”.

O sistema de Precedentes deve ser compreendido como mecanismo de consistência ao discurso jurídico e para devolver a unicidade do exercício da jurisdição. Não se pode, afinal, admitir que situações jurídicas idênticas possam receber tratamentos contraditórios a depender do juiz ou do tribunal responsáveis.⁴¹⁶

Logo no início, o art. 8º do CPC de 2015 se volta à atividade jurisdicional do juiz quando diz, *litteris*, que o aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. No ponto, Neves elogia o código que, embora em sua parte inicial seja reprodução do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, substitui o termo “lei” por “ordenamento jurídico”, ajustando o compasso para o atual estágio de Direito, em que se reconhece não ser a lei a única fonte do Direito.⁴¹⁷

Mais adiante, o art. 489, § 1º, VI, diz não considerar devidamente fundamentada uma decisão judicial, dentre outras hipóteses, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. O juiz deve justificar o motivo pelo qual não aplica ou aplica um Precedente de Corte Suprema pela simples circunstância de não estar mais - como se imaginou a época do Estado legislativo, submetido apenas à lei. Todo e qualquer

⁴¹⁶ CARVALHO, Thúlio Mesquita Teles de. **Precedentes judiciais vinculantes e conceitos jurídicos indeterminados: contribuições do Código de Processo Civil de 2015 para a aplicação de expressões vagas**. Fortaleza: Edição do Autor. 2018. ps. 1048.

⁴¹⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016, pg 18.

juiz é submetido ao Direito, inclusive àquele proclamado pelas Cortes Supremas, que, no atual estágio de evolução da teoria da interpretação, tem a função de definir o sentido do Direito, desenvolvendo-o de acordo com as necessidades sociais, numa espécie de "última palavra" imprescindível para um Estado em que o Judiciário ocupou um espaço que lhe permite colaborar para a frutificação do direito.⁴¹⁸

Servindo o processo civil para a tutela dos direitos em uma dupla dimensão: prover justiça para o caso concreto e prover razões capazes de tornar o direito, a partir do caso concreto, menos indeterminado. A subordinação da aplicação da ordem jurídica a fins sociais e ao bem comum, não importa previsão de fins outros que não aqueles assinalados pela sua função dentro do ordenamento jurídico ao processo civil. O juiz deve fidelidade ao direito- isto é, à ordem jurídica, arts. 7º 419 e 140 420, CPC. Diante disso, ao aplicar o ordenamento Jurídico, deve o magistrado observar não só a legalidade, mas também a juridicidade.⁴²¹

Todavia, há vozes na doutrina expressada por Rafael Tomaz de Oliveira, que se opõem, afirmando que os artigos 926-928 do CPC continua a privilegiar a verticalmente a lei e não autoriza modalidade de “direito jurisprudencial”, mas simples esforço legislativo para criar maior consistência e previsibilidade para as decisões judiciais, concluindo pela manutenção integral do ordenamento jurídico brasileiro à família romano-germânica⁴²².

Por sua vez, André Ramos Tavares apresenta radical oposição e aparente incompatibilidade entre o modelo brasileiro e o da *common law*, dizendo que o modelo

⁴¹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016, pg 18.

⁴¹⁹ Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil do Brasil**. Brasília, DF. Diário Oficial da União, Distrito Federal, 16 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 de mar de 2020.

⁴²⁰ Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. **Código de Processo Civil do Brasil**. Brasília, DF. Diário Oficial da União, Distrito Federal, 16 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 de mar de 2020.

⁴²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pgs. 168, 169.

⁴²² ALVIM, E. A.; LEITE, G. S.; STRECK, L. L. **Hermenêutica e Jurisprudência No Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo, 2018. Id 1. Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:627121>>.

codificado brasileiro atende a pensamento abstrato dedutivo, com premissas normativas segunda as quais se extrai conclusões lógicas, ao passo que o modelo jurisprudencial obedece a modelo oposto, calcado no caso concreto e preocupado com a resolução do caso particular⁴²³.

Porém, infere-se, da própria doutrina clássica brasileira anterior Código de Processo Civil de 2015, em sua definição triangular de sujeitos processuais (*actus trium personarum: judicis, actoris et rei*) que o processo é instrumento para resolução imparcial de conflitos sociais, tendo o juiz como sujeito imparcial, a representar o Estado e o interesse da coletividade e, por isso, orientando para a justa resolução do litígio⁴²⁴. Observa-se aqui o elemento justiça a integrar a função jurisdicional. Com ele, não se conclui diferente da orientação de existência da função judicial de perscrutação da lei positiva e até mesmo de seu afastamento, não sem resolução do conflito, diante do princípio da inafastabilidade, dada a vedação constitucional ao *non liquet*⁴²⁵ jurisdicional. Autorizando, por conseguinte, as decisões judiciais como fontes de criação do direito (*judge made law*), antes mesmo da doutrina do Precedente encampada pelo Código de Processo Civil de 2015.

Não obstante, a Emenda Constitucional n. 45/2004, que introduziu a súmula vinculante no Brasil, baseando o direito também em decisões judiciais, e rumando para um rearranjo sistêmico à medida que flerta com postulados da *common law*, deixa dúvidas sobre a afiliação romano-germânica tradicional e aponta para um novo sistema, o misto.⁴²⁶

Apesar da resistência, a crescente previsão legislativa de normas de conceito vago, indeterminado, que deixam ao intérprete a técnica de abrir o sistema jurídico às realidades sociais,⁴²⁷ bem como a legal opção pela doutrina do precedente

⁴²³ TAVARES, André Ramos. **Nova Lei da Súmula Vinculante**. 2007, pg. 20.

⁴²⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 318.

⁴²⁵ Art 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Diário Oficial da União, Distrito Federal, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 9 mar 2020.

⁴²⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg. 23.

⁴²⁷ BUENO, Cassio Scapinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático**. 3ª ed. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171633/> pgs. 57/59 e 63.

positivada no Código de Processo Civil de 2015 não deixam dúvida, da migração para um novo estágio, de hibridização entre o modelo da *civil* e da *common law*.

Essa tendência para o sistema da *common law* foi incrementada no Código de Processo Civil, com opção pelos Precedentes judiciais.⁴²⁸ O art. 926 preconiza que os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência em mantê-la estável, íntegra e coerente. Dispondo, ainda, que os Tribunais, ao editar seus enunciados de súmulas, devem ater-se às circunstâncias fáticas da existência dos precedentes que motivaram sua criação. Em complemento, o art. 927 enuncia a necessidade de os Tribunais e juízes de primeiro grau seguirem as orientações da jurisprudência superior.⁴²⁹

Portanto, a processualística de 2015 aumentou as hipóteses de decisões dos tribunais superiores com efeito vinculante e obrigatório, para além das decisões prolatadas em controle concentrado de constitucionalidade e das súmulas vinculantes. Fazendo o mesmo com as decisões dos incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e do incidente de assunção de competência (IAC). Decisões que devem, obrigatoriamente, ser observadas pelas demais instâncias, sob pena de reclamação constitucional.⁴³⁰

A percepção de que a norma é o resultado da interpretação abriu espaço para que o pensamento de que a decisão judicial não é só um meio de solução de caso concreto, mas também de promoção da unidade do direito. Mais precisamente, de que as razões adotadas na justificação das decisões servem como elementos capazes de reduzir a indeterminação do discurso jurídico, podendo servir como concretizações reconstrutivas de mandamentos normativos. Isso despertou a doutrina e o novo Código para os Precedentes judiciais. Se texto e norma não se confundem, é preciso uma conjugação de esforços entre o legislador, o juiz e o professor para que

⁴²⁸ “Jurisprudência, precedentes e súmulas são conceitos que não podem ser confundidos. Apenas o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça formam precedentes. Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dão lugar à jurisprudência. As súmulas podem colaborar tanto na interpretação como na aplicação do direito para as Cortes Supremas e para as Cortes de Justiça - e, portanto, podem emanar de quaisquer dessas Cortes.” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pg 1004.

⁴²⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg. 23.

⁴³⁰ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz, NETO, Francisco José Rodrigues de Oliveira, ABREU, Pedro Manoel Abreu (Org), LOCCHI, Maria Chiara, OLIVIERO, Maurizio, SANTOS, Rafael Padilha dos (Coord), GUASQUE, Adriane ... [et al.] **Coleção principiologia constitucional e política do direito: Direito, Democracia e Constitucionalismo**. T. 3 Itajaí: UNIVALI, 2017. pg. 266.

os textos adquiram significados normativos.⁴³¹

Para o direito jurisprudencial, os Precedentes não desprezam a legislação, coabitam o mesmo Direito. A decisão judicial syndica o texto normativo para, em primeira ordem verificar a sua adequação constitucional e legal, para depois interpretá-los de acordo com valores sociais. O princípio constitucional da legalidade é um limitador à aplicação dos Precedentes, os quais somente podem contrariar a lei quando a decidem afastar, por inconstitucional, ilegal ou inaplicável ao caso, tudo sob o crivo da motivação especificada, aperfeiçoado no art. 489, § 1º, do NCPC. Portanto, não há que se falar em conflito entre texto normativo e Precedente judicial.

Embora não se possa esperar transformações repentinas, Código de Processo Civil, com todo uma técnica legislativo habilidosa, confere forte expectativa de mudança no “jeito” brasileiro de lidar com Precedentes judiciais.⁴³²

Portanto, a convergência entre os dois principais sistemas jurídicos da atualidade (*civil e common law*) se mostra evidenciada no ordenamento jurídico brasileiro, ainda legicêntrico, porém também jurisprudencial. A jurisprudência, atualmente, é considerada fonte primária do Direito, assim como a lei. Semelhante situação ocorrida no sistema anglo-americano com a edição de leis e códigos (*statute law*), notadamente em áreas econômicas.

É possível que esta nova realidade jurídica permita a calculabilidade das decisões do Poder Judiciário, como ensina e deseja Eros Grau, necessária à segurança jurídica. Em um círculo virtuoso, a obtenção da segurança jurídica confere otimização às decisões judiciais e, assim, resulta na racionalização o trabalho dos tribunais, conferindo maior celeridade.

⁴³¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pg. 1002.

⁴³² CARVALHO, Thúlio Mesquita Teles de. **Precedentes judiciais vinculantes e conceitos jurídicos indeterminados: contribuições do Código de Processo Civil de 2015 para a aplicação de expressões vagas**. Fortaleza: Edição do Autor. 2018. ps. 200-207.

CAPÍTULO 4

SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES

4.1 Considerações Propedêuticas

Desde o final do século XX, nos países com jurisdição constitucional, o Poder Judiciário deixou de ser coadjuvante no cenário político, não mais se encaixando na roupagem de poder nulo ou na boca que pronuncia a vontade da lei (Montesquieu) ou no menos perigoso dos poderes (Hamilton)⁴³³.

Enquanto a sociedade correspondeu às regras positivadas nos Códigos, os juristas preocupavam-se sobretudo com a vigência das normas. Entretanto, diante do crescimento populacional e dos impactos de forças técnicas e econômicas, estabeleceu-se uma ruptura entre a lei e o fato social, impondo novas soluções hermenêuticas.⁴³⁴

Surge, então, a questão central: como responder a uma série de demandas sociais com legislações omissas?⁴³⁵ Essa indagação relaciona-se diretamente ao problema da insegurança jurídica discutido no capítulo 2, no qual se demonstrou que a multiplicidade normativa e a instabilidade legislativa geraram incertezas e fragilidades na previsibilidade do Direito.

Além disso, o progressivo reconhecimento dos direitos fundamentais e o detalhamento constitucional — característicos da transição do Estado Liberal para o Estado Social e, posteriormente, para o Estado de Riscos⁴³⁶ — intensificaram o

⁴³³ GUIZI, Marco Aurélio Machado; SIEGEL, Frederico Andrade; FREITAS, Juarez; PÓVOAS, Maurício Cavallazzi; MARCOS, Rudson; BERNARDES, Júlio César; TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso; MAURÍCIO JUNIOR, Alceu; MELIM, Claudio; CELANT, João Henrique Pickcius; FARAH, Paulo Eduardo Huergo; ENZWEILER, Romano José; SALLES, Bruno Makowiecky. **O Judiciário como Instância de Governança e Sustentabilidade: Descobertas, dúvidas e discordâncias**. Florianópolis: EMais, 2018. pg. 152.

⁴³⁴ DANTAS, B. et al. Brazil and international legal systems: theoretical studies and legal practices. 1. ed. Vila Velha: Balsamum, 2020.

⁴³⁵ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo, 2013. Id 8. Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:600232>>.

⁴³⁶ “A referência ao termo ‘risco’ é muito frequente na jurisprudência do STF. Na grande maioria dos

fenômeno da juridicização. A Constituição de 1988, permeada de valores e princípios, ampliou o protagonismo judicial⁴³⁷, mas, sem a devida preparação estrutural, o Judiciário passou a ser alvo de críticas, como as de morosidade e insegurança. Reformas processuais nas décadas de década de 90 e 2000⁴³⁸, associadas à criação

casos, risco é utilizado como indicador da possibilidade da ocorrência de um efeito indesejado para uma das partes”[...] GUISI, Marco Aurélio Machado; SIEGEL, Frederico Andrade; FREITAS, Juarez; PÓVOAS, Maurício Cavallazzi; MARCOS, Rudson; BERNARDES, Júlio César; TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso; MAURÍCIO JUNIOR, Alceu; MELIM, Claudio; CELANT, João Henrique Pickcius; FARAH, Paulo Eduardo Huergo; ENZWEILER, Romano José; SALLES, Bruno Makowiecky. **O Judiciário como Instância de Governança e Sustentabilidade: Descobertas, dúvidas e discordâncias**. Florianópolis: EMais, 2018. pg. 152.

⁴³⁷ GUISI, Marco Aurélio Machado; SIEGEL, Frederico Andrade; FREITAS, Juarez; PÓVOAS, Maurício Cavallazzi; MARCOS, Rudson; BERNARDES, Júlio César; TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso; MAURÍCIO JUNIOR, Alceu; MELIM, Claudio; CELANT, João Henrique Pickcius; FARAH, Paulo Eduardo Huergo; ENZWEILER, Romano José; SALLES, Bruno Makowiecky. **O Judiciário como Instância de Governança e Sustentabilidade: Descobertas, dúvidas e discordâncias**. Florianópolis: EMais, 2018. pg. 152 e 153.

⁴³⁸ a) a minirreforma de 1994-1995 pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994 e pela Lei nº 9.139 de 30 de novembro de 1995. A Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994 alterou dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 sobre o processo de conhecimento e cautelar, introduzindo a antecipação de tutela. A Lei nº 9.139 de 30 de novembro de 1995 modificou as regras sobre o agravo de instrumento, reformulando o recurso de agravo contra decisões interlocutórias; b) a minirreforma de 2001 - 2002, elaborada a partir da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001 e a Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, reforma foi mais ampla que a anterior, modificou por meio da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a regência de recursos como a remessa *ex officio*, o agravo, a apelação e os embargos infringentes, reduzindo em muito o espectro de cabimento deste último. A Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001 promoveu um enrijecimento das sanções em decorrência de descumprimento de ordens judiciais, e através da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, tentou-se aperfeiçoar as regras para antecipação de tutela, trazendo do direito francês as astreintes, com a finalidade de compelir o devedor de obrigação de fazer ao adimplemento in natura, estabelecendo-se a fungibilidade entre os provimentos cautelares e os antecipatórios de tutela, e modificando-se regras do processo de execução; c) a minirreforma de 2005-2006, a maior de todas, que se deu a partir das leis: nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 11.232, de 22 de dezembro de 2005; nº 11.276, de 7 de fevereiro de 2006; nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006; nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006; nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006; e nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006; A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, reduziu o âmbito de cabimento do agravo de instrumento, fixando o agravo retido como regra geral. Aqui a preocupação com a celeridade se materializa através da limitação do cabimento do recurso de agravo de instrumento, passando o agravo retido a ser regra geral de impugnação de decisões interlocutórias. Sobre o processo de execução em particular, a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, alterou a execução de sentença. Basicamente, o legislador abandonou a dicotomia existente entre cognição e execução, típica do processo civil clássico. Já a Lei nº 11.276, de 7 de fevereiro de 2006, que regula o que se chamou de “súmula impeditiva de recursos” ou “súmula obstativa de recursos”, em primeiro grau, inova no que diz respeito à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais e ao recebimento de recurso de apelação. A Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, institui a possibilidade de o juiz, de plano, julgar improcedente um pedido formulado desde que trate de matéria de direito e sobre a qual já haja, no juízo, sentença de total improcedência. Recentemente a mudança ocorreu na execução de títulos extrajudiciais, com a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que altera os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Também foi editada a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, alterando a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que trata da “repercussão geral”, ou seja, o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral, configurada sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Prefácio à obra de TEIXEIRA, Odemir Bilhalva. **Súmula**

de microssistemas como o Código de Defesa do Consumidor⁴³⁹ e o Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁴⁰, incrementaram ainda mais as demandas judiciais. Esse cenário se conecta ao diagnóstico do hibridismo do sistema jurídico tratado no capítulo 3, em que se demonstrou que o direito brasileiro, tradicionalmente filiado à *civil law*, passou a absorver institutos da *common law*, aproximando-se de um modelo misto.

No Brasil, essa mudança ganhou contornos específicos em razão do excesso de litigância e da sobrecarga estrutural da Justiça, aspectos já analisados no capítulo 1, em que se evidencia como o crescimento exponencial de processos comprometeu a razoável duração do processo e impôs a necessidade de soluções institucionais para o problema.

No influxo constitucionalista, a Constituição Federal de 1988 veio permeada de valores e conseqüentemente novas demandas. O Poder Judiciário, despreparado estruturalmente, não deu vazão e continuou a ser altamente cobrado em seu novo mister.

Reformas processuais vieram na, juntamente com novos e importantes microssistemas como o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, elevando as demandas judiciais. Mergulhado em um sem fim de processos, o judiciário recebeu pouco nobres adjetivos, como moroso e inseguro, etc.

Decorrente desse modelo, a forma clássica de jurisdição tem sido muito debatida, diversas sendo as propostas de melhoria para o sistema Brasileiro de resolução de conflitos, assolado pela morosidade da justiça potencializada pelo incremento de litígios. O emaranhado de normas do pródigo sistema legiferante; o poder público como descumpridor de normas e a necessidade de reformas processuais completam o cenário, pontua Celant⁴⁴¹.

vinculante: perigo ou solução. Campinas: Russell Editores, 2008. pgs. 12-15.

⁴³⁹ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei 8078 de 11 de setembro de 1990. Brasília, DF.

Diário Oficial da União, Distrito Federal, 12 set. 1990. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 29 de mar de 2020.

⁴⁴⁰ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF.

Diário Oficial da União, Distrito Federal, 16 julho. 1990. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 29 de mar de 2020.

⁴⁴¹ GUIZI, Marco Aurélio Machado; SIEGEL, Frederico Andrade; FREITAS, Juarez; PÓVOAS, Maurício Cavallazzi; MARCOS, Rudson; BERNARDES, Júlio César; TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso; MAURÍCIO JUNIOR, Alceu; MELIM, Claudio; CELANT, João Henrique Pickcius; FARAH, Paulo Eduardo Huergo; ENZWEILER, Romano José; SALLES, Bruno Makowiecky. **O Judiciário como**

Em 2003 entra em vigor o Novo Código Civil Brasileiro (2002) e sua mudança de eixo, com princípios e cláusulas abertas. O ano de 2004 é marcado pela Emenda Constitucional número 45, contendo a denominada Reforma do Judiciário, com ela a criação do controle administrativo e disciplinar da magistratura através do Conselho Nacional de Justiça e, no aspecto jurisdicional, com a Súmula Vinculante, primeiro passo expresso na lei ao direito jurisprudencial. Em 2006, a legislação infraconstitucional dá mais um passo nessa direção com a Súmula Impeditiva de Recurso. Culmina-se com a vigência em 2016 do Código de Processo Civil de 2015 e sua ruptura com a discricionariedade judicial ao depor o sistema do livre convencimento motivado; e opção pelo direito jurisprudencial quando dispõe que Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência em mantê-la estável, íntegra e coerente.

A compreensão adequada do sistema brasileiro de precedentes exige a clara distinção entre jurisprudência e precedente vinculante, pois, embora ambos resultem da atividade interpretativa dos tribunais, possuem naturezas jurídicas distintas.

A jurisprudência é tradicionalmente concebida como a reiterada manifestação judicial sobre determinada matéria, representando uma tendência interpretativa consolidada, mas sem força normativa obrigatória. Ela expressa uma autoridade persuasiva, orientando os julgadores pela reiteração de entendimentos similares, ainda que suscetíveis de alteração futura. Assim, caracteriza-se por ser um fenômeno de repetição e consenso prático dentro de um mesmo tribunal ou entre tribunais de um mesmo grau de jurisdição.⁴⁴²

O precedente, por sua vez, é dotado de força normativa e vinculante, justamente porque contém uma *ratio decidendi* extraída de um caso paradigmático e generalizável, cuja aplicação obrigatória decorre da necessidade de coerência e integridade do direito.⁴⁴³

Instância de Governança e Sustentabilidade: Descobertas, dúvidas e discordâncias. Florianópolis: EMais, 2018. pg. 192.

⁴⁴² TARUFFO, Michele. **Precedente e Jurisprudência.** *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 4-7, dez. 2014. p. 06.

⁴⁴³ TARUFFO, Michele. **Precedente e Jurisprudência.** *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 4-7, dez. 2014. p. 04.

Michele Taruffo sustenta que a força do precedente não reside na mera repetição jurisprudencial, mas na autoridade racional da decisão que estabelece uma regra de direito aplicável a casos futuros, garantindo estabilidade, previsibilidade e racionalização do sistema judicial.

No contexto do CPC/2015, a distinção é decisiva: o artigo 927 atribui caráter vinculante apenas aos precedentes formalmente qualificados (STF, STJ, IRDR, IAC, súmulas vinculantes e recursos repetitivos), afastando a ideia de que toda jurisprudência consolidada tenha o mesmo efeito obrigatório. Essa delimitação evidencia a transição brasileira de um modelo de persuasão jurisprudencial para um sistema de vinculação normativa racionalizada, compatível com os princípios da segurança jurídica, isonomia e razoável duração do processo.

Inspirando o CPC de 2015, a teoria jurídica de Dworkin focada no binômio coerência e integridade como elementos de Direito, ou seja, como padrões normativos que também compreendem princípios, em que as decisões judiciais, principalmente para casos difíceis, não podem ser discricionárias, nem mesmo respaldadas por argumento de política e sim por princípios, defendendo a sua tese de única resposta correta no direito (*one right answer*). O juiz, então, para obter a *one right answer* deve agir como Juiz Hércules, dotado de virtudes humanas como sabedoria capacidade, tempo e também de sagacidade sobre-humanas, na tarefa de revelar o direito como integridade.⁴⁴⁵

Como decorrência lógica desse Direito é a amplificação da atuação política do Juiz⁴⁴⁶, mas sobre o ponto é importante se delimite o seu alcance para que não se ultrapasse à esfera de outro poder. Assim sendo, há que se buscar um equilíbrio na

⁴⁴⁵ ALVIM, E. A.; LEITE, G. S.; STRECK, L. L. **Hermenêutica e Jurisprudência No Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo, 2018. Id 1. Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:627121>>.

⁴⁴⁶ O Ministro Barroso nega o sentido único de Direito como Política, ao explicar que Direito é política no sentido de que sua criação é produto da vontade da maioria; sua aplicação não é dissociada da realidade política, dos efeitos que produz no meio social e dos sentimentos e expectativas dos cidadãos; juízes não são seres sem memória e sem desejos, libertos do próprio inconsciente e de qualquer ideologia e, conseqüentemente, sua subjetividade há de interferir com os juízos de valor que formula. Evidentemente, Direito não é política no sentido de admitir escolhas livres, tendenciosas ou partidárias. A Constituição faz a interface entre o universo político e o jurídico, em um esforço para submeter o poder às categorias que mobilizam o Direito, como a justiça, a segurança e o bem-estar social. Sua interpretação, portanto, sempre terá uma dimensão política, ainda que balizada pelas possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento vigente. BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>> acessado em: 23 de fev de 2020.

atuação jurisdicional como revisor de políticas públicas, sem significar que na concretização dos direitos, o Judiciário será o regente republicano das liberdades positivas do cidadão⁴⁴⁷.

Assim, chega-se ao objeto central deste capítulo: o sistema brasileiro de precedentes. Com base no diagnóstico dos capítulos anteriores — excesso de litigância (cap. 1), insegurança jurídica (cap. 2) e hibridismo entre *civil law* e *common law* (cap. 3) como tendência mundial —, este tópico pretende examinar como o ordenamento brasileiro estruturou um regime próprio de precedentes judiciais, capaz de dialogar com a tradição codificada, sem deixar de reconhecer a força normativa da jurisprudência.

Assim, para afastar os problemas elencados e que se sintetizam na maior segurança jurídica para o Direito brasileiro, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de Precedentes, num diálogo de complementariedade com a lei positiva, transformando o sistema jurídico tradicionalmente romano-germânico (*civil law*) em híbrido, com a peculiar característica de precessão da lei, quando o juiz em seu mister de interpretar o Direito deve mesclar lei e precedentes para concepção da norma ao caso concreto.

Diante desse contexto, o maior desafio dos juízes que compõem os Tribunais é o de utilizar em suas decisões fundamentos universalizáveis, não particularistas, que possam ser replicados em decisões futuras, promovendo-se, com isso, a dispensa de tratamento isonômico aos jurisdicionados. Isso porque o reconhecimento dos Tribunais como Cortes de Precedentes lhes torna responsáveis também pela criação de direito na medida em que dão concretude aos dispositivos legais. Aos magistrados das instâncias inferiores corresponde o dever de justificar de maneira adequada a aplicação da *ratio decidendi* do julgado anterior, porque a aplicação desarrazoada de um Precedente judicial produz decisões tão injustas como

⁴⁴⁷ GUISI, Marco Aurélio Machado; SIEGEL, Frederico Andrade; FREITAS, Juarez; PÓVOAS, Maurício Cavallazzi; MARCOS, Rudson; BERNARDES, Júlio César; TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso; MAURÍCIO JUNIOR, Alceu; MELIM, Claudio; CELANT, João Henrique Pickcius; FARAH, Paulo Eduardo Huergo; ENZWEILER, Romano José; SALLES, Bruno Makowiecky. **O Judiciário como Instância de Governança e Sustentabilidade: Descobertas, dúvidas e discordâncias**. Florianópolis: EMais, 2018. pg. 168.

aquelas que aplicam a lei para fatos nela não previstos.⁴⁴⁸

O Juiz, no exercício da atividade jurisdicional, tem poderes delimitados pelo Direito e reforçados por suas responsabilidades. Sempre atendo à Constituição Federal para corresponder às exigências da sociedade, e garantindo a eficácia do direito no caso concreto. Por isso, os operadores jurídicos em geral devem saber que o papel do juiz não se limita a descrever as normas, as formas e os procedimentos aplicáveis, tampouco decidir sem preocupar-se com os resultados e impactos.⁴⁴⁹

Tal inovação é resultante de reinvidicações doutrinárias do hermeneuta brasileiro Dr. Lênio Luiz Streck, as quais segundo ele próprio foram adotadas após artigo escrito para revista eletrônica com o diagnóstico de que o projeto do Código de Processo Civil não ia bem. Isso porque a opção pela “commonlização” sem a correspondente outorga de obrigações ao judiciário terminaria em um neojurisprudencialismo, fazendo com o que o relator do projeto na Câmara dos Deputados, Dep. Paulo Teixeira aderisse à sugestão e fizesse inserir na redação do hoje art. 926 as categorias integridade e coerência⁴⁵⁰.

Essa mudança legislativa foi o instrumento que faltava na resignificação do sistema jurídico brasileiro para híbrido - *civil law e common law* -, consequentemente na adoção da decisão judicial como fonte de direito, além de aumentar a atuação política do juiz, apesar da pressão contrária da Magistratura Nacional na mudança de eixo⁴⁵¹. Em um diálogo de complementariedade sistêmica entre lei e precedente capazes de conduzir o Direito a um patamar de maior segurança e consequente celeridade.

Entretanto, ensina Cappelletti, que o surgimento de novas e ousadas reformas, não podem ignorar seus riscos e limitações. Ao mesmo tempo, é preciso

⁴⁴⁸ Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord) **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pg. 27.

⁴⁴⁹ MARTINS, Nelson Juliano Schaefer Martins. **Poderes do Juiz no Processo Civil**. São Paulo: Dialética, 2004, pg. 169 ,178, 183.

⁴⁵⁰ ALVIM, E. A.; LEITE, G. S.; STRECK, L. L. **Hermenêutica e Jurisprudência No Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo, 2018. Id 1. Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:627121>>.

⁴⁵¹ “Apesar de toda a pressão exercida pelas associações dos magistrados – que após a aprovação do projeto na Câmara dos Deputados manifestaram-se publicamente contra os artigos que tratam da fundamentação das decisões e do novo papel da jurisprudência, pedindo seu veto”[...] ALVIM, E. A.; LEITE, G. S.; STRECK, L. L. **Hermenêutica e Jurisprudência No Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo, 2018. Id 1. Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:627121>>.

que se reconheça que as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para reformas políticas e sociais. Alerta, ainda, o processualista italiano, que as reformas não devem ser inteiramente transplantadas de um sistema jurídico-político para outro, esquecendo-se das variantes ambientais diversas. Conclui, que a operacionalização de reformas cuidadosas, isto é, sem perde-se dos *standards* do julgamento imparcial e do contraditório - fundamentos altamente técnicos e seculares de processo - é o que realmente se pretende.⁴⁵²

Diante desse novo horizonte, a comunidade jurídica tem se questionado qual a concepção de direito jurisprudencial brasileiro e suas balizas. Na perquirição dessas indagações verifica-se que o Precedente brasileiro é Fonte de Direito e tem lugar não só na hermenêutica como também na geração de Direitos, neste último sentido quando inexistente lei positiva ou quando existente for ela inconstitucional ou ilegal.

Com inspiração na *common law* e em seu primado da *stare decisis* como fundamento de segurança jurídica, a doutrina nacional do Precedente é prevista como de criação dos Tribunais Superiores e demais Tribunais, com obrigatoriedade para seus membros e órgãos bem como para toda cadeia jurisdicional abaixo deles.

Um Código de Processo Civil é sempre algo inacabado. Não pelo fato de o legislador desconhecer o Direito e a função que a legislação processual deve desempenhar na sociedade. Mas sim porque o texto legal é, em si, insuficiente para regular a vida em sociedade. Porém, tão importante quanto à certeza do Direito, é que o ordenamento jurídico contenha mecanismos que visem à sua unificação jurisprudencial, como o recurso especial, súmulas dos tribunais superiores⁴⁵³ e hoje com o Código de Processo Civil de 2015 e a opção pelos Precedentes judiciais, o art. 926 dita que Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência em mantê-la estável, íntegra e coerente. Dispondo, ainda, que, ao editar seus enunciados de súmulas, devem ater-se às circunstâncias fáticas da existência dos precedentes que motivaram sua criação. Em complemento, enuncia o novo código de ritos a necessidade de os Tribunais e juízes de primeiro grau seguirem as orientações da jurisprudência superior,

⁴⁵² CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. pgs. 161/165.

⁴⁵³ NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2018, pg 86.

o que se mostra, por indicativos do CNJ, poderoso instrumento de arrebatamento da litigância de massa.

4.2 Diálogo das fontes

Em seu curso em Haia, Erik Jayme, alemão autor da Teoria do Diálogo das Fontes (*Dialogue de Sources*), ensina que o “pluralismo pós-moderno” de um Direito com fontes jurídicas plúrimas exige a coordenação entre as normas do mesmo ordenamento jurídico (*cohérence dérivée ou restaurée*), propondo uma convivência coordenada das diversas fontes de Direito.⁴⁵⁴

Desenvolvida em Haia por Erik Jayme e trazida ao Brasil por Cláudia Lima Marques ao propor uma complementaridade entre o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor na solução de antinomias ou integração do Direito,⁴⁵⁵ a teoria do diálogo das fontes tem sido largamente utilizada para conferir unidade às mais diversas leis integrantes do sistema jurídico. É como se depois dessa revelação, o Direito não pudesse mais existir sem harmonia de seus diversos *corpus* normativos.

A expressão “diálogo das fontes” é, portanto, uma tentativa de expressar a necessidade de uma aplicação coerente do Direito. É na “coerência derivada ou restaurada” que, em um momento posterior à descodificação ou micro recodificação, procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo do Direito contemporâneo, a evitar a “antinomia”, a “incompatibilidade” ou a “não coerência”.⁴⁵⁶

Como método de interpretação sistemática do Direito se propõe a responder a dois problemas centrais: (a) a ocorrência de conflito de normas e (b) a busca por critérios de solução desses conflitos mediante a articulação das diversas fontes jurídicas. Esse diálogo possibilita a aplicação simultânea, coerente e

⁴⁵⁴ JAYME, Erik. **Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye**, Haye, Nijhoff, 1995, 11.p. 60 e 251 MARQUES, Cláudia, Lima. **Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil: do diálogo das fontes no combate às cláusulas abusivas**. Revista de Direito do Consumidor. Ano 12, jan-mar 2003. pgs. 73 e 74.

⁴⁵⁵ MARQUES, Cláudia Lima. **Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. pgs. 183-204.

⁴⁵⁶ MARQUES, Cláudia Lima. **Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: O modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002**. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe (ESMESE), nº 7, 2004, p. 29.

coordenada de diferentes fontes jurígenas porque prevê influências recíprocas, seja de complementaridade ou de subsidiariedade, conferindo completude ao ordenamento jurídico.⁴⁵⁷

No direito pós-moderno o método se sobressai porque permite a conjugação de valores Constitucionais e de diferentes microssistemas a proporcionar a conversa *favor debilis*,⁴⁵⁸ superando critérios escolásticos de hierarquia, especialidade e anterioridade.

Erik Jayme, ao analisar o reflexo da cultura da comunicação no direito, ensina que o fenômeno mais importante advindos dos reflexos da pós-modernidade no direito privado, é que "a solução dos conflitos de leis emerge agora de um diálogo entre as fontes as mais heterogêneas". Os direitos humanos, os direitos fundamentais e constitucionais, os tratados, as leis, códigos, agora no Brasil os Precedentes (*soft law*), todas as fontes de um ordenamento jurídico não mais se excluem, ou não mais se revogam mutuamente; ao contrário, elas falam umas às outras e os juízes são levados a coordenar estas fontes escutando-as.⁴⁵⁹

A teoria de Jayme se projeta sobre o sistema pátrio não apenas no sentido de integrar microssistemas internos (como CDC e Código Civil), mas também de dialogar com experiências estrangeiras, como a norte-americana, inspiradora da adoção do sistema de precedentes. Essa assimilação externa, contudo, não implica mera importação de institutos, mas uma releitura à luz do ordenamento nacional, de modo a permitir que precedente e legislação dialoguem sistematicamente na produção de normas jurídicas.

Esse ponto evidencia que o diálogo das fontes não se restringe ao plano interno. Ele também comporta um diálogo de influências internacionais, que se revela no Brasil especialmente com a incorporação do sistema de precedentes. A experiência da *common law*, em que o precedente ocupa posição central na formação do Direito, exerceu influência decisiva na transformação do modelo nacional, tradicionalmente de

⁴⁵⁷ MARQUES, Cláudia Lima. **Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. pg.80.

⁴⁵⁸ MARQUES, Cláudia Lima. **Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. pg. 18.

⁴⁵⁹ JAYME, Erik. **Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne**. **Recueil des Cours de l'académie de Droit International de la Haye, Haye**. Nijhoff, 1995, 11.p. 259.

matriz romano-germânica, em um sistema híbrido. Tal influência, já examinada em maior detalhe no capítulo 2, deve ser lida aqui como um diálogo transnacional de fontes, em que experiências estrangeiras são interpretadas criticamente e adaptadas às peculiaridades brasileiras.

Assim, antes mesmo de discutir-se o diálogo de complementariedade ou de subsidiariedade entre as fontes híbridas do sistema nacional, pode-se notar a existência de um diálogo de influências internacionais⁴⁶⁰, notadamente de Direito Americano, que influenciou a alteração do viés jurídico Brasileiro de *civil law* para híbrido em decorrência da adoção do sistema de Precedentes, de matriz na *common law*. A teoria de Erik Jayme insere-se, também, neste viés ao enxergar o Direito dentro de um espectro sistemático e funcional da ordem jurídica, atualizada por uma visão internacional e cultural.⁴⁶¹

A análise de institutos e de outros sistemas jurídicos transnacionais para melhor entender o Direito pátrio, seu contexto e suas limitações, em um diálogo de influências, poderão aprimorá-lo se fazer necessário. Para tanto, a averiguação das conexões de aplicabilidade de um e de outro sistema rumo à eventual intersecção, desde que fundadas na crítica do aplicador do Direito, permeada pela abordagem inteligente de seus operadores nas diferentes searas bem como na interdisciplinaridade sociológica, filosófica e política, poderá contribuir para o desenvolvimento da ciência jurídica brasileira.

Utilizando o Diálogo das Fontes para o entendimento da hibridização do sistema jurídico brasileiro, a compreensão do diálogo de influências internacionais pode ajudar na melhor assimilação do necessário para a aplicação do ainda novo sistema de Precedentes.

Posteriormente, será imprescindível a realização de um segundo diálogo, o sistêmico e complementar à lei, de maneira que o precedente se harmonize com o texto legal, em um esquema tal como desenhado por Dworkin de concepção de Direito

⁴⁶⁰ MARQUES, Cláudia Lima. **Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. pg. 75.

⁴⁶¹ JAYME, Erik. **Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. Recueil des Cours de l'académie de Droit International de la Haye, Haye**. Nijhoff, 1995, 11.p. 36 e ss.

que se afasta da rivalização com o sentido de justiça.⁴⁶²

Assim, operadas as mudanças pelo influxo do diálogo de influências internacionais, o Direito alterado precisa, ainda, estabelecer um diálogo sistemático de complementariedade com as demais regras para condensação de um ordenamento jurídico sólido. Segundo Zanon Jr, no caso brasileiro em que se optou pelo sistema de Precedentes sem exclusão da lei, isso ocorre porque o texto normativo por si só não carrega densidade suficiente para apresentar uma resposta, consubstanciando apenas uma orientação escrita com finalidade limitativa da amplitude decisória. Já o caso concreto não, ele movimenta a operação interpretativa do órgão judicante, que produzirá a norma jurídica segundo as balizas traçadas pela lei e pela situação fática, um perfeito articulado entre lei e fatos que origina o precedente.⁴⁶³

O direito é fenômeno histórico-político e normativo, é criação da experiência em sociedade, e delineado pela filosofia, de forma que sua evolução é pautada pelas inovações culturais, políticas e filosóficas. No caso do sistema híbrido brasileiro, verifica-se uma tendência de conferir força vinculante e cogente aos precedentes para densificar a interpretação da legislação típica do *civil law*, no intuito de ampliar a segurança jurídica e agilizar a resolução das chamadas causas repetitivas, sobre esse tema consistirá no diálogo.

Entretanto, para o entendimento desse diálogo salutar a compressão vista no capítulo 3, aqui muito brevemente retomada, das principais linhas do sistema jurídico americano⁴⁶⁴ e sua força vinculante aos precedentes, inspiração para o modelo brasileiro.

⁴⁶² DWORKIN, Ronald. **Justiça para Ouriços**. Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012. pg. 17

⁴⁶³ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. 3 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019. pg. 184.

⁴⁶⁴ O alcance da intervenção jurisdicional é escola ao redor mundo com o denominado *Judicial Review*⁴⁶⁴, um poderoso controle de constitucionalidade realizado pelo Poder Judiciário através método *struck down* ou *strick down*, em que Marshall estabeleceu o princípio da revisão judicial, ou seja, o poder de declarar uma lei inconstitucional⁴⁶⁴. Apesar de fazer escola no mundo democrático, a doutrina da *Judicial Review* é criticada pelo Professor Dworkin à medida que o intérprete, no caso o juiz, tenta buscar a vontade dos *founders* (intenção original) em detrimento do mundo atual. DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo, 2001. pg. 42.

Nessa senda, traz-se os ensinamentos de Zanon Jr⁴⁶⁵ que em estudos sobre o pensamento de Ronald Dworkin sintetiza o modelo jurídico americano, caracterizando-o consuetudinário, focado em Precedentes judiciais, porquanto os argumentos que podem ser extraídos do *case law* determinam a atividade jurisdicional, de modo que devem ser levados em consideração quando se apresentarem novos casos estreitamente similares (*precisely similar*) aos anteriores. Portanto, segundo a doutrina estrita dos Precedentes, a força gravitacional das decisões anteriores é vinculante, mesmo quando o magistrado entender que estão equivocadas as razões ou fundamentações. Dessa forma, os fundamentos adotados pela jurisprudência são tão relevantes no padrão norte-americano que, para alguns, os dispositivos normativos produzidos pelo legislador são considerados estranhos ao sistema e somente a ele assimilado após a interpretação judicial.

Efetuada esta brevíssima contextualização do sistema de justiça americano, passa-se à análise do objetivo do presente estudo, com o delineamento do sistema de Precedentes o qual vem inspirando o legislador brasileiro desde a Emenda Constitucional n. 45/2004 e a criação da Súmula Vinculante.

Dada a sua essencialidade para o sistema da *Common Law*, e como fonte primária de direito destacamos o *Case Law* ou direito feito pelos juízes (*judge-made law*). O *Case Law* é o advindo de prévias decisões judiciais sobre o tema, as quais vinculam decisões futuras. A doutrina do Precedente consiste na utilização obrigatória de princípios estabelecidos em casos precedentes para decidir novos casos similares, sob a ideia de que também os juízes e não só as leis estabelecem regras que possuem um impacto que se estende para além das partes em litígio.

A doutrina do Precedente na *Common Law* é orbitada pelo princípio ou política da *stare decisis*, com o objetivo de dar estabilidade à lei e melhorar o desempenho judicial, ao estabelecer que a decisão de um tribunal será normalmente seguida pelo mesmo tribunal e por quaisquer tribunais inferiores em casos futuros, desde que não apresentando distinguíveis fatos que autorizem o afastamento do precedente.⁴⁶⁶

⁴⁶⁵ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de Filosofia Jurídica**. 2016. pg. 225.

⁴⁶⁶ CLERMONT, Kevin M. **Princípios de Processo Civil** (Concise Hornbook Series). 5ªed. United States of America West Academic, 2019. p.14568.

O princípio da *stare decisis* é um dos mais importantes da *Common Law*, tanto que se pode chamar de política ou até mesmo de doutrina da *stare decisis*, isso porque seu fundamento está intimamente ligado com própria essência do direito comum.⁴⁶⁷ A *stare decisis* significa o guia que orienta os juízes e tribunais na tomada de decisões, exigindo que as instâncias inferiores sigam os Precedentes estabelecidos em instâncias superiores, promovendo uniformidade e previsibilidade.

Para sua completa assimilação, importante ainda, o destaque que nem toda a argumentação presente na decisão judicial se constitui precedente, ou seja, há articulados que são precedentes e que não são precedentes dentro de uma mesma sentença. A propósito, a doutrina os distingue entre *ratio decidendi*⁴⁶⁸ ou regra de direito (*holding*), que consiste no fundamento direto da decisão sobre os fatos específicos do caso, e *obiter dictum*, ou seja, todas aquelas afirmações e argumentações que estão contidas na motivação da sentença, mas que, mesmo podendo ser úteis para a compreensão da decisão e dos seus motivos, não constituem parte integrante do fundamento jurídico da decisão. Os *obiter dicta* não têm nenhuma eficácia e não podem ser invocados como precedentes nas decisões dos casos sucessivos, já que não condicionaram a decisão do caso anterior.⁴⁶⁹

Ao lidarem com um Precedente, o advogado com frequência procede à analogia, distinção (*distinguishing*) de fatos do caso do seu cliente a partir dos fatos materiais de casos anteriores ou superação do precedente (*overruling*). Então, o advogado que queira a aplicação do Precedente ao caso presente tentará demonstrar que os fatos materiais apresentados são análogos, acaso não queira que os casos anteriores sejam utilizados deverá argumentar que os fatos materiais precedentes diferem substancialmente dos atuais, ou que o precedente deve ser superado, que leva à conclusão de que um resultado diferente deve ser alcançado e criado novo precedente.⁴⁷⁰

⁴⁶⁷ SCHUBERT, Frank August. **Introduction to Law and the Legal System**. 2019. pg. 103.

⁴⁶⁸ “A *ratio decidendi* não é fenômeno alheio ao direito brasileiro, pelo contrário, sendo considerada pelos tribunais superiores com relativa frequência, ora com a utilização da expressão “motivos determinantes”” NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016. pg 1516..

⁴⁶⁹ TARUFFO, Michele. **Precedente e Jurisprudência**. Revista dos Tribunais on Line: Revista de processo. vol. 199 | Set 2011. Pg. 139.

⁴⁷⁰ FINE, Toni. M. **Introdução ao sistema jurídico anglo-americano**. São Paulo. 2011. p. 71.

A litigiosidade americana é considerada elevada, mas a jurisdição é exercida com rapidez. Freer⁴⁷¹ confirma essa máxima através de estudos realizados pelas *Federal Courts*, os quais demonstram que efetivamente apenas 2% dos casos nos Estados Unidos vão a julgamento. Isso porque durante o processo civil americano há mecanismo prévios, chamados moções⁴⁷², que podem encerrar casos sem julgamento de mérito, em decorrência de carência de pressupostos, condições ou mesmo de jurisdição. Por outro viés, há, ainda, obrigatoriedade de submissão a método não adversarial (mediação, arbitragem), além do sistema probatório denominado *discovery*, com regras bem abertas para a produção probatória ou o julgamento sumário de mérito para as hipóteses de não haver fato material controverso, quando, então, o magistrado julgará o caso -, segundo Fine, a título ilustrativo.⁴⁷³ Por fim, credita-se ao sistema de Precedentes uma estabilização e certeza de Direito capazes de guiar as relações sociais, a medida em que o cidadão e empresas podem pautar suas vidas com previsibilidade jurídica, podendo optar ou não pelo processo litigioso, caro e desgastante, quando já sabem o seu resultado.

A título ilustrativo, nos Estados Unidos, onde a higidez dos precedentes é valorizada, apenas 2% (dois por cento) das causas de acidentes automotivos, 4% (quatro por cento) de todas as causas cíveis Estaduais e menos de 2% (dois por cento) das cíveis Federais são resolvidas por ato jurisdicional de mérito.⁴⁷⁴

É, portanto, o modelo consuetudinário norte-americano (*common law ou judge made law*) o grande responsável pela eficiência jurídica, com destaque para a obrigatoriedade dos Precedentes judiciais, em que seus argumentos determinam de forma vinculante a atividade jurisdicional (*stare decisis ou case law*) quando da aplicação para casos semelhantes (*precisely similar*); ficando os dispositivos legislados em segundo plano e somente aplicáveis após sindicados pela Court. 475

⁴⁷¹ FREER, Richard D. **Civil Procedure**. New York. 2017. p. 7.

⁴⁷² FRCP 56. Motion for summary judgment or partial summary judgment. A parte may move for summary judgment, identifying each claim or defense – or the part of each claim or defense – on which summary judgment is sought. The court shall state grant summary judgment if the movant shows that there is no genuine dispute as to any material fact and the movant is to judgment as matter of law. The court state on the record the reasons for granting or denying the motion. SPENCER A. Benjamin. Civil Procedure: a contemporary approach. EUA. 2018. p.849.

⁴⁷³ FINE, Toni. M. Introdução ao sistema jurídico anglo-americano. São Paulo. 2011. p. 112.

⁴⁷⁴ POLINSKY, A. Mitchell. An Introduction to Law and Economics. 4ª. ed. New York: Wolters Kluwer. 2011. p. 135 e ss.

⁴⁷⁵ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Curso de Filosofia Jurídica. Florianópolis. 2016. pg. 225.

Nesse quadro, denota-se que o método do Direito Comparado é ferramenta de utilidade ímpar, pois aponta desdobramentos não imaginados pela corriqueira aplicação do Direito nacional.⁴⁷⁶ O diálogo com o sistema anglo-americano pode agregar valor no estabelecimento de posturas procedimentais bastante alvissareiras. O conhecimento de respostas alternativas a problemas comuns, dentro de padrões científicos, pode conferir surpreendentes resultados.⁴⁷⁷

O direito comparado é método tão antigo quanto à ciência jurídica. O estudo de 153 constituições gregas ou bárbaras serviu de base para que Aristóteles escrevesse a *Política*; Sólon, do mesmo modo, para estabelecer as leis atenienses, e os decênviros, segundo a lenda, só escreveram a Lei das XII tábuas depois de pesquisar as cidades gregas. Na idade média comparou-se direito romano e canônico, *common law* e direito canônico. A comparação dos costumes serviu na França aos trabalhos ao direito comum consuetudinário, na Alemanha a um *Deutsches Privatrecht*. Por fim, Montesquieu se valeu, também, da comparação, em seu *Espírito das Leis* para construir princípios para um bom sistema de governo⁴⁷⁸.

O próprio Marques de Pombal, em 1772, prescreveu à Universidade de Coimbra que os estudos de direitos não mais fossem dados sobre bases romanas, mas sobre base de direito comparado, considerando os princípios de direito reconhecidos por nações civilizadas⁴⁷⁹. Culminando, mais tarde na Lei da Boa Razão.⁴⁸⁰

As vantagens que o direito comparado pode oferecer são três: ele é útil nas

⁴⁷⁶ GONZALES, Douglas Camarinha. **Apontamentos sobre as semelhanças e diferenças do direito sob a perspectiva da *common law* e do sistema romanístico**. Revista CEJ. Brasília, Ano XIII, n. 46, jul/set 2009. pg. 72.

⁴⁷⁷ CASTRO Jr, Agripino Osvaldo. **Análise Comparativa dos Sistemas Judiciais Norte-Americano e Brasileiro e seus Impactos no Desenvolvimento Social** (tese doutoramento). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2001. pg. 43.

⁴⁷⁸ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pgs. 1/2.

⁴⁷⁹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. Pg. 47.

⁴⁸⁰ E, por boa razão, o legislador pombalino entendia aquela “que consiste nos primitivos Princípios, que contém verdades essenciais, intrínsecas, e inalteráveis, que a ethica dos mesmos Romanos havia estabelecido, e que os Direitos Divino, e Natural formalisarão para servirem de Regras Moraes, e Civis entre o Christianismo: ou aquella boa razão, que se funda nas outras regras, que de unanime consentimento estabeleceu o Direito das Gentes para a direção, e governo de todas as Nações civilisadas (...)”. Apropositava-se o ensejo modernizador, e o reformismo josefino soube aproveitá-lo, arvorando a *recta ratio* dos jusnaturalistas em supremo padrão integrativo. MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **A História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2014, pg. 100.

investigações históricas ou filosóficas de direito; é útil, também, para conhecer e aperfeiçoar o direito nacional; e por último, é útil para compreender os povos estrangeiros e estabelecer relações internacionais⁴⁸¹. O seu escopo reside na utilidade para aperfeiçoar o direito nacional, isso porque se acredita que a lei pode ter caráter nacional, mas não o direito, que é transnacional⁴⁸².

Em 1966, em artigo publicado na Revista do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o precursor do sistema de Súmulas no Brasil Victor Nunes Leal, respondendo a algumas críticas direcionadas às Súmulas, alertavam para a necessária simbiótica de mecanismos jurídicos mesmo que provenientes do direito comparado de matriz diversa, como é o caso da *common*:

“É sabido que não são idênticos os sistemas jurídicos dos dois países. Não damos aos precedentes judiciais a mesma força que têm nas nações de origem britânica. E seus juristas, afeiçoados a uma prestigiosa tradição de direito pretoriano, teriam de ser mais hostis do que nós às codificações, princípio de organização do Direito a que sempre fomos habituados. Mas a atenuação progressiva dessa diferença vai assemelhando cada vez mais os problemas judiciários que eles e nós enfrentamos. De uma parte, vai-se ampliando, dia a dia, nos Estados Unidos, a área coberta pela legislação (*statute*); de outra, entre nós, o lento ritmo das codificações não dá vazão à nossa pletera de leis extravagantes, o que transpõe o seu ordenamento sistemático para o plano da jurisprudência. Partimos, assim, de pontos distanciados, mas estamos percorrendo caminhos convergentes, sendo aconselhável a comparação dos métodos que uns e outros vamos imaginando para espantar o pesadelo da sobrecarga judiciária, que nos é comum.”⁴⁸³

No caso brasileiro, o direito processual não conseguiu acompanhar a evolução social e a demanda por justiça que com uma força centrípeta arrastou o Poder Judiciário a vivenciar uma crise de paradigmas, trazendo a agrura de não poder dizer o direito de forma rápida e eficaz e segura. Em busca de soluções operou-se reformas e por fim adotou-se o sistema de Precedentes para juntamente com lei, mas abaixo dela, dialogando sistêmica e complementarmente integrar as fontes jurídicas formais de um ordenamento jurídico híbrido, tradicionalmente de *civil law* (legicêntrico) e agora de *common law* (precedentes).

Como decorrência natural de uma cultura pós-positivista, em que o Direito

⁴⁸¹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. Pg. 4.

⁴⁸² DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg.8.

⁴⁸³ DIAS, Marcus Gil Barbosa. **Controle de Constitucionalidade e Política Judiciária: evolução histórica das Súmulas no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/98700/Marcus%20Gil%20Barbosa%20Dias.pdf?squence=1>> Acesso em 08/06/2020 pgs. 06 e 07.

se aproxima da Ética, tornando-se instrumento da legitimidade, da justiça e da realização da dignidade da pessoa humana,⁴⁸⁴ a decisão judicial, é o instrumento hábil a mergulhar na imensidão legislativa, para identificar a adequação normativa, conformá-la com a Constituição, princípios jurídicos, o tempo, e, então, revelar o Direito com Justiça. Porque somente o intérprete, no caso o magistrado, tem condições de congregar os conceitos de Direito e justiça, uma vez que nada garante que as leis serão justas se aplicadas em sua frieza.

Nesse sistema teremos o Juiz, no exercício da atividade jurisdicional, com poderes delimitados pela Lei e reforçados por suas responsabilidades, sempre atendo à Constituição Federal, Leis e Precedentes proferidos em casos concretos. Operadores jurídicos em geral, cientes que o papel do juiz não se limita a descrever as leis, formas e procedimentos aplicáveis, tampouco decidir sem preocupar-se com os resultados e impactos,⁴⁸⁵ mas submetido à lei e ao precedente, obtêm previsibilidade do Direito e com ela segurança para o desenvolvimento de sua atividade essencial à justiça. O cidadão, por sua vez, pautando os seus diversos atos e negócios jurídicos conforme o Direito, com possibilidade de decidir se litiga ou estabelece acordo. O sistema judicial ganha eficiência com um tempo menor para prolação das decisões, freio recursal, além da possibilidade de aplicação em bloco de Precedentes para os casos repetitivos.

O sistema de Precedentes nacional introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, inspirado no americano em um diálogo de influência, mas dele se diferenciando na posição hierárquica em que os insere dentro do ordenamento jurídico. Alçado à condição de fonte jurídica formal, de hierarquia logo abaixo da lei, transforma o ordenamento jurídico brasileiro essencialmente fundado na *civil law*- com pequenas exceções constitucionais da decisão *erga omnes* em controle concentrado de constitucionalidade e súmulas vinculantes, para híbrido, em que coexistem harmonicamente a força legal e da decisão judicial como normas, em um diálogo sistemático de complementariedade.

⁴⁸⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433> > Acesso em: 23 de fev de 2020.

⁴⁸⁵ MARTINS, Nelson Juliano Schaefer Martins. **Poderes do Juiz no Processo Civil**. São Paulo: Dialética, 2004, pg. 169 ,178, 183.

Conforme assinala Zanon Jr,⁴⁸⁶ a complementariedade entre lei e precedente decorre da insuficiente densidade normativa do texto legal para oferecer respostas completas às situações concretas, o que impõe ao intérprete a articulação entre norma e fatos na construção do precedente. Nesse contexto, a adoção, no Brasil, de um sistema de precedentes — sem afastamento da centralidade da lei — revela-se expressão da lógica do diálogo das fontes, em que a lei estabelece a moldura normativa e o precedente promove sua concretização no caso concreto.

Concebida nesses termos, a norma jurídica é sempre uma resposta única e irrepetível, que surge como fundamento para um determinado direcionamento de conduta em sociedade, mediante uma complexa construção interpretativa lastreada nas fontes admissíveis em determinada tradição jurídica, explica Zanon Jr. Assim, sabendo-se que as normas jurídicas não existem em abstrato, elas não flutuam por aí aguardando captação, são construídas artificialmente pelo magistrado através do diálogo estabelecido entre lei e fato.⁴⁸⁸

A transformação do conceito de norma determinada pelo sistema de Precedentes teve a motivação calcada nos ideais de segurança jurídica e reflexamente no enfrentamento de demandas repetidas. Isso porque a comunidade jurídica, ciente de um maior acesso à justiça decorrente da redemocratização e da Constituição de 1988, havia envidado reformas processuais insuficientes, além de sofrer com a falta de unidade das decisões judiciais. Com olhos voltados para o exterior buscou-se na experiência americana a mudança de rumos.

Sobre uma tendência de hibridização dos ordenamentos jurídicos, o processualista italiano Taruffo destaca o emprego do precedente e da jurisprudência no direito de todos os ordenamentos modernos, não só do Brasil, justificando que em

⁴⁸⁶ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Rediscutindo a teoria das fontes jurídicas**. In: OLIVEIRA NETO, F. J. R. de; ABREU, P. M.; ZANON JUNIOR, O. L. (org.). *Direito, democracia e constitucionalismo*. Itajaí: UNIVALI, 2017. p. 235-252. Disponível em: <https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Direito%2C%20democracia%20e%20constitucionalismo.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025 e ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Formas Jurídicas**. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo, v. 8, n. 3, p. 303-317, set./dez. 2016. DOI: 10.4013/rechtd.2016.83.04. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5846902.pdf>. Acesso em: 12 set 2025.

⁴⁸⁸ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. 3 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019. pg. 185.

pesquisas desenvolvidas em vários sistemas jurídicos têm demonstrado que a referência ao Precedente não é há tempos uma característica peculiar dos ordenamentos da *common law*, estando agora presente em quase todos os sistemas, mesmo os de *civil law*. Por isso, a distinção tradicional segundo a qual os primeiros seriam fundados sobre os Precedentes, enquanto os segundos sobre a lei escrita, não tem mais qualquer valor distintivo. Relata a simbiose dos sistemas, quando retrata que de um lado, nos sistemas de *civil law* se faz amplo uso da referência à jurisprudência, enquanto nos sistemas de *common law* se faz amplo uso da lei escrita e inteiras áreas desses ordenamentos – do direito comercial ao direito processual – são, na realidade, “codificadas”.⁴⁸⁹

Assim, na teoria dos Precedentes o cidadão recebe uma garantia maior de estabilidade do Direito e o juiz garante ainda mais sua independência, evitando a exposição dos julgadores a pressões políticas e sociais de ocasião, ao passo que submete a todos os poderes o direito, através de regras, vínculos e controles jurídicos idôneos a impedir-lhes, para garantia de todos, o exercício arbitrário e ilegal, confirma Sérgio Cruz Arenhart⁴⁹⁰. Além de valer-se do Princípio da Isonomia⁴⁹¹ como norma fundante, a medida que sua regra-base está na repetição para casos iguais, ou, em representação simplificada, para “tratar casos iguais igualmente”⁴⁹².

A adoção do sistema de Precedentes pelo Direito brasileiro se mostra importante mecanismo para produzir segurança jurídica, vez que consagra maior previsibilidade sobre o tratamento jurídico dos fatos sociais, notadamente na seara dos conceitos jurídicos indeterminados que têm a plurissignificação como uma

⁴⁸⁹ TARUFFO, Michele. **Precedente e Jurisprudência**. Revista dos Tribunais on Line: Revista de processo. vol. 199 | Set 2011. pg. 139.

⁴⁹⁰ STRECK, Luiz, L. Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade. [Minha Biblioteca]. Retirado

de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600113/>. pg. 148 e 149.

⁴⁹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, Distrito Federal, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 dez. 2019.

⁴⁹² CARVALHO, Thúlio Mesquita Teles de. **Precedentes judiciais vinculantes e conceitos jurídicos indeterminados: contribuições do Código de Processo Civil de 2015 para a aplicação de expressões vagas**. Fortaleza: Edição do Autor. 2018. ps. 1342.

característica própria e estão cada vez mais presentes nas leis.⁴⁹⁴ Realizando o princípio da isonomia e como consequência combatendo as demandas repetitivas, seja pelo julgamento baseado em Precedente, seja no desencorajamento de demandas cuja base de direito já foi vencida. Evidenciando um círculo virtuoso de segurança que leva à eficiência.

Encampando a ideia de que o sistema de Precedentes combaterá o excesso de litigância e asseverando observância obrigatória pelo Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça criou um programa de monitoramento e estatística e dados denominado Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios.⁴⁹⁵ Como apontado no relatório, a Repercussão Geral n. 503⁴⁹⁶ sobre a desaposentação, teve o acórdão de mérito publicado em 28 de setembro de 2017 e contabilizou 105.154 processos em todo o Brasil afetados para a aplicação da tese fixada pelo STF.⁴⁹⁷

Outro aspecto relevante apontado no relatório de demandas repetitivas do CNJ é que o sistema de Precedentes também atuará como mecanismo que oportuniza a solução consensual de conflitos, característica extremamente relevante sob os pontos de vista social ou econômico. Nesse sentido, cita a homologação de acordos entre representantes de bancos e de poupadores com relação às controvérsias representadas pelos temas de Repercussão Geral 264 da correção monetária dos Planos Bresser e Verão⁴⁹⁸, 265 da correção monetária do Plano Collor I⁴⁹⁹, 284 da

⁴⁹⁴ CARVALHO, Thúlio Mesquita Teles de. **Precedentes judiciais vinculantes e conceitos jurídicos indeterminados: contribuições do Código de Processo Civil de 2015 para a aplicação de expressões vagas**. Fortaleza: Edição do Autor. 2018. ps. 1300-1305.

⁴⁹⁵ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Relatório do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/02/03a6c043d7b9946768ac79a7a94309af.pdf>> Acesso em 12 mai 2020.

⁴⁹⁶ BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Repercussão Geral n. 503. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4157562&numeroProcesso=661256&classeProcesso=RE&numeroTema=503>> Acesso em 12 mai 2020.

⁴⁹⁷ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Relatório do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/02/03a6c043d7b9946768ac79a7a94309af.pdf>> Acesso em 12 mai 2020. pg. 25.

⁴⁹⁸ BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Repercussão Geral n. 264. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3908223&numeroProcesso=626307&classeProcesso=RE&numeroTema=264>> Acesso em 12 mai 2020.

⁴⁹⁹ BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Repercussão Geral n. 265. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2635084&numeroProcesso=591797&classeProcesso=RE&numeroTema=265>> Acesso em 12 mai 2020.

correção monetária do Plano Collor I⁵⁰⁰ e 285 da correção monetária do Plano Collor II⁵⁰¹, os quais, somados, detinham 442.338 processos paralisados no Poder Judiciário.⁵⁰²

Além disso, o relatório coloca os dados à disposição da sociedade, permitindo que juristas, pesquisadores, advogados e partes possam se orientar a partir das informações divulgadas, contribuindo para o mapeamento das demandas repetitivas e divulgação dos Precedentes aplicáveis, ao passo que os concebe como obrigatórios para todo o Judiciário em alusão ao CPC de 2015.

Forte nessa premissa, o STJ tem adotado o sistema de Precedentes⁵⁰³ e assegura o entendimento de que o microssistema para o julgamento de demandas repetitivas, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federais, a assegura tratamento isonômico e confere maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.⁵⁰⁴

Afora o microssistema de IRDR e IAC, o STJ tem sistematicamente incluído dentre as possibilidades de ascensão do Recurso Especial a afronta a precedente seu,⁵⁰⁵ em uma clara declaração de que adota o sistema de Precedentes em sua inteireza, contribuindo para a conformação da jurisprudência nacional e com ela com a segurança jurídica, tão prejudicada pelo decisionismo descomprometido com o sistema orgânico jurídico.

⁵⁰⁰ BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Repercussão Geral n. 284. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3967482&numeroProcesso=631363&classeProcesso=RE&numeroTema=284>> Acesso em 12 mai 2020.

⁵⁰¹ BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Repercussão Geral n. 285. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2679929&numeroProcesso=754745&classeProcesso=AI&numeroTema=285>> Acesso em 12 mai 2020.

⁵⁰² BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Relatório do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/02/03a6c043d7b9946768ac79a7a94309af.pdf>> Acesso em 12 mai 2020. pg. 26.

⁵⁰³ Em pesquisa realizada ao instrumento para consulta à jurisprudência do site do Superior Tribunal de Justiça pode-se verificar a ocorrência de 2 resultados para sistema de precedentes, 9 para art. 926 do CPC 2015, 0 para doutrina do precedente, 12 para art. 927 do CPC de 2015 e 30 acórdãos para precedente obrigatório. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portallp/Inicio>> Acesso em: 11 mai 2020.

⁵⁰⁴ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Interno em Petição n. 2016/0330305-6/MS. Relator p. Acórdão: Min. João Otávio de Noronha Corte Especial, julgado em 07/08/2019. DJe 10/09/2019.

⁵⁰⁵ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo em Resp n. 1.581.199 - SP. Relator: Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 28/10/2019.

Dos julgados se observa o compromisso primeiro com a lei, mantendo o Tribunal da Cidadania como intérprete natural da legislação federal, submetida à Constituição Federal e seus princípios explícitos ou implícitos, conformando-a em suas decisões, em evidente consciência de que o Precedente não sobrepuja a lei positiva, exceto nos casos de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Entretanto, com forte posição de que tanto do STJ quanto os Tribunais e juízes devem obediência aos Precedentes, que servem para segurança jurídica e efetividade.⁵⁰⁶

Nas lições de Zanon Jr, esse entendimento encontra-se em consonância com a nova formatação da matriz disciplinar da ciência jurídica, que desloca o tema da legitimidade para a tese das fontes jurídicas do ora sistema híbrido brasileiro que constrói o conceito de norma a partir do diálogo entre a lei os precedentes.⁵⁰⁷

4.3 Doutrina brasileira do Precedente

Pontes de Miranda assinalava que toda lei nova deve ser recebida com um mínimo de boa vontade, o que, evidentemente, não implica que não se deva submetê-la ao pensamento crítico dos juristas⁵⁰⁸.

Importante consignar que o Código de processo Civil de 2015 é obra de excelente qualidade e contundente inovação, mesmo se consideradas eventuais críticas. Mas, como nas palavras de Cândido Dinamarco, qualquer reforma cultural do sistema exige também que os operadores do processo assumam posturas novas⁵⁰⁹.

Entretanto, o legislador não pode querer transformar a sociedade em um grande laboratório de experiências, movido pela ideia de que se a nova lei não trazer bons resultados poderá ser revogada. Uma lei equivocada pode causar danos, ainda que seja constitucional⁵¹⁰. A adição ao conceito de Direito dos axiomas principiológicos, ao cargo do magistrado, ao lado da lei positiva, originou um novo

⁵⁰⁶ BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1804037. Relatora Min. Regina Helena Costa. Julgado em 30/05/2019.

⁵⁰⁷ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. 3 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019. pg. 204.

⁵⁰⁸ MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **A História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2014, pg. 497.

⁵⁰⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **O novo Código de Processo Civil brasileiro e a ordem processual civil vigente**. RePro, v. 247, set.2015, p. 63-103..

⁵¹⁰ NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2018, pg 86.

Direito e novas tarefas jurisdicionais.

A Constituição de 1988 e toda a sua analítica de Direitos. A primeira menção legal ao direito jurisprudencial com o Código Civil⁵¹¹ de 2002⁵¹², que adotando um sistema de cláusulas gerais a considerar equidade como a justiça do caso concreto convoca o aplicador do Direito a preencher a vagueza da letra genérica da lei com uma justiça individual.⁵¹³

Para o Ministro do Tribunal de Contas da União e membro da Comissão de Juristas redatora do anteprojeto do Código de Processo Civil 2015, Bruno Dantas, nesse ambiente jurídico, inserido em um cenário de democratização e efetivação de direitos, o Direito Processual Civil foi conformado tanto pelas diretrizes apresentadas pela Constituição de 1988, quanto pelas diversas reformas legislativas do Código de Processo Civil de 1973. A Constituição Federal apresentando garantias processuais que passaram a exigir dos juristas sensibilidade para compreender o processo, numa perspectiva de concretização dos direitos fundamentais, destacadamente a efetividade. As alterações no Código de Processo Civil de 1973 introduzindo técnicas de efetivação dos direitos e de concretização da isonomia, conferindo, em grande medida, melhor desempenho ao Judiciário.⁵¹⁴

Logo após, e de forma expressamente contundente, a Emenda Constitucional 45/2004,⁵¹⁵ da chamada Reforma do Judiciário, introduz, sem rodeios, o direito jurisprudencial. Transporta a jurisprudência, inequivocamente, à fonte de direito com a criação da súmula vinculante, com força que pode superar até mesmo a

⁵¹¹ BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil do Brasil**. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, Distrito Federal, 11 jan. 2002. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 9 mar. 2020

⁵¹² Em 1969, foi constituída comissão sob a presidência do Professor Miguel Reale e integrada por mais seis outros juristas (J. C. Moreira Alves, A. de Arruda Alvim, Silvio Marcondes, Ebert Chamoun, Clovis do Couto e Silva e Torquato Costa) de cujo labor (em sua maior parte) adveio o atual Código Civil brasileiro. MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **A História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2014, pg. 496.

⁵¹³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg. 27.

⁵¹⁴ DANTAS, Bruno, Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord). **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pg. 559.

⁵¹⁵ Alterou dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 128, 129, 134 e 168, além de acrescentar os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A ao texto da Constituição. MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **A História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2014, pg. 444.

da lei, posto que a lei pode ser interpretada e levada aos tribunais ao passo que a decisão, nos limites do previsto na Constituição Federal, não.⁵¹⁶

Lamy explica que súmula vinculante é um dos temas mais controvertidos da reforma constitucional do Poder Judiciário, especialmente em razão de sua carga ideológico-valorativa. A discussão que a envolve possui também importantíssimos desdobramentos técnico-dogmáticos, dizendo respeito a significativas alterações no texto constitucional e com o condão de alterar a estrutura político-jurídica brasileira.⁵¹⁷

Entende-se por súmula a cristalização positiva de um posicionamento consolidado na jurisprudência, de forma a se transformar em categoria normativa emitida pelos tribunais. Estabelece-se, assim, uma orientação jurídica de caráter precedente.⁵¹⁸

Na definição do Supremo Tribunal Federal, súmula é palavra com origem no latim *summula*, e significa algo sumário, restrito, resumido. É a síntese de todos os casos, parecidos, decididos da mesma maneira, colocada por meio de uma proposição direta e clara, em ementa que revela a orientação jurisprudencial de um Tribunal para casos análogos.⁵¹⁹

Para Gonzales, a estrutura de aplicação na *common law* para definição da *legal rule* é a mesma para a aplicação da súmula vinculante; quando o jurista deve averiguar as mesmas circunstâncias fáticas relevantes ao caso sub judice e a própria jurisprudência do Tribunal.⁵²⁰ Se aproximando do princípio da *stare decisis*⁵²¹ devido

⁵¹⁶ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **A Reforma do Judiciário e as Súmulas de Efeitos Vinculantes**. 2005, pg. 288.

⁵¹⁷ LAMY, Eduardo de Avelar. **Súmula Vinculante: um desafio**. Revista de Processo, vol. 120, fev / 2005. Revista dos Tribunais on line. 2005, pg. 01.

⁵¹⁸ GONZALES, Douglas Camarinha. **Apontamentos sobre as semelhanças e diferenças do direito sob a perspectiva da *common law* e do sistema romanístico**. Revista CEJ. Brasília, Ano XIII, n. 46, jul/set 2009. pg. 76.

⁵¹⁹ BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Glossário jurídico: súmula, Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/> >. Acesso em: 29 mar 2020.

⁵²⁰ GONZALES, Douglas Camarinha. **Apontamentos sobre as semelhanças e diferenças do direito sob a perspectiva da *common law* e do sistema romanístico**. Revista CEJ. Brasília, Ano XIII, n. 46, jul/set 2009. pg. 76.

⁵²¹ “Segundo as regras do *stare decisis*, o precedente – os casos jurídicos decididos anteriormente – deve vincular a Corte subsequente que este considerando uma mesma questão legal. Ainda, embora as fontes constitucionais e legais sejam superiores aos casos da hierarquia das fontes de direito, qualquer *case law* é consultado quando da aplicação de regras constitucionais ou legais (ou similares) no futuro. Em outras palavras, as cortes nos Estados Unidos não empreendem nova interpretação das normas constitucionais e estatutárias em cada caso; consultam decisões já existentes sobre a norma legal e que estejam à disposição do julgador, em relação às quais o precedente pode ou não estar

ao mecanismo para sua formação, reforma, cancelamento e obrigatoriedade, conferindo-lhe um caráter de estabilidade.

Síntese da jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal, a súmula de jurisprudência, como gestada desde sua criação em 1963 sob a relatoria do Ministro Victor Nunes Leal, mostrou-se um importante instrumento de uniformização da interpretação do texto constitucional e é o instrumento jurídico que antecede no Brasil, lógica e historicamente, a criação da súmula vinculante. Sobre isso, urge dizer-se que, da mesma forma que a súmula vinculante – a qual baseada em instrumentos jurídicos de uniformização e vinculação jurisprudencial da *common law*, é uma criação tipicamente brasileira.⁵²²

O então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Sepúlveda Pertence, em manifestação dirigida à Audiência Pública na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal que discutia a adoção do efeito vinculante nas súmulas do Supremo Tribunal Federal, defendeu-a sob os prismas da cogência e efetividade, seus principais dísticos e também forças motrizes para a sua incorporação ao ordenamento jurídico cioso por segurança jurídica e também velocidade:

“Qual a diferença entre a súmula vinculante e a súmula do meu saudoso mestre Victor Nunes Leal? Ou a atual decisão da ADIN? A diferença é puramente processual. Hoje, se a administração não observa uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional uma norma tributária e permanece lançando tributos declarados inconstitucionais, ou exigindo tributos declarados inconstitucionais, ou recusando-se a devolução, vai o cidadão para um mandado de segurança, se ainda tiver prazo, ou a uma ação ordinária em primeiro grau. Se vai juntar as cinco mil, sete mil, doze mil, conforme a Vara Federal em que for parar, segue a um Tribunal Regional Federal atropetado, alguns levando um ano para distribuir os recursos; e dois a três anos para admitir o recurso extraordinário para o Supremo. E um dia chegará ao Supremo. A solução do efeito vinculante que, num primeiro momento, provavelmente, assoberbará mais o Supremo do que hoje é o da utilização da reclamação. Hoje, declarada inconstitucional uma lei à falta de efeito vinculante, o que sucede se o juiz continua a aplicá-la? O juiz apenas cometeu uma ilegalidade. Era como se aplicasse uma lei não vigente. E para isso – diz a doutrina assente do Supremo Tribunal – não cabe a reclamação, que visa assegurar autoridade das decisões do Tribunal. O efeito vinculante visa exatamente enquadrar a hipótese naquelas que pelo processo absolutamente sumário da reclamação possam ser coibidas imediatamente. Na esperança, é claro, de que o tempo, a prática, a convivência com o Estado

vinculado.” FINE, Toni M. **Introdução ao sistema jurídico anglo-americano**. São Paulo. 2011. pgs. 03/04.

⁵²² SORMANI, Alexandre; SANTANDER, Nelson Luis. **Súmula Vinculante**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008, pgs 56 e 57.

de Direito Efetivo vão tornando excepcionais essas recalcitrâncias a uma força vinculante emprestada pela própria Constituição.”⁵²³

Para Lamy, a demora na prestação jurisdicional afigura-se intrínseca à estrutura escalonada de Poder Judiciário nacional, estrutura que valorizou sobremaneira o papel dos tribunais e assim o sistema recursal. Nesse diapasão, a proposta de vinculação aos Precedentes jurisprudenciais dos tribunais superiores, mormente STJ e STF, como forma de aperfeiçoar o funcionamento da jurisdição é natural.⁵²⁴

Muitos juristas se insurgem contra a súmula vinculante⁵²⁵ sob a acusação de contrariedade ao regime democrático e à tripartição de poderes e até mesmo à independência do magistrado. Aduzem, ainda, que ao vedar a livre interpretação das normas representam engessamento do Direito. Por outro lado, os que a defendem consideram-na imprescindível à celeridade e eficiência do Poder Judiciário, sustentando que a previsibilidade oriunda das súmulas contribuirá para o alcance da segurança jurídica, possibilitando ao jurisdicionado a noção de resultado do processo. Ademais, pontuam que as súmulas vinculantes culminarão com sensível diminuição no número de recursos e em economia processual.⁵²⁶

Enfim, conforme afirmou o então Ministro do Supremo Tribunal Federal

⁵²³ DIAS, Marcus Gil Barbosa. **Controle de Constitucionalidade e Política Judiciária: evolução histórica das Súmulas no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/98700/Marcus%20Gil%20Barbosa%20Dias.pdf?sequence=1>> Acesso em 08/06/2020, pgs 10 e 11.

⁵²⁴ LAMY, Eduardo de Avelar. **Súmula Vinculante: um desafio**. Revista de Processo, vol. 120, fev / 2005. Revista dos Tribunais on line. 2005, pg. 05.

⁵²⁵ MELLO, Celso de. Ministro do Supremo Tribunal Federal em 24/6/97 em Audiência Pública no Senado Federal. “Se o juiz não tiver a liberdade para decidir e se também não dispuser do necessário grau de autonomia funcional e independência intelectual para dirimir, segundo a Constituição e as leis com ela compatíveis, os conflitos e interesses, notadamente aqueles que se estabelecem em função de comportamentos abusivos do Poder Público, tornar-se-á nulo, em nossa organização política, o sistema das franquias constitucionais. O magistrado, para legitimar-se em sua função essencial de arbitrar os conflitos, dirimindo-os, deve ser essencialmente livre no desempenho de seu ofício jurisdicional. À medida que o juiz perde autonomia decisória, limitado em sua independência intelectual, diminui, com notável e com preocupante extensão, o coeficiente de liberdade dos cidadãos e dos grupos sociais. Tenho para mim que o juiz não pode ser despojado de sua independência, e o Estado não pode pretender impor ao magistrado o veto da censura intelectual, que o impeça de pensar, que o impeça de refletir, que o impeça de decidir com liberdade.”

⁵²⁶ ROSA, Alexandre de Moraes da (Org) OLIVEIRA, Daniel Natividade Rodrigues de, MARTINS, Douglas Roberto, KÖHN, Edgae, CARVALHO, Edward Rocha, GARCIA, Ezequiel Rodrigo, HARTMANN, Helen, SIRVENT, José Francisco Chofre, FARRIS, Juliana Ferreira de Moraes, VALLE, Julian Keller do, MARCELLINO Jr, Julio Cesar, NUNES, Leandro Gornicki, FILITI, Narbal Antônio Mendonça, BRANDÃO, Paulo de Tarso, CRUZ, Paulo Márcio, ZART, Ricardo Emilio. **Para um Direito Democrático: diálogos sobre paradoxos**. Florianópolis: Conceito, 2006. pg. 106.

Sepúlveda Pertence, o efeito vinculante teve o grande valor de realizar a isonomia, às vezes contra o cidadão, muitas vezes a favor do cidadão desarmado, desinformado de seus direitos e sem capacidade para postular perante uma jurisdição cara e, sobretudo, tão demorada. Certo é que, muitas vezes e em certas conjunturas, o controle difuso amplo parece ser mais democrático, mais é ilusório porque, no final das contas, apenas vai expor o usuário a ou correr por anos as vias da jurisdição originária até chegar à solução já prevista, e já imposta *erga omnes*, ou, o que é pior, ficar pelo caminho por perda de prazo na preclusão de um recurso, entre acidentes processuais.⁵²⁷

Apesar da inovação trazida pelo instituto da súmula vinculante ainda estar sendo debatida pela comunidade jurídica nacional e pela doutrina especializada, entrou em vigor a Lei 11.417⁵²⁸, de 19 de dezembro de 2006, regulamentando a sua aplicação. Desde então, o Supremo Tribunal Federal já aprovou algumas com conteúdo relevante para o Direito Privado, como a que veda a prisão civil do depositário infiel (Súmula Vinculante número 25).⁵²⁹

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 2^a da Lei n° 11.417, o objeto do seu enunciado será a validade, a interpretação e a eficácia de determinada norma, sobre a qual exista controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicidade de processos sobre questão idêntica, ocorrente entre órgãos judiciários ou entre estes e a Administração Pública. Deixando clara a sua vocação sedimentadora e dos objetivos de solução de demandas repetidas e da segurança jurídica.

Até a sua criação, os enunciados, tinham como objetivo documentar a jurisprudência e servir de paradigma e orientação, sem, entretanto, impor observância compulsória. A partir da reforma, as súmulas se dividiram em dois tipos, as

⁵²⁷ DIAS, Marcus Gil Barbosa. **Controle de Constitucionalidade e Política Judiciária: evolução histórica das Súmulas no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/98700/Marcus%20Gil%20Barbosa%20Dias.pdf?ssequence=1>> Acesso em 08/06/2020, pg. 24.

⁵²⁸ BRASIL. Lei 11.417 de 19 de dezembro de 2006. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, Distrito Federal, 20 dez 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm>. Acesso em: 29 mar 2020.

⁵²⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. 15^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pg. 25

enunciativas e as vinculantes.⁵³⁰

Os seus objetivos mostraram-se possíveis e efetivos, com reconhecimento até mesmo da doutrina opositiva, uma vez que os princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da segurança jurídica na interpretação e aplicação da lei, ambos, importantes corolários na obtenção e manutenção da paz social. D'outra banda tem-se o entendimento de que o mecanismo é restritivo no tocante à recriação do direito através dos processos interpretativos, vedando a adaptação das regras às novas e constantes condições da realidade social.⁵³¹

Para mencionarem-se os números, quando do movimento pioneiro de Victor Nunes Leal em 1963 o Supremo Tribunal Federal recebia cerca de 7000 processos por ano⁵³², ao passo que no ano de 2019 somou um acervo de 31.279 processos⁵³³ a sinalizar que mesmo o Direito Sumular, apesar de sua reconhecida eficiência, não foi suficiente para aplacar a demanda pela mais Alta Corte de Justiça.

Em 2006, a Lei nº 11.276⁵³⁴ de 7 de fevereiro regula o que se chamou de súmula impeditiva de recursos ou súmula obstativa de recursos, conferindo força de Precedente e obrigatoriedade a outros enunciados não vinculantes do Supremo Tribunal Federal e estendo-o ao Superior Tribunal de Justiça, quando disse que “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.”

A percepção de que a norma produto da interpretação, devido a consciência de que o texto legislativo não é suficiente para guiar o comportamento humano, isso porque textos podem ser equívocos, abriu espaço para que se pensasse na decisão judicial não só como um meio de solução de determinada concretização

⁵³⁰ TEIXEIRA, Odellmir Bilhalva. **Súmula vinculante: perigo ou solução**. Campinas: Russell Editores, 2008. pg. 21.

⁵³¹ TEIXEIRA, Odellmir Bilhalva. **Súmula vinculante: perigo ou solução**. Campinas: Russell Editores, 2008. pg. 22.

⁵³² DIAS, Marcus Gil Barbosa. **Controle de Constitucionalidade e Política Judiciária: evolução histórica das Súmulas no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/98700/Marcus%20Gil%20Barbosa%20Dias.pdf?ssequence=1>> Acesso em 08/06/2020, pg. 05.

⁵³³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Estatísticas do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoatual>>. Acesso em 09/06/2020.

⁵³⁴ BRASIL. Lei 11.276 de 7 de fevereiro de 2006. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, Distrito Federal, 8 fev. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11276.htm>. Acesso em: 29 mar 2020.

do Direito, mas também como um meio para promoção da sua unidade.⁵³⁵

Nesse particular, a Teoria Complexa do Direito de Zanon Jr explica o patamar jurídico alcançado com incorporação da decisão judicial no conceito de norma, quando afirma que as fontes jurígenas sociais ou culturais da realidade concreta como princípios éticos, doutrina, costumes, textos normativos, jurisprudência, políticas executivas e elementos de interdisciplinaridade, são critérios decisórios na colmatação da norma jurídica, implicando benéficamente em ausência de antinomia e tampouco lacuna.⁵³⁶

Na mesma senda Lamy assevera que apenas por meio da atuação de diferentes fontes é que o sistema poderá responder aos anseios sociais sem o temor da imprevisibilidade das decisões judiciais, as quais já não mais podem ser consideradas resultado direto da aplicação do texto legal, como se o juiz realmente fosse "a boca da lei". Para que o princípio da legalidade seja aplicado em consonância com o da isonomia, é necessário entender que o juiz não julga conforme a lei mas conforme o Direito, isso porque Direito não se resume à lei.⁵³⁷

A partir deste momento, ultrapassa-se a ideia de exclusividade da legislação positiva como parâmetro de julgamento exclusivo ou suficiente isoladamente, a necessitar uma visualização que permita melhor compreender a pertinência das diversas Fontes Jurídicas legítimas ao sistema⁵³⁸, dentre elas o Precedente.

Então, em corroboração a toda nova hermenêutica jurídica calcada no sentido de sistema normativo como o plexo de normas escritas e princípios, para a família da *Civil Law*, Oliveira⁵³⁹ pontua que o Código de Processo Civil de 2015 chamou, oportunamente, à reflexão sobre o mais relevante e complexo mecanismo

⁵³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pg. 998.

⁵³⁶ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. 3 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019.pg. 203.

⁵³⁷ LAMY, Eduardo de Avelar. **Súmula Vinculante: um desafio**. Revista de Processo, vol. 120, fev / 2005. Revista dos Tribunais on line. 2005, pg. 07.

⁵³⁸ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Formas Jurígenas**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), setembro-dezembro 2016.

⁵³⁹ STREK, Luiz, L. Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil : coerência e integridade. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553600113/>. pg. 43.

da nova codificação: as regras relativas à jurisprudência, sua produção e seu caráter no contexto das fontes do direito. Acenando, que a força imprimida à jurisprudência pela nova legislação processual produz alterações significativas não apenas para o âmbito das práticas cotidianas do Direito como, também, para a sua reflexão teórica, uma vez que nos coloca diante de uma verdadeira ressignificação da tradicional teoria do direito.

O processo de elaboração o novo Código – desde a designação da Comissão de Juristas que recebeu a missão de elaborar o anteprojeto, passando pelos momentos seguintes do debate no Senado Federal e na Câmara dos Deputados – foi permeado pela especial atenção ao fenômeno identificado como litigiosidade de massa. A partir da identificação de que o modelo processual vigente era insuficiente, pois se limitava à dicotomia entre a tutela individual e a tutela coletiva, apesar de ter deixado a disciplinar o processo coletivo, conta Bruno Dantas.⁵⁴⁰

Em busca de elevar a jurisprudência a um patamar central na sistemática de desenvolvimento do direito, com uniformidade na aplicação das leis e da ordem jurídica, conferindo previsibilidade aos jurisdicionados em contraposto a uma certa anarquia interpretativa resultante da falta de observância, pelo Judiciário, de suas próprias decisões⁵⁴¹ deu ensejo ao sistema de Precedentes no CPC de 2015.

Nas palavras de Teresa Wambier, o ônus do afastamento de súmula, jurisprudência ou Precedente invocado foi, felizmente, levado em consideração pelo CPC de 2015. Não poderão mais, como antes usualmente, ser pura e simplesmente ignorados, como se aquele julgado estivesse sendo posto à apreciação do Judiciário pela primeira vez. Deve, Juiz, Desembargador ou Ministro do Tribunal Superior, demonstrar que o caso a ser julgado apresenta peculiaridades em relação àquele sobre o qual versa o Precedente ou a jurisprudência e afastar a tese contida na súmula ou nos fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) do Precedente ou da

⁵⁴⁰ Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord). **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pg. 559.

⁵⁴¹ Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord). **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pg. 492.

jurisprudência então superados.⁵⁴²

Ao optar pelo Precedente, o Código de Processo Civil de 2015 o fez sob as bases de um direito estável, íntegro e coerente, inspirado na doutrina de Ronald Dworkin. Então, sob inspiração da teoria jurídica dworkiana focada no binômio coerência e integridade como elementos de Direito, ou seja, como padrões normativos que também compreendem princípios, em que as decisões judiciais não podem ser discricionárias, nem mesmo nos *hard cases*, nem respaldadas por argumento de política e sim por princípios; o juiz, para obter a *one right answer*, deve agir como Juiz Hércules e como parte da construção do Direito em uma *chain novel*, quando cada personagem, inclusive o juiz, de forma sistêmica constrói um capítulo que pela junção simbiótica culminará na revelação do Direito Integridade.⁵⁴³

O Direito Integridade é obtido através de interpretação alegórica de um romance em cadeia (*chain novel*), em que cada etapa de construção é assentada por um personagem diverso, legislativo, executivo e judiciário. Então, assim, em cadeia, participariam da construção do sentido normativo todos os personagens democráticos, sem excluírem-se, fazendo com que leis e princípios fossem os elementos integrantes da norma a ser revelada pelo juiz no caso concreto.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero esclarecem que os elementos normativos contidos no sistema de Precedentes são condutivos de segurança jurídica. Porém, explica, que a segurança jurídica não é um fim em si mesmo, posto que a interpretação judicial do direito deve ser segura, cognoscível, estável e confiável a fim de que seja possível a cabal realização dos princípios da liberdade e da igualdade. Já a coerência, diz, é um fim em si mesmo, uma vez que junto com a universalidade constitui um postulado que visa aferir racionalidade do resultado interpretativo. E a racionalidade, conclui, é um componente essencial do direito. Por isso tudo, o sistema jurídico deve ser seguro e as normas que o compõem coerentes e íntegras - de modo que exista uma conexão de sentido que denote um suporte circular, complexo e gradual entre as

⁵⁴² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Embargos de declaração e omissão do juiz. 2. ed., São Paulo: RT, 2014, p. 283

⁵⁴³ ALVIM, E. A.; LEITE, G. S.; STRECK, L. L. **Hermenêutica e Jurisprudência No Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo, 2018. Id 1. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:627121>>.

normas para consistência e completude sistêmica de todo o ordenamento.⁵⁴⁴

O direito brasileiro, fincado na doutrina jurisprudencial, a qual nas lições de Streck muito se diferencia do novo modelo de doutrina de Precedentes inaugurada pelo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, [...] a [velha] “doutrina da jurisprudência” acaba por permitir, inconstitucionalmente, que os tribunais, e não o legislador, determinem as boas razões para a tomada das decisões, caso a caso, estabelecendo um modelo de justiça casuísta. Não é este o caso da teoria dos Precedentes, que procura limitar a discricionariedade dos julgadores vinculando-os às próprias decisões, a racionalizar suas decisões e elaborar categorias adequadamente amplas para casos futuros, similares ou análogos⁵⁴⁵.

Ainda para o autor citado alhures, se fosse para manter a tradição da doutrina da jurisprudência não haveria de se escrever uma nova lei, porquanto já era a tradição brasileira a jurisprudência persuasiva e atávica. E, em razão da “doutrina do direito jurisprudencial”, que temos hoje o “caos de jurisprudências” instalado no Brasil fruto das diversas contradições internas dos tribunais superiores e da inobservância de suas decisões pelos juízes e tribunais inferiores.⁵⁴⁶

A estabilidade do direito decidido garante que, se a questão já foi analisada, o litígio já enfrentado pelo Judiciário, não se justifica a ressurreição da mesma discussão em outro feito. Essa rediscussão implicaria em irracional demora na prestação jurisdicional, em evidente lesão à garantia constitucional da duração razoável do processo prevista no art. 5º, inc. LCCVIII, da CRFB547.

Há previsibilidade sobre o Direito quando um julgador se obriga a decidir o caso da mesma forma que julgou da vez anterior e as partes podem, assim, melhor antecipar a atuação jurisdicional e pautar suas vidas. A possibilidade de prever como

⁵⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.pg. 1001.

⁵⁴⁵ STRECK, Luiz, L. **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil : coerência e integridade**. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600113/>. pg. 144.

⁵⁴⁶ STRECK, Luiz, L. **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil : coerência e integridade**. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600113/>. pg. 146.

⁵⁴⁷ AGRA, Moura, W. D., BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/> pg. 299

o juiz julgará facilita o planejamento e evita a paralisia produzida pelo desconhecido e inseguro labirinto jurídico⁵⁴⁸.

A partir da leitura da decisão precedente será possível extrair uma norma jurídica individual que serviu para o caso concreto e ao mesmo tempo, em um segundo estágio, uma norma jurídica generalizável (universalizável). A norma jurídica concreta traz consigo fundamentos determinantes (*ratio decidendi ou holding*) que serão as normas universalizáveis que servirão de precedente para a solução do caso concreto posterior (*followed*). Dentro desse mecanismo simbiótico a previsibilidade e segurança são imperativos porque como já anteciparam estudiosos do comportamento do julgador, juízes tendem a decidir de forma similar ao decidido em casos anteriores, residindo a diferença entre os sistemas de *civil law* e *common law* na força desta tendência.⁵⁴⁹

Conforme já teve oportunidade de decidir o STJ, a jurisprudência variar ao sabor das convicções pessoais dos julgadores com o próprio tribunal desrespeitando sua jurisprudência, é um desserviço, já que se o próprio tribunal não respeita sua jurisprudência está dando sinal para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo.⁵⁵⁰

Pois se é verdade que o desrespeito pelos juízos inferiores de entendimentos já consolidados pelos tribunais gera a quebra da isonomia e a insegurança jurídica, tornando o processo uma verdadeira loteria judiciária, ainda mais grave é a instabilidade presente nos próprios tribunais quanto ao respeito à sua própria jurisprudência⁵⁵¹.

A necessidade de compatibilização horizontal e vertical das decisões judiciais decorre da necessidade de segurança jurídica, de liberdade e de igualdade,

⁵⁴⁸ CARVALHO, Thúlio Mesquita Teles de. **Precedentes judiciais vinculantes e conceitos jurídicos indeterminados: contribuições do Código de Processo Civil de 2015 para a aplicação de expressões vagas**. Fortaleza: Edição do Autor. 2018. ps. 1359.

⁵⁴⁹ PRITSCH, Cesar Zucatti, JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques, MARANHÃO, Ney. O sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015: a superação do positivismo jurídico para a garantia de estabilidade e isonomia nas decisões judiciais. Revista de Processo. v. 303, maio/2020. Revista dos Tribunais on line. 2020. pgs 06 e 07.

⁵⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial n. 593.309/DF. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, segunda seção, julgado em 26/10/2005. DJ 23/11/2005.

⁵⁵¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016. Pg. 1504.

princípios básicos de qualquer Estado Constitucional. A imprescindibilidade dessa compatibilização é retratada pela máxima *stare decisis et queta non movere*, que determina o respeito aos Precedentes das Cortes Supremas e pelas Cortes de Justiça⁵⁵².

Para evitar anacronias da ausência de observação de Precedentes verticais, da instância superior para as inferiores, o Código de Ritos Cíveis Brasileiros de 2015 disciplina a Ação de Reclamação para garantir a autoridade das decisões do Tribunal, art. 988⁵⁵³, inciso II. Por outro lado, para a garantia dos Precedentes horizontais, dentro da mesma instância, e de os Tribunais manterem a integridade e coerência de suas decisões, o incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo fundamento previsto no inciso II do art. 976⁵⁵⁴ é o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

⁵⁵² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Pg. 1002.

⁵⁵³ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. § 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal. § 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível. § 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam. § 5º É inadmissível a reclamação: I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. . BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Código de Processo Civil do Brasil**. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, Distrito Federal, 11 jan. 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 12 abr 2020.

⁵⁵⁴ Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado. § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Código de Processo Civil do Brasil**. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, Distrito Federal, 11 jan. 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 12 abr 2020.

A reclamação constitui um meio de ⁵⁵⁵impugnação da decisão judicial que não respeita o Precedente vinculante. A sua previsão tem o objetivo de tornar mais eficaz a aplicação do Precedente.

O legislador, ao criar o incidente de resolução de demandas repetitivas ou simplesmente IRDR, pretendeu conter os litígios de massa que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, ao mesmo tempo que reflete a preocupação do meio jurídico em uniformizar a jurisprudência e conferir maior estabilidade e coerência às decisões judiciais, considerando o descontentamento dos jurisdicionados ao se depararem com a proliferação de decisões divergentes em casos idênticos e mudanças inesperadas de entendimentos até então pacificados. O instituto viabiliza a concentração da discussão da mesma questão de direito principalmente no âmbito dos Tribunais de segundo grau, permitindo que a decisão proferida no IRDR tenha o condão de vincular todos os demais processos que estejam sob a competência do respectivo Tribunal e juízes de primeiro grau.⁵⁵⁶

O CPC de 2015 apresenta um sistema orgânico e funcional de tratamento de casos idênticos, com vistas ao julgamento conjunto da questão de direito que lhes seja comum. Desta feita, além do julgamento de recurso extraordinário e recursos especial repetitivos, cuja disciplina é aprimorada, inovou-se com o incidente de resolução de demandas repetitivas⁵⁵⁷, deixando clara a sua vocação ceifadora de demandas seriais.

O problema que se apresenta no sistema de Precedentes brasileiros é alertado por Bueno, apesar dos mais de dois meses de revisão da redação do CPC de 2015, porque o legislador não conseguiu encontrar uma fórmula redacional adequada que pudesse albergar de modo minimamente uniforme as situações em que ele próprio quer que determinadas decisões, sumuladas ou não, sejam

⁵⁵⁵ Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord). **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pg. 523.

⁵⁵⁶ Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord). **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pgs. 445/446.

⁵⁵⁷ Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord). **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pg. 564.

obrigatórias para os órgãos do Poder Judiciário.⁵⁵⁸ Então, além da recusa de alguns ao sistema de Precedentes como fonte de direito formal, ainda que subordinada a lei, como visto no Capítulo 2, tem-se atualmente uma importante distinção semântica no ordenamento jurídico brasileiro, o Precedente enunciativo e o vinculante.

4.3.1 Obrigatoriedade dos Precedentes brasileiros

A doutrina não converge sobre a força vinculante dos Precedentes nem mesmo quanto aqueles em que o legislador determina a observação. Para parcela minoritária dos juristas o art. 927 do CPC de 2015 cria tão somente um dever ao órgão jurisdicional de levar em consideração, em suas decisões, os Precedentes e enunciados sumulares lá previstos. Chamam-no de Precedente persuasivo.⁵⁵⁹

Camargo resume as principais posições doutrinárias ao afirmar que Fredie Didier Jr., Humberto Theodoro Jr., Cândido Rangel Dinamarco; Araken de Assis; Arruda Alvim, sustentam que o referido artigo 927 do CPC de 2015 prevê Precedentes vinculantes. Capitaneada por Teresa Wambier Arruda Alvim, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, uma segunda corrente, argumenta que o art. 927 não estabelece nenhum Precedente vinculante, somente as súmulas vinculantes e decisões do STF. Uma terceira corrente, afirmada por Alexandre Freitas Câmara, diz que o art. 927 não tem a finalidade de dar força vinculante aos precedentes ali listados, mas apenas estabelecer que os juízes e tribunais levem em conta tais precedentes em suas decisões. A quarta corrente, de José Rogério Cruz e Tucci, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery e Cassio Scarpinella Bueno⁵⁶⁰

⁵⁵⁸ Bueno, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: procedimento comum e processos nos Tribunais e recursos. Vol 2. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva. 2019. pg. 563.

⁵⁵⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016. pg 1509.

⁵⁶⁰ “Ademais, diferentemente do que muitos sustentam, não há nenhuma obviedade ou imanência em negar genericamente o caráter vinculante às decisões jurisdicionais, mesmo àquelas emitidas pelos Tribunais Superiores. Isso porque a tradição do direito brasileiro não é de *common law*, no sentido de reconhecer ao direito dos Tribunais fonte imediata ou originária de direito, a ser multiplicado a partir de precedentes. É analisar criticamente, não fosse o cipoal de leis editadas diariamente pelas esferas de poder legislativo dos entes federados, o real alcance das mais que cinquentenárias Súmulas (não vinculantes) do Supremo Tribunal Federal e sua cotidiana aplicação totalmente alheia a uma ou qualquer teoria sobre precedentes, sejam os do *common law* ou não, para chegar a essa conclusão”. Bueno, Cassio Scarpinella. [...] Até porque, mesmo para quem nega, como este Curso, a viabilidade de efeitos vinculantes a quaisquer decisões judiciais fora dos casos previstos na Constituição Federal, isto é, para além das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2º, da CF) e de suas súmulas vinculantes.” [...] (art. 103-A da CF) **Curso sistematizado de direito processual civil**: procedimento comum e processos nos Tribunais e recursos. Vol 2. 8ª. ed.

entendem que, se o art. 927 for interpretado para abrigar um rol de Precedentes vinculantes, a norma será inconstitucional, isso porque a Constituição somente previu como Precedentes vinculantes a súmula vinculante e os julgados de controle direto de constitucionalidade. E, finalmente, a quinta corrente, de autoria de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Arenhart e Daniel Mitidiero⁵⁶¹, advoga que apenas os tribunais superiores têm a missão de emitir Precedentes, e todos eles, não só aqueles previstos no art. 927 do NCPC, são vinculantes.⁵⁶²

Infelizmente, até mesmo em razão da novidade e falta de tradição no uso imperativo de Precedentes no sistema brasileiro, tem-se visto, em um extremo, a resistência à observância de Precedentes vinculantes.⁵⁶³ Data Vênia os ilustres doutrinadores que pensam de maneira contrária à força vinculante dos Precedentes. A eficácia ou força vinculante do Precedente é conferida por seu próprio regime jurídico, sem a força vinculante de antemão não haveria que se falar em doutrina dos Precedentes, introdução da decisão judicial nas fontes formais de direito - compositiva do conceito de norma, nem mesmo em influxos da *common law*.

Nesse enalço, ainda que não se possa transportar a integralidade dos institutos da *common law*, porque é fruto de uma evolução histórica e cultural da qual não fez o Brasil parte, mostra-se imperiosa a absorção dos dutos teóricos ali construídos e sedimentados, com a finalidade de se retirar a máxima eficácia conceitual do que seja precedente, sob pena de aleijamento irremediável.⁵⁶⁴

São Paulo: Saraiva. 2019. pgs. 554 e 555, 557 e 558.

⁵⁶¹ Jurisprudência, precedentes e súmulas, são conceitos que não podem ser confundidos. Apenas o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça formam precedentes. Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dão lugar à jurisprudência. As súmulas podem colaborar tanto na interpretação como na aplicação do direito para as Cortes Supremas e para as Cortes de Justiça - e, portanto, podem emanar de quaisquer dessas Cortes. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pg 1004.

⁵⁶² Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord). **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pgs. 521/523.

⁵⁶³ PRITSCH, Cesar Zucatti, JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques, MARANHÃO, Ney. **O sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015: a superação do positivismo jurídico para a garantia de estabilidade e isonomia nas decisões judiciais**. Revista de Processo. v. 303, maio/2020. Revista dos Tribunais on line. 2020. pg. 07.

⁵⁶⁴ PRITSCH, Cesar Zucatti, JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques, MARANHÃO, Ney. **O sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015: a superação do positivismo jurídico para a garantia de estabilidade e isonomia nas decisões judiciais**. Revista de Processo. v. 303, maio/2020. Revista dos Tribunais on line. 2020. pg. 07.

Tratando da eficácia das decisões judiciais, Zanon Jr explica que a redução da litigiosidade e previsibilidade do Direito dependem da força coercitiva que a própria jurisdição conferirá aos seus julgados. Advertindo que acaso a implementação da força coercitiva dos Precedentes seja tênue não se verificarão os efeitos-razão da incorporação do sistema de Precedentes no Brasil quais sejam: segurança jurídica e diminuição da litigância repetitiva, culminando a penalização social, uma vez que será muito improvável que se tenha recursos humanos e econômicos para promoção de um sistema de justiça artesanal.⁵⁶⁵

Afora os infortúnios antecipados acima, outras confirmações para a força cogente dos Precedentes podem ser encontradas dentro da doutrina do Precedente e também no sistema de Precedentes adotado textualmente pelo CPC de 2015. São consideradas fontes formais de Direito a lei, a analogia, o costume, os princípios gerais do direito e os precedentes. Os ordenamentos jurídicos modernos têm por pressuposto fundamental que a ausência de lacunas, por isso, tantos elementos de integração. A primeira fonte do processo civil é a Constituição Federal, que contém normas que tratam das tutelas e garantias fundamentais do jurisdicionado, tendo, também, previsto os primeiros exemplos de Precedentes vinculantes no controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2º, da CF) e nas súmulas vinculantes (art.103- A). O CPC de 2015, entretanto, criou novos exemplos no art. 927, III, IV e V.⁵⁶⁶

É que o se extrai do Enunciado 380 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis⁵⁶⁷ de que “a expressão ordenamento jurídica empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os Precedentes vinculantes”.

Dito isto, que não se esqueça de que o ambiente político assume importantes posições no estabelecimento das formas de ação e que início da atividade geral de formação de atitudes desafia a capacidade de equalização também dos enunciados positivados. Porém estes, parece já terem feito a sua parte com a previsão processual expressa da doutrina do Precedente, *ex vi legis* § 1º art. 489, 926 e 927 do

⁵⁶⁵ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. 3 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019. pgs 167 e 168.

⁵⁶⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento** vol I. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. pg. 31.

⁵⁶⁷ Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em:< <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em 14 abr 2020.

Código de Processo Civil de 2015,⁵⁶⁸ em especial quanto a esta última quando textualmente prevê que “juízes e os tribunais observarão” o direito jurisprudencial.

Por outro lado, e com mais respostas dentro do Código de Processo Civil de 2015, obra sistêmica que remete à lição de Eros Grau de que não se interpreta o direito em tiras⁵⁶⁹, não haveria razão de se prever a Ação de Reclamação para garantir a autoridade das decisões do tribunal forçar o cumprimento do Precedente. Isso sem conduzir, necessariamente, à criação da Reclamação como um pressuposto necessário para a existência da eficácia vinculante do Precedente.⁵⁷⁰ Sem razão, também, seria a previsão da possibilidade de concessão da tutela da evidência quando a tese jurídica invocada já tiver sido decidida em sede de casos repetitivos; a possibilidade de rejeição liminar do pedido quando contrário ao que já tiver sido decidido em repetitivos⁵⁷¹; o não cabimento da remessa *ex officio* quando a sentença estiver em consonância com o julgamento adotado em casos repetitivos;⁵⁷² a dispensa da caução na execução provisória quando a sentença exequenda estiver em consonância com tese jurídica fixada em sede de casos repetitivos;⁵⁷³ a concessão

⁵⁶⁸ BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Código de Processo Civil do Brasil**. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, Distrito Federal, 11 jan. 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869/imprensa.htm>. Acesso em: 8 dez. 2019.

⁵⁶⁹ “Por isso mesmo a interpretação do direito é interpretação do direito e não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpretam textos de direito, isoladamente, mas sim o direito, no seu todo.” GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos Juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros. 2015. pg. 86. por que

⁵⁷⁰ Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord). **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pg. 523.

⁵⁷¹ Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: [...] II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; [...] Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. BRASIL. Código de Processo Civil (2015). BRASIL, **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, Distrito Federal, 16 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 abr 2020.

⁵⁷² Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: [...] § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: [...] II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; [...] BRASIL, **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, Distrito Federal, 16 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 abr 2020.

⁵⁷³ Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: [...] IV – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. BRASIL, **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, Distrito Federal, 16 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 abr 2020.

de poderes ao Relator para negar monocraticamente seguimento a recursos fundada em tese jurídica contrária ao que foi decidido pelo STF ou STJ em sede de casos repetitivos ou para dar monocraticamente provimento, na hipótese contrária.⁵⁷⁴

Mais uma vez, em busca da estabilização e coerência da jurisprudência, no art. 1.030, no inciso IV, estabelece que, deparando-se com recurso que contenha questão que se repete em grande escala, relacionada a conflito de massa, deve o presidente ou vice-presidente selecioná-lo, como representativo da controvérsia, enviando-o ao competente tribunal superior, nos termos do art. 1.036, §§ 1º e 6º, do CPC. Verifica-se que a atividade do presidente ou vice-presidente consiste em é a de dar início ao procedimento de elaboração de uma decisão condutora de jurisprudência uniforme.⁵⁷⁵

Acrescente-se, ainda, que esse rol não é exaustivo, taxativo, porque não há nenhum impedimento normativo para que outra norma nacional possa prever eficácia vinculante. Outras normas podem prever eficácia vinculante para outros precedentes, como, por exemplo, a decisão do STF sobre inexistência de repercussão geral, que tem força vinculante em decorrência do § 8º do art. 1.032 do CPC de 2015.⁵⁷⁶

Também o Enunciado n. 306 do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁵⁷⁷ traz a previsão expressa do presente vinculante quando sumula que “o

⁵⁷⁴ Art. 932. Incumbe ao relator: [...] IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado Originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. BRASIL, **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Diário Oficial da União, Distrito Federal, 16 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 abr 2020.

⁵⁷⁵ Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord) **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pg. 182.

⁵⁷⁶ Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord). **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pg. 526.

⁵⁷⁷ Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em:< <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em 14 abr 2020.

Precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa.”

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de magistrados-ENFAM em parceria com o STJ estabeleceram o que chamaram de “*Corpus 927*”⁵⁷⁸, como uma importante ferramenta de pesquisa que, segundo informações prestadas por ela própria, pretende: “Reunir as decisões vinculantes, os enunciados e as orientações de que trata o art. 927 do CPC; Centralizar as jurisprudências do STF e do STJ; exibir posicionamentos similares, no intuito de identificar correntes jurisprudenciais”.

Por último, a Resolução n. 235/2016⁵⁷⁹ do CNJ cria o Banco Nacional de Dados de Casos Repetitivos e de Incidentes de Assunção de Competência e determina que os Tribunais organizem, como unidade permanente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep, e estabelece abertamente a obrigatoriedade dos Precedentes.

Assim sendo, não há como pensar que o esforço legislativo não foi para implementar no art. 927 do CPC de 2015 um rol de Precedentes vinculantes, tanto que, conta Camargo, que durante a tramitação do Projeto foi retirada a locução “em princípio” contida no caput do referido dispositivo, justamente para não deixar dúvida quanto à eficácia vinculante dos Precedentes ali arrolados. A redação do caput do art. 927 ao dispor que “juízes e tribunais observarão” tem clareza semântica insuperável, isso porque o verbo observar, nesse caso não tem o sentido de “olhar com atenção”, mas o de “cumprir” ou “respeitar”. Além do mais, o parágrafo primeiro da norma em comento, ao exigir o contraditório prévio e fundamentação específica na aplicação dos Precedentes, evidentemente, o faz por considera-los vinculantes. Do contrário, não faria sentido.⁵⁸⁰

⁵⁷⁸ <http://corpus927.enfam.jus.br/> Acessado em: 20/04/2020.

⁵⁷⁹ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução número 235 (2016). Brasília, DF. Diário da Justiça, Distrito Federal, 14 jul. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_235_13072016_15072016144255.pdf> Acesso em: 20/04/2020.

⁵⁸⁰ Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord). **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pg. 526.

Não obstante, nem todo Precedente é vinculante, mas apenas aqueles enumerados no art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 e a obrigatoriedade se opera nos planos horizontais e verticais. Tanto assim que o art. 1.022, parágrafo único, do CPC, considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento repetitivo ou assunção de competência, desafiando embargos de declaração. Em síntese, o juiz deve cotejar o caso concreto com aqueles que deram origem à tese jurídica, para verificar se são análogos ou distintos. Se análogos, deve aplicar o Precedente vinculantes; senão, fica livre para decidir conforme o seu convencimento, podendo não aplicar a tese, se entendê-la inadequada, dada a distinção de situações. O juiz também poderá deixar de aplicar o Precedente vinculante quando verificar a superação.⁵⁸¹

Esta é a leitura atual do Superior Tribunal de Justiça que pode ser coletada em pesquisa realizada a sua jurisprudência com registros de 2 (dois) resultados para sistema de Precedentes, 9 (nove) para art. 926 do CPC 2015, 0 (zero) para doutrina do Precedente, 12 (doze) para art. 927 do CPC de 2015 e 30 (trinta) acórdãos para Precedente obrigatório.⁵⁸²

Portanto, em que pese a coexistência no sistema de Precedentes entre Precedentes obrigatórios e enunciativos, o estabelecimento de norma que impõe aos tribunais o dever de manterem sua jurisprudência estável e íntegra, bem como a observância dos Precedentes em geral por si estabelecidos e pelos tribunais superiores, acaba por criar ambiente que afasta o espaço para tergiversações ou vacilações de entendimentos⁵⁸³, trazendo segurança jurídica e consigo eficiência. A condução do Direito coeso leva, inevitavelmente, à sua aplicação segura porque, em paráfrase à Dworkin, o Juiz Hércules necessita primeiramente conhecer muito bem o ordenamento jurídico para o seu mister e, para tanto, ao menos até aqui, não encontrou tarefa fácil com a volatilidade de entendimentos dos Tribunais Superiores,

⁵⁸¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil: execuções, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. Vol III. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. pg. 318 e 319.

⁵⁸² BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Inicio>> Acesso em: 11 mai 2020.

⁵⁸³ Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord) **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. Pg. 348.

como é cediço.

Igualmente, a fragilidade do sistema de Precedentes poderá alijá-lo dos motivos determinantes de sua incorporação ao ordenamento jurídico, uma vez que a ruptura com as opções de *civil law* para transformação em híbrido teve por mote a segurança jurídica e a celeridade do judiciário - atolado em demandas repetitivas. Outro pensamento exigiria mais recursos humanos e financeiros para distribuição de uma justiça artesanal.

4.3.2 Emenda Constitucional 125/2022 e o filtro de relevância do Recurso Especial: arquitetura e impactos sistêmicos

A Emenda Constitucional nº 125/2022 introduziu o requisito da relevância para a admissão do Recurso Especial, deslocando o STJ para um desenho mais nítido de corte de precedentes e intensificando sua função nomofilática⁵⁸⁴ — a guarda da unidade do direito federal.⁵⁸⁵

O ajuste operado no art. 105 da Constituição pela EC 125/2022 condiciona a remessa do Recurso Especial ao STJ à demonstração de relevância da questão federal. Em linhas gerais, o instituto:

- a) racionaliza o acesso ao STJ, priorizando causas com potencial de uniformização e impacto sistêmico;
- b) recharacteriza o papel do STJ como formulador de precedentes (CPC/2015, art. 927), reforçando estabilidade e integridade jurisprudencial;
- c) traz a figura das hipóteses de relevância (ou relevâncias) presumidas, cuja densidade exige interpretação e governança claras.

O filtro opera como mecanismo de equalização de agenda, permitindo que a Corte concentre energia decisória na uniformização do direito federal, com efeitos esperados de redução de morosidade no *pipeline* recursal e incremento de

⁵⁸⁴ uniformidade, coerência e previsibilidade.

⁵⁸⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro**. In: ABBOUD, Georges; *et al.* **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.p. 64 e p. 70.

previsibilidade. Trata-se de deslocar o foco de volume para qualidade e estabilidade de jurisprudência, com ganhos na duração razoável do processo.⁵⁸⁶

As assim chamadas “relevâncias presumidas” e os critérios normativos de aferição, porém, abrem um campo de tensões constitucionais (inafastabilidade x duração razoável; interesse público x privado; racionalidade instrumental x densidade normativa), que demandam governança transparente e monitoramento empírico permanente.⁵⁸⁷

Nos Estados Unidos, a seleção discricionária pelo *writ of certiorari* autoriza a Suprema Corte priorizar temas de significância nacional e resolver dissídios relevantes, reforçando a função de guarda da ordem jurídica. A filtragem é concebida como gestão de pauta para integridade e estabilidade, não como elitização do acesso.⁵⁸⁸

Na Itália, os mecanismos de *relevanza* e de filtragem buscam racionalizar o acesso às *Corti di legittimità*, com foco na nomofilaquia, também orientados à previsibilidade e coerência decisória.⁵⁸⁹

Em ambos os casos, a filtragem não é concebida como elitização de acesso, mas como instrumento de governança de precedentes para assegurar integridade e estabilidade decisórias.

O Brasil, com a EC 125/2022 e o artigo 927 do CPC, avança em direção a um modelo funcionalmente similar, cujo êxito depende da clareza normativa,

⁵⁸⁶ BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Bonetti. **Crítérios a serem seguidos para a interposição do recurso especial após a Emenda Constitucional 125, de 2022**. In: ABBoud, Georges; et al. **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.p. 36-38.

⁵⁸⁷ OSNA, Gustavo. **Uma corte em “tragédia” pode ser suprema? Algumas notas sobre a relevância em recurso especial**. In: ABBoud, Georges; et al. **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: Precedentes no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁵⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **O filtro da relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 65-66. MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.p. 88-89.

⁵⁸⁹ MAZZEI, Rodrigo. **Eficiência processual e racionalização das decisões judiciais: reflexões sobre o CPC/2015 e a cultura da precedência**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

transparência de dados e de métricas públicas de desempenho.⁵⁹⁰

Porém, para que o filtro alcance seus fins sem degradar o acesso, recomenda-se uma arquitetura de dados com indicadores periódicos e auditáveis. Assim, o filtro poderá acelerar a formação de precedentes qualificados (art 927 CPC).

4.3.3 Notas comparadas: *certiorari* (EUA) e *relevanza* (Itália) em diálogo de fontes para a nomofilaquia brasileira

A experiência comparada indica que filtros recursais no vértice do sistema judicial servem à governança de precedentes e à estabilidade do Direito.

Nos Estados Unidos, o *writ of certiorari* é ato discricionário, *not a matter of right, but of judicial discretion*, orientado por significância pública e por dissídios qualificados, permitindo à Suprema Corte priorizar temas de orientação do sistema; a seleção, consolidada na *Rule 10*, deixou de ser mero instrumento de redução de volume para tornar-se ferramenta de desenvolvimento do Direito e de direção social.⁵⁹¹

Na Itália, a *relevanza* e outros mecanismos de filtragem no *ricorso in cassazione* são pensados sob a finalidade de nomofilaquia — uniformidade, coerência e previsibilidade — sem supressão do direito individual ao recurso.⁵⁹² A leitura doutrinária e jurisprudencial levou a conceber o filtro italiano predominantemente como “acelerativo”, e não meramente “seletivo”, justamente para compatibilizar o controle de legalidade com a garantia constitucional de acesso ao juízo de legitimidade.⁵⁹³

A convergência funcional EUA–Itália sugere quatro lições úteis ao Brasil: (i) agenda qualificada por relevância pública e impacto sistêmico; (ii) função unificadora da Corte de vértice para reduzir variância jurisprudencial; (iii) motivação verificável das

⁵⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **O filtro da relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 71.

⁵⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **O filtro da relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 65-66. MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 88-89.

⁵⁹² RUSCIANO, Silvia. **Nomofilachia e ricorso in cassazione**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012. p. 193-199.

⁵⁹³ BONATO, Giovani. **O filtro ao recurso de cassação no sistema jurídico italiano**. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 40, n. 249, p. 249–274, nov. 2015. p.254-255.

decisões de (in)admissão; e (iv) acoplamento orgânico entre filtragem e formação/difusão de teses.⁵⁹⁴

Aplicando ao contexto brasileiro, estruturado pela EC 125/2022 (filtro de relevância do REsp) e pelo art. 927 do CPC (dever de observância e estabilização de precedentes), a adoção de critérios públicos de relevância, articulados a repetitivos/IRDR/IAC e monitorados por métricas auditáveis, pode converter a filtragem em ganhos de integridade e duração razoável, sem elitizar o acesso à justiça.⁵⁹⁵

4.4. O sistema de Precedentes brasileiro condutor de segurança e celeridade

Os Estados democráticos do mundo se organizam em um modelo de separação de Poderes, em que as funções estatais de legislar, administrar e julgar são atribuídas a órgãos distintos, especializados e independentes. Em que pese, Legislativo, Executivo e Judiciário exercem controle recíproco sobre as atividades de cada um, de modo a impedir o surgimento de instâncias hegemônicas capazes de oferecer riscos para a democracia e para os direitos fundamentais. Assim, os três Poderes interpretam a Constituição, e sua atuação deve respeitar os valores e promover os fins nela previstos. No arranjo institucional em vigor, em caso de divergência na interpretação das normas constitucionais ou legais, a palavra final é do Judiciário, essa primazia não significa, porém, que toda e qualquer matéria deva ser decidida em um tribunal, em muito menos legítima a arrogância judicial.⁵⁹⁶

No Brasil, observa-se protagonismo agudo do Poder Executivo no uso excessivo de medidas provisórias. Nos últimos anos, uma persistente crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade tem alimentado a expansão do Judiciário nessa direção, em nome da Constituição, com a prolação de decisões que suprem omissões e, por vezes, inovam na ordem jurídica, com caráter normativo geral.

⁵⁹⁴ TARUFFO, Michele; LA TORRE, Massimo. Precedent in Italy. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (Org.). **Interpreting Precedents: A Comparative Study**. Aldershot: Ashgate/Dartmouth, 1997. p. 146, 149, 151–152. MARINONI, Luiz Guilherme. **O filtro da relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 65-66

⁵⁹⁵ MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 88-89

⁵⁹⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433> > acessado em: 23 de fev de 2020.

Tal fenômeno insere-se no contexto da judicialização da política, amplamente analisado por Luís Roberto Barroso⁵⁹⁷, e também descrito por Oscar Vilhena Vieira⁵⁹⁸ como expressão de uma “supremocracia”. Não obstante, essa expansão tem sido objeto de críticas por Lênio Luiz Streck⁵⁹⁹, que alerta para os riscos de decisionismo judicial e de ruptura com a integridade do Direito. Em perspectiva comparada, o fenômeno aproxima-se da “juristocracia” descrita por Ran Hirschl⁶⁰⁰, refletindo uma tendência global de deslocamento do poder decisório para o Judiciário, resultando em um protagonismo judicial característico das democracias contemporâneas, conforme observa Garapon.⁶⁰¹

Sobre o espectro da atuação judicial, duas ideias que merecem registro: a de capacidades institucionais que envolve a determinação de que o judiciário está mais habilitado a produzir a melhor decisão em determinada matéria, uma vez que temas envolvendo aspectos técnicos ou científicos de grande complexidade podem não ter no juiz de direito o árbitro mais qualificado, por falta de informação ou conhecimento específico. Formalmente, os membros do Poder Judiciário sempre conservarão a sua competência para o pronunciamento definitivo. Mas em situações como as descritas, normalmente deverão eles prestigiar as manifestações do Legislativo ou do Executivo, cedendo o passo para juízos discricionários dotados de razoabilidade. A segunda ideia, de efeitos sistêmicos imprevisíveis e indesejados, recomenda, em certos casos, uma posição de cautela e deferência porque o juiz, por vocação e treinamento, normalmente estará preparado para realizar a justiça do caso concreto, a microjustiça, ele nem sempre dispõe das informações, do tempo e mesmo do conhecimento para avaliar o impacto de determinadas decisões, proferidas em processos individuais, sobre a realidade de um segmento econômico ou sobre a prestação de um serviço público. Exemplo emblemático nessa matéria tem sido o

⁵⁹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1–42, abr./jun. 2005.

⁵⁹⁸ VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441–464, jul./dez. 2008.

⁵⁹⁹ STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁶⁰⁰ HIRSCHL, Ran. **Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

⁶⁰¹ GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

setor de saúde.⁶⁰³

Apesar da existência de afirmações de que os problemas jurídicos de insegurança advêm da interpretação judicial, deslocando o magistrado para o epicentro da problemática. A questão, parece, girar em torno da plurisignificância do sistema jurídico brasileiro⁶⁰⁴ e não do magistrado, a medida que alguns querem decisões assertivas, secas, calcadas unicamente no sistema jurídico positivo, o império da lei maior é repleto de axiomas, categorias analíticas, sociais e garantistas, efetivados por um orçamento social limitado. Conjuguar essa miscelânea de intenções está longe de ser uma tarefa fácil e puramente silogística. Ademais, há muito se ultrapassou o conceito de Direito como expressão única da lei.

O Direito, portanto, resultante das normas que, por sua vez, emanam de diversas fontes como a lei, a Constituição, o costume, negócio jurídico, precedente judicial etc. A norma pode ser construída a partir de cada uma dessas fontes ou de mais de uma delas, todas elas passíveis de interpretação.⁶⁰⁵

Lamy ensina que a herança do sistema jurídico romano-germânico perderá parte significativa de sua força, pois o Brasil não será regrado apenas pela lei, mas também por preceitos jurisprudenciais. A guinada se alicerça em cunho ideológico-valorativo de interesse de todo o povo e não apenas aos interesses de Direito Processual. A interpretação do direito não pode se transformar em loteria para o jurisdicionado, fomentada pela imprevisibilidade dos entendimentos a provocar situações em que casos absolutamente iguais acabem por receber julgamentos de direito inteiramente diferentes.⁶⁰⁶

A ampliação da abrangência do efeito vinculante no controle concentrado de constitucionalidade, a criação da súmula vinculante e agora o sistema de Precedentes são importantes instrumentos da uniformização de interpretação do

⁶⁰³ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433> > acessado em: 23 de fev de 2020.

⁶⁰⁴ DAMAS, Tatiana Firmino. **O hibridismo entre civil law e common law no Brasil**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, v. 25, n. 148, p. 39–69, mar./abr. 2024.

⁶⁰⁵ Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord) **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. Pg. 297.

⁶⁰⁶ LAMY, Eduardo de Avelar. **Súmula Vinculante: um desafio**. Revista de Processo, vol. 120, fev / 2005. Revista dos Tribunais on line. 2005. pgs 07 e 09.

Direito, visando, expressamente, eliminar a insegurança jurídica e a multiplicação de processos sobre questões idênticas, sem os quais não há possibilidade de se falar em segurança jurídica nem em tratamento isonômico dos cidadãos brasileiros. Além de se constituírem em poderosos instrumentos de agilização das demandas cujo desfecho cumpre seu objetivo de evitar a multiplicação de processos sobre questão idêntica.⁶⁰⁷

Então, a harmonização dos julgados é essencial para o Estado Democrático de Direito. Para tanto, o tratamento igualitário das situações fáticas similares com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia além da segurança, evitando longas e inúteis discussões a permitir que todos se comportem conforme o Direito. Como ensina a melhor doutrina, a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência, afirma Neves.⁶⁰⁸

A integridade do Direito é *virtude política* a ser adotada pela comunidade e se expressa pela coerência principiológica, pela Constituição, leis e jurisprudência. Integridade significa dizer: tratar a todos do mesmo modo e fazer da aplicação do Direito um “jogo limpo” (*fairness* — que também quer dizer tratar todos os casos equanimemente).⁶⁰⁹ Como visto nos capítulos anteriores, o vórtice do Direito sempre girou, desde os primórdios, em torno da Segurança Jurídica e o que se quer para o Direito brasileiro nesse momento é uma conexão mandatória da lei e decisão judicial, as quais necessitam guardar unicidade institucional.

Até mesmo os doutrinadores que rejeitam o status vinculativo dos Precedentes, afirmam que o art. 927 do CPC de 2015 contempla uma aposta do legislador infraconstitucional, cuja tendência se observa desde as primeiras reformas estruturais pelas quais passou o CPC de com a “uniformização de jurisprudência”, no

⁶⁰⁷ LAMY, Eduardo de Avelar, ROGRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria Geral do Processo**. 6ª ed. ver. e atual. São Paulo: Gen Atlas. pg. 226.

⁶⁰⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016. pg 1505.

⁶⁰⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no Novo CPC**. Consultor Jurídico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdiacao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc> > Acesso em: 22/04/2020.

sentido de que, se as decisões proferidas pelos Tribunais forem acatadas pelos demais órgãos jurisdicionais, haverá redução sensível do número de processos e maior previsibilidade, maior segurança e tratamento isonômico entre os jurisdicionados. Justamente por isso, justifica o autor, é que importa extrair do Código de Processo Civil o máximo de eficácia do sistema proposto pelos seus arts. 926 a 928, independentemente de reconhecer a generalização do efeito vinculante, isto é, criando condições legítimas e aplicar adequadamente decisões proferidas em casos bem julgados anteriormente.⁶¹⁰

A incerteza jurisprudencial impede que as partes possam prever adequadamente o resultado de uma demanda em juízo, dificultando que cheguem a conclusões sobre o custo-benefício do processo judicial e também sobre o âmbito dentro do qual os termos do acordo extrajudicial pode variar.⁶¹¹ Sem essa certeza, a vida fica mais cara, uma vez que as pessoas transportam o “risco jurídico” para a composição da precificação final dos bens de consumo, de modo que uma vez deflagrado o processo não se sabe o entendimento prevalente, até mesmo para questões não raras do cotidiano. Nesse cenário todos perdem, sociedade que sustenta estruturas cada vez mais complexas de Estado, partes que ficam ligadas ao litígio por tempo demasiado e perdem capital. Em suma, é bastante provável que a cultura de litigância parta do descompromisso com a estabilidade da jurisprudência.

Posner, em sua análise econômica do direito ressalta como bom efeito colateral do sistema de Precedentes um equilíbrio econômico à medida que os precedentes, como produto do processo judicial, são informativos às partes permitindo a avaliação prévia de estimativas sobre resultados prováveis de um julgamento. E, quando duas partes têm a mesma ideia sobre o resultado do julgamento, entrarão em acordo antecipadamente porque um julgamento é mais caro que um acordo. Assim, o Precedente leva, indubitavelmente, a uma queda dos índices de litígio.⁶¹²

⁶¹⁰ Bueno, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum e processos nos Tribunais e recursos**. Vol 2. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva. 2019. pg. 556, 558 e 566.

⁶¹¹ Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord) **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pg. 433.

⁶¹² POSNER, Richard A. **Problemas de Filosofia do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007. pgs. 481 e 482.

Em vista disso, a preservação da doutrina do Precedente com seus atributos de estabilidade (*stare decisis*) e obrigatoriedade são pontos inarredáveis, sem os quais se permanecerá com o mesmo sistema de então de Precedentes meramente enunciativos. Parece até um pouco suicida a argumentação que defende que o magistrado tem o poder de interpretar, ponderar e até colmatar normas e ao mesmo tempo dizer que as decisões judiciais que já o fizeram não servem de nada. Defender o princípio da isonomia e não o Precedente. Advogar segurança jurídica, celeridade e eficiência e implodir o sistema de Precedentes nascente.⁶¹³ Mais uma vez invocam-se as palavras de Cândido Dinamarco, de que qualquer reforma cultural do sistema exige também que os operadores do processo assumam posturas novas⁶¹⁴.

Conforme adverte Orlando Zanon Júnior⁶¹⁵, há de se compreender que os precedentes não se limitam a irradiar efeitos retrospectivos, de mera aplicação ao caso já decidido. Sua verdadeira força reside no caráter prospectivo, que projeta para o futuro um padrão normativo capaz de orientar condutas sociais e institucionais. Essa “força gravitacional” faz com que os fundamentos da decisão atraiam casos futuros, moldando a atividade jurisdicional e prevenindo litígios, à medida que estabiliza expectativas jurídicas no tecido social.

As normas existem a partir da interpretação, a ponto de se poder dizer que o respeito ao princípio da legalidade significa na verdade respeito à interpretação conferida à lei pelos órgãos jurisdicionais. Então quem quer que esteja preocupado em saber qual seu espaço de liberdade de ação e quais efeitos jurídicos são ligados

⁶¹³ Governança, compreendida como o conjunto de mecanismos... pelos quais os tribunais são dirigidos. Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord) **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pg. 211.

⁶¹³ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz; LUIZ, Fernando Vieira. *Apontamentos Iniciais sobre a Força Gravitacional da Jurisprudência no Novo Código de Processo Civil*. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 16, n. 3, p. 753-784, set./dez. 2016. DOI: 10.17765/2176-9184.2016v16n3p753-784. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/4835/2887/0>. Acesso em: 15 de set de 2025.

⁶¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. O novo Código de Processo Civil brasileiro e a ordem processual civil vigente. RePro, v. 247, set. 2015, p. 63-103.

⁶¹⁵ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz; LUIZ, Fernando Vieira. *Apontamentos Iniciais sobre a Força Gravitacional da Jurisprudência no Novo Código de Processo Civil*. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 16, n. 3, p. 753-784, set./dez. 2016. DOI: 10.17765/2176-9184.2016v16n3p753-784. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/4835/2887/0>. Acesso em: 15 de set de 2025.

às suas opções socioeconômicas decorrentes do princípio da liberdade, preocupado em saber como deve fazer para aplicar o direito, não pode se virar para as questões da interpretação judicial do direito e dos precedentes daí oriundos. Essa é a razão pela qual o art. 926, CPC, refere que à estabilidade,⁶¹⁶ que significa segurança jurídica.⁶¹⁷

A previsão do sistema de Precedentes é oportuna e necessária, para dar mais segurança jurídica e isonomia à produção judicial, constituindo, ainda, um importante remédio para mitigar o problema das ações repetitivas que assoberbam a máquina judiciária.⁶¹⁸ Porém, sua eficácia dependerá de sua força, questão altamente discutida na doutrina dos que não se conformam com a mudança de eixo como ferramenta de dissuasão da crise de morosidade e insegurança que assola todo o sistema jurídico e com ele arrasta a vida e o planejamento das pessoas físicas e jurídicas.

Ao argumento da perda da independência e liberdade do magistrado⁶¹⁹ no

⁶¹⁶ “Daí que seria necessário particularizar no art.926, CPC, que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm o dever de dar unidade ao direito. A partir da existência de precedentes constitucionais e de precedentes federais, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça têm o dever de controlar a uniforme aplicação desses precedentes. Isso porque as Cortes de Justiça e os Juízes de primeiro grau são responsáveis por fomentar o debate a respeito de quais são as melhores opções interpretativas para os desacordos inerentes à interpretação do direito: tolher esse debate, não deixando espaços para que vingue, serve apenas para obtenção de uma solução para os problemas jurídicos - não necessariamente para obtenção da solução melhor ou mais amadurecida pelo diálogo e pela experiência judiciária. Em outras palavras: não necessariamente uma solução amadurecida democraticamente pelo diálogo institucional no e do Poder Judiciário. Devidamente distinguidas as funções das Cortes Supremas das Cortes de Justiça, deixando-se de lado o uso genérico do termo tribunais, fica fácil perceber que a função dessas Cortes de modo nenhum pode ser identificada com a de uniformização. E isso porque a uniformização pressupõe justamente tornar uniforme algo que a princípio não o é, o que exige atar a tarefa dessas Cortes à finalidade de controle de casos.” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pg. 1003.

⁶¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pg. 1002.

⁶¹⁸ Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord). **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pg. 520.

⁶¹⁹ “A sociedade tende a criticar a adoção da súmula vinculante. Explica-se. A figura do juiz, no imaginário coletivo, se assemelha à figura paterna, pois o julgador decide, aos olhos da sociedade, o que é justo e o que é injusto, o que se pode e o que não se pode fazer, nas mais diversas lides que lhe são submetidas. A interpretação da figura paterna, especialmente pelos estudos de Sigmund Freud, nos indica, desde a infância, a distinção entre o que é certo e o que é errado, entre o que se pode e o que não se pode fazer: a noção de limites. Ora, considerada tal semelhança, como poderia o pai perder o poder de dizer o que está certo e o que está errado em algumas situações “sumuladas”?” LAMY, Eduardo de Avelar. **Súmula Vinculante: um desafio**. Revista de Processo, vol. 120, fev / 2005. Revista dos Tribunais on line. 2005. pg. 10.

sistema de Precedentes, Lamy explica ser necessário o entendimento de que a liberdade judicial, cuja intensidade é mais significativa no Brasil do que em qualquer outro país do mundo, não pode mais contribuir para o problema causado pela demora da prestação jurisdicional, especialmente porque a maior parte das questões trazidas ao Poder Judiciário são causas repetitivas, em que a problemática jurídica é exatamente a mesma.⁶²⁰

Não que os fins justifiquem os meios, mas a bastante pisada modificação do papel do juiz no sistema jurídico constitucional, ultrapassando a função departamental de boca de lei; o sentido de Direito para além do texto positivo, são vetores suficientes para sustentar a mudança, com integridade. O que se pretende, portanto, é sistematizar e ordenar o que já existe, conferindo valor, uniformidade e obrigatoriedade.

O Precedente, apesar de causar importante impacto no mundo jurídico, já fez até mesmo parte do sistema romano original, foi abandonado na releitura francesa e retomado no movimento constitucionalista. No Brasil, por império da celeridade e segurança foi expressamente previsto na EC 45/2004 da súmula vinculante, após em 2006 com a súmula impeditiva de recurso e atualmente no Código de Processo Civil de 2015, quanto, enfim, se consolida como fonte formal do direito ao lado da lei, numa simbiose de diálogo sistêmico complementar em que o Precedente observa, necessária e obrigatoriamente, a lei.

Para a continuidade evolutiva do Direito, tendo em conta a necessidade de desenvolver-se a fim de manter-se sempre fiel à necessidade de sua congruência social e coerência sistêmica⁶²¹, em contraponto aos que dizem que o sistema de Precedentes fossilizará o Direito, a sua revisão é vastamente teorizada e praticada na *common law* pelo instituto da *overruling*, quando, então, se observa que o Precedente é anacrônico ou insustentável, e de maneira fundamentada, sobretudo em razão dos

⁶²⁰ LAMY, Eduardo de Avelar. **Súmula Vinculante: um desafio**. Revista de Processo, vol. 120, fev / 2005. Revista dos Tribunais on line. 2005. pg. 10.

⁶²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pg. 1005.

efeitos a ensejar, se supera o Precedente.⁶²² Já a distinção (*distinguishing*⁶²³) foi retirada do projeto de lei⁶²⁴, o que não impede a sua utilização pelo diálogo de influências do sistema de Precedentes americano.

4.4.1 Força gravitacional e integridade (arts. 926–927 do CPC).

Antes mesmo do art. 927, o art. 489, § 1º, VI do NCPC previu a *overruling*, quando diz que “O juiz deve justificar o motivo pelo qual não aplica ou aplica um Precedente de Corte Suprema”. A justificativa, como anotam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, se dá pela simples circunstância de o juiz não estar mais - como se imaginou a época do Estado legislativo - submetido apenas à lei. Todo e qualquer juiz é submetido ao Direito, inclusive àquele proclamado pelas Cortes Supremas, que, no atual estágio de evolução da teoria da interpretação, têm a função de definir o sentido do Direito, desenvolvendo-o de acordo com as necessidades sociais, uma espécie de “última palavra” imprescindível para um Estado em que o Judiciário ocupou um espaço que lhe permite colaborar para a frutificação do direito.⁶²⁵

Nessa perspectiva, Orlando Zanon Júnior⁶²⁶ ressalta que a superação de precedentes não é uma ruptura arbitrária, mas um processo consciente que deve preservar a confiança social depositada nas decisões anteriores. É por isso que, segundo o autor, a sinalização prévia (*signaling*) e a modulação de efeitos (*prospective overruling*) são técnicas indispensáveis para compatibilizar a evolução do direito com

⁶²² ALVIM, E. A.; LEITE, G. S.; STRECK, L. L. **Hermenêutica e Jurisprudência No Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo, 2018. Id 1. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:627121>>.

⁶²³ Para Neves a regra da distinção deve ser calcar-se no dispositivo do projeto de lei que não veio a se incorporar ao CPC de 2015, com duas causas que levariam à não aplicação do precedente no caso concreto, quais sejam: se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa. A distinção das circunstâncias fáticas deveria ser analisada com cuidado porque vinculação dos precedentes não exigia identidade de fatos e sim a identidade da situação fática. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016. pg 1519.

⁶²⁴ “Registre-se que no § 5.º do art. 521 do Projeto de lei de Novo CPC aprovado na Câmara estava regulamentado o *distinguishing*”. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016. pg 1519.

⁶²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016, pg 18.

⁶²⁶ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz; LUIZ, Fernando Vieira. **Apontamentos Iniciais sobre a Força Gravitacional da Jurisprudência no Novo Código de Processo Civil**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 16, n. 3, p. 753-784, set./dez. 2016. DOI: 10.17765/2176-9184.2016v16n3p753-784. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/4835/2887/0>. Acesso em: 15 de set de 2025.

a proteção da confiança legítima, fortalecendo a credibilidade institucional da jurisdição.

Reafirmando o compromisso do sistema dos Precedentes com a segurança jurídica, caberá, inclusive, uma espécie de antecipação de tutela da superação do Precedente⁶²⁷ (*anticipatory overruling*⁶²⁸)

Outra vicissitude que pode ocorrer é que a revogação Precedente pode ser parcial. Nesses casos, para a sua alteração parcial (*overturning*) alça-se mão das figuras da transformação (*transformation*) e da reescrita (*overriding*), modalidades de técnicas *overruling* de superação parcial do Precedente. Há transformação quando a Corte, sem negar formalmente o precedente, isto é, sem admitir que cometeu equívoco na solução do caso anterior, reconfigura-o parcialmente, tomando em consideração aspectos fático-jurídicos não tidos por relevantes na decisão do caso ou da questão jurídica anterior. No mais das vezes, porém, a transformação equipara-se substancialmente à revogação total do Precedente, com a única diferença de que com ele a Corte não anuncia expressamente a revogação. A reescrita funciona como redefinição constritiva do âmbito de incidência do Precedente. O Precedente é reescrito com o fim de restringir o seu âmbito de aplicação. A partir da reescrita algo que não foi considerado no precedente anterior é sopesado e aí o seu alcance é comprimido.⁶²⁹

Para conformar a sociedade que se portou de determinada maneira confiando no entendimento consolidado pelo Poder Judiciário, a mudança de entendimento (*overruling*) veio acompanhada da possibilidade de modulação⁶³⁰ de

⁶²⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016, pg 1520.

⁶²⁸ “Como muitas vezes é demorado o processo de superação do precedente, é possível que o tribunal adote a técnica conhecida no direito norte-americano como signaling, ou seja, o tribunal sinaliza aos jurisdicionados que poderá modificar seu entendimento, sem, entretanto, fazê-lo, ou mesmo se vinculando a tal sinalização, já que ela somente demonstra uma possibilidade de futura superação, que poderá nem vir a ocorrer. A partir da adoção dessa técnica os tribunais inferiores terão fundamento mais seguro para se valerem do anticipatory overruling. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016, pg 1521.

⁶²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pg. 1006.

⁶³⁰ “Já é tradicional no sistema processual pátrio a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999. Segundo o Supremo Tribunal Federal a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade se presta a preservar relevantes princípios constitucionais, revestidos de superlativa importância sistêmica (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.797 ED/DF, rei. Min. Menezes Direito, rei. p/ acórdão Min. Ayres

seus efeitos no § 3º do art. 927, sob o pálio do interesse social e da segurança jurídica, consagrando no direito pátrio a possibilidade de *prospective overruling*. O tribunal poderá dimensionar temporalmente o alcance da quebra da confiança no Precedente e pela modulação limitar os problemas advindos pela superação para aqueles sujeitos que se portaram no sentido superado.⁶³¹

A possibilidade de superação dos Precedentes coloca em evidência a necessidade de proteção da confiança daqueles que o tinham em consideração para fazer as suas escolhas socioeconômicas e da manutenção da igualdade de todos perante a ordem jurídica. A mudança do Precedente não pode causar surpresa injusta. Por isso, como forma de incrementar o respeito à segurança jurídica, a alteração do Precedente deve ser sinalizada (*signaling*) pela Corte para indicar aos interessados a possibilidade de mudança do entendimento judicial. Pela sinalização, a Corte não distingue nem revoga o Precedente no todo ou em parte, mas manifesta sua preocupação com a justiça da solução nele expressa. Essa é uma das maneiras pelas quais se busca evitar a traição da confiança do jurisdicionado nos Precedentes judiciais.⁶³²

O dever de coerência, previsto no art. 926 do CPC de 2015, que impôs o dever de autorreferência ao Poder Judiciário - dever de diálogo com Precedentes anteriores, até mesmo para superá-los ou para fazer a adequada distinção. Então, se a decisão não segue o precedente sem fazer qualquer distinção, irá conter uma manifesta violação à norma jurídica, desafiando Ação Rescisória⁶³³, nos termos do inciso V do art. 966.⁶³⁴

Isso acontece por que a partir do momento em que o Precedente passa a

Britto, j. 16.5.2012, DJe28.2.2013), sendo tal entendimento também aplicável à superação ora analisada". NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016, pg 1523.

⁶³¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016, pgs 1522 e 1523.

⁶³² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Pg. 1006.

⁶³³ Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord) **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pg. 300.

⁶³⁴ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...]V - violar manifestamente norma jurídica; BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil do Brasil**. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, Distrito Federal, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 abr 2020.

ser obrigatório, cria-se uma expectativa de comportamento na sociedade, que confiante no entendimento consolidado passam a pautar sua conduta no plano material da forma como entende adequada os tribunais. Cria-se, dessa forma, uma previsibilidade de conduta conforme a interpretação da lei consolidada pelos tribunais em seus precedentes, gerada pela expectativa legítima de que o Poder Judiciário continuará a decidir conforme suas decisões prévias.⁶³⁵

A adoção do sistema de Precedentes é condutora de maior afastamento da discricionariedade judicial porque o processo de identificação e aplicação do precedente depende da interpretação do material constante da decisão para identificação da *ratio decidendi*, bem como da necessária incidência do contraditório - razão pela qual por vezes se diz que o Precedente é de certo modo formado pelos seus destinatários. Restando claro a sua existência impescinde da atividade hermenêutica do órgão judicial, após o contraditório. Ademais, pesa sobre a decisão o dever de fundamentação analítica (arts. 93, IX, CF, e 489, § 1º do CPC de 2015). Essas práticas são essenciais para evitar o risco de o sistema de precedentes se desvairem um sistema de padronização voltado à transformação do juiz em uma espécie de reproduzidor de decisões anteriores que não guardam qualquer relação com o caso concreto.⁶³⁶

Por outro lado, o sistema de Precedentes se mostra importante instrumento democrático, uma vez que não é novidade para ninguém que os efeitos das decisões judiciais podem, em diferentes graus, afetar terceiros e que, por isso mesmo, esses terceiros poderão, consoante o caso, intervir no processo alheio como *amicus curiae* por exemplo, quando a compreensão do fenômeno jurídico passa, então, a levar em consideração fatores que não são somente os tradicionalmente jurídicos de conhecimento e, de forma mais ampla, porta-voz das diversas vozes plurais que caracterizam a sociedade brasileira e do próprio Estado na sua compreensão atual, aproximando o juiz da sociedade⁶³⁷.

⁶³⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016, pg 1522.

⁶³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pg. 1004.

⁶³⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro - Um terceiro enigmático**. 3ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171633/> 2019. pg. 71.

Assim, observa-se não haver mais razão para olvidar-se a importância que, mesmo para um sistema de raiz no civil law como o brasileiro, a força dos julgados, sobretudo dos tribunais superiores, mas também dos tribunais de segundo grau de jurisdição, assumirão. E até, em alguns casos, o caráter vinculante daquelas decisões⁶³⁸.

Na leitura do italiano Criscuoli feita por Brandão, a orientação prevalente sobre a doutrina do Precedente é de que a função judiciária está em um plano intermediário. O juiz não se reduz a atividades meramente declaratórias, uma vez que não se limitam a um direito preexistente e pronto, vai além, atualizando o Direito com a sua decisão que tem efeito de lei para o futuro, entretanto ciente de que sua atividade é pouco menor que a legislativa, já que os Precedentes formados devem se submeter à força normativa do texto positivo⁶³⁹.

Para a doutrina dos Precedentes brasileiros, os precedentes são subordinados à legislação. O princípio da legalidade constitucional é um limite à sua aplicação, os quais somente podem contrariar a lei quando a decisão a afastar, em seis casos, a saber: 1, quando a lei for inconstitucional; 2, pelo critério de resolução de antinomias; 3, pela interpretação conforme à Constituição; 4, pela nulidade parcial sem redução de texto; 5, pela declaração de inconstitucionalidade com redução de texto; 6, quando uma regra ceder a um princípio constitucional. Assim, o papel dos juízes e tribunais é, muitas vezes, o de reconstruir o paradigma jurídico para o caso propriamente dito, a partir do direito legislado e, sobretudo, da Constituição, interpretando/aplicando o direito⁶⁴⁰.

A valorização do Precedente do Código de Ritos fará com que os juízes que atuam no 1º grau de jurisdição e os tribunais possam, exemplificativamente, julgar

⁶³⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro - Um terceiro enigmático**. 3ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171633/> 2019. pg. 70 e 71.

⁶³⁹ STRECK, Lenio Luiz; BRANDÃO, Paulo de Tarso, OLIVIEIRO, Maurizio, CRUZ, Paulo Márcio, CASTRO Jr, Osvaldo Agripino de, SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de, CADERMATORI, Luiz Henrique Urquhart, PINHEIRO, Denise, PILATI, José Isaac, SANTOS, Adelcio Machado dos, DIAS, Bruno Smolarek, VEIGA Jr, Celso Leal da, MARDEGAN, Herick, GUIMARÃES, Isaac Sabbá, GONÇALVES, Sandra Krieger, ZANON Jr, Orlando Luiz, SANTO, Davi do Espírito, PASOLD, Cesar. **Reflexões sobre a Teoria da Constituição e do Estado**. Florianópolis: Insular. 2013. pg. 55.

⁶⁴⁰ STRECK, Luiz, Luiz. *Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil : coerência e integridade*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600113/>. pg. 148.

liminarmente improcedente o pedido, com fundamento no art. 332, quando contrário a enunciado de súmula e acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos dos Tribunais Superiores; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência ou enunciado de súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local.⁶⁴¹

A submissão de casos similares à apreciação judicial fará com que o Precedente se consolide, ganhando o Direito maior segurança jurídica; o jurisdicionado garantia de isonomia e autonomia pré-processual já que poderá antever o resultado do processo para evitá-lo com um acordo ou até mesmo pedagogicamente; o sistema processual agilidade e o Estado maior economia de custos.

Portanto, com sistematização dos Precedentes, nas palavras de Streck, adquirir-se-á coerência ao ordenamento jurídico, na medida em que os casos semelhantes serão tratados com isonomia, porque a coerência salvaguarda igualdade e o “jogo limpo”, mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito pensada através da força normativa central da Constituição Federal que ao irradiar-se para os demais conjuntos de leis forma um todo moralmente coerente. Além do que a integridade impõe aos juízes que construam decisões integradas, garantindo, ainda, o jurisdicionado de arbitrariedade interpretativas ou decisionismo, ou seja, por mais que o julgador desgoste da solução legislativa e da interpretação possível, não poderá quebrar a integridade do Direito. Tudo um dever de *accountability* em relação ao princípio da motivação Constitucional, art. 93, IX.⁶⁴²

No art. 489, § 1º o CPC de 2015, em cumprimento ao dever de fundamentação, manifesta particular preocupação com decisões judiciais que se limitem, dentre outras situações, a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e quando deixam de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a

⁶⁴¹ FILHO, Misael Montenegro. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2018. pg. 692.

⁶⁴² STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no Novo CPC**. Consultor Jurídico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdiacao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc> > Acesso em: 22/04/2020.

existência de distinção ou a superação do entendimento, no art. 489, § 1º 643 positivando evidente mecanismo de contrário ao engessamento e à anti-dialeticidade judiciais em nome dos Precedentes.

Depreende-se, portanto, que a jurisprudência exerce força gravitacional quando a *ratio decidendi* é claramente identificada e publicamente justificável, produzindo previsibilidade, coerência e estabilidade. A orientação de precedentes se sustenta na generalização da *ratio* e no uso disciplinado das técnicas de *distinguishing* (diferença material dos fatos) e *overruling* (superação de entendimento anacrônico), sempre com motivação racional e acessível.⁶⁴⁴

4.4.2 Efeito prospectivo e modulação temporal.

Ao instituir ou alterar uma tese, o tribunal deve definir quando ela passa a valer. O efeito prospectivo (*prospective*), em certas hipóteses, protege a confiança legítima e a isonomia, evitando que mudanças bruscas desestabilizem situações consolidadas. A escolha entre eficácia prospectiva, retrospectiva (retroação) ou transicional deve ser motivada conforme a existência de orientação consolidada anterior; o impacto sistêmico da mudança. a expectativas legítimas induzidas pelo Estado-juiz e a proporcionalidade entre ganho de integridade e custo de retroagir.⁶⁴⁵

A modulação temporal dos efeitos — inclusive para estabelecer prospectividade — não é exceção extravagante, mas instrumento ordinário de proteção da segurança jurídica e da igualdade em sistemas de precedentes. Em termos operacionais ela explicita a *ratio* e o porquê da mudança; justifica a opção temporal (prospectiva/retrospectiva/transicional) com critérios verificáveis; documenta indicadores de impacto (taxa de retratação; efeitos em repetitivos/IRDR; tempos por fase; previsibilidade em bases de IA e jurimetria); e, por último, publiciza os parâmetros (relatórios e dados abertos). Com isso, a “gravidade” do precedente se converte em

⁶⁴³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento** vol I. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. pgs. 74 e 75.

⁶⁴⁴ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz, LUIZ, Fernando Vieira. **Apontamentos iniciais sobre a força gravitacional da jurisprudência no novo Código de Processo Civil**. Revista Jurídica Cesumar set./dez. 2016, v. 16, n. 3, p. 763, 767, 773 e 779.

⁶⁴⁵ ALVIM, Teresa Arruda. **A força da jurisprudência no CPC de 2015 e a modulação**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Coimbra, ano 6, n. 1, p. 1389–1410, 2020

vetor de integridade e duração razoável, e não em fonte de surpresa ou elitização.⁶⁴⁶

A adoção consciente do efeito prospectivo, articulada à gestão ativa de precedentes e a métricas auditáveis, tende a reduzir variância jurisprudencial, recorribilidade interna e retrabalhos, com reflexos na celeridade, conforme Capítulo 5. Em suma, precedentes com força gravitacional (*ratio* clara) e governança temporal (prospectividade bem motivada) resulta, em previsibilidade e eficiência sem sacrificar o acesso e a igualdade preconizada nos artigos 926 e 927 do CPC.⁶⁴⁷

4.4.3 Condicionantes para ganhos de celeridade

Quanto à sede de celeridade, não olvidemos das lições de Carnelluti de que cada um dos litigantes no processo civil acredita ter razão ou deseja sagrar-se vencedor, ainda que não mereça. Para tanto, lança mão até da prática de emaranhar papéis, além de dificilmente ter limites na proposição de suas demandas, na exposição de suas razões, na exibição de suas provas ou na apresentação das suas reclamações, queixando-se frequentemente de que a justiça não é rápida, apesar de negligenciarem um simples exame de consciência de que a culpa da lentidão da justiça pesa, em grande parte, sobre os próprios ombros⁶⁴⁸.

Porém, sem descurar de que a sociedade de *high speed*, fenômeno muito ligado ao tempo atual da era do consumo e da tecnologia, com a sedutora ideia de um Estado célere de respostas instantâneas, entretanto nem sempre possível em termos de velocidade. Isso porque a velocidade na esfera privada é uma e na pública outra porque embalada em regras e princípios protetivos do cidadão. A velocidade, de modo claro, trata-se de poder e de meio intimamente ligado à economia e de mágica solução aos males sociais. Trazendo-a para o processo e muitas vezes propalada como a saída para a crise de morosidade a situação fica um pouco mais problemática dadas

⁶⁴⁶ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz, LUIZ, Fernando Vieira. **Apontamentos iniciais sobre a força gravitacional da jurisprudência no novo Código de Processo Civil**. Revista Jurídica Cesumar set./dez. 2016, v. 16, n. 3, p. 767-773. ALVIM, Teresa Arruda. **A força da jurisprudência no CPC de 2015 e a modulação**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Coimbra, ano 6, n. 1, 2020.p. 1395-1402.

⁶⁴⁷ ALVIM, Teresa Arruda. **A força da jurisprudência no CPC de 2015 e a modulação**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Coimbra, ano 6, n. 1, 2020.p. 1401-1407. ZANON JUNIOR, Orlando Luiz, LUIZ, Fernando Vieira. **Apontamentos iniciais sobre a força gravitacional da jurisprudência no novo Código de Processo Civil**. Revista Jurídica Cesumar set./dez. 2016, v. 16, n. 3, p. 779-779.

⁶⁴⁸ CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um Processo**. Campinas, 2015. pgs. 29/30.

as garantias do devido processo legal que não podem ser sacrificadas⁶⁴⁹.

A alta velocidade então, é incompatível com algumas funções de Estado, dentre elas a que objetiva o presente estudo, o poder jurisdicional, porquanto a instantaneidade exigida nos mercados para transações comerciais, com interesses privados calcados no lucro em muito se distancia do jurisdicional que não pode dispor do direito das partes de acesso à justiça com *due process of law* em tempo razoável. O trâmite processual possui um custo temporal incompatível com a lógica da velocidade mercadológica, o que não significa ineficiência nem um salvo-conduto à morosidade.

É necessário que se entenda que a demora processual poderá ocorrer em razão da complexidade da demanda, não se podendo, então, falar em desrespeito ao direito à prestação jurisdicional em um prazo razoável. Essa demora, para ferir a garantia constitucional deve decorrer de inércia ou omissão do órgão jurisdicional.⁶⁵⁰

Nesse contexto, a crítica à velocidade vazia do processo mostra que a celeridade constitucional não se confunde com decisões apressadas ou erráticas. É precisamente por isso que o efeito prospectivo e a sistematização da *ratio decidendi* asseguram uma aceleração qualificada: evitam rupturas bruscas, estabilizam expectativas e permitem ao jurisdicionado orientar condutas de modo racional. Essa governança temporal tratada no capítulo 5, no qual demonstra-se que modulação, filtragem e métricas públicas formam o núcleo institucional da duração razoável sem colapso da segurança jurídica.

A aplicação de Precedentes implicará em um papel nada autômato do juiz, advertem Marinoni, Arenhart e Mitidiero. Posto que o que vincula nas decisões capazes de gerar precedentes são as razões constantes da sua justificação. Para tanto, o julgador deve se valer da interpretação do significado do caso e das razões empregadas para sua solução, o que exige sensibilidade e atenção às particularidades dos casos, elementos necessários no sofisticado processo de

⁶⁴⁹ MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar; DA ROSA, Alexandre de Moraes. **O Processo Eficiente na Lógica Econômica: Desenvolvimento, aceleração e direitos fundamentais**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. pgs 25 e 26.

⁶⁵⁰ LAMY, Eduardo de Avelar, ROGRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria Geral do Processo**. 6ª ed. ver. e atual. São Paulo: Gen Atlas. pg. 224.

apreensão e universalização de razões e comparação entre casos,⁶⁵¹ operação de complexidade racional a exigir tempo.

Portanto, especificamente no Direito, o que se tem atualmente é um Código Processual que conferiu extraordinária importância à jurisprudência como instrumento de segurança jurídica e de enfrentamento às demandas repetidas, quando determina que os tribunais a uniformizem, mantenham-na estável, íntegra e coerente. Editando enunciados de súmulas para universalizar o seu acesso. Já que o legislador manifestou entendimento de que a proliferação de decisões judiciais divergentes sobre a mesma questão de Direito pode prejudicar a isonomia e a segurança jurídicas, tendo, desta feita, reformado o sistema jurídico brasileiro em sua configuração originária de puramente romano-germânico para híbrido, com sistema de Precedentes subordinados à lei.

Como se viu, sob suportes axiológicos claros, o sistema de Precedentes alicerçado no princípio da igualdade, segurança jurídica, motivação das decisões e contraditório, é introduzido no sistema jurídico brasileiro como fato jurídico que promove a criação do Direito, assentado que está em uma norma surgida em caso concreto, com aptidão a universalizar-se.⁶⁵²

O Precedente como produto do processo de decisão judicial reflete à sociedade o que se espera do Poder Jurisdicional, decisões coerentes com a realidade e amarradas em unicidade orgânica, condutivos de segurança jurídica e consequente eficiência no manejo dos instrumentos processuais disponíveis para o enfrentamento de demandas de massa. Em outras palavras, o Precedente levará logicamente a uma queda dos índices de litígio porque permite, às partes a avaliação prévia sobre resultados prováveis de um julgamento, quando não o impedem, permitem a aplicação do Direito com isonomia e, portanto, no atingimento da finalidade última da Justiça com a pacificação social.

O disposto no art. 926 do CPC de 2015 adotando a doutrina do *stares*

⁶⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pg. 1003.

⁶⁵² PRITSCH, Cesar Zucatti, JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques, MARANHÃO, Ney. **O sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015: a superação do positivismo jurídico para a garantia de estabilidade e isonomia nas decisões judiciais**. Revista de Processo. v. 303, maio/2020. Revista dos Tribunais on line. 2020. pg. 11.

decisis, para o respeito ao já decidido, impõe o dever de não violação ao já estabelecido, conferindo confiabilidade, segurança ao sistema jurídico e velocidade. Em decorrência, a própria lei exige do Poder Judiciário uniformização e coerência, autorizando o manejo de forte instrumento reclamatório para o caso de desobediência ao Precedente em seu art. 988.

Para Zanon Jr, a cristalização de entendimentos jurisprudenciais tende a diminuir a litigiosidade, à medida que torna evidente para os contendentes a solução para determinada modalidade de questionamento fático, todavia, adverte, que tal redução dependerá da força coercitiva que a própria jurisdição conferirá aos seus julgados, o contrário exigirá mais recursos humanos e econômicos para a realização de uma justiça que resolve pontualmente cada problema, restaurando a forma simples de Estado⁶⁵³.

Entretanto, é importante questionar o quanto o novo modelo de Precedentes nos ligará à modernização dos índices pretendidos? A resposta não é outro senão a da força vinculante dos precedentes, sem a qual talvez não haja avanço significativo. Permanecer-se-á com o mesmo direito jurisprudencial difuso e desconexo, fonte de insegurança e aventuras jurídicas. Será necessário maior avanço tecnológico, assim como a valorização de fatores subjetivos e o estímulo à padronização institucional? Acredita-se que sim, também, mas essas variáveis devem ser objeto de estudos direcionados.

No entanto, conclui-se com facilidade que como aliados do sistema de Precedentes, a unicização do Poder Judiciário através da direção e do estabelecimento de políticas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, corolário do princípio constitucional da eficiência administrativa; a adoção de novas tecnologias dentre elas o do processo digital e da inteligência artificial, a constante capacitação de magistrados e servidores em um cenário de mudança de paradigma no sistema jurídico, são forças motrizes importantes e nunca antes congregadas para o combate à ineficiência temporal.

Receptáculo dos conflitos sociais, o poder Judiciário deve se manter

⁶⁵³ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. 3 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019. pg. 167, 168 e 169.

vigilante, não vendado para os acontecimentos, arranjos, interesses e avanços humanos. Como na física óptica, refletindo à sociedade o que dele se espera, decisões coerentes com a realidade e amarradas em unicidade orgânica, condutivos de segurança jurídica e consequente eficiência no manejo dos instrumentos processuais disponíveis para o enfrentamento de demandas de massa. Para tanto, não se vê outro caminho que não seja a força vinculante da doutrina do Precedente irradiada para todo o ordenamento jurídico, além do controle concentrado de constitucionalidade, súmula vinculante e impeditiva de recursos precursores do Código de Processo Civil de 2015.

Como sintetiza Orlando Zanon Júnior⁶⁵⁴, os precedentes possuem força gravitacional não apenas porque vinculam, mas porque projetam estabilidade no tempo, criando horizontes de previsibilidade para cidadãos, empresas e o próprio Estado. Ao funcionarem como vetores de orientação prospectiva, reduzem litigiosidade, uniformizam práticas e consolidam a segurança jurídica como valor constitucionalmente tutelado.

Então, o processo civil deve continuar e, para isso, deve ultrapassar a força de arrasto em meio a um sem número de dificuldade que retardam a sua marcha, agravam-lhe o custo e, muitas vezes, comprometem o seu resultado, ainda que as partes lancem a culpa da lentidão do processo sobre os demais sujeitos, esquecendo-se com facilidade das próprias responsabilidades quanto à celeridade⁶⁵⁵.

4.4.4. Uniformidade e eficiência: Nomofilaquia na Era da Governança Judiciária e da Inteligência Artificial

A nomofilaquia, entendida como a função estrutural de assegurar uniformidade, coerência e previsibilidade, realizar-se-á no Brasil quando acoplada a um regime de governança judiciária baseada em dados (planejamento, papéis e métricas) e ao uso responsável da IA. Esse arranjo responde às disfunções mapeadas

⁶⁵⁴ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz; LUIZ, Fernando Vieira. **Apontamentos Iniciais sobre a Força Gravitacional da Jurisprudência no Novo Código de Processo Civil**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 16, n. 3, p. 753-784, set./dez. 2016. DOI: 10.17765/2176-9184.2016v16n3p753-784. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/4835/2887/0>. Acesso em: 15 de set de 2025.

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/4835/2887/0>. Acesso em: [

⁶⁵⁵ CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um Processo**. Campinas, 2015. pgs. 30/31.

nos capítulos 1 e 2 (excesso de litigância, morosidade e insegurança), ao mesmo tempo em que operacionaliza o hibridismo descrito no capítulo 3 (diálogo civil law/common law), com o CPC/2015 como ponte normativa para estabilidade e integridade decisória.

No plano comparado, a experiência italiana evidencia que a uniformidade não se confunde com repetição de frases ou máximas; ela exige critérios públicos de identificação da *ratio decidendi* e circulação transparente das teses, para que a “jurisprudência consolidada” não se degenerar em mosaicos casuísticoss.⁶⁵⁶

Em pertinente analítica, Taruffo diferencia a jurisprudência reiterada (autoridade persuasiva) do precedente (autoridade normativa), sublinhando que a força do precedente reside na *ratio* — uma regra universalizável que se desprende do caso e se aplica por identidade/analogia, e não na mera reiteração de fórmulas.⁶⁵⁷

No plano interno, o CPC/2015 positivou a matriz da nomofilaquia ao impor aos tribunais o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926) e ao determinar que juízes e tribunais observarão os precedentes qualificados (art. 927). A doutrina nacional tem destacado que o verbo “observar” tem sentido imperativo (cumprir/respeitar), afastando a leitura fraca de mera consulta,⁶⁵⁸ ponto desenvolvido no capítulo 4 (itens 4.1 e 4.3), merecendo ser lembrado aqui por ser a coluna normativa que sustenta a prática nomofilática.

A eficácia do sistema de precedentes brasileiro e, portanto, da nomofilaquia, pressupõe fundamentação analítica e técnicas de *distinguishing/overruling* bem definidas, distinguindo-a de *obiter dicta*.

A literatura brasileira recente de Zanon Jr⁶⁵⁹ alinha essas técnicas ao modelo dworkiniano de coerência/integridade, fundamento teórico explorado no capítulo 4 (item 4.1), e que explica por que precedentes estáveis reduzem variância

⁶⁵⁶ RUSCIANO, Silvia. **Nomofilachia e ricorso in cassazione**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012.p. 193.

⁶⁵⁷ TARUFFO, Michele. **Precedente e Jurisprudência**. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 4-7, dez. 2014. p. 04.

⁶⁵⁸ ALVIM, Teresa Arruda. **Recursos no CPC/2015: avanços ou retrocessos?** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais – RT, 2021.

⁶⁵⁹ ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz; LUIZ, Daniel de Menezes. **Técnicas de superação e distinção de precedentes**. *Revista de Processo*, 2016, p. 767–779.

decisória, recursos e custos de transação na cadeia processual.

No plano institucional, a política do CNJ, fornece a infraestrutura de governança para que a nomofilaquia seja auditável e verificável, notadamente as Resoluções 332/2020, 335/2020, 363/2021, 370/2021, as quais combinadas estruturam padrões de dados e *accountability*.

Nessa senda, o arranjo nomofilaquia, governança e IA formam um tríduo virtuoso em que a governança assegura rastreabilidade, ética e qualidade das teses; a nomofilaquia converte o fluxo de dados em os precedentes estáveis, íntegros e coerentes, a IA acelera triagem, pesquisa, detecção de não conformidades e até prediz a minuta, sem substituir a deliberação judicial, mas informando-a com evidência estruturada.

O resultado esperado é dupla otimização, segurança jurídica com a redução das incertezas e duração razoável do processo com diminuição de retrabalho e triagem eficiente, sem elitizar o acesso à justiça. Para isso, são condições de legitimidade, a publicidade de critérios; métricas auditáveis e, quando necessário, efeito prospectivo/modulação para proteção da confiança.

CAPÍTULO 5

SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES, GOVERNANÇA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: CONDUÇÃO SEGURA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

5.1 Considerações Propedêuticas

A redemocratização do país e a Constituição de 1988 como grandes causas da alta judicialização, como decorrência a recuperação das garantias da magistratura, conduziram o Judiciário a deixar de ser um departamento técnico-especializado e se transformar em um verdadeiro poder político.

O contato com a judicialização da vida trouxe o efeito colateral do peso da morosidade jurisdicional nacional. Com estruturas inaptas, o Poder Judiciário não foi providente e deixou de efetuar as reformas necessárias ao novo tempo. Assim, foi invadido por avassalador volume de ações que desafiou suas estruturas de dizer o direito em tempo razoável, levando-o ao desonroso adjetivo de moroso e ineficiente, por não dar as respostas em tempo.

Para aplacar as altas taxas de judicialização demonstradas, creditas ao novo momento do pensamento filosófico jurídico, à redemocratização e acesso à justiça, reformas processuais e até mesmo no Poder Judiciário foram operadas, no afã de solucionar as crises de morosidade e segurança jurídicas instaladas.

A necessidade de renovação processual se tornou urgente no Brasil, além disso, o mundo se modernizou e com ele a sociedade de massa e a expansão dos mercados mundiais, obrigando à análise do impacto na agilidade decisória que passa a refletir transnacionalmente. A era virtual e a consequente conectividade global estendem o alcance e a importância dos níveis de motivação departamental, ou seja, as decisões tomadas no Brasil afetam brasileiros e não brasileiros e logo serão cotejadas e confrontadas.

Com destaque, a Emenda Constitucional número 45/2004 deu o primeiro

passo em direção à intersecção entre os sistemas civil e *common law* no direito brasileiro, com a criação da súmula vinculante, instituto próximo à *stare decisis* devido à sua estabilização e quórum qualificado para aprovação e modificação. Causando estranhamento e até perplexidade para muitos, a súmula vinculante mostra-se instrumento contundente de controle judicial de legalidade e também interpretação, obrigando a todos, sejam poderes, administração, demais órgãos da justiça e cidadãos.

Essas reformas objetivaram, basicamente, modernizar a atuação do Poder Judiciário através de uma atuação mais rápida e efetiva na prestação jurisdicional adequada. Para tanto, notadamente com a criação do Conselho Nacional de Justiça, capaz de criar o modelo de Judiciário que se deseja e de municiá-lo de alternativas para ficar a política judiciária a ser adotada.

Em uma mudança de paradigma, o legislador processual civil brasileiro abandona a solução do *civil law*, que enxerga na lei a segurança jurídica necessária ao Direito, e passa a adotar preceitos ligados à *common law* e realiza no ordenamento jurídico brasileiro uma revolução ao adotar Precedentes alicerçados na *stare decisis*, com ele pretendendo dar integridade e coerência ao Direito, elementos indissociáveis da perseguida segurança jurídica. Com ela, otimização dos trabalhos com a aplicação padronizada da jurisprudência estabilizada a casos semelhantes, além do desencorajamento de lides temerárias pela obrigatoriedade dos Precedentes.

O prestígio do sistema de Precedentes brasileiros está na sua subordinação à legislação, sendo o princípio da legalidade constitucional o limite à sua aplicação. O desenvolvimento contínuo da distinta forma de atuação processual, denominada doutrina do Precedente, calcada em premissas objetivas de estabilidade do Direito e consequentemente segurança jurídica, institucional e social, auxiliará na preparação e composição das variáveis necessárias para a construção da sociedade e do judiciário modernos.

Sob suportes axiológicos claros, o sistema de Precedentes alicerçado no princípio da igualdade, segurança jurídica, motivação das decisões e contraditório, é introduzido no sistema jurídico brasileiro como fato jurídico que promove a criação do Direito, subordinado à lei, assentado que está em uma norma surgida em caso

concreto, com aptidão a universalizar-se.

A tecnologia da informação e seus avanços têm possibilitado uma nova forma de pensar a distribuição da Justiça. Tratar os dados produzidos pelo Poder Judiciário de maneira a extrair-se, primeiramente, uma espécie de raio-x da Justiça é um bom instrumento de governança.

O ferramental jurimétrico levantado por instrumentos de inteligência artificial e depuradores humanos trará ao Poder Judiciário uma espécie de navegação com visualização por instrumentos diante de um dia encoberto por nevoeiro, podendo, quiçá, “fazer o direito voltar a ser uma ciência social, uma ciência preocupada com homem e não um ramo da literatura que interpreta normas jurídicas abstratas.”⁶⁶⁰

Utilizar os dados jurisdicionais em forma de precedentes para fomentar a atuação jurisdicional e fortalece-la será um desafio de gestão para Justiça 4.0⁶⁶¹, mediante a aplicação da estatística aplicada do Direito ou Jurimetria⁶⁶².

O diálogo entre o sistema de precedentes e as práticas de governança judiciária evidencia a transição para uma nova etapa de acesso à justiça, caracterizada pela integração entre tecnologia, dados e racionalização institucional. Essa etapa, que alguns autores já denominam de *quarta onda de acesso à justiça*, projeta uma atuação estatal mais eficiente, colaborativa e orientada por evidências empíricas.⁶⁶³

⁶⁶⁰ NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito. São Paulo: RT, 2016. p. 179.

⁶⁶¹ O Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça traz em seu escopo tornar o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/> > Acessado em 30 de jul. de 2022.

⁶⁶² Associação Brasileira de Jurimetria disponível em: <https://abj.org.br/conteudo/jurimetria/> Acesso em 30 de junho de 2022.

⁶⁶³ NAVARRO, Eric. **Análise Econômica do Processo: acesso à justiça, eficiência e incentivos**. São Paulo: RT, 2019. p. 85–88.

5.2 Acesso à Justiça e razoável duração do processo

5.2.1 Acesso à justiça

O tema acesso à justiça⁶⁶⁴ é assunto que integra um dos grandes dilemas do mundo jurídico contemporâneo, podendo ser analisado sob variados enfoques, desde concepções sobre processo judicial como instrumento de resolução de conflitos até o campo da política e justiça social⁶⁶⁵.

A clássica teoria das ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁶⁶⁶ identificou três movimentos sucessivos: a ampliação da assistência judiciária (primeira onda), a tutela dos direitos coletivos (segunda) e a reforma estrutural das instituições judiciais (terceira). No século XXI, desponta a ‘quarta onda’, impulsionada pela governança e pela tecnologia, que busca não apenas o ingresso formal em juízo, mas a efetividade, a previsibilidade e a eficiência na entrega da tutela jurisdicional.

Autores brasileiros também vêm reconhecendo a transposição dessa evolução teórica para o contexto contemporâneo de tecnologia e governança judiciária. André Gomma de Azevedo⁶⁶⁷ identifica que o acesso à justiça, na era digital, desloca-se da dimensão formal de ingresso em juízo para uma perspectiva de gestão inteligente de conflitos, na qual os mecanismos de resolução online e a arquitetura procedimental simplificada tornam-se instrumentos centrais de efetividade. Na mesma

⁶⁶⁴ “Acesso à justiça é expressão aberta e plurissignificativa [...] Hoje, existem basicamente duas visões preponderantes sobre como o acesso à justiça, no sentido que esta deve ser entendida em acepção mais restrita, como acesso ao Poder Judiciário. A segunda, mais ampla, liga-se à necessidade de que o sistema jurídico leve a resultados individual e coletivamente justos.” GUIZI, Marco Aurélio Machado; SIEGEL, Frederico Andrade; FREITAS, Juarez; PÓVOAS, Maurício Cavallazzi; MARCOS, Rudson; BERNARDES, Júlio César; TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso; MAURÍCIO JUNIOR, Alceu; MELIM, Claudio; CELANT, João Henrique Pickcius; FARAH, Paulo Eduardo Huergo; ENZWEILER, Romano José; SALLES, Bruno Makowiecky. **O Judiciário como Instância de Governança e Sustentabilidade: Descobertas, dúvidas e discordâncias**. Florianópolis: EMais, 2018. pg. 277.

⁶⁶⁵ BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos. **A insurreição da Aldeia Global contra o Processo Civil Clássico: Apontamentos sobre a opressão e a liberação judiciais do meio ambiente e do consumidor**.

⁶⁶⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 9-12. / NAVARRO, Eric. *op. cit.*, p. 89-93.

⁶⁶⁷ AZEVEDO, André Gomma de. **Acesso à Justiça e Métodos Adequados de Solução de Conflitos: a revolução silenciosa da justiça multiportas no Brasil**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.p. 57-65.

linha, Rodrigo Mazzei ⁶⁶⁸defende que o fortalecimento da eficiência processual e da previsibilidade decisória integra o movimento de racionalização inaugurado pela ‘quarta onda’, especialmente sob o prisma da atuação coordenada entre precedentes obrigatórios e tecnologias de automação judicial.

Explicando a origem do acesso linear à justiça, Marinoni ensina que o Direito Liberal imaginava que para garantir a liberdade do homem deveria intervir o mínimo possível na esfera particular, conformando com uma ideia de igualdade formal. Como as particularidades sociais eram ignoradas, o Estado Liberal legislava para um cidadão “sem rosto”, ou padronizado, evidenciando uma série de discriminações e injustiças. Por sua vez, o Poder Judiciário, dentro da lógica liberal, aplicava unidade procedimental, ou melhor, um único procedimento para atender a tudo e a todos.⁶⁶⁹

Cappelletti e Garth⁶⁷⁰ vaticinam que o acesso à justiça tem sofrido transformações importantes, acarretando uma mudança no ensino do processo civil. Nos estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX significou essencialmente o direito formal do indivíduo demandado de contestar uma ação. O Estado, por seu turno, não precisava preocupar-se com questões de legitimidade e ampla defesa, uma vez que não era tarefa estatal a garantia da utilização plena da justiça. Ademais, a justiça tinha um custo e não havia mecanismo para assistência aos pobres. Entretanto, a medida que os conceitos de direitos humanos ganharam corpo, passaram a refletir também no direito ao acesso à Justiça.

Ainda, sob lição de Cappelletti e Garth⁶⁷¹, aprende-se que a edificação do conceito e alcance do acesso à justiça operou-se em estágios ou ondas. Foram necessárias três ondas de evolução: a primeira relacionada à criação de mecanismos de assistência judiciária aos economicamente vulneráveis; a segunda voltada à proteção dos interesses difusos e coletivos; e a terceira marcada pela busca de efetividade processual e pela necessidade de superar barreiras culturais,

⁶⁶⁸ MAZZEI, Rodrigo. **Eficiência Processual e Racionalização das Decisões Judiciais: reflexões sobre o CPC/2015 e a cultura da precedência**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.p. 89-103.

⁶⁶⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Pgs. 44 e 45.

⁶⁷⁰ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. pgs. 09/10.

organizacionais e técnicas do sistema judicial. Assim, o acesso à justiça deixa de ser um direito meramente formal para constituir-se como condição de concretização da cidadania.

A atualização contemporânea amplia o paradigma original (três ondas), incluindo uma quarta onda, reconhecida por diversos autores⁶⁷² como um novo estágio de efetividade e racionalidade decisional, sustentado pela integração entre governança judiciária, inteligência artificial e dados abertos.

A quarta onda de acesso à justiça, fundada na governança judiciária, inovação tecnológica e análise de dados, como resposta institucional à crise de morosidade e à complexidade dos sistemas processuais. Essa nova fase, denominada por Érico Andrade de Oliveira Navarro de “onda da governança e da tecnologia”, caracteriza-se pela utilização de ferramentas de jurimetria, inteligência artificial e gestão estratégica de precedentes para racionalizar o fluxo decisório e ampliar o acesso à justiça em termos qualitativos e quantitativos.⁶⁷³ Trata-se da transição de um modelo centrado na quantidade de processos para um modelo baseado em eficiência, transparência e padronização procedimental, com suporte em dados e evidências empíricas.

Dada sua importância, o acesso à justiça constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, representando não apenas a possibilidade de ingresso em juízo, mas a garantia de tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada. É conceito dinâmico, em constante transformação, por isso reflete as mudanças sociais e políticas e o amadurecimento dos direitos fundamentais.

Integrante da categoria de direitos humanos, o acesso à justiça encontra-se positivado em declarações internacionais como na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, Carta Africana dos Direitos

⁶⁷² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. LEMOS, Vinícius Silva. **O Acesso à Justiça na Era Digital: a quarta onda de Cappelletti e Garth**. Revista Brasileira de Direito Processual, v. 115, p. 45–68, 2021. NAVARRO, Érico Andrade de Oliveira. **Análise Econômica do Processo: eficiência e acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

⁶⁷³ NAVARRO, Érico Andrade de Oliveira. **Análise Econômica do Processo: eficiência e acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.p. 189.

Humanos e dos Povos e nas constituições de inúmeros países e é considerado até mesmo implícito dentro do sistema de separação de poderes e inerente ao devido processo legal⁶⁷⁴. O sistema brasileiro comporta a fundamentalidade de tal direito, previsto em nível Constitucional no art. 5º, XXXV⁶⁷⁵.

No Brasil, a Constituição de 1988 assegura, no artigo 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, positivando a cláusula de inafastabilidade da jurisdição. Esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com a noção de devido processo legal (art. 5º, LIV), o que amplia a compreensão de acesso à justiça como direito à tutela jurisdicional efetiva e justa.⁶⁷⁶

A evolução histórica demonstra que o modelo liberal de processo concebido nos séculos XVIII e XIX restringia o acesso a uma igualdade meramente formal, desconsiderando as desigualdades sociais concretas. Nesse contexto, o Estado abstinha-se de prover condições materiais para o exercício da jurisdição, criando um “cidadão abstrato” que, na prática, excluía os economicamente frágeis. A crítica ao modelo liberal abriu espaço para a compreensão de que a justiça deveria ser acessível em termos econômicos, procedimentais e culturais, incorporando medidas compensatórias como a gratuidade judiciária e procedimentos coletivos.⁶⁷⁷

A “quarta onda”, de Governança e tecnologia, desloca o foco do mero ingresso em juízo para a gestão inteligente da jurisdição, integrando o uso de tecnologias cognitivas e mecanismos de governança que permitam mensurar desempenho, identificar gargalos e otimizar a prestação jurisdicional.⁶⁷⁸ Essa etapa representa, portanto, a maturação do direito fundamental de acesso à justiça no

⁶⁷⁴ GUIZI, Marco Aurélio Machado; SIEGEL, Frederico Andrade; FREITAS, Juarez; PÓVOAS, Maurício Cavallazzi; MARCOS, Rudson; BERNARDES, Júlio César; TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso; MAURÍCIO JUNIOR, Alceu; MELIM, Claudio; CELANT, João Henrique Pickcius; FARAH, Paulo Eduardo Huergo; ENZWEILER, Romano José; SALLES, Bruno Makowiecky. **O Judiciário como Instância de Governança e Sustentabilidade: Descobertas, dúvidas e discordâncias**. Florianópolis: EMais, 2018. pg. 278.

⁶⁷⁵ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Diário Oficial da União, Distrito Federal, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.

⁶⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **A Jurisdição no Estado Contemporâneo**. São Paulo: RT, 2014.

⁶⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **A Jurisdição no Estado Contemporâneo**. São Paulo: RT, 2014

⁶⁷⁸ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Programa Justiça 4.0: inovação, governança e inteligência artificial no Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023.

contexto da sociedade digital e da Justiça 4.0.

No aspecto material, a quarta onda manifesta-se por meio de programas estruturantes do CNJ, que operacionalizam a gestão por evidências e a interoperabilidade dos tribunais

A governança digital e a inteligência artificial transformam o conceito de acesso à justiça. Por isso, o Conselho Nacional de Justiça, ao implementar o Programa Justiça 4.0 e a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), inaugurou uma fase em que o acesso depende também da interoperabilidade de sistemas, da transparência de dados e da gestão orientada por resultados, conforme estabelecido na Resolução CNJ n.º 370/2021 e em consonância com a meta 16.3 da Agenda 2030 da ONU.⁶⁷⁹

No cenário contemporâneo, o acesso à justiça assume ainda uma dimensão qualitativa, relacionada à duração razoável do processo e à previsibilidade das decisões. Em razão disso, Lamy explica que a difundida “crise da jurisdição brasileira” se funda na litigiosidade da cultura luso-brasileira, no grande número de feitos a serem julgados, no insuficiente número de magistrados, na estrutura inadequada do judiciário, na universalização do procedimento comum ordinário, na multiplicação de decisões díspares sobre uma mesma questão de direito, no descrédito da população, sintetizados na demora da prestação jurisdicional.⁶⁸⁰

Pedro Miranda de Oliveira⁶⁸¹ contribui para o debate contemporâneo sobre acesso à justiça e os desafios estruturais e processuais, aproximando o conceito com a efetividade processual com celeridade. Para o jurista, embora o acesso à justiça seja frequentemente entendido sob a ótica do ingresso em juízo, a garantia constitucional de duração razoável (art. 5º, LXXVIII, CF) é fundamental para assegurar que o acesso não se converta em mero formalismo, mas gere efetividade e satisfação

⁶⁷⁹ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 370/2021**. Diário da Justiça Eletrônico, 2021. / CNJ. **Programa Justiça 4.0**. Brasília, 2023. / ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Meta 16.3.

⁶⁸⁰ LAMY, Eduardo de Avelar. **Súmula Vinculante: um desafio**. Revista de Processo, vol. 120, fev / 2005. Revista dos Tribunais on line. 2005.

⁶⁸¹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Concepções sobre acesso à justiça**. Revista Dialética de Direito Processual, n. 82, 2010, p. 43-53.

concreta do direito.⁶⁸²

Dessa forma, o acesso à justiça não pode ser reduzido ao ingresso em juízo: ele pressupõe a existência de meios processuais adequados, duração razoável, decisões coerentes e efetivas, bem como a superação de barreiras econômicas e sociais que, de outro modo, transformariam a promessa constitucional em mera formalidade.

Indo além, a razoável duração do processo deve ser interpretada não apenas como uma exigência cronológica, mas como expressão de governança pública do sistema judicial⁶⁸³, baseada em indicadores de desempenho e metas de eficiência.⁶⁸⁴ Como observa Navarro,⁶⁸⁵ o tempo processual é também um recurso econômico escasso, devendo ser administrado racionalmente pelo Judiciário. Sob essa ótica, a duração razoável do processo insere-se em uma lógica de *accountability* institucional, em que dados, tecnologia e precedentes vinculantes atuam de modo coordenado para garantir previsibilidade e uniformidade decisional.

5.2.2 Razoável Duração do Processo

Corolário da evolução do acesso à justiça, a duração razoável do processo passa a previsão Constitucional pela emenda 45/2004, encontrando assento no art. 5º, LXXVIII⁶⁸⁶, apesar de que o Pacto de San José da Costa Rica⁶⁸⁷, de 1969, ratificado pelo Brasil, já o consagrasse.⁶⁸⁸ Talvez porque, “embora o acesso à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico em modernas

⁶⁸² OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Ainda sobre a garantia da razoável duração do processo**. Revista Dialética de Direito Processual, v. 78, 2009, p. 97-108.

⁶⁸³ CRUZ, Paulo Márcio. **Governança, Direito e Complexidade**. 2. ed. Itajaí: UNIVALI, 2020.

⁶⁸⁴ POSNER, Richard. **How Judges Think**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

⁶⁸⁵ ⁶⁸⁵ NAVARRO, Érico Andrade de Oliveira. **Análise Econômica do Processo: eficiência e acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.p. 203.

⁶⁸⁶ “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)) BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, Distrito Federal, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 dez. 2019.

⁶⁸⁷ “em seu art. 8º, usa a expressão ‘praz o razoável’” TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. pgs. 417.

referindo-se ao direito de toda pessoa ser ouvida por um juiz ou tribunal competente.

⁶⁸⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil**. Vol 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte) 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.pg. 72.

sociedades, o conceito de efetividade é, por si só, vago.”⁶⁸⁹

A eficiência processual, elemento central da quarta onda de acesso à justiça, está diretamente ligada ao princípio da razoável duração do processo. Como observa Eric Navarro,⁶⁹⁰ a tecnologia e a governança judiciária reduzem assimetrias de informação e estimulam incentivos comportamentais para a celeridade, permitindo que a duração do processo se converta em indicador de desempenho institucional e não apenas em direito subjetivo das partes.

Como observa Luiz Guilherme Marinoni,⁶⁹¹ não basta assegurar ao jurisdicionado o direito de ação entendido como direito a uma sentença: é preciso garantir técnicas processuais idôneas para a obtenção da tutela jurisdicional em tempo razoável, sob pena de o processo perder sua utilidade prática. A efetividade do processo, portanto, depende de que a decisão seja justa e tempestiva. Nessa linha, a doutrina também tem ressaltado que a duração razoável do processo constitui elemento indissociável da própria efetividade jurisdicional, na medida em que a prestação tardia equivale, em grande medida, à negação do direito.⁶⁹²

No mesmo sentido, o Ministro Catarinense do Superior Tribunal de Justiça, Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, quando ainda Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina asseverou: justiça tardia não é justiça, é consolação.

Sequer aos leigos em temáticas típicas das ciências jurídicas é desconhecida a eterna luta, travada sem tréguas pelos operadores do direito, na busca da efetividade da prestação jurisdicional, vez que, como igualmente tornou-se voz comum, perdoe-se aqui o emprego do dito popular, “Justiça tardia não é Justiça”, pois esta, entregue a destempo, mais tem de consolação do que verdadeiramente de reparação ou restauração.⁶⁹³

Para o hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, a Reforma do Judiciário capitaneada pela EC 45/2004 assegurou a todos, no âmbito

⁶⁸⁹ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. pg. 15.

⁶⁹⁰ NAVARRO, Eric. **Análise Econômica do Processo: acesso à justiça, eficiência e incentivos**. São Paulo: RT, 2019.p. 91.

⁶⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.pgs. 67-69.

⁶⁹² DAMAS, Tatiana Firmino. **Razoável duração do processo**. Revista Jurídica (Porto Alegre), Porto Alegre, p. 27–44, 2024.

⁶⁹³ BUZZI, Marco Auréli Gastaldi. Prefácio à obra de TEIXEIRA, Odelmir Bilhalva. **Súmula vinculante: perigo ou solução**. Campinas: Russell Editores, 2008. pg. 11.

judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O direito ao julgamento sem dilações indevidas, passou a qualificar-se como prerrogativa fundamental decorrente da garantia constitucional do *due process of law*.⁶⁹⁴

Essas reformas objetivaram, basicamente, modernizar a atuação do Poder Judiciário através de uma atuação mais rápida e efetiva na prestação jurisdicional adequada. Para tanto, notadamente com a criação do Conselho Nacional de Justiça - órgão permanente de planejamento e reflexão, capaz de plasmar o modelo de Judiciário que se deseja, a municiá-lo de alternativas e a fixar a política judiciária a ser adotada, observa-se um aumento no número de juízes; investimento no aprimoramento dos magistrados e no corpo dos seus demais servidores; melhora nos critérios de recrutamento dos magistrados; aumento dos investimentos no aparelhamento do Poder Judiciário; valorização dos juizados especiais e incentivo aos mecanismos alternativos de soluções de conflitos; integração com o Poder Legislativo e Executivo, sem prejuízo da participação de setores da comunidade jurídica para superar o formalismo excessivo da processualística brasileira, com mudança no processo de execução, simplificação do sistema recursal, inclusive com redução das vias impugnativas.⁶⁹⁵

A exposição de motivos do então projeto de novo Código de Processo Civil de 2015⁶⁹⁶, também expressou sua preocupação em proporcionar celeridade processual ao mencionar que “o novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa. E também, que “levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça”.

⁶⁹⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. pg. 187.

⁶⁹⁵ BUZZI, Marco Auréli Gastaldi. Prefácio à obra de TEIXEIRA, Odelmir Bilhalva. **Súmula vinculante: perigo ou solução**. Campinas: Russell Editores, 2008. pg. 17,18.

⁶⁹⁶ Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <<https://www.osconstitucionalistas.com.br/novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 23 de fev de 2020.

Nessa senda, o Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 4º⁶⁹⁷ reafirmou o dispositivo Constitucional, acrescentando que a duração razoável do processo se aplica, também, à fase satisfativa de cumprimento de sentença. Previsão reforça que não basta obter uma decisão declaratória, sendo indispensável garantir a satisfação do direito reconhecido.

A positivação da duração razoável do processo revela a preocupação geral do legislador com um dos maiores entraves do funcionamento da justiça: a demora no julgamento dos processos. Boa parte das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, têm por fim buscar uma solução mais rápida para os conflitos. Esse princípio se dirige, em primeiro lugar, ao legislador, que deve cuidar de editar leis que acelerem o andamento dos processos e, em segundo lugar, aos Tribunais, que deverão zelar pela manutenção dos órgãos judiciários, aparelhando-os de sorte a dar efetividade à norma constitucional e, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida.⁶⁹⁸

O fator tempo é uma variável que precisa ser dimensionada, do contrário resulta efeitos idênticos ou até mais danosos que o de negativa de acesso à justiça. As partes em litígio buscam uma solução e muitas das vezes esperam por dois, três ou mais anos. Os efeitos da delonga podem ser devastadores, aumentando o custo da demanda e funcionando de elemento de pressão para o economicamente mais fraco abandonar a causa ou a aceitar acordos vis.⁶⁹⁹

De nada adiantará ampliar o acesso à justiça, permitir a ampla participação e proferir decisão com justiça, se tal decisão se mostrar ineficaz. O “ganhou, mas não levou” é inadmissível dentro do ideal de acesso à ordem jurídica justa. A eficácia da decisão é essencial para concretizar a promessa constitucional de inafastabilidade da jurisdição e também a prevista no art. 5º, LXXVIII, e no art. 4º do CPC vigente, que

⁶⁹⁷ As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil do Brasil**. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, Distrito Federal, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18 fev. 2020.

⁶⁹⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Curso de direito processual civil. Vol 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte) 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. pg. 72.

⁶⁹⁹ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. pg. 20.

garante às partes uma razoável duração do processo por meio da adoção de técnicas procedimentais que permitam uma maior celeridade, naturalmente sem afastar as garantias constitucionais do processo. O raciocínio é bastante simples, quanto maior a demora de uma demanda judicial, menores serão as chances de resultado final eficaz.⁷⁰⁰

Do ponto de vista do Direito comparado, há ressonância com Corte Europeia de Direitos Humanos, que na Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece, explicitamente, no art. 6º, parágrafo 1º, que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.⁷⁰¹ Atualmente, a mesma Corte Europeia de Direitos Humanos passou a adotar um importante critério na definição do tempo razoável do processo, trata-se da relevância do direito posto em juízo para a vida da parte prejudicada pela excessiva demora do processo.⁷⁰²

A preocupação com um processo célere faz parte da segunda onda constitucional de acesso à justiça, nas palavras de Mitidiero, que continua seu raciocínio dizendo que há 30 anos e, em um primeiro momento de consolidação do Estado Democrático, era natural fosse priorizada uma perspectiva quantitativa da cláusula de acesso à justiça. A redação originária do texto constitucional preocupou-se especialmente em ampliar – numericamente o acesso à jurisdição. Todavia, já em um segundo momento, é possível afirmar que o postulado do devido processo legal preserve e contenha algumas das garantias materiais que podem ser relacionadas à perspectiva qualitativa da prestação jurisdicional, talvez por não ter sido suficientemente contemplada pelo constituinte originário. Evidentemente, essas duas perspectivas – quantitativa e qualitativa – do direito à tutela judicial por vezes se apresentam de maneira contraditória ou em uma relação de consecutividade, sendo compreensível que à ampliação do acesso corresponda uma perda de qualidade e mesmo que haja um momento anterior de universalização do acesso a que se segue naturalmente uma demanda por qualidade na prestação jurisdicional. Portanto, a

⁷⁰⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016. pg 21.

⁷⁰¹ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. pgs. 20/21.

⁷⁰² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016. pg 26.

inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º marca a consolidação de uma nova etapa: uma fase em que o constituinte, já havendo assegurado o acesso à justiça, preocupa-se em garantir a qualidade do cumprimento dessa missão estatal⁷⁰³.

Enquanto outros ordenamentos constitucionais que nos têm influenciado – a exemplo do norteamericano – consagraram normas semelhantes há mais de 200 anos, as Constituições brasileiras mais recentes foram omissas quanto ao tema, podendo-se dizer que a Emenda n. 45 representou simultaneamente uma inovação na Constituição vigente e uma mudança de paradigma em relação à nossa tradição constitucional. [...] Embora no plano internacional a grande referência constitucional do direito fundamental em análise seja a 6ª emenda à Constituição Norte-americana – que assegurou o *right to a speedy trial* –, é inegável que o direito fundamental à razoável duração do processo floresceu e robusteceu-se a partir da jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos⁷⁰⁴.

Isso porque da falta de acesso saltamos para judicialização da vida, quando o Poder Judiciário se transforma em palco central de decisões políticas, morais, econômicas e até mesmo científicas⁷⁰⁵.

Para Luís Guilherme Marinoni, o direito de ação, na concepção clássica e ainda presente em grande parte da doutrina do processo, é visto como direito à solução do litígio ou como direito a uma sentença de mérito, seja ela de procedência ou de improcedência do pedido. Nesta dimensão incompleta e restritiva, o direito de ação fica muito distante do direito à duração razoável do processo. Entretanto, quando se concebe o direito de ação com a compreensão de direito às técnicas processuais idôneas à viabilidade da obtenção das tutelas prometidas pelo direito material, ele se aproxima do direito à duração razoável do processo e da efetividade. Nestas situações há que se conferir às partes meios para o controle dos atos judiciais, como por meio de agravo de instrumento, ao qual se pode agregar, com efeito benéfico, o pedido de tutela antecipatória recursal, quando se pretende corrigir um ato omissivo, ou o pedido de efeito suspensivo, quando se almeja afastar um ato comissivo do juiz de primeiro

⁷⁰³ CANOTILHO, JJ. MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lênio Luiz. **Comentário à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018. pg. 997.

⁷⁰⁴ CANOTILHO, JJ. MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lênio Luiz. **Comentário à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018. pg.998.

⁷⁰⁵ GUIZI, Marco Aurélio Machado; SIEGEL, Frederico Andrade; FREITAS, Juarez; PÓVOAS, Maurício Cavallazzi; MARCOS, Rudson; BERNARDES, Júlio César; TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso; MAURÍCIO JUNIOR, Alceu; MELIM, Claudio; CELANT, João Henrique Pickcius; FARAH, Paulo Eduardo Huergo; ENZWEILER, Romano José; SALLES, Bruno Makowiecky. **O Judiciário como Instância de Governança e Sustentabilidade: Descobertas, dúvidas e discordâncias**. Florianópolis: EMais, 2018. pg. 284.

grau.⁷⁰⁶

Nesta toada, nem mesmo o acúmulo processual ou de trabalho justificaria a mora judicial. Configurando sim uma assunção de culpa na má gestão e administração da justiça, em uma verdadeira confissão de que o Poder Judiciário não está respondendo ao seu dever de prestar a tutela jurisdicional de modo tempestivo. Fazendo exsurgir, até mesmo, como mecanismo para a estruturação material adequada de um órgão judicial, – a ação coletiva em face do Estado, a ser proposta, pela Ordem dos Advogados do Brasil, através de qualquer das suas seções ou subseções, finaliza Marinoni.⁷⁰⁷

No Brasil, em números obtidos no anuário oficial Justiça em Números 2024,⁷⁰⁸ o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos pendentes aguardando alguma solução definitiva. Destes, foram distribuídos 35,2 milhões de novos processos, um aumento de 9,4% em relação a 2022. Dessa forma, verifica-se que, desde 2020, o judiciário tem enfrentado série de aumento dos casos pendentes, com crescimento de 896 mil processos entre 2022 e 2023 (1,1%).

Por sua vez, a força de trabalho julgou 33,2 milhões processos, com aumento de 3,4 milhões de casos julgados (11,3%) em relação a 2022, revelando-se um ano de alta produtividade.⁷⁰⁹

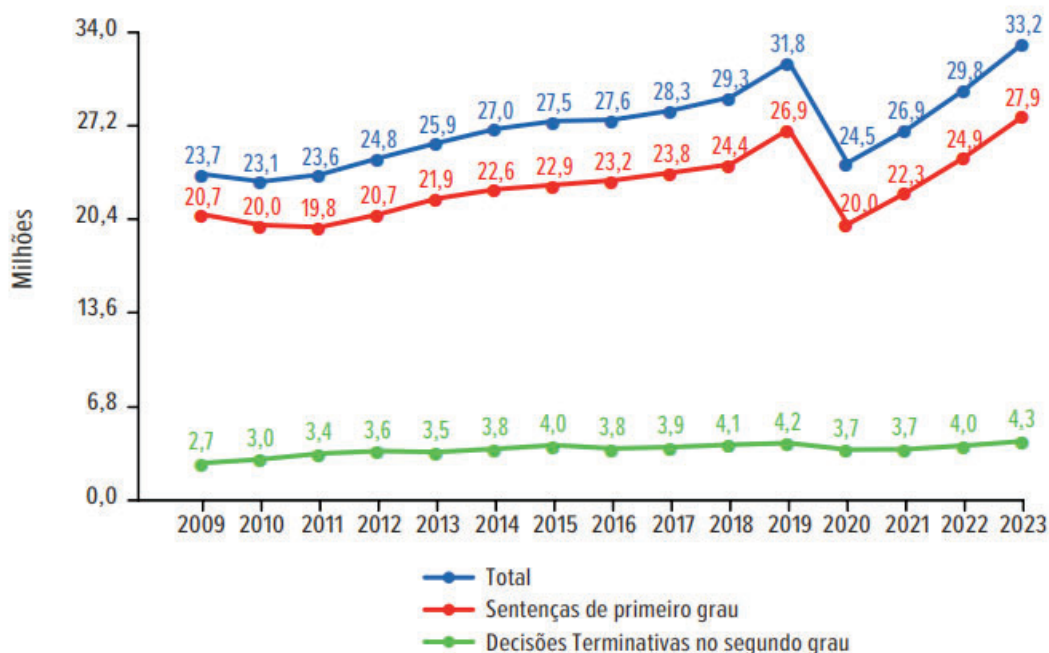
⁷⁰⁶ AGRA, Moura, W. D., BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/> pg.309 e 314.

⁷⁰⁷ AGRA, Moura, W. D., BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/> pg.309 e 314.

⁷⁰⁸ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 02/01/2020.

⁷⁰⁹ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 02/01/2020.

Figura 56 - Série histórica das sentenças e decisões



Não obstante toda a demanda e os esforços continuados do CNJ e Tribunais para a gestão processual, a demora excessiva tem causado danos e a questão foi submetida aos Tribunais Superiores, com invocação do direito fundamental processual da razoável duração do processo em sede de Habeas Corpus, cujo *leading case* foi o HC/STF n. 91.041/PE⁷¹⁰, relatado pelo Ministro Carlos Britto⁷¹¹, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal determinou que o Superior Tribunal de Justiça julgasse o HC/STJ n. 63.371/PE⁷¹², tendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentado no sentido de que a razoável duração do

⁷¹⁰ "HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMORA NO JULGAMENTO. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NATUREZA MESMA DO HABEAS CORPUS. PRIMAZIA SOBRE QUALQUER OUTRA AÇÃO. ORDEM CONCEDIDA." BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus n. 91.041. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, 2007. Diário da Justiça, Brasília, 17 ago. 2007. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2504011> >. Acesso em: 8 dez. 2019.

⁷¹¹ CANOTILHO, JJ. MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lênio Luiz. **Comentário à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018. pg.1004.

⁷¹² BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus n. 63.371. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, 2007. Diário da Justiça, Brasília, 12 jun. 2007. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+63.371&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO> >. Acesso em: 8 dez. 2019.

processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz⁷¹³.

O direito a razoável duração do processo, do ângulo do indivíduo, transmuta-se em tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário. Direito, esse, a que corresponde o dever estatal de julgar. No *habeas corpus*, o dever de decidir se marca por um tônus de presteza máxima⁷¹⁴.

A problemática ainda divide a Suprema Corte Brasileira, tanto que o então Ministro Lewandowski em voto divergente no HC 91.041,⁷¹⁵ rechaçou expressamente a possibilidade da expedição de uma “ordem de julgamento” para uma corte ou juiz. Para o ministro, a questão deveria resolver-se em perdas e danos, assim como ocorre no âmbito do direito civil quando se está diante do descumprimento de uma obrigação de fazer, ao passo que teria ocorrido o descumprimento de um dever fundamental do Estado – o de proferir justiça em tempo razoável – cuja inobservância levaria a um direito à indenização porque diante da responsabilidade do Estado por falha ou defeito do Poder Judiciário⁷¹⁶.

Fala-se de um direito fundamental processual, da duração razoável do processo⁷¹⁷, realizável mediante uma prestação estatal, para o caso e em maior escala ao Poder Judiciário na administração da justiça e ao Poder Legislativo na elaboração das leis. A asseguuração do direito passa, portanto, e necessariamente, por

⁷¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 91.041. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2019. Diário da Justiça, Brasília, 30 ago. 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750812266>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

⁷¹⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus n. 91.041. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, 2007. Diário da Justiça, Brasília, 17 ago. 2007. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2504011>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

⁷¹⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus n. 91.041. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, 2007. Diário da Justiça, Brasília, 17 ago. 2007. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2504011>>. Acesso em: 8 dez. 2019.

⁷¹⁶ CANOTILHO, JJ. MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lênio Luiz. **Comentário à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018. pg.1005.

⁷¹⁷ “A compreensão do conceito de “razoável duração do processo” passa inicialmente pela determinação do que ele não é. Tempo razoável não se confunde ou se identifica com prazo processual. Ou seja, não basta que haja o transcurso do(s) prazo(s) processual(ais) fixado(s) para a prática de um dado ato para que se considere violado o direito fundamental. Nesse caso, houve o mero descumprimento de um prazo processual, que tem consequências próprias, fixadas na legislação ordinária. Por outro lado, a duração razoável do processo não pode ser também matematicamente fixada a priori, em um determinado número de dias ou meses, como uma regra geral aplicável a casos distintos. Assim, toda identificação do direito fundamental com um intervalo temporal predeterminado parece-nos redutora de seu conteúdo, que precisa ser concretizado de forma individualizada, a partir das peculiaridades do processo específico cuja duração é questionada.” CANOTILHO, JJ. MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lênio Luiz. **Comentário à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018. pg.1002.

medidas de política e gestão judiciária, uma vez que o juiz brasileiro é simultaneamente juiz e administrador da justiça, sem olvidarmos dos recursos arrecadados pelo Executivo para financiar os custos do cumprimento do dever de prestar justiça em tempo hábil.⁷¹⁸

Convém observar, que não se trata de mera celeridade aritmética, mas de equilíbrio entre rapidez e qualidade da prestação jurisdicional. A celeridade nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional. Não se deve confundir duração razoável do processo com celeridade do procedimento, para que não se sacrifique outros direitos fundamentais processuais visando somente a obtenção de celeridade processual. Demandas mais complexas exigem maior atividades dos advogados, mais estudo dos juízes e, em decorrência disso, mais tempo processual, sem que, contudo, se possa ofender o princípio constitucional da duração razoável do processo. Além da complexidade da demanda, o comportamento dos litigantes é essencial para a verificação da dilação indevida do processo, não se podendo apontar ofensa ao princípio por atrasos imputados à atuação dolosa das partes.⁷¹⁹

Note-se que, apesar de se valer de conceito indeterminado, o inciso LXXVIII refere-se à razoável duração, desembocando inexoravelmente na a ideia de celeridade, mas também de recomendada razoabilidade. A quebra dessa dupla preocupação (celeridade e razoabilidade), sob o pretexto exclusivo da rapidez violação a própria prestação jurisdicional.⁷²⁰

E o que ocorre se um processo não tramitar em um tempo razoável? Resposta é a responsabilização civil do Estado pelo ressarcimento dos danos experimentados pela parte.⁷²¹

A duração razoável do processo depende cada vez menos de reformas processuais, isso porque os processualistas já operaram modificações de qualidade

⁷¹⁸ CANOTILHO, JJ. MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lênio Luiz. **Comentário à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018. pg.1000.

⁷¹⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016. pg 26.

⁷²⁰ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. pgs. 416/417.

⁷²¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016. pg 26.

e o processo continua moroso, v.g. os instrumentos de celeridade introduzidos no Código de Processo Civil de 2015: julgamento antecipado de mérito (art. 355); procedimento monitório (arts. 700 a 702); julgamento de improcedência liminar (art. 332); julgamentos monocráticos do relator (art. 932); prova emprestada (art. 372); processo sincrético; comunicação dos atos processuais por via eletrônica; repressão à chicana processual (art. 77§ 2º); julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos (arts. 1.036 a 1.041); incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987); incentivo à prática de atos processuais pelo meio eletrônico (arts. 170; 171; 183, § 1º; 194, 205, § 3º; 228, § 2º; 232; 235, § 1º; 246, V; 263; 270; 334, § 7º; 513, § 2º, III, 837; 854, §§ 6º e 9º; 876, § 1º, III; 879, II; 880, § 3º; 892; 915, § 4º; 945; 979; 1.019, III; 1.038, §1º); previsão expressa da tutela da evidência (art. 311); aumento da eficácia vinculante de Precedentes e súmulas (art. 927). Porém, o combate à morosidade deve se dar no maior condicionamento material do Poder Judiciário para o enfrentamento crescente das demandas, erigindo-o do subjugo do Poder Executivo-interessado na mora judicial por ser um dos grandes ou o maior dos litigantes.⁷²² Uma vez que, se as condições estruturais do sistema judiciário não podem ser alteradas magicamente, pois o “legislador todo-poderoso” não passa de uma abstração, reforça-se a desconfiança na efetividade desse novo direito.⁷²³

A análise numérica trazida alhures confirma o empenho do Poder Judiciário com o direito fundamental à razoável duração do processo. Ano após ano registram-se incrementos de produtividade, no entanto, também um crescente de novas demandas. A abertura social do Estado trouxe mais direitos e, com eles, uma maior procura pela jurisdição, a qual - ao mesmo tempo e na mesma sanha de reconhecimento de direitos, enfrenta os acervos com a legislação de então sob o novo enfoque de acesso real à justiça. As demandas se avolumam e o Poder Judiciário se fragiliza diante do descontentamento do cidadão que, no seu senso de justiça, anseia por justiça célere de qualidade. O legislador, por seu turno, expressa aquilo que já estava imbuído nos demais direitos de acesso à justiça e no devido processo legal, resolvendo a insatisfação popular com mais lei, introduzindo a duração razoável do processo à Constituição e em denominada Reforma do Poder Judiciário, culpando-o

⁷²²NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016. pg 27.

⁷²³TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. pgs. 417.

formalmente. Tavares, em alusão a Guilherme Amorim Campos da Silva, chama a manobra de dispersão dos enfoques.⁷²⁴

A emergência da Justiça 4.0 redefine o próprio conceito de acesso à justiça, incorporando os pilares da governança judiciária, interoperabilidade tecnológica e inteligência artificial responsável. A partir dessa integração⁷²⁵, o Judiciário deixa de atuar reativamente e passa a prevenir a litigiosidade, gerir precedentes e antecipar padrões decisórios, com base em dados estruturados.⁷²⁶ A quarta onda, portanto, não se limita à digitalização de processos, mas implica uma transformação cognitiva e institucional do sistema de justiça, na qual o acesso se concretiza por meio de decisões mais céleres, coerentes e previsíveis.

A quarta onda de acesso à justiça representa o amadurecimento da função jurisdicional no Estado Constitucional brasileiro: uma justiça orientada por dados, precedentes e princípios, que alia tecnologia e governança à efetividade dos direitos fundamentais, reafirmando o compromisso com a segurança jurídica e a razoável duração do processo.

Dessa forma, traduz-se em verdadeira política pública de governança judiciária, na qual a gestão de dados, a interoperabilidade tecnológica e a análise preditiva por inteligência artificial constituem instrumentos concretos de efetivação da razoável duração do processo.

Entretanto, importa frisar que a eficiência jurisdicional não pode sobrepor-se à integridade e à segurança jurídica, devendo os instrumentos tecnológicos subordinar-se aos limites constitucionais da jurisdição.

5.2.3 Segurança Jurídica com Razoável Duração do Processo

Segurança jurídica é a síntese dos estados ideais de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade normativas, alcançáveis mediante instrumentos

⁷²⁴ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. pgs. 417.

⁷²⁵ FLORIDI, Luciano. **The Logic of Information: A Theory of Philosophy as Conceptual Design**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

⁷²⁶ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz; CRUZ, Paulo Márcio. **Governança Judiciária e Inteligência Artificial: desafios éticos e institucionais**. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 13, n. 3, p. 235–250, 2021.p. 243.

garantidores de acessibilidade, abrangência, inteligibilidade, estabilidade, continuidade, anterioridade e de vinculatividade do ordenamento jurídico, e essa síntese é um espectro abrangente a ser gradualmente atingido de fato por meio da fixação de critérios, parâmetros e procedimentos claros.⁷²⁷

Segurança é estado que integra a vida humana desde as funções mais simples, sendo necessária para que o homem possa planejar e conduzi a sua vida, por isso é a segurança jurídica necessária ao Direito.

Historicamente, os sistemas de tradição *civil law* buscaram a segurança jurídica na lei escrita, enquanto os sistemas *common law* a consagraram na vinculação aos precedentes judiciais, por meio do *stare decisis*.⁷²⁸ Ambos os modelos compartilham o objetivo de garantir uniformidade e previsibilidade, ainda que por caminhos distintos.

A regra de ouro reside, portanto, no fato de que, para ser mais acessível, o Direito precisa ser mais simples; e para tanto se requer a desconsideração de muitas particularidades individuais, que dificultam a proteção de que todos os interesses estejam particularizados na lei. Isso porque, em busca de maior segurança, o Direito comumente adentra em círculo vicioso de, para ser mais seguro necessita ser mais protetivo e, para tal, passa a considerar os mais variados interesses⁷²⁹, consequentemente se torna complexo e inacessível.

A simplicidade leva à acessibilidade e ambas à segurança; portanto se por mais segurança se pretende garantir, menos segurança se pode conquistar. É precisamente por isso que o problema da segurança jurídica sempre envolve uma tentativa de reação, por meio do Direito, contra a insegurança criada pelo próprio

⁷²⁷ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 69.

⁷²⁸ QUEIROZ, E. M. D. **Precedentes judiciais e segurança jurídica : fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em; < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581085>>.

⁷²⁹ “Para acentuar o quadro de incerteza normativa até aqui retratado, os interesses, além de diferentes, são defendidos por grupos sociais e econômicos muitas vezes poderosos. Tais grupos exigem respostas rápidas e precisas para a proteção dos seus interesses, causando uma espécie de “subjetivação do Direito”. Quanto maior o número de interesses reclamados, maior o número de normas a serem editadas, e maior a justaposição de atos normativos adotados sob perspectivas, circunstâncias e motivações diversas. Exige-se o Direito em todas as áreas, para todos os interesses: é o ‘totalitarismo jurídico’”. ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 45.

Direito, e o combate envolve, pois, uma luta do sistema jurídico "contra si mesmo".⁷³⁰

No contexto brasileiro, o fenômeno da redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, com seu texto extenso e analítico, ampliaram as possibilidades de judicialização. Ao mesmo tempo, o avanço do pós-positivismo deslocou a centralidade da norma escrita para a valorização dos princípios e da jurisprudência como fontes normativas. O conceito de norma se transforma e passa a ser integrado pelos enunciados normativos⁷³¹ e também pela jurisprudência, com ela ainda sem suas bases devidamente estabilizadas, com agudas oscilações e até mesmo permeadas de ativismo judicial condutores de insegurança jurídica.

A tensão entre simplicidade e complexidade normativa constitui dilema recorrente. Quanto mais o direito busca contemplar particularidades e interesses diversos, mais denso e inacessível tende a se tornar. Por outro lado, a simplicidade favorece a inteligibilidade e a previsibilidade. O desafio reside, portanto, em compatibilizar amplitude de proteção com clareza normativa, sem incorrer em redundâncias que comprometam a efetividade.

Na linha de frente, o Poder Judiciário, invadido por um alto volume de litígios não tem suas estruturas preparado e é assolado e muito cobrado pela sociedade porque não corresponde com decisões céleres.

A crescente demanda por decisões rápidas, típica da sociedade de consumo e da lógica da "alta velocidade", tensiona a atividade jurisdicional. A comparação entre os tempos do mercado e do Estado revela que a velocidade exigida no setor privado não pode ser integralmente reproduzida na esfera pública, sob pena de violação às garantias processuais. A prestação jurisdicional está submetida ao devido processo legal, e o tempo razoável do processo deve compatibilizar celeridade com qualidade, sem sacrificar a profundidade da análise do caso concreto.

Nessa senda, importante gizar que morosidade processual brasileira deve ser analisada em dois planos distintos. Em primeiro lugar, o excesso de demandas, impulsionado por fatores econômicos, sociais e culturais, desafia a estrutura do

⁷³⁰ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pgs. 41/42.

⁷³¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. pg. 53.

Judiciário. Em segundo, a necessidade de assegurar devido processo legal impede que a lógica da velocidade, típica do mercado, seja integralmente transposta para a esfera jurisdicional. O tempo razoável do processo implica compatibilizar celeridade e qualidade, sem sacrificar a profundidade da análise do caso concreto, sob pena de sacrificar a segurança jurídica.

Em decorrência do binômio celeridade e razoabilidade, o atraso processual, para configurar ofensa ao princípio da razoável duração, deve decorrer de omissão ou inércia do Poder Judiciário, e não simplesmente da complexidade da causa.

Ainda assim, a morosidade estrutural do sistema judicial precisa ser enfrentada por meio de políticas de gestão, inovação e uso estratégico de tecnologias, como o processo digital, a inteligência artificial e os sistemas de predição de precedentes.

Nesse cenário, a unificação institucional do Judiciário pela atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aliada à capacitação permanente de magistrados e servidores e à adoção de diretrizes de governança, revela-se essencial para promover tanto a eficiência quanto a segurança jurídica.

A razoável duração do processo, enquanto princípio constitucional, não deve ser um ideal abstrato, mas uma meta institucional mensurável, estruturada com indicadores e mecanismos concretos de aperfeiçoamento.

Assim, o verdadeiro desafio da segurança jurídica na atualidade está em compatibilizar celeridade e qualidade da jurisdição, integrando precedentes vinculantes, governança judiciária e tecnologia como instrumentos de transformação institucional voltados à efetivação de direitos fundamentais.

Além disso, o mundo se modernizou, a sociedade de massa e a expansão dos mercados mundiais, pressionam, ainda mais, à análise do impacto na agilidade decisória que passa a refletir transaccionalmente, com importância para a confiabilidade da economia. Por último, talvez um problema da ordem política, a encorajar enquadramento normativo, os grandes litigantes a fomentar mais e mais demandas judiciais, isso porque o controle de qualidade prévio talvez seja mais barato que o judicial.

As mazelas atribuídas ao sistema processual, como a demora procedimental, o alto custo, a formalidade excessiva, a baixa eficiência e o arraigamento de práticas, ganha, por vezes, sedutores argumentos populistas a fim de deslocar a finalidade do processo e justificar soluções miraculosas, por meio de alteração legislativa ou de heroísmo do juiz,⁷³² a contribuir por mais insegurança ante a mudança das regras do jogo.

Quanto à sede de celeridade, não olvidemos das lições de Carnelluti de que cada um dos litigantes no processo civil acredita ter razão ou deseja sagrar-se vencedor, ainda que não mereça. Para tanto, lança mão até da prática de emaranhar papéis, além de dificilmente ter limites na proposição de suas demandas, na exposição de suas razões, na exibição de suas provas ou na apresentação das suas reclamações, queixando-se frequentemente de que a justiça não é rápida, apesar de negligenciarem um simples exame de consciência de que a culpa da lentidão da justiça pesa, em grande parte, sobre os próprios ombros.⁷³³

Porém, sem descuidar de que a sociedade de *high speed*, fenômeno muito ligado ao tempo atual da era do consumo e da tecnologia, com a sedutora ideia de um Estado célere de respostas instantâneas, entretanto nem sempre possível em termos de velocidade. Isso porque a velocidade na esfera privada é uma e na pública outra porque embalada em regras e princípios protetivos do cidadão. A velocidade, de modo claro, trata-se de poder e de meio intimamente ligado à economia e de mágica solução aos males sociais. Trazendo-a para o processo e muitas vezes propalada como a saída para a crise de morosidade a situação fica um pouco mais problemática dadas as garantias do devido processo legal que não podem ser sacrificadas.⁷³⁴

A alta velocidade então, é incompatível com algumas funções de Estado, dentre elas a que objetiva o presente estudo, o poder jurisdicional, porquanto a instantaneidade exigida nos mercados para transações comerciais, com interesses

⁷³² FACHIN, Tiago. **Ativismo Judicial Processual: iniciativa do juiz na formulação dos argumentos e na produção da prova em cotejo com o princípio do contraditório. Perspectivas brasileira e europeia.** Florianópolis: Empório do Direito, 2016. pg. 60.

⁷³³ CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um Processo.** Campinas, 2015. pgs. 29/30.

⁷³⁴ MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar; DA ROSA, Alexandre de Moraes. **O Processo Eficiente na Lógica Econômica: Desenvolvimento, aceleração e direitos fundamentais.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015. pgs 25 e 26.

privados calcados no lucro em muito se distancia do jurisdicional que não pode dispor do direito das partes de acesso à justiça com *due process of law* e segurança jurídica em tempo de mercado. O trâmite processual possui um custo temporal incompatível com a lógica da velocidade mercadológica, o que não significa ineficiência nem um salvo-conduto à morosidade.

É necessário que se entenda que a demora processual poderá ocorrer em razão da complexidade da demanda, não se podendo, então, falar em desrespeito ao direito à prestação jurisdicional em um prazo razoável. Essa demora, para ferir a garantia constitucional deve decorrer de inércia ou omissão do órgão jurisdicional.⁷³⁵

Destarte, a unicização do Poder Judiciário através da direção e do estabelecimento de políticas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, corolário do princípio constitucional da eficiência administrativa; a adoção de novas tecnologias dentre elas o do processo digital e da inteligência artificial, a constante capacitação de magistrados e servidores em um cenário de mudança de paradigma no sistema jurídico, são forças motrizes importantes e nunca antes congregadas para o combate à ineficiência temporal com segurança jurídica.

Então, o verdadeiro desafio contemporâneo da segurança jurídica reside em compatibilizar celeridade e qualidade, utilizando precedentes vinculantes, governança judiciária e inovação tecnológica como vetores de transformação institucional. Nesse sentido, a efetividade dos direitos fundamentais depende de um Judiciário capaz de equilibrar as exigências da sociedade de alta velocidade com as garantias do devido processo legal.

5.3 O sistema de Precedente brasileiro como condutor de segurança e celeridade

O atual estágio da ciência jurídica brasileira, após operar diversas reformas procedimentais menores, para dar vazão à escalada de conflitos judicializados em tempo razoável de duração do processo, com maior segurança jurídica, encontra-se em uma moldura híbrida entre o tradicional romano-germânico ou *civil law*, legicêntrico, e a *common law*, dos precedentes judiciais.

⁷³⁵ LAMY, Eduardo de Avelar, ROGRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria Geral do Processo**. 6ª ed. ver. e atual. São Paulo: Gen Atlas. pg. 224.

Muito embora o modelo tradicional de afiliação não excluísse a jurisprudência como fonte de direito formal, sua função não estava muito bem delineada. Para uns, seu mister consiste em aplicar e interpretar o direito positivo, para outros além.

Em ambiente de incerteza, mergulhado em um sem fim de processos, o Poder Judiciário recebeu pouco nobres adjetivos, como moroso e inseguro, e se perdeu, confundiu-se, ora se caracterizou no legalismo, ora no decisionismo ou até mesmo no ativismo, contribuindo para mais insegurança jurídica.

Para dar solução, desde o início da década de 1994 até 2006, operaram-se minirreformas processuais, pautadas na garantia de maior efetividade e segurança jurídica.

Como saber qual o melhor método garantidor da almejada segurança jurídica e celeridade? Com humildade acadêmica, parece que o conhecimento e respeito ao sistema jurídico é o caminho, ao menos o escolhido democraticamente para o desiderato. Para tanto, o desafio do intérprete é atingir o equilíbrio em atividade hermenêutica, consistente em considerar o ordenamento em sua unidade e complexidade sem, contudo, derivar para ativismo irresponsável, de criação livre do direito, despreocupado com o desenho institucional democrático.⁷³⁶

Atualmente, o modelo brasileiro processual civil é híbrido em razão da crescente previsão legislativa de normas de conceito vago, indeterminado, que deixam ao intérprete a técnica de abrir o sistema jurídico às realidades sociais,⁷³⁷ bem como da opção pela doutrina do Precedente no Código de Processo Civil de 2015.

Com destaque, a Emenda Constitucional número 45/2004 deu o primeiro passo em direção à intersecção entre os sistemas *civil* e *common law* no direito brasileiro, com a criação da súmula vinculante, instituto próximo à *stare decisis* devido à sua estabilização e quórum qualificado para aprovação e modificação. Causando

⁷³⁶ TEPEDINO, Gustavo. **Ativismo Judicial e Construção do Direito Civil: entre dogmática e práxis.** Novos Estudos Jurídicos. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/14173>>. Acesso em: 23 de fev de 2020.

⁷³⁷ BUENO, Cassio Scapinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático.** 3ª ed. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171633/> pgs. 57/59 e 63.

estranhamento e até perplexidade para muitos, a súmula vinculante mostra-se instrumento contundente de controle judicial de legalidade e também interpretação, obrigando a todos, sejam poderes, administração, demais órgãos da justiça e cidadãos.

Não bastante, uma vez que as súmulas vinculantes pertencem a espectro restrito do acesso à justiça - o Supremo Tribunal Federal, além da contínua alta nas taxas de judicialização, com destaque para demandas repetitivas e grandes litigantes, e a crise de segurança jurídica oriunda da falta de orientação para as decisões; sob os influxos do constitucionalismo pós-guerra e da mais moderna ideia de direito integridade de Dworkin, o Código de Processo Civil de 2015 fez a opção pela doutrina do Precedente, erigindo oficialmente a decisão judicial ao patamar de fonte jurídica formal, delimitando-a. É nesse complexo contexto envolvendo evolução e carências do Poder Judiciário, que a processualística brasileira insere a questão que tem desencadeado acirrados debates doutrinários, dividindo opiniões. Portanto, o estudo dos sistemas jurídicos *civil e common law*, bem como de suas fontes jurídicas, permitirá extrair a configuração do sistema híbrido brasileiro e, assim, estabelecer suas fontes e o conceito de norma como nos ensina Zanon Jr na Teoria Complexa do Direito.⁷³⁸

O Código de Processo Civil de 2015 prestigia o princípio da segurança jurídica, de origem constitucional, pois se “hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas, tornando segura a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de surpresas, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta”.⁷³⁹

Assim sendo, ultrapassa-se a visão obtusa de que o Poder Judiciário só exerce a função de legislador negativo, para compreender que ele concretiza o ordenamento jurídico diante do caso concreto. Para tanto, a construção da norma deverá partir do dispositivo, acaso existente, e após para conexões axiológicas.⁷⁴⁰

⁷³⁸ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. 3 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019.

⁷³⁹ Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <<https://www.osconstitucionalistas.com.br/novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 23 de fev de 2020.

⁷⁴⁰ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª

Isso porque, embora o sistema jurídico romano-germânico permita a interpretação legislativa e até mesmo a sua motivação para alcance da justiça, em certos casos essas soluções não bastam, necessitando os Juízes, para proferirem decisões justas, de muita audácia e libertação.⁷⁴¹

Quando, então, o Direito passa a ser compreendido a partir do ordenamento jurídico, tendo a Constituição como a principal fonte, a exigir que o juiz julgue em conformidade com o Direito, com o ordenamento jurídico, com o sistema normativo aplicável ao caso. O princípio da legalidade se alicerça na segurança jurídica, que confere maior previsibilidade para casos que possam subsumir-se à norma previamente estabelecida, afastando arbitrariedades ou decisões tomadas ao exclusivo sabor de contingências ou vicissitudes pessoais do julgador. A segurança pressupõe, portanto, a existência de uma regulamentação prévia, que gere certeza e previsão, presentes em decisões judiciais proferidas por juízes que respeitam adequadamente o princípio da legalidade quando observam os Precedentes judiciais e a jurisprudência dos tribunais.⁷⁴²

A aplicação de Precedentes implicará em um papel nada autômato do juiz, advertem Marinoni, Arenhart e Mitidiero. Posto que o que vincula nas decisões capazes de gerar precedentes são as razões constantes da sua justificação. Para tanto, o julgador deve se valer da interpretação do significado do caso e das razões empregadas para sua solução, o que exige sensibilidade e atenção às particularidades dos casos, elementos necessários no sofisticado processo de apreensão e universalização de razões e comparação entre casos,⁷⁴³ operação de complexidade racional a exigir tempo.

O que se tem atualmente é um Código Processual que conferiu extraordinária importância à jurisprudência como instrumento de segurança jurídica e de enfrentamento às demandas repetidas, quando determina que os tribunais a uniformizem, mantenham-na estável, íntegra e coerente. Editando enunciados de

ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005. pgs.25/26.

⁷⁴¹ DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 131.

⁷⁴² Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord) **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pgs. 295 e 296.

⁷⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pg. 1003.

súmulas para universalizar o seu acesso. Já que o legislador manifestou entendimento de que a proliferação de decisões judiciais divergentes sobre a mesma questão de Direito pode prejudicar a isonomia e a segurança jurídicas, tendo, desta feita, reformado o sistema jurídico brasileiro em sua configuração originária de puramente romano-germânico para híbrido, com sistema de Precedentes subordinados à lei.

O Precedente como produto do processo de decisão judicial reflete à sociedade o que se espera do Poder Jurisdicional, decisões coerentes com a realidade e amarradas em unicidade orgânica, condutivos de segurança jurídica e consequente eficiência no manejo dos instrumentos processuais disponíveis para o enfrentamento de demandas de massa. Em outras palavras, o Precedente levará logicamente a uma queda dos índices de litígio porque permite, às partes a avaliação prévia sobre resultados prováveis de um julgamento, quando não o impedem, permitem a aplicação do Direito com isonomia e, portanto, no atingimento da finalidade última da Justiça com a pacificação social.

Entretanto, é importante questionar o quanto o novo modelo de Precedentes nos ligará à modernização dos índices pretendidos? A resposta não é outra senão a da força vinculante dos precedentes, sem a qual talvez não haja avanço significativo. Permanecer-se-á com o mesmo direito jurisprudencial difuso e desconexo, fonte de insegurança e aventuras jurídicas. Será necessário maior avanço tecnológico, assim como a valorização de fatores subjetivos e o estímulo à padronização institucional? Acredita-se que sim, também, mas essas variáveis devem ser objeto de estudos direcionados.

Ao lado do sistema de precedentes, a incorporação de ferramentas de Inteligência Artificial apresenta-se como instrumento para conferir segurança jurídica e à razoável duração do processo.

A integração entre precedentes vinculantes e Inteligência Artificial não se limita à celeridade. Ela contribui para a racionalização de recursos orçamentários do Judiciário, para a redução de litigância abusiva e para a previsibilidade econômica de agentes públicos e privados, fortalecendo a confiança no Estado de Direito. Trata-se, assim, de um investimento institucional que transcende o processo civil, projetando efeitos positivos sobre a economia e sobre a estabilidade democrática.

Portanto, a Inteligência Artificial também pode atuar como ferramenta de apoio à decisão, sugerindo ao magistrado precedentes aplicáveis ao caso concreto. Não se trata de substituir a atividade hermenêutica humana, mas de oferecer um mapeamento eficiente de julgados vinculantes, enunciados de súmula e orientações jurisprudenciais. Esse auxílio tecnológico reduz a dispersão decisória, aumenta a isonomia e garante maior previsibilidade das decisões judiciais, atributos essenciais da segurança jurídica, além da celeridade.⁷⁴⁴

Atualmente, softwares de triagem automatizada, já em uso no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, permitem identificar, logo na entrada do sistema, processos que versam sobre matéria já pacificada em precedentes qualificados. Essa triagem evita a remessa de recursos manifestamente contrários à jurisprudência consolidada, reduzindo o acúmulo de processos e direcionando esforços humanos para as demandas efetivamente inovadoras ou complexas.⁷⁴⁵

Segundo o relatório do CNJ⁷⁴⁶, já existem dezenas de tribunais com ferramentas de IA em operação — que atuam principalmente na triagem de processos repetitivos e na identificação de precedentes consolidados — o que contribui diretamente para a redução do acúmulo processual e pela celeridade decisória.

Na prática, a conjugação entre triagem processual por Inteligência Artificial e aplicação de precedentes já foi testada e teve resultados alvissareiros.

Em acordo de cooperação técnica firmado entre a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), cerca de 3,8 milhões de processos deixaram de tramitar nos tribunais brasileiros.⁷⁴⁷

⁷⁴⁴ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro; Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 4 set. 2025.

⁷⁴⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1> Acesso em 27/05/2024.

⁷⁴⁶ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro; Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 4 set. 2025.

⁷⁴⁷ BRASIL. Advocacia Geral da União. Acordo entre AGU e STJ encerra 3,8 milhões de processos e, quatro anos. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/acordo-entre-agu-e-stj>

A parceria entre as duas instituições possibilitou a identificação antecipada, ainda nas instâncias de origem, de recursos com fundamentação contrária aos precedentes do STJ. A medida possibilitou a AGU implementar regras internas para permitir que os advogados e procuradores desistissem de recursos já interpostos. Eles também puderam optar por não recorrer, evitando, assim, a remessa desnecessária de processos à instância superior. Entre junho de 2020 e novembro de 2024, a desjudicialização atingiu 3.777.887 processos em todas as instâncias.⁷⁴⁸

O acordo envolveu a identificação prévia de recursos especiais (REsps) e agravos em recurso especial (AREsps) contrários à jurisprudência do STJ. A AGU, por sua vez, desistiu dos recursos contrários aos precedentes antes mesmo de sua distribuição aos ministros, com homologação pelo presidente do STJ.

A estratégia resultou na homologação de 7.439 desistências, sendo 2.301 delas apenas em 2024. A avença possibilitou, ainda, outros resultados positivos, em 2019, ano anterior à sua assinatura, a Advocacia-Geral da União interpôs 15.756 agravos em recurso especial para o STJ; em 2024, esse número caiu para 6.241 – 9.515 processos a menos. A PGFN registrou uma redução de 68,09% no quantitativo de processos recursais, enquanto a PGU contabilizou uma queda de 15,33% no mesmo período. No geral, o saldo se protrairá no tempo com o número de processos em que a União atua como recorrente no STJ diminuindo 40%.⁷⁴⁹

Em outra frente, com o objetivo de o direito fundamental da duração razoável dos processos, com mais celeridade, segurança, transparência, produtividade e acessibilidade, bem como promover a redução dos gastos públicos, por meio da Resolução n. 385/2021⁷⁵⁰, também foram criados os Núcleos de Justiça 4.0, que permitem o funcionamento remoto dos serviços dos tribunais direcionados à

[stj-encerra-3-8-milhoes-de-processos-em-quatro-anos?utm_source=chatgpt.com](https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/acordo-entre-agu-e-stj-encerra-3-8-milhoes-de-processos-em-quatro-anos?utm_source=chatgpt.com)> Acesso em 25 de ago de 2025.

⁷⁴⁸ BRASIL. Advocacia Geral da União. Acordo entre AGU e STJ encerra 3,8 milhões de processos e, quatro anos. Disponível em:< https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/acordo-entre-agu-e-stj-encerra-3-8-milhoes-de-processos-em-quatro-anos?utm_source=chatgpt.com> Acesso em 25 de ago de 2025.

⁷⁴⁹ BRASIL. Advocacia Geral da União. Acordo entre AGU e STJ encerra 3,8 milhões de processos e, quatro anos. Disponível em:< https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/acordo-entre-agu-e-stj-encerra-3-8-milhoes-de-processos-em-quatro-anos?utm_source=chatgpt.com> Acesso em 25 de ago de 2025.

⁷⁵⁰ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021. Dispõe sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0" e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 4 set. 2025.

solução de litígios específicos, sem exigir que a pessoa compareça ao fórum para uma audiência.

Esse novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas, problema que afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e a especialização acadêmica e funcional do(a) magistrado(a) responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias, como família, recuperação, falência, crime, saúde, empresa.

A medida possibilita a maior tramitação em meio eletrônico, aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional por meio do uso de tecnologia.

Como medida de Gestão e Governança concatenada com o uso da tecnologia para enfrentamento do acervo, a Resolução CNJ n. 420⁷⁵¹, de 29 de setembro de 2021, estabeleceu um cronograma para que todos os órgãos do Poder Judiciário digitalizem o acervo processual físico, de forma que passem a tramitar em sistemas eletrônicos. A norma também vedou o ingresso de novos casos a partir de março de 2022. Assim, de acordo com o disposto no art. 3º, os tribunais possuem os seguintes prazos para término da digitalização: I – Até 31/12/2022, nos tribunais que, em 30 de setembro de 2021, ostentarem acervo físico inferior a 5% (cinco por cento) do total dos feitos em tramitação; II – Até 31/12/2023, nos tribunais que, em 30 de setembro de 2021, ostentarem acervo físico superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 20% (vinte por cento) do total dos feitos em tramitação; III – Até 31/12/2024, nos tribunais que, em 30 de setembro de 2021, ostentarem acervo físico superior a 20% (vinte por cento) e inferior a 40% (quarenta por cento) do total dos feitos em tramitação; e IV – Até 31/12/2025, nos tribunais que, em 30 de setembro de 2021, ostentarem acervo físico superior a 40% (quarenta por cento) do total dos feitos em tramitação.

O impacto na celeridade processual na tramitação eletrônica é de 3 anos e 4 meses, representando cerca de um terço do tempo levado na tramitação de

⁷⁵¹ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 420, de 29 de setembro de 2021. Institui a Política de Governança das Contratações Públicas no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>. Acesso em: 4 set. 2025.

processos físicos (9 anos e 9 meses)⁷⁵².

É preciso, contudo, atentar para os limites éticos e jurídicos da utilização de algoritmos na jurisdição. A aplicação de precedentes mediada por IA deve preservar a independência judicial e o dever de fundamentação, evitando o risco de um decisionismo automatizado ou de uma justiça de massa sem sensibilidade ao caso concreto. Por essa razão, a governança dessas ferramentas deve ser transparente, auditável e orientada por princípios constitucionais, sob pena de transformar o ideal de segurança jurídica em mera uniformidade mecânica.⁷⁵³

5.4 Governança e centros de inteligência nos tribunais

5.4.1 Governança de dados

Governança corporativa é o sistema de princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas para gerar valor sustentável a sócios e sociedade. Seus princípios hoje são integridade, transparência, equidade, responsabilização e sustentabilidade.⁷⁵⁴

Antes de adentrar especificamente na governança de dados, impõe-se delimitar o conceito de governança em sentido amplo, bem como suas manifestações no âmbito público e, de forma específica, no Poder Judiciário, a fim de conferir densidade teórica adequada ao presente estudo.

A governança, em sentido lato, compreende o conjunto de mecanismos institucionais, normativos e decisórios destinados à direção, coordenação e controle das organizações, sejam elas públicas ou privadas, orientando sua atuação por critérios de eficiência, transparência, responsabilidade e geração de valor. Nesse contexto, a doutrina brasileira de governança corporativa destaca que as

⁷⁵² BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf> Acesso em: 29/12/2023.

⁷⁵³ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução CNJ nº 615, de 26 de maio de 2025. Estabelece normas para o desenvolvimento, governança, auditoria, monitoramento e uso responsável de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 4 set. 2025.

⁷⁵⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 6. ed. São Paulo: IBGC, 2023. Disponível em: https://midia.kpmg.com.br/comunicados/images/2023/760624247/2023_codigodasmelhorespraticasde_governancacorporativa_6aedicao.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

organizações são dirigidas e monitoradas por meio de estruturas que envolvem relações entre sócios, administradores e órgãos de controle, com vistas à promoção da sustentabilidade institucional.⁷⁵⁵

No âmbito do Direito Público, a governança assume contornos próprios, vinculando-se à organização da atuação estatal e à racionalização dos processos decisórios administrativos. A doutrina administrativista brasileira, representada por autores como Di Pietro⁷⁵⁶, Marçal Justen Filho⁷⁵⁷, Sundfeld⁷⁵⁸ e Binenbojm⁷⁵⁹, compreende a governança como estrutura voltada à coordenação, controle e orientação da atuação estatal, com vistas à eficiência, previsibilidade e legitimidade das decisões públicas.

Já a governança judiciária para Marinoni⁷⁶⁰, Mitidiero⁷⁶¹ e Alvim⁷⁶², consiste na aplicação desses mecanismos ao Poder Judiciário, compreendendo o conjunto de instrumentos institucionais, normativos e tecnológicos destinados à organização, padronização e controle da atividade jurisdicional. Nesse contexto, a doutrina processual contemporânea evidencia que a previsibilidade, a coerência decisória e a eficiência do sistema de justiça — especialmente por meio do sistema de precedentes — constituem elementos estruturantes de um modelo de governança judiciária.

Ademais, a incorporação de tecnologias digitais e de inteligência artificial ao funcionamento do Judiciário amplia a dimensão da governança judiciária, exigindo mecanismos adicionais de controle, transparência e auditabilidade, conforme destacam estudos recentes sobre processo e tecnologia de Nunes⁷⁶³ e Marques⁷⁶⁴.

⁷⁵⁵ SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. **Governança corporativa no Brasil e no mundo: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

⁷⁵⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁷⁵⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

⁷⁵⁸ SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo para céticos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

⁷⁵⁹ BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

⁷⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁷⁶¹ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁷⁶² ALVIM, Teresa Arruda. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

⁷⁶³ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo civil e tecnologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁷⁶⁴ MARQUES, Ana Luiza. Inteligência artificial e processo: os impactos da tecnologia na atuação do Poder Judiciário. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 303, p. 15–40, 2020.

Nesse cenário, a governança de dados emerge como um dos pilares centrais da governança judiciária contemporânea, ao viabilizar a produção de informações confiáveis, padronizadas e aptas à tomada de decisões estratégicas.⁷⁶⁵

A ISO 37000:2021 fornece orientação transversal, isso é, tanto ao setor público quanto ao privado, indicando princípios e aspectos-chave de práticas para orientar órgãos e grupos de governança sobre como cumprir suas responsabilidades para que as organizações que governam possam cumprir seu propósito. Também se destina às partes interessadas envolvidas ou impactadas pela governança.⁷⁶⁶

A OCDE⁷⁶⁷ faz recomendações sobre Integridade Pública e disponibiliza o *Public Integrity Handbook*, oferecendo um quadro de integridade, riscos de corrupção, cultura ética e monitoramento, amplamente usado como referência para governos.

No setor público, a Política de Governança Pública instituída no Decreto nº 9.203/2017⁷⁶⁸ estabelece diretrizes como integridade, transparência, prestação de contas e foco em resultados para a administração direta, autárquica e fundacional. O TCU consolidou boas práticas no Referencial Básico de Governança Organizacional, com eixos de liderança, estratégia e controle, servindo de mapa para órgãos e entidades públicas.⁷⁶⁹

Por sua vez, a governança de dados é a responsabilidade sobre o uso atual e futuro dos dados, definindo princípios, políticas, responsabilidades e supervisão para que dados gerem valor, conformidade e confiança. É também tratada como

⁷⁶⁵ DAMAS, Tatiana Firmino. **Desafios e potencialidades da governança judicial e da inteligência artificial para a efetivação da razoável duração do processo com estabilidade e segurança jurídica**. Revista Jurídica do TJDF, v. 76, n. 582, abr. 2026.

⁷⁶⁶ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). **ISO 37000:2021 – Governance of organizations: Guidance**. Genebra: ISO, 2021. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/65036.html>. Acesso em: 29 ago. 2025.

⁷⁶⁷ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **G20/OECD Principles of Corporate Governance 2023**. Paris: OECD, 2023. DOI: 10.1787/ed750b30-en. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/2023/09/g20-oecd-principles-of-corporate-governance-2023_60836fcb.html. Acesso em: 29 ago. 2025.

⁷⁶⁸ BRASIL. **Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Planalto, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

⁷⁶⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Referencial básico de governança organizacional para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU**. 3. ed. Brasília: TCU, 2020. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/FB/B6/FB/85/1CD4671023455957E18818A8/Referencial_basico_governanca_organizacional_3_edicao.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

domínio da governança de TI, mas subordinada à governança organizacional.⁷⁷⁰

A OCDE⁷⁷¹ consolida o tema como conjunto de marcos técnicos, regulatórios e de política para gerir dados em todo o ciclo de vida, da criação à eliminação, equilibrando uso e proteção (privacidade, propriedade intelectual, competição).

Assim, a Governança de dados se ocupa de “o quê” e “para quê”, define princípios, papéis, políticas, padrões e métricas. Já a gestão de dados de “como” utilizar os dados, abrangendo aspectos operacionais de qualidade, metadados, desenvolvimento de dados, segurança, arquitetura, *Business Intelligence*⁷⁷², *analytics/data science*⁷⁷³ etc.). O DAMA-DMBOK é o referencial clássico para essas funções.⁷⁷⁴

No Brasil, a lei 13.709/2018⁷⁷⁵, também conhecida como LGPD, exige registro das operações de tratamento (art. 37) e Relatório de Impacto à Proteção de Dados – RIPD quando determinado (art. 38). O Decreto 10.046/2019⁷⁷⁶, alterado pelo

⁷⁷⁰ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). **ISO/IEC 38505-1:2017 – Information technology — Governance of data — Part 1: Application of ISO/IEC 38500 to the governance of data**. Genebra: ISO, 2017. Disponível em: <https://www.iso.org/obp/ui/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

⁷⁷¹ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Going Digital Guide to Data Governance Policy Making**. Paris: OECD, 2022. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2022/12/going-digital-guide-to-data-governance-policy-making_28519d90/40d53904-en.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

⁷⁷² Business Intelligence (BI) é o conjunto de processos, métodos e tecnologias usados para transformar dados brutos em informações úteis que apoiam decisões de negócio. Em vez de só “mostrar números”, o BI organiza, integra e apresenta dados de forma que qualquer gestor consiga entender o que aconteceu, por que aconteceu e o que fazer a seguir. CHEN, Hsinchun; CHIANG, Roger H. L.; STOREY, Veda C. **Business Intelligence and Analytics: From Big Data to Big Impact**. *MIS Quarterly*, v. 36, n. 4, p. 1165-1188, 2012. Disponível em: <https://aisel.aisnet.org/misq/vol36/iss4/16/>. Acesso em: 1 set. 2025.

⁷⁷³ BI: explica o **passado/presente** e dá suporte à decisão diária (descritivo/diagnóstico). Analytics/DS: prevê o **futuro** e recomenda ações (preditivo/prescritivo, modelos estatísticos/IA). CHEN, Hsinchun; CHIANG, Roger H. L.; STOREY, Veda C. **Business Intelligence and Analytics: From Big Data to Big Impact**. *MIS Quarterly*, v. 36, n. 4, p. 1165-1188, 2012. Disponível em: <https://aisel.aisnet.org/misq/vol36/iss4/16/>. Acesso em: 1 set. 2025.

⁷⁷⁴ DAMA INTERNATIONAL. **DAMA-DMBOK: Data Management Body of Knowledge**. 2. ed. Bradley Beach, NJ: Technics Publications, 2017. 624 p. Disponível em: <https://search.worldcat.org/title/DAMA-DMBOK-%3A-data-management-body-of-knowledge/oclc/993697506>. Acesso em: 29 ago. 2025.

⁷⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Planalto, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

⁷⁷⁶ BRASIL. **Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019**. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Brasília, DF: Planalto, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10046.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

Decreto 11.266/2022, instituiu a governança do compartilhamento de dados, o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados — baliza arranjos de interoperabilidade e compartilhamento. Temos também a Agência Nacional de proteção de dados – ANPD⁷⁷⁷ que oferece guias oficiais de segurança para agentes de pequeno porte e para o poder público.

A tecnologia e seu uso são centrais não somente na produção e na circulação das informações sobre o funcionamento do Judiciário, como também em sua gestão administrativa. Estatísticas judiciais são geradas desde o início da República, algumas, inclusive, eram mais detalhadas do que as de que dispomos hoje, sobretudo com relação aos processos criminais, que traziam o perfil dos casos, por tipo, incluindo indicadores demográficos dos réus.

A produção de dados estatísticos, que permitam planejamento estratégico e monitoramento de ações, com adoção de instrumentos capazes de evidenciar o desempenho organizacional e orientar práticas voltadas à otimização dos recursos e serviços, faz parte de uma tendência global na administração pública. Essa tendência se iniciou no Poder Executivo, na década de 1980), e chegou ao Judiciário no final da década de 1990, em um movimento liderado pelo Banco Mundial, com a instituição dos Indicadores de Governança Mundial.⁷⁷⁸

Os Indicadores de Governança Mundial, por sua vez, foram inspirados no documento conhecido como Consenso de Washington, publicado em 1998 pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), que definiu um conjunto de medidas político-institucionais a serem aplicadas em países não desenvolvidos, por meio de reformas do Estado, a fim de promover um maior desenvolvimento, atraindo, assim, financiamento internacional.⁷⁷⁹

⁷⁷⁷ AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Guia Orientativo sobre Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte**. Brasília, 2021/2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-orientativo-sobre-seguranca-da-informacao-para-agentes-de-tratamento-de-pequeno-porte>. Acesso em: 29 ago. 2025.

⁷⁷⁸ OLIVEIRA, F. L. **Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro e a transparência**. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RvqncfcBvkKNhpdZYVRX93x/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

⁷⁷⁹ OLIVEIRA, F. L. **Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro e a transparência**. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RvqncfcBvkKNhpdZYVRX93x/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

A governança de dados é recomendada por organismos internacionais envolvidos na avaliação de eficiência, também no âmbito do Poder Judiciário. Organismos como Banco Mundial⁷⁸⁰; USAID⁷⁸¹, recomendam que o Judiciário produza informações sobre suas atividades, e que essas informações sejam acessíveis, de qualidade, atualizadas e que possam ser comparadas com as de outros sistemas de informações, sejam eles nacionais ou internacionais.⁷⁸²

Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça estabelece para todo o sistema de justiça os marcos normativos e de governança de dados, asseverando que qualquer modelo de Inteligência Artificial que venha a ser adotado pelos órgãos do Poder Judiciário deverá observar as regras de governança de dados aplicáveis aos seus próprios sistemas computacionais, as Resoluções e as Recomendações do Conselho Nacional de Justiça, a [LGPD](#)⁷⁸³, e o segredo de justiça.⁷⁸⁴

A Resolução CNJ nº 331/2020⁷⁸⁵ instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) como fonte primária do Sistema de Estatística do PJ, padronizando e consolidando dados processuais e administrativos enviados pelos tribunais. O DataJud⁷⁸⁶ sustenta o Justiça em Números e painéis públicos, sendo pilar para mensurar estoque, tempos de tramitação e produtividade.

Os metadados do DataJud são utilizados para a política do CNJ de estudos e diagnósticos do Poder Judiciário, além de conferir transparência e eficiência institucional.

⁷⁸⁰ <https://data.worldbank.org/country/brazil?locale=pt>.

⁷⁸¹ <https://www.usaid.gov/>.

⁷⁸² OLIVEIRA, F. L. **Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro e a transparência**. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RvqncfcBvkKNhpdZYVRX93x/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

⁷⁸³ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Planalto, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

⁷⁸⁴ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução 332 de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>> Acesso em 01 de set de 2025.

⁷⁸⁵ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁷⁸⁶ <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud>.

Em termos de estratégia de centralização e de construção de um repositório único de dados o Codex⁷⁸⁷ do CNJ é o maior repositório oficial, com 144 milhões de processos judiciais⁷⁸⁸, podendo ser utilizado para mais diversas aplicações, desde a produção de painéis e relatórios de inteligência de negócios (*business intelligence*); implementação de pesquisas inteligentes e unificadas; alimentação automatizada de dados estatísticos; e até mesmo o fornecimento de dados para a criação de modelos de Inteligência Artificial.

No quesito governança, a Resolução CNJ nº 335/2020⁷⁸⁹ e a Portaria CNJ nº 252/2020⁷⁹⁰ definem a política e o modelo de governança da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro⁷⁹¹ (PDPJ-Br), que integra sistemas informatizados da justiça (inclusive PJe⁷⁹²), favorecendo interoperabilidade e reutilização analítica segura. Também a Resolução CNJ nº 363/2021⁷⁹³ orienta a adequação dos tribunais à LGPD⁷⁹⁴; a Resolução CNJ nº 370/2021⁷⁹⁵ exige comitês e práticas de

⁷⁸⁷ O Codex é uma plataforma nacional desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) em parceria com o CNJ que consolida as bases de dados processuais e, assim, provê o conteúdo textual de documentos e dados estruturados. BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Codex. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-codex/>. Acesso em: 01 set de 2025.

⁷⁸⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD**. Disponível em: https://www.undp.org/pt/brazil/news/repositorio-de-dados-do-judiciario-atinge-144-milhoes-de-processos-armazenados?utm_source. Acesso em: 01 set de 2025.

⁷⁸⁹ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico (PDPJ-Br). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁷⁹⁰ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Portaria nº 252, de 18 de novembro de 2020. Dispõe sobre o Modelo de Governança e Gestão da Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ-Br. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3581>. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁷⁹¹ <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>.

⁷⁹² <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/>

⁷⁹³ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁷⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁷⁹⁵ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 370, de 28 de janeiro de 2021. Estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3706>. Acesso em: 26 ago. 2025.

governança/gestão de TIC⁷⁹⁶, essenciais a projetos de *analytics*⁷⁹⁷. Por fim, a Resolução CNJ nº 615/2025⁷⁹⁸ estabelece diretrizes de desenvolvimento, uso, governança e auditabilidade — inclusive para IA generativa — reforçando curadoria/qualidade dos dados, transparência e avaliação de impacto.

Ainda dentro governança, especificamente da ética e transparência na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, para auditoria, o CNJ editou a Resolução nº 332/2020⁷⁹⁹, originando plataforma nacional para treinar, testar, distribuir e auditar modelos de IA do Judiciário, denominada Sinapses⁸⁰⁰.

⁷⁹⁶ É o conjunto de processos, práticas e estruturas para planejar, adquirir/desenvolver, entregar, operar e melhorar serviços, soluções e ativos de tecnologia da informação e comunicação de forma alinhada aos objetivos da organização, controlando custo, qualidade, risco, segurança e conformidade. Ela se distingue de governança de TIC: enquanto a governança avalia, direciona e monitora o uso da TI no nível da alta administração, a gestão executa o que foi direcionado — por meio de portfólio/projetos, operação de serviços (ITSM), segurança, dados e melhoria contínua. INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. **ISO/IEC 38500:2015 — Information technology — Governance of IT for the organization**. Geneva: ISO, 2015. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/62816.html>. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁷⁹⁷ É um empreendimento que aplica métodos analíticos (estatística, mineração de dados, aprendizado de máquina) para transformar dados em conhecimento acionável alinhado a um objetivo de negócio, gerando um produto/serviço/resultado único (por exemplo, um modelo preditivo implantado, um painel com métricas ou um sistema de recomendação). Em termos de gestão, segue a noção de “projeto” do PMBOK; em termos analíticos, foca em produzir valor de decisão com dados. PROVOST, Foster; FAWCETT, Tom. **Data Science for Business: What You Need to Know about Data Mining and Data-Analytic Thinking**. Sebastopol. CA: O’Reilly Media, 2013. Disponível em: https://api.pageplace.de/preview/DT0400.9781449374297_A24028347/preview-9781449374297_A24028347.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁷⁹⁸ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁷⁹⁹ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução 332 de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>> Acesso em 28/08/2024.

⁸⁰⁰ Sinapses: solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial. [<https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>] BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução 332 de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>> Acesso em 28/08/2024.

Governança de Dados e TIC

- Res. CNJ nº 331/2020 (DataJud)
- Res. CNJ nº 335/2020 (PDPJ-Br)
- Port. CNJ nº 252/2020 (Gov. PDPJ-Br)
- Res. CNJ nº 363/2021 (LGPD nos tribunais)
- Res. CNJ nº 370/2021 (Governança de TIC)
- Res. CNJ nº 615/2025 (IA: diretrizes e auditoria)

5.4.2 Mineração de dados e gargalos processuais

O DataJud é a base nacional que centraliza dados e metadados processuais de todos os tribunais sob a competência do CNJ, instituída pela Resolução CNJ nº 331/2020⁸⁰¹, servindo como fonte primária do SIESPJ (Justiça em Números) e com API pública para acesso a metadados padronizados. Isso viabiliza mineração e análise comparável entre ramos e tribunais.

Com a API pública do DataJud, é possível extrair amostras de metadados (classe, assunto, movimentos, datas, órgão julgador) para ranquear “bolsões de estoque” por: (a) unidade; (b) assunto; (c) fase/movimento; (d) tempo na fila. Essa abordagem é fundamental para publicização analítica e gestão inteligente do acervo.⁸⁰²

A PDPJ-Br, instituída pela Resolução CNJ nº 335/2020, em arquitetura multisserviço provê um marketplace de soluções interoperáveis, facilitando captura e padronização de eventos (movimentações, classes/assuntos, unidades), que alimentam painéis e aplicações analíticas.

Com DataJud (camada de dados padronizados) e a PDPJ-Br (camada de

⁸⁰¹ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁸⁰² OLIVEIRA, F. L. **Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro e a transparência**. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RvqncfcBvkKNhpdZYVRX93x/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

aplicações/serviços), os tribunais podem estruturar um *pipeline*⁸⁰³ base para BI e mineração de dados que una: (i) dados processuais padronizados; (ii) metadados de movimentação; (iii) classificações de assunto/unidade; e (iv) marcadores de precedentes/sobrestamentos; permitindo painéis de estoque, taxa de congestionamento, tempo de tramitação, produtividade por unidade e identificação de gargalos.⁸⁰⁴



Os relatórios oficiais mostram gargalos típicos que a mineração de dados

⁸⁰³ Encadeamento de atividades ou estágios de processamento em que a saída de cada etapa alimenta a seguinte, automatizando a ingestão, transformação/qualidade, padronização/enriquecimento, armazenamento e exposição de dados — do ponto de origem (data source) até o destino (data sink), com mínima intervenção humana e orquestração ao longo do fluxo. AGOSTINELLI, S.; MARRELLA, A.; MECCELLA, M. **Big Data Pipeline Discovery through Process Mining**. In: *Proceedings of the ICPM 2021 Workshops*. Aachen: CEUR-WS.org, 2021. (CEUR Workshop Proceedings, v. 2952). Disponível em: https://ceur-ws.org/Vol-2952/paper_298a.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁸⁰⁴ FREITAS, C. D. de. **Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud): transparência e pesquisa**. *Revista de Direito da Universidade Salvador*, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/8907/5167>. Acesso em: 28 ago. 2025.

demonstra:

1. Execução fiscal: grande impacto no estoque e no tempo, frequentemente citado em análises nacionais (a redução desse “mix” altera sensivelmente médias de tempo);
2. Demandas repetitivas: concentração por assunto e parte (“grandes litigantes”), que exige gestão de precedentes e sobrestamento coordenados para redução de fluxos redundantes;
3. Desbalanceamento de carga por unidade: unidades com produtividade similar, mas estoques e tempos muito distintos, sinalizando necessidade de realocação, automação (PDPJ-Br) ou redesenho de fluxo.

Conhecer “onde” está o acervo (por assunto/fase/unidade) e “por que” ele se forma (padrões de movimentos, partes repetitivas, etapas de baixa produtividade) — com dados padronizados do DataJud e aplicações PDPJ-Br — permite atacar gargalos com precedentes, triagem inteligente, reduzindo estoque e tempo de tramitação.⁸⁰⁵

Nesse contexto, a utilização de técnicas de mineração de dados no âmbito do DataJud não se limita a uma dimensão operacional, mas integra a lógica da governança judiciária, ao permitir a identificação de padrões decisórios, a racionalização da gestão do acervo processual e a adoção de medidas estruturadas voltadas à eficiência e à redução da morosidade.

5.4.3 Grandes litigantes e demandas repetitivas

Desde agosto de 2022 o CNJ mantém painel público de Grandes Litigantes com os 20 maiores litigantes por tribunal e ramo de justiça; alguns tribunais como TJAM (Amazonas), TJRJ (Rio de Janeiro) e TJPA (Pará), mantêm seus próprios painéis locais, mostrando quem são os principais litigantes em cada jurisdição também publicam painéis locais. Essas ferramentas subsidiam ações coordenadas de gestão

⁸⁰⁵ ENFAM. **Tratamento da litigiosidade brasileira: diagnósticos, abordagens preventiva, judicial e estrutural**. Brasília: ENFAM, 2023. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/Miolo-Livro-Tratamento-da-litigiosidade-brasileira-DIGITAL2.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

de precedentes, prevenção de litígios e desenho de políticas de desjudicialização.

No TJAM, por exemplo, o painel lista tanto os 20 maiores litigantes no polo passivo (réus) quanto no ativo (autores), com destaque para o Banco Bradesco, o INSS, o Estado do Amazonas e municípios como Manaus e Coari.

Identificar litigantes frequentes permite ao Judiciário direcionar esforços estratégicos, como o sobrestamento, o cadastramento correto de decisões e o acompanhamento via NUGEPNAC, que gerencia precedentes (IRDR, IAC, recursos repetitivos e repercussão geral).

O Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), junto aos núcleos locais, deve utilizar esses painéis para formular políticas públicas de prevenção à litigância repetitiva, promovendo a conciliação e evitando que disputas se multipliquem desnecessariamente.⁸⁰⁶

Nesse contexto, a identificação de grandes litigantes e de demandas repetitivas constitui instrumento central de governança judiciária, na medida em que permite ao Poder Judiciário atuar de forma estratégica e coordenada, prevenindo a multiplicação de litígios e promovendo soluções estruturais baseadas em precedentes e políticas públicas judiciais.

5.4.4 Reconhecimento e aplicação dos precedentes

Sucedendo o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR), criado pelo art. 5º da Resolução CNJ nº 235/2016⁸⁰⁷, foi instituído o Banco Nacional de Precedentes pela Resolução 444/2022⁸⁰⁸ do CNJ, consistindo em repositório e plataforma tecnológica unificada de pesquisa e estatística, das informações padronizadas e organizadas referentes às etapas de admissão e de formação dos precedentes qualificados estabelecidos no

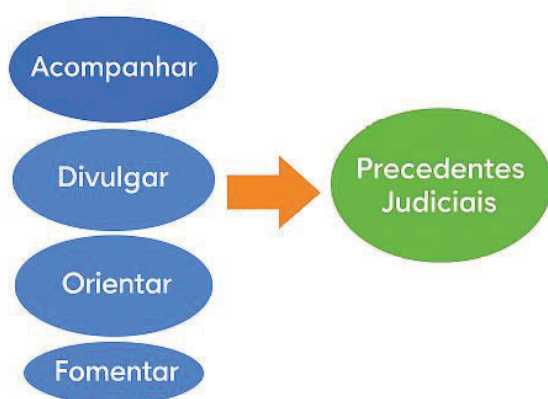
⁸⁰⁶ ORSATTO, Silvio Dagoberto; DAMAS, Tatiana Firmino. **Conflito, direito e sociedade: caminhos da judicialização à pacificação**. Revista Jurídica do TJDF, v. 75, n. 576, out. 2025.

⁸⁰⁷ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução número 235 (2016). Brasília, DF. Diário da Justiça, Distrito Federal, 14 jul. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_235_13072016_15072016144255.pdf> Acesso em: 29 de jul. de 2022.

⁸⁰⁸ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 444, de 5 de outubro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4666>. Acesso em: 28 ago. 2025.

artigo 927 do CPC.

Em decorrência, o CNJ, através das Resoluções do CNJ nº235, de 2016, e nº 339 de 2020, determinou a criação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas–Nugepnac por todos os tribunais do país. Então, todos os tribunais de justiça estaduais e federais devem ter um núcleo para gerenciar seus precedentes qualificados.



Ao Nugepnac compete o gerenciamento de apenas alguns dos precedentes obrigatórios previstos no art. 927 do Código de Processo Civil (CPC), especificamente aos estabelecidos pelo CNJ: Recursos especiais repetitivos e recursos extraordinários com repercussão (e repetitivos) (RRe RG); Incidentes de resolução de demandas repetitivas–IRDR; Incidentes de assunção de competência–IAC.



Operacionalmente, recomenda-se manter “vitrines” de precedentes

aplicáveis com tabelas de incidência local (temas STF/STJ com impacto na corte e status de sobrestamento/dessobrestamento). Tribunais como o TJSP publicam regularmente essas tabelas, o que facilita a aplicação consistente pelos gabinetes.

Atualmente no Brasil todos os tribunais têm NUGEPNAC, porque é obrigatório pelo CNJ, porém nem todos se destacam. Alguns conseguem aliar produção técnica, volume de casos e transparência. O TJSP é vitrine não só pelo tamanho, mas pela forma como estruturou a comunicação e o tratamento de precedentes. O grande desafio nacional é transformar todos os NUGEPNACs em verdadeiros centros de inteligência processual, e não apenas órgãos formais.

Em destaque, a “vitrine” de precedentes organizada pelo NUGEPNAC/TJSP⁸⁰⁹ funciona como um hub⁸¹⁰ com tabelas de incidência local, páginas temáticas e painéis. A ferramenta paulista opera via NUGEPNAC, mantendo seções específicas (STF/STJ/IRDR/IAC), com tabelas de incidência local e atualização datada. Publica painéis de BI para acompanhar sobrestamentos por tema e status, emitindo comunicados e boletins para difundir mudanças e orientar gabinetes.

Na prática a ferramenta paulista combina:

- i) Páginas de Repercussão Geral (STF) com “tabela completa” e listas por status — mérito julgado, sem julgamento de mérito etc. (atualizadas e com foco na incidência no TJSP).
- ii) Páginas de Recursos Repetitivos (STJ), também em formato de listas temáticas (por status e por ramo do Direito) para consulta rápida.
- iii) Tabelas dos IRDR/IAC, disponibilizadas em PDF (admitidos, pendentes, inadmitidos), centradas nos incidentes com efeito vinculante na Corte.
- iv) Painel BI de “Processos Sobrestados” (Power BI), que mostra a

⁸⁰⁹ SÃO PAULO. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas- NUGEPNAC**. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/RepercussaoGeral?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 26 de ago de 2025.

⁸¹⁰ Dispositivo utilizado para interconectar computadores e outros equipamentos em uma rede local. TANENBAUM, Andrew S.; WETHERALL, David J. **Redes de Computadores**. 5. ed. São Paulo: Pearson, 2011.

evolução/quantidade por tema, tipo e situação — útil para monitorar suspensão e dessobrestamento.

- v) Boletins/Entendimentos e Comunicados do NUGEPNAC, que registram novidades, teses e movimentações de temas (ex.: comunicados sobre admissão de IRDR e boletins com teses firmadas).
- vi) Descrição institucional do NUGEPNAC (papéis e rotinas), deixando claro que o núcleo gerencia o acervo submetido a precedentes qualificados e apoia a Presidência/Vice.
- vii) Ferramenta “LEIA Precedentes” (apoio interno), que ajuda a identificar processos vinculados a temas e agrega “links para consulta” — reforça a vitrine ao nivelar a pesquisa nos gabinetes.

Da mesma forma, a consulta combinada às páginas Repetitivos e IACs dos Tribunais, STJ e Teses de Repercussão Geral do STF garantindo atualização tempestiva da plataforma.

Por sua vez, não se pode deixar de mencionar que o Tribunal de Justiça do Pará⁸¹¹ elaborou uma didática cartilha explicativa sobre o Nugepnac, seu escopo e objetivos, sobrestamento, cadastro, julgamento e aplicação do precedente com a clara intenção de democratizar a ferramenta.

Sob essa perspectiva, o sistema de precedentes, especialmente por meio da atuação dos NUGEPNACs, revela-se como um dos principais instrumentos de governança judiciária contemporânea, ao promover a uniformização da jurisprudência, a previsibilidade das decisões e a racionalização da atividade jurisdicional.

5.4.5 Centros de inteligência nos tribunais

Quanto à criação de centros de inteligência nos tribunais, sua finalidade, escopo e articulação institucional, a Resolução CNJ nº 349/2020, alterada pela

⁸¹¹ PARÁ, **Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1237728&utm_source=chatgpt.com. Acesso em 27 de ago de 2025.

Resolução nº 374/2021, instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e a rede de Centros de Inteligência nos ramos da Justiça, com atribuições de monitoramento de demandas, prevenção de litígios, gestão de demandas repetitivas e gerenciamento de precedentes. No âmbito federal, o CJF instituiu o Centro Nacional e os Centros Locais de Inteligência pela Resolução CJF nº 499/2018.

Centros de Inteligência (CIPJ/rede)

- Res. CNJ nº 349/2020 (CIPJ e rede)
- Res. CNJ nº 374/2021 (alterações)
- Res. CJF nº 499/2018 (Justiça Federal)
- Articulação com estatística e gestão de precedentes

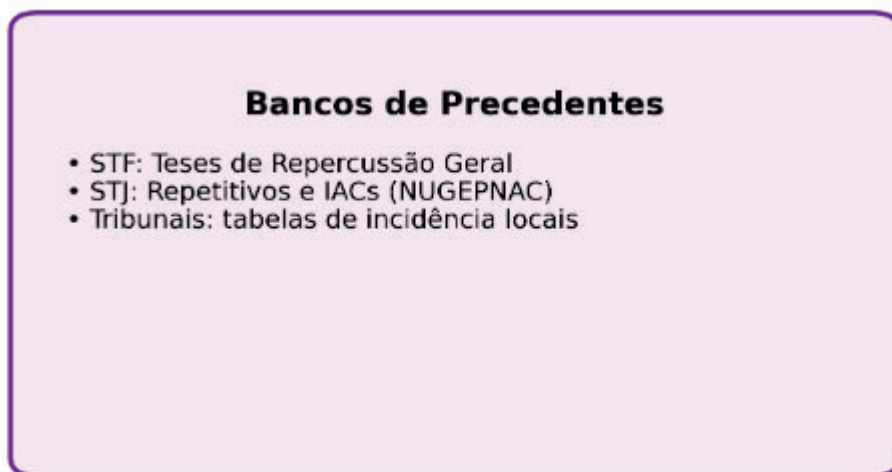
As normas autorizam a articulação direta entre Centros de Inteligência e os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes dos tribunais superiores, o que facilita fluxos de informação sobre temas afetados, sobrestamentos e teses firmada.

Por sua vez, a Resolução CNJ nº 235/2016 padronizou procedimentos administrativos decorrentes dos precedentes qualificados previstos no CPC/2015 — repercussão geral (art. 1.035), recursos repetitivos (arts. 1.036–1.041), IRDR (arts. 976–987) e IAC (art. 947) — e determinou a organização dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) nos tribunais.

NUGEPNAC

- Res. CNJ nº 235/2016 (procedimentos de precedentes)
- CPC/2015 (arts. 947, 976-987, 1.035-1.041)
- Gestão de sobrestamentos e comunicação de temas

No STJ, o NUGEPNAC coordena a sistemática de precedentes e mantém páginas de Repetitivos e IACs com temas e teses; o STF oferece o banco oficial de Teses de Repercussão Geral.



À luz do exposto, os Centros de Inteligência do Poder Judiciário materializam a governança judiciária em sua dimensão estratégica, ao articular informações, identificar padrões de litigiosidade e promover a coordenação institucional entre tribunais, contribuindo para a construção de respostas estruturadas e eficientes às demandas repetitivas.

5.4.6 Efeitos esperados

A atuação combinada de governança de dados (DataJud/PDPJ-Br, LGPD, comitês de TIC e dados), centros de inteligência e NUGEPNAC cria a infraestrutura institucional para conhecer o acervo, detectar gargalos, lidar com litigantes habituais e dar efetividade ao sistema de precedentes do CPC/2015 — contribuindo, em última análise, para a razoável duração do processo e a coerência decisória.

Resultados esperados

- Segurança jurídica (arts. 926-927, CPC/2015)
- Celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII)

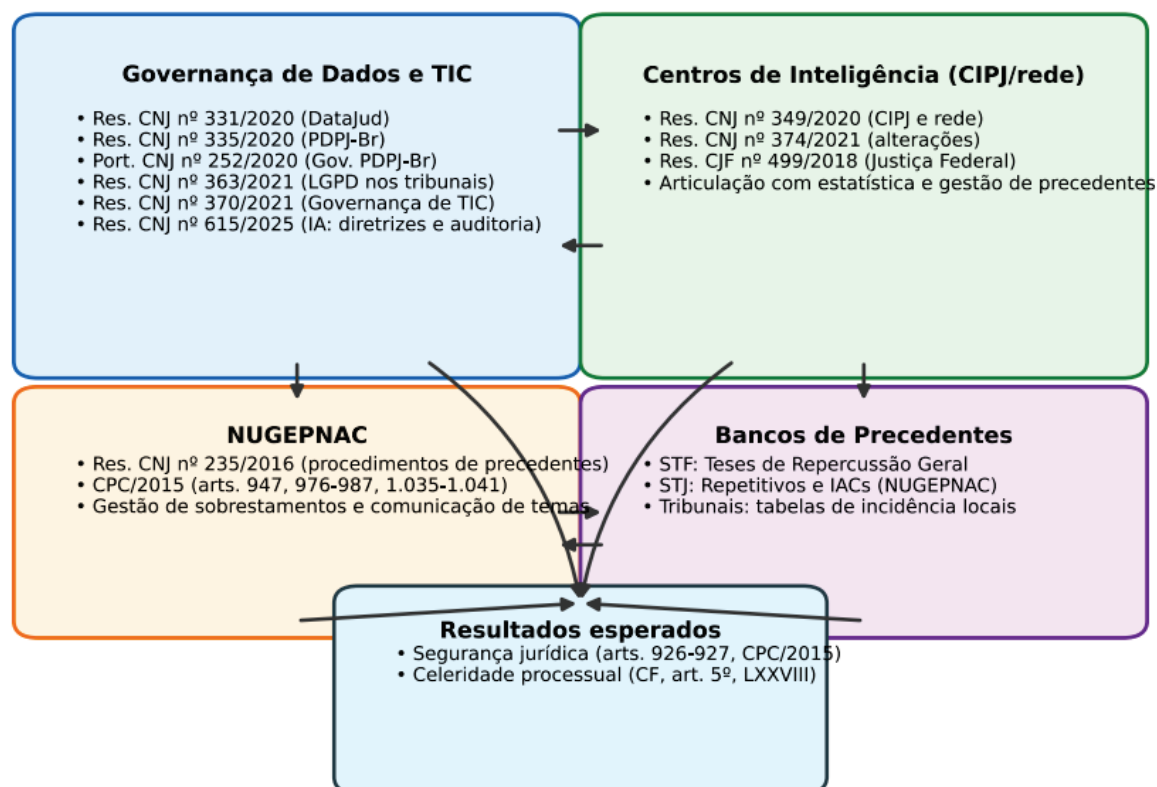
Para incorporação e conformidade da governança de dados pelos tribunais, é necessário instituir comitê de dados; políticas de qualidade, acesso, catalogação (estoque, tempo, congestionamento, produtividade, sobrestamentos por tema, incidência por litigante/assunto) e anonimização, alinhadas à Resolução CNJ nº 363/2021 e nº 370/2021. Aderir ao padrão DataJud; mapear fontes internas; integrar com a PDPJ-Br.



Após, enviar rotinas de monitoramento de demandas e gargalos; trilhas de auditoria e relatórios mensais; articulação com o NUGEPNAC para gestão de temas/comunicação às unidades, além da troca de boas práticas entre os tribunais.

Manter uma vitrine de precedentes aplicáveis; fluxos de dessobrestamento; integração com STJ/STF e com as tabelas locais de incidência.

Para transparência, salutar que se publique painéis e metodologias; alinhando-se ao Justiça em Números.



Sob o prisma da governança judiciária, alicerçada em dados, precedentes e inteligência institucional, evidencia-se sua função como elemento estruturante para a concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo.^{5.5} A inteligência artificial no Poder Judiciário.

5.5.1 Reminiscências históricas da tecnologia no sistema de justiça: da mecanização da escrita ao uso da Inteligência Artificial ao redor do mundo

A Revolução Agrícola, período de tempo em que o homem deixou de ser coletor para ser agricultor é para muitos historiadores o início do progresso e da prosperidade; ultrapassadas as controvérsias acerca da qualidade de vida dos homens coletores que trabalhavam poucas horas em busca de alimentos para o agricultor que trabalhava muito mais, sabe-se que a mudança deveu-se ao instinto de

segurança alimentar.⁸¹²

A superfície do planeta terra tem 510 milhões de quilômetros quadrados, dos quais apenas 155 milhões correspondem à terra (chão firme). Até 1400 a.C., a imensa maioria dos camponeses habitava uma área de cerca de 11 milhões de quilômetros quadrados, ou seja, 2 da superfície do planeta. As demais regiões frias, quentes, secas, úmidas demais ou inadequadas ao plantio.⁸¹³

Lar, era toda aquela área, com seus morros, rios, bosques e o céu aberto. Por outro lado, os camponeses passavam quase o dia inteiro trabalhando num pequeno campo ou pomar, e suas vidas domésticas estavam vinculadas a uma modesta estrutura de madeira, pedra ou barro que media não mais que algumas dezenas de metros – a casa.⁸¹⁴

As tensões provocadas pela agricultura tiveram enormes consequências, dando origem a complexos sistemas político e sociais.⁸¹⁵ Durante o seu desenvolvimento, mesmo antes da escrita, o homem já concebia noções de direito como regras impostas para a convivência em grupo. Na pré-história, o direito era não escrito, somente reconhecido através de vestígios em pinturas, armas. Na fase posterior, já sob o domínio da escrita, por volta de 28 ou 27 a.c as instituições jurídicas são conhecidas porque documentadas em escritos⁸¹⁶.

Estabelecendo um grande recorte temporal, pela pertinência temática, passamos diretamente ao século XX, do direito escrito, quando, especificamente em 1929, a Câmara Criminal do Tribunal de Minas Gerais anulou uma sentença judicial porque não tinha sido escrita pelo juiz de próprio punho e sim datilografada. O tribunal considerou, naquela oportunidade, que o uso da máquina de escrever era incompatível com um dos valores basilares do processo penal, o do sigilo das decisões antes da publicação. No fim da década de 1980 sentenças foram anuladas porque os juízes usaram o microcomputador. Os tribunais receavam que o novo equipamento, na medida em que permitia a reprodução de sentenças pudesse

⁸¹² Harari, Yuval Noah. *Sapiens: Uma breve história da humanidade*. São Paulo. Companhia das Letras. 7ª impressão. 2020. pgs 112 e 113.

⁸¹³ Harari, Yuval Noah. *Sapiens: Uma breve história da humanidade*. São Paulo. Companhia das Letras. 7ª impressão. 2020. pg. 113.

⁸¹⁴ Harari, Yuval Noah. *Sapiens: Uma breve história da humanidade*. São Paulo. Companhia das Letras. 7ª impressão. 2020. pgs 112 e 113.

⁸¹⁵ Harari, Yuval Noah. *Sapiens: Uma breve história da humanidade*. São Paulo. Companhia das Letras. 7ª impressão. 2020. pg. 115.

⁸¹⁶ MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Introdução ao Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em:< <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:630478>>.

prejudicar a devida atenção do magistrado para as particularidades de cada caso. Ultimamente, algumas decisões têm considerado inválidos os interrogatórios feitos por videoconferência. Entendem que princípios constitucionais que garantem o devido processo legal e o direito à ampla defesa seriam desrespeitados com o uso desse instrumento⁸¹⁷.

Esses relatos são curiosos e até engraçados nos dias atuais, nos quais ninguém mais acha que a máquina de escrever, o microcomputador ou a impressora possam prejudicar direitos ou comprometer a validade de atos ou decisões judiciais. Porém, é importante conhecer-se a história para que na hodiernidade seja mais fácil.

Os Impérios geram enormes volumes de informações. Além das leis, precisam manter registros cadastrais sobre as pessoas, transações e impostos, inventário de suprimentos militares. Durante milhões de anos as pessoas armazenavam as informações unicamente em seus cérebros. Infelizmente o cérebro humano não é um bom depositário para banco de dados do tamanho do Estado pela sua capacidade limitada; pela finitude da vida humana e porque o cérebro humano foi adaptado para armazém e processar certos tipos e formatos⁸¹⁸.

Não bastava apenas promulgar leis e contar histórias sobre deuses guardiões. Também era preciso arrecadar impostos. Para cobrar impostos de centenas de milhares de pessoas, era necessário coletar dados sobre suas rendas e posses; sobre pagamentos e atrasados; sobre dívidas e multas; sobre descontos e isenções. Isso representava um total de milhões de unidades de informações, que tinha de ser armazenada e processada. Sem tal capacidade, o Estado jamais saberia de que recursos dispunha e a que recursos adicionais poderia recorrer. Quando confrontado com a necessidade de memorizar, lembrar e manipular todos esses números, o cérebro humano em geral entra em pane ou adormece⁸¹⁹.

A evolução não dotou os seres humanos com capacidade para jogar futebol, deu pernas para chutar. Para uma partida de futebol basta a conjunção de 11 pessoas de cada lado seguindo as mesmas regras, poucas. Os filhotes de cachorro carregam em seus genes regras para suas brincadeiras turbulentas. Já os humanos

⁸¹⁷ Coelho, Fabio Ulhoa. Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos/> Acesso em 06/07/2024.

⁸¹⁸ Harari, Yuval Noah. Sapiens: Uma breve história da humanidade. São Paulo: Companhia das Letras. 7ª reimpressão. 2020. pgs. 135-136.

⁸¹⁹ Harari, Yuval Noah. Sapiens: Uma breve história da humanidade. São Paulo: Companhia das Letras. 7ª reimpressão. 2020. pg. 137.

não carregam o gene das regras do futebol. No entanto, conseguem competir porque aprendem regras⁸²⁰.

O mesmo raciocínio se aplica, em maior escala, a reinos, igrejas e comércios, com a diferença que as regras desportivas são simples e concisas, as sociais são bem maiores e complexas para que qualquer cérebro humano possa guardar e processar individualmente⁸²¹.

As grandes sociedades encontradas em outras espécies, tais como formigas e abelhas, são estáveis e resilientes porque a maior parte da informação necessária para mantê-las está codificada no genoma. A larva de uma abelha pode, por exemplo, crescer para ser uma rainha ou uma operária, dependendo daquilo que lhe é dado para comer. Seu DNA programa os comportamentos exigidos por qualquer papel ela desempenhe na vida. As colmeias podem ser estruturas sociais muito complexas, contendo diversos tipos de operárias, como campeira, nutrizes e faxineiras. Mas, até o momento, os pesquisadores não conseguiram encontrar abelhas advogadas⁸²².

Como a ordem social dos homens é artificial, não contida em seu DNA, se é incapaz de repassar essas regras pela procriação, é necessário um esforço consciente e artificial para manter vivas as regras, procedimentos e costumes.

Conquanto, desde a antiguidade o homem percebeu a necessidade de registrar suas regras e códigos de conduta, originando a escrita pelos Sumérios⁸²³ como primeiro sistema de processamento de dados.

A partir das matrizes sumérias parcial da escrita, melhorada pelos mesopotâmios na escrita completa cuneiforme, desenvolvida pelos egípcios com os hieróglifos, propiciou-se o registro de poemas, livros de história, romances, peças de teatro, profecias, etc. A Bíblia hebraica, a *Ilíada* grega, o *Mahabharata* hindu e a *Tipitika* budista começaram como obras orais e não teriam sobrevivido ao tempo sem

⁸²⁰ Harari, Yuval Noah. *Sapiens: Uma breve história da humanidade*. São Paulo: Companhia das Letras. 7ª reimpressão. 2020. pg. 134.

⁸²¹ Harari, Yuval Noah. *Sapiens: Uma breve história da humanidade*. São Paulo: Companhia das Letras. 7ª reimpressão. 2020. pgs. 134 e 135.

⁸²² Harari, Yuval Noah. *Sapiens: Uma breve história da humanidade*. São Paulo: Companhia das Letras. 7ª reimpressão. 2020. pg. 135.

⁸²³ O sistema de escrita sumério fazia uso de símbolos do conjunto de dois tipos de símbolos materiais gravados em tabletes de argila. Um tipo de símbolo representava os números. Havia símbolo para o número um, dez, sessenta, seiscentos, 3600 e 36 mil. Os sumérios empregavam o sistema de base seis e dez, do sistema de base seis herdamos a divisão do dia em 24 horas e do círculo em 360 graus. O outro tipo de símbolos representava pessoas, animais, mercadorias, territórios, datas e assim por diante. Harari, Yuval Noah. *Sapiens: Uma breve história da humanidade*. São Paulo: Companhia das Letras. 7ª reimpressão. 2020. pgs. 137 e 138.

o registro escrito⁸²⁴.

Porém, à medida que os registros eram feitos através da escrita, em especial os Estatais, atingindo enormes proporções, nascia também a necessidade de catalogação e localização.

Imagine estarmos em 1779 a.C e dois camponeses divergem sobre um contrato de compra e venda de um campo de trigo. Jacó afirma ter comprado de Esaú há 30 anos; Esaú afirma ter apenas alugado. Eles gritam, se empurram até lembrarem que a disputa pode ser resolvida com a busca do registro do contrato nos registros do Estado. Lá chegando são passados de um funcionário para outro, até chegarem a um funcionário resmungão que irá procurar o tablete de argila instrumento do contrato. O funcionário abre a porta e os faz entrar em um vasto aposento repleto, do chão ao teto, de milhares de tabletes de argila, o que não surpreende a razão pela qual o funcionário esteja de cara amarrada. Como se espera encontrar a escritura feita há 30 anos? E se não puder encontrá-la⁸²⁵?

O ato de apenas registrar os fatos da vida não basta para garantir que as informações sejam resgatadas de maneira eficiente. O processamento, catalogação, busca e disponibilização dos dados exige técnica e pensamento disruptivo da forma ordinária do pensamento humano.

Na burocracia⁸²⁶ os dados precisam ser separados e classificados em “gavetas”. Há uma “gaveta” para hipotecas, uma para certidões de casamento, uma para processos judiciais. Para essa organização funcionar o sistema de gavetas precisa ser programado e reprogramado com um pensar de arquivistas, contadores, matemáticos, programadores. Como se sabe, desde a antiguidade, os arquivistas e

⁸²⁴ Harari, Yuval Noah. *Sapiens: Uma breve história da humanidade*. São Paulo: Companhia das Letras. 7ª reimpressão. 2020. pg. 142.

⁸²⁵ Harari, Yuval Noah. *Sapiens: Uma breve história da humanidade*. São Paulo: Companhia das Letras. 7ª reimpressão. 2020. pg. 143.

⁸²⁶ Burocracia, exército permanente, impostos, monopólio da violência bem como a soberania do monarca constituem elementos de fundação do Estado-moderno. A acumulação de capital exigia uma maior burocracia. Em suma o Estado precisava ter um exército permanente e administrar a burocracia advinda do capital (terras, bens, pessoas, exploração de recursos e resolução de conflitos). Eis a origem do Estado-moderno. Para manutenção desse aparato de guerra e burocracia foi preciso criar tributos. CERVANTES, Aleida Hernández. *La producción jurídica de la globalización económica*. Ciudad de México: CIICH/UNAM, 2014.

contadores pensam de modo não humano⁸²⁷.

Tratando especificamente dos dados estatais emanados dos processos judiciais, concebemos historicamente que o processo no Brasil estava vinculado à Portugal e nasceu sob a égide das Ordenações Afonsinas, editadas em 1446 pelo Rei Dom Afonso V, consolidando a legislação portuguesa de Afonso II a Afonso V. Porém, as Ordenações Afonsina não foram impressas, apesar da imprensa de Johannes Gutenberg já estar em uso na Alemanha desde 1439, em Portugal a imprensa apareceu por volta de 1487⁸²⁸.

No início, o instrumento processual em papel era absoluto. A maior mudança ocorrida foi a forma de registro dos atos, que passou da caligrafia à tinta (escrita a bico de pena ou à caneta-tinteiro) para a máquina de datilografia⁸²⁹⁸³⁰,

⁸²⁷ Harari, Yuval Noah. *Sapiens: Uma breve história da humanidade*. São Paulo: Companhia das Letras. 7ª reimpressão. 2020. pg. 145.

⁸²⁸chrome-

xtension://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/jfpr/2021/10/Outubro-2021-A-Historia-do-Processo-do-bico-de-pena-ao-eproc.pdf.

⁸²⁹ A máquina de escrever, máquina datilográfica ou máquina de datilografia é um equipamento mecânico, eletromecânico ou eletrônico equipado com teclas que, quando acionadas, movimentam tipos, que imprimem letras, números e símbolos no papel, facilitando e dando maior agilidade ao processo de escrita. Até a década de 1990, as máquinas de escrever eram um acessório padrão na maioria dos escritórios e órgãos públicos pelo mundo. Depois disso, elas começaram a ser substituídas pelos computadores. No entanto, as máquinas de escrever permanecem comuns em algumas partes do mundo, como em lugares distantes dos grandes centros, em países da África ou na Índia, onde a falta de eletricidade é comum. chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/jfpr/2021/10/Outubro-2021-A-Historia-do-Processo-do-bico-de-pena-ao-eproc.pdf.

⁸³⁰ Em 1575, o gravador italiano Francesco Rampazetto inventou a *scrittura tattile*, uma máquina para imprimir cartas em papéis. Em 1714, Henry Mill obteve uma patente na Grã-Bretanha para uma máquina que parece ter sido semelhante a uma máquina de escrever. No início do século XIX, mais precisamente em 1802, o italiano Agostino Fantoni desenvolveu uma máquina de escrever especial para que sua irmã cega pudesse escrever. Entre 1801 e 1808, o italiano Pellegrino Turri inventou uma máquina de escrever para sua amiga cega, a condessa Carolina Fantoni da Fivizzano. Era comum nesse período que as máquinas de escrever fossem pensadas para utilização com pessoas com visão comprometida e que imprimissem apenas em caracteres maiúsculos. Em 1823, o italiano Pietro Conti da Cilavegna inventou um novo modelo de máquina de escrever, o *tachigrafo*, também conhecido como *tachitipo*. Em 1829, foi a vez do norte-americano William Austin Burt patentear uma máquina chamada *tipógrafo* que é considerada a primeira máquina de escrever. Em 1861, o padre Francisco João de Azevedo, então *tipógrafo*, criou no Recife uma máquina de escrever em madeira jacarandá, com 16 pedais, parecida com um piano. Ele apresentou-a na Exposição Agrícola e Industrial de Pernambuco, sendo premiado com a Medalha de Ouro pelo Imperador D. Pedro II. Sua invenção também era para ter sido exposta na Feira Mundial de Londres, mas por causa de seu tamanho significativo, acabou não sendo embarcada. Muitos brasileiros, assim como o governo federal brasileiro, reconhecem o Pe. Azevedo como o inventor da máquina de escrever, uma afirmação que tem sido objeto de polêmicas. Em 1865, John Jonathon Pratt, de Centre, Alabama, construiu uma máquina chamada *Pterotype* que apareceu em um artigo de 1867 na revista *Scientific American*. chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/jfpr/2021/10/Outubro-2021-A-Historia-do-Processo-do-bico-de-pena-ao-eproc.pdf.

introduzida no Brasil em larga escala a partir da década de 1950, com a inauguração da fábrica nacional da empresa americana Remington⁸³¹, no Rio de Janeiro, até meados de 2002, quando o peticionamento eletrônico dava seus primeiros passos⁸³².

No Brasil, as máquinas de escrever foram importadas até que passassem a existir as condições de instalação das primeiras indústrias metalúrgicas, a partir da criação da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), em 1941. Primeiro, a americana Remington se instalou no Rio de Janeiro, em 1948; depois, a sueca Facit chegou em Minas Gerais, em 1955, e, finalmente, a italiana Olivetti passou a produzir em São Paulo, em 1959. Outras fábricas também surgiram mais tarde, como a Precisa S/A, de origem Suíça, em São Paulo, ou a IBM, especializada em máquinas eletrônicas para escritórios. Essas empresas focadas em máquinas de escrever entraram em decadência a partir do início da década de 1990, com a redução da demanda, porque o mercado passou a adotar os computadores e impressoras. A fábrica da Olivetti em Guarulhos, por exemplo, foi desativada em 1996 e a Facit S/A foi a última a continuar produzindo no Brasil, até o final de 1999.⁸³³

O sistema de comunicação no Brasil e no Mundo era bastante rudimentar entre os anos de 1960 e 1990, e o controle de atos processuais “manual” e artesanal, o que acarretava lentidão e demora na prestação jurisdicional. Como não havia internet, a pesquisa legislativa e de jurisprudência, por exemplo, era realizada nas edições impressas de diários oficiais e dos boletins de jurisprudência, enviados da Capital para o interior.⁸³⁴

O século XX foi marcada pela chegada do primeiro computador⁸³⁵, que,

⁸³¹ A Remington, que antes se dedicava apenas à produção de armas, foi a primeira empresa a investir na produção em escala de uma máquina de escrever, em 1874, já com uma configuração bem próxima do modelo que se tornou popularmente conhecido em todo o mundo. As máquinas de escrever Sholes & Glidden estabeleceram, também em 1874, o layout “QWERTY” para a ordem das teclas. [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/jfpr/2021/10/Outubro-2021-A-Historia-do-Processo-do-bico-de-pena-ao-eproc.pdf](https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/jfpr/2021/10/Outubro-2021-A-Historia-do-Processo-do-bico-de-pena-ao-eproc.pdf).

⁸³² [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/jfpr/2021/10/Outubro-2021-A-Historia-do-Processo-do-bico-de-pena-ao-eproc.pdf](https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/jfpr/2021/10/Outubro-2021-A-Historia-do-Processo-do-bico-de-pena-ao-eproc.pdf).

⁸³³ [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/jfpr/2021/10/Outubro-2021-A-Historia-do-Processo-do-bico-de-pena-ao-eproc.pdf](https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/jfpr/2021/10/Outubro-2021-A-Historia-do-Processo-do-bico-de-pena-ao-eproc.pdf).

⁸³⁴ [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/jfpr/2021/10/Outubro-2021-A-Historia-do-Processo-do-bico-de-pena-ao-eproc.pdf](https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/jfpr/2021/10/Outubro-2021-A-Historia-do-Processo-do-bico-de-pena-ao-eproc.pdf).

⁸³⁵ A semente do que seria o primeiro computador é lançada ainda no século XIX, quando surge a primeira “supercalculadora”, uma máquina capaz de fazer cálculos melhor que os humanos. Era a “máquina diferencial ou analítica”. Em 1936, o matemático inglês Alan Turing cria o primeiro conceito de uma máquina com “inteligência artificial”. Em 1940, durante a Segunda Guerra Mundial, Turing decifra códigos criptografados de comunicação alemã, criando a máquina “Victory”. Turing é considerado o pai da ciência computacional e da inteligência artificial. Somente em 1945, porém, é construído o primeiro computador eletrônico – o ENIAC - Eletronic Numeric Integrator And Calculator. Desenvolvido pelo Exército americano, o projeto foi chefiado pelos engenheiros J. Presper Eckert e

desde então, contribui para o desenvolvimento da sociedade a largos passos.

Muitos séculos se passaram, civilizações se extinguíram, modificaram, fundira-se para que o Direito evoluísse do costume não escrito, ao escrito em argila, papiro, papel moderno, impresso, datilografado, digitado em computador, armazenado em meio unicamente digital e agora processado por Inteligência Artificial.

Estamos entrando a toda velocidade na era da inteligência artificial (IA), uma espécie de rede de comunicação não humana que na visão mais pessimista extraída em levantamento realizado com 2.778 pesquisadores de IA em 2023, dos quais 10%, ou mais de 1/3, acreditam que “o avanço irrefreado da IA pode culminar numa perda da vida e da biosfera em grande escala, e na marginalização ou até extinção da humanidade”. Comungam dessa catastrófica opinião especialistas da área especialistas como Elon Musk, Sam Altam, Yoshua Bengio, Geoffrey Hinton ⁸³⁶.

Os alertas dos estudiosos e não tem a ver com uma imagem cinematográfica de robôs insurgentes querendo matar as pessoas, mas a dois possíveis cenários. O primeiro imagina o poder da IA de superalimentar conflitos humanos, polarizando a humanidade contra si. O segundo, seria uma “cortina de silício” na qual toda a humanidade estaria sujeita aos “senhores da IA”⁸³⁷.

Por outro prisma, o investidor e empresário americano de ponta Marc Andreessen e o Mark Zuckerberg creem que a tecnologia contribuirá para a humanidade. Andreessen publicou um ensaio denominado “*Why AI Will Save the World*” repleto de afirmações como “estou aqui para trazer a boa nova: a IA não

John Mauchly, cujo resultado foi o primeiro computador a válvulas, capaz de fazer quinhentas multiplicações por segundo. Em 1950 é criado o NPL Pilot Ace, considerado o primeiro computador com múltiplos propósitos, podendo ser programado para operações diversas. Em 1971, o Kenbak-1 é o primeiro computador pessoal. Porém, foi considerado um “fracasso” e a empresa desistiu de produzi-lo em escala. Em 1972, a Universidade de São Paulo (USP) desenvolve o primeiro protótipo brasileiro, apelidado de “patinho feio”. A Apple-I desenvolve outro modelo de equipamento pessoal em 1976, mas é considerado muito caro e destinado a “colecionadores e entusiastas”; em 1977, é desenvolvido o Apple-II, que aceita “upgrades”, ou seja, atualizações de sistema. Em 1981 surge o Osborne-1, considerado o primeiro computador portátil (laptop), mas sem sucesso comercial. Também em 1981 é lançado o primeiro modelo de sucesso da IBM, o IBM 5150, o famoso IBM-PC. Em 1984, a Macintosh é lançada pela Apple, em tentativa de desbancar a IBM do topo do mercado. pc-computador/conteudo/primeiro-computador-historia-da-informatica.

⁸³⁶ Harari, Yuval Noah. Nexus: Uma breve história das redes de informação, da idade da pedra à inteligência artificial. São Paulo: Companhia das Letras. 1ª reimpressão. 2024. pg 18.

⁸³⁷ Harari, Yuval Noah. Nexus: Uma breve história das redes de informação, da idade da pedra à inteligência artificial. São Paulo: Companhia das Letras. 1ª reimpressão. 2024. pgs 18/19.

destruirá o mundo e, na verdade, pode salvá-lo.”; “a IA pode melhorar tudo que nos importa.”; “o desenvolvimento e a proliferação da IA – longe de ser um risco a temer – é uma obrigação moral que temos para com nós mesmos, com nossos filhos e com nosso futuro.” Por sua vez, Zuckerberg disse que o objetivo do *facebook* “é ajudar as pessoas a compartilharem mais, de modo a tornar o mundo mais aberto e contribuir para promover o entendimento entre as pessoas.”⁸³⁸

Fazendo um salto histórico para os dias atuais, da era virtual e consequente conectividade global em que decisões tomadas no Brasil afetam brasileiros e não brasileiros, ainda padecemos com defeitos na prestação jurisdicional, especialmente com mazelas atribuídas ao sistema processual, como a demora procedimental, o alto custo, a baixa eficiência e o arraigamento de práticas, apesar dos esforços legislativos, como demonstram os dados do Capítulo I.

Na China, as IAs têm sido utilizadas no denominado “tribunal inteligente”, logrando êxitos em diminuir a carga média de trabalho de um juiz em 1,7 bilhões de horas de trabalho, mais de um terço; poupando aos cidadãos chineses o equivalente a 300 bilhões de yuans ou cerca de R\$ 244 bilhões de reais entre os anos 2019 e 2021⁸³⁹.

O tribunal inteligente SoS (sistema de sistemas) se conecta à mesa de todos os juízes de todo o país, disse Xu Jianfeng, diretor do centro de informações da Suprema Corte em uma reportagem publicada em 2022 ao *Strategic Study of CAE*, um jornal oficial dirigido pela Academia Chinesa de Engenharia⁸⁴⁰.

O sino⁸⁴¹ magistrado deve consultar a IA em cada caso. Acaso o rejeite a

⁸³⁸ Harari, Yuval Noah. *Nexus: Uma breve história das redes de informação, da idade da pedra à inteligência artificial*. São Paulo: Companhia das Letras. 1ª reimpressão. 2024. pgs 15 e 17.

⁸³⁹ SHIH Munique, YUGE Cláudio. Tribunais na China permitem que IAs tomem o lugar de juízes. Disponível em: < <https://canaltech.com.br/seguranca/tribunais-na-china-permitem-que-ias-tomem-o-lugar-de-juizes-220922/> > Acesso em 28/08/2024.

⁸⁴⁰ SHIH Munique, YUGE Cláudio. Tribunais na China permitem que IAs tomem o lugar de juízes. Disponível em: < <https://canaltech.com.br/seguranca/tribunais-na-china-permitem-que-ias-tomem-o-lugar-de-juizes-220922/> > Acesso em 28/08/2024.

⁸⁴¹ O prefixo “sino-” vem do latim *Sinae* (China) e é utilizado em **formações eruditas** ou **termos acadêmicos**, especialmente para indicar relação **cultural, linguística ou histórica** com a China. ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa**. 5. ed. Rio de Janeiro: ABL, 2009. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario>. Acesso em: 16 set. 2025.

recomendação da máquina, deverá redigir uma explicação para fins de registro e auditoria. Antes de 2016, cada corte local desenvolvia e mantinha seu próprio sistema de informação. Os juízes raramente compartilhavam seus casos com outros tribunais ou Pequim. Contudo, o sistema judicial nacional inteligente forçou os tribunais locais a converterem seus documentos para um formato digital padrão e conectar seu banco de dados a um "cérebro" central em Pequim⁸⁴².

De acordo com o relatório da Suprema Corte Chinesa, a IA lê, analisa e aprende com a análise de quase 100 mil casos em todo o país diariamente, enquanto monitora o progresso de cada caso para detectar quaisquer indícios de má conduta ou corrupção⁸⁴³.

Ademais a tecnologia pode ser aplicada para confiscar a propriedade de um condenado de forma quase instantânea e colocá-la em um leilão on-line, por exemplo. Seu alcance eletrônico permite ao tribunal inteligente trabalhar em conjunto com o "sistema de crédito social" chinês também para "banir" uma pessoa que se recusa a pagar dívidas de companhias aéreas, transportes públicos, hotéis ou outros serviços sociais, como consequência ela não consegue acesso à nenhum tipo de serviço até que se torne adimplente⁸⁴⁴.

Juízes na Índia e Colômbia estão usando o ChatGPT para ajudar a justificar seu raciocínio e responder a questões legais. Algumas ajudam os juízes a avaliar memoriais, conduzir pesquisas legais e auxiliar na elaboração de decisões. Eles podem minerar montanhas de dados e identificar informações relevantes, tornando o processo de tomada de decisão mais eficiente⁸⁴⁵.

Nos Estados Unidos o uso de IA no setor jurídico opera-se intensamente e

⁸⁴² SHIH Munique, YUGE Cláudio. Tribunais na China permitem que IAs tomem o lugar de juízes. Disponíveis em: < <https://canaltech.com.br/seguranca/tribunais-na-china-permitem-que-ias-tomem-o-lugar-de-juizes-220922/>> Acesso em 28/08/2024.

⁸⁴³ SHIH Munique, YUGE Cláudio. Tribunais na China permitem que IAs tomem o lugar de juízes. Disponíveis em: < <https://canaltech.com.br/seguranca/tribunais-na-china-permitem-que-ias-tomem-o-lugar-de-juizes-220922/>> Acesso em 28/08/2024.

⁸⁴⁴ SHIH Munique, YUGE Cláudio. Tribunais na China permitem que IAs tomem o lugar de juízes. Disponíveis em: < <https://canaltech.com.br/seguranca/tribunais-na-china-permitem-que-ias-tomem-o-lugar-de-juizes-220922/>> Acesso em 28/08/2024.

⁸⁴⁵ <https://www.clio.com/resources/ai-for-lawyers/ai-in-courtrooms/>

seu impacto está se espalhando cada vez mais para as linhas de frente dos tribunais. A IA desempenha um papel na pesquisa, redação, preparação do julgamento, elaboração de resumos, traduções, bem como na administração dos escritórios⁸⁴⁶.

Apesar dos exemplos, o judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos, como se pode verificar das decisões considerando inválidos interrogatórios feitos por videoconferência, sob o fundamento de que as garantias do devido processo legal estaria violadas. Uma vez mais, avanços tecnológicos demoram a ser incorporadas em razão de uma resistência crônica e anacrônica difícil de entender. Talvez daqui a alguns anos a proibição de videoconferência em interrogatórios seja lembrada como mais uma curiosidade juntamente com a história da máquina de escrever ou do uso do computador⁸⁴⁷.

5.5.2. O uso da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário brasileiro

Poderia, então, apesar da resistência, a tecnologia da informação e seus avanços contribuir e possibilitar uma nova forma de pensar a distribuição da Justiça no Brasil?

O Ministro Gilmar Mendes, decano do Supremo Tribunal Federal, em comentário sobre a administração de 80 milhões de processos pela Justiça brasileira, defende a ideia do uso da inteligência artificial na separação, classificação e até mesmo formulação de ementas, principalmente porque o método proporciona coerência da jurisprudência⁸⁴⁸.

O Conselho Nacional de Justiça rejeitou pedido para que fosse proibido o uso de ferramentas de inteligência artificial na confecção de atos processuais e decisões. A decisão foi tomada em um procedimento de controle administrativo, posteriormente transformado em pedido de providências, em que um advogado solicitou a proibição do ChatGPT pelo judiciário. Segundo a solicitação, apesar de a

⁸⁴⁶ <https://www.cnn.com/2023/11/01/ai-is-making-its-way-into-the-courtroom-and-legal-process.html>.

⁸⁴⁷ Coelho, Fabio Ulhoa. Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos/> Acesso em 06/07/2024.

⁸⁴⁸ Mendes, Gilmar. É preciso repensar o tamanho da Justiça do Trabalho. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-abr-01/e-preciso-repensar-tamanho-da-justica-do-trabalho-afirma-gilmar-mendes/#:~:text=O%20ministro%20Gilmar%20Mendes%2C%20decano,de%20atribui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20comum.>> Acesso em 27/08/2024.

ferramenta ter potencial de auxiliar o Judiciário, há resultados inconclusivos sobre o potencial da IA. Além disso, afirmou o autor, o uso desenfreado poderia comprometer a qualidade das decisões judiciais. O relator do caso indeferiu o pedido de liminar. Na ocasião, entendeu não haver evidências concretas de que o ChatGPT estava sendo utilizado por magistrados e encaminhou o caso à Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação. No mérito, o CNJ indeferiu o pedido concluindo pela existência de regulamentação sobre o uso de inteligência artificial pela Resolução CNJ 332/2020 bem como na Portaria CNJ n.º 271/2020⁸⁴⁹.

Resolução CNJ nº 332/2020⁸⁵⁰ estabelece diretrizes para garantir ética e transparência no uso da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário. A norma instituiu, ainda, princípios e regras de governança, com mecanismos de controle e responsabilização.

Tratar os dados produzidos pelo Poder Judiciário de maneira a extrair-se, primeiramente, uma espécie de raio-x da Justiça é um bom instrumento gerencial. Para além disso, utilizar os dados jurisdicionais em forma de precedentes para fomentar a atuação jurisdicional e fortalece-la⁸⁵¹, mediante a aplicação da estatística aplicada do Direito ou Jurimetria⁸⁵².

O ferramental jurimétrico levantado por instrumentos de inteligência artificial e depuradores humanos trará ao Poder Judiciário uma espécie de navegação com visualização por instrumentos diante de um dia encoberto por nevoeiro, podendo, quiçá, “fazer o direito voltar a ser uma ciência social, uma ciência preocupada com

⁸⁴⁹ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/07/9769C290CD7A61_0000416-89.2023.2.00.0000_5617.pdf> Acesso em 28/08/2024.

⁸⁵⁰ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução 332 de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429> Acesso em 28/08/2024.

⁸⁵¹ O Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça traz em seu escopo tornar o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/> > Acessado em 30 de jul. de 2022.

⁸⁵² Associação Brasileira de Jurimetria disponível em: <https://abj.org.br/conteudo/jurimetria/> Acesso em 30 de junho de 2022.

homem e não um ramo da literatura que interpreta normas jurídicas abstratas."⁸⁵³

Isso porque os algoritmos avançados de aprendizado de máquina nos sistemas de IA do Poder Judiciário brasileiro serão capazes de analisar vastos volumes de documentos judiciais, decisões de tribunais e legislação com uma velocidade e não humana.

A Resolução 349/2020⁸⁵⁴ do CNJ, dentre outros objetivos convergentes, visando a necessidade de adoção pelo Poder Judiciário de metodologias inovadoras, do uso de tecnologias para identificar o litígio, instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro.

Os produtos do Datajud e iniciativas do Programa Justiça 4.0⁸⁵⁵, tais como: o Juízo 100% Digital; o Balcão Virtual; a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ); os Núcleos de Justiça 4.0; e a plataforma Codex, são os pilares da transformação digital no Poder Judiciário, fornecendo insumos para aplicação de modelos de inteligência artificial e nova gestão processual.

No Núcleo de Justiça 4.0 os processos tramitam por meio do Juízo 100% Digital e a estrutura é totalmente virtual, voltada ao atendimento de demandas especializadas com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal. Essas unidades, apontam os levantamentos

⁸⁵³ NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*. São Paulo: RT, 2016. p. 179.

⁸⁵⁴ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução 349 de 23 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original131706202010285f996f527203d.pdf>> Acesso em 27/08/2024.

⁸⁵⁵ Por meio da Resolução n. 385/2021, também foram criados os Núcleos de Justiça 4.0. O Programa Justiça 4.0 objetiva: inovação e efetividade na realização da Justiça para todos tem como finalidade promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial. É um catalizador da transformação digital que visa a transformar a justiça em um serviço (segundo o conceito de justice as a service), aproximando ainda mais esse Poder das necessidades dos(as) cidadãos(as) e ampliando o acesso à justiça. As inovações tecnológicas têm como propósito dar celeridade à prestação jurisdicional e reduzir despesas orçamentárias decorrentes desse serviço público. Essa iniciativa promoveu um rol de serviços judiciais de fomento à transformação digital, medidas que foram adotadas pelo Poder Judiciário em um ritmo acelerado durante a pandemia do novo coronavírus. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/> Acesso em 30/08/2023.

estatísticos do CNJ, possuem performance superior às unidades convencionais, crédito conferido à virtualização do serviço judiciário.

Avançando ainda mais, pode-se observar o uso da inteligência artificial generativa - IAGs⁸⁵⁶, ou seja, criadora de conteúdo, nos Tribunais. As IAGs foram introduzidas ao grande público em novembro de 2022, com o lançamento do ChatGPT⁸⁵⁷, e revolucionaram o funcionamento das inteligências artificiais (IAs). Esse aumento na capacidade de processamento significa a habilidade de ler, identificar e encontrar os objetos e informações relevantes que se quer saber⁸⁵⁸.

CENÁRIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Há dois ramos principais na representação e aplicação da “inteligência” por máquinas com IA:



- **IA Analítica** é usada para tarefas como análise preditiva e reconhecimento de imagem e fala. Na Ipsos, utilizamos a IA para gerar insights, mudar a forma como interagimos com os entrevistados e para a automação de processos. Utilizamos ferramentas específicas, como processamento de linguagem natural (PNL), transcrição de fala para texto, análise de imagens etc., em domínios que vão desde a medição de audiência até a escuta social e o suporte a crises.



- **IA Generativa** é uma extensão mais recente que pode criar coisas novas em todas as mídias que, até então, eram vistas como exclusivas da inteligência e da criatividade humana: texto, vídeo, áudio, imagens - toda mídia digital pode ser alimentada pela IA generativa.

Assim como aconteceu com a internet, o surgimento da IA Generativa terá consequências sísmicas na forma como se vive. Desta vez, no entanto, o ritmo

⁸⁵⁶ RAMOS, Anátalia Saraiva Martins. Inteligência Artificial Generativa baseada em grandes modelos de linguagem-ferramentas de uso na pesquisa acadêmica. 2023. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/6105/version/6463>> Acesso em 27/0/2024.

⁸⁵⁷ O ChatGPT acelerou a adoção da Inteligência Artificial (IA) Generativa, que já vinha em uma crescente, e se destacou como o primeiro aplicativo de IA Generativa “em massa”. TIMPONE, GUIDI; GUIDI, Michel. EXPLORANDO A MUDANÇA DE CENÁRIO DA IA. Da IA Analítica à IA Generativa, p. 2023-05, 2023. Disponível em: <https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/publication/documents/2023-05/PORTUGUESE_20230403-GenerativeAI_POV_v3.pdf> Acesso em 06/07/2024.

⁸⁵⁸ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Jornal da USP. SARA, a inteligência artificial generativa feita para uso em tribunais. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/sara-a-inteligencia-artificial-generativa-feita-para-uso-em-tribunais/#:~:text=SARA%2C%20a%20intelig%C3%Aancia%20artificial%20generativa,em%20tribunais%20%E2%80%93%20Jornal%20da%20USP>> Acesso em 27/05/2024.

de aceleração é tão veloz, alcançando índices exponenciais, que as ferramentas que nos agora poderão se tornar ultrapassadas em meses.⁸⁶⁰

Quando o ChatGPT foi lançado ele era capaz de processar 4 mil tokens. O token é uma medida que define a quantidade de informação que a IA pode prestar atenção. Mais recentemente o Google lançou o Gemini, com capacidade de 700 mil tokens. É token suficiente para processar 60% de toda a Enciclopédia Britânica. Até 2030 serão bilhões de tokens, capazes de entender todo o conteúdo já criado em língua portuguesa⁸⁶¹.

A adoção do ChatGPT tem sido surpreendente. Para efeitos de comparação, foram necessários 3,5 anos para que a Netflix atingisse um milhão de usuários; o Facebook levou 10 meses; o Spotify, cinco meses; e o Instagram 1,5 mês; já o ChatGPT alcançou seu primeiro milhão de usuários em apenas cinco dias. O reconhecimento do potencial da ferramenta e o medo de ficar de fora levaram um grande número de pessoas e empresas a explorar seu potencial⁸⁶².

Importante destacar que a IA Generativa mudará a maneira como trabalhamos, interagimos, buscamos informações e criamos conteúdo, porém ela não substituirá o ser humano. Ela é um “superalimentador” que aumentará o resultado daqueles que a utilizarem bem⁸⁶³.

⁸⁶⁰ TIMPONE, GUIDI; GUIDI, Michel. EXPLORANDO A MUDANÇA DE CENÁRIO DA IA. Da IA Analítica à IA Generativa, p. 2023-05, 2023. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/publication/documents/2023-05/PORTUGUESE_20230403-GenerativeAI_POV_v3.pdf> Acesso em 06/07/2024

⁸⁶¹ MENDES, Silvio. Estado na era da pedra lascada da IA, mas o futuro chega em 00 dias. Disponível em: < <https://braziljournal.com/silvio-meira-estamos-na-era-da-pedra-lascada-da-ia-mas-o-futuro-chega-em-800-dias/>>. Acesso em 06/07/2024.

⁸⁶² TIMPONE, GUIDI; GUIDI, Michel. EXPLORANDO A MUDANÇA DE CENÁRIO DA IA. Da IA Analítica à IA Generativa, p. 2023-05, 2023. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/publication/documents/2023-05/PORTUGUESE_20230403-GenerativeAI_POV_v3.pdf> Acesso em 06/07/2024

⁸⁶² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em:< <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>> Acesso em 27/05/2024.

⁸⁶³ TIMPONE, GUIDI; GUIDI, Michel. EXPLORANDO A MUDANÇA DE CENÁRIO DA IA. Da IA Analítica à IA Generativa, p. 2023-05, 2023. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/publication/documents/2023-05/PORTUGUESE_20230403-GenerativeAI_POV_v3.pdf> Acesso em 06/07/2024

⁸⁶³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em:< <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>> Acesso em 27/05/2024.

Nós estamos alguma coisa como 400 dias depois do ponto de partida. E ainda estamos confundindo um bocado de coisa, a começar pelo que é inteligência humana. Até bem pouco tempo, tínhamos duas dimensões dessa inteligência da sociedade: a inteligência de cada um de nós e a inteligência social, que é a inteligência dos grupos ou de rede de pessoas. E aí vem a inteligência artificial. Ela não é uma tecnologia. Ela não é uma plataforma. Ela é uma nova dimensão da inteligência, e eu acho que as pessoas estão se perdendo aqui ao achar que tem uma ferramenta em que você bota os processos como eles já existem. [...] Então o contexto conversacional com esses modelos, por exemplo, ali no fim da década, olhando para 2030, essa inteligência vai estar acessível na interface conversacional, não é no laboratório da Nasa ou da Google ou da Microsoft⁸⁶⁴.

Dada a importância que a IA Generativa promete, a precisão é de suma importância, pois elas fornecem resultados com autoridade, mas nem sempre estão certos, dizem os especialistas⁸⁶⁵. Não entraremos em detalhes sobre como essas ferramentas funcionam, mas vale a pena destacar que elas foram projetadas para identificar a próxima palavra de uma sequência, com base em dados de treinamento e sequências de texto criadas até aquele ponto. Isso torna sua linguagem natural, mas o conteúdo não necessariamente preciso. Por isso, será absolutamente necessário conhecer as fontes dos dados usados por uma IA na formação de uma resposta ou recomendação⁸⁶⁶.

⁸⁶⁴ MEIRA, Silvío. Estado na era da pedra lascada da IA, mas o futuro chega em 800 dias. Disponível em: < <https://braziljournal.com/silvio-meira-estamos-na-era-da-pedra-lascada-da-ia-mas-o-futuro-chega-em-800-dias/>>. Acesso em 06/07/2024.

⁸⁶⁵ Dada a magnitude dos erros encontrados, até mesmo a impressionante melhoria do GPT-4, que tem 60% menos probabilidade de inventar coisas, ainda há muito espaço para preocupações se o usuário não verificar ativamente a precisão e as fontes fornecidas. Embora os principais LLMs estejam trabalhando para reduzir e minimizar as “alucinações”, em que as ferramentas geram respostas que vão além dos dados de treinamento e são factualmente imprecisas, essa ainda é uma área de grande preocupação atual. TIMPONE, GUIDI; GUIDI, Michel. EXPLORANDO A MUDANÇA DE CENÁRIO DA IA. Da IA Analítica à IA Generativa, p. 2023-05, 2023. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/publication/documents/2023-05/PORTUGUESE_20230403-GenerativeAI_POV_v3.pdf> Acesso em 06/07/2024

⁸⁶⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em:< <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>> Acesso em 27/05/2024.

⁸⁶⁶ TIMPONE, GUIDI; GUIDI, Michel. EXPLORANDO A MUDANÇA DE CENÁRIO DA IA. Da IA Analítica à IA Generativa, p. 2023-05, 2023. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/publication/documents/2023-05/PORTUGUESE_20230403-GenerativeAI_POV_v3.pdf> Acesso em 06/07/2024

⁸⁶⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em:< <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>> Acesso em 27/05/2024.

A IA tem criatividade e por isso ela inventa coisas⁸⁶⁷. O Chat BOT da Air Canadá inventou uma política de reembolso, a Cia alegou erro, o judiciário canadense mandou arcar com o reembolso porque a IA é responsabilidade do usuário, no caso da AIR Canadá.⁸⁶⁸

O cientista-chefe da *tds. company*, Silvio Meira, professor emérito da Universidade Federal de Pernambuco e um dos fundadores da Porto Digital, centro de excelência em inovação de Recife, além de conselheiro de empresas como Magazine Luiza, MRV, *Tempest* e *Ci&T*, conta que desenvolveu um robô de Direito e nele inseriu a Constituição brasileira, porém a IA inventou um trecho para a Constituição, apesar de ter sido alimentada com a íntegra do texto oficial⁸⁶⁹.

Para evitar-se degeneração, a ideia de ter seres humanos na estrutura, formando um sistema juntamente com a IA, tem sido fundamental e relevante para todos os aspectos da conceituação, seleção de dados, treinamento, modelagem e uso de modelos. A sinergia dos dois elementos - humano e máquina - poderá maximizar a utilidade e qualidade da IA para alcançar verdade, beleza e justiça⁸⁷⁰.

Aponta o [relatório Pesquisa Uso de IA no Poder Judiciário 2023](#)⁸⁷¹ crescente interesse dos tribunais brasileiros em soluções tecnológicas baseadas em Inteligência Artificial (IA) em busca de eficiência, inovação e parcerias estratégicas para enfrentar a alta demanda de trabalho. Das 140 soluções tecnológicas mapeadas, 63 já estão em uso ou aptas a serem utilizadas. Por sua vez, 46 estão em fase final

⁸⁶⁷ KINAST, Priscilla. Oficina da Net: 7 casos em que a Inteligência Artificial (IA) errou feio. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/curiosidades/24803-o-que-sao-algoritmos-de-aprendizado-de-maquina> Acesso em 06/07/2024.

⁸⁶⁸ WASHINGTON, The Washington Post. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/travel/2024/02/18/air-canada-airline-chatbot-ruling/> Acesso em 07/07/2024.

⁸⁶⁹ MEIRA, Silvio. Estado na era da pedra lascada da IA, mas o futuro chega em 800 dias. Disponível em: < <https://braziljournal.com/silvio-meira-estamos-na-era-da-pedra-lascada-da-ia-mas-o-futuro-chega-em-800-dias/>>. Acesso em 06/07/2024.

⁸⁷⁰ TIMPONE, GUIDI; GUIDI, Michel. EXPLORANDO A MUDANÇA DE CENÁRIO DA IA. Da IA Analítica à IA Generativa, p. 2023-05, 2023. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/publication/documents/2023-05/PORTUGUESE_20230403-GenerativeAI_POV_v3.pdf> Acesso em 06/07/2024

⁸⁷⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em:< <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>> Acesso em 27/05/2024.

⁸⁷¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa do uso de IA no Poder Judiciário. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/858> Acesso em 28/08/202.

de desenvolvimento, 17, em fase inicial e três ainda não foram iniciadas. Além disso, 11 projetos já foram finalizados, porém ainda não foram implementados.

Verifica-se, também, que o Judiciário estadual concentra o maior número de projetos (68), seguido pelas justiças Eleitoral (23), do Trabalho (20), Federal (14) e superior (13). Os conselhos de Justiça apresentam, ao todo, dois projetos. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) lidera em número de projetos: são 12. Já o Tribunal de Justiça do Ceará tem 07, enquanto o de São Paulo possui 06 projetos.

O relatório aponta que os principais motivadores para a criação de um projeto de IA estão a busca por eficiência, agilidade, aumento da precisão e consistência de tarefas repetitivas, com consequente melhoria na tomada de decisões e redução de erros.



Para a administração dos 81,4 milhões de processos os Tribunais têm investido no uso de tecnologia aplicada, porém de forma independente e difusa como se pode verificar exemplificativamente.

5.5.3 Victor, Rafa e Vitória a inteligência artificial no STF

O Supremo Tribunal Federal, foi um dos pioneiros no uso de Inteligência Artificial (IA) na Administração Pública, operando três robôs – o Victor, utilizado desde 2017 para análise de temas de repercussão geral na triagem de recursos recebidos de todo país, e a Rafa, desenvolvida para integrar a Agenda 2030 da ONU ao STF, por meio da classificação dos processos de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas. Por último,

finalizando a fase de testes para o lançamento de uma nova ferramenta de Inteligência Artificial (IA), batizada de Vitória, a plataforma vai ampliar o conhecimento sobre o perfil dos processos recebidos no STF, os que tratam do mesmo assunto. Com ela será possível identificar, com mais agilidade e segurança, por exemplo, processos aptos a tratamento conjunto ou que podem resultar em novos temas de repercussão geral, afirmam os envolvidos⁸⁷².

5.5.4 Sócrates, Athos e Logos a inteligência artificial no STJ

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, se vale do sistema Athos, sucessor do Sócrates 2.0. Athos foi desenvolvido para a automação do exame de admissibilidade recursal, agregando processos por critérios semânticos (palavras próximas) para criação de temas repetitivos da controvérsia. Cada grupo contém 50 processos com ao menos 90% de semelhanças segundo os critérios estabelecidos⁸⁷³.

O STJ deu mais um passo na modernização de suas atividades judiciais com a apresentação do *STJ Logos*, ferramenta de inteligência artificial (IA) generativa lançada no início de 2025. Desenvolvida para tornar o trabalho nos gabinetes mais eficiente, a IA agiliza a análise processual e a elaboração de minutas de decisão⁸⁷⁴.

O *Logos* permite selecionar peças processuais para interação e possibilita aos usuários fazer perguntas à ferramenta sobre o conteúdo do processo. Dentre as suas principais funções, destacam-se a análise de admissibilidade de agravo em recurso especial (AREsp) e o Chat Escaninho, que organiza processos por temas e subtemas.

5.5.5 Outros tribunais: Toth, Haia, Taise, Robô Auxiliar, Assis, ALEI, etc.

O painel Toth, solução inteligente preditora de classe e assuntos para processos autuados no PJE, desenvolvido pela Assessoria de Ciência de Dados do

⁸⁷² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1> > Acesso em 27/05/2024.

⁸⁷³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/solucoes-de-inteligencia-artificial-promovem-celeridade-para-o-poder-judiciario/> > Acesso em 27/01/2024.

⁸⁷⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: < https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/15022025-Gabinetes-conhecem-na-pratica--funcionamento-do-STJ-Logos-.aspx?utm_source=chatgpt.com > Acesso em 25/08/2025.

TJDF, identificando uma necessidade de melhora decorrente da incorreta classificação de assunto e assunto quando da atuação pelo Advogado. O Toth faz recomendações de classe e assunto seguido da avaliação do servidor, após o quê o processo é distribuído à vara. O sistema já conta com 72 modelos de classe e 297 de assunto, utilizados em 444 mil petições. Em 83% dos casos, a avaliação do analista humano é idêntica à do Toth⁸⁷⁵.

O Tribunal de Justiça do Ceará ao incentivar o uso de novas tecnologias para promover modernização e celeridade, implementou o uso de 06 robôs em maio de 2023, tendo alcançado as marcas de 18.562 processos movimentados, dos quais 8.928 expedientes e 9.634 atos judiciais minutados até dezembro daquele ano⁸⁷⁶.

Em Minas Gerais, o Tribunal de Justiça desenvolveu oito robôs com o intuito de aumentar a produtividade, constatando que 01 robô realiza tarefas até 05 vezes mais rápido que um ser humano, proporcionando escalabilidade conforme a demanda, mantendo um padrão de qualidade nas tarefas programadas, reduzindo erros de processamento⁸⁷⁷.

Haia é o robô do Tribunal de Justiça da Bahia, automatiza minutas de Execução Fiscal no PJE. Com mais de 128 mil processos já minutados, a ferramenta foi expandida para mais 187 comarcas que também possuem processos de execução fiscal⁸⁷⁸.

No Rio Grande do Sul, o Judiciário gaúcho realizou testes de transcrição de depoimentos com inteligência artificial em videoconferências, no projeto denominado Audiências Inteligentes. A iniciativa prevê uma maior agilidade nos procedimentos, já que permite a transcrição dos depoimentos em tempo real, permitindo que ao final, o texto possa ser utilizado como ata da audiência, sendo verificado, no mesmo momento, pelos advogados e membros da Defensoria Pública

⁸⁷⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/solucoes-de-inteligencia-artificial-promovem-celeridade-para-o-poder-judiciario/> > Acesso em 06/07/2024.

⁸⁷⁶ CEARÁ. Tribunal de Justiça. Robôs implementados no TJ/CE já movimentaram mais de 18 mil processos. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/397947/robos-implementados-no-tj-ce-ja-movimentaram-mais-de-18-mil-processos> > Acesso em 27/08/2024.

⁸⁷⁷ Mgalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/401080/tj-sc-lanca-robo-com-inteligencia-artificial-capaz-de-propor-decisoes> Acesso em 27/08/2024.

⁸⁷⁸ Mgalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/401080/tj-sc-lanca-robo-com-inteligencia-artificial-capaz-de-propor-decisoes> Acesso em 27/08/2024.

e Ministério Público⁸⁷⁹.

O robô Taise - Transferência Automática de Informações ao Sistema Eleitoral, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, automatiza a comunicação de condenações criminais e extinções de punibilidade ao sistema Infodip do TSE⁸⁸⁰.

O ASSIS é um assistente jurídico desenvolvido pela Assessoria de Inteligência Artificial da Secretaria-Geral de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sua principal função é apoiar Magistrados na elaboração de decisões e minutas de sentenças para processos judiciais de 1ª instância. Utilizando modelos de linguagem generativa, especificamente o GPT-4o, o assistente é capaz de gerar automaticamente minutas de decisões e sentenças, além de responder a perguntas relacionadas ao conteúdo dos processos.⁸⁸¹

Magistrados e servidores passam a ter à disposição o [Gerador de Ementas TJSP](#), que utiliza recursos de Inteligência Artificial da azure OpenAI para elaborar ementas de decisões judiciais.⁸⁸²

O Tribunal Catarinense, apresentou, ainda, um novo robô equipado com inteligência artificial para atuar nas rotinas da jurisdição de 1º grau. O denominado Robô Auxiliar, é capaz de propor minutas de despachos, decisões e sentenças, utilizando algoritmos que simulam a interação humana⁸⁸³.

Implantado em 2021, fruto da parceria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) com a Universidade de Brasília (UnB), o Sistema de Análise Legal Inteligente (ALEI), é uma IA conectada à base de dados de produção do Processo Judicial Eletrônico (PJe) que automatiza o trabalho de associação de processos

⁸⁷⁹ Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/401159/tj-rs-inicia-testes-de-transcricao-de-depoimentos-com-ia>> Acesso em 27/08/2024.

⁸⁸⁰ Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/401080/tj-sc-lanca-robo-com-inteligencia-artificial-capaz-de-propor-decisoes>> Acesso em 27/08/2024.

⁸⁸¹ RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. **Assis: assistente de inteligência artificial generativa.** Disponível em:< https://www.tjrj.jus.br/magistrado/servicos/assis/o-projeto?utm_source=chatgpt.com> Acesso em 25 de ago de 2025.

⁸⁸² SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **CSM aprova Gerador de Ementas TJSP com uso de Inteligência Artificial.** Disponível em:< https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=105155&utm_source=chatgpt.com> Acesso em 25 de ago de 2025.

⁸⁸³ Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/401080/tj-sc-lanca-robo-com-inteligencia-artificial-capaz-de-propor-decisoes>> Acesso em 27/08/2024.

judiciais por meio de um sistema de métrica (palavras/assuntos semelhantes), com a finalidade de promover celeridade às demandas judiciais e auxiliar os Magistrados na triagem e elaboração de minutas de voto, agilizando o julgamento dos processos, a critério dos gabinetes.⁸⁸⁴

Santa Catarina anunciou a escolha do Copilot⁸⁸⁵ como a ferramenta oficial de inteligência artificial (IA) da instituição. Desenvolvido e fornecido pela Microsoft, é uma IA generativa que atua como assistente inteligente, capaz de gerar conteúdo para potencializar o trabalho de magistrados e servidores. Um dos fatores que contribuiu para a escolha da ferramenta foi a segurança, isso porque o Copilot opera em ambiente fechado, com acesso restrito, sem compartilhamento de dados com a internet; característica essencial para a proteção e governabilidade dos dados⁸⁸⁶.

Destacam-se, alguns outros nomes de projetos de IA em curso: Chat-JT e Bem-te-vi⁸⁸⁷; Sinara e Sigma⁸⁸⁸; Julia/LEJ⁸⁸⁹; LivIA⁸⁹⁰; landê⁸⁹¹; Sofia⁸⁹²; AssessorIA⁸⁹³; Galileu⁸⁹⁴. São diversas as iniciativas pelos Tribunais do Brasil, as quais não serão esgotadas porque não é foco da presente pesquisa a nominata e

⁸⁸⁴ BRASIL, **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. o Sistema de Análise Legal Inteligente (ALEI). Disponível em: https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/?id=1014&utm_source. Acesso em: 01 set de 2025.

⁸⁸⁵ <https://copilot.microsoft.com/>

⁸⁸⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-catarinense-adota-copilot-como-ferramenta-oficial-de-inteligencia-artificial-?redirect=%2F>> Acesso em 06/07/2024.

⁸⁸⁷ BRASIL, **Tribunal Superior do Trabalho (TST)**. Chat-JT e Bem-te-vi (páginas oficiais). Brasília, 2024–2025. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/servicos-digitais/chat-jt>; <https://www.tst.jus.br/servicos-digitais/bem-te-vi>. Acesso em: 1 set. 2025.

⁸⁸⁸ BRASIL, **TRF3**. Projetos SINARA e SIGMA (AJUFE). São Paulo, s.d. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/.../trf3-apresenta-projetos-de-inteligencia-artificial...> Acesso em: 1 set. 2025.

⁸⁸⁹ BRASIL, **TRF5**. LEJ/JULIA (notícia institucional) e Portaria Conjunta nº 2/2025 (GT-IA). Recife, 2025. Disponível em: <https://trf5.jus.br/.../leitura-de-noticias?id=326786>; <https://www4.trf5.jus.br/.../anexo/113513>. Acesso em: 1 set. 2025.

⁸⁹⁰ RIO GRANDE DO NORTE, **Tribunal de Justiça**. IA generativa em gabinete / LivIA. Natal, 2025. Disponível em: <https://www.tjrn.jus.br/noticias/25921-tjrn-apresenta-ferramenta-livia...> Acesso em: 1 set. 2025.

⁸⁹¹ PARÁ, **Tribunal de Justiça**. landê – assistente de IA generativa. Belém, 2024. Disponível em: <https://tjpa.jus.br/.../land%C3%AA-assistente-de-intelig%C3%AAncia-artificial...> Acesso em: 1 set. 2025.

⁸⁹² BAHIA, **Tribunal de Justiça**. IA “Sofia” com suporte do Sinapses (CNJ). Salvador, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inteligencia-artificial-sinapses-da-suporte-a-assistente-virtual-no-tjba/>. Acesso em: 1 set. 2025.

⁸⁹³ RONDÔNIA, **Tribunal de Justiça**. Histórico do Sinapses e uso do Codex (AssessorIA). Porto Velho/Brasília, 2021–2024. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/mais-noticias/ferramenta-do-tjro-e-apresentada-em-encontro-nacional-sobre-inteligencia-artificial>. Acesso em: 01 set de 2025.

⁸⁹⁴ BRASIL, **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região TRT-4**. Galileu – IA de apoio a gabinetes. Porto Alegre, s.d. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portal/portal/destaques/ia-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 1 set. 2025.

definição completa dos instrumentos de inteligência artificial em uso.

5.6 Resultados, riscos e salvaguardas

5.6 1. Resultados

A sistematização e análise dos dados produzidos pelo Poder Judiciário, com o propósito de delinear um diagnóstico abrangente de sua estrutura e funcionamento — verdadeiro “raio-x” da Justiça — configuram instrumento essencial de gestão, ao viabilizar a identificação de padrões decisórios, gargalos procedimentais e níveis de desempenho institucional. Nessa perspectiva, a incorporação de dados como fundamento da governança judiciária apresenta-se como condição para a racionalização e o aprimoramento da atividade.⁸⁹⁵

Para além disso, utilizar os dados jurisdicionais em forma de precedentes para fomentar a atuação jurisdicional e fortalece-la será um desafio de gestão para Justiça 4.0⁸⁹⁶, mediante a aplicação da estatística aplicada do Direito ou Jurimetria⁸⁹⁷.

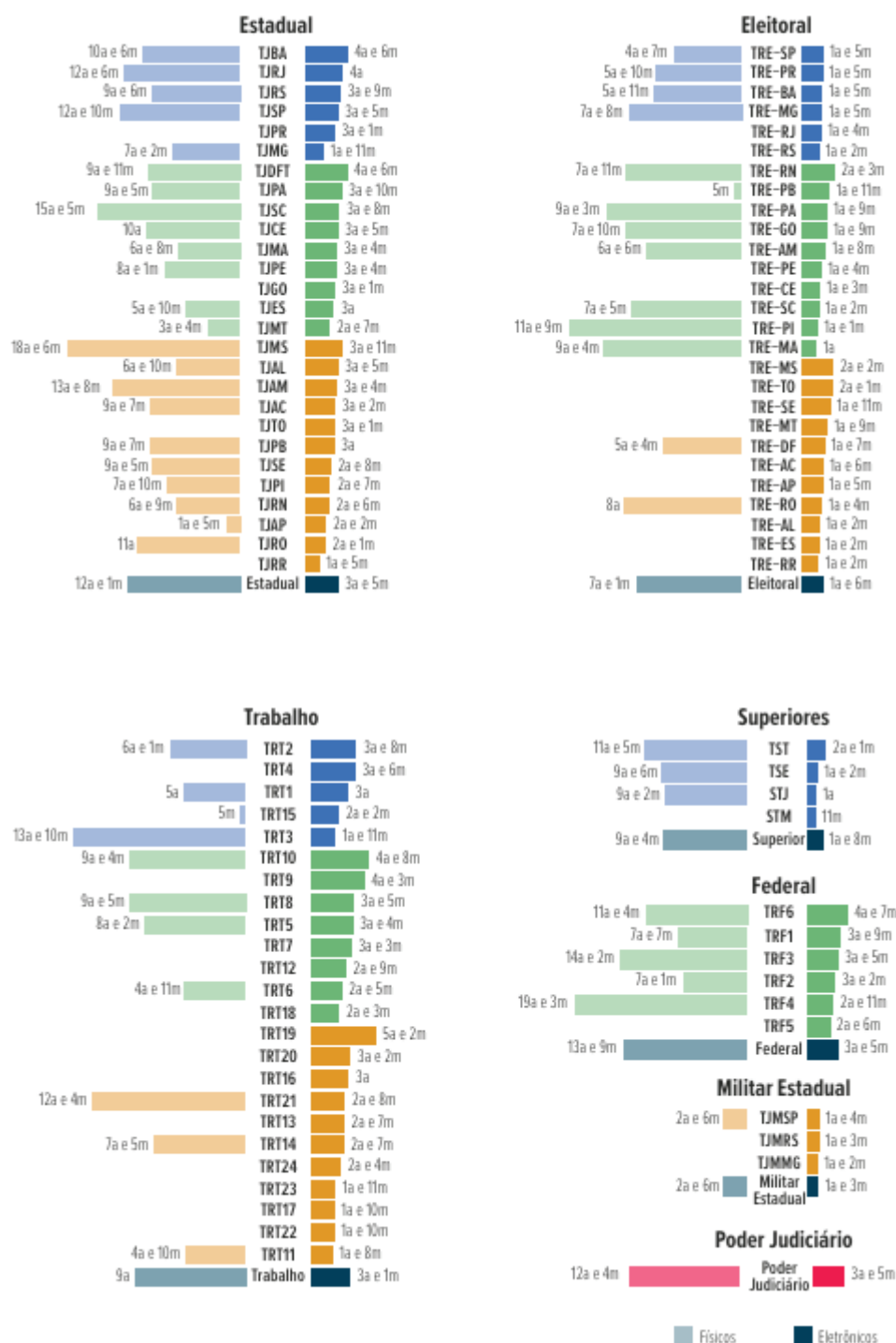
Os levantamentos quantitativos do Capítulo 1 demonstram que unidades jurisdicionais digitais ou Núcleos 4.0 alcançam desempenho superior, tramitando processos em aproximadamente um terço do tempo das unidades tradicionais. Esse dado evidencia ganhos de eficiência pela automação de fluxos, gestão digital de processos e utilização de ferramentas de jurimetria.

⁸⁹⁵ DAMAS, Tatiana Firmino et al. **Sistema extrajudicial e serventias 4.0: governança, economia e inovação**. 1. ed. Itajaí: Editora UNIVALI, 2026.

⁸⁹⁶ O Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça traz em seu escopo tornar o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/> > Acessado em 30 de jul. de 2022.

⁸⁹⁷ Associação Brasileira de Jurimetria disponível em: <https://abj.org.br/conteudo/jurimetria/> Acesso em 30 de junho de 2022.

Figura 136 - Tempo médio dos processos eletrônicos e físicos pendentes, por tribunal.



Porém, somente a velocidade da justiça 4.0 não é capaz de aplacar a alta taxa de litigiosidade e o consequente aumento do acervo.

Tanto o espaço quanto o tempo estão sendo transformados sob o efeito combinado da tecnologia da informação e das formas e processos sociais de

transformação histórica. Por exemplo, a localização ubíqua de escritórios, permitindo que as empresas transfiram suas sedes de centrais caros, congestionados e desagradáveis para instalações personalizadas ao redor do mundo; o domicílio eletrônico, que contribuiu para o declínio de formas urbanas densas; o número crescente de teletrabalhadores e o maior ainda de pessoas que pesquisam sobre o teletrabalho; acesso aos serviços públicos digitais; compras, entretenimento e informação virtuais, etc. são os novos modos sociais, evidenciando uma transformação da sociedade material para a em rede⁸⁹⁸.

Observado esse fenômeno de transformação social, o Poder Judiciário deverá seguir a tendência e se reestruturar cooperativamente para atender a uma sociedade modificada, calcada na pequena distância virtual e na instantaneidade dos acontecimentos em rede.⁸⁹⁹

Nesse contexto, a governança judiciária digital desponta como uma nova forma de administrar a justiça, com transformação capaz de conjugar inovação tecnológica, inteligência artificial e políticas de gestão.

Trata-se de instrumentalizar o Judiciário com soluções que permitam racionalizar fluxos processuais, identificar gargalos de tramitação, otimizar a força de trabalho e garantir maior transparência. A digitalização não se restringe à automação de rotinas burocráticas, mas representa uma mudança de paradigma, voltada a construir um ecossistema de justiça mais acessível, previsível e eficiente.

Os *stakeholders* de gestão de projetos e governança devem pensar nos processos inovadores como investimento cujos benefícios serão percebidos a médio e longo prazo. Nos anos futuros, será possível identificar diversas políticas judiciárias, boas práticas de trabalho e fluxos de gestão que se basearão na estrutura técnico-

⁸⁹⁸ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação. v. 1. 10. ed. São Paulo: Paz e terra, 2014. pgs 404/419.

⁸⁹⁹ ligações em rede — também chamadas laços, vínculos ou arestas — são as relações específicas que conectam dois nós (atores) em uma rede. Cada ligação representa uma instância observável de relação (ex.: amizade, comunicação, transação, coautoria), podendo ter direção (A→B), intensidade/peso (frequência, volume), sinal (cooperativa/conflictiva), temporalidade (dinâmica) e ser multiplexa (vários tipos de relação entre o mesmo par). A literatura distingue ainda força do laço (forte/fraco) — laços fortes tendem a coesão e redundância de informação; laços fracos costumam atuar como pontes entre grupos, favorecendo a difusão de informações e oportunidades. Laços que atravessam “buracos estruturais” conectam partes antes desconectadas da rede, gerando vantagens informacionais a quem ocupa essas pontes. WASSERMAN, Stanley; FAUST, Katherine. **Social network analysis: methods and applications**. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

jurídica criada com base no atual trabalho feito para a modernização e consequente aumento de eficiência do Poder Judiciário.

O uso da inteligência artificial amplia significativamente o potencial da governança de dados.

A Inteligência Artificial tornou-se “inevitável” na vida cotidiana porque a trajetória de difusão tecnológica e econômica está em curso e evidência ganhos. O mundo moderno da alta velocidade e da eficiência parecem terem encontrado eco na tecnologia e alçado mais um degrau com a IA. Há evidência de ganhos de desempenho no trabalho, instituições transnacionais como FMI⁹⁰⁰ e OCDE⁹⁰¹ tratam seus impactos como fato estrutural a ser governado, marcos globais e nacionais já regulam seu uso — deslocando o debate de “se” para “com quais salvaguardas” iremos utilizá-la.

Ferramentas algorítmicas podem auxiliar na triagem automática de processos, na classificação temática de demandas, na identificação de precedentes obrigatórios e na detecção de divergências jurisprudenciais, acelerando a prestação jurisdicional e garantindo maior coerência decisória.

Nesse cenário, a articulação entre governança judiciária e inteligência artificial (IA) potencializa a racionalização de rotinas, a identificação de precedentes obrigatórios e a detecção de divergências jurisprudenciais, garantindo maior celeridade e coerência decisória. O uso de sistemas como Victor (STF) e Sócrates (STJ) confirma que algoritmos podem apoiar a triagem processual e a uniformização da jurisprudência.

O ferramental jurimétrico levantado por instrumentos de inteligência artificial e depuradores humanos trará ao Poder Judiciário uma espécie de navegação com visualização por instrumentos diante de um dia encoberto por nevoeiro, podendo,

⁹⁰⁰ FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). **Broadening the Gains from Generative AI: The Role of Fiscal Policies** (Staff Discussion Note). Washington, DC: FMI, 2024/2025. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/Staff-Discussion-Notes/Issues/2024/06/11/Broadening-the-Gains-from-Generative-AI-The-Role-of-Fiscal-Policies-549639>. Acesso em: 1 set. 2025.

⁹⁰¹ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Using AI in the Workplace**. Paris: OECD Publishing, 2024. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/using-ai-in-the-workplace_73d417f9-en.html. Acesso em: 1 set. 2025.

quicá, “fazer o direito voltar a ser uma ciência social, uma ciência preocupada com homem e não um ramo da literatura que interpreta normas jurídicas abstratas.”⁹⁰²

Nas palavras do Professor Doutor e também juiz do Tribunal de Justiça de Santa Catarina Alexandre de Moraes da Rosa⁹⁰³, a previsão das decisões não é futurologia, em que pese a aplicação da IA resulte em predições, senão replicação de critérios já fixados nas decisões do próprio juiz/tribunal, bem como dos critérios fixados na jurisprudência e nas súmulas. Trata-se de Coerência e Integridade, prevista no art. 926 do CPC.

5.6.2. Riscos

O mundo do Direito desperta para a era da Inteligência Artificial (IA), entretanto, calcados na supremacia e frieza da máquina suplantando a sensibilidade e o senso de justiça humanos, não se pode sustentar uma posição mítica de que a tecnologia poderá resolver todas as dificuldades postas ao universo jurídico. Uma visão equilibrada da IA para o Direito permitirá percebê-la como estratégica no sentido de geração de benefícios e riquezas, desde a otimização de atividades tradicionais até o desenvolvimento de novos campos⁹⁰⁴. Porém, se o jurista se recusar a aceitar o computador e o novo modo de operacionalizar o Direito através da tecnologia, o mundo certamente não dispensará a máquina, dispensará o jurista⁹⁰⁵.

A IA tem grande potencial para transformar o cenário jurídico, desde serviços de cadastro, transcrição, tradução, mineração e até predição de minutas conforme a base de decisões do juiz. Ela pode melhorar a eficiência e a eficácia do sistema jurídico, acelerando o processo de tomada de decisão tornando a justiça mais acessível a todos. No entanto, essa nova ferramenta deve ser utilizada de forma transparente e ética, isso porque a IA não é isenta de falhas.

A incorporação de IA no sistema judicial envolve riscos significativos,

⁹⁰² NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*. São Paulo: RT, 2016. p. 179.

⁹⁰³ ROSA, Alexandre de Moraes da. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-04/limite-penal-inteligencia-artificial-direito-ensinando-robo-julgar/> Acesso em 21/04/2025.

⁹⁰⁴ PEIXOTO, Fabiano Hartmann. *Inteligência Artificial e Direito: convergência ética e estratégica*. Brasília: Ed. Alteridade. 2020.

⁹⁰⁵ BORRUSO, Renato. *"Computer e diritto", Informatica e Ordinamento Giuridico*, Dott. A. Giuffré Editore, Milano. 1988, p. 3.

conforme alerta a professora de direito na Universidade de Ciência Política e Direito da China em Pequim, Zhang Linghan⁹⁰⁶, a aplicação da IA embora vise reduzir a discricção judicial, ou o poder de um juiz humano de tomar suas decisões com base em suas avaliações individuais, experiência e treinamento, pode criar um mundo no qual os humanos são governados por máquinas.

Zhang também alerta para a experiência prática do sistema judicial inteligente Chinês, construído com o profundo envolvimento das *big techs* nacionais, concentrando muito poder nas mãos de alguns poucos especialistas responsáveis pela criação dos códigos, dos algoritmos ou pelo supervisionamento do banco de dados. "Devemos estar atentos à erosão do poder judicial pelas empresas de tecnologia e pelo capital", acrescentou Zhang⁹⁰⁷.

Outro risco diz respeito à redução da discricionariedade judicial. Ainda que a IA, como observa Alexandre de Moraes da Rosa⁹⁰⁸, não projete futurologia, mas replique critérios já consolidados, há o perigo de que juízes se tornem excessivamente dependentes de sistemas algorítmicos, fragilizando a sensibilidade humana que deve acompanhar o julgamento.

No plano normativo, visando a classificação de riscos da inteligência artificial, há em tramitação o Projeto de Lei 2.338, resultado do trabalho de uma comissão de 18 juristas, com a produção de texto-base contendo 45 artigos, inspirado no modelo de regulação europeu para um sistema de classificação de risco, definido critérios de governança.

Em comentário ao PL 2.338, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça, afirmou ser necessária uma regulação da inteligência artificial, tendo em vista os danos e riscos já causados "com o surgimento dos modelos de linguagem, e a inteligência artificial generativa, esses riscos ficaram muito mais

⁹⁰⁶ SHIH Munique, YUGE Cláudio. Tribunais na China permitem que IAs tomem o lugar de juízes. Disponível em: < <https://canaltech.com.br/seguranca/tribunais-na-china-permitem-que-ias-tomem-o-lugar-de-juizes-220922/>> Acesso em 28/08/2024.

⁹⁰⁷ SHIH Munique, YUGE Cláudio. Tribunais na China permitem que IAs tomem o lugar de juízes. Disponível em: < <https://canaltech.com.br/seguranca/tribunais-na-china-permitem-que-ias-tomem-o-lugar-de-juizes-220922/>> Acesso em 28/08/2024.

⁹⁰⁸ ROSA, Alexandre de Moraes da. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-04/limite-penal-inteligencia-artificial-direito-ensinando-robo-julgar/> Acesso em 21/04/2025.

evidentes”. O ministro menciona que o projeto busca definir alguns direitos de pessoas afetadas pela inteligência artificial, além de critérios de responsabilidade civil e propriedade intelectual⁹⁰⁹.

5.6.3. Salvaguardas

Para que a IA seja uma ferramenta de aprimoramento da prestação jurisdicional, é necessária uma regulação clara e efetiva, acompanhada de supervisão humana constante.

A integração entre jurimetria, precedentes e IA deve ser conduzida como política pública de longo prazo, capaz de reduzir litigiosidade repetitiva, aumentar a previsibilidade e liberar recursos humanos para casos mais complexos, sem olvidar a compatibilidade com os Direitos Fundamentais; de que as decisões judiciais apoiadas em IA devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo; de os dados utilizados ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais, passíveis de serem rastreados e auditadas; de critérios éticos de transparência, previsibilidade, e garantia de imparcialidade e justiça substancial.

O Projeto de Lei 2.338, resultado do trabalho de uma comissão de 18 juristas, com a produção de texto-base contendo 45 artigos, inspirado no modelo de regulação europeu para um sistema de classificação de risco, definido critérios de governança.

A Resolução CNJ nº 363/2021⁹¹⁰ orienta a adequação dos tribunais à LGPD⁹¹¹; a Resolução CNJ nº 370/2021⁹¹² exige comitês e práticas de

⁹⁰⁹ Migalhas. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/397815/ministro-cueva-explica-pl-que-estuda-classificar-riscos-da-ia> > Acesso em 27/08/2024.

⁹¹⁰ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁹¹¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁹¹² BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 370, de 28 de janeiro de 2021. Estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3706>. Acesso em: 26 ago. 2025.

governança/gestão de TIC⁹¹³, essenciais a projetos de *analytics*⁹¹⁴. Por sua vez a Resolução CNJ nº 615/2025⁹¹⁵ estabelece diretrizes de desenvolvimento, uso, governança e auditabilidade — inclusive para IA generativa — reforçando curadoria/qualidade dos dados, transparência e avaliação de impacto.

Especificamente da ética e transparência na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, para auditoria, o CNJ editou a Resolução nº 332/2020⁹¹⁶, originando plataforma nacional para treinar, testar, distribuir e auditar modelos de IA do Judiciário, denominada Sinapses⁹¹⁷.

Assim, o modelo de governança digital do Judiciário deve ser concebido não apenas como resposta reativa às crises de morosidade, mas também como estratégia prospectiva de consolidação de uma justiça mais célere, acessível e legitimada democraticamente, ética, segura e auditável.

O uso da governança de dados (cap. 1.6), aliada com a gestão ativa de precedentes (redução de litigância repetitiva) e uso responsável de IA para funções claramente delimitadas (classificação temática, triagem, identificação de precedentes,

⁹¹³ É o conjunto de processos, práticas e estruturas para planejar, adquirir/desenvolver, entregar, operar e melhorar serviços, soluções e ativos de tecnologia da informação e comunicação de forma alinhada aos objetivos da organização, controlando custo, qualidade, risco, segurança e conformidade. Ela se distingue de governança de TIC: enquanto a governança avalia, direciona e monitora o uso da TI no nível da alta administração, a gestão executa o que foi direcionado — por meio de portfólio/projetos, operação de serviços (ITSM), segurança, dados e melhoria contínua. INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. **ISO/IEC 38500:2015 — Information technology — Governance of IT for the organization**. Geneva: ISO, 2015. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/62816.html>. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁹¹⁴ É um empreendimento que aplica métodos analíticos (estatística, mineração de dados, aprendizado de máquina) para transformar dados em conhecimento acionável alinhado a um objetivo de negócio, gerando um produto/serviço/resultado único (por exemplo, um modelo preditivo implantado, um painel com métricas ou um sistema de recomendação). Em termos de gestão, segue a noção de “projeto” do PMBOK; em termos analíticos, foca em produzir valor de decisão com dados. PROVOST, Foster; FAWCETT, Tom. *Data Science for Business: What You Need to Know about Data Mining and Data-Analytic Thinking*. Sebastopol. CA: O'Reilly Media, 2013. Disponível em: https://api.pageplace.de/preview/DT0400.9781449374297_A24028347/preview-9781449374297_A24028347.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁹¹⁵ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 26 ago. 2025.

⁹¹⁶ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução 332 de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>> Acesso em 28/08/2024.

⁹¹⁷ Sinapses: solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial. [<https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>] BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução 332 de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>> Acesso em 28/08/2024.

priorização e detecção de gargalos), com supervisão humana, trarão métricas de resultado mais célere e seguro.

A partir da integração entre dados estatísticos, mapeamento de precedentes e recursos de IA, consolidar-se-á um modelo de justiça mais célere e seguro, no qual a eficiência temporal não compromete a qualidade argumentativa, mas, ao contrário, reforça a legitimidade democrática das decisões judiciais ao promover equilíbrio entre celeridade e segurança jurídica.

Consequentemente, o modelo combinado se consolidará como um instrumento de política judiciária, ao mesmo tempo reativo e prospectivo: reativo, ao oferecer respostas imediatas às crises de eficiência e de acesso; prospectivo, ao projetar o futuro da prestação jurisdicional em consonância com os valores constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

Isso porque sujeitos que pretendem ser agentes transformadores da sociedade devem aprender a se comunicar usando números. Especialistas fazem o possível para traduzir os mais variados indicadores como pobreza, felicidade, honestidade, bem-estar em números. Campos inteiros de conhecimento, como física e engenharias, quase que perderam o contato com a língua falada pelos humanos, funcionando apenas com linguagem matemática usada em suas fórmulas e computadores. A notação matemática binária dos computadores, utilizada, inclusive, agora, nesta escrita, é revolucionária e promissora⁹¹⁸.

5.7. Integração entre sistema de precedentes, governança judiciária e inteligência artificial

O presente item busca sintetizar a integração entre os três eixos estruturantes desta tese — o sistema de precedentes judiciais, a governança e a inteligência artificial — como fundamento para um modelo de jurisdição orientado pela eficiência e pela segurança jurídica. Conforme Zanon Jr. e Paulo Márcio Cruz,⁹¹⁹ a

⁹¹⁸ Harari, Yuval Noah. *Sapiens: Uma breve história da humanidade*. São Paulo: Companhia das Letras. 7ª reimpressão. 2020. pg. 147.

⁹¹⁹ CRUZ, Paulo Márcio; ZANON JR., Orlando Luiz. **Governança, Inteligência Artificial e Constitucionalismo Contemporâneo**. Florianópolis: Habitus, 2021. p. 45-49.

governança judiciária policêntrica é expressão do constitucionalismo contemporâneo, no qual múltiplos centros decisórios colaboram para a concretização de direitos fundamentais.

Na análise desenvolvida ao longo desta tese evidencia-se que o enfrentamento da morosidade e da insegurança jurídica no Brasil requer a articulação de três vetores fundamentais: o sistema de precedentes, a governança judiciária e a inteligência artificial. Tais dimensões, embora examinadas individualmente nos tópicos anteriores, revelam-se complementares e interdependentes, compondo uma engrenagem institucional indispensável à efetividade da jurisdição no Estado Constitucional contemporâneo.

Essa integração já se observa empiricamente em iniciativas como o uso do sistema *Athos* no STJ para identificação automatizada de precedentes qualificados, e o projeto *Victor* no STF, voltado à triagem de recursos extraordinários e à uniformização da jurisprudência, ambos coordenados sob a política de governança de IA do CNJ.

O sistema de precedentes, consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015, representa instrumento de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. Conforme destaca Dworkin,⁹²⁰ a integridade jurídica impõe que o direito seja interpretado como um conjunto coerente de princípios, e não como decisões fragmentadas. Essa coerência decisional traduz-se, no contexto brasileiro, na função dos precedentes vinculantes previstos no art. 927 do CPC/2015, que garantem previsibilidade, reduzem a litigiosidade e fortalecem a confiança social na jurisdição. Assim, o precedente não se limita à técnica de uniformização, mas constitui expressão da racionalidade institucional do Judiciário, assegurando que decisões semelhantes sejam proferidas para casos análogos — condição elementar da segurança jurídica.⁹²¹

Todavia, o êxito do sistema de precedentes depende de estruturas de governança judiciária aptas a institucionalizar a coerência jurisprudencial. A governança, nesse contexto, atua como mecanismo de coordenação estratégica,

⁹²⁰ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. P. 273.

⁹²¹ ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2012.p. 94.

controle e transparência, promovendo *accountability* e racionalização procedimental no âmbito do Judiciário.⁹²² O Conselho Nacional de Justiça, ao instituir políticas como o DataJud e o Programa Justiça 4.0, deu concreção a essa racionalidade organizacional, ao estruturar uma gestão orientada por dados, métricas de desempenho e indicadores de eficiência.⁹²³ Essa dimensão de governança de dados constitui o elo entre o conhecimento empírico e a tomada de decisão judicial, permitindo que o poder jurisdicional se submeta a parâmetros de planejamento, mensuração e controle.

Com este objetivo, a EC 125/2022 equaliza a agenda do STJ ao exigir justificativa qualificada de relevância para análise da tese pelo Tribunal. Entretanto, para operacionalização da EC 125/2022 e seu instituído filtro de relevância, diálogo comparado com o *certiorari* americano e a *relevanza* italiana fornece critérios públicos para seleção dos casos.

Quanto à segurança jurídica no tempo, o efeito prospectivo governa as transições jurisprudenciais para preservação da confiança e isonomia.

Em síntese, a filtragem qualificada de recursos (EC 125/2022), a modulação temporal dos precedentes e a publicação de métricas auditáveis constituem o eixo de governança capaz de entregar simultaneamente integridade, previsibilidade e celeridade, consolidando o ingresso do Brasil na “quarta onda” de acesso à justiça, caracterizada por dados, tecnologia e responsabilidade institucional.

Nesse cenário, a inteligência artificial emerge como vetor catalisador da integração entre precedentes e governança. Longe de substituir a racionalidade humana, a IA amplia a capacidade cognitiva do sistema de justiça, potencializando a análise de padrões decisórios, a detecção de demandas repetitivas e a recomendação de julgados aplicáveis.⁹²⁴

⁹²² CRUZ, Paulo Márcio. **Governança, Direito e Complexidade**. 2. ed. Itajaí: UNIVALI, 2020.p.89.

⁹²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança no uso da inteligência artificial no Poder Judiciário.

⁹²⁴ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz; CRUZ, Paulo Márcio. **Governança Judiciária e Inteligência Artificial: desafios éticos e institucionais**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 13, n. 3, p. 235–250, 2021.p. 243.

Como ressalta Floridi,⁹²⁵ as tecnologias cognitivas inauguram uma “infraestrutura epistêmica” voltada à produção de conhecimento coletivo, que, quando aplicada de modo ético e transparente, reforça a legitimidade das instituições. No Judiciário, essa infraestrutura torna possível a construção de jurisprudência baseada em evidências, permitindo ao magistrado decisões mais informadas e ao jurisdicionado um processo mais célere e previsível.

Importa ressaltar, contudo, que o uso de sistemas algorítmicos deve observar limites constitucionais e éticos, sob pena de comprometer direitos fundamentais e a autonomia decisória do juiz. A Resolução CNJ nº 332/2020 estabelece princípios de governança e transparência no uso de IA reforçando que tais ferramentas devem operar em auxílio à decisão humana, e nunca como substitutas do raciocínio jurídico. Assim, a tecnologia deve ser entendida como instrumento de concretização da razoável duração do processo, e não como ameaça à sua legitimidade.

A integração entre precedentes, governança e IA constitui o núcleo da quarta onda de acesso à justiça no Brasil, assentada em ética algorítmica, transparência e auditabilidade, sem substituição do discernimento judicial humano. Para tanto, a gestão deve incluir métricas pós-EC 125/2022, auditorias independentes de sistemas de IA e avaliação do impacto na fase de execução – o principal gargalo identificado.

Os três eixos — precedente, governança e inteligência artificial — formam, portanto, um sistema tríplice de retroalimentação institucional. Sem governança, o precedente carece de estrutura; sem precedente, a governança perde conteúdo normativo; e sem tecnologia, ambos se tornam ineficientes. Essa interdependência traduz o ideal de jurisdição em rede, em que a decisão judicial se constrói como produto coletivo de um sistema racionalizado, sustentável e responsivo.⁹²⁶

A literatura contemporânea converge nesse ponto: a efetividade processual e a segurança jurídica não decorrem de reformas isoladas, mas da integração

⁹²⁵ FLORIDI, Luciano. **The Logic of Information: A Theory of Philosophy as Conceptual Design.** Oxford: Oxford University Press, 2019.p. 62.

⁹²⁶ POSNER, Richard. **How Judges Think.** Cambridge: Harvard University Press, 2011.p. 114.

sistêmica entre perspectivas jurídicas, institucionais e tecnológicas.⁹²⁷ A visão fragmentada, típica do modelo burocrático tradicional, tende a reproduzir o “desperdício da experiência”, expressão empregada por Edgar Morin⁹²⁸ para designar a incapacidade de aprender com as interconexões complexas dos fenômenos sociais. Em contrapartida, a articulação entre os três vetores aqui examinados amplia a capacidade adaptativa do Poder Judiciário frente aos desafios da sociedade de risco e da transformação digital.

Portanto, a consolidação do sistema brasileiro de precedentes, associada à governança de dados judiciais e potencializada pela inteligência artificial, representa o eixo de sustentação de uma justiça segura, célere e transparente, comprometida com a realização do princípio da razoável duração do processo e com os fundamentos materiais do Estado Democrático de Direito. A jurisdição do futuro não será apenas digital, mas cognitiva, principiológica e sistêmica, capaz de aprender com seus próprios precedentes, governar-se por dados e decidir com sabedoria humana ampliada pela inteligência artificial.

A integração entre precedentes, governança e inteligência artificial constitui, portanto, o núcleo daquilo que se pode denominar de quarta onda interna do constitucionalismo processual brasileiro. Trata-se de um paradigma que redefine a função jurisdicional à luz da eficiência, da transparência e da racionalidade algorítmica, sem afastar os valores fundamentais da segurança jurídica e da proteção dos direitos.⁹²⁹

O caminho virtuoso combina a gestão de precedentes; governança digital (DataJud/Justiça 4.0/centros de inteligência); e a utilização de IA de forma responsável, sob supervisão humana, para concretizar o binômio eficiência-com-integridade, sem sacrificar a razoável duração do processo nem a segurança jurídica.

Para que essa arquitetura funcione, recomenda-se a adoção de indicadores

⁹²⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Por una Constitución de la Tierra: la humanidad en la encrucijada**. Madrid: Trotta, 2022.p. 47.

⁹²⁸ MORIN, Edgar. **La Méthode 5: L’Humanité de l’Humanité**. Paris: Seuil, 2000.p.17.

⁹²⁹ BARBOSA, Átila da Rold. **Governança e Transformação Digital do Judiciário Brasileiro**. Revista CNJ, v. 7, n. 2, 2023. NAVARRO, Eric. **Análise Econômica do Processo: acesso à justiça, eficiência e incentivos**. São Paulo: RT, 2019. CRUZ, Paulo Márcio; ZANON JR., Orlando Luiz. **Governança, Inteligência Artificial e Constitucionalismo Contemporâneo**. Florianópolis: Habitus, 2021.

auditáveis: (i) variância jurisprudencial por tema, (ii) taxa de adesão e retratação em repetitivos/IRDR, (iii) tempos medianos por fase — inclusive execução, (iv) recorribilidade interna e (v) impacto em IAD, TC, IPM e IPS. Com dados abertos e auditoria periódica, a tríade governança + precedentes + IA fecha o ciclo institucional da eficiência com integridade.

A integração entre precedentes, governança e IA constitui o núcleo da quarta onda de acesso à justiça no Brasil, assentada em ética algorítmica, transparência e auditabilidade, sem substituição do discernimento judicial humano. Para tanto, a gestão deve incluir métricas pós-EC 125/2022, auditorias independentes de sistemas de IA e avaliação do impacto na fase de execução – o principal gargalo identificado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente tese teve como objetivo investigar em que medida o sistema brasileiro de precedentes judiciais contribui para a efetividade do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Destacaram-se três eixos: precedentes, governança judiciária e inteligência artificial (IA). Concluiu-se que a jurisprudência vinculante, aliada à IA, é estratégia promissora para um Judiciário mais célere, previsível e eficiente.

A proposta partiu do reconhecimento de que a morosidade da Justiça compromete o acesso efetivo à tutela jurisdicional, e de que a previsibilidade e a uniformização das decisões judiciais podem servir como instrumentos de racionalização processual e fortalecimento da segurança jurídica.

Hipótese 1 – Confirmada parcialmente

“A consolidação do sistema de precedentes judiciais, com base em decisões estáveis, íntegras e coerentes, promoveu maior segurança jurídica e efetivou a duração razoável do processo.”

A hipótese foi confirmada de modo parcial. Os dados e análises demonstram que:

- o sistema de precedentes reduz a fragmentação decisória;
- facilita a solução de demandas repetitivas;
- diminui a recorribilidade;
- estabelece padrões decisórios mais previsíveis;
- fortalece a segurança jurídica.

Contudo, constata-se que a efetividade permanece assimétrica, com

variações significativas entre tribunais. A falta de cultura de vinculação e a dificuldade na identificação e aplicação da *ratio decidendi* limitam a eficácia do sistema. Assim, os precedentes contribuem para a duração razoável do processo, mas não realizam seu pleno potencial isoladamente.

Hipótese 2 – Confirmada integralmente

“A efetividade dos precedentes judiciais no Brasil mostrou-se limitada por fatores culturais e estruturais que dificultaram a internalização da vinculação pelos magistrados.”

A hipótese foi confirmada em sua totalidade. A pesquisa demonstrou que:

- há resistência cultural à vinculação;
- persistem práticas voluntaristas;
- faltam instrumentos de sistematização interna;
- há deficiências formativas sobre técnica de precedentes;
- parte da magistratura ainda privilegia leitura isolada do caso concreto;
- a estrutura institucional dos tribunais nem sempre oferece suporte adequado.

Esses fatores comprometem a uniformidade jurisprudencial e confirmam que o sistema de precedentes, embora normativamente estruturado, enfrenta obstáculos práticos, culturais e operacionais.

Hipótese 3 – Confirmada integralmente

“A incorporação de práticas de governança e o uso estratégico de inteligência artificial potencializaram a aplicação uniforme dos precedentes e contribuíram para a celeridade processual.”

A hipótese foi plenamente confirmada. O estudo evidencia que:

- a governança judiciária racionaliza fluxos, padroniza rotinas e otimiza a gestão de acervos;

- sistemas de IA apoiam triagem, identificação de padrões decisórios e monitoramento da jurisprudência;
- centros de inteligência reduzem litigiosidade repetitiva;
- modelos de priorização (como filtro de relevância pós-EC 125/2022) organizam o acesso às Cortes Superiores;
- o uso responsável de IA contribui para a eficiência sem sacrificar segurança jurídica ou controle humano.

Assim, governança e IA mostraram-se condições habilitadoras para que o sistema de precedentes produza resultados efetivos na duração processual.

Em síntese, a avaliação conjunta das três hipóteses revela um quadro coerente: a estrutura normativa dos precedentes vinculantes, ainda que apta a promover maior coerência e previsibilidade, não se mostra autossuficiente para realizar, por si só, o direito fundamental à razoável duração do processo. A confirmação parcial da Hipótese 1 evidencia que os precedentes, isoladamente, produzem ganhos restritos e desiguais entre os tribunais. A confirmação integral da Hipótese 2 demonstra que fatores culturais, organizacionais e estruturais continuam a limitar a internalização da vinculação. Por fim, a confirmação integral da Hipótese 3 indica que apenas a articulação sistêmica entre precedentes, práticas de governança judiciária e uso responsável de inteligência artificial cria as condições institucionais necessárias para que o sistema brasileiro de precedentes opere plenamente como instrumento de aceleração processual e de fortalecimento da segurança jurídica.

A partir da análise do problema, das hipóteses e dos achados empíricos e teóricos, conclui-se que:

1. o sistema de precedentes é fundamental, mas não autossuficiente;
2. a razoável duração do processo não depende apenas de normas, mas de práticas, dados e tecnologia;
3. governança judiciária constitui a infraestrutura organizacional necessária para operacionalizar os precedentes;

4. a IA emerge como apoio técnico, e não como substituição da decisão humana;
5. a efetividade do direito fundamental à duração razoável do processo exige integração, supervisão e responsabilidade institucional.

A tese propõe:

- fortalecimento de núcleos de precedentes nos tribunais;
- aperfeiçoamento da identificação e difusão da *ratio decidendi*;
- mecanismos robustos de governança de dados;
- critérios transparentes e métricas verificáveis na aplicação da IA;
- atuação colaborativa entre CNJ, tribunais, magistratura e comunidade acadêmica;
- acompanhamento periódico dos impactos da tecnologia na prestação jurisdicional.

As conclusões desta pesquisa também se articulam diretamente com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, que busca promover sociedades pacíficas e inclusivas, assegurar o acesso à justiça e fortalecer instituições eficazes e responsáveis. Ao demonstrar que a duração razoável do processo depende da integração entre precedentes, governança judiciária e inteligência artificial, este estudo contribui para a melhoria da eficiência institucional e para o aumento da confiança social no sistema de justiça. De modo transversal, as propostas aqui desenvolvidas dialogam ainda com o ODS 9, ao enfatizar a importância da inovação e da infraestrutura tecnológica para o aprimoramento da atividade jurisdicional, e com o ODS 10, na medida em que a redução das assimetrias decisórias e da morosidade processual atenua desigualdades no acesso e na concretização de direitos fundamentais.

A presente pesquisa conclui que a razoável duração do processo somente se realiza em plenitude quando precedentes, governança e inteligência artificial são articulados em um mesmo projeto institucional. Não se trata de escolher entre

segurança jurídica ou celeridade, mas de compreender que ambos formam um único sistema de garantias. A consolidação dessa agenda exige compromisso democrático, cultura organizacional madura, planejamento contínuo e uso ético da tecnologia — condições indispensáveis para que o Poder Judiciário ofereça respostas mais rápidas, uniformes e confiáveis, à altura dos direitos fundamentais que lhe compete proteger.

Nesse prisma, os resultados alcançados nesta tese possuem impacto social, político-institucional e tecnológico. No plano social, contribuem para a construção de um Judiciário mais acessível, previsível e capaz de reduzir os efeitos desproporcionais da morosidade sobre os grupos vulneráveis, para os quais o atraso processual representa risco direto de denegação material da justiça. No plano político-institucional, reforçam a necessidade de políticas judiciais integradas — especialmente aquelas coordenadas pelo CNJ — voltadas à consolidação dos núcleos de precedentes, centros de inteligência, governança de dados, auditoria de IA e mecanismos de transparência decisória. No plano tecnológico, apontam caminhos para o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial auditáveis, explicáveis e eticamente supervisionados, que potencializem a eficácia do sistema de precedentes sem comprometer garantias fundamentais, prevenindo riscos de opacidade algorítmica, enviesamento e reforço de desigualdades.

Com base nessas conclusões, torna-se possível revisitar sinteticamente o percurso desenvolvido ao longo dos cinco capítulos, de modo a evidenciar como cada etapa da investigação contribuiu para a consolidação dos achados apresentados.

A análise integrada dos capítulos demonstra que os resultados obtidos não decorreram de constatações isoladas, mas da articulação progressiva entre dados empíricos, fundamentos teóricos, análises normativas, estudo comparado e avaliação institucional.

Essa retomada não se limita a um resumo descritivo, mas busca evidenciar a coerência interna da tese, a evolução argumentativa construída e a forma como cada capítulo fortaleceu, em seu próprio escopo metodológico, a resposta ao problema de pesquisa e a confirmação das hipóteses formuladas.

No Capítulo 1, apresenta-se uma análise jurimétrica do Poder Judiciário brasileiro, com base em dados empíricos extraídos de relatórios do CNJ

(Justiça em Números 2019–2023). O diagnóstico revela que 94% do acervo processual está no 1º grau; a execução leva em média 5 anos e 11 meses para terminar; execuções fiscais representam 73% do estoque. Ou seja, um sistema sobrecarregado, marcado por elevado volume de litigiosidade, alto índice de congestionamento e persistente morosidade, especialmente nas fases de execução, que se vale do DataJud, Justiça 4.0 e Juízo 100% digital como iniciativas de enfrentamento.

A tecnologia da informação e seus avanços têm possibilitado uma nova forma de pensar a distribuição da Justiça. Naturalmente o Estado é um produtor de dados, ao passo nem sempre, dentro de sua compleição, é possível arrebatar toda produção de atos administrativos (dados) e cotejá-los para traçar um panorama diretivo ou mesmo conhecer as suas demandas. Com o Poder Judiciário não é diferente.

Tratar os dados produzidos pelo Poder Judiciário de maneira a extrair-se, primeiramente, uma espécie de raio-x da Justiça é um bom instrumento de governança. Para além disso, utilizar os dados jurisdicionais em forma de precedentes para fomentar a atuação jurisdicional e fortalecê-la será um desafio de gestão para Justiça 4.0⁹³⁰, mediante a aplicação da estatística aplicada do Direito ou Jurimetria⁹³¹.

O ferramental jurimétrico levantado por instrumentos de inteligência artificial e depuradores humanos trará ao Poder Judiciário uma espécie de navegação com visualização por instrumentos diante de um dia encoberto por nevoeiro, podendo, quiçá, “fazer o direito voltar a ser uma ciência social, uma ciência preocupada com homem e não um ramo da literatura que interpreta normas jurídicas abstratas.”⁹³²

No Brasil, a reforma do Poder Judiciário, realizada pela Emenda

⁹³⁰ O Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça traz em seu escopo tornar o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/> > Acessado em 30 de jul. de 2022.

⁹³¹ Associação Brasileira de Jurimetria disponível em: <https://abj.org.br/conteudo/jurimetria/> Acesso em 30 de junho de 2022.

⁹³² NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito. São Paulo: RT, 2016. p. 179.

Constitucional n. 45⁹³³ de 2004, criou o Conselho Nacional de Justiça, órgão central de controle e planejamento, dentre eles os estatísticos, para propor políticas, programas e metas que possam aprimorar a atividade jurisdicional.

Instituído pela Resolução CNJ n. 331/2020 como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), o DataJud⁹³⁴ é responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos, de todo o Poder Judiciário, utilizado no relatório Justiça em Números a partir do ano-base 2022⁹³⁵.

Os metadados do DataJud são utilizados para a política do CNJ de estudos e diagnósticos do Poder Judiciário, além de conferir transparência e eficiência institucional.

O artigo 3º da [Resolução CNJ n. 331 de 20/08/2020](#), que institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ, determina que os Tribunais devem alimentar, mensalmente, a base com dados e metadados processuais, informando número do processo, unidade judiciária, nome das partes, CPF ou CNPJ das partes, código da classe processual, código e descrição de assunto e código e descrição de movimentação e de seus complementos, segundo as Tabelas Processuais Unificadas⁹³⁶. Os Tribunais devem, ainda, transmitir arquivos com as

⁹³³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, Distrito Federal, 05 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 17/09/2023.

⁹³⁴ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>> Acesso em: 27/08/2023.

⁹³⁵ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números 2022. Disponível em: < <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/compilado095501202007065f02f4f596cd5.pdf>> Acesso em: 22/08/2023.

⁹³⁶ Pela Resolução CNJ nº 46/2007, foram criadas as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário (TPUs), objetivando a padronização e a uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos, movimentação e documentos processuais. Em sequência, a Resolução nº 65/2008 estabeleceu a numeração única dos processos do Poder Judiciário, observada a estrutura de identificação de seis campos obrigatórios para determinar o número sequencial do processo por unidade de origem, dígito verificador, ano de ajuizamento do processo, órgão/segmento do Poder Judiciário, tribunal/circunscrição judiciária do respectivo segmento da Justiça e unidade de origem do processo. Representam, assim, importante componente no contexto do DataJud, pois possibilitam a uniformização de dados referentes a assuntos, classes e movimentos processuais, bem como a parametrização. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/pnud-relatorio-v2-2022-06-14.pdf>> Acesso em 27/08/2023.

informações processuais em processos que tiveram movimentação ou alguma atualização no mês de referência.⁹³⁷

Após o processamento dos dados, ao Conselho Nacional de Justiça é possível extrair o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), métrica que busca resumir a produtividade e a eficiência relativa dos Tribunais em um escore único, compara os tribunais do mesmo ramo de justiça, independentemente do porte, pois considera o que foi produzido a partir dos recursos ou insumos: litigiosidade - número de processos que tramitaram no período (excluídos os processos suspensos, sobrestados, em arquivo provisório e de execuções fiscais e penais); dados sobre recursos humanos (magistrados, servidores efetivos, comissionados e ingressados por meio de requisição ou cessão) e sobre recursos financeiros (despesa total da Justiça excluídas as despesas com inativos e com projetos de construção e obras) disponíveis para cada Tribunal. O índice avalia também a quantidade de processos baixados, excluídos os processos de execuções fiscais e penais.

O comparativo é produzido com base no Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM), no Índice de Produtividade dos Servidores (IPS), na Despesa Total do Tribunal e na Taxa de Congestionamento (TC). Todavia, a obtenção de 100% de eficiência não significa que um tribunal não precise melhorar, mas apenas que tal tribunal foi capaz de baixar mais processos quando comparado com os demais, com

⁹³⁷ Os tribunais enviarão os arquivos via REST. As orientações constam no site [Orientações para envio via serviço REST](#). Na carga completa

- 1.1 Processos em tramitação
Saldo de processos em tramitação. Enviar o histórico completo dos movimentos nos seguintes casos:
- a) Processos pendentes de baixa, conforme critérios de movimento de baixa estabelecidos na resolução CNJ nº 76/2009.
 - b) Cartas precatórias e de ordem pendentes de devolução.
 - c) Recursos internos pendentes de julgamento.
 - d) Processos de competência exclusiva da presidência/corregedoria pendentes de decisão.
 - e) RPVs e precatórios pendentes de quitação.

- 1.2 Processos baixados
Todos os processos baixados desde 1º/01/2015. Enviar o histórico completo dos movimentos nos seguintes casos:

- a) Processos baixados, conforme critérios de movimento de baixa estabelecidos na resolução CNJ nº 76/2009.
- b) Cartas Precatórias e de ordem
- c) Recursos Internos julgados
- d) Processos de competência exclusiva da Presidência/Corregedoria Decididos.
- e) RPVs e Precatórios quitados/cancelados. <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/orientacoes/>.

recursos semelhantes.

Os avanços do DataJud continuam, principalmente na utilização de outros sistemas decorrentes do saneamento e consolidação das informações. Destacam-se o Painel de Grandes Litigantes com dados dos principais litigantes; a plataforma Sirenejud, painel que reúne informações relacionadas às ações judiciais no assunto de proteção ao meio ambiente em todo o país; o Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha; o Painel da Judicialização da Saúde; o Painel da Execução Civil; o Cacol, Cadastro Nacional de Ações Coletivas e o SNCI, Sistema Nacional de Controle de Interceptações de Comunicações. Todos esses produtos ficam disponíveis para consulta pública, em <http://www.cnj.jus.br//pesquisas-judiciarias>⁹³⁹.

Os produtos do Datajud e iniciativas do Programa Justiça 4.0⁹⁴⁰, tais como: o Juízo 100% Digital; o Balcão Virtual; a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ); os Núcleos de Justiça 4.0; e a plataforma CODEX, são os pilares da transformação digital no Poder Judiciário, fornecendo insumos para aplicação de modelos de inteligência artificial e nova gestão processual.

No Núcleo de Justiça 4.0 os processos tramitam por meio do Juízo 100% Digital e a estrutura é totalmente virtual, voltada ao atendimento de demandas especializadas com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal. Essas unidades, apontam os levantamentos estatísticos do CNJ, possuem performance superior às unidades convencionais, crédito conferido à virtualização do serviço judiciário.

⁹³⁸ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/>. Acesso em 30/08/2023.

⁹³⁹ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/>. Acesso em 30/08/2023.

⁹⁴⁰ Por meio da Resolução n. 385/2021, também foram criados os Núcleos de Justiça 4.0. O Programa Justiça 4.0 objetiva: inovação e efetividade na realização da Justiça para todos tem como finalidade promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial. É um catalizador da transformação digital que visa a transformar a justiça em um serviço (segundo o conceito de justice as a service), aproximando ainda mais esse Poder das necessidades dos(as) cidadãos(as) e ampliando o acesso à justiça. As inovações tecnológicas têm como propósito dar celeridade à prestação jurisdicional e reduzir despesas orçamentárias decorrentes desse serviço público. Essa iniciativa promoveu um rol de serviços judiciais de fomento à transformação digital, medidas que foram adotadas pelo Poder Judiciário em um ritmo acelerado durante a pandemia do novo coronavírus. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 30/08/2023.

O Capítulo 2 tratou do conceito de segurança jurídica como elemento central do Estado de Direito. A análise doutrinária demonstrou que a previsibilidade das decisões judiciais, a estabilidade jurisprudencial e a confiança no sistema de justiça são pilares que sustentam a legitimidade do Poder Judiciário. Discutiu-se ainda o papel da hermenêutica jurídica e da inteligência artificial na construção de decisões mais coerentes e transparentes, destacando-se os riscos da volatilidade jurisprudencial e da ausência de critérios objetivos de interpretação judicial.

A concepção pura de segurança jurídica originariamente do sistema jurídico de *civil law*, é alicerçada na concepção de Direito como expressão da lei. Porém, como nos conta a história, essa ideia de entrelaçamento de Direito e lei na realização da segurança jurídica não foi suficiente.

Enquanto a sociedade correspondeu às regras positivadas nos Códigos, os juristas se preocupavam com a vigência das normas, porém quando o mundo se transformou pelo crescimento populacional e com os impactos de poderosas forças técnicas e econômicas, estabeleceu-se uma ruptura entre a lei e o fato social, impondo-nos outras soluções de ordem hermenêutica. Mas como responder a uma série de reclamações sociais com legislações omissas?⁹⁴¹

A evolução do Direito sempre orbitou o anseio ou objetivo de segurança jurídica. Com foco no ponto de vista histórico, a ascensão da burguesia e a maior necessidade de espaço à garantia da segurança jurídica dos ideais liberais, especialmente ligados à garantia de que os contratos devem ser cumpridos e de que a intervenção estatal nos negócios privados deveria limitar-se ao estabelecimento das regras gerais claras e homogêneas. Dentro desse espírito de unificação e de racionalização, houve o nascimento das codificações modernas⁹⁴².

Paradoxalmente, o fenômeno da expansão do direito legislativo foi uma das principais causas do crescimento do direito judiciário ou jurisprudencial e, assim, do papel criativo do juiz,⁹⁴³ mas também do crescente nível de insegurança jurídica.⁹⁴⁴ Os

⁹⁴¹ REALE, M. **FILOSOFIA DO DIREITO**. 20. ed. São Paulo, 2013. Id 8. Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:600232>>.

⁹⁴² COSTA, Alexandre Araújo. **Hermenêutica Jurídica**. pg. 35.

⁹⁴³ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. pg. 18.

⁹⁴⁴ "Embora o nosso estudo não tenha o alcance da discussão ético-moral, sobre a abundância

termos "complexidade", "obscuridade", "incerteza", "indeterminação", "instabilidade" e "descontinuidade" servem para ilustrar tal momento, ao ponto de se falar em "chuva de leis" (*Gesetzesflut*), "histeria legislativa" (*Gesetzgebungshysterie*) e "caos legislativo" (*Gesetzgebungschaos*), "furacão normativo", "incontinência legislativa", "aluvião de normas" e "orgia na produção de leis". Tudo isso para expressar a instabilidade do Direito, porque o Estado que precisa saber de tudo, ser capaz de tudo (*alies können*) e poder tudo (*alies dürfen*), mas quando isso acontece, ele se torna, pela restrição que causa à liberdade, a própria fonte daquilo que desejava afastar: a insegurança.⁹⁴⁵

Por outro viés, a vida na sociedade de "alta velocidade" (*high-speed society*), em que todas as questões terminam sendo decididas como se a sociedade estivesse em uma espécie de "estado de emergência", com implicações, inclusive, sobre a atividade do Poder Legislativo, o autorizando a qualificá-la como uma "sociedade líquida" (*liquid society*), em que são exaltados os valores da mudança, flexibilidade e da mobilidade, perdendo importância as dimensões espaciais da vida social e jurídica. Nesse apressado compasso, o legislador, para assegurar os interesses dos cidadãos e orientar a sua ação, age com rapidez; mas o faz desse modo de maneira equivocada, editando açodadamente novas normas destinadas a retificar as anteriores. O paradoxo é este: se o legislador age rápido, age mal e tem que rever os seus atos, o que provoca insegurança; se demora, não assegura os direitos reclamados pelos cidadãos, nem os orienta, criando um estado de insegurança. Em busca de garantir segurança, o legislador termina criando insegurança. E, ao lado do fenômeno da particularização da legislação, surge o fenômeno da sua rápida obsolescência, fazendo com que a lei perca as suas características tradicionais de solenidade, de generalidade e de permanência.⁹⁴⁶

Com isso, a autonomia individual desaparece e o problema da falta do

legislativa, não olvidamos sobre a transição do papel de Estado Liberal para Estado Providência, entendido como gerador de prestações. O intervencionismo estatal, às vezes superutilizado para efeito de ingerência social, aliado à aceleração e à multiplicação das relações sociais, demanda um aumento da quantidade de leis, cada vez mais repletas de regras gerais e excepcionais" [...] ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 39.

⁹⁴⁵ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pgs. 35 e 40.

⁹⁴⁶ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 46.

Direito é solucionado com mais Direito, a provocar outros problemas derivados de sua complexidade e incerteza. Em suma, soluções tornam-se problemas.⁹⁴⁷

Em resposta ao insuficiente modelo de Direito como expressão da lei positiva, nas últimas décadas, o Brasil e países adeptos do constitucionalismo, vêm experimentando a transferência de parte do poder político para o Poder Judiciário, que mais precisamente, tem saído do legislativo e aderido ao judiciário. O crescimento da importância dos Tribunais deveu-se ao enfrentamento de questões políticas, morais e religiosas para a sociedade, a qual enxerga no judiciário um fórum apropriado para o enfrentamento de tais questões.⁹⁴⁸

No Brasil, a Constituição de 1988, no movimento de reconstrução da segurança jurídica nacional, passa a conceber a salvaguarda como norma-princípio dentro do texto constitucional, por meio de um método capaz de progressivamente reduzir a sua indeterminação e de atribuir-lhe a maior funcionalidade. Há menção do seu caráter fundamental já no preâmbulo, quando institui um Estado Democrático destinado a "assegurar", isto é, a "tornar seguros" tanto os direitos sociais e individuais, quanto os valores, dentre os quais o próprio valor "segurança". Por outro lado, o mesmo preâmbulo qualifica a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça, e também a "segurança", como "valores supremos da sociedade". Contém, igualmente, referências diretas e indiretas à "segurança". No título referente aos "Princípios Fundamentais", ela institui um Estado Democrático de Direito (art. 1º), doutrinariamente associado à ideia de segurança jurídica. No título relativo aos "Direitos e Garantias Fundamentais", ela não só prevê o direito fundamental à "segurança" (art. 5º, caput) como também estabelece uma série de "garantias", isto é, de "instrumentos assecuratórios" de direitos.⁹⁴⁹

Não obstante os esforços Constitucionais de estabilização do Direito, a acepção de Estatal Social, promotora de direitos sociais e de igualdades, também o conduziu para o alargamento legislativo, como dito alhures. No intuito de "assegurar"

⁹⁴⁷ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 40.

⁹⁴⁸ QUEIROZ, E. M. D. **Precedentes judiciais e segurança jurídica : fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em; <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581085>>.

⁹⁴⁹ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 29/30.

direitos acabou por compor um arcabouço normativo de alta compleição e potencial desconhecimento que resultou em maior insegurança jurídica.

Portanto, quanto mais detalhadas forem as regras, menos compreensíveis elas serão; quanto mais o Estado assumir a tarefa de proteger os direitos fundamentais, maior será o número de normas; e quanto maior a sua quantidade, menos inteligível será o ordenamento jurídico; quanto mais regras particulares existirem, igualmente menos acessíveis elas se tornarão. É o Direito, e a teoria a seu respeito, criando insegurança jurídica.⁹⁵⁰

As mazelas atribuídas ao sistema processual, como a demora procedimental, o alto custo, a formalidade excessiva, a baixa eficiência e o arraigamento de práticas, ganham, por vezes, sedutores argumentos populistas a fim de deslocar a finalidade do processo e justificar soluções miraculosas, por meio de alteração legislativa ou de heroísmo do juiz,⁹⁵¹ a contribuir por mais insegurança ante a mudança das regras do jogo.

Na interpretação de Ávila, infere-se, ainda, que enquanto a segurança jurídica é tratada por Jerome Frank⁹⁵² como algo inatingível (uma "ilusão" ou um "mito"), ela é referida por Bobbio⁹⁵³ como algo necessário (um elemento intrínseco) para a existência do Direito. Sendo, ao mesmo tempo, possível e impossível, porque Frank se refere à segurança jurídica como capacidade de prever com exatidão uma decisão judicial futura, e Bobbio faz remissão à calculabilidade aproximada do fenômeno jurídico.⁹⁵⁴

Obtêm-se dos dois diferentes prismas supramencionados uma convergência, que é a decisão judicial o instrumento hábil a mergulhar na imensidão legislativa, identificar a adequação normativa, conformá-la com a Constituição,

⁹⁵⁰ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 55.

⁹⁵¹ FACHIN, Tiago. **Ativismo Judicial Processual: iniciativa do juiz na formulação dos argumentos e na produção da prova em cotejo com o princípio do contraditório. Perspectivas brasileira e europeia**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. pg. 60.

⁹⁵² FRANK, Jerome. **Law and the Modern Mind**, New Brunswick, Transaction. 2ª ed. rev. New York: Brentano's Inc. 2009, p. 13.

⁹⁵³ BOBBIO, Norberto. **La certezza del Diritto é un mito?** Rivista Internazionale di Filosofia dei Diritto, n. 28, p. 150, 1951..

⁹⁵⁴ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pgs. 75/76.

princípios jurídicos, o tempo, e, então, revelar o Direito. Assim, inexorável que no atual caminhar da história do direito, em que ainda perseguimos o ideário absoluto de segurança, mas sem esquecer o passado propulsor- costume tribal, misticismo, moral e ética, direito natural, vontade régia, positivismo, pós-positivismo, constitucionalismo- cada qual com sua razão e seus ensinamentos, convergirmos em dois elementos para a realização da segurança jurídica moderna, norma e decisão judicial.

O protagonismo judicial, contraposição do modelo pós-positivista ao juiz Boca de lei, equivocada e pejorativamente denominado ativismo judicial⁹⁵⁵ ou república dos juízes, e por isso tem recebido severas críticas, sobretudo de legitimidade de seu sistema contra majoritário de composição, em que seus integrantes não são eleitos pelo povo e assim agindo estabelecem o “governo de juízes” em vez do governo do povo⁹⁵⁶.

O debate acerca do ativismo judicial tem raízes na *Common Law*, em particular nos Estados Unidos. No entanto, o tema tem o significado associado à possibilidade do juiz de criar a lei.⁹⁵⁷

O Ativismo judicial⁹⁵⁸ consiste em “uma expansão do exercício da discricionariedade judicial, no qual um Juiz ou um Tribunal cria ou estende um direito,

⁹⁵⁵ “A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.” BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433> > Acesso em: 23 de fev de 2020.

⁹⁵⁶ QUEIROZ, E. M. D. **Precedentes judiciais e segurança jurídica : fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em; < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581085> >.

⁹⁵⁷ BARAK, Aharon. **The Judge in a Democracy**. Princeton: Princeton University Press. 2009, pg. 264.

⁹⁵⁸ “Quem primeiro usou o termo foi Arthur Schelesinger Jr. Em janeiro de 1947, em um artigo da Revista Fortune. As origens do ativismo judicial podem ser encontradas na jurisprudência norte-americana. Em primeiro momento foi de natureza conservadora: foi a favor da segregação racial (como no julgado Dred Scott X Sanford, 1857), da invalidação das leis sociais em geral (era Lochner, 1905-1937). Esta situação se inverteu na década de 1950, com a Presidência da Suprema Corte do Juiz Warren (1953-1969) e nos primeiros anos da Corte Burger (até 1973), produzindo jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais, como o casos dos negros 9Brown X Board of Education, 1954), dos acusados em matéria criminal (Miranda X Arizona, 1966), das mulheres (Richardson X Frobtiam, 1973), assim como o direito de privacidade (Griswold X Connecticut, 1965), e, por último, mas não menos importante, a interrupção da gravidez (Roe X Waria, 1973)” BARROSO, Luís Roberto. **Ano do STF: judicialização, ativismo e legitimidade democrática. Retrospectiva 2008**. Rio de Janeiro: Mimeo, 2009. pg. 06.

afasta a aplicação da lei, ou utiliza-se do poder judicial para promover mudança sociais (*judicial overreaching*) e intervir ou efetivar políticas públicas (*policy making*)".⁹⁵⁹ Pelo seu conceito evidencia diferença com o protagonismo judicial, movimento constitucionalista ou pós-positivista que foca a figura do juiz como o grande intérprete da lei, afastando a ideia do Poder Judiciário como departamento técnico-burocrático que efetua mecânico silogismo entre fato e lei, apenas. Como fruto dessa nova ordem tem-se o magistrado ponderação, juízo de valor, aquele que não mais se conforma no papel de boca da lei, despontando como intérprete da ordem jurídica e emissário da norma através de suas decisões, assim como o legislador com lei. Com maior poder, atua na concretização dos direitos e garantias fundamentais do cidadão afastando interpretações e leis contrárias a esses direitos.

A judicialização e o ativismo judicial não se confundem, entretanto se parecem. Judicialização, no contexto brasileiro, é decorrência do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance, instalado em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.⁹⁶⁰

O oposto do ativismo é a autocontenção judicial, conduta pela qual o Juiz procura reduzir sua interferência nos outros Poderes, por essa linha, juízes e tribunais evitam aplicar diretamente a Constituição sem lei ordinária; utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade; e abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas. Até o advento da Constituição de 1988, essa era linha de atuação do Judiciário brasileiro.⁹⁶¹

Barak, entretanto, adverte ser um erro afirmar que a autocontenção judicial

⁹⁵⁹ OLIVEIRA, Umberto Machado de; ANJOS, Leonardo Fernandes dos. **Ativismo Judicial**. Curitiba: Juruá, 2010. pg. 91.

⁹⁶⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433> > Acesso em: 23 de fev de 2020.

⁹⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433> > Acesso em: 23 de fev de 2020.

é adotada por juízes conservadores e o ativismo por juízes liberais. Tais termos, conservadorismo e liberalismo, traduzem resultados de atividade judicial, mas não o modo pelo qual ela se desenvolve.⁹⁶²

“Em uma cultura pós-positivista, o Direito se aproxima da Ética, tornando-se instrumento da legitimidade, da justiça e da realização da dignidade da pessoa humana,”⁹⁶³ porém a inclusão desses elementos subjetivos, em um primeiro momento, causou desorientação, a medida que cada julgador entendeu poder inculcar o seu próprio sentido das coisas ao declarar o direito. O juiz deve agir em nome da Constituição e das leis, e não por vontade política própria; deve ser deferente para com as decisões razoáveis tomadas pelo legislador, respeitando a presunção de validade das leis; não deve perder de vista que, embora não eleito, o poder que exerce é representativo, emanado do povo, e em seu nome deve ser exercido, razão pela qual sua atuação deve estar em sintonia com o sentimento social.⁹⁶⁴

Apontando alta volatilidade da jurisprudência como um problema de segurança jurídico a ser combatido, Ávila afirmar tornar-se cada vez mais recorrente e intensa, chegando-se, em alguns casos, ao ponto de se falar em jurisprudência "zigzague" ("*Zick-Zack-Rechtsprechung*"), ou em "direito gasoso", em razão do fato de que ele desaparece antes mesmo de ser entendido pelos destinatários.⁹⁶⁵

Segurança é estado que integra a vida humana desde as funções mais simples, sendo necessária para que o homem possa planejar e conduzir a sua vida, por isso é a segurança jurídica necessária ao Direito. Os sistemas de origem na *civil law* enxergaram na lei a segurança jurídica necessária ao Direito, já os afiliados à *common law* a realizam no sistema de Precedentes alicerçados na *stare decisis*⁹⁶⁶.

Considerar-se-á, então, a partir desse momento, a expressão "segurança

⁹⁶² BARAK, Aharon. **The Judge in a Democracy**. Princeton: Princeton University Press. 2009, pg. 264.

⁹⁶³ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433> > Acesso em: 23 de fev de 2020.

⁹⁶⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433> > acessado em: 23 de fev de 2020.

⁹⁶⁵ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 49.

⁹⁶⁶ QUEIROZ, E. M. D. **Precedentes judiciais e segurança jurídica : fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em; < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581085> >.

jurídica" associada aos ideais de determinação, de estabilidade e de previsibilidade do Direito.⁹⁶⁷

A exposição de motivos ao Código de Processo Civil de 2015⁹⁶⁸ deixa evidente a sua preocupação com a segurança jurídica ao passo que com clareza opta pela estabilização do Direito através das decisões judiciais como mecanismo de obtenção da segurança ao dizer:

A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito. Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração. Trata-se, na verdade, de um outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável. De fato, a alteração do entendimento a respeito de uma tese jurídica ou do sentido de um texto de lei pode levar ao legítimo desejo de que as situações anteriormente decididas, com base no entendimento superado, sejam redecididas à luz da nova compreensão. Isto porque a alteração da jurisprudência, diferentemente da alteração da lei, produz efeitos equivalentes aos *ex tunc*. Desde que, é claro, não haja regra em sentido inverso. Diz, expressa e explicitamente, o novo Código que: 'A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas'; E, ainda, com o objetivo de prestigiar a segurança jurídica, formulou-se o seguinte princípio: "Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do STF e dos Tribunais superiores, ou oriunda de julgamentos de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica"⁹⁶⁹

Didier ensina que a segurança jurídica do Código de Processo Civil de 2015 pressupõe a existência de uma regulamentação prévia, gerando certeza e previsibilidade e isso ocorre quando o juiz respeita o "princípio da legalidade" observando os precedentes judiciais e a jurisprudência dos tribunais. Quando os órgãos jurisdicionais decidem sempre levando em consideração os Precedentes relacionados com a questão jurídica posta a julgamento, caso existam, numa espécie de autorreferência, que consiste no dever específico de fundamentação, a exigir dos órgãos jurisdicionais o diálogo com os precedentes que tratem do mesmo problema

⁹⁶⁷ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pg.30.

⁹⁶⁸ Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <<https://www.osconstitucionalistas.com.br/novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 23 de fev de 2020.

⁹⁶⁹ Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <<https://www.osconstitucionalistas.com.br/novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 23 de fev de 2020.

jurídico.⁹⁷⁰

O Código prestigia o princípio da segurança jurídica, de origem constitucional, pois se “hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas, tornando segura a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de surpresas, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta”.⁹⁷¹

No Capítulo 3, abordou-se o hibridismo entre os sistemas de Civil Law e Common Law no Brasil, evidenciando o movimento de aproximação progressiva entre ambos, especialmente no que se refere à valorização dos precedentes. O estudo destacou que, embora o ordenamento brasileiro permaneça ancorado em uma tradição codificada, o CPC/2015 representou um marco ao introduzir institutos que remetem à lógica do *stare decisis*, como forma de garantir isonomia e eficiência. Essa aproximação, no entanto, não significa uma transposição acrítica, mas sim uma adaptação às necessidades do contexto nacional.

O atual estágio da ciência jurídica brasileira, após operar diversas reformas procedimentais menores, para dar vazão à escalada de conflitos judicializados em tempo razoável de duração do processo, com maior segurança jurídica, encontra-se em uma moldura híbrida entre o tradicional romano-germânico ou *civil law*, legicêntrico, e a *common law*, dos precedentes judiciais.

Muito embora o modelo tradicional de afiliação não excluísse a jurisprudência como fonte de direito formal, sua função não estava muito bem delineada. Para uns, seu mister consiste em aplicar e interpretar o direito positivo, para outros além.

Em ambiente de incerteza, mergulhado em um sem fim de processos, o Poder Judiciário recebeu pouco nobres adjetivos, como moroso e inseguro, e se perdeu, confundiu-se, ora se caracterizou no legalismo, ora no decisionismo ou até

⁹⁷⁰ Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord) **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pg. 296.

⁹⁷¹ Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <<https://www.osconstitucionalistas.com.br/novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 23 de fev de 2020.

mesmo no ativismo, contribuindo para mais insegurança jurídica.

Para dar solução, desde o início da década de 1994 até 2006, operaram-se minirreformas processuais, pautadas na garantia de maior efetividade e segurança jurídica.

Com destaque, a Emenda Constitucional número 45/2004 deu o primeiro passo em direção à intersecção entre os sistemas *civil e common law* no direito brasileiro, com a criação da súmula vinculante, instituto próximo à *stare decisis* devido à sua estabilização e quórum qualificado para aprovação e modificação. Causando estranhamento e até perplexidade para muitos, a súmula vinculante mostra-se instrumento contundente de controle judicial de legalidade e também interpretação, obrigando a todos, sejam poderes, administração, demais órgãos da justiça e cidadãos.

Não bastante, uma vez que as súmulas vinculantes pertencem a espectro restrito do acesso à justiça - o Supremo Tribunal Federal, além da contínua alta nas taxas de judicialização, com destaque para demandas repetitivas e grandes litigantes, e a crise de segurança jurídica oriunda da falta de orientação para as decisões; sob os influxos do constitucionalismo pós-guerra e da mais moderna ideia de direito integridade de Dworkin, o Código de Processo Civil de 2015 fez a opção pela doutrina do Precedente, erigindo oficialmente a decisão judicial ao patamar de fonte jurídica formal, delimitando-a. É nesse complexo contexto envolvendo evolução e carências do Poder Judiciário, que a processualística brasileira insere a questão que tem desencadeado acirrados debates doutrinários, dividindo opiniões. Portanto, o estudo dos sistemas jurídicos *civil e common law*, bem como de suas fontes jurídicas, permitirá extrair a configuração do sistema híbrido brasileiro e, assim, estabelecer suas fontes e o conceito de norma.⁹⁷²

O sistema jurídico, então, é uma estrutura moderna de estudo e divisão do direito, presente em todo o pensamento jurídico dogmático, em seus princípios e valores. De influência tão profunda e constante que muitas vezes não aparece abertamente ao trabalho do prático do Direito, mas estará, em absoluto, sobre ele subentendido. Assim, então, não é um dado real, concreto, encontrado

⁹⁷²ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Teoria Complexa do Direito. 3 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019.

empiricamente; é uma construção artificial e científica, para explicar a realidade, tendo um padrão que se pode denominar objeto-modelo ou tipo ideal.⁹⁷³

As três principais famílias jurídicas reconhecidas são a Romano-Germânica ou *Civil Law*, a *Common Law* e a dos Direitos Socialistas, todas as demais são delas decorrentes. Não há nenhum direito que não tenha tirado, a uma ou outra dessas famílias, alguns de seus elementos.⁹⁷⁴ Entretanto, nos ateremos somente às duas primeiras.

O sistema romano-germânico moderno produziu-se por intelectuais durante os séculos XII a XVIII, fundando-se na afirmação de um poder político ou na centralização de uma autoridade soberana, ao passo que o sistema da *Common Law* se ligou ao progresso do poder real⁹⁷⁵ e sem exigir curso universitário, somente prévio conhecimento acerca dos Precedentes judiciais⁹⁷⁶.

Ambos possuem institutos e conceitos próprios e distintos entre si, diferença creditada às circunstâncias políticas, históricas e culturais que deram origem a cada um deles. Com influência comum no direito romano primitivo modulada em intensidade e a reação, fatos estes responsáveis pelas semelhanças e diferenças nas estruturas jurídicas do *Civil Law* e da *Common Law*.⁹⁷⁷

A regra de direito da *Civil Law* consiste na técnica jurídica da interpretação das fórmulas legislativas ao inverso da *Common Law* que se caracteriza pelo processo das distinções⁹⁷⁸.

Quanto à concepção de Direito, ambos os sistemas a perseguem com o sentido de “descoberta e realização da justiça”. A diferença reside, unicamente, no fato de a família da *civil law* a buscar por soluções que têm o ponto de partida na lei,

⁹⁷³ NUNES, L. A. R. **Manual de Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo, 2018. Id 154. Retirado de:< <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:627689>>.

⁹⁷⁴ DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 28.

⁹⁷⁵ DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. 5ª ed. São Paulo. 2014. pgs. 40 e 41.

⁹⁷⁶ AGUIAR, Ana Lúcia de. **História dos Sistemas Jurídicos Contemporâneos**. São Paulo. 2010. pgs. 83 e 85.

⁹⁷⁷ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz, NETO, Francisco José Rodrigues de Oliveira, ABREU, Pedro Manoel Abreu (Org), LOCCHI, Maria Chiara, OLIVIERO, Maurizio, SANTOS, Rafael Padilha dos (Coord), GUASQUE, Adriane ... [et al.] **Coleção principiologia constitucional e política do direito: Direito, Democracia e Constitucionalismo**. T. 3 Itajaí: UNIVALI, 2017. Pg. 253.

⁹⁷⁸ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 105.

enquanto na *common law* na decisão judiciária. Disso resulta uma análise diferente da regra de direito, concebida sob o aspecto legislativo no sistema romano-germânico e jurisdicional no *common law*.⁹⁷⁹

A principal distinção do Direito da família da *common law* perante a família do Direito romano-germânico reside, em termos pragmáticos em três níveis: a) na estrutura de concepção do direito; b) nas suas fontes; c) nos seus conceitos paradigmáticos.⁹⁸⁰⁹⁸¹

O direito da família romano-germânica adota sistemas de normas, organizadas metódica e coerentemente com o objetivo de resolver o conflito com o prévio regramento de toda e qualquer espécie de questões de relevância jurídica. Caracteriza-se, assim, como um sistema fechado, pois quer que todas as situações, ao menos em tese, sejam resolvidas pela interpretação da lei vigente.

A *Common Law* nasceu da necessidade de unificação do direito, de maneira que afastou os costumes locais de cada povo em homenagem ao direito comum a toda a Inglaterra. Dessa informação se pode deduzir com facilidade que o atrativo do sistema inglês foi e é a segurança jurídica e assim cita-se o seu conceito extraído das lições de Schubert, obra adotada pela *Delaware Law School* na disciplina de *Legal System* do *Summer Program* 2019:

“[...] the English common law system developed over many centuries. You know that as judges decided cases, rules slowly evolved and became recognized as judicial precedents, which began to be written down and followed. [...] With its emphasis on judge made law, this approach differs markedly from the legal systems found in France, Germany, and Italy. Those countries follow a different approach, often referred to as the civil law system⁹⁸².”

⁹⁷⁹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 116.

⁹⁸⁰ “Os conceitos paradigmáticos do direito são tidos como conceitos chaves do direito, próprios de sua principiologia, ora derivados do direito, ora derivados da evolução doutrinária, como a autonomia da vontade, o dolo, a culpa, o poder paternal, o usufruto, a força maior, a taxatividade dos direitos reais, entre outros. Já o Direito inglês, por sua vez, não trabalha com esses conceitos; pelo contrário, trabalha com conceitos novos, como trust, bailment, stoppel, consideration, trespass. GONZALES, Douglas Camarinha. **Apontamentos sobre as semelhanças e diferenças do direito sob a perspectiva da *common law* e do sistema romanístico**. Revista CEJ. Brasília, Ano XIII, n. 46, jul/set 2009. pg. 73.

⁹⁸¹ GONZALES, Douglas Camarinha. **Apontamentos sobre as semelhanças e diferenças do direito sob a perspectiva da *common law* e do sistema romanístico**. Revista CEJ. Brasília, Ano XIII, n. 46, jul/set 2009. pg. 73.

⁹⁸² SCHUBERT, Frank August. **Introduction to Law and the Legal System**. 2019. pg. 90. “[...] o sistema de direito comum inglês se desenvolveu ao longo de muitos séculos. Você sabe que, quando os juízes decidiram os casos, as regras evoluíram lentamente e se tornaram reconhecidas como precedentes judiciais, que começaram a ser anotadas e seguidas. [...] Com sua ênfase no juiz, essa

A concepção legal de *rule na common law*, é do direito feito pelos juízes (*judge made law*) em que as aplicações jurisprudenciais tomam o lugar das disposições que o legislador editou. A regra contida no bojo da lei não é suficiente para gerar a legal *rule*, pois só a partir das reiteradas decisões judiciais, que são fontes normativas primárias, ter-se-á a legal *rule*, permeada de conceitos fáticos. Nessa tradição, as leis não possuem força cogente enquanto não canceladas pelo Poder Judiciário, não passando de meras abstrações a receber a força da concreção após a judicialização. Portanto, a regra do direito inglês é apta a dar, de forma imediata, a sua solução a um litígio, a um caso concreto, sendo caracterizada, por esse aspecto, como um sistema jurídico aberto. Então, a função da jurisprudência não se limita, a aplicar o direito, mas destacar as regras do direito; sua importância é equivalente a da lei no Direito de família romano-germânica, uma vez que constitui norma jurídica primária.⁹⁸³

Como visto alhures, a fonte primordial do direito inglês é a jurisprudência ou *case law*, ou o direito feito pelos juízes (*judge made law*). Contudo, as demandas atuais do final do século XX e XXI vêm sinalizando necessitar maior intervenção estatal em alguns pontos da economia e da própria sociedade, o que tem realçado a importância à lei para ditar comandos normativos à sociedade.⁹⁸⁴

Na *Common Law* há até mesmo os códigos, porém o que os difere da matriz romano-germânica é a falta de pretensão de fechar os espaços para o juiz pensar, a medida que não existe a preocupação em ter todas as regras capazes de solucionar os casos conflitivos. Isto porque, *no common law*, jamais se acreditou ou se teve a necessidade de acreditar que poderia existir um Código que eliminasse a possibilidade de o juiz interpretar a lei. Nunca se pensou em negar ao juiz o poder de interpretar a lei.⁹⁸⁵

abordagem difere acentuadamente dos sistemas jurídicos encontrados na França, Alemanha e Itália. Esses países seguem uma abordagem diferente, geralmente chamada de sistema de direito civil. ”

⁹⁸³ GONZALES, Douglas Camarinha. **Apontamentos sobre as semelhanças e diferenças do direito sob a perspectiva da *common law* e do sistema romanístico**. Revista CEJ. Brasília, Ano XIII, n. 46, jul/set 2009. pg. 73, 74.

⁹⁸⁴ GONZALES, Douglas Camarinha. **Apontamentos sobre as semelhanças e diferenças do direito sob a perspectiva da *common law* e do sistema romanístico**. Revista CEJ. Brasília, Ano XIII, n. 46, jul/set 2009. pg. 75.

⁹⁸⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR. Curitiba, n. 49, 2009. Disponível em:

São adeptos da *common law* os países que compõem o Reino Unido, Estados Unidos-com exceção da Luisiana, Canadá-exceto Quebec, Austrália e demais ex-colônias inglesas; da *civil law* toda a Europa continental e suas ex-colônias.

Países afiliados ao ramo jurídico romano-germânica e outros à *common law* tiveram e têm relações jurídicas. A *common law* conserva sua estrutura, embora o papel desempenhado pela lei tenha aumentado e assim os métodos utilizados em ambas as famílias tendem a se aproximar. Há países que se classificam como de família jurídica mista, como é o caso de Israel, Escócia, da província de Québec⁹⁸⁶.

No Brasil, o positivismo jurídico teve hegemonia durante o século XX, sobretudo pela influência da Escola Científica alemã e pela Escola Normativista liderada por Hans Kelsen.⁹⁸⁷ Em decorrência, o Código Civil brasileiro de 1916 estava atrelado ao legalismo estrito, embora permeável pelos influxos do trabalho da doutrina e da jurisprudência e do autorizativo previsto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil⁹⁸⁸.

Editar a lei ou o regulamento é função da autoridade legislativa, porém, a lei apenas possui valor prático pela maneira como é aplicada e ela pressupõe um processo de interpretação. Os métodos hermenêuticos são os mais variados e o juiz, na preocupação que o acusem de arbítrio, concede preferência ao modelo que busca a intensão do legislador e, na maioria do caso, faz um raciocínio lógico e gramatical.⁹⁸⁹

Grandes possibilidades são concedidas aos juízes, de modo que até mesmo o próprio legislador emprega, muitas vezes, deliberadamente ou não, termos ou expressões desprovidas de precisão. O juiz é chamado, em cada caso concreto, a fazer uma apreciação e dizer se as circunstâncias justificam ou não a aplicação dos preceitos da lei.⁹⁹⁰

Assim sendo, ultrapassa-se a visão obtusa de que o Poder Judiciário só

<<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031>>. Acesso em: 29 mar de 2020.

⁹⁸⁶ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 26.

⁹⁸⁷ MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **A História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2014, pg. 355.

⁹⁸⁸ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo, 2013. Id 8. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:600232>>.

⁹⁸⁹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 130.

exerce a função de legislador negativo, para compreender que ele concretiza o ordenamento jurídico diante do caso concreto. Para tanto, a construção da norma deverá partir do dispositivo, acaso existente, e após para conexões axiológicas.⁹⁹¹ Isso porque, embora o sistema jurídico romano-germânico permita a interpretação legislativa e até mesmo a sua motivação para alcance da justiça, em certos casos essas soluções não bastam, necessitando os juízes, para proferirem decisões justas, de muita audácia e libertação.⁹⁹²

Por isso, Zanon Jr. rompe com o pensamento tradicional brasileiro e remodela a acepção de fontes jurídicas, a uma frase, quando diz serem elas os 7 argumentos teóricos admitidos pelo Direito como legítimos limitadores para a tomada de decisões em uma Sociedade específica. Leis, princípios, jurisprudência, políticas, doutrina, costumes e conhecimentos interdisciplinares. Explicando que, dentre os inúmeros critérios que podem ser pesquisados e invocados para determinar e amparar uma decisão, somente alguns são considerados legítimos em cada tradição jurídica. Enxergando-as não como uma pirâmide de escalonamento formal, mas de um sistema orbital centralizado pelo subsistema constitucional, que exerce forças centrípeta, centrífuga e irradiante sobre os demais subsistemas e microssistemas.⁹⁹³

Da reconfiguração acima, o autor readéqua o conceito de norma para “o resultado da produção normativa na modalidade aplicação, com pretensão de correção, consistente na articulação das Fontes Jurídicas para a formulação de um direcionamento de conduta diante de determinados fatos aferidos por aproximação” Porque um juiz não dispõe de uma Norma Jurídica passível de ser simplesmente aplicada ao caso, cabendo-lhe construí-la para cada situação concreta, de acordo com os detalhes fáticos específicos, mediante a articulação do material jurídico disponível, consubstanciado precisamente no conjunto de fontes jurídicas reconhecidas em sua respectiva tradição jurídica.⁹⁹⁴

O ordenamento jurídico, oriundo do sistema romano-germânico, estava

⁹⁹¹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005. pgs.25/26.

⁹⁹² DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 131.

⁹⁹³ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Formas Jurídicas**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), setembro-dezembro 2016.

⁹⁹⁴ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Formas Jurídicas**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), setembro-dezembro 2016.

baseado fundamentalmente na norma escrita, embora mesmo antes da entrada em vigor do CPC de 2015 já fosse possível identificar a influência do sistema anglo-saxônico. A adoção do sistema dos Precedentes vinculantes transformou o ordenamento, ainda predominantemente embasado na *civil law*, em híbrido, já que, tal como nos países da *common law*, os precedentes e súmulas vinculantes se erigem em verdadeira fonte formal do Direito.⁹⁹⁵

Estabelecidas as novas premissas categóricas de fontes do sistema híbrido brasileiro que refletem uma combinação, bem específica e peculiar, dos conjuntos de fontes tanto do *civil law* e da *common law* e, conseqüentemente de norma jurídica, passa-se ao estudo da escalada do direito jurisprudencial no Direito brasileiro, em hierarquia posicionada logo abaixo dos Textos Normativos e dos Princípios Jurídicos, na lição de Zanon Jr.⁹⁹⁶

Portanto, a categoria dos Precedentes judiciais é destacada como própria da Teoria Geral do Direito, com noção ligada diretamente ao próprio funcionamento dos sistemas jurídicos, uma vez que a tomada de decisões para resolução de casos concretos é o momento fundamental da experiência jurídica. Ao passo que existência e a utilização dos Precedentes independem da utilização ou não da doutrina dos Precedentes vinculantes.⁹⁹⁷

Na Suécia e Finlândia, conhecidos países de alto índice de desenvolvimento humano, desde 1550, as edições anuais das leis são precedidas das “regras para juízes” (*Domareregler*), embora jamais tenham sido editadas com força de lei, estão inseridas há mais de três séculos no direito nórdico. Em número de 43 (quarenta e três) elas concedem poderes amplos aos juízes na aplicação da lei como se pode verificar dos enunciados “a lei que se reconheça nociva deixa de ser lei”; “o bom juiz sabe sempre decidir em razão das circunstâncias”; “considerar-se-á como lei o que se prove ser mais conforme ao bem do homem, mesmo quando a letra da lei

⁹⁹⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento**. Vol I. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. pg. 34.

⁹⁹⁶ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz, LUIZ, Fernando Vieira. **Apontamentos iniciais sobre a força gravitacional da jurisprudência no novo Código de Processo Civil**. Revista Jurídica Cesumar set./dez. 2016, v. 16, n. 3, p. 753-784.

⁹⁹⁷ CARVALHO, Thúlio Mesquita Teles de. **Precedentes judiciais vinculantes e conceitos jurídicos indeterminados: contribuições do Código de Processo Civil de 2015 para a aplicação de expressões vagas**. Fortaleza: Edição do Autor. 2018. ps. 1150.

escrita pareça dispor de modo diferente.”⁹⁹⁸

A evidência é de que o Poder Judiciário e a Ciência do Direito constroem significados, e não apenas descrevem significados preconcebidos-em um silogismo perfeito, embora enfrente limites, alguns até mesmo de significados mínimos preexistentes ao processo de interpretação. Assim, a compreensão da palavra “provisória” como “permanente”; “trinta dias” como “mais de trinta dias”; “todos os recursos” como “alguns recursos” etc. O desrespeito ao sentido mínimo do texto normativo é a crítica que se faz para algumas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal⁹⁹⁹.

Portanto, convergência entre os dois principais sistemas jurídicos da atualidade (*civil e common law*) se mostra evidenciada no ordenamento jurídico brasileiro, ainda legicêntrico, porém também jurisprudencial. A jurisprudência, atualmente, é considerada fonte primária do Direito, assim como a lei. Semelhante situação ocorrida no sistema anglo-americano com a edição de leis e códigos (*statute law*), notadamente em áreas econômicas.

O Capítulo 4 foi dedicado à análise dogmática do sistema brasileiro de precedentes. Explicitaram-se os dispositivos do artigo 927 do CPC/2015 que conferem força obrigatória a provimentos judiciais, tais como as decisões em controle concentrado de constitucionalidade; súmulas vinculantes; acórdãos proferidos pelo STF e STJ em julgamento de recursos repetitivos; os entendimentos firmados em IRDR e IAC. A tese demonstrou que a adoção de precedentes vinculantes busca promover a integridade, a coerência e a estabilidade da jurisprudência. Contudo, apontou-se que a eficácia desse modelo depende de sua correta aplicação pelos magistrados, de investimentos em formação e de um compromisso institucional com a cultura da vinculação.

Enquanto a sociedade correspondeu às regras positivadas nos Códigos, os juristas se preocupavam com a vigência das normas; porém, quando o mundo se transformou pelo crescimento populacional e com os impactos de poderosas forças técnicas e econômicas, estabeleceu-se uma ruptura entre a lei e o fato social,

⁹⁹⁸ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo. 2014. pg. 136.

⁹⁹⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005. pgs. 23/25.

impondo-nos outras soluções de ordem hermenêutica. Mas como responder a uma série de reclamações sociais com legislações omissas?¹⁰⁰⁰

Em adição, o progressivo reconhecimento dos direitos fundamentais aliado ao detalhamento constitucional, características marcantes da transição do Estado Liberal para o Social, e deste para o Estado de riscos, resultou em um aumento da juridicização. Isso porque a sociedade de riscos¹⁰⁰¹, caracterizada por indivíduos que deixam de ser representados em classes homogêneas no plano político, para o serem individualmente como vítimas, fazendo desenvolver, também, demandas por justiça social nos Tribunais.¹⁰⁰²

No influxo constitucionalista, a Constituição Federal de 1988 veio permeada de valores e conseqüentemente novas demandas. O Poder Judiciário, despreparado estruturalmente, não deu vazão e continuou a ser altamente cobrado em seu novo mister.

Reformas processuais vieram na década de 90 e 2000¹⁰⁰³, juntamente com

¹⁰⁰⁰ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo, 2013. Id 8. Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:600232>>.

¹⁰⁰¹ “A referência ao termo ‘risco’ é muito frequente na jurisprudência do STF. Na grande maioria dos casos, risco é utilizado como indicador da possibilidade da ocorrência de um efeito indesejado para uma das partes”[...] GUIZI, Marco Aurélio Machado; SIEGEL, Frederico Andrade; FREITAS, Juarez; PÓVOAS, Maurício Cavallazzi; MARCOS, Rudson; BERNARDES, Júlio César; TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso; MAURÍCIO JUNIOR, Alceu; MELIM, Claudio; CELANT, João Henrique Pickcius; FARAH, Paulo Eduardo Huergo; ENZWEILER, Romano José; SALLES, Bruno Makowiecky. **O Judiciário como Instância de Governança e Sustentabilidade: Descobertas, dúvidas e discordâncias**. Florianópolis: EMais, 2018. pg. 152.

¹⁰⁰² GUIZI, Marco Aurélio Machado; SIEGEL, Frederico Andrade; FREITAS, Juarez; PÓVOAS, Maurício Cavallazzi; MARCOS, Rudson; BERNARDES, Júlio César; TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso; MAURÍCIO JUNIOR, Alceu; MELIM, Claudio; CELANT, João Henrique Pickcius; FARAH, Paulo Eduardo Huergo; ENZWEILER, Romano José; SALLES, Bruno Makowiecky. **O Judiciário como Instância de Governança e Sustentabilidade: Descobertas, dúvidas e discordâncias**. Florianópolis: EMais, 2018. pg. 152 e 153.

¹⁰⁰³ a) a mini-reforma de 1994-1995 pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994 e pela Lei nº 9.139 de 30 de novembro de 1995. A Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994 alterou dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 sobre o processo de conhecimento e cautelar, introduzindo a antecipação de tutela. A Lei nº 9.139 de 30 de novembro de 1995 modificou as regras sobre o agravo de instrumento, reformulando o recurso de agravo contra decisões interlocutórias; b) a mini-reforma de 2001 - 2002, elaborada a partir da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2014 e a Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, reforma foi mais ampla que a anterior, modificou por meio da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a regência de recursos como a remessa *ex officio*, o agravo, a apelação e os embargos infringentes, reduzindo em muito o espectro de cabimento deste último. A Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001 promoveu um enrijecimento das sanções em decorrência de descumprimento de ordens judiciais, e através da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, tentou-se aperfeiçoar as regras para antecipação de tutela, trazendo do direito francês as astreintes, com a finalidade de compelir o devedor de obrigação de fazer ao adimplemento in natura, estabelecendo-se a fungibilidade entre os provimentos cautelares e os antecipatórios de tutela, e modificando-se regras do processo de execução; c) a minirreforma de

novos e importantes microssistemas como o Código de Defesa do Consumidor¹⁰⁰⁴ e o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰⁰⁵, elevando as demandas judiciais. Mergulhado em um sem fim de processos, o judiciário recebeu pouco nobres adjetivos, como moroso e inseguro, etc.

Decorrente desse modelo, a forma clássica de jurisdição tem sido muito debatida, diversas sendo as propostas de melhoria para o sistema Brasileiro de resolução de conflitos, assolado pela morosidade da justiça potencializada pelo incremento de litígios. O emaranhado de normas do pródigo sistema legiferante; o poder público como descumpridor de normas e a necessidade de reformas processuais completam o cenário, pontua Celant¹⁰⁰⁶.

Em 2003 entra em vigor o Novo Código Civil Brasileiro (2002) e sua

2005-2006, a maior de todas, que se deu a partir das leis: nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 11.232, de 22 de dezembro de 2005; nº 11.276, de 7 de fevereiro de 2006; nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006; nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006; nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006; e nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006; A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, reduziu o âmbito de cabimento do agravo de instrumento, fixando o agravo retido como regra geral. Aqui a preocupação com a celeridade se materializa através da limitação do cabimento do recurso de agravo de instrumento, passando o agravo retido a ser regra geral de impugnação de decisões interlocutórias. Sobre o processo de execução em particular, a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, alterou a execução de sentença. Basicamente, o legislador abandonou a dicotomia existente entre cognição e execução, típica do processo civil clássico. Já a Lei nº 11.276, de 7 de fevereiro de 2006, que regula o que se chamou de “súmula impeditiva de recursos” ou “súmula obstativa de recursos”, em primeiro grau, inova no que diz respeito à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais e ao recebimento de recurso de apelação. A Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, institui a possibilidade de o juiz, de plano, julgar improcedente um pedido formulado desde que trate de matéria de direito e sobre a qual já haja, no juízo, sentença de total improcedência. Recentemente a mudança ocorreu na execução de títulos extrajudiciais, com a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que altera os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Também foi editada a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, alterando a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que trata da “repercussão geral”, ou seja, o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral, configurada sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Prefácio à obra de TEIXEIRA, Odemir Bilhalva. **Súmula vinculante: perigo ou solução**. Campinas: Russell Editores, 2008. pgs. 12-15.

¹⁰⁰⁴ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei 8078 de 11 de setembro de 1990. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, Distrito Federal, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 29 de mar de 2020.

¹⁰⁰⁵ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, Distrito Federal, 16 julho. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 29 de mar de 2020.

¹⁰⁰⁶ GUIZI, Marco Aurélio Machado; SIEGEL, Frederico Andrade; FREITAS, Juarez; PÓVOAS, Maurício Cavallazzi; MARCOS, Rudson; BERNARDES, Júlio César; TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso; MAURÍCIO JUNIOR, Alceu; MELIM, Claudio; CELANT, João Henrique Pickcius; FARAH, Paulo Eduardo Huergo; ENZWEILER, Romano José; SALLES, Bruno Makowiecky. **O Judiciário como Instância de Governança e Sustentabilidade: Descobertas, dúvidas e discordâncias**. Florianópolis: EMais, 2018. pg. 192.

mudança de eixo, com princípios e cláusulas abertas. O ano de 2004 é marcado pela Emenda Constitucional número 45, contendo a denominada Reforma do Judiciário, com ela a criação do controle administrativo e disciplinar da magistratura através do Conselho Nacional de Justiça e, no aspecto jurisdicional, com a Súmula Vinculante, primeiro passo expresso na lei ao direito jurisprudencial. Em 2006, a legislação infraconstitucional dá mais um passo nessa direção com a Súmula Impeditiva de Recurso. Culmina-se com a vigência em 2016 do Código de Processo Civil de 2015 e sua ruptura com a discricionariedade judicial ao depor o sistema do livre convencimento motivado; e opção pelo direito jurisprudencial quando dispõe que Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência em mantê-la estável, íntegra e coerente.

Inspirando o CPC de 2015, a teoria jurídica de Dworkin focada no binômio coerência e integridade como elementos de Direito, ou seja, como padrões normativos que também compreendem princípios, em que as decisões judiciais, principalmente para casos difíceis, não podem ser discricionárias, nem mesmo respaldadas por argumento de política e sim por princípios, defendendo a sua tese de única resposta correta no direito (*one right answer*). O juiz, então, para obter a *one right answer* deve agir como Juiz Hércules, dotado de virtudes humanas como sabedoria capacidade, tempo e também de sagacidade sobre-humanas, na tarefa de revelar o direito como integridade.¹⁰⁰⁷

Como decorrência lógica desse Direito é a amplificação da atuação política do Juiz¹⁰⁰⁸, mas sobre o ponto é importante se delimite o seu alcance para que não se ultrapasse à esfera de outro poder. Assim sendo, há que se buscar um equilíbrio

¹⁰⁰⁷ ALVIM, E. A.; LEITE, G. S.; STRECK, L. L. **Hermenêutica e Jurisprudência No Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo, 2018. Id 1. Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:627121>>.

¹⁰⁰⁸ O Ministro Barroso nega o sentido único de Direito como Política, ao explicar que Direito é política no sentido de que sua criação é produto da vontade da maioria; sua aplicação não é dissociada da realidade política, dos efeitos que produz no meio social e dos sentimentos e expectativas dos cidadãos; juízes não são seres sem memória e sem desejos, libertos do próprio inconsciente e de qualquer ideologia e, conseqüentemente, sua subjetividade há de interferir com os juízos de valor que formula. Evidentemente, Direito não é política no sentido de admitir escolhas livres, tendenciosas ou partidárias. A Constituição faz a interface entre o universo político e o jurídico, em um esforço para submeter o poder às categorias que mobilizam o Direito, como a justiça, a segurança e o bem-estar social. Sua interpretação, portanto, sempre terá uma dimensão política, ainda que balizada pelas possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento vigente. BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>> acessado em: 23 de fev de 2020.

na atuação jurisdicional como revisor de políticas públicas, sem significar que na concretização dos direitos, o Judiciário será o regente republicano das liberdades positivas do cidadão¹⁰⁰⁹.

Para afastar os problemas elencados e que se sintetizam na maior segurança jurídica para o Direito brasileiro, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de Precedentes, num diálogo de complementariedade com a lei positiva, transformando o sistema jurídico tradicionalmente romano-germânico (*civil law*) em híbrido, com a peculiar característica de precedência da lei, quando o juiz em seu mister de interpretar o Direito deve mesclar lei e precedentes para concepção da norma ao caso concreto.

Diante desse contexto, o maior desafio dos juízes que compõem os Tribunais é o de utilizar em suas decisões fundamentos universalizáveis, não particularistas, que possam ser replicados em decisões futuras, promovendo-se, com isso, a dispensa de tratamento isonômico aos jurisdicionados. Isso porque o reconhecimento dos Tribunais como Cortes de Precedentes lhes torna responsáveis também pela criação de direito na medida em que dão concretude aos dispositivos legais. Aos magistrados das instâncias inferiores corresponde o dever de justificar de maneira adequada a aplicação da *ratio decidendi* do julgado anterior, porque a aplicação desarrazoada de um Precedente judicial produz decisões tão injustas como aquelas que aplicam a lei para fatos nela não previstos.¹⁰¹⁰

O Juiz, no exercício da atividade jurisdicional, tem poderes delimitados pelo Direito e reforçados por suas responsabilidades. Sempre atendo à Constituição Federal para corresponder às exigências da sociedade, e garantindo a eficácia do direito no caso concreto. Por isso, os operadores jurídicos em geral devem saber que o papel do juiz não se limita a descrever as normas, as formas e os procedimentos

¹⁰⁰⁹ GUIZI, Marco Aurélio Machado; SIEGEL, Frederico Andrade; FREITAS, Juarez; PÓVOAS, Maurício Cavallazzi; MARCOS, Rudson; BERNARDES, Júlio César; TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso; MAURÍCIO JUNIOR, Alceu; MELIM, Claudio; CELANT, João Henrique Pickcius; FARAH, Paulo Eduardo Huergo; ENZWEILER, Romano José; SALLES, Bruno Makowiecky. **O Judiciário como Instância de Governança e Sustentabilidade: Descobertas, dúvidas e discordâncias**. Florianópolis: EMais, 2018. pg. 168.

¹⁰¹⁰ Bueno, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord) **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. pg. 27.

aplicáveis, tampouco decidir sem preocupar-se com os resultados e impactos.¹⁰¹¹

Tal inovação é resultante de reivindicações doutrinárias do hermeneuta brasileiro Dr. Lênio Luiz Streck, as quais segundo ele próprio foram adotadas após artigo escrito para revista eletrônica com o diagnóstico de que o projeto do Código de Processo Civil não ia bem. Isso porque a opção pela “commonlização” sem a correspondente outorga de obrigações ao judiciário terminaria em um neojurisprudencialismo, fazendo com o que o relator do projeto na Câmara dos Deputados, Dep. Paulo Teixeira aderisse à sugestão e fizesse inserir na redação do hoje art. 926 as categorias integridade e coerência¹⁰¹².

Essa mudança legislativa foi o instrumento que faltava na ressignificação do sistema jurídico brasileiro para híbrido - *civil law e common law* -, consequentemente na adoção da decisão judicial como fonte de direito, além de aumentar a atuação política do juiz, apesar da pressão contrária da Magistratura Nacional na mudança de eixo¹⁰¹³. Em um diálogo de complementariedade sistêmica entre lei e precedente capazes de conduzir o Direito a um patamar de maior segurança e consequente celeridade.

Diante desse novo horizonte, a comunidade jurídica tem se questionado qual a concepção de direito jurisprudencial brasileiro e suas balizas. Na perquirição dessas indagações verifica-se que o Precedente brasileiro é Fonte de Direito e tem lugar não só na hermenêutica como também na geração de Direitos, neste último sentido quando inexistente lei positiva ou quando existente for ela inconstitucional ou ilegal.

Com inspiração na *common law* e em seu primado da *stare decisis* como fundamento de segurança jurídica, a doutrina nacional do Precedente é prevista como de criação dos Tribunais Superiores e demais Tribunais, com obrigatoriedade para

¹⁰¹¹ MARTINS, Nelson Juliano Schaefer Martins. **Poderes do Juiz no Processo Civil**. São Paulo: Dialética, 2004, pg. 169, 178, 183.

¹⁰¹² ALVIM, E. A.; LEITE, G. S.; STRECK, L. L. **Hermenêutica e Jurisprudência No Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo, 2018. Id 1. Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:627121>>.

¹⁰¹³ “Apesar de toda a pressão exercida pelas associações dos magistrados – que após a aprovação do projeto na Câmara dos Deputados manifestaram-se publicamente contra os artigos que tratam da fundamentação das decisões e do novo papel da jurisprudência, pedindo seu veto”[...] ALVIM, E. A.; LEITE, G. S.; STRECK, L. L. **Hermenêutica e Jurisprudência No Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo, 2018. Id 1. Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:627121>>.

seus membros e órgãos bem como para toda cadeia jurisdicional abaixo deles.

Um Código de Processo Civil é sempre algo inacabado. Não pelo fato de o legislador desconhecer o Direito e a função que a legislação processual deve desempenhar na sociedade. Mas sim porque o texto legal é, em si, insuficiente para regular a vida em sociedade. Porém, tão importante quanto à certeza do Direito, é que o ordenamento jurídico contenha mecanismos que visem à sua unificação jurisprudencial, como o recurso especial, súmulas dos tribunais superiores¹⁰¹⁴ e hoje com o Código de Processo Civil de 2015 e a opção pelos Precedentes judiciais, o art. 926 dita que Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência em mantê-la estável, íntegra e coerente. Dispondo, ainda, que, ao editar seus enunciados de súmulas, devem ater-se às circunstâncias fáticas da existência dos precedentes que motivaram sua criação. Em complemento, enuncia o novo código de ritos a necessidade de os Tribunais e juízes de primeiro grau seguirem as orientações da jurisprudência superior, o que se mostra, por indicativos do CNJ, poderoso instrumento de arrebatamento da litigância de massa.

Assim, operadas as mudanças pelo influxo do diálogo de influências internacionais, o Direito alterado precisa, ainda, estabelecer um diálogo sistemático de complementariedade com as demais regras para condensação de um ordenamento jurídico sólido. Segundo Zanon Jr, no caso brasileiro em que se optou pelo sistema de Precedentes sem exclusão da lei, isso ocorre porque o texto normativo por si só não carrega densidade suficiente para apresentar uma resposta, consubstanciando apenas uma orientação escrita com finalidade limitativa da amplitude decisória. Já o caso concreto não, ele movimenta a operação interpretativa do órgão judicante, que produzirá a norma jurídica segundo as balizas traçadas pela lei e pela situação fática, um perfeito articulado entre lei e fatos que origina o precedente.¹⁰¹⁵

O direito é fenômeno histórico-político e normativo, é criação da experiência em sociedade, e delineado pela filosofia, de forma que sua evolução é pautada pelas inovações culturais, políticas e filosóficas. No caso do sistema híbrido brasileiro,

¹⁰¹⁴ NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2018, pg 86.

¹⁰¹⁵ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. 3 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019. pg. 184.

verifica-se uma tendência de conferir força vinculante e cogente aos precedentes para densificar a interpretação da legislação típica do *civil law*, no intuito de ampliar a segurança jurídica e agilizar a resolução das chamadas causas repetitivas, sobre esse tema consistirá no diálogo.

Entretanto, para a compreensão desse diálogo salutar o estudo, mesmo que breve, das principais linhas do sistema jurídico americano e sua força vinculante aos precedentes, inspiração para o modelo brasileiro.

O modelo jurídico americano, caracterizando-o consuetudinário, focado em Precedentes judiciais, porquanto os argumentos que podem ser extraídos do *case law* determinam a atividade jurisdicional, de modo que devem ser levados em consideração quando se apresentarem novos casos estreitamente similares (*precisely similar*) aos anteriores. Portanto, segundo a doutrina estrita dos Precedentes, a força gravitacional das decisões anteriores é vinculante, mesmo quando o magistrado entender que estão equivocadas as razões ou fundamentações. Dessa forma, os fundamentos adotados pela jurisprudência são tão relevantes no padrão norte-americano que, para alguns, os dispositivos normativos produzidos pelo legislador são considerados estranhos ao sistema e somente a ele assimilado após a interpretação judicial.¹⁰¹⁷

O sistema de Precedentes nacional introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, inspirado no americano em um diálogo de influência, mas dele se diferenciando na posição hierárquica em que os insere dentro do ordenamento jurídico. Alçado à condição de fonte jurídica formal, de hierarquia logo abaixo da lei, transforma o ordenamento jurídico brasileiro essencialmente fundado na *civil law*- com pequenas exceções constitucionais da decisão *erga omnes* em controle concentrado de constitucionalidade e súmulas vinculantes, para híbrido, em que coexistem harmonicamente a força legal e da decisão judicial como normas, em um diálogo sistemático de complementariedade.

Ao optar pelo Precedente, o Código de Processo Civil de 2015 o fez sob as bases de um direito estável, íntegro e coerente, inspirado na doutrina de Ronald

¹⁰¹⁷ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. 3 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019. pg. 184.

Dworkin. Então, sob inspiração da teoria jurídica dworkiana focada no binômio coerência e integridade como elementos de Direito, ou seja, como padrões normativos que também compreendem princípios, em que as decisões judiciais não podem ser discricionárias, nem mesmo nos *hard cases*, nem respaldadas por argumento de política e sim por princípios; o juiz, para obter a *one right answer*, deve agir como Juiz Hércules e como parte da construção do Direito em uma *chain novel*, quando cada personagem, inclusive o juiz, de forma sistêmica constrói um capítulo que pela junção simbiótica culminará na revelação do Direito Integridade.¹⁰¹⁸

A integridade do Direito é *virtude política* a ser adotada pela comunidade e se expressa pela coerência principiológica, pela Constituição, leis e jurisprudência. Integridade significa dizer: tratar a todos do mesmo modo e fazer da aplicação do Direito um “jogo limpo” (*fairness* — que também quer dizer tratar todos os casos equanimemente).¹⁰¹⁹ Como visto nos capítulos anteriores, o vórtice do Direito sempre girou, desde os primórdios, em torno da Segurança Jurídica e o que se quer para o Direito brasileiro nesse momento é uma conexão mandatória da lei e decisão judicial, as quais necessitam guardar unicidade institucional.

Não obstante, nem todo Precedente é vinculante, mas apenas aqueles enumerados no art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 e a obrigatoriedade se opera nos planos horizontais e verticais. Tanto assim que o art. 1.022, parágrafo único, do CPC, considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento repetitivo ou assunção de competência, desafiando embargos de declaração. Em síntese, o juiz deve cotejar o caso concreto com aqueles que deram origem à tese jurídica, para verificar se são análogos ou distintos. Se análogos, deve aplicar o Precedente vinculantes; senão, fica livre para decidir conforme o seu convencimento, podendo não aplicar a tese, se entendê-la inadequada, dada a distinção de situações. O juiz também poderá deixar de aplicar o Precedente vinculante quando verificar a superação.¹⁰²⁰

¹⁰¹⁸ ALVIM, E. A.; LEITE, G. S.; STRECK, L. L. **Hermenêutica e Jurisprudência No Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo, 2018. Id 1. Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:627121>>.

¹⁰¹⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no Novo CPC**. Consultor Jurídico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdiacao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>> Acesso em: 22/04/2020.

¹⁰²⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil: execuções, processos**

Até mesmo os doutrinadores que rejeitam o status vinculativo dos Precedentes, afirmam que o art. 927 do CPC de 2015 contempla uma aposta do legislador infraconstitucional, cuja tendência se observa desde as primeiras reformas estruturais pelas quais passou o CPC de com a “uniformização de jurisprudência”, no sentido de que, se as decisões proferidas pelos Tribunais forem acatadas pelos demais órgãos jurisdicionais, haverá redução sensível do número de processos e maior previsibilidade, maior segurança e tratamento isonômico entre os jurisdicionados. Justamente por isso, justifica o autor, é que importa extrair do Código de Processo Civil o máximo de eficácia do sistema proposto pelos seus arts. 926 a 928, independentemente de reconhecer a generalização do efeito vinculante, isto é, criando condições legítimas e aplicar adequadamente decisões proferidas em casos bem julgados anteriormente.¹⁰²¹

Nesse encaixe, ainda que não se possa transportar a integralidade dos institutos da *common law*, porque é fruto de uma evolução histórica e cultural da qual não fez o Brasil parte, mostra-se imperiosa a absorção dos dutos teóricos ali construídos e sedimentados, com a finalidade de se retirar a máxima eficácia conceitual do que seja precedente, sob pena de aleijamento irremediável.¹⁰²²

Para a doutrina dos Precedentes brasileiros, os precedentes são subordinados à legislação. O princípio da legalidade constitucional é um limite à sua aplicação, os quais somente podem contrariar a lei quando a decisão a afastar, em seis casos, a saber: 1, quando a lei for inconstitucional; 2, pelo critério de resolução de antinomias; 3, pela interpretação conforme à Constituição; 4, pela nulidade parcial sem redução de texto; 5, pela declaração de inconstitucionalidade com redução de texto; 6, quando uma regra ceder a um princípio constitucional. Assim, o papel dos juízes e tribunais é, muitas vezes, o de reconstruir o paradigma jurídico para o caso propriamente dito, a partir do direito legislado e, sobretudo, da Constituição,

nos tribunais e meios de impugnação das decisões. Vol III. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. pg. 318 e 319.

¹⁰²¹ Bueno, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil:** procedimento comum e processos nos Tribunais e recursos. Vol 2. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva. 2019. pg. 556, 558 e 566.

¹⁰²² PRITSCH, Cesar Zucatti, JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques, MARANHÃO, Ney. **O sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015: a superação do positivismo jurídico para a garantia de estabilidade e isonomia nas decisões judiciais.** Revista de Processo. v. 303, maio/2020. Revista dos Tribunais on line. 2020. pg. 07.

interpretando/aplicando o direito¹⁰²³.

Por fim, o Capítulo 5 retomou o princípio da razoável duração do processo à luz de todo o percurso desenvolvido na tese. Discutiu-se como a aplicação adequada do sistema de precedentes pode contribuir para reduzir a morosidade judicial, ao evitar a repetição de controvérsias já decididas e permitir uma prestação jurisdicional mais célere, eficiente e uniforme. Para a sua eficácia, defendeu-se o uso articulado entre governança judiciária com planejamento estratégico, gestão de dados, *accountability*, centros de inteligência e uso de IA, desde a automação até a análise preditiva de decisões.

A redemocratização do país e a Constituição de 1988 como grandes causas da alta judicialização, como decorrência a recuperação das garantias da magistratura, conduziram o Judiciário a deixar de ser um departamento técnico-especializado e se transformar em um verdadeiro poder político.

O contato com a judicialização da vida trouxe o efeito colateral do peso da morosidade jurisdicional nacional. Com estruturas inaptas, o Poder Judiciário não foi providente e deixou de efetuar as reformas necessárias ao novo tempo. Assim, foi invadido por avassalador volume de ações que desafiou suas estruturas de dizer o direito em tempo razoável, levando-o ao desonroso adjetivo de moroso e ineficiente, por não dar as respostas em tempo.

Para aplacar as altas taxas de judicialização demonstradas, creditadas ao novo momento do pensamento filosófico-jurídico, à redemocratização e acesso à justiça, reformas processuais e até mesmo no Poder Judiciário foram operadas, no afã de solucionar as crises de morosidade e segurança jurídicas instaladas.

A necessidade de renovação processual se tornou urgente no Brasil, além disso, o mundo se modernizou e com ele a sociedade de massa e a expansão dos mercados mundiais, obrigando à análise do impacto na agilidade decisória que passa a refletir extraterritorialmente. A era virtual e a consequente conectividade global estendem o alcance e a importância dos níveis de motivação departamental, ou seja,

¹⁰²³ STRECK, Luiz, Luiz. *Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil : coerência e integridade*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600113/>. pg. 148.

as decisões tomadas no Brasil afetam brasileiros e não brasileiros e logo serão cotejadas e confrontadas.

Com destaque, a Emenda Constitucional número 45/2004 deu o primeiro passo em direção à intersecção entre os sistemas civil e *common law* no direito brasileiro, com a criação da súmula vinculante, instituto próximo à *stare decisis* devido à sua estabilização e quórum qualificado para aprovação e modificação. Causando estranhamento e até perplexidade para muitos, a súmula vinculante mostra-se instrumento contundente de controle judicial de legalidade e também interpretação, obrigando a todos, sejam poderes, administração, demais órgãos da justiça e cidadãos.

Essas reformas objetivaram, basicamente, modernizar a atuação do Poder Judiciário através de uma atuação mais rápida e efetiva na prestação jurisdicional adequada. Para tanto, notadamente com a criação do Conselho Nacional de Justiça, capaz de criar o modelo de Judiciário que se deseja e de municiá-lo de alternativas para fixar a política judiciária a ser adotada.

Em uma mudança de paradigma, o legislador processual civil brasileiro abandona a solução do *civil law*, que enxerga na lei a segurança jurídica necessária ao Direito, e passa a adotar preceitos ligados à *common law* e realiza no ordenamento jurídico brasileiro uma revolução ao adotar Precedentes alicerçados na *stare decisis*, com ele pretendendo dar integridade e coerência ao Direito, elementos indissociáveis da perseguida segurança jurídica. Com ela, otimização dos trabalhos com a aplicação padronizada da jurisprudência estabilizada a casos semelhantes, além do desencorajamento de lides temerárias pela obrigatoriedade dos Precedentes.

O prestígio do sistema de Precedentes brasileiros está na sua subordinação à legislação, sendo o princípio da legalidade constitucional o limite à sua aplicação. O desenvolvimento contínuo da distinta forma de atuação processual, denominada doutrina do Precedente, calcada em premissas objetivas de estabilidade do Direito e consequentemente segurança jurídica, institucional e social, auxiliará na preparação e composição das variáveis necessárias para a construção da sociedade e do judiciário modernos.

Sob suportes axiológicos claros, o sistema de Precedentes alicerçado no

princípio da igualdade, segurança jurídica, motivação das decisões e contraditório, é introduzido no sistema jurídico brasileiro como fato jurídico que promove a criação do Direito, subordinado à lei, assentado que está em uma norma surgida em caso concreto, com aptidão a universalizar-se.

O tema acesso à justiça¹⁰²⁴ é assunto que integra um dos grandes dilemas do mundo jurídico contemporâneo, podendo ser analisado sob variados enfoques, desde concepções sobre processo judicial como instrumento de resolução de conflitos até o campo da política e justiça social¹⁰²⁵.

Integrante da categoria de direitos humanos, o acesso à justiça encontra-se positivado em declarações internacionais como na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e nas constituições de inúmeros países e é considerado até mesmo implícito dentro do sistema de separação de poderes e inerente ao devido processo legal¹⁰²⁶. O sistema brasileiro comporta a fundamentalidade de tal direito, previsto em nível Constitucional no art. 5º, XXXV¹⁰²⁷.

Corolário da evolução do acesso à justiça, a duração razoável do processo passa a previsão Constitucional pela emenda 45/2004, encontrando assento no art.

¹⁰²⁴ “Acesso à justiça é expressão aberta e plurissignificativa [...] Hoje, existem basicamente duas visões preponderantes sobre como o acesso à justiça, no sentido que esta deve ser entendida em acepção mais restrita, como acesso ao Poder Judiciário. A segunda, mais ampla, liga-se à necessidade de que o sistema jurídico leve a resultados individual e coletivamente justos.” GUIZI, Marco Aurélio Machado; SIEGEL, Frederico Andrade; FREITAS, Juarez; PÓVOAS, Maurício Cavallazzi; MARCOS, Rudson; BERNARDES, Júlio César; TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso; MAURÍCIO JUNIOR, Alceu; MELIM, Claudio; CELANT, João Henrique Pickcius; FARAH, Paulo Eduardo Huergo; ENZWEILER, Romano José; SALLES, Bruno Makowiecky. **O Judiciário como Instância de Governança e Sustentabilidade: Descobertas, dúvidas e discordâncias**. Florianópolis: EMais, 2018. pg. 277.

¹⁰²⁵ BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos. **A insurreição da Aldeia Global contra o Processo Civil Clássico: Apontamentos sobre a opressão e a liberação judiciais do meio ambiente e do consumidor**.

¹⁰²⁶ GUIZI, Marco Aurélio Machado; SIEGEL, Frederico Andrade; FREITAS, Juarez; PÓVOAS, Maurício Cavallazzi; MARCOS, Rudson; BERNARDES, Júlio César; TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso; MAURÍCIO JUNIOR, Alceu; MELIM, Claudio; CELANT, João Henrique Pickcius; FARAH, Paulo Eduardo Huergo; ENZWEILER, Romano José; SALLES, Bruno Makowiecky. **O Judiciário como Instância de Governança e Sustentabilidade: Descobertas, dúvidas e discordâncias**. Florianópolis: EMais, 2018. pg. 278.

¹⁰²⁷ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Diário Oficial da União, Distrito Federal, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.

5º, LXXVIII¹⁰²⁸, apesar de que o Pacto de San José da Costa Rica¹⁰²⁹, de 1969, ratificado pelo Brasil, já o consagrasse,¹⁰³⁰ mas talvez porque, “embora o acesso à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico em modernas sociedades, o conceito de efetividade é, por si só, algo vago.”¹⁰³¹

Para Alexandre de Moraes, a Reforma do Judiciário capitaneada pela EC 45/2004 assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O direito ao julgamento sem dilações indevidas, passou a qualificar-se como prerrogativa fundamental decorrente da garantia constitucional do *due process of law*.¹⁰³²

Essas reformas objetivaram, basicamente, modernizar a atuação do Poder Judiciário através de uma atuação mais rápida e efetiva na prestação jurisdicional adequada. Para tanto, notadamente com a criação do Conselho Nacional de Justiça - órgão permanente de planejamento e reflexão, capaz de plasmar o modelo de Judiciário que se deseja, a municiá-lo de alternativas e a fixar a política judiciária a ser adotada, observa-se um aumento no número de juízes; investimento no aprimoramento dos magistrados e no corpo dos seus demais servidores; melhora nos critérios de recrutamento dos magistrados; aumento dos investimentos no aparelhamento do Poder Judiciário; valorização dos juizados especiais e incentivo aos mecanismos alternativos de soluções de conflitos; integração com o Poder Legislativo e Executivo, sem prejuízo da participação de setores da comunidade jurídica para superar o formalismo excessivo da processualística brasileira, com mudança no processo de execução, simplificação do sistema recursal, inclusive com redução das vias impugnativas.¹⁰³³

¹⁰²⁸ “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)) BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, Distrito Federal, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 dez. 2019.

¹⁰²⁹ “em seu art. 8º, usa a expressão ‘praz o razoável’” TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. pgs. 417.

referindo-se ao direito de toda pessoa ser ouvida por um juiz ou tribunal competente.

¹⁰³⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil**. Vol 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte) 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.pg. 72.

¹⁰³¹ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. pg. 15.

¹⁰³² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. pg. 187.

¹⁰³³ BUZZI, Marco Auréli Gastaldi. Prefácio à obra de TEIXEIRA, Odemir Bilhalva. **Súmula vinculante:**

O art. 4º¹⁰³⁴ do Código de Processo Civil de 2015 repete o dispositivo Constitucional, acrescentando que ele se aplica, também, à fase satisfativa de cumprimento de sentença.

A positivação da duração razoável do processo revela a preocupação geral do legislador com um dos maiores entraves do funcionamento da justiça: a demora no julgamento dos processos. Boa parte das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, têm por fim buscar uma solução mais rápida para os conflitos. Esse princípio se dirige, em primeiro lugar, ao legislador, que deve cuidar de editar leis que acelerem o andamento dos processos e, em segundo lugar, aos Tribunais, que deverão zelar pela manutenção dos órgãos judiciários, aparelhando-os de sorte a dar efetividade à norma constitucional e, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida.¹⁰³⁵

O fator tempo é uma variável que precisa ser dimensionada, do contrário resulta efeitos idênticos ou até mais danosos que o de negativa de acesso à justiça. As partes em litígio buscam uma solução e muitas das vezes esperam por dois, três ou mais anos. Os efeitos da delonga podem ser devastadores, aumentando o custo da demanda e funcionando de elemento de pressão para o economicamente mais fraco abandonar a causa ou a aceitar acordos vis.¹⁰³⁶

De nada adiantará ampliar o acesso à justiça, permitir a ampla participação e proferir decisão com justiça, se tal decisão se mostrar ineficaz. O “ganhou, mas não levou” é inadmissível dentro do ideal de acesso à ordem jurídica justa. A eficácia da decisão é essencial para concretizar a promessa constitucional de inafastabilidade da jurisdição e também a prevista no art. 5º, LXXVIII, e no art. 4º do CPC vigente, que garante às partes uma razoável duração do processo por meio da adoção de técnicas procedimentais que permitam uma maior celeridade, naturalmente sem afastar as

perigo ou solução. Campinas: Russell Editores, 2008. pg. 17,18.

¹⁰³⁴ As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil do Brasil**. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, Distrito Federal, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18 fev. 2020.

¹⁰³⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Curso de direito processual civil. Vol 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte) 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.pg. 72.

¹⁰³⁶ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. pg. 20.

garantias constitucionais do processo. O raciocínio é bastante simples, quanto maior a demora de uma demanda judicial, menores serão as chances de resultado final eficaz.¹⁰³⁷

Convém observar que celeridade nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional. Não se deve confundir duração razoável do processo com celeridade do procedimento, para que não se sacrifique outros direitos fundamentais processuais visando somente a obtenção de celeridade processual. Demandas mais complexas exigem maior atividades dos advogados, mais estudo dos juízes e, em decorrência disso, mais tempo processual, sem que, contudo, se possa ofender o princípio constitucional da duração razoável do processo. Além da complexidade da demanda, o comportamento dos litigantes é essencial para a verificação da dilação indevida do processo, não se podendo apontar ofensa ao princípio por atrasos imputados à atuação dolosa das partes.¹⁰³⁸

Note-se que, apesar de se valer de conceito indeterminado, o inciso LXXVIII refere-se à razoável duração. Isso inculca a ideia de celeridade, a qual, muito embora não esteja referida expressamente, apresenta-se, inegável. A razoabilidade recomenda, entretanto, uma quebra dessa preocupação exclusiva com a rapidez, uma vez que o processo deverá durar o mínimo, mas também todo o tempo necessário para que não haja violação da própria prestação jurisdicional.¹⁰³⁹

A preocupação com um processo célere faz parte da segunda onda constitucional de acesso à justiça, nas palavras de Mitidiero, que continua seu raciocínio dizendo que há 30 anos e, em um primeiro momento de consolidação do Estado Democrático, era natural fosse priorizada uma perspectiva quantitativa da cláusula de acesso à justiça. A redação originária do texto constitucional preocupou-se especialmente em ampliar – numericamente o acesso à jurisdição. Todavia, já em um segundo momento, é possível afirmar que o postulado do devido processo legal preserve e contenha algumas das garantias materiais que podem ser relacionadas à

¹⁰³⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016. pg 21.

¹⁰³⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016. pg 26.

¹⁰³⁹ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. pgs. 416/417.

perspectiva qualitativa da prestação jurisdicional, talvez por não ter sido suficientemente contemplada pelo constituinte originário. Evidentemente, essas duas perspectivas – quantitativa e qualitativa – do direito à tutela judicial por vezes se apresentam de maneira contraditória ou em uma relação de consecutividade, sendo compreensível que à ampliação do acesso corresponda uma perda de qualidade e mesmo que haja um momento anterior de universalização do acesso a que se segue naturalmente uma demanda por qualidade na prestação jurisdicional. Portanto, a inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º marca a consolidação de uma nova etapa: uma fase em que o constituinte, já havendo assegurado o acesso à justiça, preocupa-se em garantir a qualidade do cumprimento dessa missão estatal¹⁰⁴⁰.

Isso porque da falta de acesso saltamos para judicialização da vida, quando o Poder Judiciário se transforma em palco central de decisões políticas, morais, econômicas e até mesmo científicas¹⁰⁴¹.

Nem mesmo o acúmulo processual ou de trabalho justificaria a mora judicial. Configurando sim uma assunção de culpa na má gestão e administração da justiça, em uma verdadeira confissão de que o Poder Judiciário não está respondendo ao seu dever de prestar a tutela jurisdicional de modo tempestivo. Fazendo exsurgir, até mesmo, como mecanismo para a estruturação material adequada de um órgão judicial, a ação coletiva em face do Estado, a ser proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil., através de qualquer das suas seções ou subseções, finaliza Marinoni.¹⁰⁴²

Fala-se, então, de um direito fundamental processual, da duração razoável do processo¹⁰⁴³, realizável mediante uma prestação estatal, para o caso e em maior

¹⁰⁴⁰ CANOTILHO, JJ. MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lênio Luiz. **Comentário à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018. pg. 997.

¹⁰⁴¹ GUIZI, Marco Aurélio Machado; SIEGEL, Frederico Andrade; FREITAS, Juarez; PÓVOAS, Maurício Cavallazzi; MARCOS, Rudson; BERNARDES, Júlio César; TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso; MAURÍCIO JUNIOR, Alceu; MELIM, Claudio; CELANT, João Henrique Pickcius; FARAH, Paulo Eduardo Huergo; ENZWEILER, Romano José; SALLES, Bruno Makowiecky. **O Judiciário como Instância de Governança e Sustentabilidade: Descobertas, dúvidas e discordâncias**. Florianópolis: EMais, 2018. pg. 284.

¹⁰⁴² AGRA, Moura, W. D., BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/> pg.309 e 314.

¹⁰⁴³ “A compreensão do conceito de “razoável duração do processo” passa inicialmente pela determinação do que ele não é. Tempo razoável não se confunde ou se identifica com prazo processual. Ou seja, não basta que haja o transcurso do(s) prazo(s) processual(ais) fixado(s) para a prática de um dado ato para que se considere violado o direito fundamental. Nesse caso, houve o mero descumprimento de um prazo processual, que tem consequências próprias, fixadas na

escala ao Poder Judiciário na administração da justiça e ao Poder Legislativo na elaboração das leis. A asseguuração do direito passa, portanto, e necessariamente, por medidas de política e gestão judiciária, uma vez que o juiz brasileiro é simultaneamente juiz e administrador da justiça, sem olvidarmos dos recursos arrecadados pelo Executivo para financiar os custos do cumprimento do dever de prestar justiça em tempo hábil.¹⁰⁴⁴

A exposição de motivos do então projeto de novo Código de Processo Civil de 2015¹⁰⁴⁵, também expressou sua preocupação em proporcionar celeridade processual ao mencionar que “o novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa. E também, que “levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça”.

E o que ocorre se um processo não tramitar em um tempo razoável? Resposta é a responsabilização civil do Estado pelo ressarcimento dos danos experimentados pela parte.¹⁰⁴⁶

A duração razoável do processo depende cada vez menos de reformas processuais, isso porque os processualistas já operaram modificações de qualidade e o processo continua moroso, v.g. os instrumentos de celeridade introduzidos no Código de Processo Civil de 2015: julgamento antecipado de mérito (art. 355); procedimento monitório (arts. 700 a 702); julgamento de improcedência liminar (art.

legislação ordinária. Por outro lado, a duração razoável do processo não pode ser também matematicamente fixada a priori, em um determinado número de dias ou meses, como uma regra geral aplicável a casos distintos. Assim, toda identificação do direito fundamental com um intervalo temporal predeterminado parece-nos redutora de seu conteúdo, que precisa ser concretizado de forma individualizada, a partir das peculiaridades do processo específico cuja duração é questionada.” CANOTILHO, JJ. MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lênio Luiz. **Comentário à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018. pg.1002.

¹⁰⁴⁴ CANOTILHO, JJ. MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lênio Luiz. **Comentário à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018. pg.1000.

¹⁰⁴⁵ Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em:< <https://www.osconstitucionalistas.com.br/novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 23 de fev de 2020.

¹⁰⁴⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016. pg 26.

332); julgamentos monocráticos do relator (art. 932); prova emprestada (art. 372); processo sincrético; comunicação dos atos processuais por via eletrônica; repressão à chicana processual (art. 77§ 2º); julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos (arts. 1.036 a 1.041); incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987); incentivo à prática de atos processuais pelo meio eletrônico (arts. 170; 171; 183, § 1º; 194, 205, § 3º; 228, § 2º; 232; 235, § 1º; 246, V; 263; 270; 334, § 7º; 513, § 2º, III, 837; 854, §§ 6º e 9º; 876, § 1º, III; 879, II; 880, § 3º; 892; 915, § 4º; 945; 979; 1.019, III; 1.038, §1º); previsão expressa da tutela da evidência (art. 311); aumento da eficácia vinculante de Precedentes e súmulas (art. 927). Porém, o combate à morosidade deve se dar no maior condicionamento material do Poder Judiciário para o enfrentamento crescente das demandas, erigindo-o do subjuço do Poder Executivo-interessado na mora judicial por ser um dos grandes ou o maior dos litigantes.¹⁰⁴⁷ Uma vez que, se as condições estruturais do sistema judiciário não podem ser alteradas magicamente, pois o “legislador todo-poderoso” não passa de uma abstração, reforça-se a desconfiança na efetividade desse novo direito.¹⁰⁴⁸

Mas é necessário que se entenda que a demora processual poderá ocorrer em razão da complexidade da demanda, não se podendo, então, falar em desrespeito ao direito à prestação jurisdicional em um prazo razoável. Essa demora, para ferir a garantia constitucional deve decorrer de inércia ou omissão do órgão jurisdicional.¹⁰⁴⁹

Não olvidemos das lições de Carnelluti de que cada um dos litigantes no processo civil acredita ter razão ou deseja sagrar-se vencedor, ainda que não mereça. Para tanto, lança mão até da prática de emaranhar papéis, além de dificilmente ter limites na proposição de suas demandas, na exposição de suas razões, na exibição de suas provas ou na apresentação das suas reclamações, queixando-se frequentemente de que a justiça não é rápida, apesar de negligenciarem um simples exame de consciência de que a culpa da lentidão da justiça pesa, em grande parte, sobre os próprios ombros.¹⁰⁵⁰

¹⁰⁴⁷NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016. pg 27.

¹⁰⁴⁸ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. pgs. 417.

¹⁰⁴⁹ LAMY, Eduardo de Avelar, ROGRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria Geral do Processo**. 6ª ed. ver. e atual. São Paulo: Gen Atlas. pg. 224.

¹⁰⁵⁰ CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um Processo**. Campinas, 2015. pgs. 29/30.

Outrossim, a segurança jurídica, síntese dos estados ideais de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade normativas, alcançáveis mediante instrumentos garantidores de acessibilidade, abrangência, inteligibilidade, estabilidade, continuidade, anterioridade e de vinculatividade do ordenamento jurídico, e essa síntese é um espectro abrangente a ser gradualmente atingido de fato por meio da fixação de critérios, parâmetros e procedimentos claros.¹⁰⁵¹

A regra de ouro reside, portanto, no fato de que, para ser mais acessível, o Direito precisa ser mais simples; e para tanto se requer a desconsideração de muitas particularidades individuais, que dificultam a proteção de que todos os interesses estejam particularizados na lei. Isso porque, em busca de maior segurança, o Direito comumente adentra em círculo vicioso de, para ser mais seguro necessita ser mais protetivo e, para tal, passa a considerar os mais variados interesses¹⁰⁵², consequentemente se torna complexo e inacessível. A simplicidade leva à acessibilidade e ambas à segurança; portanto se por mais segurança se pretende garantir, menos segurança se pode conquistar. É precisamente por isso que o problema da segurança jurídica sempre envolve uma tentativa de reação, por meio do Direito, contra a insegurança criada pelo próprio Direito, e o combate envolve, pois, uma luta do sistema jurídico "contra si mesmo".¹⁰⁵³

Como saber qual o melhor método garantidor da almejada segurança jurídica e celeridade? Com humildade acadêmica, parece que o conhecimento e respeito ao sistema jurídico é o caminho, ao menos o escolhido democraticamente para o desiderato. Para tanto, o desafio do intérprete é atingir o equilíbrio em atividade hermenêutica, consistente em considerar o ordenamento em sua unidade e complexidade sem, contudo, derivar para ativismo irresponsável, de criação livre do

¹⁰⁵¹ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 69.

¹⁰⁵² "Para acentuar o quadro de incerteza normativa até aqui retratado, os interesses, além de diferentes, são defendidos por grupos sociais e econômicos muitas vezes poderosos. Tais grupos exigem respostas rápidas e precisas para a proteção dos seus interesses, causando uma espécie de "subjetivação do Direito". Quanto maior o número de interesses reclamados, maior o número de normas a serem editadas, e maior a justaposição de atos normativos adotados sob perspectivas, circunstâncias e motivações diversas. Exige-se o Direito em todas as áreas, para todos os interesses: é o 'totalitarismo jurídico'". ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 45.

¹⁰⁵³ ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011. pgs. 41/42.

direito, despreocupado com o desenho institucional democrático.¹⁰⁵⁴

Destarte, a unicização do Poder Judiciário através da direção e do estabelecimento de políticas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, corolário do princípio constitucional da eficiência administrativa; a adoção de novas tecnologias dentre elas o do processo digital e da inteligência artificial, a constante capacitação de magistrados e servidores em um cenário de mudança de paradigma no sistema jurídico, são forças motrizes importantes e nunca antes congregadas para o combate à ineficiência temporal.

O Precedente como produto do processo de decisão judicial reflete à sociedade o que se espera do Poder Jurisdicional, decisões coerentes com a realidade e amarradas em unicidade orgânica, condutivos de segurança jurídica e consequente eficiência no manejo dos instrumentos processuais disponíveis para o enfrentamento de demandas de massa. Em outras palavras, o Precedente levará logicamente a uma queda dos índices de litígio porque permite, às partes a avaliação prévia sobre resultados prováveis de um julgamento, quando não o impedem, permitem a aplicação do Direito com isonomia e, portanto, no atingimento da finalidade última da Justiça com a pacificação social.

Com o objetivo de o direito fundamental da duração razoável dos processos, com mais celeridade, segurança, transparência, produtividade e acessibilidade, bem como promover a redução dos gastos públicos, por meio da Resolução n. 385/2021, também foram criados os Núcleos de Justiça 4.0, que permitem o funcionamento remoto dos serviços dos tribunais direcionados à solução de litígios específicos, sem exigir que a pessoa compareça ao fórum para uma audiência.

O impacto na celeridade processual na tramitação eletrônica é de 3 anos e 4 meses, representando cerca de um terço do tempo levado na tramitação de

¹⁰⁵⁴ TEPEDINO, Gustavo. **Ativismo Judicial e Construção do Direito Civil: entre dogmática e práxis.** Novos Estudos Jurídicos. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/14173>>. Acesso em: 23 de fev de 2020.

processos físicos (9 anos e 9 meses).¹⁰⁵⁵

Como medida de Gestão e Governança concatenada com o uso da tecnologia para enfrentamento do acervo, a Resolução CNJ n. 420, de 29 de setembro de 2021, estabeleceu um cronograma para que todos os órgãos do Poder Judiciário digitalizem o acervo processual físico, de forma que passem a tramitar em sistemas eletrônicos. A norma também vedou o ingresso de novos casos a partir de março de 2022. Assim, de acordo com o disposto no art. 3º, os tribunais possuem os seguintes prazos para término da digitalização: I – Até 31/12/2022, nos tribunais que, em 30 de setembro de 2021, ostentarem acervo físico inferior a 5% (cinco por cento) do total dos feitos em tramitação; II – Até 31/12/2023, nos tribunais que, em 30 de setembro de 2021, ostentarem acervo físico superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 20% (vinte por cento) do total dos feitos em tramitação; III – Até 31/12/2024, nos tribunais que, em 30 de setembro de 2021, ostentarem acervo físico superior a 20% (vinte por cento) e inferior a 40% (quarenta por cento) do total dos feitos em tramitação; e IV – Até 31/12/2025, nos tribunais que, em 30 de setembro de 2021, ostentarem acervo físico superior a 40% (quarenta por cento) do total dos feitos em tramitação.

Destacaram-se, na prática, o convênio entre AGU e STJ que com o uso de IA na triagem e indicação da existência de precedente aplicável projetou a redução de 40% do acervo. Foram levantados os riscos advindos do uso da IA na atividade jurisdicional e apontou-se as salvaguardas na transparência algorítmica, ética, direitos fundamentais e auditabilidade.

Em vista disso, o percurso desenvolvido na tese permitiu constatar-se que os dados do relatório Justiça em Números (2018 a 2024) revelaram gargalos estruturais, sobretudo na fase de execução, quando a duração média processual supera cinco anos.

Nesse cenário, medidas como o uso do DataJud e da Justiça 4.0 representam avanços, porém insuficientes para aplacar o crescimento do acervo processual que finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos pendentes. Mesmo quando a produtividade aumenta e o número de casos baixados foi 35

¹⁰⁵⁵ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf> Acesso em: 29/12/2023.

milhões.

Fato que evidencia a necessidade de ganhos de eficiência. Para tanto, destacam-se, na tese, três eixos: precedentes, governança judiciária e inteligência artificial (IA) para a automação de fluxos, gestão digital de processos e utilização de ferramentas de jurimetria.

A tese, assim, buscou contribuir para o debate sobre o aprimoramento da Justiça brasileira, estimulando a reflexão crítica sobre o papel dos precedentes — e das novas tecnologias — na construção de um processo mais célere, justo e democrático.

Para o eixo 01 (um) de precedentes, atualmente o Código Processual Civil confere extraordinária importância à jurisprudência como instrumento de segurança jurídica e de enfrentamento às demandas repetidas, quando determina que os tribunais a uniformizem, mantenham-na estável, íntegra e coerente. Editando enunciados de súmulas para universalizar o seu acesso. Já que o legislador manifestou entendimento de que a proliferação de decisões judiciais divergentes sobre a mesma questão de Direito pode prejudicar a isonomia e a segurança jurídicas, tendo, desta feita, reformado o sistema jurídico brasileiro em sua configuração originária de puramente romano-germânico para híbrido, com sistema de Precedentes subordinados à lei.

O sistema brasileiro de precedentes, quando corretamente interpretado e aplicado, pode ser um poderoso instrumento de efetivação do princípio da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Partiu-se do diagnóstico de que a morosidade processual constitui um dos maiores obstáculos ao acesso à justiça no Brasil, exigindo soluções capazes de racionalizar fluxos decisórios e fortalecer a segurança jurídica.

Contudo, o êxito desse modelo encontra limites práticos e culturais na resistência de parte da magistratura, dificuldade em identificar a *ratio decidendi* e na persistência de interpretações voluntaristas revelam que a mera positivação não garante a efetividade da vinculação.

O fortalecimento da cultura da vinculação, a valorização da jurisprudência

e o engajamento dos atores judiciais na consolidação de decisões estáveis, coerentes e previsíveis são elementos essenciais para mudança de rumos.

No eixo 02 (dois) de governança, destaca-se a sua condição indispensável para a consolidação do sistema de precedentes, quando se ocupa de “o quê” e “para quê”, definindo princípios, papéis, políticas, padrões e métricas para obtenção de resultado célere e seguro.

Dessarte, a Resolução CNJ nº 335/2020¹⁰⁵⁶ e a Portaria CNJ nº 252/2020¹⁰⁵⁷ definem a política e o modelo de governança da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro¹⁰⁵⁸ (PDPJ-Br), que integra sistemas informatizados da justiça (inclusive PJe¹⁰⁵⁹), favorecendo interoperabilidade e reutilização analítica segura.

Ainda dentro governança, especificamente da ética e transparência na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, para auditoria, o CNJ editou a Resolução nº 332/2020¹⁰⁶⁰, originando plataforma nacional para treinar, testar, distribuir e auditar modelos de IA do Judiciário, denominada Sinapses¹⁰⁶¹.

Poderia, então, apesar da resistência, o uso da tecnologia da informação e seus avanços contribuir e possibilitar uma nova forma de pensar a distribuição da Justiça no Brasil?

Nesse contexto, o eixo 03 (três) de utilização de ferramentas de inteligência artificial no apoio à pesquisa jurisprudencial e na identificação de padrões decisórios mostrou-se um relevante aliado na consolidação da integridade e da estabilidade do

¹⁰⁵⁶ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico (PDPJ-Br). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 26 ago. 2025.

¹⁰⁵⁷ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Portaria nº 252, de 18 de novembro de 2020. Dispõe sobre o Modelo de Governança e Gestão da Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ-Br. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3581>. Acesso em: 26 ago. 2025.

¹⁰⁵⁸ <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>.

¹⁰⁵⁹ <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/>

¹⁰⁶⁰ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução 332 de 21 de agosto de 2020. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429> > Acesso em 28/08/2024.

¹⁰⁶¹ Sinapses: solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial. [<https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>] BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução 332 de 21 de agosto de 2020. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429> > Acesso em 28/08/2024.

sistema de precedentes, favorecendo a uniformização da jurisprudência e a otimização do tempo dos julgamentos.

Ferramentas como Victor (STF) e Sócrates (STJ) já demonstraram ganhos de eficiência na triagem e na padronização de decisões, com redução de 40% do acervo.

Contudo, não se descarta haver riscos relevantes no uso da IA pela justiça com erosão da autonomia judicial pelo controle de algoritmos e redução da discricionariedade judicial pela dependência excessiva de sistemas automatizados.

De acordo com a professora de direito na Universidade de Ciência Política e Direito da China em Pequim, Zhang Linghan¹⁰⁶², a aplicação da IA embora vise reduzir a discricionariedade judicial, ou o poder de um juiz humano de tomar suas decisões com base em suas avaliações individuais, experiência e treinamento, pode criar um mundo no qual os humanos são governados por máquinas.

Zhang também alerta para a experiência prática do sistema judicial inteligente Chinês, construído com o profundo envolvimento das *big techs* nacionais, concentrando muito poder nas mãos de alguns poucos especialistas responsáveis pela criação dos códigos, dos algoritmos ou pelo supervisionamento do banco de dados. "Devemos estar atentos à erosão do poder judicial pelas empresas de tecnologia e pelo capital", acrescentou Zhang¹⁰⁶³.

Outro risco diz respeito à redução da discricionariedade judicial. Ainda que a IA, como observa Alexandre de Moraes da Rosa¹⁰⁶⁴, não projete futurologia, mas replique critérios já consolidados, há o perigo de que juízes se tornem excessivamente dependentes de sistemas algorítmicos, fragilizando a sensibilidade humana que deve acompanhar o julgamento.

¹⁰⁶² SHIH Munique, YUGE Cláudio. Tribunais na China permitem que IAs tomem o lugar de juízes. Disponível em: < <https://canaltech.com.br/seguranca/tribunais-na-china-permitem-que-ias-tomem-o-lugar-de-juizes-220922/>> Acesso em 28/08/2024.

¹⁰⁶³ SHIH Munique, YUGE Cláudio. Tribunais na China permitem que IAs tomem o lugar de juízes. Disponível em: < <https://canaltech.com.br/seguranca/tribunais-na-china-permitem-que-ias-tomem-o-lugar-de-juizes-220922/>> Acesso em 28/08/2024.

¹⁰⁶⁴ ROSA, Alexandre de Moraes da. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-04/limite-penal-inteligencia-artificial-direito-ensinando-robo-julgar/> Acesso em 21/04/2025.

Por conseguinte, para que a IA seja uma ferramenta de aprimoramento da prestação jurisdicional, é necessária uma regulação clara e efetiva, acompanhada de supervisão humana constante.

Desse modo, como salvaguarda, o Projeto de Lei nº 2.338/202, além das Resoluções do CNJ para uso da IA, buscam responder a esses desafios com a inserção da ética, transparência, supervisão humana e auditabilidade.

O Projeto de Lei 2.338, resultado do trabalho de uma comissão de 18 juristas, com a produção de texto-base contendo 45 artigos, inspirado no modelo de regulação europeu para um sistema de classificação de risco, definido critérios de governança.

A Resolução CNJ nº 363/2021¹⁰⁶⁵ orienta a adequação dos tribunais à LGPD¹⁰⁶⁶; a Resolução CNJ nº 370/2021¹⁰⁶⁷ exige comitês e práticas de governança/gestão de TIC¹⁰⁶⁸, essenciais a projetos de *analytics*¹⁰⁶⁹. Por sua vez a Resolução CNJ nº 615/2025¹⁰⁷⁰ estabelece diretrizes de desenvolvimento, uso,

¹⁰⁶⁵ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>. Acesso em: 26 ago. 2025.

¹⁰⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

¹⁰⁶⁷ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 370, de 28 de janeiro de 2021. Estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3706>. Acesso em: 26 ago. 2025.

¹⁰⁶⁸ É o conjunto de processos, práticas e estruturas para planejar, adquirir/desenvolver, entregar, operar e melhorar serviços, soluções e ativos de tecnologia da informação e comunicação de forma alinhada aos objetivos da organização, controlando custo, qualidade, risco, segurança e conformidade. Ela se distingue de governança de TIC: enquanto a governança avalia, direciona e monitora o uso da TI no nível da alta administração, a gestão executa o que foi direcionado — por meio de portfólio/projetos, operação de serviços (ITSM), segurança, dados e melhoria contínua. INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. **ISO/IEC 38500:2015 — Information technology — Governance of IT for the organization**. Geneva: ISO, 2015. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/62816.html>. Acesso em: 26 ago. 2025.

¹⁰⁶⁹ É um empreendimento que aplica métodos analíticos (estatística, mineração de dados, aprendizado de máquina) para transformar dados em conhecimento acionável alinhado a um objetivo de negócio, gerando um produto/serviço/resultado único (por exemplo, um modelo preditivo implantado, um painel com métricas ou um sistema de recomendação). Em termos de gestão, segue a noção de “projeto” do PMBOK; em termos analíticos, foca em produzir valor de decisão com dados. PROVOST, Foster; FAWCETT, Tom. **Data Science for Business: What You Need to Know about Data Mining and Data-Analytic Thinking**. Sebastopol. CA: O'Reilly Media, 2013. Disponível em: https://api.pageplace.de/preview/DT0400.9781449374297_A24028347/preview-9781449374297_A24028347.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

¹⁰⁷⁰ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 26 ago. 2025.

governança e auditabilidade — inclusive para IA generativa — reforçando curadoria/qualidade dos dados, transparência e avaliação de impacto.

Especificamente da ética e transparência na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, para auditoria, o CNJ editou a Resolução nº 332/2020¹⁰⁷¹, originando plataforma nacional para treinar, testar, distribuir e auditar modelos de IA do Judiciário, denominada Sinapses¹⁰⁷².

Assim, o modelo de governança digital do Judiciário deve ser concebido, no âmbito desta análise, não apenas como resposta reativa às crises de morosidade, mas também como estratégia prospectiva de consolidação de uma justiça mais célere, acessível, legitimada democraticamente, segura e auditável.

O uso da governança de dados (cap. 1.6), aliada com a gestão ativa de precedentes (redução de litigância repetitiva) e uso responsável de IA para funções claramente delimitadas (classificação temática, triagem, identificação de precedentes, priorização e detecção de gargalos), com supervisão humana, trarão métricas de resultado mais célere e seguro.

A integração entre jurimetria, precedentes e IA deve ser conduzida como política pública de longo prazo, capaz de reduzir litigiosidade repetitiva, aumentar a previsibilidade e liberar recursos humanos para casos mais complexos, sem olvidar a compatibilidade com os Direitos Fundamentais; de que as decisões judiciais apoiadas em IA devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo; de os dados utilizados ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais, passíveis de serem rastreados e auditados; de critérios éticos de transparência, previsibilidade, e garantia de imparcialidade e justiça substancial.

Pode-se afirmar, à guisa de síntese, que o modelo empírico entre STJ e AGU, a partir da integração entre dados estatísticos, mapeamento de precedentes e

¹⁰⁷¹ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução 332 de 21 de agosto de 2020. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429> > Acesso em 28/08/2024.

¹⁰⁷² Sinapses: solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial. [<https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>] BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução 332 de 21 de agosto de 2020. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429> > Acesso em 28/08/2024.

recursos de IA, consolidar-se-á um modelo de justiça mais célere, em pelo menos 40%, e seguro, no qual a eficiência temporal não compromete a qualidade argumentativa, mas, ao contrário, reforça a legitimidade democrática das decisões judiciais ao promover equilíbrio entre celeridade e segurança jurídica.

Isso porque, o sistema brasileiro de precedentes, quando corretamente interpretado e aplicado, pode ser um poderoso instrumento de efetivação do princípio da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Partiu-se do diagnóstico de que a morosidade processual constitui um dos maiores obstáculos ao acesso à justiça no Brasil, exigindo soluções capazes de racionalizar fluxos decisórios e fortalecer a segurança jurídica.

Porém, apesar de evidenciar-se potencial no sistema brasileiro de precedentes, não por si só suficiente para assegurar a razoável duração do processo. Seu êxito depende da conjugação de três fatores: (i) fortalecimento da cultura da vinculação jurisprudencial; (ii) consolidação de políticas de governança judiciária baseadas em dados e jurimetria; e (iii) uso responsável da inteligência artificial, com transparência, supervisão humana e compatibilidade com direitos fundamentais.

A governança digital do Judiciário concebida não apenas como resposta reativa às crises de morosidade, mas também como estratégia prospectiva de consolidação de uma justiça mais célere, acessível e legitimada democraticamente, ética, segura e auditável.

Em síntese, a filtragem qualificada de recursos (EC 125/2022), a modulação temporal dos precedentes e a publicação de métricas auditáveis constituem o eixo de governança capaz de entregar simultaneamente integridade, previsibilidade e celeridade, consolidando o ingresso do Brasil na “quarta onda” de acesso à justiça, caracterizada por dados, tecnologia e responsabilidade institucional.

Com base nesses achados, procede-se à análise das hipóteses formuladas na Introdução.

Conclui-se, portanto, que o sistema de precedentes aliado à governança judiciária e às tecnologias de inteligência artificial pode contribuir para um Judiciário mais célere, previsível e democrático. Todavia, essa transformação exige não apenas

mudanças normativas, mas sobretudo mudança cultural, investimentos estruturais e regulação ética.

A partir da integração entre dados estatísticos, mapeamento de precedentes e recursos de IA, consolidar-se-á um modelo de justiça mais célere e seguro, no qual a eficiência temporal não compromete a qualidade argumentativa, mas, ao contrário, reforça a legitimidade democrática das decisões judiciais ao promover equilíbrio entre celeridade e segurança jurídica

O modelo combinado, como instrumento de política judiciária, ao mesmo tempo reativo e prospectivo. Reativo quando oferece respostas imediatas às crises de eficiência e de acesso; prospectivo, ao projetar o futuro da prestação jurisdicional em consonância com os valores constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

A integração entre precedentes, governança e IA constitui o núcleo da quarta onda de acesso à justiça no Brasil, assentada em ética algorítmica, transparência e auditabilidade, sem substituição do discernimento judicial humano. Para tanto, a gestão deve incluir métricas pós-EC 125/2022, auditorias independentes de sistemas de IA e avaliação do impacto na fase de execução – o principal gargalo identificado.

O estudo, portanto, confirma que a chamada quarta onda de acesso à justiça – marcada por governança e tecnologia – reclama a integração entre precedentes, gestão por dados e IA responsável, sendo o filtro de relevância (EC 125/2022) um componente operativo desse arranjo. Reconhecem-se as tensões constitucionais envolvidas (inafastabilidade x duração razoável; interesse público x privado; racionalidade instrumental x densidade normativa), exigindo métricas públicas e controle social.

Para que essa arquitetura funcione, recomenda-se a adoção de indicadores auditáveis: (i) variância jurisprudencial por tema, (ii) taxa de adesão e retratação em repetitivos/IRDR, (iii) tempos medianos por fase — inclusive execução, (iv) recorribilidade interna e (v) impacto em IAD, TC, IPM e IPS. Com dados abertos e auditoria periódica, a tríade governança + precedentes + IA fecha o ciclo institucional da eficiência com integridade.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o sistema brasileiro de precedentes, quando corretamente interpretado e aplicado, pode ser um poderoso instrumento de efetivação do princípio da razoável duração do processo. Para tanto, é imprescindível o fortalecimento da cultura da vinculação, a valorização da jurisprudência e o engajamento dos atores judiciais na consolidação de decisões estáveis, coerentes e previsíveis. Nesse contexto, a utilização de ferramentas de inteligência artificial no apoio à pesquisa jurisprudencial e na identificação de padrões decisórios mostra-se um relevante aliado na consolidação da integridade e da estabilidade do sistema de precedentes, favorecendo a uniformização da jurisprudência e a otimização do tempo dos julgamentos. A tese, assim, busca contribuir para o debate sobre o aprimoramento da Justiça brasileira, estimulando a reflexão crítica sobre o papel dos precedentes — e das novas tecnologias — na construção de um processo mais célere, justo e democrático.

Por fim, reafirma-se que a consolidação de um modelo de justiça capaz de equilibrar segurança jurídica e celeridade demanda a adoção de políticas permanentes de monitoramento de precedentes, capacitação continuada de magistrados e servidores, integração entre órgãos de governança, aprimoramento da interoperabilidade de bases de dados, adoção de métricas transparentes de desempenho e desenvolvimento de soluções tecnológicas orientadas por princípios constitucionais. A efetivação desses compromissos institucionais permitirá que o sistema de precedentes evolua de um arcabouço normativo promissor para uma prática judicial robusta, contribuindo para a redução estrutural da morosidade e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A presente tese oferece, assim, fundamentos teóricos e diretrizes aplicáveis para a continuidade desse processo transformador, reafirmando que precedentes, governança e inteligência artificial constituem, conjuntamente, o caminho institucional mais sólido para a realização plena do direito fundamental à duração razoável do processo no Brasil contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa**. 5. ed. Rio de Janeiro: ABL, 2009. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario>. Acesso em: 16 set. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Guia Orientativo sobre Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte**. Brasília, 2021/2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-orientativo-sobre-seguranca-da-informacao-para-agentes-de-tratamento-de-pequeno-porte>. Acesso em: 29 ago. 2025.

AGOSTINELLI, S.; MARRELLA, A.; MECCELLA, M. **Big Data Pipeline Discovery through Process Mining**. In: Proceedings of the ICPM 2021 Workshops. Aachen: CEUR-WS.org, 2021. (CEUR Workshop Proceedings, v. 2952). Disponível em: https://ceur-ws.org/Vol-2952/paper_298a.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

AGRA, Moura, W. D., BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/>.

AGUIAR, Ana Lúcia de. **História dos Sistemas Jurídicos Contemporâneos**. São Paulo: Pillares, 2010.

ALEXANDER, Larry; SHERWIN, Emily. **The Rule of Rules: Morality, Rules, and the Dilemmas of Law**. Duke University Press, 2001

ALVIM, E. A.; LEITE, G. S.; STRECK, L. L. **Hermenêutica e Jurisprudência No Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ALVIM, Teresa Arruda. **A força da jurisprudência no CPC de 2015 e a modulação**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Coimbra, ano 6, n. 1, pp. 1389–1410, 2020

ALVIM, Teresa Arruda. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: Precedentes no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. **A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral**

e a antiga arguição de relevância da questão federal. In: ABBOUD, Georges; *et al.* **Relevância no REsp: pontos e contrapontos.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. **Mais um filtro, agora para o STJ: uma análise da EC 125/2022.** Revista de Processo, São Paulo, v. 330, p. 114–120, ago. 2022.

ATYIAH, Patrick Selim; SUMMERS, Robert S. **Form and Substance in Anglo American Law: A Comparative Study in Legal Reasoning, Legal Theory, and Legal Institutions.** Oxford: Claredon Press, 1987.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário.** São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica.** São Paulo: Malheiros, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 4ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005.

AZEVEDO, André Gomma de. **Acesso à Justiça e Métodos Adequados de Solução de Conflitos: a revolução silenciosa da justiça multiportas no Brasil.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

BAHIA, Tribunal de Justiça. **IA “Sofia” com suporte do Sinapses (CNJ).** Salvador, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inteligencia-artificial-sinapses-da-suporte-a-assistente-virtual-no-tjba/>. Acesso em: 1 set. 2025.

BARAK, Aharon. **The Judge in a Democracy.** Princeton: Princeton University Press. 2009.

BARBOSA, Átila da Rold. **Governança e Transformação Digital do Judiciário Brasileiro.** Revista CNJ, v. 7, n. 2, 2023.

BARCELOS, Guilherme. **Revisitando as Origens da Judicial Review: o nascedouro do controle de constitucionalidade, de Sir Edward Coke a John Marshall.** 1ª ed. Florianópolis: Habitus, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610112/>.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à Saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial.** Disponível em:<

<https://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>> Acessado em: 29 de jul de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1–42, abr./jun. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em:< <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>> Acesso em: 23 de jul de 2022.

BAUMAN, Zygmunt. MAY, Tim. **Aprendendo a Pensar com a Sociologia**. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro.: Jorge Zahar Ed. 2010.

BERNARDES, Júlio César. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais no Direito Privado: Atuação democrática do juiz para efetivação dos direitos fundamentais**. São Paulo: Max Liminad, 2015.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Estado Governo Sociedade: Para uma teoria geral da política**. Compilação pelo Dr. Nello Morra. Tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Il positivismo giuridico: lezioni di filosofia del diritto. A cura di Mauro Barberis**. Torino: Giappichelli Editore, 1996.

BOBBIO, Norberto. **L'età dei diritti**. Torino: Giulio Einaudi Editore, 1990.

BOBBIO, Norberto. **La certezza del Diritto é un mito? Rivista Internazionale di Filosofia dei Diritto**. n. 28, p. 150, 1951.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico. Lições de Filosofia do Direito**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Stato, governo, società: per una teoria generale della politica. A cura di Nello Morra**. Torino: Giulio Einaudi Editore, 1985.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: A filosofia política e as lições dos clássicos**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Teoria generale della politica. A cura di Michelangelo Bovero.** Torino: Giulio Einaudi Editore, 1999.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dizionario di politica.** Torino: Utet, 1976.

BODNAR, Zenildo. **Planejar para bem gerir: novos desafios na gestão do Poder Judiciário.** Revista de Doutrina do TRF4, Porto Alegre, 29 ago. 2014.

BONATO, Giovani. **O filtro ao recurso de cassação no sistema jurídico italiano.** Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 40, n. 249, p. 249–274, nov. 2015

BORRUSO, Renato. **"Computer e diritto", Informatica e Ordinamento Giuridico,** Dott. A. Giuffré Editore, Milano. 1988.

BRASIL. **Código Civil (2002). Código Civil do Brasil.** Brasília, DF. Diário Oficial da União, Distrito Federal, 11 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil do Brasil.** Brasília, DF. Diário Oficial da União, Distrito Federal, 16 mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Diário Oficial da União, Distrito Federal, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 de jul. de 2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 18 ago 2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Programa Justiça 4.0: inovação, governança e inteligência artificial no Judiciário.** Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 332 de 21 de agosto de 2020.** Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>> Acesso em 28/08/2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 349 de 23 de outubro de 2020.** Disponível em: < <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcgclclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/original131706202010285f996f527203d.pdf>> Acesso em 27/08/2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 76 (2015)**. Brasília, DF. Diário da Justiça, Distrito Federal, 6 nov. 2015. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/110>> Acesso em: 24 de jul de 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução número 235 (2016)**. Brasília, DF. Diário da Justiça, Distrito Federal, 14 jul. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_235_13072016_15072016144255.pdf> Acesso em: 29 de jul. de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 252, de 18 de novembro de 2020. Dispõe sobre o Modelo de Governança e Gestão da Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ-Br.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3581>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico (PDPJ-Br).** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 26 ago. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 370, de 28 de janeiro de 2021. Estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD).** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3706>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021. Dispõe sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0" e dá outras providências.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 420, de 29 de setembro de 2021. Institui a Política de Governança das Contratações Públicas no âmbito do Poder Judiciário.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 444, de 5 de outubro de 2022.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4666>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.** Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Brasília, DF: Planalto, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10046.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Planalto, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. **Lei 11.276 de 7 de fevereiro de 2006.** Brasília, DF. Diário Oficial da União, Distrito Federal, 8 fev. 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11276.htm >. Acesso em: 29 de jul. de 2025.

BRASIL. **Lei 11.417 de 19 de dezembro de 2006.** Brasília, DF. Diário Oficial da União, Distrito Federal, 20 dez 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm >. Acesso em: 29 de jul. de 2022.

BRASIL. **Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.** Decreto-Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942. Brasília, DF. Diário Oficial da União, Distrito Federal, 9 set. 1942. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm >. Acesso em: 29 de jul. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Corte Aberta.** Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/> > Acesso em: 27/05/202.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Estatísticas do STF.** Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoatual> >. Acesso em 29 de jul. de 2022.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Galileu – IA de apoio a gabinetes.** Porto Alegre, s.d. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portal/portal/destaques/ia-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **o Sistema de Análise Legal Inteligente (ALEI)**. Disponível em: https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/?id=1014&utm_source. Acesso em: 01 set de 2025.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Projetos SINARA e SIGMA (AJUFE)**. São Paulo, s.d. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/.../trf3-apresenta-projetos-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **LEJ/JULIA (notícia institucional) e Portaria Conjunta nº 2/2025 (GT-IA)**. Recife, 2025. Disponível em: <https://trf5.jus.br/.../leitura-de-noticias?id=326786>; <https://www4.trf5.jus.br/.../anexo/113513>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Chat-JT e Bem-te-vi (páginas oficiais)**. Brasília, 2024–2025. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/servicos-digitais/chat-jt>; <https://www.tst.jus.br/servicos-digitais/bem-te-vi>. Acesso em: 1 set. 2025.

BREYER, Stephen. **The court and the world: American law and the new global realities**. New York: Vintage Books, 2015.

BRONAUGH, Richard. **Persuasive precedent**. In: GOLDSTEIN, Laurence (coord.). *Precedent in law*. Oxford: Clarendon Press, 1987.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Bonetti. **Critérios a serem seguidos para a interposição do recurso especial após a Emenda Constitucional 125, de 2022**. In: ABOUD, Georges; *et al.* **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias (Coord) **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella, DANTAS, Bruno, NOLASCO, Rita Dias. **Questões Relevantes de Impugnação e Mecanismos de Uniformização da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. vol 2: procedimento comum: processos nos Tribunais e recursos. 8. ed. – São Paulo: Saraiva. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro - Um terceiro enigmático**. 3ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171633/>.

BUSTAMANTE, Tomas da Rosa. **Uma Teoria Normativa do Precedente Judicial: o peso da jurisprudência na argumentação jurídica**. Rio de Janeiro: PUC; Departamento de Direito. 2007. Disponível em:<

https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11988/11988_1.PDF> Acesso em: 30 de jul. de 2022.

BUZZI, Marco Auréli Gastaldi. Prefácio à obra de TEIXEIRA, Odelmir Bilhalva. **Súmula vinculante: perigo ou solução**. Campinas: Russell Editores, 2008.

CALAMANDREI, Piero. **La Cassazione Civile – Disegno Generale dell’Istituto** (1920), Opere Giuridiche. Vol. VII. Napoli: Morano, 1976.

CALAMANDREI, Piero. **La cassazione civile**. Milano, Fratelli Bocca, 1920.

CALAMANDREI, Piero. **Stituzioni di Diritto Processuale Civile**. Pádova: Cedam, Padova, vol. I, § 76, 1944.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lênio Luiz. **Comentário à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed. Coimbra: Almedina. 1999.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. **The judicial process in comparative perspective**. Oxford: Clarendon Press, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Access to justice: the worldwide movement to make rights effective**. Alphen aan den Rijn: Sijthoff & Noordhoff, 1978.

CARLIN, Volnei Ivo. **Deontologia Jurídica. Ética e Justiça**. 4ª ed. Florianópolis: Conceito, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **Come si fa un processo**. Roma: Società Editrice del Foro Italiano, 1953.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um Processo**. Campinas: Servanda, 2015.

CARVALHO, Thúlio Mesquita Teles de. **Precedentes judiciais vinculantes e conceitos jurídicos indeterminados: contribuições do Código de Processo Civil de 2015 para a aplicação de expressões vagas**. Fortaleza: Edição do Autor. 2018.

CASTRO JUNIOR, Agripino Osvaldo. **Análise Comparativa dos Sistemas Judiciais Norte-Americano e Brasileiro e seus Impactos no**

Desenvolvimento Social (tese doutoramento). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2001.

CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **Introdução ao Direito e Desenvolvimento: estudo comparado para a reforma do sistema judicial.** São Paulo: Quartier Latin, 2011.

CASTRO, Matheus Felipe de; MEZZAROBBA, Orides. **História Ideológica e Econômica das Constituições Brasileiras.** Belo Horizonte: Arraes, 2015.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Robôs implementados no TJ/CE já movimentaram mais de 18 mil processos.** Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/397947/robos-implementados-no-tj-ce-ja-movimentaram-mais-de-18-mil-processos>> Acesso em 27/08/2024.

CERVANTES, Aleida Hernández. **La producción jurídica de la globalización económica.** Ciudad de México: CIICH/UNAM, 2014.

CHEN, Hsinchun; CHIANG, Roger H. L.; STOREY, Veda C. **Business Intelligence and Analytics: From Big Data to Big Impact.** *MIS Quarterly*, v. 36, n. 4, p. 1165-1188, 2012. Disponível em: <https://aisel.aisnet.org/misq/vol36/iss4/16/>. Acesso em: 1 set. 2025.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CLERMONT, Kevin M. **Civil Procedure: Black Letter Outlines.** 11ª ed. United States of America: West Academic, 2019.

CLERMONT, Kevin M. **Princípios de Processo Civil (Concise Hornbook Series).** 5ªed. United States of America West Academic, 2019.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos.** Disponível em:< https://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos/> Acesso em 06/07/2024.

COGLIANESE, Cary; LEHR, David. **Regulating by Robot: Administrative Decision Making in the Machine-Learning Era.** Oxford University Press, 2023.

CORONA, Rafele. **La scelta politica della nomofilachia.** In: IANNIRUBERTO, Giuseppe; MORCAVALLO, Ulpiano (a cura di). *Il nuovo giudizio de cassazione.* Milano: Giuffrè Editore, 2007.

COSTA, Alexandre Araújo. **Hermenêutica Jurídica.** Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em:< <https://www.osconstitucionalistas.com.br/novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 23 de fev de 2022.

CRISCUOLI, Giovani. **Il Diritto Costituzionale Americano**. Palermo: Celup, 1977. Pg. 109.

CRUZ, Paulo Márcio. **Governança, Direito e Complexidade**. 2. ed. Itajaí: UNIVALI, 2020.

CRUZ, Paulo Márcio. **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: Univali: AICTS, 2020.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós-Copenhague 2009**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 31, n. 60, 2010.

CULVER, Keith C. **Reading in the Philosophy of Law**. 2ª ed. Canadá: Broadview, 2008.

DAMA INTERNATIONAL. **DAMA-DMBOK: Data Management Body of Knowledge**. 2. ed. Bradley Beach, NJ: Technics Publications, 2017. 624 p. Disponível em: <https://search.worldcat.org/title/DAMA-DMBOK-%3A-data-management-body-of-knowledge/oclc/993697506>. Acesso em: 29

DAMAS, Tatiana Firmino. **A intersecção entre o sistema jurídico anglo-americano e brasileiro**. Âmbito Jurídico, ano XXIII, n. 193, fev. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/>. Acesso em: ago. 2025.

DAMAS, Tatiana Firmino. **A intersecção entre common law e civil law no enfrentamento da litigância**. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2020.

DANTAS, B. et al. **Brazil and international legal systems: theoretical studies and legal practices**. 1. ed. Vila Velha: Balsamum, 2020.

DAMAS, Tatiana Firmino. **Desafios e potencialidades da governança judicial e da inteligência artificial para a efetivação da razoável duração do processo com estabilidade e segurança jurídica**. Revista Jurídica do TJDF, v. 76, n. 582, abr. 2026.

DAMAS, Tatiana Firmino. **O hibridismo entre civil law e common law no Brasil**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, v. 25, n. 148, p. 39–69, mar./abr. 2024.

DAMAS, Tatiana Firmino. **Razoável duração do processo**. Revista Jurídica (Porto Alegre), Porto Alegre, p. 27–44, 2024.

DAMAS, Tatiana Firmino et al. **Sistema extrajudicial e serventias 4.0: governança, economia e inovação**. 1. ed. Itajaí: Editora UNIVALI, 2026.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz; MAY, Júlio César Rodrigues. **Crítica da teoria juspositivista da decisão judicial**. Novos Estudos Jurídicos (Online), Itajaí, v. 29, 2024.

DARROWS, John. **Civil Procedure: First Year Summary Notes**. United States: Darrows Legal Notes, 2019.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DEMARCHI, Clovis; FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais e dignidade humana: uma perspectiva diferente**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 14, n. 3, p. 560–577, 2019. DOI: 10.14210/rdp.v14n3.p560-577. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/issue/view/569>. Acesso em: 20 ago. 2025.

DEMARCHI, Clovis; GOULART FERNANDES, Fernanda Sell de Souto. **Teoria dos limites dos limites: análise da limitação à restrição dos direitos fundamentais no direito brasileiro**. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 73–89, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2015.v1i1.738. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/738>. Acesso em: 20 ago. 2025.

DEMO, Wilson. **Manual de História do Direito**. 5ª ed. Curitiba: Alteridade, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DIAMOND, Jared. **Armas, germes e aço: os destinos das sociedades humanas**. 30ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2023.

DIAMOND, Jared. **Guns, germs, and steel: the fates of human societies**. New York: W. W. Norton & Company, 1997.

DIAS, Marcus Gil Barbosa. **Controle de Constitucionalidade e Política Judiciária: evolução histórica das Súmulas no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/98700/Marcus%20Gil%20Barbosa%20Dias.pdf?sequence=1>> Acesso em 30 de jul. de 2022.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DIDONE, Antonio; DE SANTIS, Francesco (a cura di). **I processi civili in cassazione**. Milano: Giuffrè Editore, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito: Introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia**

jurídica, norma jurídica e aplicação do direito. 22^a ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comparado.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DWORKIN, Ronald. **A matter of principle.** Cambridge, MA: Harvard University Press, 1985.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para Ouriços.** Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs.** Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Law's Empire.** Cambridge, MA: Harvard University Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos à Sério.** Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously.** Cambridge: Harvard University Press, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** 1^a ed. São Paulo, Martins Fontes, 2001.

ENFAM. **Tratamento da litigiosidade brasileira: diagnósticos, abordagens preventiva, judicial e estrutural.** Brasília: ENFAM, 2023. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/Miolo-Livro-Tratamento-da-litigiosidade-brasileira-DIGITAL2.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. **The Choices Justices Make.** CQ Press, 1998.

FACHIN, Tiago. Ativismo Judicial Processual: iniciativa do juiz na formulação dos argumentos e na produção da prova em cotejo com o princípio do contraditório. Perspectivas brasileira e europeia. Florianópolis: Empório do Direito, 20 GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. *Governança ambiental global como critério regulador e garantidor da justiça ambiental.* **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, v. 2, n. 2, 2016. 16.

FERRAJOLI, Luigi. **Por una Constitución de la Tierra: la humanidad en la encrucijada.** Madrid: Trotta, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Sobre los derechos fundamentales. Cuestiones Constitucionales,** Revista Mexicana De Derecho Constitucional, México,

vol. 1, n. 15, 113-136, janeiro, 2006. <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestiones-constitucionales/article/view/5772>. Acesso em: 24 de março de 2024.

FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lênio Luiz; TRINDADE, André Karam; ROSA, Alexandre Moraes da; NETO, Alfredo Copetti; STRAPAZZON, Carlos Luiz; ADEODATO, João Maurício; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; CADEMARTORI, Sérgio. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRAZ, T. S. **O precedente na Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FILHO, Misael Montenegro. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

FINE, Toni. M. **Introdução ao sistema jurídico anglo-americano**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución. De la Antigüeda a Nuestros Días**. Madrid: Trotta. Tradução de Manuel Martínez Neira. 2001.

FISHER, Louis; HARRIS, Neal. **The Doctrine of Stare Decisis**. Routledge, 2020.

FLORIDI, Luciano. **The Logic of Information: A Theory of Philosophy as Conceptual Design**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

FRANCISCO, José Carlos; MASCARO, Alysson Leandro; BARCELLOS, Ana Paula de; TAVARES, André Ramos; MARQUES, Carlos Gustavo Moimaz Marques; DIMOULIS, Dimitri; RAMOS, Elival da Silva; SOARES, Inês Virgínia Prado; NETO, José Francisco Siqueira; AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves; LIMA, Martonio Mont'Alverne B.; FROMONT, Michel; CUNHA, Paulo Ferreira da; ALMEIDA, Plínio Régis Baima de; NETO, Renato Pacheco e Silva B.; COSTA, Thales Moraes da; BRITTO, Thays Oliveira; AGRA, Walber de Mora; ROTHENBURG, Walter Claudius; PIERDONÀ, Zélia Luiza. **Neoconstitucionalismo e Atividade Jurisdicional: do passivismo ao ativismo judicial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

FRANK, Jerome. **Law and the Modern Mind**, New Brunswick, Transaction. 2ª ed. rev. New York: Brentano's Inc. 2009, p. 13.

FREEMAN, R. Edward. **Strategic Management: A Stakeholder Approach**. Boston: Pitman, 1984.

FREER, Richard D. **Civil Procedure**. 14 ed. New York: Wolters Kluwer, 2017.

FREITAS, C. D. de. **Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud): transparência e pesquisa**. *Revista de Direito da Universidade*

Salvador, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/8907/5167>. Acesso em: 28 ago. 2025.

FREITAS, Eduardo Silva; DEMARCHI, Clovis. **O princípio da dignidade humana e sua relação com o direito à educação**. Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL, Maceió, v. 5, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/1494>. Acesso em: 20 ago. 2025.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). **Broadening the Gains from Generative AI: The Role of Fiscal Policies** (Staff Discussion Note). Washington, DC: FMI, 2024/2025. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/Staff-Discussion-Notes/Issues/2024/06/11/Broadening-the-Gains-from-Generative-AI-The-Role-of-Fiscal-Policies-549639>. Acesso em: 1 set. 2025.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira; CÂMARA, Alexandre Freitas. **Código de Processo Civil: Novas reflexões e perspectivas conforme Leis 13.105/2015 e 13.256/2016**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Governança Ambiental Global como Critério Regulador e de Responsabilização**. Revista Novos Estudos Jurídicos, 2016.

GIARO, Tomasz. **Transnational law and and historical precedents**. Studia Iuridica, Varsóvia, v. 38, n. 68, p. 73-85, março, 2017.

GLANNON, Joseph W. **Civil Procedure**. 8 ed. New York: Wolters Kluwer, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil: execuções, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. Vol III. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento**. Vol I. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 1: Teoria Geral e Processo de Conhecimento (1ª parte) 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONZALES, Douglas Camarinha. Apontamentos sobre as semelhanças e diferenças do direito sob a perspectiva da *common law* e do sistema romanístico. Revista CEJ. Brasília, Ano XIII, n. 46, jul/set 2009.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 17ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros. 2016.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos Juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros. 2015.

GRINOVER, Pellegrini, A., WATANABE, Kazuo, NETO, L., (coordenação), **C. Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para instalação do setor de conciliação e mediação**. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466986/>.

GUASTINI, Riccardo. **Interpretare e Argomentare**. Milano: Giuffrè, 2011.

GUIZI, Marco Aurélio Machado; SIEGEL, Frederico Andrade; FREITAS, Juarez; PÓVOAS, Maurício Cavallazzi; MARCOS, Rudson; BERNARDES, Júlio César; TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso; MAURÍCIO JUNIOR, Alceu; MELIM, Claudio; CELANT, João Henrique Pickcius; FARAH, Paulo Eduardo Huergo; ENZWEILER, Romano José; SALLES, Bruno Makowiecky. **O Judiciário como Instância de Governança e Sustentabilidade: Descobertas, dúvidas e discordâncias**. Florianópolis: EMais, 2018.

GUIZI, Marco Aurélio Machado; SIEGEL, Frederico Andrade; FREITAS, Juarez; PÓVOAS, Maurício Cavallazzi; MARCOS, Rudson; BERNARDES, Júlio César; TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso; MAURÍCIO JUNIOR, Alceu; MELIM, Claudio; CELANT, João Henrique Pickcius; FARAH, Paulo Eduardo Huergo; ENZWEILER, Romano José; SALLES, Bruno Makowiecky. **O Judiciário como Instância de Governança e Sustentabilidade: Descobertas, dúvidas e discordâncias**. Florianópolis: EMais, 2018.

HÄBELE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição**. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1204>> Acessado em 30 de jul. de 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Bento Siebeneichler. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria e Práxis: Estudos de filosofia social**. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

HART, H. L. A. **The Concept of Law**. 3. ed. Oxford University Press, 2012.

HERMANN, Mario; PENTEK, Tobias; OTTO, Boris. **Design Principles for Industrie 4.0 Scenarios**. Working Paper, Technische Universität Dortmund, 2016.

HIRSCHL, Ran. **Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

HUANG, F.; FINKELSTEIN, M.; ROSTAN, M. **The Internationalization of the Academy: Changes, Realities and Prospects**. Dordrecht: Springer, 2014

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 6. ed. São Paulo: IBGC, 2023. Disponível em: https://midia.kpmg.com.br/comunicados/images/2023/760624247/2023_codigo_das_melhores_praticas_de_governanca_corporativa_6a_edicao.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5. ed. São Paulo: IBGC, 2015. e de SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. **Governança corporativa no Brasil e no mundo: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). **ISO 37000:2021 – Governance of organizations: Guidance**. Genebra: ISO, 2021. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/65036.html>. Acesso em: 29 ago. 2025.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). **ISO/IEC 38505-1:2017 – Information technology — Governance of data — Part 1: Application of ISO/IEC 38500 to the governance of data**. Genebra: ISO, 2017. Disponível em: <https://www.iso.org/obp/ui/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. **ISO/IEC 38500:2015 — Information technology — Governance of IT for the organization**. Geneva: ISO, 2015. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/62816.html>. Acesso em: 26 ago. 2025.

IRTI, Natalino. **Dubbio e decisione. Rivista di Diritto Processuale**, Cedam – Casa Editrice Dott. Antonio Milani, anno LVI, seconda serie, n. 1, p. 64-72, gennaio-marzo, 2001.

ISSACHAROFF, Samuel. **Civil Procedure**. New York: Foundation Press, 2022.

JACOBSEN, Gilson. **Corrupção, Justiça e Inteligência Artificial**. Revista de Direito e Sustentabilidade, 2019.

JACOBSEN, Gilson. **Paradiplomacia como Instrumento de Governança**. Revista Sequência, 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. – 9ª ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

KERR, Ian; BARRIGAR, Jill; LUCAS, Valerie. **Lessons from AI Ethics**. Oxford University Press, 2022.

KINAST, Priscilla. **Oficina da Net: 7 casos em que a Inteligência Artificial (IA) errou feio**. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/curiosidades/24803-o-que-sao-algoritmos-de-aprendizado-de-maquina> Acesso em 06/07/2024.

KURZWEIL, Ray. **A singularidade está mais próxima: a fusão do ser humano com o poder da inteligência artificial**. São Paulo: Goyza, 2024.

LAMY, Eduardo de Avelar, ROGRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria Geral do Processo**. 6ª ed. ver. e atual. São Paulo: Gen Atlas.

LAMY, Eduardo de Avelar. **Súmula Vinculante: um desafio**. Revista de Processo, vol. 120, fev / 2005. Revista dos Tribunais on line. 2005.

LEAL, Victor Nunes. **Problemas de Direito Público e outros Problemas**. V. 2. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LE MOS, Vinícius Silva. **O Acesso à Justiça na Era Digital: a quarta onda de Cappelletti e Garth**. Revista Brasileira de Direito Processual, v. 115, p. 45–68, 2021.

LEVIN, Hillel Y. **Civil Procedure: Pleading**. United States of America: Calli e Landell Press, 2011.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; MIRANDA, Pedro de Oliveira. **Panorama Atual do Novo CPC**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2015.

MACCORMICK, Neil. **Legal Reasoning and Legal Theory**. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 1978.

MACCORMICK, Neil. SUMMERS, Robert. (orgs.). **Interpreting Precedents: A Comparative Study**. Abingdon, Inglaterra: Routledge, 1997.

MACCORMICK, Neil. **The ethics of legalism**. *Ratio Juris Journal*. Wiley. Online Library. Volume 2, Issue 2, pp. 184-193, July, 1989. Disponível

em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-9337.1989.tb00036.x>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Introdução ao Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:630478>>.

MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar; DA ROSA, Alexandre de Moraes. **O Processo Eficiente na Lógica Econômica: Desenvolvimento, aceleração e direitos fundamentais**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **A História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2014, pg. 100.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Jurisdição no Estado Contemporâneo**. São Paulo: RT, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR. Curitiba, n. 49, 2009. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031>>. Acesso em: 29 de jul. de 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Divergência jurisprudencial e relevância**. In: ABOUD, Georges; et al. Relevância no REsp: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O filtro da relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES, Ana Luiza. **Inteligência artificial e processo: os impactos da tecnologia na atuação do Poder Judiciário**. Revista de Processo, São Paulo, v. 303, p. 15–40, 2020

MARQUES, Cláudia Lima. **Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, Cláudia Lima. **Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: O modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002**. *Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe (ESMESE)*, nº 7, 2004.

MARQUES, Claudia, Lima. **Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil: do diálogo das fontes no combate às cláusulas abusivas**. *Revista de Direito do Consumidor*. Ano 12, jan-mar 2003.

MARTINS, Nelson Juliano Schaefer Martins. **Poderes do Juiz no Processo Civil**. São Paulo: Dialética, 2004.

MASON, Alpheus Thomas and STEPHENSON, Donald Grier Jr. **American Constitutional Law**. 17th. New York and London: Routledge, 2019.

MAZZEI, Rodrigo. **Eficiência Processual e Racionalização das Decisões Judiciais: reflexões sobre o CPC/2015 e a cultura da precedência**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MCCARTHY, John. **What is Artificial Intelligence?** Stanford University, 2007. Disponível em: <http://jmc.stanford.edu/articles/whatisai/whatisai.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro**. In: ABBOUD, Georges; *et al.* **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MEIRA, Silvio. **Estado na era da pedra lascada da IA, mas o futuro chega em 800 dias**. Disponível em: < <https://braziljournal.com/silvio-meira-estamos-na-era-da-pedra-lascada-da-ia-mas-o-futuro-chega-em-800-dias/>>. Acesso em 06/07/2024.

MENDES, Gilmar. **É preciso repensar o tamanho da Justiça do Trabalho**. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2024-abr-01/e-preciso-repensar-tamanho-da-justica-do-trabalho-afirma-gilmar-mendes/#:~:text=O%20ministro%20Gilmar%20Mendes%2C%20decano,d,e%20atribui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20comum.>>>. Acesso em 27/08/2024.

MITCHELL, Melanie. **Artificial Intelligence: A Guide for Thinking Humans**. Penguin, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

MONATERI, Pier Giuseppe. MUSY, Alberto Maria. **Globalizzazione e Giustizia: L'impatto della globalizzazione sul sistema giuridico italiano e sull'organizzazione degli studi legali**. Milano: Sole 24 Ore, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. rev.e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

MORIN, Edgar. **La Méthode 5: L'Humanité de l'Humanité**. Paris: Seuil, 2000.

MORTARA, Lodovico. **Commentario del codice e delle leggi di procedura civile**. Vol. I. Milano: Vallardi, 1923.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NAVARRO, Érico Andrade de Oliveira. **Análise Econômica do Processo: eficiência e acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, Marcelo(org); LIMA, Marina C. A. (org); SABADELL, Ana Lucia; CHAMAS, Claudia Inês; RODRÍGUEZ, Darío M; DIMOULIS, Dimitri; BERCOVICI, Gilberto; MENDES, GILMAR; GONÇALVES, Guilherme Leite; TÔRRES, Heleno Taveira; SARLET, Ingo Wolfgang; WEHR, Ingrid; TAVARES, Juarez; MARTINS, Leonardo; SCHOUERI, Luís Eduardo; SCHUARTZ, Luiz Fernando; MACHADO, Maíra Rocha; LIMA, Martonio Mont'Alverne B; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de M; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; SCHULTE, Sabine Schlemmer; NASSER, Salem Hikmat; COSTA, Sérgio; SILVA, Virgílio Afonso da. **Transnacionalidade do Direito: novas perspectivas dos conflitos entre ordens judiciais**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.

NORTH, Douglass C. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

NOVELINO, Marcelo; FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de (org.). **As Novas Faces do Ativismo Judicial**. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo civil e tecnologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NUNES, L. A. R. **Manual de Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. São Paulo: RT, 2016.

NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, F. L. **Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro e a transparência.** *Revista Direito GV*, v. 16, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RvqncfcBvkKNhpdZYVRX93x/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Ainda sobre a garantia da razoável duração do processo.** *Revista Dialética de Direito Processual*, v. 78, 2009.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Concepções sobre acesso à justiça.** *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 82, 2010.

OLIVEIRA, Umberto Machado de; ANJOS, Leonardo Fernandes dos. **Ativismo Judicial.** Curitiba: Juruá, 2010.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Going Digital Guide to Data Governance Policy Making.** Paris: OECD, 2022. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2022/12/going-digital-guide-to-data-governance-policy-making_28519d90/40d53904-en.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

ORSATTO, Silvio Dagoberto; DAMAS, Tatiana Firmino. **Conflito, direito e sociedade: caminhos da judicialização à pacificação.** *Revista Jurídica do TJDF*, v. 75, n. 576, out. 2025.

pragmatismo

OSNA, Gustavo. **Uma corte em “tragédia” pode ser suprema? Algumas notas sobre a relevância em recurso especial.** In: ABOUD, Georges; et al. *Relevância no REsp: pontos e contrapontos.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

PALAIÁ, Nelson. **Noções Essenciais de Direito.** São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:618622>.

PARÁ, **Tribunal de Justiça.** Disponível em: [hrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1237728&utm_source=chatgpt.com](https://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1237728&utm_source=chatgpt.com). Acesso em 27 de ago de 2025.

PARÁ. **Tribunal de Justiça.** landê – assistente de IA generativa. Belém, 2024. Disponível em: <https://tjpa.jus.br/.../land%C3%AA-assistente-de-intelig%C3%AAncia-artificial...>. Acesso em: 1 set. 2025.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática.** 13. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2015.

PATERSON, Alan. **Democracy and the public good: democracy in action?** Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

PECZENIK, Aleksander. **The Binding Force of Precedent**. In: MacCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (Org.). *Interpreting Precedents: A Comparative Study*. Abingdon, Inglaterra: Routledge, 1997.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência Artificial e Direito: convergência ética e estratégica**. Brasília: Ed. Alteridade, 2020.

PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual da Fazenda Pública em Juízo**. 2ª ed. ver, atual e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª ed. ver, atual e ampl. Florianópolis: Conceito, 2008.

PERTENCE, José Paulo Sepúlveda. **Obra de Victor Nunes Leal**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/A_OBRA_DE_VICTOR_NUNES_LEAL.pdf> Acesso em 30 de jul. de 2022.

PIFFER, Carla. **Governança e a Ressignificação do Poder no Século XXI**. Itajaí: Univali, 2019.

PIFFER, Carla; ALVES, Benedito Antônio. **Experiências de governança da sustentabilidade ambiental nacional e transnacional a cargo dos tribunais de contas**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 1 2020.

POSNER, Eric. **Law and Social Norms**. Harvard University Press, 2000.

POSNER, Richard A. **Fronteiras da Teoria do Direito**. Tradução de Evandro Ferreira e Silva, Jefferson Luiz Camargo, Paulo Salles e Pedro Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

POSNER, Richard A. **Frontiers of Legal Theory**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2001.

POSNER, Richard A. **Problemas de Filosofia do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

POSNER, Richard A. **The Problems of Jurisprudence**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1990.

POSNER, Richard. **How Judges Think**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

POSNER, Richard. **How Judges Think**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

PRITSCH, Cesar Zucatti, JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques, MARANHÃO, Ney. **O sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015: a superação do positivismo jurídico para a garantia de estabilidade e isonomia nas decisões judiciais**. Revista de Processo. v. 303, maio/2020. Revista dos Tribunais on line. 2020.

PROVOST, Foster; FAWCETT, Tom. Data Science for Business: **What You Need to Know about Data Mining and Data-Analytic Thinking**. Sebastopol. CA: O'Reilly Media, 2013. Disponível em: https://api.pageplace.de/preview/DT0400.9781449374297_A24028347/preview-9781449374297_A24028347.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C.; MANIN, Bernard (org.). **Democracia, responsabilidade e representação**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

QUEIROZ, E. M. D. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, Anália Saraiva Martins. **Inteligência Artificial Generativa baseada em grandes modelos de linguagem-ferramentas de uso na pesquisa acadêmica**. 2023. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/6105/version/6463>> Acesso em 27/0/2024.

RAZ, Joseph. **Between Authority and Interpretation**. Oxford University Press, 2009.

RAZ, Joseph. **The Authority of Law**. Oxford University Press, 1979.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **FILOSOFIA DO DIREITO**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. **Assis: assistente de inteligência artificial generativa**. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/magistrado/servicos/assis/o-projeto?utm_source=chatgpt.com> Acesso em 25 de ago de 2025.

RIO GRANDE DO NORTE, **Tribunal de Justiça**. IA generativa em gabinete / LivIA. Natal, 2025. Disponível em: <https://www.tjrn.jus.br/noticias/25921-tjrn-apresenta-ferramenta-livia...> Acesso em: 1 set. 2025.

RONDÔNIA, **Tribunal de Justiça**. Histórico do Sinapses e uso do Codex (AssessorIA). Porto Velho/Brasília, 2021–2024. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/mais-noticias/ferramenta-do-tjro-e-apresentada-em-encontro-nacional-sobre-inteligencia-artificial>. Acesso em: 01 set de 2025.

ROSA, Alexandre de Moraes da. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-04/limite-penal-inteligencia-artificial-direito-ensinando-robo-julgar/> Acesso em 21/04/2025.

ROSA, Alexandre de Moraes da (Org) OLIVEIRA, Daniel Natividade Rodrigues de, MARTINS, Douglas Roberto, KÖHN, Edgae, CARVALHO, Edward Rocha, GARCIA, Ezequiel Rodrigo, HARTMANN, Helen, SIRVENT, José Francisco Chofre, FARRIS, Juliana Ferreira de Moraes, VALLE, Julian Keller do, MARCELLINO Jr, Julio Cesar, NUNES, Leandro Gornicki, FILITI, Narbal Antônio Mendonça, BRANDÃO, Paulo de Tarso, CRUZ, Paulo Márcio, ZART, Ricardo Emilio. **Para um Direito Democrático: diálogos sobre paradoxos**. Florianópolis: Conceito, 2006.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Decisão Judicial e Inteligência Artificial: riscos e garantias**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, 2020.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Inteligência Artificial e Processo Penal: um libelo garantista**. Florianópolis: Empório do Direito, 2019.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Du Contract Social, ou Principes du Droit Politique**. Amsterdam: Marc Michel Rey, 1762.

ROVELLI, Luigi. **Nomofilachia e diritto vivente**. In: DIDONE, Antonio; DE SANTIS, Francesco (a cura di). I processi civili in cassazione. Milano: Giuffrè Editore, 2018.

RUSCIANO, Silvia. **Nomofilachia e ricorso in cassazione**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. Prentice Hall, 2021.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. 3. ed. São Paulo: Pearson, 2021.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre civil law e common law**. São Paulo: Dialética, 2 v. 2021.

SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio. **Jurisdição e inteligência artificial**. Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre, Rio Branco, v. 1, n. 1, 2021

SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio. **Jurisdicción e inteligencia artificial: reflexiones y algunas aplicaciones en los tribunales brasileños**. Opinión Jurídica, Medellín, v. 21, n. 46 (ed. esp.), 2022.

SANTA CATARINA, **Tribunal De Justiça**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tjsc.jus.br/documents/27439/13282903/RGF%2B-%2BAnexo%2BVI%2B-%2BDemonstrativo%2BSimplificado%2BRGF%2B-%2B2022%2B%28transpar%C3%AAncia%29.pdf/0e0e89f9-3ba8-1b8f-69bb-062ee64778c4?t=1675114145516&utm_source=chatgpt.com> Acesso em 21 de ago de 2025.

SANTA CATARINA, **Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/produtividade-dos-juizes-em-santa-catarina-cresce-14-8-ao-longo-de-2019>> Acesso em: 30 de jul. de 2025.

SANTA CATARINA, **Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/judiciario-catarinense-adere-ao-desenvolvimento-do-justica-4-0-e-a-implantacao-do-pdpj-br?utm_source=chatgpt.com> Acesso em 18 de ago de 2025.

SANTA CATARINA, **Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/presidente-do-tjsc-anuncia-criacao-de-nucleo-4-0-para-acoes-relacionadas-a-saude?utm_source=chatgpt.com> Acesso em 21 de ago de 2025.

SANTA CATARINA, **Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-catarinense-adota-copilot-como-ferramenta-oficial-de-inteligencia-artificial-?utm_source=chatgpt.com> Acesso em 21 de ago de 2025.

SANTA CATARINA, **Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-avanca-no-apoio-a-atividade-jurisdicional-com-uso-de-inteligencia-artificial-ia-?utm_source=chatgpt.com> Acesso em 21 de ago de 2025.

SANTA CATARINA, **Tribunal de Justiça**. Resolução Conjunta da Presidência e Corregedoria n. 3, de 03 de maio de 2013. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=172317&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>>> Acesso em: acessado em 16 de jul. de 2022.

SANTA CATARINA, **Tribunal de Justiça**. Resolução Conjunta da Presidência e Corregedoria n. 5, de 26 de julho de 2018. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=174429&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>>> Acesso em: acessado em 16 de jul. de 2025.

SANTA CATARINA, **Tribunal de Justiça**. Resolução n. 10, de 17 de março de 2020. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=176280&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>>> Acesso em: acessado em 16 de jul de 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **CSM aprova Gerador de Ementas TJSP com uso de Inteligência Artificial**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=105155&utm_source=chatgpt.com> Acesso em 25 de ago de 2025.

SÃO PAULO. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas- NUGEPNAC.** Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/RepercussaoGeral?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 26 de ago de 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; COUTINHO, Aldacy Rachid; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; COUTIS, Christian; MARQUES, Cláudia Lima; CANARIS, Claus-Wilhelm; NETO, Eugênio Facchini; NEUNER, Jörg; GEDIEL, José Antônio Peres; ANDRADE, José Carlos Vieira de; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; UBILOS, Juan María Bilbao; COSTA, Judith Martins; FACHIN, Luiz Edson; MORAES, Maria Celina Bodin de; PINTO, Paulo Mota. **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.** 3ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades.** In: NOVELINO, Marcelo; FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de (org.). *As Novas Faces do Ativismo Judicial.* Salvador. 2011. > Acesso em 28/08/2024.

SCHAUER, Frederick. **Thinking Like a Lawyer.** Harvard University Press, 2009.

SCHUBERT, Frank August. **Law and the legal System.** 11 ed. United States of America: Cengage Learning, 2019.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial.** São Paulo: Edipro, 2016.

SHIH Munique, YUGE Cláudio. **Tribunais na China permitem que IAs tomem o lugar de juízes.** Disponível em: < <https://canaltech.com.br/seguranca/tribunais-na-china-permitem-que-ias-tomem-o-lugar-de-juizes-220922/>> Acesso em 28/08/2024.

SHIPANI, Sandro. ARAUJO, Danilo Borges dos Santos Gomes de. **Sistema Jurídico Romanístico e Subsistema Jurídico Latino-Americano.** São Paulo: FGV Direito, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 35. ed. São Paulo: Malheiros. 2012.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil.** Vol. 1, 5ª ed. rev. e. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. **Governança corporativa no Brasil e no mundo: teoria e prática.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SILVESTRI, Elisabetta. **Corti Supreme Europee: Accesso, Filtri e Selezione, Le 326 Corti Supreme.** Milano: Giuffrè, 2001

SOARES, Freire, R. M. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica.** [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610235/>.

SORMANI, Alexandre; SANTANDER, Nelson Luis. **Súmula Vinculante**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.). **Governança Transnacional e Sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2018.

SPENCER A. Benjamin. **Civil Procedure: A contemporary approach**. 15^a ed. United States of America: West Academic Publishing, 2018.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2017.

STRECK, Lênio Luiz. **A relevância para que(m)? Em busca de uma efetividade perdida**. In: ABOUD, Georges; *et al.* **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no Novo CPC**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>>.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência**. 5^a ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600113/>.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise: um exploração hermenêutica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

STRECK, Lênio Luiz; BRANDÃO, Paulo de Tarso, OLIVIEIRO, Maurizio, CRUZ, Paulo Márcio, CASTRO Jr, Osvaldo Agripino de, SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de, CADERMATORI, Luiz Henrique Urquhart, PINHEIRO, Denise, PILATI, José Isaac, SANTOS, Adécio Machado dos, DIAS, Bruno Smolarek, VEIGA Jr, Celso Leal da, MARDEGAN, Herick, GUIMARÃES, Isaac Sabbá, GONÇALVES, Sandra Krieger, ZANON Jr, Orlando Luiz, SANTO, Davi do Espírito, PASOLD, Cesar. **Reflexões sobre a Teoria da Constituição e do Estado**. Florianópolis: Insular, 2013.

SUMMERS, Robert S. **Precedent in the United States (New York State)**. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. (orgs.). **Interpreting Precedents: A Comparative Study**. Abingdon, Inglaterra: Routledge, 1997.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo para céticos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SUNSTEIN, Cass R. **Legal Reasoning and Political Conflict**. Oxford University Press, 1996.

SUNSTEIN, Cass R. **One Case at a Time: Judicial Minimalism on the Supreme Court**. Harvard University Press, 1999.

TANENBAUM, Andrew S.; WETHERALL, David J. **Redes de Computadores**. 5. ed. São Paulo: Pearson, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARUFFO, Michele. **Dimensioni del precedente giudiziario**. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, 1994.

TARUFFO, Michele. **Institutional Factor Influencing Precedents**. In: MacCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (Org.). *Interpreting Precedents: A Comparative Study*. Abingdon, Inglaterra: Routledge, 1997.

TARUFFO, Michele. **La Corte di Cassazione e la Legge, Il vertice ambiguo – Saggi sulla cassazione civile**. Bologna: Il Mulino, 1991.

TARUFFO, Michele. LA TORRE, Massimo. **Precedent in Italy**. In: MacCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (Org.). *Interpreting Precedents: A Comparative Study*. Abingdon, Inglaterra: Routledge, 1997.

TARUFFO, Michele. **Note sparse sul precedente giudiziale**. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, 2018.

TARUFFO, Michele. PATTANO, Erico; LA TORRE, Massimo. **Statutory interpretation in Italy**. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. (orgs.). *Interpreting Statutes: A Comparative Study*. Routledge: Abingdon, Inglaterra, 1991.

TARUFFO, Michele. **Precedente e Giurisprudenza**. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, 2007. TARUFFO, Michele (Org.). *Le riforme della giustizia civile*. 2. ed. Torino: UTET, 2000.

TARUFFO, Michele. **Precedente e Jurisprudência**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 4-7, dez. 2014.

TARUFFO, Michele. **Precedente e Jurisprudência**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro/RJ, v. 3. n. 2, 2014, p. 1 a 16, dezembro, 2014.

TARUFFO, Michele. **Precedente e Jurisprudência**. *Revista dos Tribunais on Line: Revista de processo*. vol. 199 | Set 2011. Pg. 139.

TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência**. Trad. Chiara Antonia Spadaccini de Teffé. Rev. de Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. In

Revista eletrônica de direito civil, Rio de Janeiro, ano 3, n. 2, 2014, pp. 13-14.

TARUFFO, Michele; LA TORRE, Massimo. Precedent in Italy. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (Org.). **Interpreting Precedents: A Comparative Study**. Aldershot: Ashgate/Dartmouth, 1997

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TEIXEIRA, Odelmir Bilhalva. **Súmula vinculante: perigo ou solução**. Campinas: Russell Editores, 2008.

TENÓRIO, Fernando Guilherme. **Responsabilidade social empresarial: teoria e prática da gestão responsável**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **Ativismo Judicial e Construção do Direito Civil: entre dogmática e práxis**. Novos Estudos Jurídicos. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/14173>. Acessado em 30 de jul. de 2022.

TEUBNER, Günther (ed.). **Global law without a state**. Brookfield: Dartmouth, 1997.

TILLY, Charles. **Globalization Threatens Labor's Rights. International Labor and working cases history**. Cambridge, Cambridge University Press, nº 47, pp. 1-23, 1995.

TIMPONE, GUIDI; GUIDI, Michel. **EXPLORANDO A MUDANÇA DE CENÁRIO DA IA. Da IA Analítica à IA Generativa**, p. 2023-05, 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/publication/documents/2023-05/PORTUGUESE_20230403-GenerativeAI_POV_v3.pdf> Acesso em 06/07/2024

TIMPONE, R. and Yang, Y. (2018). "Justice Rising: The Growing Ethical Importance of Big Data, Survey Data, Models and AI." Paper presented at the BigSurv 2018 Conference of the European Survey Research Association; Barcelona, Spain.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Referencial básico de governança organizacional para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU**. 3. ed. Brasília: TCU, 2020. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/FB/B6/FB/85/1CD4671023455957E18818A8/Referencial_basico_governanca_organizacional_3_edicao.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

UNITED NATIONS. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. New York: United Nations, 2015.

UNITED NATIONS. United Nations Development Programme – UNDP. **Judiciary data repository reaches 144 million stored cases.** Available at: https://www.undp.org/pt/brazil/news/repositorio-de-dados-do-judiciario-atinge-144-milhoes-de-processos-armazenados?utm_source. Accessed on: 01 Sept. 2025.

UNITED NATIONS. United Nations Development Programme – UNDP. **Judiciary data repository reaches 144 million cases stored.** Available at: https://www.undp.org/pt/brazil/news/repositorio-de-dados-do-judiciario-atinge-144-milhoes-de-processos-armazenados?utm_source. Accessed on: 01 Sept. 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. **Baker v. Carr (1962)** Case Brief disponível em: <https://www.lexisnexis.com/community/casebrief/p/casebrief-baker-v-carr>> Acessado em 30 de jul. de 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **Baton v. Kentucky (1986)** Case Brief disponível em: <https://www.lexisnexis.com/community/casebrief/p/casebrief-batson-v-kentucky>> Acessado em 30 de jul. de 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **Colegrove v. Green (1946)** Case Brief disponível em: <https://www.lexisnexis.com/community/casebrief/p/casebrief-colegrove-v-green>> Acessado em 30 de jul. de 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **Coleman v. Miller (1939)** Case Brief disponível em: <https://www.lexisnexis.com/community/casebrief/p/casebrief-coleman-v-miller>> Acessado em 30 de jul. de 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **Colgrove v. Battin (1973)** Case Brief disponível em: <https://www.lexisnexis.com/community/casebrief/p/casebrief-colgrove-v-battin>> Acessado em 30 de jul. de 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **Erie R.R. V. Thompkins (1938)** Case Brief disponível em: <https://www.lexisnexis.com/community/casebrief/p/casebrief-erie-r-r-v-tompkins-984115337>> Acessado em 30 de jul. de 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **Federal Rules of Civil Procedure.** Disponível em: [\[https://www.uscourts.gov/sites/default/files/cv_rules_eff_dec_1_2018_0.pdf\]](https://www.uscourts.gov/sites/default/files/cv_rules_eff_dec_1_2018_0.pdf)> Acessando em 30 de jul. de 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **Hanna v. Plumer (1965)** Case Brief disponível em: <https://www.lexisnexis.com/community/casebrief/p/casebrief-hanna-v-plumer>> Acessado em 30 de jul. de 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **J. E. B. v. Alabama** (1994) Case Brief disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1993/92-1239>> Acessado em 30 de jul. de 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **Marbury v. Madison** (1803) Case Brief disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1789-1850/5us137>> Acessado em 30 de jul. de 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **Pacific States Tel. & Tel. Co. v. Oregon** (1912) Case Brief disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/223/118/>> Acessado em 30 de jul. de 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. **Swift v. Tyson** (1842) disponível em: <<https://constitutionallawreporter.com/2016/10/18/historical-swift-v-tyson/>> Acessado em 30 de jul. de 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **The Constitution of the United States**. 2th ed. United States of America: National Center for Constitutional Studies.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Senate. **Constitution of the United States**. Disponível em: <https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2024.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Jornal da USP. **SARA, a inteligência artificial generativa feita para uso em tribunais**. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/sara-a-inteligencia-artificial-generativa-feita-para-uso-em-tribunais/#:~:text=SARA%2C%20a%20intelig%C3%A2ncia%20artificial%20generativa,em%20tribunais%20%E2%80%93%20Jornal%20da%20USP>> Acesso em 27/05/2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441–464, jul./dez. 2008.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Governança socioambiental e desenvolvimento sustentável**. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, 2015.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. **RIO+20 – O debate sobre governança ambiental e economia verde**. *Revista de Direito e Sustentabilidade*, 2013.

WACKS, Raymond. **LAW: A Very Short Introduction**. Second edition. Oxford and New York: Oxford University Press, 2015.

WALDRON, Jeremy. **Law and Disagreement**. Oxford University Press, 1999.

WALDRON, Jeremy. **The Rule of Law and the Measure of Property**. Cambridge University Press, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Revista de Processo**. Ano 33 n. 164. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WASHINGTON, **The Washington Post**. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/travel/2024/02/18/air-canada-airline-chatbot-ruling/> Acesso em 07/07/2024.

WASSERMAN, Stanley; FAUST, Katherine. **Social network analysis: methods and applications**. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 e DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz, LUIZ, Fernando Vieira. **Apontamentos iniciais sobre a força gravitacional da jurisprudência no novo Código de Processo Civil**. Revista Jurídica Cesumar set./dez. 2016, v. 16, n. 3.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz, NETO, Francisco José Rodrigues de Oliveira, ABREU, Pedro Manoel Abreu (Org), LOCCHI, Maria Chiara, OLIVIERO, Maurizio, SANTOS, Rafael Padilha dos (Coord), GUASQUE, Adriane ... [et al.] **Coleção principiologia constitucional e política do direito: Direito, Democracia e Constitucionalismo**. T. 3 Itajaí: UNIVALI, 2017.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de Filosofia Jurídica**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Formas Jurídicas**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), São Leopoldo, v. 8, n. 3, p. 303-317, set./dez. 2016. DOI: 10.4013/rechtd.2016.83.04. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5846902.pdf>. Acesso em: 12 set 2025.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Hermenêutica e o sistema de precedentes judiciais**. Revista de Processo, 2019.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **O sistema de precedentes no Superior Tribunal de Justiça**. Revista Eletrônica de Direito Processual, 2017.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Rediscutindo a teoria das fontes jurídicas**. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues; ABREU, Pedro Manoel; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz (org.). **Direito, Democracia e Constitucionalismo**. Itajaí: Univali, 2017. p. 235-252. Disponível em: <https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Direito%2C%20de%20mocracia%20e%20constitucionalismo.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. 3 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2019.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz; CRUZ, Paulo Márcio. **Governança Judicial e Inteligência Artificial: desafios éticos e institucionais.** *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 13, n. 3, p. 235–250, 2021.